



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº ST-PP-160766/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : FRANCISCO DE ASSIS FÉLIX DA SILVA FILHO -  
SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA DO TRT DA 14ª  
REGIÃO

#### D E S P A C H O

O Secretário da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelas razões de fl. 2, solicita pedido de providência ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Não obstante as argumentações trazidas, não conheço do pedido de providências que tem como Requerente o próprio Secretário da Corregedoria de Tribunal Regional.

Notifique-se ao Requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº ST-PP-168382/2006-000-00-00.9

REQUERENTE : VANDA DE FÁTIMA QUINTÃO JACOB- JUÍZA DA  
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

REQUERIDA : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

#### D E S P A C H O

A Exmª Juíza da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Drª. Vanda de Fátima Quintão Jacob, comunica a esta Corregedoria-Geral que, ao proceder bloqueio de crédito na conta especificada pela Reclamada/executada, foi informada, pelo sistema do BACEN-JUD, da inexistência de conta nas instituições financeiras selecionadas pelo Juízo (conta nº 297402, Agência 1218, Banco Bradesco).

Citada à fl. 6, a Requerida manifestou-se no sentido de que o Banco se equivocou na informação prestada ao Bacen-Jud, tanto que posteriormente prestou informação a respeito da existência da conta corrente nº 29740-2, de titularidade da Empresa, afirmando, ainda, possuir saldo bancário para suportar a penhora. Requer a reconsideração do ofício expedido a fim de preservar o benefício judicial de indicação de conta bancária para o Sistema Bacen-jud. Para tal colaciona documentos às fls. 12/17.

A Requerida traz documento manufaturado pelo Banco Bradesco informando que a empresa Prosegur Sistema de Segurança Ltda. possui conta naquela instituição desde o ano de 1995, na agência e conta já mencionadas (conta nº 29740-2 Ag. 1218), bem como apresenta extratos bancários referentes à mesma conta.

Considerando-se que comprovada a existência da conta cadastrada no sistema Bacen Jud, é de se entender que o pedido de descadastramento decorreu de equívoco junto à entidade bancária, cuja responsabilidade não pode ser atribuída à Empresa.

Ademais, a Secretaria desta Corregedoria, à fl. 23, informa que a conta corrente indicada pela Empresa se encontra devidamente habilitada.

Por todo o exposto, não há motivo para a aplicação do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho, razão pela qual julgo improcedente o pedido de providências.

Dê-se ciência a Exmª. Juíza e à Empresa.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-168743/2006-000-00-00.2

REQUERENTE : CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES - JUIZ TI-  
TULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAU-  
LO

REQUERIDA : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS -  
CAVO

#### D E S P A C H O

O Exmº Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dr. César Augusto Calovi Fagundes, comunica que a Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO não manteve fundos suficientes à realização de penhora "on line" na conta cadastrada no sistema Bacen Jud.

Regularmente citada, a Requerida não se manifestou.

Tendo em vista o não-atendimento pela empresa Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada, conforme notícia o Exmº Sr Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dr. César Augusto Calovi Fagundes, determino o DESCADASTRAMENTO da empresa, sendo-lhe facultado postular o recadastramento, após o período de 6 (seis) meses, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça, indicando a mesma ou outra conta, segundo o que dispõe o "caput" do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à Empresa.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-171701/2006-000-00-00.7

REQUERENTE : CLAUDIA GIGLIO VELTRI CORRÊA - JUÍZA TI-  
TULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAR-  
LOS/SP

REQUERIDA : WORK BROTHERS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

#### D E S P A C H O

A Exmª Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, Drª Claudia Giglio Veltri Corrêa, comunica que a Work Brothers Comércio de Roupas Ltda. não manteve fundos suficientes à realização do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada de nº 181417, agência 0024 do Banco Safra - 422.

Notifique-se a Requerida, remetendo-lhe cópia do Ofício de fl. 2 e deste Despacho, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de maio de 2006.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/05/2005 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO : RA - 171121 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 2ª  
REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

INTERESSADO(A) : PARAMOUNT LANSUL S.A.

ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES

INTERESSADO(A) : MIGUEL ELIAS BOASSALY

ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : RA - 171441 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 4ª  
REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

INTERESSADO(A) : ARILDO TRILHA QUEVEDO

ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA

INTERESSADO(A) : ARTUR LANGE S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OU-  
TRA

ADVOGADO : ANA PAULA FREITAS DE ALBUQUERQUE

Brasília, 24 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/05/2005 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO : RA - 170761 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADO : EDNA FERNANDES ASSALVE  
INTERESSADO(A) : PRESCILIANA THEREZA ACCIOLI  
ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR

Brasília, 24 de maio de 2006.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/05/2005 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AR - 171821 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AUTOR(A) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP  
ADVOGADO : CÉLIA MARISA PRENDES  
RÉU : ADRIANA CRISTINA CALLERA

Brasília, 24 de maio de 2006.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/05/2006 - Distribuição Extraordinária - SESEDC.

PROCESSO : DC - 171321 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 4  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
SUSCITANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS  
ADVOGADO : MARLENE RICCI  
SUSCITADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : GARCIA D'AVILA P C ALBUQUERQUE

Brasília, 24 de maio de 2006.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/05/2006 - Distribuição Extraordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AC - 171801 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AUTOR(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS  
AUTOR(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
RÉU : MÁRCIO RIBEIRO LIMA

Brasília, 24 de maio de 2006.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-AG-RC-162.109-2005-000-00-00-2

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS  
ADVOGADOS : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADA : MARIA DE LOURDES SALLABERRY - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO  
TERCEIROS INTERES- : NELSON CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS SADOS  
TERCEIRO INTERES- : NILTON DIAS DOS SANTOS SADO  
ADVOGADO : DR. LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA

### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 248, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, DECLINO da competência para exame dos presentes Embargos de Declaração ao atual Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

À Secretaria do Tribunal Pleno, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

Ficam as partes e procuradores, nos termos do art. 93, IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, intimados da redistribuição do processo abaixo mencionado, que tramita na Secretaria do Tribunal Pleno:

Processo redistribuído para o Ex.mo Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO Nº: TST-MA-170301/2006-000-00-00.9

Interessado: TRT DA 15ª REGIÃO

Assunto: Criação e/ou extinção de Órgãos da Justiça do Trabalho - Projeto de Lei - Anteprojeto de Lei para ampliação da composição, alteração da organização interna do TRT-15

Brasília, 24 de maio de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO : ROAG-108/2003-000-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. NULIDADE DO TÍTULO EXEQÜENDO. DECISÃO EXTRA PETITA.

1. Não é suscetível de exame, em sede de precatório, sob pena de afronta à coisa julgada material, virtual nulidade do título executivo, por suposto julgamento extra petita.

2. Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-128/2000-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FÁBIO SALIBA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CAMARGO BRANDÃO FILHO  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos Oficial e Ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - SUBSTITUIÇÃO - CARGO DE CHEFIA E DIREÇÃO - ASSESSOR DE JUIZ (FC-9) - APLICAÇÃO DO ART. 38, § 10, DA LEI Nº 8.112/90 - PERÍODO INFERIOR A TRINTA DIAS

1. O Impetrante exerceu o cargo de assessor de Juiz (FC-9), em substituição de titular, durante período inferior a trinta dias. Requer, por isso, a aplicação do art. 38, §10, da Lei nº 8.112/90.

2. Ao exercer, em substituição, função comissionada de direção ou chefia, por período não superior a trinta dias, o Impetrante tem direito a optar pela remuneração que lhe seja mais vantajosa. Inteligência dos arts. 38, § 10, e 39 da Lei nº 8.112/90 e 20, § 10, da Resolução Administrativa nº 737 (DJU 3/10/2000) deste Tribunal.

Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAG-261/2002-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
PROCURADOR : DR. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM  
RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS FIGUEIRÓ DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. LUCI NUNES DE ATHAYDE FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos recursos financeiros seqüestrados à entidade executada.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. NÃO-PAGAMENTO DA DESPESA NO PRAZO LEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e de vencimento do prazo, como na espécie.

2. Recurso ordinário em agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-481/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CECÍLIA MACHADO DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os Recorrentes não demonstram o porquê da nulidade com base nos fundamentos do acórdão regional, de forma que o recurso, na matéria, mostra-se desfundamentado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422.**

1. Nos termos do acórdão regional, o agravo regimental foi desprovido em razão da não-apresentação da cópia da petição inicial para fins de citação dos litisconsortes, aplicando-se o teor do §10 do art. 159 do Regimento Interno do Tribunal Regional e da antiga OJ nº 52 da SBDI-II (hoje convertida em Súmula nº 415 do TST). Ao mesmo tempo, o Tribunal a quo julgou prejudicada a matéria referente ao cabimento do mandado de segurança na hipótese dos autos.

2. Os argumentos dos Recorrentes, contudo, cingem-se a discutir: 1o) cabimento do mandado de segurança no caso em exame; 2o) existência de direito líquido e certo dos impetrantes do mandamus; 3o) afronta à coisa julgada. Não atacaram, como se infere, o argumento nuclear do acórdão regional. Incide, na hipótese, a Súmula nº 422.

Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-629/1993-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, determinando o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo Regimental, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PRECATÓRIO. CABIMENTO. Trata-se de matéria já conhecida deste colendo Tribunal Pleno, cujo entendimento é no sentido de que a decisão do Colegiado a quo em sede de precatório, mantendo o deferimento de pedido de seqüestro, pode ser impugnada mediante Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**SEQÜESTRO DE VERBAS EM PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.** A regra prevista no Regimento Interno do eg. Regional da 15ª Região, vigente à época da interposição do aludido Agravo Regimental não limitava a utilização do Agravo Regimental aos processos de natureza judicial. De forma genérica, admitia o Agravo Regimental contra decisões do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Corregedor, dos Presidentes dos Grupos de Turmas, dos Presidentes de Turmas ou dos relatores, que pudessem causar gravame às partes. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-862/2003-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DEISI SENNA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
AUTORIDADE COATO- : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. INAMOVIBILIDADE DE JUIZ SUBSTITUTO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Sem mesmo adentrar na seara do cabimento da segurança postulada no presente mandamus, evidencia-se a perda de seu objeto. O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato administrativo da Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com o objetivo de ver cassada a decisão que determinou a lotação provisória da Impetrante na 1ª Circunscrição Judiciária daquele Tribunal. Todavia, havendo a ora Impetrante sido posteriormente nomeada Juíza Titular da Vara do Trabalho de Xanxerê, por meio do ATO PRESI. 180, de 24 de fevereiro de 2006, publicado no Diário da Justiça de Santa Catarina de 02 de março deste ano, resta inócua qualquer decisão acerca da possibilidade, ou não, da remoção da Impetrante na qualidade de Juíza substituta. Assim, denota-se a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, ensejando a extinção do processo.

Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-ROAG-864/1985-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ESTADO DA PARAÍBA  
ADVOGADO : DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAG-954/1989-052-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, mandar processar o recurso ordinário; II - por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 06/04/06, dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar o refazimento dos cálculos, excluindo-se os juros de mora a partir de 01/04/93.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA ESTA CORTE - ART. 70, I, "i", DO RITST. Tratando-se de decisão de Presidente de TRT em sede de precatório, que desafiou agravo regimental para o próprio Regional, é cabível a interposição de recurso ordinário para esta Corte, nos termos do art. 70, I, "i", do RITST, razão pela qual dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso ordinário.

**Agravo de instrumento provido.**

**II) RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - PAGAMENTO OCORRIDO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS.**

1. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal, tanto com a redação original (vigente à época da expedição do precatório) quanto com a alteração promovida pela EC 30/00, dispõe que os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, sendo observada a correção monetária.

2. No que concerne aos juros, não há previsão constitucional que autorize sua incidência em virtude da demora da tramitação regular do precatório.

3. Na hipótese vertente, o precatório principal foi apresentado em 29/08/91, ocorrendo o pagamento em 10/08/92. Em 25/02/93, a Autarquia pagou juros e correção monetária do período de 29/08/91 a 31/08/92. Os valores remanescentes foram atualizados até 31/03/93, incluindo juros de mora. Contra essa atualização, foram oferecidos embargos à execução e agravo de petição, tendo o Regional entendido serem devidos os juros e a correção. Após o pagamento dessa quantia, novas atualizações foram feitas.

4. O Reclamado sustenta que os juros de mora devem ser excluídos desde 10/08/92, dia em que efetuado o pagamento, haja vista ter sido feito dentro do prazo previsto na Carta Magna.

5. Ora, tendo a apresentação ocorrido em 29/08/91, os juros só seriam devidos até 01/07/92, pois a Autarquia pagou o precatório em 10/08/92, muito antes do termo autorizado pela Constituição (31/12/93).

6. Todavia, em face da coisa julgada formada em relação às atualizações ocorridas até 31/03/93, devem ser excluídos os juros somente a partir de 01/04/93.

**Recurso ordinário parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RMA-1.085/2004-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VALDELÍCIO SOUSA MENÉZES  
**ADVOGADO** : DR. VALDELÍCIO MENÉZES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO VIVAS DE SOUZA BARRETO - JUIZ DO TRT DA 5ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso em matéria administrativa, por desfundamentado. Vencido Exmo. Ministro Lélvio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. I - Nas razões recursais, o recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, se limita a reproduzir o conteúdo da representação, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado. II - Por conseguinte, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ROAG-1.247/1991-012-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : IVONE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUES-TIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de questionamento, cumpre observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos de declaração interpostos.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-1.349/2002-000-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARLON COSTA DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO.

1. Se há expressa previsão regimental no Regional de cabimento de agravo contra decisão de Presidente do Tribunal em sede de precatório, mediante tramitação em autos apartados, incensurável acórdão que não conhece do agravo, em virtude de a parte não haver instruído o recurso com cópia de peças dos autos principais necessárias à solução do mérito recursal.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-1.487/2004-000-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO BARBOSA TOSCANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORA** : DRA. LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. ACORDO FIRMADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA-QUELE ESTADO. AUSÊNCIA DE PRERERGAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ORDEM DE SEQUESTRO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A formalização de acordo não é a hipótese prevista constitucionalmente para autorizar a ordem de sequestro, à medida que o artigo 100, e § 2º, da Constituição Federal vigente, pressupõem a preterição entre precatórios, e pelos documentos trazidos, não há notícia de que os servidores e os juízes da Justiça Estadual, beneficiários do acordo noticiado pelos Impetrantes, eram titulares de precatórios para o pagamento da recomposição no percentual de 11,98%. Subtende-se, portanto, que não se há falar em direito líquido e certo dos impetrantes a amparar o pedido de sequestro. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-1.689/1989-004-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SAMUEL FIRMINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO.

1. Compete a cada Tribunal, em seu Regimento Interno, estabelecer as hipóteses de cabimento do agravo regimental, na forma do art. 96, inc. I, da Constituição Federal.

2. Desse modo, se não há previsão no Regimento Interno do TRT de cabimento de agravo regimental contra decisão do Juiz Presidente que indefere a revisão de cálculos em precatório complementar, inviável acolher-se pretensão de que o agravo regimental seja conhecido em observância ao Regimento Interno do TST.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-10.035/2004-000-22-41.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTSPREVS/PI  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL CONTRA DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. "Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal "a quo" (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RMA-90.910/2000-000-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GEANE MÉRICA MELO DE CAMPOS  
**RECORRENTE(S)** : GERLENE CASTELO BRANCO COELHO  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LIANIO CAVALCANTI SILVA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (TRT 7ª REGIÃO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de geane Mércia Melo de Campos e Júlio Carlos Sampaio Neto e, no mérito, negar-lhes provimento. Não conhecer do recurso de Gerlene Castelo Branco Coelho.

**EMENTA:** JUÍZES CLASSISTAS - RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECORRENTE. O Regional, quanto à acumulação de cargos, declinou da competência para a Administração Municipal de Pacatuba. Não houve, portanto, qualquer discussão no atinente ao mérito da demanda de que cuida o recurso. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECORRENTE. A Decisão do Regional foi totalmente favorável à Recorrente, pelo que não há interesse processual. RECURSO ORDINÁRIO DO TERCEIRO RECORRENTE. O objeto do pedido formulado no processo não foi examinado pelo Regional, pelo que sem objeto o presente apelo. Recursos Ordinários desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AG-ED-RC-148.265/2004-000-00-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CARMEM LINS DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO  
**INTERESSADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Verifica-se do acórdão embargado que foi expandida ampla tese acerca dos motivos que conduziram o Tribunal Pleno ao reconhecimento de se encontrar exata a decisão proferida na reclamação correicional, que, por sua vez, constatou estar correto o ato atacado prolatado pela Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, Exma. Sra. Juíza Deoclécia Amorelli Dias, o qual determinara, de ofício, em sede de precatório, a redução dos juros moratórios de 1% (um por cento) para 0,5% (meio por cento) ao mês no cálculo dos créditos trabalhistas a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, em 27 de agosto de 2001. O julgado embargado foi claro ao registrar que a revisão, mesmo de ofício, do critério de aplicação dos juros utilizado na elaboração dos cálculos do valor do precatório encontra-se respaldada no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AG-ED-PP-152.066/2005-000-00-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : NELSON BORGES DE BARROS NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALDELINA LOPES MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração não conhecidos, ante sua intempestividade.

**PROCESSO** : AG-RC-160.386/2005-000-00-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ABC SUPERMERCADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS

**TEIXEIRA BOMFIM - JUIZ-PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : MARCO ANTÔNIO DE MELLO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. NÃO CABIMENTO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE RECURSO PREVISTO NA CLT CONTRA O ATO IMPUGNADO.

De acordo com o art. 13 do RICGJT, somente é cabível Reclamação Correicional quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico. A matéria em discussão, relativa a notificação das partes da pauta de julgamento, é suscetível de recurso. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-SS-163.630/2005-000-00-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ HENRIQUE CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL HENNING  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA

1. Na hipótese de pedido de suspensão de execução de liminar concedida em mandado de segurança, formulado com apoio no artigo 4º da Lei nº 4.348/64, não há ensejo para o exame das questões de mérito envolvidas na lide, mas, tão-só, dos aspectos atinentes aos riscos de lesão à ordem pública e à segurança jurídica de que cogita o indigitado preceito legal.

2. No caso sub judice, a potencialidade danosa do ato decisório, diante do interesse público, foi demonstrada pela União, ora agravada.

3. Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual se deferiu o pedido de suspensão de execução de liminar concedida em mandado de segurança.

**PROCESSO** : AG-RC-164.991/2005-000-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA VANDILEUZA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS E EDIMILSON ANTÔNIO DE LIMA - JUÍZES DO TRT DA 9ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. A agravante não juntou aos autos os documentos requeridos pelo despacho de instrução, quais sejam, os atos impugnados nesta reclamação correicional e a comprovação de sua ciência. A inércia da requerente, mesmo após a renovação do prazo para que fossem indicados com precisão os atos impugnados, levou à extinção do feito. Para a análise da reclamação correicional é imprescindível que a parte proceda à instrução da inicial de forma completa, a fim de possibilitar a aferição da tempestividade, bem como a análise de existência ou não de mácula à boa ordem processual, na forma dos dispositivos regimentais. Merece ser mantido o r. despacho agravado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-168.441/2006-000-00-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE DA SILVA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL - NÃO CABIMENTO.

Mostra-se incabível a reclamação correicional, quando se verifica que os argumentos lançados na inicial voltam-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

De acordo com o disposto no art. 709 da CLT, não é possível a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de decisão colegiada proferida por Tribunal Regional. A reforma da decisão proferida pelo Colegiado deve ser buscada pela via jurisdicional, não podendo a parte querer transformar a reclamação correicional em um substitutivo da medida processual adequada ou elastecer o seu alcance de modo a perpetrar verdadeira ingerência deste órgão na atividade judicante. Merece ser mantido o despacho agravado. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-168.461/2006-000-00-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA ODONTOLÓGICA PRIMAVERA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : MYLKYANE FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO CORREICIONAL APRESENTADA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEL - A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. É incabível sua interferência quando o ato atacado consiste em acórdão proferido pelo órgão julgador competente, com estrita observância das fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no respectivo Regimento Interno.

Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : ED-AG-RC-455.243/1998.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : GENY DE OLIVEIRA BANDEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGANTE** : ENILZA ARAÚJO MOREIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar possíveis vícios na decisão embargada, nos termos do art. 535 do CPC. O mero inconformismo dos embargantes com o decisum não enseja a declaração pretendida.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RXOFROAG-719.517/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO  
**PROCURADOR** : DR. VÍVIAN BARBOSA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA CATANHEDE OLIVEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício; II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO.

É incabível remessa de ofício em agravo regimental interposto à decisão proferida em autos de precatório, em face de sua natureza administrativa, consoante o entendimento construído no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, afasta-se a aplicação, ao caso, do teor do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Remessa de ofício não conhecida.

**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE E DE EXCLUSÃO DE PERCENTUAL DE REAJUSTE SOBRE A VERBA DENOMINADA PCCS.**

Verifica-se, de plano, que as questões levantadas no pedido de providências em precatório destes autos não se enquadram dentro dos critérios permissivos da sua revisão pelo Presidente do Tribunal Regional, uma vez que a definição dos parâmetros da condenação ou a irrisignação quanto ao valor apurado pelo contador judicial na liquidação da decisão transitada em julgado não podem se inserir no conceito de incorreção ou erro material. Conforme observado, as decisões proferidas no processo de conhecimento concederam à Reclamante o pretendido reajuste da verba denominada PCCS e os seus reflexos, a partir de janeiro de 1988, observado os índices de correção, por entenderem que o congelamento da verba em questão, até outubro de 1988, tendo em vista a sua natureza salarial, redundou em prejuízo para os empregados. Por outro lado, permitiram compensação dos valores pagos administrativamente pelo Instituto reclamado em julho de 1989. Deste modo, as pretensões ora manifestadas - o abatimento dos valores pagos administrativamente no mês de agosto de 1989 e a não-incidência do percentual de reajuste salarial sobre a verba PCCS a partir de janeiro de 1988, devido à parcela não se inserir no conceito de salário e ter o seu termo inicial justamente nesta data - esbarram nos termos das decisões em referência e tão-somente podem ser objeto de nova análise e julgamento por meio de ação rescisória, já que dizem respeito ao que ficou coberto no processo de conhecimento pelo manto da coisa julgada.

Recurso ordinário desprovido.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 01 de junho de 2006 às 13h00

**PROCESSO** : MS-149.708/2004-000-00-00-4  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**IMPETRANTE** : ANTÔNIO ROBERTO FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA  
**IMPETRADO(A)** : MINISTRO PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TST

**PROCESSO** : RXOFROAG-33.210/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : CONDÉ IZIDORO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURO CAVALCANTE DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

**PROCESSO** : ROMS-547/2005-000-14-00-1 TRT DA 14A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). AÍLTON VIEIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NOGUEIRA DA COSTA NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO XAVIER  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**PROCESSO** : ROAG-108/2005-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LUIZA CAMPOS DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)  
**PROCURADOR** : DR(A). JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA

**PROCESSO** : ROAG-268/1993-014-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADORA** : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH  
**RECORRIDO(S)** : JORGE CLÉO SALAZAR E OUTROS

**PROCESSO** : ROAG-343/1991-004-09-42-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**PROCURADOR** : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

**PROCESSO** : ROAG-370/2004-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA

**PROCESSO** : ROAG-627/1994-261-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH  
**RECORRIDO(S)** : ADELINO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

**PROCESSO** : ROAG-682/1989-009-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL (BELACAP - SLU)  
**PROCURADOR** : DR(A). OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO PAULO DE ARAÚJO

**PROCESSO** : ROAG-975/1995-141-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR(A). MIGUEL A. NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALDIMIRO CORREA COIMBRA

**PROCESSO** : ROAG-1.045/2004-921-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC  
**PROCURADOR** : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E. MEZES  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTROS



PROCESSO : ROAG-1.101/1993-732-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON  
RECORRIDO(S) : NELSON BACK

PROCESSO : ROAG-1.558/1988-006-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). OSÍRIS DE AZEVEDO LOPES NETO  
RECORRIDO(S) : ABEL MARQUES BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS

PROCESSO : ROAG-1.940/1993-072-09-42-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : PAIM FONTOURA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

PROCESSO : ROAG-17.124/1992-011-09-43-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI

PROCESSO : ROAG-17.374/1995-651-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA  
RECORRIDO(S) : MARIA CABREIRA MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

PROCESSO : ROAG-19.290/1994-006-09-42-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : TEREZINHA AUGUSTO  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL

PROCESSO : ROAG-23.076/1991-010-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA RAYEL  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

PROCESSO : ROAG-160.846/2005-900-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GONDIM  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SÉRGIO MEIRELES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

PROCESSO : MA-170.301/2006-000-00-00-9  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
INTERESSADO(A) : TRT DA 15ª REGIÃO  
ASSUNTO : CRIAÇÃO E/OU EXTINÇÃO DE ORGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROJETO DE LEI - ANTEPROJETO DE LEI PARA AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO ALTERAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO TRT-15

PROCESSO : AG-PP-689.260/2000-9  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : GERALDO DA SILVA ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES

PROCESSO : RXOF E ROMS-170/2004-000-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ELSON CASTANHEIRA FREITAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ELSON CASTANHEIRA FREITAS  
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROMS-257/2004-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO SPINELLI  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA MASCARENHAS KARNINKE  
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROMS-5.113/2002-000-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : EXPEDITO FÉLIX DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA  
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROMS-80.086/2005-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ADRIANA MIKI MATSUZAWA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LAZZARINI  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FONSECA  
RECORRIDO(S) : DANIEL LISBOA  
ADVOGADO : DR(A). ROFIS ELIAS FILHO  
AUTORIDADE COATO-RA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO  
AUTORIDADE COATO-RA : COMISSÃO DO XXX CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 24 de maio de 2006

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RODC-55976/2002-900-11-00.3

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA  
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU  
ADVOGADA : DRA. WANDA VIEIRA PONTES

### DESPACHO

Vistos, etc.

Digam as partes, em dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do processo, considerando-se que há muito tempo ocorreu o ajuizamento do dissídio e possivelmente haverá instrumento normativo posterior, e até mesmo sentença normativa, que poderá interferir ou prejudicar o julgamento deste feito. O silêncio autorizará a sua extinção, por falta de interesse, ressalvadas as situações já constituídas.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAC-807.904/01.7 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ERLAN JOSÉ PEIXOTO DO PRADO  
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso ordinário em ação cautelar, incidental a ação anulatória.

Ocorre que o processo principal foi examinado sob nº TST-ROAA-774.341/2001.5 perante o e. Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento ao recurso ordinário da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL, para manter a declaração de "nulidade de cláusula que estipula taxa assistencial a ser suportada por empregados não filiados ao sindicato da categoria profissional" (DJ: 26.10.2001). Em 21.6.2002, foi negado seguimento ao recurso extraordinário (conf. publicação no DJ da mesma data) e, em 1º.10.2002, o processo foi baixado ao e. TRT de origem, não constando que haja sido interposto nenhum outro recurso.

A toda a evidência, o presente recurso ordinário na ação cautelar está prejudicado, ante a perda do interesse processual, à luz do art. 267, VI, do CPC.

Nego, pois, seguimento ao recurso ordinário da requerida, com base no art. 557, caput, do CPC, e no item III da Instrução Normativa nº 17 do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-546.145/1999.9 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CAPELLASSO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

**EMENTA:** OPOSIÇÃO - NÃO-CABIMENTO - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. A oposição é a ação por intermédio da qual um terceiro, em homenagem ao princípio da economia processual, intervém facultativamente em processo alheio, formulando o mesmo pedido de "coisa ou direito sobre que controvertem autor e réu" (art. 56 do CPC). Tratando-se de exercício do direito de ação, é necessário que se constate, com relação ao oponente e à sua pretensão, o preenchimento de todas as condições da ação, bem como dos pressupostos processuais (art. 57 do CPC). O oponente Banco do Brasil S.A. não pretende o mesmo "direito sobre que controvertem autor e réu". Vale dizer, não pleiteia sentença normativa contra a categoria profissional dos vigilantes, tal como fez o sindicato representante da categoria patronal. Ao contrário, na qualidade de contratante de empresas de vigilância, como terceirizadas, alegando possíveis condições comerciais desfavoráveis, pretende unicamente, ao ajuizar seu pedido de oposição, que seja declarada a nulidade de determinada cláusula do acordo no dissídio coletivo, posteriormente homologada. Como se infere, a natureza jurídica do interesse manifestado pelo oponente não é trabalhista, mas comercial e estranha aos limites da lide. Incabível, portanto, a oposição. Inteligência dos arts. 56 e 267, IV, do CPC. Oposição, de ofício, julgada extinta, sem exame do mérito.

Em 17.4.1997, o Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores do Distrito Federal - SEVIBRA ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional contra o Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores do Distrito Federal - SINDESV. afirmou que não obteve êxito nas tentativas de negociação prévia, "apesar de várias reuniões de negociações formais e informais" (fl. 3). Pleiteou a instituição das cláusulas arroladas a fls. 5/20.

As partes compuseram-se em relação às cláusulas de natureza econômica, na audiência de conciliação de 5.6.1997 (fls. 122/123). Em 28.8.1997, apresentaram as cláusulas complementares do acordo firmado, requerendo homologação (fls. 155/167).

Em 5.11.1997, o Banco do Brasil S.A. ajuizou oposição, intervindo no presente processo sob o argumento de que é "flagrante que os Opostos estabeleceram diferenciação remuneratória para os vigilantes que prestarem serviços ao Oponente. Com isso, não resta dúvida da violação de direito subjetivo do Banco do Brasil S.A., evidenciando seu interesse no desfecho do Dissídio - particularmente, na eliminação da cláusula discriminatória e seus efeitos jurídicos" (fl. 5 dos autos da oposição). Pretendeu "c) seja julgada PROCEDENTE a pretensão deduzida na presente Oposição, declarando-se nula a cláusula 'b' do acordo entre os Opostos, consoante as fls. 122, que estipulou valor de piso salarial diferenciado para os vigilantes que prestarem serviços ao Banco do Brasil, com o piso de R\$ 675,68, fixando para toda a categoria o piso de R\$ 504,39" (fls. 8/9 dos autos da oposição).

O e. TRT da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 208/232 e 243/245 (vol. 2), julgou improcedente o pedido formulado na oposição e homologou o acordo, exceto a Cláusula nº 41, que adaptou ao Precedente Normativo nº 119 do e. TST.

Inconformado, o oponente interpõe recurso ordinário, arguindo preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Renova alegação de que "os recorridos/opostos transgiram cláusula que cria obrigação diferenciada para o Banco do Brasil com relação a seus concorrentes de mercado, que, da mesma forma, necessitam e utilizam os mesmos serviços de vigilância" (fl. 253).

Despacho de admissibilidade a fl. 263.

Contra-razões apresentadas pelo sindicato patronal suscitante, no seguinte sentido: "os trabalhadores que exercem seus misteres no Banco do Brasil estão sujeitos a exigências diferentes, inclusive uniformes, treinamento e etc., não sendo verdadeira a alegação de que o Banco do Brasil é um banco como qualquer outro (...) o Banco do Brasil, de acordo com determinação do Banco Central - Circular nº 2.708/96 (fls. 105/151) é executante do SICOP - Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis do país ... carecendo de um serviço de segurança e vigilância também mais complexo, com treinamento diferenciado, porque envolve riscos maiores para a sociedade e para os profissionais" (fl. 267).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo não-provimento do recurso ordinário, por intermédio do parecer bem lançado pelo então Subprocurador-Geral do Trabalho JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA (fls. 272/275).

O processo foi distribuído ao Exmo. Sr. Min. Valdir Righetto (fl. 276), redistribuído ao Exmo. Sr. Min. Ronaldo Leal (fl. 281; cancelamento fl. 284), Exmo. Sr. Juiz Conv. Márcio Ribeiro do Valle (fl. 284), ao Exmo. Sr. Min. José Simpliciano Fonte de Farias Fernandes (fl. 286) e, finalmente, ao Exmo. Sr. Min. Milton de Moura França (fl. 192).

Relatados.

#### VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 623/638, vols. 3 e 4) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 497, vol. 3). Custas recolhidas a contento (fl. 650, vol. 4).

#### CONHEÇO.

#### PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - OPOSIÇÃO - NÃO-CABIMENTO

Conforme exposto, cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S.A. na oposição que ajuizou incidentalmente ao presente dissídio coletivo de natureza econômica e revisional cujo suscitante é o Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores do Distrito Federal - SEVIBRA e o suscitado é o Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores do Distrito Federal - SINDESIV.

Suscito, de ofício, o não-cabimento da oposição do Banco do Brasil S.A. no presente o dissídio coletivo.

Com efeito, a oposição é a ação por intermédio da qual um terceiro, em homenagem ao princípio da economia processual, intertém facultativamente em processo alheio, formulando o mesmo pedido de "coisa ou direito sobre que controvertem autor e réu" (art. 56 do CPC). Tratando-se de exercício do direito de ação, é necessário que se constate, com relação ao oponente e à sua pretensão, o preenchimento de todas as condições da ação, bem como dos pressupostos processuais (art. 57 do CPC).

Ocorre que, na presente oposição, o Banco do Brasil S.A. não pretende o mesmo "direito sobre que controvertem autor e réu". Vale dizer, não pleiteia sentença normativa contra a categoria profissional dos vigilantes, tal como fez o sindicato representante da categoria patronal.

Ao contrário, o oponente, na qualidade de contratante de empresas de vigilância, como terceirizadas, alegando possíveis condições comerciais desfavoráveis, pretende unicamente, ao ajuizar sua oposição, que fosse declarada a nulidade de determinada cláusula do acordo no dissídio coletivo, posteriormente homologada.

Como se infere, a natureza jurídica do interesse manifestado pelo oponente não é trabalhista, mas comercial.

Incabível, portanto, a oposição.

Com estes fundamentos, de ofício, julgo extinta a oposição, por falta de interesse jurídico do oponente, e deixo de examinar o mérito, com fulcro nos arts. 56 e 267, IV, do CPC.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinta a oposição por falta de interesse jurídico do oponente e deixar de examinar o mérito, com fulcro nos arts. 56 e 267, IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 20 de abril de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : AIRO E ROAA-8.433/2002-906-00-002 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE DE CONDOMÍNIOS E DE EDIFÍCIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SIEMACC

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEAC

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO EDUARDO DE AMORIM

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. SOLIDARIEDADE. PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL POR UM DOS RECORRENTES. 1. O art. 789, § 4º da CLT dispõe que as partes sucumbentes responderão solidariamente pelo pagamento das custas processuais. 2. A solidariedade é contemplada no artigo 264 do Código Civil vigente nas hipóteses em que "na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigação à dívida toda." 3. O pagamento das custas efetuado por um dos Recorrentes aos demais aproveita. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso ordinário. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. 1. Inviável a imposição de contribuição confederativa a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afronta à liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e da Súmula 666/STF. 2. Recursos ordinários interpostos pelos Sindicatos profissional e patronal a que se nega provimento.

Em 30/07/2001, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE DE CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SIEMACC, pleiteando a anulação da cláusulas "18a - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL", "19ª - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA", "20ª - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA" e "21ª - DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL" da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os requeridos para o período de 1º.04.2001 a 31.03.2002. Apontou afronta ao art. 8º, inciso V, da CF/88 e ao Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 02/11).

Em 16/08/2001, foi concedida a liminar para suspender os efeitos da cláusula 20ª do acordo coletivo com relação aos empregados não sindicalizados (fl. 60).

O Eg. 6º Regional afastou as preliminares de incompetência em razão da matéria e funcional, inépcia da petição inicial e impugnação ao valor da causa argüidas pelos requeridos. No mérito, julgou **procedentes** os pedidos para decretar parcialmente a nulidade das cláusulas 18, 19, 20 e 21 da convenção coletiva de trabalho celebrada pelos requeridos, limitando a aplicação delas aos trabalhadores e às empresas associadas.

O Sindicato profissional interpôs embargos de declaração (fls. 176/178), a que se negou provimento (fls. 180/182).

Inconformados, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEAC (fls. 186/197) e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE DE CONDOMÍNIOS E DE EDIFÍCIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (fls. 201/207) interpõem recursos ordinários, mediante os quais renovam as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e incompetência funcional do TRT. O Sindicato profissional renova também a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam". Sucessivamente, propugnam a revalidação das cláusulas declaradas nulas.

O Exmo. Juiz Presidente do TRT da 6ª Região recebeu o recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal e denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional, com fundamento na **deserção** (fl. 210).

Irresignado, o Sindicato profissional interpõe agravo de instrumento (fls. 223/224) contra a r. decisão interlocutória. Alega que o pagamento das custas processuais pelo Sindicato patronal lhe aproveitaria, a teor da OJ nº190 da SDI-1/TST.

Contraminuta e contra-razões apresentadas (fls. 214/219 e fls. 239/247).

É o relatório.

#### VOTO

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO PROFISSIONAL REQUERIDO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

#### 2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Como visto, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato profissional Requerido contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso ordinário, com fundamento na deserção.

**Assiste** razão ao Agravante.

O art. 789, § 4º da CLT dispõe que as partes sucumbentes responderão **solidariamente** pelo pagamento das custas processuais.

A solidariedade é contemplada no artigo 264 do Código Civil vigente nas hipóteses em que "na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigação à dívida toda."

De acordo com o preceito legal em referência, a satisfação da obrigação por um dos devedores solidários aproveita aos demais, outorgando-se ao devedor que cumpriu a obrigação por inteiro o direito de reaver de cada um dos co-devedores a sua quota pela via apropriada, a teor do artigo 283 do Código Civil.

Insta mencionar ainda o entendimento consubstanciado no Provimento 02/87 da Corregedoria-Geral do TST:

(...)

"1. Nos dissídios coletivos de natureza econômica a instituição de qualquer norma ou condição de trabalho faz sucumbente a categoria econômica pelo valor **integral das custas processuais**.

1.1. A responsabilidade pelas custas é solidária (art. 790 da CLT) **não cabendo qualquer rateio**, devendo o pagamento observar, assim, a existência de dívida única.

1.2. O pagamento do valor integral das custas deve ser feito no prazo legal, sem prejuízo do direito à ação regressiva." (sem destaque no original)

**Na espécie**, os sindicatos requeridos foram condenados a pagar, a título de custas processuais, o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), como se depreende de fl. 170.

O Sindicato patronal recolheu as custas processuais in totum quando da interposição do recurso ordinário (fl. 198).

Assim, tendo um dos Recorrentes recolhido o valor integral das custas, não se afigura a deserção do recurso ordinário interposto pelo outro Recorrente, ora Agravante.

A um, porquanto não houve qualquer menção expressa no v. acórdão no sentido de que as custas processuais seriam rateadas. A dois, porque outro recolhimento das custas processuais ultrapassaria o valor arbitrado a esse título.

Por conseguinte, uma vez recolhidas integralmente, as custas aproveitaram ao Agravante. Nesse sentido, o Precedente (TST-AIRO e RODC nº 32371/2002; DJ 04/06/2004; Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula).

Em face do exposto, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento, e, pelo princípio da economia processual, passo a analisar os Recursos Ordinários interpostos, respectivamente, pelo Sindicato profissional e pelo Sindicato patronal, ambos Requeridos.

#### B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL REQUERIDO

##### 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

##### 2. MÉRITO DO RECURSO

###### 2.1. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Pretende o Sindicato profissional Recorrente a anulação dos atos processuais a partir de fl. 125, por irregularidade na intimação, "uma vez que na publicação não constou o nome do advogado que subscreveu as peças apresentadas pelo primeiro Réu" (fl.202). Aduz ainda que a falta de apreciação das razões finais configuraria cerceamento de defesa.

Não assiste razão ao Recorrente.

Consoante a fundamentação do v. acórdão regional, na publicação de fl. 134 constou o nome do advogado, Dr. Francisco de Assis Chaves Fragoço, o qual também consta do instrumento de procuração outorgado pelo Recorrente à fl. 68.

Ademais, não há requerimento nos autos de que as intimações deveriam ser destinadas exclusivamente ao advogado, Dr. Flávio José da Silva.

Com efeito, a mera consignação na qualificação do Sindicato profissional da expressão "pelo advogado infra-assinado", na defesa de fl. 64, não tem o condão de restringir a expedição de intimação ao advogado subscrevente.

Assim, não se afigura irregularidade apta a ensejar a anulação dos atos processuais.

A par disso, observo que a falta de apreciação das razões finais, por intempestivas, não comprometeu o convencimento do juízo.

Não caracterizado, portanto, o cerceamento de defesa, máxime porque se trata de matéria de direito.

#### Mantenho.

##### 2.2. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Alega o Recorrente que a controvérsia sobre a validade do instrumento normativo escaparia à competência material da Justiça do Trabalho.

Não lhe assiste razão.

Note-se que o art. 625 da CLT, freqüentemente relegado ao esquecimento, estatui que as controvérsias resultantes da aplicação de convenção ou de acordo coletivos serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, disposição confirmada e ampliada pelo art. 1º da Lei nº 8.984/95.

Ademais, a Lei Complementar nº 75/93 assim estabelece em seu art. 83, caput e inciso IV:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições **junto aos órgãos da Justiça do Trabalho**:

.....

IV - propor as **ações** cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;"

Portanto, à luz da lei, a Justiça do Trabalho ostenta competência para o exame da causa em tela.

#### Mantenho.

##### 2.3. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O Recorrente suscita preliminar de incompetência funcional aduzindo que "a presente ação não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 678 da CLT" (fl. 190).

A convenção coletiva de trabalho é fruto da negociação envolvendo a categoria profissional e a econômica. Trata-se de instrumento a reger as relações laborais de modo coletivo. Por essa razão, a ação anulatória de parte ou de toda a convenção ostenta natureza coletiva e submete-se ao exame originário do Tribunal, consoante regra de competência funcional insculpida no art. 678 da CLT.

#### Mantenho.



#### 2.4. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Sustenta o Sindicato profissional Recorrente que faltaria ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa ad causam sob o argumento de que "a Assembléia, respaldada no Art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, poderá criar e fixar contribuição. Na Lei Maior encontramos respaldo dando guarida ao que foi determinado na Assembléia Plena e Soberana. O Ministério Público não preenche os requisitos contidos nos arts. 3º e 4º do Código de Processo Civil." (fl. 203).

Não lhe assiste razão.

Data venia, o Recorrente confunde condição da ação com mérito da causa.

A legitimidade material da parte diz respeito à pertinência subjetiva com o direito **invocado**. Ora, o Ministério Público ajuizou a ação anulatória alegando que a norma coletiva objurgada estaria violando o direito de liberdade sindical dos trabalhadores. A eventual incorreção da tese defendida, na hipótese eventual de não cuidar-se de direito indisponível, não implicará carência de ação, mas, sim, mera improcedência do pedido.

**Infundado** o recurso neste tópico.

#### 2.5. NULIDADE DA CLÁUSULAS ATINENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O Recorrente pugna pela reforma do v. acórdão regional e o restabelecimento da validade das cláusulas 18ª, 19ª e 20ª da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as categorias profissional e econômica (fls. 48/57).

Eis o teor das referidas cláusulas 18 e 19:

**"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** As empresas descontarão dos empregados, beneficiados pela presente convenção, nos salários de abril de 2001, a título de contribuição assistencial, a importância de R\$10,00 (dez reais), e recolherão aos cofres da entidade profissional até o dia 10 (dez) de maio de 2001.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As empresas se obrigam junto com o recolhimento previsto acima apresentarem a relação nominal de todos os seus empregados que foram descontados, assim como, na oportunidade apresentarem cópia da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais).

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Esta contribuição, que é de inteira responsabilidade do sindicato obreiro, será descontada a título de apoio aos serviços prestados pelo sindicato ao conjunto da categoria e somente poderá ser suspensa na hipótese da manifestação de oposição do trabalhador, junto ao sindicato dos empregados, de forma pessoal, individual e por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do registro e arquivamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, junto à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego do Estado de Pernambuco." (fl.53 - sem grifo no original)

**"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** As empresas abrangidas pela presente Convenção de Trabalho, descontarão dos representantes do sindicato profissional, seus empregados, percentual a ser deliberado em Assembléia específica, conforme preceito constitucional de custeio ao sistema confederativo." (fl. 54)

O Eg. 6º Tribunal Regional julgou procedentes os pedidos para declarar parcialmente a nulidade das cláusulas, limitando a aplicação do desconto das contribuições aos trabalhadores e às empresas associadas, sob o seguinte fundamento:

"Impõe-se a declaração da nulidade de cláusulas de convenção coletiva de trabalho por ofensivas aos princípios da legalidade das obrigações de liberdade associativa e sindical, expressamente assegurados em dispositivos da nossa Carta Política, e contrárias à jurisprudência firmada perante o C.TST, através do seu Precedente Normativo nº 119, que, no âmbito da Justiça do Trabalho, ainda continua sendo normalmente aplicado, porquanto decisão em contrário proferida pelo Excelso STF, no processo nº189.960-3-SP (DJU de 10.08.01), por ser turmária e dela não tendo participado todos os integrantes do colegiado, ainda não se firmou como diretriz jurisprudencial básica e atual da Suprema Corte Brasileira." (fls. 152/153)

Alega o Recorrente que "(...) Da simples leitura das referidas cláusulas, se constata sem maiores esforços que foi assegurado a todos integrantes da categoria, mais especificamente as empresas do segmento, o direito de oposição nos termos do entendimento firmado pelo E. STF, estando a mesma em perfeita consonância com a lei e com o entendimento desse Tribunal Superior." (sic, fl.191)

Não lhe assiste razão.

**Inviável** a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

A **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT é o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, "in fine", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe.

Data maxima venia, não é o caso da contribuição confederativa, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

Nesse sentido, ausente a violação ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

**"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O Precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, incisos IV e V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Robustece tal posicionamento o teor da Súmula nº 666 do E. Supremo Tribunal Federal, assim redigida:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, **só é exigível dos filiados** ao sindicato respectivo." (DJ: 10.10.2003)

Na hipótese vertente, as cláusulas 18ª e 19ª da convenção coletiva de trabalho impõem contribuição assistencial e confederativa indistintamente a associados e a não-associados. Razão pela qual, o v. acórdão deve ser mantido incólume nesse aspecto.

Por outro lado, extrai-se igualmente da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST e da Súmula nº 666/STF que não há óbice à imposição de contribuição confederativa aos empregados **associados** para custeio de serviços que lhe são prestados pelo Sindicato.

Assim, andou bem o Regional ao limitar a eficácia das cláusulas atinentes à contribuição assistencial e confederativa aos empregados associados.

**Mantenho.**

#### 2.6. NULIDADE DA CLÁUSULA 20ª - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Eis o teor da cláusula pactuada:

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA.** Com fundamento no art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária, as empresas descontarão, mensalmente, a partir de abril de 2001, de todos os seus empregados, inclusive aqueles que exercem funções administrativas e operacionais, importância equivalente a 2% (dois por cento), de seu salário.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O desconto estabelecido nesta cláusula, eliminará a obrigatoriedade de pagamento de mensalidade sindical.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica assegurado o direito do empregado em manifestar, a qualquer tempo, oposição ao desconto previsto no caput, desde que o faça de maneira individual e por escrito.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O desconto efetuado em favor do Sindicato profissional constará na folha de pagamento do empregado com denominação "DESCONTO SINDICAL", sendo esse desconto, bem como os previstos nas cláusulas 18 e 19, da exclusiva responsabilidade da Assembléia do Sindicato Profissional, especialmente convocada para deliberar sobre celebração de Convenção ou Acordo Coletivo na data base;

**PARÁGRAFO QUARTO:** O prazo para recolhimento das importâncias previstas, por parte das empresas, não poderá exceder ao dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido." (fl. 54)

A cláusula prevê contribuição substitutiva da mensalidade sindical, sendo devida apenas pelos associados, a teor do art. 545 da CLT.

**Mantenho.**

#### B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL REQUERIDO

##### 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

##### 2. MÉRITO DO RECURSO

Julgo prejudicada a análise das matérias atinentes à incompetência em razão da matéria, à incompetência funcional do TRT, bem como à revalidação das cláusulas 18ª, 19ª e 20ª, porquanto já apreciadas no recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Requerido.

#### 2.1. NULIDADE DA CLÁUSULA 21ª - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

O Eg. 6º Regional limitou às empresas associadas a aplicação da seguinte cláusula constante da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos:

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.** As empresas recolherão para o Sindicato Patronal, a título de Contribuição a importância de R\$3,00 (três reais) por empregado, limitado esse desconto a R\$2.000 (dois mil reais) por empresa;

Parágrafo primeiro: O não-pagamento da importância prevista no **caput**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do arquivamento e registro da presente Convenção na Delegacia Regional do Trabalho, ensejará a emissão de Duplicata de Serviços e respectivo protesto e, ainda, o ajuizamento de Ação Executiva, conforme deliberação na Assembléia da categoria.

Parágrafo segundo: Fica garantido o direito de oposição àqueles que não concordarem com o aludido pagamento, desde que o faça no prazo de 10 (deze) dias, contados da data do depósito da presente norma na DRTE ou da data da publicação realizada pelo sindicato patronal em jornal de grande circulação, a esse respeito, o que lhe for mais favorável." (fl. 54)

O Sindicato patronal Recorrente alega que a contribuição patronal foi aprovada por todas as empresas que compareceram à assembléia, associadas ou não, e que estas últimas "também se beneficiaram das conquistas obtidas pela categoria, não sendo justo que apenas as empresas sindicalizadas arquem com as despesas necessárias para a obtenção dessas conquistas." (fl. 193)

Não lhe assiste razão.

Reporto-me à fundamentação exposta quando da análise do tópico 2.5 do recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional. Com efeito, o Eg. 6º Regional ao limitar a eficácia da cláusula às empresas associadas respeitou o princípio da liberdade sindical. Julgo, assim, em consonância com o Precedente Normativo nº 119/TST.

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato profissional Requerido e pelo Sindicato patronal Requerido.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional requerido e, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco - SEAC e, no mérito, negar-lhe provimento; c) julgar prejudicado o exame das preliminares de incompetência em razão da matéria e de incompetência funcional do TRT, porquanto afastadas quando da apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

<b>PROCESSO</b>	: RODC-209/2003-000-17-00.1 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: GAZETA DO ESPÍRITO SANTO - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIORNALISTAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. EMPRESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Se se cuida de dissídio coletivo de natureza econômica e revisional ajuizado em face de empresa, após frustradas todas as tentativas de negociação prévia, verifica-se a coincidência entre os titulares do direito material e as partes na relação processual, máxime quando a pauta de reivindicações traz em seu bojo cláusulas específicas aos empregados da Empresa Suscitada. Inteligência do art. 616 da CLT. 2. A par disso, o art. 620 da CLT autoriza a coexistência de convenção e acordo coletivo de trabalho ao dispor sobre a prevalência das condições mais benéficas. 3. Recurso ordinário interposto pela Empresa a que se nega provimento, no particular.

Em 13.06.2003, SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIORNALISTAS ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de GAZETA DO ESPÍRITO SANTO - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 04/14.

O Eg. 17º Regional **rejeitou** as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, instituiu cláusulas coletivas, a partir de 1º de maio de 2003 até 30 de abril de 2004 (fls. 196/215).

Irresignada, GAZETA DO ESPÍRITO SANTO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido, falta de esgotamento das negociações e falta de quorum deliberativo na assembléia. Sucessivamente, postula a reforma de determinadas cláusulas (fls. 226/249).

O Exmo. Ministro Vice-Presidente do TST, no exercício da Presidência, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo requerido por GAZETA DO ESPÍRITO SANTO - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., sob o seguinte fundamento:

"A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensiva ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001. No particular, portanto, a alteração do julgado, em sede recursal, não se mostra provável, já que o reajuste foi concedido sem vinculação a índice oficial. As demais razões utilizadas pela requerente não podem ser apreciadas em sede de efeito suspensivo, uma vez, que repita-se, não é o instrumento próprio para análise do conjunto probatório contido no dissídio coletivo, a ponto de questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo a quo." (fls. 312/314 dos autos em apenso - ES-147005/2004-000-00.3)

Contra-razões apresentadas (fls. 257/261).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo **não-provimento** do recurso (fls. 265/267).

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Pretende a Empresa Recorrente a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, sob o argumento de que a entidade sindical patronal, representante da empresa, seria a detentora da legitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 227/228).

**Não** lhe assiste razão.

Dispõe o art. 616 da CLT:

"Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as **empresas**, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.

§ 1º Verificando-se a recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou **empresas interessadas** dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho (atualmente Secretaria de Emprego e Salário) ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes.

§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho (atualmente Secretaria de Emprego e Salário) ou órgãos regionais do Ministério do Trabalho, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou **empresas interessadas**, a instauração do dissídio coletivo. (sem destaque no original)

(...)"

Portanto, se a lei enfatiza que mesmo as empresas sem representação sindical ostentam faculdade de negociar é porque legítima a negociação com empresa efetivamente representada por sindicato.

**Na hipótese vertente**, há coincidência entre os titulares do direito material e as partes na presente relação processual. Com efeito, a Empresa Recorrente já celebrou acordo coletivo de trabalho com o Sindicato profissional Suscitante para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998 (fls. 98/110).

Ademais, o Sindicato profissional Suscitante ajuizou dissídio coletivo em face da Empresa Recorrente porque frustradas todas as tentativas de negociação prévia (fls. 38 e 145/146).

A par disso, o art. 620 da CLT autoriza a coexistência de convenção e acordo coletivo de trabalho ao dispor sobre a prevalência das condições mais benéficas.

Por fim, a pauta de reivindicações traz em seu bojo cláusulas específicas aos empregados da Empresa Suscitada (fls. 46/54).

**Não** procede a preliminar argüida, portanto.

**Mantenho.**

## 2.2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Pugna a Empresa Recorrente pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, "com relação a todas as cláusulas que representam mera ampliação (sem qualquer análise da situação financeira e econômica da empresa) de direitos já corretamente regulados pela Legislação do Trabalho e pela Constituição Federal" (fl. 230).

Aqui também não assiste razão à Recorrente.

De acordo com o Direito Processual Moderno, a impossibilidade jurídica sucede apenas na hipótese de pedido expressamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ora, o Sindicato profissional Suscitante ajuizou dissídio coletivo em face da entidade patronal Recorrente após frustradas as tentativas de negociação prévia, a ensejar a atuação do Poder Normativo.

De qualquer modo, o exame desse tópico, referente à amplitude do Poder Normativo, confunde-se com a análise do mérito das cláusulas deferidas pelo Eg. 17º Tribunal Regional.

**Mantenho.**

## 2.3. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES

A Recorrente afirma que a entidade profissional não teria esgotado as possibilidades de negociação, porquanto pendente negociação a respeito da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 230/231).

Mais uma vez, não lhe assiste razão.

Compulsando os autos, constato que o Sindicato profissional Suscitante agendou mesa-redonda perante a DRT (fl. 38), oportunidade em que a entidade patronal não compareceu, inviabilizando o debate.

A par disso, o MPT convidou as partes para mediação de acordo, quando se inerte a Recorrente (fls. 145/146).

Em semelhante quadro, reputo satisfeito o pressuposto processual do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

**Mantenho.**

## 2.4. FALTA DE QUORUM

Alega a Recorrente o desvirtuamento da finalidade da assembléia-geral, porquanto não haveria respaldo jurídico para a "mistura", em uma mesma sessão, do quórum para celebração da convenção coletiva e do acordo coletivo. Aduz também que não respeitado o quórum do art. 612 da CLT porque teriam comparecido apenas três integrantes da categoria à assembléia. Aponta contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 do TST (fls. 231/237).

Não lhe assiste razão.

O edital demonstra a convocação dos jornalistas empregados da Empresa Suscitada para a Assembléia-Geral Setorial em data diversa da Assembléia-Geral Extraordinária agendada para os demais membros da categoria profissional (fl. 21).

Ademais, do cotejo da ata da assembléia (fls. 43/45) e da relação de associados do Sindicato profissional Suscitante (fls. 22/24), depreende-se que somente os associados empregados da Recorrente estavam presentes na reunião, em consonância com a diretriz perflhada na OJ 19/SDC-TST, que condiciona a legitimação da entidade sindical à autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito contra a empresa.

Assim, infundada a alegação de que os membros da categoria profissional deliberaram, em sessão única, acerca das propostas de convenção e acordo coletivos.

Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST, que exigia, para a instauração da instância, o atendimento ao quórum deliberativo do art. 612 da CLT, resulta superada e cancelada, graças ao entendimento recente de que o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quórum exigível para a assembléia-geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo (TST-AG-RODC-30.132/2002-900-02-00-9, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJ: 13.02.2004).

A nova diretriz da Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST é no sentido de que a assembléia-geral deliberativa na cidade-sede legítima o Sindicato, cuja base territorial exceda de um município, a propor dissídio coletivo se resultar comprovada a participação de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação, em obediência ao quórum do artigo 859 da CLT.

**Na espécie**, o artigo 69 do Estatuto Social dispõe que: "Na ausência de regulação diversa e específica, o quórum para deliberação das Assembléias Gerais será sempre de maioria simples dos associados presentes." (fl. 82).

A lista de presentes à assembléia deliberativa consigna a presença de 3 associados (fls. 44/45). A ata registra a aprovação do ajuizamento de dissídio coletivo, **por unanimidade**, em segunda convocação (fls. 43).

Por fim, insta mencionar que a Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC-TST, que apontava a indicação do total de associados como requisito para a comprovação do quórum, também resulta cancelada (DJ. 02/12/2003). De qualquer modo, o Sindicato profissional Suscitante comprovou o número de associados empregados da Recorrente, no total de **11 (onze)**, por meio da lista de descontos das mensalidades sindicais (fl. 22).

Reputo, portanto, preenchido o quórum.

**Mantenho.**

## 2.5. CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal a quo deferiu a seguinte cláusula:

"O salário dos jornalistas serão reajustados em 1º de maio de 2003 pelo percentual equivalente a **10% (dez por cento)** sobre os salários efetivamente pagos e abril de 2.002."

**Parágrafo Único** - Os percentuais de reajuste serão aplicados em todos os níveis salariais." (fl. 186 - sem destaque no original)

Utilizou como parâmetro a proposta ofertada pelo Sindicato patronal de reajuste de 4% (quatro por cento), à fl. 139, em confronto com o reajuste de 100% (cem por cento) do índice de inflação, pleiteado pelo Sindicato profissional, sob o fundamento de que "os trabalhadores não podem sofrer 'ad infinitum' perdas salariais e o empregador alega perda de faturamento. Referido percentual é razoável, diante do que se postula e o que é ofertado pela empresa" (fl. 201).

A Recorrente postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que não teria condição financeira para arcar com o reajuste concedido. Requer a concessão do reajuste no patamar de 4% (quatro por cento), como se constata das razões recursais de fls. 238/240.

Não assiste razão à Recorrente.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que **"a decisão que puser fim ao dissídio** será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido.

Assim, simplesmente **conceder** reajuste salarial em patamar ínfimo, pela mera alegação da Recorrente de que não poderia arcar com reajuste maior, não propiciaria a justa composição do conflito coletivo, tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Resalte-se que a variação do INPC medido pelo IBGE no período de 1º/05/2002 a 30/04/2003 aponta o índice de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento)1.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de **10% (dez por cento)**, de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços, mormente quando a convenção coletiva de trabalho fixou o mesmo índice para a categoria profissional (fl. 175).

**Mantenho.**

## 2.6. CLÁUSULA 6 - PAGAMENTO DE HORA EXTRA

Eis o teor da cláusula:

"A empresa instituirá o controle semanal e formal das horas extras, a ser feito entre os trabalhadores jornalistas e seus superiores imediatos, para efeito de controle e pagamento da sobrejornada desenvolvida pelos profissionais." (fls. 202/203)

A cláusula está em consonância com o art. 74 e §§ 1º e 2º da CLT, a par de não acarretar onerosidade excessiva ao empregador.

**Mantenho.**

## 2.7. CLÁUSULA 7 - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

A cláusula foi assim deferida:

"Trabalharão aos domingos e feriados, garantida a folga compensatória em outro dia da semana, assegurado a todo jornalista um mínimo de uma folga dominical por mês.

**Parágrafo 1º** - A empresa remunerará em dobro o trabalho em feriados.

**Parágrafo 2º** - A empresa fica obrigada a divulgar até o primeiro útil de cada mês as escalas de plantões para o trabalho aos domingos e feriados. Quando os plantões aos domingos e feriados caírem no início do mês, as escalas deverão ser divulgadas com, pelo menos, uma semana de antecedência." (fl. 203)

O caput e o parágrafo primeiro da cláusula coadunam-se com o art. 307, da CLT, e os artigos 1º e 9º, da Lei nº 605/1949, com a interpretação dada pela Súmula nº 146/TST.

O parágrafo segundo não difere do que foi pactuado na convenção coletiva (cláusula 5ª, § 1º, fls. 175/176). Tal medida favorece a convivência no trabalho visto que viabiliza a ciência dos trabalhadores ao mesmo tempo em que se transforma em instrumento de controle do empregador, que poderá exigir o cumprimento da escala divulgada.

**Mantenho.**

## 2.8. CLÁUSULA 9 - SUBSTITUIÇÕES / ACÚMULO DE FUNÇÕES

O Eg. 17º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado que exercer a substituição fará jus à diferença entre o seu salário e o do substituído na proporção da duração da substituição." (fls. 204/205)

A cláusula, tal qual deferida, acompanha o entendimento consubstanciado na Súmula nº 159/TST, que recomenda a observância do salário contratual do substituído enquanto perdurar a substituição.

**Mantenho.**

## 2.9. CLÁUSULA 11 - LEGISLAÇÃO DO JORNALISTA

Cuida-se da seguinte cláusula:

"A prestação de serviços em qualquer uma das funções previstas pelo Decreto nº 83.284/79 é privativa a profissionais jornalistas habilitados, na forma da lei, em qualquer empresa ou veículo de comunicação ou a ele equiparados.

**Parágrafo Único** - A empresa compromete-se a cumprir rigorosamente o que dispõe os artigos 302 e seguintes da CLT ou seu correspondente, em caso de alteração da CLT, o Decreto-lei nº 972/69 e suas regulamentações posteriores, especialmente o Decreto nº 83.284/79." (fl. 205)

A cláusula ostenta caráter pedagógico ao remeter às disposições legais referentes à categoria profissional dos jornalistas.

**Mantenho.**

## 2.10. CLÁUSULA 12 - DIREITO AUTORAL

A cláusula foi assim definida:

"A empresa se compromete a obedecer ao disposto da CF/88 e Lei nº 9.610/98, bem como as convenções internacionais assinadas pelo governo brasileiro, no que se refere ao direito autoral dos jornalistas." (fl. 205)

A cláusula, tal como redigida, tem caráter didático, ao enfatizar a proteção do direito autoral do jornalista.

**Mantenho.**

## 2.11. CLÁUSULA 13 - DESLOCAMENTOS

Eis o teor da cláusula deferida:

"A empresa garantirá os meios necessários para o deslocamento dos jornalistas em atividade profissional." (fl.205)

A cláusula está em consonância com o quanto pactuado na convenção coletiva (cl. 21ª, fl. 179) para o período. Ademais, constitui medida inerente ao risco do empreendimento.

**Mantenho.**

## 2.12. CLÁUSULA 14 - TRANSPORTE NOTURNO

Essa é a cláusula impugnada:

"A empresa se compromete a fornecer transporte aos empregados que efetivamente encerram sua jornada de trabalho a partir das 22 h (vinte e duas horas)." (fl. 206)

A cláusula visa a garantir o transporte para os jornalistas que trabalham no horário noturno.

**Mantenho.**

## 2.13. CLÁUSULA 16 - SEGURO DE ACIDENTES

A cláusula ficou com a seguinte dicção:

"A empresa contratará um seguro de acidentes, em caso de morte ou invalidez permanente, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para os profissionais que se locomoverem a serviço da empresa, mesmo em caráter eventual." (fl. 207)

**Reformo** a cláusula apenas para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 112/SDC-TST, imprimindo-lhe a redação a seguir:

**"CLÁUSULA 16. JORNALISTA. SEGURO DE VIDA.** Institui-se a obrigação do seguro de vida em favor de jornalista designado para prestar serviço em área de risco."

## 2.14. CLÁUSULA 17 - BERÇÁRIO E CRECHES

A cláusula obteve a seguinte redação:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches.



**Parágrafo 1º** - O não cumprimento do estabelecido no caput obriga a empresa ao pagamento mensal às suas empregadas mulheres e a seus empregados homens (separados, divorciados ou viúvos), que detenham a guarda judicial dos filhos, de um auxílio-creche de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por filho com até 6 (seis) anos de idade, auxílio este limitado às despesas efetivamente comprovadas.

**Parágrafo 2º** - O valor acima especificado será atualizado nas mesmas condições e épocas dos reajustamentos e vantagens aplicados à categoria." (fl. 208)

O caput reproduz o Precedente Normativo nº 22/SDC-TST, consoante os termos do art. 389, § 1º, da CLT. Já o parágrafo primeiro atende o disposto na Portaria nº 3296/86 do Ministério do Trabalho.

#### Mantenho.

**2.15. CLÁUSULA 20 - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL**

Eis o teor da cláusula deferida pelo Eg. 17º Regional:

"A empresa se compromete a destinar anualmente um percentual do seu faturamento bruto para o oferecimento de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento de seus jornalistas." (fl. 209)

A cláusula é por demais genérica, podendo causar litigiosidade.

**Reformo para excluir.**

#### 2.16. CLÁUSULA 21 - APRESENTAÇÃO

A cláusula obteve a seguinte dicção:

"A empresa deverá fornecer, gratuitamente, uma vez exigido o seu uso, as roupas necessárias ao exercício da atividade do repórter e apresentador de televisão, as quais deverão ser utilizadas exclusivamente para o trabalho." (fl. 209)

É comum no meio televisivo a utilização de indumentária padronizada para repórteres e apresentadores, denotando sobriedade. Ressalte-se que a cláusula é ainda mais rígida que o Precedente Normativo nº 115/SDC-TST, porquanto restringe o uso tão-somente ao local de trabalho.

#### Mantenho.

#### 2.17. CLÁUSULA 22 - GRADES DE PROTEÇÃO

A cláusula foi assim deferida:

"A empresa se compromete a instalar grades de proteção nos carros que servem à reportagem de televisão, de forma a separar os empregados dos equipamentos transportados, com o objetivo de prevenir acidente.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da instalação de grade não subsistirá, caso o equipamento de reportagem televisiva seja armazenável no bagageiro do veículo, de forma a estar totalmente isolado do trabalhador." (fl. 210)

A cláusula que institui norma de segurança do trabalhador sobrepõe-se ao poder diretivo do empregador.

O parágrafo único, por sua vez, exclui a obrigatoriedade de instalação de grades de proteção se possível o acondicionamento dos equipamentos de trabalho no bagageiro do veículo.

#### Mantenho.

#### 2.18. CLÁUSULA 25 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

TO

O Eg. 17º Regional deferiu a cláusula da seguinte forma:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado." (fl. 211)

A cláusula repete o teor do Precedente Normativo nº 73/SDC-TST.

#### Mantenho.

#### 2.19. CLÁUSULA 26 - ABRANGÊNCIA

Eis o teor da cláusula:

"O presente instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho se estende a todos os jornalistas, sindicalizados ou não, que trabalhem na empresa e estejam no exercício de funções jornalísticas." (fl. 211)

A abrangência, como fixada na cláusula, tem eficácia somente entre as partes do dissídio coletivo: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Espírito Santo e Gazeta do Espírito Santo - Rádio e Televisão Ltda.

É certo que a sentença normativa abarcou apenas os empregados representados pela entidade sindical profissional, atendendo, assim, o disposto no art. 8º, III, da Constituição da República.

#### Mantenho.

#### 2.20. CLÁUSULA 27 - DATA-BASE

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Fica mantida a mesma data-base da categoria profissional, que é de 1º de maio." (fl. 211)

A Recorrente propugna a reforma do v. acórdão regional, ao argumento de que desde 1998 não seria celebrado acordo coletivo pelas partes. Entende, assim, que a data-base deveria ser fixada em 13 de junho, data da instauração do dissídio (fl. 249).

Não lhe assiste razão.

Consoante estabelece o art. 867 da CLT, há três hipóteses de termo inicial, possíveis para vigência de sentença normativa: a) dissídio coletivo de natureza revisional, após o fim da vigência do instrumento normativo revisando -- data da publicação da sentença normativa (art. 867, parágrafo único, alínea "a", primeira parte, da CLT); b) dissídio coletivo de natureza originária -- data do ajustamento do dissídio coletivo (art. 867, parágrafo único, alínea "a", in fine, da CLT); e c) dissídio coletivo de natureza revisional, quando ajustado dentro do prazo a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT -- dia imediato ao termo final de vigência do instrumento normativo anterior (art. 867, parágrafo único, alínea "b", da CLT).

Na espécie, incontroverso nos autos que o instrumento normativo imediatamente anterior foi a convenção coletiva de trabalho pactuada entre o Sindicato profissional Suscitante e o Sindicato patronal que representa a Recorrente para o período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003 (fls. 98/110).

Assim, diante da propositura em 30.04.2003 e do deferimento do protesto judicial em 02.05.2003 (fl. 56), resultou assegurada a data-base em 1º.05.2003, nos termos do artigo 213, § 1º, do Regimento Interno do TST.

#### Mantenho.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam", de impossibilidade jurídica do pedido, de falta de esgotamento das negociações e de falta de "quorum"; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 6ª - PAGAMENTO DE HORA EXTRA, 7ª - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS, 9ª - SUBSTITUIÇÕES/ACÚMULO DE FUNÇÕES, 11 - LEGISLAÇÃO DO JORNALISTA, 12 - DIREITO AUTÓRAL, 13 - DESLOCAMENTOS, 14 - TRANSPORTE NOTURNO, 17 - BERCÁRIO E CRECHES, 21 - APRESENTAÇÃO, 22 - GRADES DE PROTEÇÃO, 25 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO, 26 - ABRANGÊNCIA e 27 - DATA-BASE; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 16 - JORNALISTA. SEGURO DE VIDA, para imprimir-lhe nova redação: "Institui-se a obrigação do seguro de vida em favor de jornalista designado para prestar serviço em área de risco"; d) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 20 - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

<b>PROCESSO</b>	: RODC-560/2003-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LINDOMAR DOS SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIDERGS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOVELEIRA DE PELOTAS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTA MARIA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, OLARIA, LADRILHOS E PRODUTOS DE CIMENTO, SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO - SINDUSCON
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. HORAS EXCEDENTES ÀS DUAS PRIMEIRAS. 1. Defere-se cláusula que concede adicional de 100% para horas extraordinárias que ultrapassarem as duas primeiras, pois amplia a tutela ao empregado, ao alcançar hipótese não tratada especificamente na Constituição da República ou na CLT. 2. Regra desse jaez demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular.

Em 30/04/2003, SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIDERGS ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOVELEIRA DE PELOTAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIO GRANDE, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTA MARIA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, OLARIA, LADRILHOS E PRODUTOS DE CIMENTO, SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO - SINDUSCON, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO LEOPOLDO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTEIO, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 04/34.

Remanesceram no pólo passivo da demanda tão-somente SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOVELEIRA DE PELOTAS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTA MARIA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, OLARIA, LADRILHOS E PRODUTOS DE CIMENTO, SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO - SINDUSCON, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM pois, em relação aos demais Suscitados, houve desistência da ação (fls. 164 e 182), devidamente homologada (fls. 164 e 184).

O Eg. 4º Regional instituiu cláusulas coletivas, a partir de 1º de maio de 2003 (fls. 217/265).

Irresignado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM interpõe recurso ordinário, mediante o qual requer a reforma de determinadas cláusulas (fls. 275/281).

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 291).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 294/298).

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

**2.1. CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

Eis a cláusula deferida:

"Assim, são deferidos os seguintes valores para os empregados com carga semanal de 44 horas:

a) R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais) por mês para os DESENHISTAS COPISTAS. Descrição sumária: confeccionar cópias, ampliações ou reduções do desenho original ou parte dele, elaborando cortes e/ou vistas para melhor entendimento, copiar tabelas, diagramas, esquemas pneumáticos, hidráulicos, elétricos, eletrônicos, desenhos de máquinas e dispositivos, guiando-se pelo original ou croquis, observando as instruções pertinentes, empregando os instrumentos de desenho adequados;

b) R\$ 651,20 (seiscentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) por mês para os DESENHISTAS DETALHISTAS. Descrição sumária: detalhar desenhos de projetos, a partir de originais dos projetos ou croquis, confeccionando os desenhos necessários à sua execução, baseando-se nas normas técnicas pertinentes para sua apresentação e especificação dos materiais dos componentes desenhados;

c) R\$ 963,60 (novecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) por mês para DESENHISTAS PROJETISTAS. Descrição sumária: confeccionar desenhos técnicos de conjuntos, componentes, produtos, construções e outros, criando os projetos a partir de esboço e/ou instruções correspondentes, especificar materiais, calcular, dimensionar, de acordo com as normas técnicas pertinentes." (fls. 224/225)

O Recorrente argumenta que a fixação de pisos salariais escaparia à competência normativa da Justiça do Trabalho.

Constato, entretanto, que o Eg. 4º Regional pautou-se em critério razoável para a fixação do respectivo salário: a convenção coletiva de trabalho celebrada com um dos Sindicatos patronais Suscitados, SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com base territorial em todo o Estado do Rio Grande do Sul (fl. 79).

Ademais, o Recorrente insurge-se, tão-somente, contra a instituição do salário normativo, ainda assim, sem trazer aos autos elementos que demonstrassem a impossibilidade de arcar com tal encargo.

#### Mantenho.

**2.2. CLÁUSULA 6ª - DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

O Eg. 4º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Estabelece-se multa de 0,5 % (meio por cento) do salário mensal por dia de atraso, até o 6º dia, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da lei. A partir do 7º dia de atraso, a multa será de um dia de salário por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) sobre o montante devido até o efetivo pagamento." (fl. 225)

**Reformo parcialmente** para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo n.º 72/TST:

"CLÁUSULA 6. MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

#### 2.3. CLÁUSULA 8ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento." (fl. 226)

A cláusula observou os Precedentes Normativos n.ºs 41 e 111/TST.

#### Mantenho.

#### 2.4. CLÁUSULA 10 - QUADRO DE AVISOS

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo." (fl. 226)

A cláusula ostenta os mesmos termos do Precedente Normativo n.º 104/TST.

#### Mantenho.

**2.5. CLÁUSULA 11 - SINDICALIZAÇÃO E LIVRE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL**

Cuida-se de cláusula com o teor a seguir:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva". (fl. 227)

A cláusula reproduz o conteúdo do Precedente Normativo n.º 91/TST.

#### Mantenho.

## 2.6. CLÁUSULA 15 - HORAS EXTRAS

Eis a cláusula deferida:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)". (fl. 229)

Alega o Recorrente que faleceria competência à Justiça do Trabalho para fixar adicional de horas extras diverso daquele contemplado no art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República.

Não lhe assiste razão.

A cláusula, quando cuida do período que **ultrapassa** o limite imposto no art. 59, caput, da CLT, de duas horas suplementares por jornada diária, amplia a tutela ao empregado, pois alcança hipótese não tratada especificamente na Constituição da República ou na CLT, em que se impõe encargo mais severo ao empregador.

Regra desse jaez demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido já decidiu a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODC 619907/1999.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e RODC-743.300/2001.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdãos publicados no DJ de 25.04.2003.

### Mantenho.

## 2.7. CLÁUSULA 18 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

Parágrafo único. O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." (fl. 230)

O caput da cláusula merece ser mantido porque em consonância com a Súmula nº 159/TST.

No que tange ao parágrafo único, entendo que visa a precarizar o aviltamento dos salários, levado a efeito mediante a substituição de empregados despedidos por mão-de-obra mais barata, prática lamentavelmente comum no mercado de trabalho pátrio, máxime quando a recessão econômica oferece considerável número de pessoas desempregadas, naturalmente ansiosas por qualquer oportunidade de labor.

Contudo, ressalvo meu entendimento ante a posição majoritária de que, excluída a cláusula, o empregador ostenta a faculdade de pagar maior ou menor salário em razão direta com a experiência com que conta o empregado substituto.

**Reformo parcialmente**, portanto, para excluir o parágrafo único, mantendo incólume o caput:

"CLÁUSULA 18 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

## 2.8. CLÁUSULA 19 - RECIBO DE SALÁRIOS

O Eg. 4º Regional fixou a seguinte cláusula:

"O pagamento dos salários será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS". (fls. 230/231)

A cláusula é mera repetição do Precedente Normativo nº 93/TST.

### Mantenho.

## 2.9. CLÁUSULA 20 - ANOTAÇÕES NA CTPS

Eis a cláusula acolhida:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)". (fl. 231)

Trata-se de reprodução do Precedente Normativo nº 105/TST.

### Mantenho.

## 2.10. CLÁUSULA 22 - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

A cláusula foi instituída com o seguinte teor:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT." (fl. 232)

**Reformo, parcialmente**, apenas para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 70/SDC, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 22 - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE. Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação."

## 2.11. CLÁUSULA 25 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

Parágrafo único. Não será admitida a contratação por experiência de pessoal que, como trabalhadores temporários, nos termos da Lei 6.019, tenham imediatamente antes prestado serviços, na mesma função, à mesma empresa tomadora dos serviços". (fl. 233)

O Precedente Normativo nº 75 da Eg. Seção de Dissídios Coletivos/TST, que tratava da vedação à recontração em regime de experiência, foi cancelado pela Resolução nº 81/1998 (DJ 20.08.1998).

Todavia, o contrato de experiência tem como fundamento favorecer o contato **inicial** entre o empregador e o empregado, fomentando novas contratações. Não deve ter duração ínfima, portanto. Pela mesma razão, não se admite que se celebre novo contrato de experiência com o mesmo empregado que já o cumpriu recentemente, sob pena de validar-se a figura teratológica de um contrato de experiência por prazo indeterminado.

Em conclusão, a cláusula, tal como posta, não se contrapõe à lei e visa a restringir modalidade de contratação prejudicial à integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa.

### Mantenho.

## 2.12. CLÁUSULA 28 - FÉRIAS

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

Parágrafo único. O empregado que espontaneamente pede demissão antes de completar doze meses de serviço tem direito a férias proporcionais." (fl. 235)

O caput da cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 100/TST.

Por sua vez, o pagamento de férias proporcionais para os empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço tem guarida no art. 4º, item I, da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, vigente em nosso País desde setembro de 1999 (Decreto nº 3.197, de 5.10.1999) e Súmula nº 261/TST.

### Mantenho.

## 2.13. CLÁUSULA 32 - CARTÃO-PONTO - TOLERÂNCIA

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana". (fl. 237)

A cláusula harmoniza-se com o Precedente Normativo nº 92/TST.

### Mantenho.

## 2.14. CLÁUSULA 39 - AMAMENTAÇÃO

Eis a cláusula acolhida na instância regional:

"O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora." (fls. 240)

A cláusula encontra respaldo no art. 396 da CLT, que disciplina o horário especial destinado à amamentação. Caso a empregada resida em local distante da empresa, é conveniente que se durante período ininterrupto.

### Mantenho.

## 2.15. CLÁUSULA 41 - GESTANTE/FILA DE REFEITÓRIO

Essa a cláusula deferida:

"A empregada gestante terá preferência na fila do refeitório." (fl. 240)

Em que pese não se tratar essencialmente de condição de labor, conveniente que a cláusula seja mantida porquanto ostenta caráter pedagógico no ambiente de trabalho sem causar qualquer onerosidade ao empregador.

### Mantenho.

## 2.16. CLÁUSULA 43 - SAQUE DO PIS

A cláusula ostenta a seguinte redação:

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação as empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal." (fl. 241)

A cláusula resulta menos onerosa à categoria econômica do que o Precedente Normativo nº 52/TST, que concede abono do dia de ausência para recebimento do PIS a todo empregado, independentemente do domicílio bancário.

### Mantenho.

## 2.17. CLÁUSULA 50 - ESTABILIDADE AO RECRUTA

O Eg. 4º Regional fixou a cláusula a seguir:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa." (fl. 244)

A cláusula foi instituída nos exatos termos do Precedente Normativo nº 80/TST.

### Mantenho.

## 2.18. CLÁUSULA 51 - GARANTIA DO APOSENTANDO

Eis o teor da cláusula em apreço:

"É vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador." (fls.546/547)

**Reformo, parcialmente**, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

Excluo, então, a garantia de emprego na hipótese de aposentadoria por idade e incluo a ressalva de que a garantia de emprego se extingue no momento em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria.

A cláusula passa, desse modo, a exibir a seguinte redação:

"CLÁUSULA 51 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

## 2.19. CLÁUSULA 52 - FALTA JUSTIFICADA/INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO

O Eg. 4º Regional instituiu a cláusula nos seguintes moldes:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade." (fl. 245)

Reformo, **parcialmente**, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST, mantendo, contudo, o limite de 12 (doze) anos de idade, em consonância com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

"CLÁUSULA 52 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

## 2.20. CLÁUSULA 54- ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social." (fl. 246)

**Reformo, parcialmente**, apenas para adaptar ao teor do Precedente Normativo nº 81/TST, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 54. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

## 2.21. CLÁUSULA 55 - EXAMES MÉDICOS

Eis o teor da cláusula:

"Por ocasião da realização dos exames médicos, admissionais, ou periódicos, quando emitido pelo médico a serviço da empresa o atestado de saúde ocupacional do trabalhador, conforme exigência da NR-7, da Portaria nº 3214, será garantida uma cópia deste para o trabalhador.

Parágrafo único: As empresas garantirão aos trabalhadores o direito de conhecerem os riscos do trabalho e os resultados dos exames médicos de controle periódico." (fl. 246)

O caput da cláusula arrima-se ao art. 168, da CLT, que impõe realização de exame médico às expensas do empregador. Faz incluir tão-somente a exigência de entrega de cópia ao empregado, o que não consubstancia ônus excessivo.

O parágrafo único, por sua vez, reitera a ciência do empregado de seus exames periódicos bem como das circunstâncias de risco inerentes ao respectivo emprego.

### Mantenho.

## 2.22. CLÁUSULA 58 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA-PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA

O Eg. 4º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa". (fl. 247)

A cláusula harmoniza-se com o Precedente Normativo nº 47/TST.

### Mantenho.

## 2.23. CLÁUSULA 59 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS

A cláusula foi deferida nos seguintes moldes:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido." (fl. 248)

Constitui medida salutar no âmbito da empresa, que favorece maior organização dos documentos sem atentar contra o poder de comando do empregador. Ademais, respeita os termos do Precedente Normativo nº 8/TST.

### Mantenho.

## 2.24. CLÁUSULA 60 - REDUÇÃO DA JORNADA DURANTE O AVISO PRÉVIO; CLÁUSULA 61 - AVISO PRÉVIO-OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO.

O Eg. 4º Regional deferiu as seguintes cláusulas:

"No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho" (fl. 248).

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

Parágrafo único. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado." (fl. 248).

A cláusula 60 observa o art. 488, da CLT, bem assim estipula condição aceitável pelo empregador e conveniente para o empregado, sem que represente ônus desnecessário.

No tocante à cláusula 61, não há previsão legal para a situação específica, de modo que se reveste de elevado interesse social, porquanto preserva o emprego. Ademais, encontra respaldo no Precedente Normativo nº 24/TST.

### Mantenho as cláusulas.

## 2.26. CLÁUSULA 67 - MENSALIDADES

Eis a cláusula acolhida:



"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente." (fl. 251)

A cláusula em questão condiciona descontos em favor do sindicato profissional à autorização expressa do empregado sindicalizado, nos termos do art. 545 da CLT.

**Mantenho.**

**2.27. CLÁUSULA 78 - TESTE DE HIV**

O Eg. 4º Regional instituiu a cláusula a seguir:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença." (fl. 254)

Vale notar que norma desse jaez não fixa estabilidade no emprego, apenas evita a despedida motivada pelo preconceito. Precedentes: RODC 514-2002-000-12-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 06.02.2004; RODC 759043/01.3, Rel. Min. Luciano Castilho Pereira, DJ de 12.12.2002; e RODC 89574/1993.8, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJ de 10.02.1995.

O repúdio à atitude discriminatória, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso IV, da CF/88), e o próprio respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF/88), justificam plenamente a instituição da cláusula.

**Mantenho.**

**2.28. CLÁUSULA 79 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Deferida a seguinte cláusula:

"Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário base do empregado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fl. 255 - sem grifo no original).

Note-se que o Eg. 4º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados. Ademais, excessivo o valor estipulado a título de desconto.

Reformo, **parcialmente**, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com redução do desconto a 50% do salário-dia, imprimindo-lhe a redação a seguir:

**"CLÁUSULA 79 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** PROFISSIONAL. Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária."

**2.29. CLÁUSULA 80 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO**

A cláusula ostenta os seguintes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador." (fl. 256)

Note-se que a cláusula, tal qual deferida, aperfeiçoa a redação do Precedente Normativo nº 73/TST ao excetuar as cláusulas que já prevejam multas específicas.

**Mantenho.**

**2.30. CLÁUSULA 82 - INTERVALOS DURANTE A JORNADA**

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Nos serviços permanentes de utilização do sistema CAD para execução de desenhos, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, o empregado fará jus a um intervalo de 10 (dez) minutos, não deduzidos da duração de jornada." (fl. 256)

Constato que o Eg. 4º Regional partiu do pressuposto de que os desenhistas fazem jus ao mesmo intervalo de que são beneficiários os trabalhadores em Centro de Processamento de Dados. Contudo, tal analogia entre digitação e utilização do sistema CAD parece imprópria, eis que não consta de nenhuma das convenções coletivas de trabalho juntadas aos autos para o período (fls. 122/132; fls. 133/143).

**Reformo para excluir.**

**2.31. CLÁUSULA 83 - COMPENSAÇÃO DE ATRASOS**

Julgo prejudicado o exame, eis que a matéria já foi apreciada na cláusula 32.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado. Dele conhecer e no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 8ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 10 - QUADRO DE AVISOS, 11 - SINDICALIZAÇÃO E LIVRE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL, 15 - HORAS EXTRAS, 19 - RECIBO DE SALÁRIOS, 20 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 25 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 28 - FÉRIAS, 32 - CARTÃO-PONTO - TOLERÂNCIA, 39 - AMAMENTAÇÃO, 41 - GESTANTA/FILA DE REFEITÓRIO, 43 - SAQUE DO PIS, 50 - ESTABILIDADE AO RECRUTA, 55 - EXAMES MÉDICOS, 58 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA, 59 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 60 - REDUÇÃO DA JORNADA DURANTE O AVISO PRÉVIO, 61 - AVISO PRÉVIO - OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO, 67 - MENSALIDADES, 78 - TESTE DE HIV, 80 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO; b) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às Cláusulas: 6ª - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; 18 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; 22 - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 51 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSTENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à Previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 52 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 54 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 82 - INTERVALOS DURANTE A JORNADA; d) julgar prejudicado o exame da Cláusula 83 - COMPENSAÇÃO DE ATRASOS, eis que a matéria já foi apreciada na Cláusula 32; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 79 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, para imprimir-lhe nova redação: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária". Vencido, quanto a essa cláusula, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : AIRO-750/2003-000-07-40.9 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMAGEM - UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. MARIA JAISA DE MOURA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA

**EMENTA:** RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. 1. É aplicável no processo trabalhista o princípio da fungibilidade recursal, desde que não haja erro grosseiro da parte e atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso próprio. Incidência supletiva (CLT, art. 769) do artigo 244 do CPC e do art. 579 do Código de Processo Penal. 2. É de ser admitido como recurso ordinário o "recurso de revista" erroneamente interposto pela parte para impugnar acórdão regional em sede de ação anulatória de cláusula convencional, originariamente julgada pela Corte, até porque controvertida essa competência funcional originária do Regional. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". MEMBRO DA CATEGORIA NÃO SIGNATÁRIO. 1. O membro da categoria econômica ou profissional não ostenta legitimidade ativa ad causam para propor ação anulatória de cláusula de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho da qual não é signatário, independentemente da existência ou não de vícios na formação do instrumento. Ressalva de posição em contrário do Relator. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Em 21/02/2003, UNIMAGEM - UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM S/C LTDA. ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 23ª da convenção coletiva de trabalho celebrada pelos Sindicatos Requeridos, por ilegal (fls. 14/18).

O Sindicato patronal Agravado concordou com os argumentos expendidos na petição inicial, em contestação (fls. 19/22).

Em defesa, o Sindicato profissional Agravado arguiu, preliminarmente, incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho para julgamento da ação anulatória de cláusula convencional e, no mérito, propugnou a improcedência da ação (fls. 23/27).

O Eg. 7º Regional **rejeitou** a preliminar de incompetência funcional aventada pelo Sindicato profissional Agravado e acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, declarando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não foram arbitradas as custas processuais (fls. 28/35).

A Empresa Agravante interpôs embargos de declaração (fls. 36/40), a que se negou provimento, fixando-se multa de 1% (um por cento) por protelatórios, bem assim indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa a reverter em benefício dos Sindicatos embargados (fls. 41/43).

Irresignada, a Empresa Agravante interpôs **recurso de revista**, mediante o qual postula a reforma do v. acórdão no tocante à legitimidade de parte e à anulação da multa a que foi condenada a pagar na decisão de embargos de declaração (fls. 41/50).

O Exmo. Senhor Presidente do Eg. 7º Regional **denegou** seguimento ao recurso de revista em ação anulatória de cláusula convencional, por incabível na espécie, a teor do artigo 895, alínea "b", da CLT (fl. 08).

UNIMAGEM - UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM S/C LTDA. interpõe agravo de instrumento, contra a r. decisão monocrática, sustentando o cabimento do recurso de revista diante da controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência em torno da competência funcional para julgar a ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Invoca a respeito o princípio da fungibilidade recursal (fls. 02/06).

Não apresentadas contra-razões quer ao recurso de revista, quer ao agravo de instrumento (fl. 60).

É o relatório.

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1. CONHECIMENTO**

**Conheço** do agravo de instrumento, regularmente interposto.

**2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Como visto, insurge-se a Agravante contra decisão interlocutória (fl. 08) que não recebeu o recurso de revista, por incabível à hipótese dos autos.

Aduz em suas razões que, diante da controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência em torno da competência funcional para julgar a ação anulatória de cláusula estabelecida em instrumento normativo, plausível a interposição do recurso de revista, ante o princípio da fungibilidade.

Data venia, assiste razão à Recorrente.

O princípio da **fungibilidade** recursal corresponde à possibilidade de se receber um recurso por outro, desde que atendidos os pressupostos de admissibilidade de ambos os recursos, a saber, tanto os do efetivamente interposto quanto aqueles do recurso cabível.

O art. 810 do Decreto-lei nº 1608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil anterior), assim o previa:

"Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou Turma, a que competir o julgamento."

Embora o Código de Processo Civil vigente ressinta-se da reprodução do preceito em epígrafe, é patente o reconhecimento da subsistência do princípio da fungibilidade recursal no ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC), o processo é um meio de realização do direito material, um instrumento deste, não um fim em si mesmo. As regras formais devem ser observadas enquanto indispensáveis para a realização da Justiça. Prega, portanto, esse princípio, a mitigação do tecnicismo com o intuito de possibilitar o pleno acesso à justiça.

O artigo 250 do CPC contempla a hipótese de erro escusável, outorgando o aproveitamento do ato praticado. A par disso, o artigo 126 do Código de Processo Civil autoriza a aplicação por analogia do disposto no artigo 579 do Código de Processo Penal, a referendar, portanto, a admissibilidade do princípio da fungibilidade.

É aplicável no processo trabalhista o princípio da fungibilidade recursal, desde que não haja erro grosseiro da parte e atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso próprio. Incidência supletiva (CLT, art. 769) do artigo 244 do CPC e do art. 579 do Código de Processo Penal.

Na **espécie**, a Recorrente lançou mão de recurso de revista em vez de recurso ordinário, alegando dúvida acerca da competência funcional para conhecer da ação anulatória.

É certo que a jurisprudência iterativa e atual da Seção Especializada da SDC/TST consagra o entendimento da competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho para processar e julgar ação anulatória de cláusula normativa (Precedentes: ROAA 414820/1998, DJ 08/05/1998, Rel. Min. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS; ROAA-629180/2000, DJ 23/03/2001, Rel. Min. FRANCISCO FAUSTO; ROAA-653371/2000, DJ 01/12/2000, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO; ROAA-672679/2000, DJ 17/11/2000, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA; ROAA-799.756/2001, DJ 19/04/2002, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN; ROAA-495.542/1998, DJ 26/02/1999, Rel. Min. VALDIR RIGHETTO; ROAA-488.244/98, DJ 12/02/1999, Rel. Min. ARMANDO DE BRITO; ROAA-495.500/98, DJ 18/12/1998, Min. CARLOS ALBERTO; ROAA-468.079/98, DJ 16/10/1998, Rel. Min. GELSON AZEVEDO; ROAA-210.970/95, DJ 10/05/1996, Rel. Min. URSULINO SANTOS; e ROAA-753.477/01, DJ 09/11/2001, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN).

De outro lado, não se pode olvidar a possibilidade de recebimento do recurso de revista como se ordinário fosse, desde que atendidos os pressupostos de admissibilidade de ambos os recursos (Precedente: RXOFROAG-658.846/00.6, DJ 10/10/2003, Rel. Min. Moura França).

Destarte, tendo em vista que as razões do recurso de revista interposto pela Empresa Recorrente guardam identidade com os requisitos do recurso ordinário, é de ser admitido como recurso ordinário o "recurso de revista" erroneamente interposto pela parte para impugnar acórdão regional em sede de ação anulatória de cláusula convencional, originariamente julgada pela Corte, até porque, à época da interposição, controvertida essa competência funcional originária do Regional.

Assim, **dou provimento** ao agravo de instrumento para des-trancar o recurso interposto.

## B) RECURSO ORDINÁRIO

### 1. CONHECIMENTO

Em face do princípio da fungibilidade, conheço do "recurso de revista" como recurso ordinário.

### 2. MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO

#### 2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO A QUO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Recorrente sustenta que a Corte de origem, mesmo após a interposição de embargos de declaração, teria deixado de pronunciar-se acerca de alegações relevantes, que conduziram à admissibilidade da presente ação anulatória. Tal circunstância inquinaria a decisão proferida de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Não lhe assiste razão, todavia.

O Eg. 7º Regional examinou toda a matéria de defesa preliminar, superando os óbices aduzidos, um por um, à luz do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. Resulta patente, assim, a completa prestação jurisdicional.

#### Nego provimento.

#### 2.2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado do Ceará e o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Ceará celebraram convenção coletiva de trabalho para o período de **1º.07.2002** a 30.06.2003 (fl. 15).

Pretendendo invalidar a cláusula 23a da referida convenção coletiva, UNIMAGEM - Unidade Cearense de Imagem S/C LTDA. ajuizou a presente ação anulatória em face das entidades convenientes.

Argumentou, tão-somente, que a cláusula, tal como pactuada, resultaria em afronta ao art. 461, § 1o, da CLT, porquanto autoriza a equiparação salarial entre trabalhadores com diferença de tempo de serviço superior a 2 (dois) anos.

O Eg. 7º Regional **extinguiu o processo, sem julgamento de mérito**, por ilegitimidade ativa ad causam, sob o fundamento assim ementado:

**"1. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** O art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, prevê a possibilidade de o Ministério Público junto aos órgãos da Justiça do Trabalho propor ação anulatória de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Da dicção do citado preceito a competência para propor a ação anulatória restringe-se ao Ministério Público do Trabalho, até porque não há nenhum dispositivo de lei a legitimar pessoa diversa. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do disposto no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil Brasileiro, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade ativa ad causam.

**2. AÇÃO ANULATÓRIA** extinta, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do vigente Código de Processo Civil." (fl. 28)

Pretende a Empresa Recorrente a reforma do v. acórdão regional sob o argumento de que ostentaria legitimidade ativa para propor ação anulatória de cláusula prevista em convenção coletiva. Aduz que a Lei Complementar nº 75/2003 haveria disposto sobre a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear declaração de nulidade de cláusulas que afrontem direitos dos empregados, o que não seria a hipótese dos autos em que é a empregadora que se vê prejudicada.

Não lhe assiste razão.

Entendo que o membro da categoria econômica ou da categoria profissional, diretamente prejudicado ou atingido em sua esfera jurídica por norma de convenção coletiva de trabalho ou de acordo coletivo de trabalho, não detém legitimidade ativa "ad causam" para propor ação anulatória que vise a invalidar total ou parcialmente negócio jurídico intersindical do qual, evidentemente, não é signatário.

À luz do art. 6º do Código de Processo Civil, o membro da categoria signatária da convenção coletiva de trabalho ostenta legitimidade ativa ad causam apenas para, na defesa de seus próprios interesses, postular a declaração de ineficácia ou de inoponibilidade do instrumento normativo em relação a si, por conta da inobservância de aspectos formais da assembléia geral da categoria profissional ou patronal.

Tal foi o posicionamento manifestado no julgamento dos seguintes processos: ROAA- 809828/2001.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 18.02.2005; ROAA-73082/2003-900-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06/02/2004; A-ROAA-764.614/01.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 12.09.2003; ROAA-770.717/2001.0, Relator Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO, DJ 04/04/2003; ROAA-87536/2003-900-02-00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 28/11/2003; e ROAA-759025/2001.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 05/04/2002.

Nessas hipóteses, evidencia-se o desrespeito, em derradeira análise, do art. 8o, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não se tem segurança no tocante a quais seriam os reais interesses coletivos ou individuais da categoria.

**No presente caso**, a causa de pedir da ação é exclusivamente a suposta contrariedade da cláusula 23a com o art. 461, § 1o, da CLT. Não há, portanto, alegação de vício da formação do instrumento coletivo.

Por essa razão, pessoalmente, negava provimento ao recurso, por fundamento diverso, qual seja, a regularidade formal da convenção coletiva de trabalho de cuja cláusula requer-se a declaração de nulidade.

A douta maioria da Eg. Seção de Dissídios Coletivos, contudo, vem decidindo, reiteradamente, que o membro da categoria econômica ou profissional não ostenta legitimidade ativa ad causam para propor ação anulatória de cláusula de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho da qual não é signatário, independentemente da existência ou não de vícios na formação do instrumento.

Curvo-me a esse posicionamento, por disciplina judiciária.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 20 de abril de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-1.346/2003-000-15-00.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE CAMPINAS E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA NELUSA MELOSE NOGUEIRA DE SÁ

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICAMP

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO E ENSACAMENTO DE MERCADORIAS E DE CARGAS E DESCARGAS EM GERAL DE CAMPINAS E REGIÃO - SINTRACAMP

**ADVOGADO** : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. JORNADA EXTRAORDINÁRIA.** 1. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 2. Regra desse jaez demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido já decidiu a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODC 619.907/1999.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e RODC-743.300/2001.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdãos publicados no DJ de 25.04.2003. 3. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular.

Em 25.08.2003, SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO E ENSACAMENTO DE MERCADORIAS E DE CARGAS E DESCARGAS EM GERAL DE CAMPINAS E REGIÃO - SINTRACAMP ajuizou dissídio coletivo originário de natureza econômica em face de SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E CAMPINAS E REGIÃO - SINDICAMP. Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 63/81.

Em contestação, o Sindicato patronal Suscitado argüi preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, porquanto a representatividade da categoria profissional já seria detida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos de Campinas e Região (fls. 109/654).

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE CAMPINAS E REGIÃO apresentou **oposição**, alegando ser o legítimo representante da categoria profissional. Juntou aos autos convenções coletivas de trabalho para os anos anteriores celebradas com Sindicatos patronais diversos, inclusive o Sindicato patronal Suscitado (fls. 663/669 e 772/1020).

O Eg. 15º Regional julgou **improcedente** o pleito deduzido pelo Opoente, passando, portanto, a enfrentar a demanda entre o Suscitante e o Suscitado.

Deste modo, a Corte de origem afastou as preliminares de denunciação da lide, carência de ação, nulidade de assembléia por falta de convocação, inexistência de quorum, ausência de tentativa de negociação, inexistência de autorização para o dissídio coletivo e nulidade por não observância de formalidade legal. **No mérito**, deferiu parcialmente as cláusulas reivindicadas, para o período de 1 ano a partir de 1º.09.2003 (fls. 1068/1123).

Inconformado, o Sindicato Opoente interpôs recurso ordinário, mediante o qual procura a declaração de representatividade da categoria profissional (fls. 1124/1131).

Também irrisignado, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E CAMPINAS E REGIÃO - SINDICAMP interpôs recurso ordinário, renovando as preliminares de ausência de representatividade do Sindicato profissional Suscitante, de ausência de convocação, de insuficiência de quorum e de ausência de negociação. Sucessivamente, postula a reforma de determinadas cláusulas (fls. 1133/1159).

Contra-razões apresentadas (fls. 1168/1172 e 1176/1183).

O Exmo. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Sindicato patronal Suscitado, sob o seguinte fundamento:

"Na hipótese em comento, não se vislumbra razão para a concessão da medida extraordinária do efeito suspensivo, porquanto não demonstrado o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, há que se considerar que eventual pagamento feito a sindicato em cumprimento de decisão normativa não poderia implicar duplo pagamento, ainda que reformada a referida decisão no tocante à legitimidade de qualquer dos sindicatos" (ES - 150865/2005-000-00-00.8, DJ 09-03-2005)

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. (fls. 437/440).

É o relatório.

#### A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL SUSCITADO

### 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

### 2. MÉRITO DO RECURSO

#### 2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IMPROCEDÊNCIA DA OPOSIÇÃO.

O Eg. 15º Regional afastou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante, argüida em contestação, julgando improcedente o pleito formulado pelo Sindicato profissional Opoente, sob o seguinte fundamento:

"A documentação constante dos autos demonstra que o Estatuto Social do referido Sindicato encontra-se devidamente registrado no Cartório de Registro Privativo de Pessoas Jurídicas de Campinas-SP (microfilme 177446), assim como também no órgão competente do Ministério do Trabalho (fls. 28).

Logo, **tal Sindicato adquiriu personalidade jurídica, estando apto a representar toda a categoria profissional diferenciada dos trabalhadores na movimentação em geral**, em sua respectiva base territorial.

Vale lembrar que o princípio da unicidade sindical, estabelecido no art. 8º, inc. II, da Carta Magna, não determina a exclusividade imutável da representação das categorias profissional e econômica.

Se referido dispositivo constitucional, de um lado, proibiu a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, por outro, também permitiu o **desmembramento da categoria e/ou a sua especificação (categoria diferenciada)**.

Com isso a Constituição Federal visou estimular a especialização territorial e a profissional, visando, quanto à última, uma maior uniformidade dos interesses dos trabalhadores.

Um Sindicato que representa profissionais das mais variadas atividades dificilmente conseguirá encontrar um denominador comum para a satisfação dos interesses de todas essas atividades.

O fracionamento por grupos mais homogêneos conta com maior possibilidade de sucesso na descoberta desse denominador comum.

Correta, pois, a atitude dos empregados com **interesses mais próximos** na formação de um sindicato que melhor pudesse expressar os seus anseios e que, por não ter que defender os interesses de trabalhadores com interesses menos convergentes, terá mais facilidade de negociar com os sindicados das categorias econômicas com os quais guarda relação. (fls. 397/398, sem grifo no original)

Alega o Sindicato patronal Recorrente que "a categoria enquadrada-se em outra já existente, representada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Transporte de Cargas, seja de Campinas, seja de Americana, há mais de dez anos, não havendo que se falar em categoria diferenciada, posto que não há como fazer uma especificação da categoria de forma a provocar um desmembramento e sua classificação em diferenciada" (fl. 1135). Dessa forma, reconhecer a legitimidade do Sindicato profissional Suscitante implicaria afronta ao princípio da unicidade sindical, insculpido no art. 8o, inciso II, da Constituição Federal.

Não lhe assiste razão.

**No caso vertente**, impõe-se equacionar incidentalmente a controversia quanto à representatividade sindical dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, de sorte que seja definido se o Sindicato profissional Suscitante detém, ou não, legitimidade ativa para ajuizar ação coletiva em face do Sindicato patronal Suscitado.

O Sindicato profissional Suscitante representa os **trabalhadores** na movimentação e ensacamento de mercadorias e de cargas e descargas em geral, conforme se depreende do registro sindical (fl. 28).

Trata-se de **categoria diferenciada**, integrante do 3o grupo -

Trabalhadores no Comércio Armazenador - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, conforme enquadramento efetivado pela Portaria n.º 3.204/88, do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 90).

Como cediço, a categoria diferenciada congrega trabalhadores ligados a determinadas profissões e que, mesmo empregados em empresa que explore ramo distinto de produção, têm suas regras trabalhistas específicas. Decorre daí que a representatividade da categoria diferenciada faz-se automaticamente por ente sindical específico.



Ademais, frágil, data venia, a tese de que o art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, repudiaria o conceito de categoria diferenciada.

Ora, tal dispositivo constitucional nada mais fez do que preservar a lógica da unicidade de representação, resquício autoritário da velha ordem sindical. Naturalmente, a disciplina da CLT sobre a matéria acabou mantida, inclusive no que excepciona o princípio, quando contempla a categoria diferenciada.

A meu juízo, resulta patente a legitimidade do novo sindicato que, dissociando-se regularmente da entidade originária, obteve registro sindical para representar categoria profissional mais específica, observado o princípio da unicidade sindical, inscrito no art. 8º, inciso II, da CF.

Portanto, ainda que costumeiramente a defesa dos interesses da categoria tenha sido feita por sindicatos mais genéricos, no caso, Sindicato dos Trabalhadores no Transporte de Cargas, seja de Campinas, seja de Americana, que defendem os interesses dos motoristas, existe Sindicato específico legítimo para a defesa dos interesses peculiares da categoria profissional diferenciada.

Releva notar que a legitimidade ad processum do Sindicato profissional Suscitante também resulta comprovada com o registro sindical a que alude a certidão de fl. 28. A circunstância de constar data de validade da certidão, expedida em 14 de agosto de 2001, não implica que o registro esteja vencido a teor do que disciplinou a Portaria nº 50, de 30 de janeiro de 2002, do Ministério do Trabalho, que dispõe no art. 2º:

"Art.2º As certidões de registro sindical emitidas antes desta Portaria, em caráter provisório, com validade de dois anos, passam a ter caráter definitivo, não necessitando renovação." (sem grifo no original)

Notória a legitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante, afigura-se-me nítido o interesse processual em ajuizar dissídio coletivo para que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho normatize as relações de trabalho envolvendo a categoria profissional diferenciada dos movimentadores de mercadorias em geral.

#### **Mantenho.** 2.2. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLÉIA

O Sindicato patronal Recorrente alega que a publicação do edital de convocação haveria ocorrido em jornal com circulação restrita.

Sem razão.

Note-se que o edital de convocação para a assembléia da categoria foi publicado no periódico "Jornal da Tarde", vinculado ao jornal "Estado de São Paulo", o Estadão, de indiscutível amplitude de tiragem. Não foi por outra razão que resultou reconhecido pelo Eg. 15o Regional como "sabidamente de circulação ampla neste Estado" (fls. 31 e 1072).

**Mantenho.**  
2.3. FALTA DE QUORUM  
Sustenta o Recorrente o descumprimento da Instrução Normativa nº 4/TST, pois da ata da assembléia não seria possível aferir o preenchimento do quorum do art. 612, da CLT, ou estatutário.

Sem razão.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**Na espécie**, a ata da assembléia consigna a presença de 347 (trezentos e quarenta e sete) trabalhadores, que aprovaram o ajuizamento do dissídio coletivo em segunda chamada e por maioria absoluta. Ainda que levada em consideração a quantidade de assinaturas na lista de presença (329 - fls. 32/50), bem assim o número de associados, 817 (oitocentos e dezessete - fl. 89), resultou plenamente observado o pressuposto processual do art. 859 da CLT.

Não procede o óbice argüido.

**Mantenho.**  
2.4. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO  
Aduz o Sindicato patronal Recorrente que, apesar de não se negar a negociar, o Sindicato profissional Suscitante deveria ter solucionado a controvérsia sobre a representatividade da categoria. Também aqui não lhe assiste razão.

Há termo de negativa de manifestação comprovando que o Sindicato patronal Suscitado recusou-se a participar de reunião direta (fl. 85).

Perante a DRT, o Suscitado negou-se a negociar alegando problemas na representatividade (fl. 88).

Em que pese a disputa entre os sindicatos profissionais, tal não deve ser empecilho para que o segmento econômico alheie-se da reivindicação dos trabalhadores, sobretudo se comprovada a efetiva manifestação da categoria por meio de assembléia deliberativa.

**Mantenho.**  
2.5. CLÁUSULA 1a - ABRANGÊNCIA  
O Eg. 15o Regional deferiu a seguinte cláusula:  
"Esta sentença normativa os trabalhadores diretamente envolvidos na movimentação de mercadorias, no âmbito da representatividade do Suscitante e da base territorial do Suscitado." (fl. 1116)

A cláusula que define a abrangência da sentença normativa presta-se a proteger os interesses sociais e econômicos dos trabalhadores na movimentação de mercadorias e de cargas e descargas em geral, representados pelo sindicato suscitante, de acordo com o art. 511 e seguintes da CLT.

Portanto, está em consonância com a decisão referente à representatividade da categoria profissional.

**Mantenho.**

2.6. CLÁUSULA 2a - REAJUSTE SALARIAL LINEAR  
O Eg. 15o Regional concedeu aos integrantes da categoria profissional reajuste salarial de 10,5% (dez vírgula cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2003 sobre os salários percebidos em 31 de agosto de 2002, compensados os reajustes já concedidos (fl. 1116).

Concedeu, portanto, reajuste pouco superior à variação da inflação no período de novembro de 2001 a outubro de 2002 apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em 10,26% (dez vírgula vinte e seis por cento).

O Recorrente pretende a reforma da v. sentença normativa a fim de diminuir o percentual de reajuste salarial para 5%, mantendo-se, entretanto, a compensação de antecipações concedidas. Postula, sucessivamente, a redução do reajuste fixado para um patamar menos oneroso (fl. 1144).

Assiste-lhe razão parcial.  
Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01 que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial no patamar de 10% (dez por cento).

**Reformo parcialmente** a decisão regional, para limitar o reajuste salarial a 10% (dez por cento).

#### 2.7. CLÁUSULA 3a - SALÁRIOS NORMATIVOS - PISO POR OCUPAÇÃO FUNCIONAL

O Eg. 15o Regional deferiu a seguinte cláusula:  
"Movimentador I é todo aquele que exerce a função de armador de carga e descarga, colocador de produtos e mercadorias, deslocando-se do depósito para gôndolas/prateleiras, movimentando acima de 40 kg por volume, manualmente, com auxílio de carrinhos. Piso salarial - R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais).

Movimentador II é toda aquela que exerce a função de armador de carga e descarga, colocador de produtos e mercadorias, deslocando-se do depósito para gôndolas/prateleiras, movimentando acima de 40 kg por volume, manualmente, com auxílio de carrinhos ou máquina empilhadeira. Piso salarial - R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais)." (fls. 1079)

Alega o Recorrente que a tarefa de carga e descarga seria ônus do destinatário do frete, exercida especificamente pelo "ajudante de motorista". Argumenta, ainda, que a fixação de pisos salariais escaparia à competência normativa da Justiça do Trabalho. Ao final, requer a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) do valor arbitrado (fls. 1144/1146).

O Eg. Regional deferiu parcialmente a cláusula sob o fundamento de que, tal como reivindicada, apresentava grande diferenciação de funções, muitas delas com valores de pisos normativos idênticos. Daí por que fixou apenas duas categorias de funções com diferenciação de salário normativo.

Sem razão.

No tocante à desobrigatoriedade de contratar empregados nas funções especificadas na cláusula, penso que a alegação encerra uma contradição: se o Suscitado entende que a defesa de interesses dos trabalhadores era feita por outro sindicato profissional, com quem costumava negociar, era porque assumia a necessidade de prestação do serviço discriminado.

De outro lado, a divisão em duas funções, para efeito de definição de salário normativo, não modifica o quadro já praticado, apenas reagrupa as funções existentes.

Por fim, constato que o Eg. Regional não fixou salário normativo. Limitou-se a atualizar o valor constante da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002, celebrada com o Sindicato profissional Opoente.

**Reformo parcialmente** para adaptar a cláusula ao reajuste concedido na cláusula 1a, aplicando-o sobre o salário do "ajudante" e do "armador" a que alude a Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002 celebrada com o Sindicato profissional Opoente:

#### "CLÁUSULA 3a - SALÁRIOS NORMATIVOS - PISO POR OCUPAÇÃO FUNCIONAL

Movimentador I é todo aquele que exerce a função de armador de carga e descarga, colocador de produtos e mercadorias, deslocando-se do depósito para gôndolas/prateleiras, movimentando acima de 40 kg por volume, manualmente, com auxílio de carrinhos. Piso salarial - R\$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais).

Movimentador II é toda aquela que exerce a função de armador de carga e descarga, colocador de produtos e mercadorias, deslocando-se do depósito para gôndolas/prateleiras, movimentando acima de 40 kg por volume, manualmente, com auxílio de carrinhos ou máquina empilhadeira. Piso salarial - R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais)."

#### 2.8. CLÁUSULA 4a - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL

O Eg. 15o Regional deferiu a seguinte cláusula:  
"Os empregadores concederão aos empregados admitidos após a data-base da categoria representada pelo suscitante, aumento de salário igual ao dos demais exercentes da mesma função." (fls. 1080)

O Eg. Regional, no tocante ao salário dos empregados admitidos após o início da vigência da sentença normativa, acolheu o pedido nos termos do Precedente Jurisprudencial nº 18 do Eg. 15o Regional.

Contudo, aos empregados admitidos após a data-base, o reajuste de salário deve ser proporcional, sob pena de favorecer demasiadamente o trabalhador e prejudicar o empregador.

**Reformo parcialmente** apenas para constar na cláusula a proporcionalidade em comento, passando a figurar com o seguinte texto:

"CLÁUSULA 4ª. REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL. Os empregadores concederão aos empregados admitidos após a data-base da categoria representada pelo suscitante, reajuste de salário proporcional ao concedido aos demais exercentes da mesma função."

#### 2.9. CLÁUSULA 5a - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS CONCEDIDAS

Cuida-se da seguinte cláusula:  
"Os empregadores poderão, a seu juízo próprio, compensar ou não as antecipações salariais concedidas espontaneamente ou por sentença judicial nos 12 (doze) meses anteriores ao da vigência desta sentença normativa, salvo reajustes decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência e término de experiência." (fls. 1080 - sem grifo no original)

O Recorrente requer que a promoção não conste "do rol de motivos de exclusões na compensação da antecipação de reajustes salariais".

Não lhe assiste razão.  
A cláusula prevê compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente. E ainda traz inovação que desonera o empregador, porque permite a compensação de adiantamentos concedidos também por decisão judicial. Naturalmente, no que tange à promoção, o instituto permanece incólume, pois somente o reajuste de salário por ela ocasionado é que não será compensável.

#### **Mantenho.** 2.10. CLÁUSULA 6a - TESTE PARA A CONTRATACÃO

O Eg. 15o Regional deferiu a seguinte cláusula:  
"O teste operacional para admissão somente poderá ser realizado em contrato de experiência." (fls. 1081)

O Recorrente postula a exclusão da cláusula alegando que o tribunal a quo julgou extra petita. Entende que a reivindicação restringia-se em estipular duração máxima de 2 (dois) dias para empregador testar o candidato ao emprego.

O art. 460 do CPC veda a prolação de sentença "ultra petita" e "extra petita". Como se sabe, a primeira espécie refere-se à decisão que vai além do pedido, ao passo que a segunda é a que decide questão diversa daquela ajuizada. Assim, à sentença "ultra petita" impõe-se redução aos limites do pedido, enquanto se deve declarar nula a sentença "extra petita".

**No caso dos autos**, o Eg. 15o Regional não proferiu julgamento extra petita. A cláusula reivindicada continha caput e três parágrafos, sendo que o segundo deles tratava do período de experiência. A meu juízo, ao agregar o valor do contrato de experiência sem, contudo, deferir o prolixo prazo pleiteado, exerceu juízo de equilíbrio.

Nesse sentido, a legislação já prevê o contrato de experiência (arts. 443, alínea c e 445, § único, da CLT) como meio adequado para o teste de habilidades do candidato a emprego. A prática de testes curtos, aliás, curtíssimos, apresenta aspectos negativos, pois impede a integração do trabalhador à empresa e aos colegas, ao mesmo tempo em que gera situação de instabilidade.

#### **Mantenho.** 2.11. CLÁUSULA 7a - INTERVALOS - DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

A cláusula foi assim definida:  
"As empresas concederão os seguintes intervalos:  
I - 11 (onze) horas consecutivas de descanso após o término da jornada diária;

II - 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de descanso semanal;

III - 15 (quinze) minutos antes do início da prorrogação do trabalho.

Parágrafo único - O intervalo intrajornada será concedido em qualquer hora após as 2 (duas) primeiras de trabalho e antes das 2 (duas) últimas." (fls. 1086)

Constato que se trata de mera repetição dos arts. 66, 67, 71, e parágrafos, da CLT. Contudo, interessante que a cláusula conste da sentença normativa, sem significar qualquer ingerência no poder diretivo da empresa.

#### **Mantenho.** 2.12. CLÁUSULA 8a - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA

O Eg. 15o Regional deferiu a seguinte cláusula:  
"A duração da jornada normal de trabalho não será superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais e, para os trabalhadores sujeitos ao labor em turno ininterruptos de revezamento, a seis horas diárias e a trinta e seis semanais.

Parágrafo único - é facultada a compensação das horas diárias dentro da mesma jornada semanal a que se referem." (fl. 1087)

O Recorrente insurge-se apenas contra a ausência de previsão explícita na cláusula de que resulta dispensada a formalização de acordos individuais de prorrogação e compensação de jornada, por escrito, "principalmente das horas do sábado" (fl. 1148).

A sentença normativa é sucedâneo do acordo coletivo e da convenção coletiva do trabalho. Ociosa, portanto, a postulação do Recorrente.

#### Mantenho.

### 2.13. CLÁUSULA 9a - REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

Eis o teor da cláusula concedida:

"O trabalho excedente das jornadas previstas na cláusula anterior será remunerado com acréscimo extraordinário de 100% (cento por cento) em relação ao valor da hora comum.

§1º - O valor da média física das horas extras incidirá no pagamento dos DSRs, 13º salário, FGTS, férias acrescidas de 1/3 (um terço) e verbas rescisórias.

§2º - O trabalho prestado em dias de descanso semanal e em feriados deve, se não houver compensação, ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa a tais dias." (fls. 1088)

A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita para o Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado.

Regra desse jaez demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido já decidiu a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODC 619.907/1999.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e RODC-743.300/2001.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdãos publicados no DJ de 25.04.2003.

#### Mantenho.

### 2.14. CLÁUSULA 10a - AUSÊNCIAS DOS EMPREGADOS AO SERVIÇO

O Eg. 15o Regional deferiu a seguinte cláusula:

"O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

II - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, de companheiro indicado como tal pelo trabalhador à empresa até 10 (dez) dias antes do seu falecimento, de ascendente, de sogros, de descendente, de genro/nora, de irmão, de sobrinho, de tutelado e de pessoa que, previamente declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social como nessa condição, viva sob sua dependência econômica;

III - 05 (cinco) dias, por ano civil, para a internação de menor com até 14 (catorze) anos que seja seu filho, seu tutelado ou filho de seu companheiro, nessa última condição se observada a prévia indicação declinada no item II acima, ou para o acompanhamento de qualquer desses menores em consulta médica/odontológica, ou em local destinado à realização de exame solicitado pelo profissional, se o acompanhado ainda não contar com 12 (doze) anos;

IV - por 1 (um) dia, para o acompanhamento de cada menor que seja seu filho, seu tutelado ou filho de seu companheiro para a obtenção de documentos oficiais ou extra-oficiais para esse;

V - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho;

VI - por 1 (um) dia, em cada ano civil, em caso de doação voluntária de sangue ou de medula óssea, e mais 1 (um) dia, no mesmo período, para a doação de tecido ou órgão, desde que não qualquer vedada por lei;

VII - pelos dias que se fizerem necessários para o comparecimento em juízo na condição de parte ou testemunha, e em repartição policial na condição de investigado, vítima, ou testemunha;

VIII - 01 (um) dia para o recebimento de abono ou de rendimento do PIS;

IX - nos dias de provas escolares ou de exames vestibulares, desde que avisados com 02 (dois) dias de antecedência e mediante comprovação, no prazo de 10 (dez) dias." (fls.1090)

Os itens I, II, V, VI e VII estão previstos no art. 473, e incisos, da CLT. O item V, a par de disposto no art. 10, II, § 1º, do ADCT, da CF/88, também está previsto no art. 473, inciso III, da CLT. Os itens IV e VII estão em consonância com o espírito da cláusula.

Por sua vez, o item IX é mais específico que o Precedente Normativo nº 70/TST, ao regular o prazo de comprovação do motivo da ausência, o que não deixa de ser um parâmetro seguro para o empregador.

**Reformo parcialmente** apenas o item III para adequá-lo ao Precedente Normativo nº 95/TST, passando a figurar com o seguinte texto:

"CLÁUSULA 10a - AUSÊNCIAS DOS EMPREGADOS AO SERVIÇO. O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

II - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, de companheiro indicado como tal pelo trabalhador à empresa até 10 (dez) dias antes do seu falecimento, de ascendente, de sogros, de descendente, de genro/nora, de irmão, de sobrinho, de tutelado e de pessoa que, previamente declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social como nessa condição, viva sob sua dependência econômica;

III - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas;

IV - por 1 (um) dia, para o acompanhamento de cada menor que seja seu filho, seu tutelado ou filho de seu companheiro para a obtenção de documentos oficiais ou extra-oficiais para esse;

V - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho;

VI - por 1 (um) dia, em cada ano civil, em caso de doação voluntária de sangue ou de medula óssea, e mais 1 (um) dia, no mesmo período, para a doação de tecido ou órgão, desde que não vedada por lei;

VII - pelos dias que se fizerem necessários para o comparecimento em juízo na condição de parte ou testemunha, e em repartição policial na condição de investigado, vítima, ou testemunha;

VIII - 01 (um) dia para o recebimento de abono ou de rendimento do PIS;

IX - nos dias de provas escolares ou de exames vestibulares, desde que avisados com 02 (dois) dias de antecedência e mediante comprovação, no prazo de 10 (dez) dias."

### 2.15. CLÁUSULA 11a - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Os empregadores reconhecerão, para o fim de abono de faltas ao serviço, também os atestados médicos e odontológicos passados por profissionais do sindicato suscitante ou por profissionais particulares, e ainda os atestados emitidos em função dos exames requisitados por qualquer profissional da saúde.

Parágrafo único - Aos empregados não mensalistas, os dias abonados integralmente não prejudicarão o pagamento dos DSRs, e nem de qualquer dos reflexos nele passíveis de serem efetuados. Idêntico tratamento será dado ao afastamento parcial, desde que entre o lapso da consulta, ou do exame, e a entrada no/ a saída do serviço não seja superior a 01 (uma) hora." (fl.1091)

**Reformo** a cláusula, parcialmente, apenas para adaptar o caput ao Precedente Normativo nº 81/TST, mantendo-se o parágrafo único:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS. Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

Parágrafo único - Aos empregados não mensalistas, os dias abonados integralmente não prejudicarão o pagamento dos DSRs, e nem de qualquer dos reflexos nele passíveis de serem efetuados. Idêntico tratamento será dado ao afastamento parcial, desde que entre o lapso da consulta, ou do exame, e a entrada no/ a saída do serviço não seja superior a 01 (uma) hora."

### 2.16. CLÁUSULA 12a - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

O Eg. 15o Regional deferiu a seguinte cláusula:

"O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e afixado em lugar visível. Esse quadro será discriminativo, no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 1º - O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou convenções coletivas porventura celebrados.

§2º - Para os estabelecimentos de mais de 10 (dez) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

§3º - Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papelada em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o §1º desta cláusula." (fls.1091)

Sustenta o Recorrente que a cláusula dispõe sobre controle de jornada impossível de ser posto em prática para os trabalhadores em atividade externa, porquanto excepcionados que seriam, pelo art. 62, do regime de duração do trabalho previsto nos arts. 57 e 75, da CLT.

A meu juízo, a hermenêutica de cláusula de instrumento coletivo identifica-se com aquela prestada à lei, restritiva, portanto. Daí se segue que na ausência de menção expressa no tocante aos trabalhadores em atividade externa, em relação a eles vigora o art. 62, da CLT.

#### Mantenho.

### 2.17. CLÁUSULA 13a - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O Eg. 15o Regional deferiu a seguinte cláusula:

"O pagamento do salário deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, contra recibo. Em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital.

§1º - O atraso no pagamento importará em multa diária equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), em favor do empregado, salvo ocorrência de força maior reconhecida pelo Suscitante, pela Delegacia Regional do Trabalho local ou por essa Justiça Especializada.

§2º - Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado.

§3º - Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia." (fls.1092)

A cláusula estabelecida consubstancia-se nos artigos 464, e parágrafo único do art. 459, da CLT e no Precedente Normativo nº 117/TST. Reafirma, tão-somente, o prazo para recebimento de salários.

Com relação à multa, cuida-se de tópico que será apreciado na cláusula 31a da presente sentença normativa.

**Reformo parcialmente** tão-somente para excluir o parágrafo 1o:

"CLÁUSULA 13a - PAGAMENTO DE SALÁRIO. O pagamento do salário deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, contra recibo. Em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital.

§1º - Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado.

§2º - Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia."

### 2.18. CLÁUSULA 14a - 13º SALÁRIO

O Eg. 15o Regional deferiu a seguinte cláusula:

"A gratificação de natal instituída pela Lei nº 4.090/62, conhecida como 13º (décimo terceiro) salário, será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, com todos os reflexos cabíveis.

§1º - As empresas pagarão, até 48 (quarenta e oito) horas antes do início do gozo de férias, a título de adiantamento da gratificação, metade do salário do mês anterior, desde que apresentado pedido por escrito, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§2º - Havendo recusa no recebimento do pedido, esse poderá ser feito por intermédio do Suscitante, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§3º - Não sendo apresentado o pedido, o adiantamento deverá ser pago até o dia 30 (trinta) de novembro." (fls.1093)

A lei já disciplina satisfatoriamente a matéria.

**Reformo** para excluir.

### 2.19. CLÁUSULA 18a - UNIFORME DE TRABALHO

O Eg. 15o Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador." (fls. 1097)

A cláusula encontra-se em harmonia com o espírito do Precedente Normativo nº 115/TST.

#### Mantenho.

### 2.20. CLÁUSULA 19a - ACIDENTE DE TRABALHO

O Eg. 15o Regional deferiu a seguinte cláusula:

"As empresas fornecerão aos seus empregados acidentados em serviço, no prazo legal, a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), sob pena de multa diária equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário do trabalhador, beneficiário da multa.

§1º - equipara-se ao acidente em serviço aquele ocorrido no trajeto de ida para ele ou de volta, independentemente da regularidade do trajeto;

§2º - a multa é limitada a 3 (três) vezes o salário do trabalhador." (fl. 1120).

O caput da cláusula normatiza o fornecimento de Comunicação e Acidente de Trabalho - CAT. A multa torna a cláusula eficaz e inibe a conduta omissa do empregador. Contudo, o parágrafo primeiro, ao referir-se genericamente ao trajeto para e do local de serviço, constitui fonte de litígio.

**Reformo parcialmente** para excluir o parágrafo primeiro da cláusula, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 19 - ACIDENTE DE TRABALHO. As empresas fornecerão aos seus empregados acidentados em serviço, no prazo legal, a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), sob pena de multa diária equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário do trabalhador, beneficiário da multa.

§1º - a multa é limitada a 3 (três) vezes o salário do trabalhador."

### 2.21. CLÁUSULA 20a - ASSALTO OU SEQÜESTRO EM SERVIÇO

Eis o teor da cláusula:

"Desde que haja comunicação oficial do fato à autoridade policial, obrigam-se as empresas ao custeio dos tratamentos médico, hospitalar e psicológico aos seus empregados que vierem a ser vítimas de roubo ou de seqüestro em seus locais de trabalho, inclusive com a observância do que disposto no §1º da cláusula anterior." (fls.1101)

A cláusula suscita conflito ao não esclarecer, por exemplo, se o empregado, fora da jornada de trabalho, mas no local de trabalho, faz jus aos custeios previstos.

**Reformo** para excluir.

### 2.22. CLÁUSULA 21a - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

O Eg. 15o Regional deferiu a seguinte cláusula:

"O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido." (fls. 1101)

A cláusula apenas incorpora o texto do Precedente Normativo nº 08/TST.

#### Mantenho.

### 2.23. CLÁUSULA 23a - FÉRIAS - CONCESSÃO E REMUNERAÇÃO

O Eg. 15o Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Os empregadores não poderão:  
a) fazer coincidir o início das férias, individuais ou coletivas, com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.



b) cancelar ou adiar as férias, individuais ou coletivas, cujo período de gozo haja sido regularmente comunicado, ressalvada a ocorrência de necessidade imperiosa, hipótese em que terão de ressarcir os prejuízos financeiros comprovados pelo empregado." (fls. 1103)

A cláusula está em consonância com os Precedentes Normativos nº 100 e 116/TST.

**Mantenho.**  
2.24. CLÁUSULA 24a - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

O Eg. 15o Regional deferiu a seguinte cláusula:  
"As empresas comunicarão por escrito as demissões.  
§ 1º - Tratando de rompimento contratual sem justo motivo, deverá constar na comunicação ser possível a escolha entre a redução de 02 (duas) horas no começo ou no término da jornada normal habitual e a ausência de prestação de serviços em 7 (sete) dias corridos.

§ 2º - Aos empregados despedidos sem justa causa serão concedidos 03 (três) dias adicionais de aviso prévio por ano de serviço, ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses, a partir do segundo e até o sexto anos.

§ 3º - Os empregados que obtiverem novo emprego ficarão dispensados do cumprimento do aviso prévio, desonerando-se o empregador do pagamento dos dias não trabalhados.

§ 4º - As empresas manterão aos empregados demitidos sem justo motivo, assim como também aos seus dependentes, os benefícios médicos e odontológicos mantidos aos seus demais empregados, pelo prazo de 6 (seis) meses, ou até o término do contrato, caso sua ocorrência seja anterior.

§ 5º - A comunicação da dispensa por justa causa deverá ser feita com a indicação precisa de todos os motivos." (fls.1105)

O parágrafo primeiro merece ser mantido, porquanto combina os dispositivos dos arts. 487 e 488 da CLT. Ademais, o Recorrente não se insurge especificamente contra a norma.

Por outro lado, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho instituir aviso prévio proporcional, porquanto a matéria constante do parágrafo segundo deve ser regulamentada por lei, de acordo com o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Com relação ao parágrafo terceiro, não há previsão legal para a situação específica e a norma reveste-se de elevado interesse social, pois preserva o emprego. Ademais, adota os exatos termos do Precedente Normativo nº 24/TST.

O parágrafo quarto causa onerosidade excessiva ao empregador.

A seu turno, o parágrafo quinto é menos rigoroso que o Precedente Normativo nº 47/TST, pois restringe a obrigação de motivar a dispensa no caso de despedida por justa causa.

**Reformo parcialmente** para excluir os parágrafos 2o e 4o, resultando a cláusula com a seguinte redação:

**"CLÁUSULA 24a - COMUNICAÇÃO DA DISPENSA.**  
As empresas comunicarão por escrito as demissões.

§ 1º - Tratando de rompimento contratual sem justo motivo, deverá constar na comunicação ser possível a escolha entre a redução de 02 (duas) horas no começo ou no término da jornada normal habitual e a ausência de prestação de serviços em 7 (sete) dias corridos.

§ 2º - Os empregados que obtiverem novo emprego ficarão dispensados do cumprimento do aviso prévio, desonerando-se o empregador do pagamento dos dias não trabalhados.

§ 3º - A comunicação da dispensa por justa causa deverá ser feita com a indicação precisa de todos os motivos."

**2.25. CLÁUSULA 25a - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.**

O Eg. 15o Regional deferiu a seguinte cláusula:  
"O atraso no pagamento das verbas rescisórias importará na multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, majorada em 1% (um por cento) de seu valor por dia atraso, até o limite de 2 (duas) vezes o salário do empregado demitido.

Não se elevará a multa se o atraso decorrer de força maior reconhecida pelo Suscitante, pela Delegacia Regional do Trabalho local ou por essa Justiça Especializada." (fls. 1106)

A multa pelo atraso no pagamento de verbas rescisórias encontra previsão no art. 477, da CLT. Reputo injustificada a majoração.

**Reformo** para excluir.  
**2.26. CLÁUSULA 27ª - QUADRO DE AVISOS E GARANTIAS SINDICAIS**

O Eg. 15o Regional deferiu a seguinte cláusula:  
"O sindicato suscitante poderá afixar, nas dependências das empresas representadas pelo suscitado, quadro de avisos, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo." (fls.1109)

A cláusula foi instituída nos exatos termos do Precedente Normativo nº 104/TST, que contém recomendações precisas sem comprometer a atividade sindical.

**Mantenho.**  
**2.27. CLÁUSULA 29ª - SUPLENTE DA CIPA**  
O Eg. 15o Regional deferiu a seguinte cláusula:  
"Os suplentes das CIPAS gozam das mesmas garantias previstas para os titulares." (fls. 1110)

**Reformo parcialmente** para adaptar a cláusula ao teor do item I da Súmula nº 339/TST, com a redação dada pela Resolução 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005:

**"CLÁUSULA 29a - CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988.** O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, 'a', do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988."

## 2.28. CLÁUSULA 31ª - PENAS COMINATÓRIAS

O Eg. 15o Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Ficam estabelecidas as seguintes multas:

a) para o atraso no pagamento de salários: multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 2% (dois por cento) por dia no período subsequente, limitada ao mencionado saldo.

b) para as demais infrações: multa de 10% (dez por cento) do salário normativo da função exercida pelo trabalhador, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta sentença coletiva, revertendo o valor correspondente em benefício desse trabalhador." (fls. 1113)

Note-se que a multa por atraso no pagamento do salário prevista no item a é inferior àquela prevista no Precedente Normativo nº 72/TST, simbolizando nitida concessão ao empregador.

O item b reproduz os termos do Precedente Normativo nº 73/TST

**Mantenho.**  
**B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO OPOENTE**

**Julgo prejudicado** o exame em face da decisão acerca da legitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado. Dele conhecer e, no mérito: a) afastar as preliminares de falta de "quorum"; b) dar-lhe provimento para afastar as preliminares de ausência de representatividade do sindicato profissional suscitante, de ausência de convocação e de insuficiência de "quorum" e de ausência de negociação; c) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - ABRANGÊNCIA, 5ª - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS CONCEDIDAS, 6ª - TESTE PARA A CONTRATAÇÃO, 7ª - INTERVALOS. DESCANSO E ALIMENTAÇÃO, 8ª - PRORROGAÇÃO E HORÁRIO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA, 9ª - REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, 12 - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO, 18 - UNIFORME DE TRABALHO, 21 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS, 23 - FÉRIAS, 27 - QUADRO DE AVISOS E GARANTIAS SINDICAIS e 31 - PENAS COMINATÓRIAS; d) dar provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste salarial previsto na Cláusula 2ª em 10% (dez por cento); e) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às Cláusulas: 3ª - SALÁRIOS NORMATIVOS - PISO POR OCUPAÇÃO FUNCIONAL - "Movimentador I é todo aquele que exerce a função de arrumador de carga e descarga, colocador de produtos e mercadorias, deslocando-se do depósito para gôndolas/prateleiras, movimentando acima de 40 (quarenta) kg por volume, manualmente, com auxílio de carrinhos. Piso salarial - R\$398,00 (trezentos e noventa e oito reais). Movimentador II é todo aquele que exerce a função de arrumador de carga e descarga, colocador de produtos e mercadorias, deslocando-se do depósito para gôndolas/prateleiras, movimentando acima de 40 (quarenta) kg por volume, manualmente, com auxílio de carrinhos ou máquina empilhadeira. Piso salarial - R\$470,00 (quatrocentos e setenta reais)"; 4ª - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL - "Os empregadores concederão aos empregados admitidos após a data-base da categoria representada pelo suscitante, reajuste de salário proporcional ao concedido aos demais exercentes da mesma função"; 10 - AUSÊNCIAS DOS EMPREGADOS AOS SERVIÇOS - "O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: I - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; II - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, de companheiro indicado como tal pelo trabalhador à empresa até 10 (dez) dias antes do seu falecimento, de ascendente, de sogros, de descendente, de genro/nora, de irmão, de sobrinho, de tutelado e de pessoa que, previamente declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social como nessa condição, viva sob sua dependência econômica; III - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; IV - por 1 (um) dia, para o acompanhamento de cada menor que seja seu filho, seu tutelado ou filho de seu companheiro para a obtenção de documentos oficiais ou extra-oficiais para esse; V - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho; VI - por 1 (um) dia, em cada ano civil, em caso de doação voluntária de sangue ou de medula óssea, e mais 1 (um) dia, no mesmo período, para a doação de tecido ou órgão, desde que não vedada por lei; VII - pelos dias que se fizerem necessários para o comparecimento em Juízo na condição de parte ou testemunha, e em repartição policial na condição de investigado, vítima, ou testemunha; VIII - por 1 (um) dia para o recebimento de abono ou de rendimento do PIS; IX - nos dias de provas escolares ou de exames vestibulares, desde que avisados com 2 (dois) dias de antecedência e mediante comprovação, no prazo de 10 (dez) dias"; 11 - ATESTADOS MÉDICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado. Parágrafo único - Aos empregados não mensialistas, os dias abonados integralmente não prejudicarão o pagamento dos DSR's, e nem de qualquer dos reflexos nele passíveis de serem efetuaos. Idêntico tratamento será dado ao afastamento parcial, desde que entre o lapso da consulta, o do exame, e a entrada no/a saída do serviço não seja superior a 1 (uma) hora"; 13 - PAGAMENTO DE SALÁRIO - "O pagamento do salário deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, contra recibo. Em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital. § 1º - Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada

empregado. § 2º - Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia"; 19 - ACIDENTE DE TRABALHO - "As empresas fornecerão aos seus empregados acidentados em serviço, no prazo legal, a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), sob pena de multa diária equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário do trabalhador, beneficiário da multa. § 1º - a multa é limitada a 3 (três) vezes o salário do trabalhador"; 24 - COMUNICAÇÃO DA DISPENSA - "As empresas comunicarão por escrito as demissões. § 1º - Tratando de rompimento contratual sem justo motivo, deverá constar na comunicação ser possível a escolha entre a redução de 2 (duas) horas no começo ou no término da jornada normal habitual e a ausência de prestação de serviços em 7 (sete) dias corridos. § 2º - Os empregados que obtiverem novo emprego ficarão dispensados do cumprimento do aviso prévio, desonerando-se o empregador do pagamento dos dias não trabalhados. § 3º - A comunicação da dispensa por justa causa deverá ser feita com a indicação precisa de todos os motivos"; 29 - CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO - CF/1988 - "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, letra 'a', do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988"; f) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 14 - 13º SALÁRIO, 20 - ASSALTO OU SEQUESTRO EM SERVIÇO e 25 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Brasília, 20 de abril de 2006.  
**JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator**  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-20.350/2003-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. KAREN KAWAMURA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP  
**ADVOGADO** : DR. WALTER TEIXEIRA MAIA JÚNIOR

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. MAJORAÇÃO.** 1. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário, mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, neste aspecto.

Em 26.09.2003, SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 02/34.

O Eg. 2º Regional **rejeitou** a preliminar argüida em contestação e, no mérito, instituiu cláusulas coletivas, a partir de 26 de setembro de 2003, data do ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 114/130).

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova a preliminar de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva, e pleiteia a reforma de determinadas cláusulas (fls. 132/142).

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fls. 156/161).  
O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso interposto (fls. 170/174).  
É o relatório.

**1. CONHECIMENTO**  
Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

**2. MÉRITO DO RECURSO**  
2.1. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega o Recorrente que faleceria de legitimidade passiva, porquanto contaria tão-somente com publicitários em seu quadro de pessoal, pois "as agências de publicidade não contratam artistas, atuando como intermediárias entre os artistas e as diversas empresas". Em consequência, a categoria profissional Suscitante não guardaria correspondência com a entidade patronal que integra o pólo passivo da demanda (fl. 135).

Não lhe assiste razão.

Os "artistas e técnicos em espetáculos de diversões" constituem categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 570 da CLT.

Conforme o Quadro Anexo ao Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978, que contém os títulos e descrições das funções em que se desdobram as atividades de artistas e técnicos em espetáculos de diversões, o profissional Manequim "representa e desfila usando seu corpo para exibir roupas e adereços".

Por força da Portaria nº 3.297/1986, do Ministério do Trabalho e Emprego, os "Manequins e Modelos" passaram a integrar a aludida categoria diferenciada dos artistas (fl. 99).

Na espécie, o Sindicato profissional Suscitante ajuizou o presente dissídio coletivo, representando os artistas, técnicos, modelos e manequins que atuam na área de Publicidade e Propaganda.

Logo, o sindicato profissional respectivo detém legitimidade para reivindicar norma coletiva contra entidades patronais de qualquer segmento econômico onde seja viável o labor desta sorte de profissional, incluindo as agências de propaganda e publicidade.

Robustece minha convicção a circunstância de que o "Manual de Produção de Elenco para Publicidade", juntado aos autos e não impugnado pelo Sindicato patronal Suscitado, demonstra que as agências de publicidade, responsáveis pela criação e pela veiculação do filme e/ou campanha, contratam os atores e modelos (fl. 85, capítulo 5, item 5.1, alíneas a e b).

**Mantenho.**

## 2.2. CLÁUSULA 1ª - DATA-BASE

A cláusula foi assim deferida:

"A presente norma coletiva vigorará a partir de 01/09/2003 até 31/08/2004." (fl. 118)

O Recorrente aduz que a data-base restou prejudicada em decorrência da extinção pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho do "primeiro dissídio coletivo instaurado entre as partes" (fl. 137).

Todavia, não lhe assiste razão.

Constato nos autos que houve ajuizamento de protesto judicial em 29 de maio de 2003 (fl. 87).

A circunstância de o primeiro dissídio coletivo entre as partes haver sido extinto em nada interfere na fixação da data-base na presente sentença normativa. Com efeito, nos julgamentos dos dissídios coletivos referentes aos períodos posteriores, a data-base da categoria profissional passou de junho para setembro.

Ademais, o Eg. 2º Regional fixou a data-base em 1º de setembro, seguindo a data-base das normas revisandas (sentenças normativas de fls. 68/70 e 71/73).

Assim, reputo justa a manutenção da data-base de 1º de setembro.

**Mantenho.**

## 2.3. CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

O Eg. 2º Regional instituiu a seguinte cláusula:

"Arbitro o reajuste salarial em 15,01% (quinze vírgula zero um por cento), aplicável sobre os salários de setembro de 2002.

O reajustamento abrangerá os denominados sócios-estudantes." (fls. 118/119)

O Tribunal a quo concedeu aos integrantes da categoria profissional suscitantante um reajuste de 15,01% (quinze vírgula zero um por cento), com base no total das perdas da inflação no período de 01.02.2002 a 31.01.2003, em conformidade com o índice de Custo de Vida (ICV/DIEESE), sobre os salários vigentes em setembro de 2002, abrangendo, inclusive, os sócios-estudantes e observando-se a proporcionalidade do reajuste quanto aos trabalhadores contratados após a data-base e proibidas quaisquer compensações naquelas hipóteses descritas na extinta Instrução Normativa nº 04/TST (fl. 447).

O Recorrente postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a concessão do reajuste de 15,01% não subsistiria em razão de não mais vigorar o princípio da indexação salarial, além de contrariar de modo flagrante as disposições legais cogentes, de ordem pública, que compõem o Programa de Estabilização Econômica, devendo prevalecer a regra fundamental da livre negociação dos salários (fl. 138).

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que **"a decisão que puser fim ao dissídio"** será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Note-se que o Sindicato profissional Suscitante pretende a sentença normativa para vigor de 1º de junho de 2003 a 31 de maio de 2004, o período a ser recomposto é aquele referente a 1º de junho de 2002 a 31 de maio de 2003. Nesse período, a inflação acumulada medida pelo INPC/IBGE atingiu **20,44%** (vinte vírgula quarenta e quatro por cento).

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 14,9% (quatorze vírgula nove por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

**Reformo parcialmente**, apenas para limitar o reajuste salarial a 14,9% (quatorze vírgula nove por cento).

## 2.4. CLÁUSULA 3ª - COMPENSAÇÃO

A cláusula em foco foi deferida nos seguintes moldes:

"São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial." (fl. 119)

O Recorrente alega que se deve "permitir a compensação com antecipações, reajustes ou aumentos concedidos entre 1º de junho de 2002 e 31 de maio de 2003".

Sem razão.

A cláusula explicita exatamente a possibilidade de compensação de reajustes espontâneos antecipados.

**Mantenho.**

## 2.5. CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL

O Eg. 2º Regional acolheu a cláusula com a seguinte redação:

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial." (fl. 122)

O Eg. 2º Regional não instituiu piso salarial. Limitou-se, apenas, a contemplar a **correção** do piso salarial no mesmo percentual estabelecido para reajuste do salário.

**Reformo parcialmente** apenas para esclarecer que a correção do piso salarial dar-se-á no percentual de reajuste fixado na cláusula 1a:

"Correção do piso salarial preexistente no percentual de 14,9% (quatorze vírgula nove por cento)."

## 2.6. CLÁUSULA 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

A cláusula foi assim concedida:

"Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS." (fl. 124)

A cláusula acompanha o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93/TST.

**Mantenho.**

## 2.7. CLÁUSULA 12 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO

Eis o teor da norma instituída:

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada." (fl. 124)

A cláusula garante a eficácia do pagamento do salário no prazo legal, a par de estar em consonância com o Precedente Normativo nº 72/TST.

**Mantenho.**

## 2.8. CLÁUSULA 13 - QUADRO DE AVISOS

Definiu-se a seguinte cláusula pelo Eg. 2º Regional:

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços." (fl. 125)

A cláusula tal como deferida é por demais ampla e pode causar atritos desnecessários com o empregador.

**Reformo parcialmente** para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 104/TST, que contém precisas recomendações sem comprometer a livre atuação sindical:

"**CLÁUSULA 13 - QUADRO DE AVISOS.** Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

## 2.9. CLÁUSULA 14 - VALE-REFEIÇÃO

O Eg. Regional fixou a cláusula em apreço:

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 7,50." (fl. 125)

A cláusula tão-somente atualiza o valor do benefício contemplado na sentença normativa revisando (fls. 68/70, cláusula 14ª da sentença normativa regional proferida no DC-303/2002-8, não reformada neste tópico). Retrata, assim, conquista histórica dos trabalhadores.

Oportuno rememorar o cancelamento do Precedente Normativo nº 09/TST, que vedava a concessão de auxílio-alimentação.

**Reformo parcialmente** apenas para adaptar o valor do benefício ao reajuste fixado na cláusula 1a:

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos)." (fl. 125)

## 2.10. CLÁUSULA 19 - ADICIONAL NOTURNO

Eis a cláusula deferida na instância regional:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas." (fl. 126)

Não reputo justificável, na espécie, o incremento da proteção legal.

**Reformo** para excluir.

## 2.11. CLÁUSULA 20 - HORAS EXTRAS

Cuida-se da seguinte cláusula, estabelecida conjuntamente pelo Eg. 2º Regional:

"Concessão de 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras prestadas." (fl. 126)

A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal do Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado.

Por fim, é de acolher-se cláusula que fixa adicional de 100% para todas as horas extras prestadas, máxime quando o instrumento normativo revisando contempla semelhante previsão (fls. 68/70 e 71/73, cláusula 20ª das sentenças normativas proferidas nos DC-292/2001-9 e DC-303/2002-8, não reformadas neste tópico).

**Mantenho.**

## 2.12. CLÁUSULA 22 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

O Eg. 2º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de favor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado." (fl. 127)

A cláusula reproduz os termos do Precedente Normativo nº 73/TST.

**Mantenho.**

## 2.13. CLÁUSULA 24 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL

Eis a cláusula instituída pelo Eg. 2º Regional:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando o primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fls. 128/129)

Note-se que o Eg. 2º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a associados e a não-associa-dos.

**Reformo parcialmente**, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com redução do desconto a 50% do salário-dia, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"**CLÁUSULA 24 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.** Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária."

## 2.14. CLÁUSULA 25 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Eis o teor da cláusula deferida:

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto." (fl. 129)

A cláusula está consubstanciada nos termos do Precedente Normativo nº 41/TST.

**Mantenho.**

## 2.15. CLÁUSULA 26 - MULTA

A cláusula obteve a seguinte redação:

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada." (fl. 129)

A cláusula instituída pelo Eg. 2º Regional é menos gravosa ao empregador, pois fixa percentual aquém do previsto no Precedente Normativo nº 73/TST.

**Mantenho.**

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado. Dele conhecer e no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - DATA-BASE, 3ª - COMPENSAÇÃO, 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 12 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO, 20 - HORAS EXTRAS, 22 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER, 25 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, 26 - MULTA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 14,9% (quatorze vírgula nove por cento); c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 4ª - PISO SALARIAL - "Correção do piso salarial preexistente no percentual de 14,9% (quatorze vírgula nove por cento)"; 13 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 14 - VALE REFEIÇÃO - "Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos)"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 19 - ADICIONAL NOTURNO; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 24 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, para imprimir-lhe nova redação: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



PROCESSO	: RODC-20.380/2003-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES PESADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ÂNGELA TERESA MARTINS

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. MAJORAÇÃO. 1. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário, mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 3. Recursos ordinários interpostos pelos Sindicatos patronais Suscitados a que se nega provimento, no particular.

Em 21.10.2003, SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 52/66.

Realizada audiência de instrução e conciliação, determinouse o apensamento ao presente feito do Processo nº DC-379/03-4, ajuizado pelo Sindicato profissional Suscitante em desfavor do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP (fl. 127, autos em apenso, vol. 1).

O Eg. 2º Regional afastou as preliminares argüidas em defesa. **No mérito**, deferiu cláusulas para o período de 12 (doze) meses a partir de 1º.05.2003 (fls. 674/725).

Embargos de Declaração interpostos pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP (fls. 727/731 e 825/828), a que se deu provimento para esclarecer que a circunstância de haver convenções coletivas de trabalho celebradas para os períodos revisandos substancia prova de que o Sindicato profissional Suscitante é parte legítima para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo (fls. 819/821 e 835/837).

Irresignados, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON (fls. 732/809) e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP (fls. 841/858) interpõem recursos ordinários, mediante os quais renovam preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, insuficiência de quorum, ausência de negociação prévia, ausência da data-base, falta de escrutínio secreto, não-correspondência entre a pauta de reivindicações e a assembléia geral, bem como postulam a reforma de determinadas cláusulas do v. acórdão.

O Exmo. Ministro Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho deferiu o efeito suspensivo postulado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON tão-somente em relação à cláusula de reajuste salarial e à cláusula 32 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, sob o seguinte fundamento:

"Dessa forma, para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora, nem se sujeitem os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, **defiro parcialmente o pedido**, neste particular, para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional a 19% (dezenove por cento), com reflexo na Cláusula 3ª (Pisos Salariais). Quanto à Cláusula 32 (Contribuição dos Empregados ao Sindicato dos Trabalhadores) é possível verificar certa dessemelhança de redação com Precedente Normativo desta Corte, razão pela qual, sob este aspecto, é provável a reforma da decisão por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto. Assim, defiro o pedido em relação a essa cláusula, tão-somente para adequá-la aos termos do Precedente no 119 do Tribunal Superior do Trabalho." (ES-156885/2005-000-00-00.5, DJ 15-07-2005)

Contra-razões apresentadas (fls. 864/877).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial dos recursos (fls. 886/894).

É o relatório.

### 1. CONHECIMENTO

Conheço dos recursos ordinários regularmente interpostos.

### 2. MÉRITO DO RECURSO

Tendo em vista a identidade de matérias, analiso os recursos conjuntamente.

#### 2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CATEGORIA DIFERENCIADA

Alegam os Recorrentes que faleceria legitimidade ativa ao Suscitante, porquanto a categoria profissional, cujos interesses defende, não guarda correspondência com as entidades patronais que integram o pólo passivo da demanda.

Sustentam que os "condutores" não constituiriam categoria profissional diferenciada, devendo para eles valer as normas firmadas com a categoria preponderante da indústria da construção civil.

Destacam, ainda, que a Constituição Federal de 1988 não teria recepcionado a figura da categoria diferenciada, ao estabelecer a organização sindical baseada na necessária similitude entre atividade econômica preponderante e atividade profissional (art. 8º, inciso II).

Por fim, entendem que o Sindicato profissional Suscitante optou por não representar os Condutores de Terraplanagem e Pavimentação, conforme ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25.09.1995 (fl. 143 - autos em apenso).

**Não lhes assiste razão.**

Os "condutores de veículos rodoviários (motoristas)" constituem categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 570 da CLT. Constam do quadro anexo à CLT. Logo, o sindicato respectivo detém legitimidade para reivindicar norma coletiva contra entidades patronais de qualquer segmento econômico onde seja viável o labor desta sorte de profissional.

Frágil, data venia, a tese de que o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, repudiaria o conceito de categoria diferenciada. Ora, tal dispositivo constitucional nada mais fez do que preservar a lógica da unicidade de representação, resquício autoritário da velha ordem sindical.

Naturalmente, a disciplina da CLT sobre a matéria acabou mantida, inclusive no que excepciona o princípio, quando contempla a categoria diferenciada.

Ademais, por tratar-se de categoria diferenciada, demonstre-se nítido o interesse em fixar cláusulas a reger a relação de trabalho envolvendo os membros da categoria profissional, independente de existirem normas coletivas referentes à categoria preponderante.

Robustecem minha convicção duas circunstâncias: 1) o 1º Suscitado, Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, celebrou acordos com Sindicatos representantes de **motoristas e condutores** de outras bases territoriais, e 2) o 2º Suscitado, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, concertou convenção coletiva de trabalho com o Sindicato profissional Suscitante para o período revisando, 1998/1999 e 2000/2001 (fls. 373/386).

No que tange à alegação de suposta renúncia à representação do segmento de condutores de transportes de concretagem e terraplanagem, constato que o registro sindical traz a informação mais recente a respeito da questão, em **21.11.2000**. Com efeito, o Sindicato profissional Suscitante representa "os condutores em Transportes de Cargas Própria, ou seja: Empresas de Serviços de Concretagem, Terraplanagem, Pavimentadoras e Pedreiras, Depósitos de Materiais de Construção e Casas de Comércio Atacadistas e Varejistas" (fl. 45).

Infundada a ilegitimidade ativa argüida, portanto.

### Mantenho.

#### 2.2. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

Os Recorrentes aduzem o não-atendimento ao quorum dos arts. 612 e 859 da CLT, por parte do Suscitante. Pugnam, assim, pela extinção do processo, sem exame do mérito.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, por que específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de quorum, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento extrajudicial cuja últimação necessariamente descarta o dissídio coletivo.

Daf se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do Título X do Processo Judiciário do Trabalho.

Eis, portanto, o que subordina a representação do sindicato para a propositura de dissídio coletivo: a participação na assembléia geral deliberativa de **2/3 dos associados interessados**, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Relembre-se o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21/SDC-TST, ambas consagradas à luz do art. 612, da CLT.

**Na espécie**, a ata da assembléia consigna a aprovação, em segunda convocação, do ajuizamento de dissídio coletivo, por unanimidade (fls. 48/49). Ademais, a lista de presença indicou 60 (sessenta) presentes (fls. 50/51), número coerente com a base municipal abrangida pelo Sindicato profissional Suscitante, bem assim com a especificidade da categoria profissional.

Reputo atendido o pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos associados presentes à assembléia geral.

### Mantenho.

#### 2.3. AUSÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Os Recorrentes requerem a extinção do processo, sem exame do mérito, por não esgotamento da negociação prévia.

Sem razão.

Antes de instaurar a instância, o Sindicato profissional Suscitante convidou os Recorrentes para a realização de reunião perante a DRT. Contudo, os Sindicatos patronais nem sequer enviaram interlocutores, embora notificados extrajudicialmente, o que demonstra a indisposição ao diálogo (fl. 44 e fl. 45 dos autos em apenso).

Ora, o acolhimento da argüição em tela premiaria os Recorrentes, que deliberadamente se omitiram no propósito de frustrar a negociação prévia.

### Mantenho.

#### 2.4. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A PAUTA DE REIVINDICAÇÕES E A ASSEMBLÉIA GERAL

Alegam os Recorrentes que "a assembléia geral extraordinária de fls. 49/50, realizada em 23.10.2002, não guarda qualquer relação com a pauta de reivindicações de fls. 53/69, datada de 10.05.2003" (fl. 845).

**Não lhes assiste razão.**

A ata de assembléia consigna a aprovação do item 2o da ordem do dia "apresentação e discussão da pauta de reivindicação a serem enviadas (sic) aos setores patronais" (fl. 48). Tal pauta de reivindicação é aquela constante de fls. 52/66.

De outro lado, a data de 1º.05.2003 evidentemente não corresponde à data de aprovação de pauta de reivindicações. Presta-se, exclusivamente, para demarcar a data-base da categoria profissional e o início da vigência do instrumento normativo coletivo a reger as relações de trabalho entre as partes.

### Mantenho.

#### 2.5. CLÁUSULA 1a - AUMENTO SALARIAL

O Tribunal a quo concedeu aos integrantes da categoria profissional suscitante um reajuste de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento) sobre os salários vigentes em 1º.04.2003, a partir de 1º.05.2003, "compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial" (fl. 687).

Tomou como parâmetro o índice de inflação apurado pelo INPC/IBGE no período de 1º.05.2002 a 30.04.2003 (fl. 563).

Os Recorrentes postulam a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a lei veda a concessão de reajuste salarial atrelado a índice de preços bem como extrapolaria o âmbito do Poder Normativo.

Houve deferimento de **efeito suspensivo** para reduzir o reajuste salarial a 19% (dezenove por cento).

Assiste razão **parcial** aos Recorrentes.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "**a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada**, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de **19%** (dezenove por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

**Reformo parcialmente** para reduzir o reajuste salarial a 19% (dezenove por cento).

#### 2.6. CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial." (fl. 688)

Os Recorrentes sustentam que o art. 7o, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe sobre o piso salarial, ainda dependeria de regulamentação.

Sem razão.

Constato que a cláusula **não** institui salário normativo, limita-se a corrigir os valores revisandos pelo reajuste salarial concedido.

**Reformo parcialmente** para adaptar a cláusula ao reajuste concedido na cláusula 1ª, imprimindo a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 3ª. PISOS SALARIAIS.** Correção do piso salarial preexistente no índice de reajuste salarial concedido em 19% (dezenove por cento)."

#### 2.7. CLÁUSULA 5a - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Eis a cláusula deferida:

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições." (fls. 688/689)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

A cláusula não impõe parâmetro ou percentagem, apenas prevê a criação de comissão para discutir acerca da viabilidade da concessão da participação nos lucros e resultados, bem assim a estabilidade provisória dos respectivos membros.

Por essa razão, entendo que a cláusula deve ser mantida.

Contudo, a douta maioria houve por bem excluir a cláusula, ante o fundamento de que cuida-se de matéria afeta à negociação coletiva.

**Reformo** para excluir.

**2.8. CLÁUSULA 7ª - CLÁUSULAS PREEXISTENTES**

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Na forma do artigo 144 parágrafo 2º da Constituição Federal, serão respeitadas as disposições convencionais e normativas preexistentes, ampliadas em alcance e conteúdo. Serão aplicados os precedentes do TRT/SP nº 3 (salário do admitido em lugar de outro); nº 4 (salário substituição); nº 5 (carta aviso); nº 6 (adicional noturno); nº 7 (aviso prévio); nº 9 (creches); nº 10 (licença adotante); nº 11 (estabilidade - gestante); nº 14 e 27 (estabilidade acidente do trabalho); nº 19 (multa - mora salarial); nº 25 (forma de pagamento dos salários); nº 26 (estabilidade do afastado por licença); nº 30 (descanso semanal remunerado)." (fl. 690)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

Constato, contudo, que a cláusula contempla previsões que não constavam da convenção coletiva de trabalho revisanda. Há algumas que até colidem com cláusulas deferidas na presente sentença normativa, a teor das cláusulas 9 - comunicado de dispensa e 31-Auxílio-creche que se contrapõem, respectivamente, aos Precedentes Normativos nº 5 e 9 do Eg. TRT.

**Reformo** para excluir.

**2.9. CLÁUSULA 8ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE**

A cláusula ostenta a seguinte redação:

"As empresas concederão abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino pré avisando, o empregador com no mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência, e comprovação posterior, compensando na jornada de trabalho as horas concedidas." (fl. 675)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

Primeiramente ressalto que a cláusula é mais gravosa ao empregado que o Precedente Normativo nº 70/TST, pois permenoriza as hipóteses em que o empregado estudante faz jus à licença.

**Reformo parcialmente**, apenas para incluir na cláusula o termo utilizado no referido Precedente Normativo nº 70/TST, "licença não remunerada", conferindo-lhe a redação a seguir:

**"CLÁUSULA 8ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE.**

As empresas concederão licença não remunerada ao empregado estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino pré avisando, o empregador com no mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência, e comprovação posterior, compensando na jornada de trabalho as horas concedidas."

**2.10. CLÁUSULA 9ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA**

Eis a cláusula acolhida:

"No caso de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

a) Será comunicado pela empresa ao empregado por escrito contra recibo, firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso legal, avisando inclusive o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias;

b) O empregado já alojado em obra, terá garantido o alojamento e refeições (almoço e jantar) e café da manhã;

c) O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave, deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos." (fl. 675)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

A par de constar de convenção coletiva revisanda celebrada com o 2º Sindicato patronal Suscitado, a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 47/TST.

**Mantenho.**

**2.11. CLÁUSULA 10 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado." (fl. 691)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

A cláusula reproduz os termos do Precedente Normativo nº 81/TST.

**Mantenho.**

**2.12. CLÁUSULA 11 - DESCANSO REMUNERADO**

Trata-se da seguinte cláusula:

"As empresas dispensarão do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR, desde que não contem com mais de 04 (quatro) faltas ao serviço, no período compreendido de 1/05/2003 a 23/12/2003, executando-se as faltas decorrentes de acidente do trabalho em serviço prestado a empresa." (fls. 675/676)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

A cláusula deferida é mais precisa que aquela prevista na convenção coletiva revisanda celebrada com o 2º Suscitado (cl. 19a, fl. 383), ao limitar o gozo do benefício aos empregados assíduos no emprego.

**Mantenho.**

**2.13. CLÁUSULA 12 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

O Eg. 2º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação das empresas e os recolhimentos do FGTS." (fl. 692)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

A cláusula está em harmonia com o Precedente Normativo nº 93/TST e não traz onerosidade excessiva ao empregador.

**Mantenho.**

**2.14. CLÁUSULA 13 - FÉRIAS**

Eis a cláusula deferida:

"Início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias das empresas, que deverá ser comunicada ao Sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro: Quando a empresa cancelar férias por ela comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorrida no período dos trinta dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

Parágrafo Segundo: Quando, porventura, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

Parágrafo Terceiro: Quando as empresas concederem férias coletivas, os dias 24, 25 e 31 de dezembro e 01 de janeiro não sofrerão descontos." (fl. 676)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

**Reformo parcialmente** para adaptar a cláusula aos Precedentes Normativos nºs 100 e 116/TST, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 13 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO.** O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

**Parágrafo primeiro. FÉRIAS. CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO.** Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."

**2.15. CLÁUSULA 15 - MULTA**

A cláusula em foco foi deferida nos seguintes termos:

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada." (fl. 694)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

A cláusula, tal como deferida, impõe valor de multa inferior àquele previsto no Precedente Normativo nº 73/TST.

**Mantenho.**

**2.16. CLÁUSULA 16 - ABONO-APOSENTADORIA**

Cuida-se da seguinte cláusula:

"a) Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com um ano ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, por motivo de aposentadoria, serão pagos dois salários nominais equivalente a seu último salário;

b) Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo." (fl. 676)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

A cláusula cuida de justo prêmio ao empregado que dedicou à empresa os últimos anos de labor, conforme já decidiu a Eg. Seção de Dissídios Coletivos (RODC-824/2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 17.06.2005).

Reformo parcialmente apenas para adaptá-la à cláusula constante da convenção coletiva revisanda (cl. 15a, fls. 381/382), que contém períodos razoáveis para a concessão do benefício:

**"CLÁUSULA 16 - ABONO POR APOSENTADORIA.**

A) Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 2 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário.

B) Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo."

**2.17. CLÁUSULA 17 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90(noventa) dias." (fl. 695)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

Em princípio, à míngua de previsão legal, não é de se modificarem, via sentença normativa, os benefícios previdenciários previstos em lei.

Todavia, no caso concreto, vislumbro adequação entre o conteúdo da cláusula e a lei, de modo que reputo relevante a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Conforme o art. 63, § único, da Lei nº 8.213/91, "a empresa que garantir ao segurado **licença remunerada** ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença". Depreende-se que a complementação do valor do benefício é uma faculdade do empregador.

De acordo com o art. 28, § 9º, alínea n, da Lei nº 8.212/91, "a importância paga ao empregado a título de **complementação** ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa" não integrará o salário-de-contribuição.

Note-se que a cláusula ao instituir a **obrigação** da complementação incrementa a proteção legal, contudo, resguarda a categoria econômica ao estipular prazo para o fim da complementação, qual seja o 90º (nonagésimo quinto) dia de afastamento. Considerando-se que mediante a presente sentença normativa o benefício estender-se-á a todos os empregados, o valor pago a título de complementação não integrará o salário de contribuição, o que não deixa de ser uma concessão ao empregador.

Por fim, da interpretação sistemática da presente sentença normativa, reputo equilibrados os respectivos interesses, porquanto, ao invés de garantir o emprego ao empregado que receber alta, impõe-se o pagamento do valor do salário tão-somente até o 90º dia de afastamento.

**Mantenho.**

**2.18. CLÁUSULA 18 - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO**

A cláusula ostenta o seguinte teor:

"Quando o feriado coincidir com o Sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquelas compensadas." (fl. 677)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

A cláusula, em substância, consta da convenção coletiva de trabalho revisanda (cl. 18a, caput, fl. 382). A par dessa circunstância, os Recorrentes não trazem nenhum argumento que demonstre a onerosidade excessiva da compensação nos termos fixados.

**Mantenho.**

**2.19. CLÁUSULA 19 - HORAS EXTRAS**

Definiu-se a seguinte cláusula:

"Concessão de 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras prestadas." (fl. 696)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

É de acolher-se cláusula que fixa adicional de 100% para todas as horas extras prestadas.

A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado.

**Mantenho.**

**2.20. CLÁUSULA 21 - CÓPIA DA RAIS**

Eis a cláusula deferida:

"A empresa, no prazo de 30 (trinta) dias fornecerá, uma vez por ano, quando solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores, por escrito, mediante contra recibo uma copia reprográfica da RAIS, ou através de suporte magnético, mediante entendimento prévio com o Sindicato representativo da categoria profissional." (fl. 677)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

A Portaria nº 630, de 13.12.2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, esclarece que a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS deve conter "todos os vínculos laborais havidos ou em curso no ano-base" (art. 3º). A meu juízo, interessam à respectiva categoria profissional tão-somente as informações concernentes aos seus membros.

**Reformo parcialmente**, para adaptar a cláusula aos Precedentes Normativos nº 41 e 111/TST, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 21 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS.** Obrigase a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

Parágrafo único. As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."

**2.21. CLÁUSULA 22 - REFEIÇÃO**

A cláusula foi assim concedida:

"Os empregadores fornecerão ticket - refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos)." (fls. 698/699)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

Constato que a cláusula não instituiu vale-refeição. Limitou-se a corrigir o valor do benefício concedido na cláusula coletiva revisanda (cl. 4, fl. 374).

**Reformo parcialmente** apenas para adaptar o valor ao índice de reajuste salarial concedido na cláusula 1a:



"**CLÁUSULA 22 - REFEIÇÃO.** Os empregadores fornecerão ticket - refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos)."

#### 2.22. CLÁUSULA 24 - QUADRO DE AVISO

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços." (fl. 699)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

**Reformo parcialmente** para adaptar a cláusula tal como pleiteada na representação, que afinal, está em consonância com o Precedente Normativo nº 104/TST:

"**CLÁUSULA 24. QUADRO DE AVISOS.** Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

#### 2.23. CLÁUSULA 25 - CIPA

Eis a referida cláusula:

"As empresas comunicarão aos Sindicatos dos Empregados com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização das eleições para a composição da CIPA.

Parágrafo Primeiro: O registro de candidatura será efetuado contra recibo da empresa, firmado por responsável do setor de administração.

Parágrafo Segundo: A votação será realizada através de lista única de candidatos.

Parágrafo Terceiro: Os mais votados serão proclamados vencedores nos termos da NR - 5 da portaria nº 3214/78, e o resultado das eleições serão comunicado ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quarto: Fica garantido ao Vice-presidente da CIPA e ao Sindicato o direito de acompanhar e fiscalizar todo o processo de votação e apuração da CIPA.

Parágrafo Quinto: O Sindicato dos Trabalhadores participará das reuniões ordinárias ou extraordinárias da CIPA através de seus membros, recebendo, inclusive, cópia fiel de todas as atas de reuniões e calendários de reuniões.

Parágrafo Sexto: Haverá uma CIPA em cada canteiro de obra que tenha vinte ou mais trabalhadores." (fl. 677)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

No tocante aos parágrafos da cláusula, a matéria encontra-se suficientemente prevista na CLT.

**Reformo parcialmente** para excluir os parágrafos e alterar o caput para que a obrigação das empregadoras consubstancie-se na comunicação ao sindicato dos eleitos para a CIPA, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 25. ELEIÇÕES DA CIPA.** É de (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA."

#### 2.24. CLÁUSULA 27 - PAGAMENTO COM CHEQUE

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia." (fl. 701)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

A cláusula reproduz os termos do Precedente Normativo nº 117/SDC.

#### Mantenho.

#### 2.25. CLÁUSULA 28 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"As empresas concederão a seus empregados, um adiantamento salarial (vale) de, no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no respectivo mês, a ser pago até o 5º dia útil subsequente.

Parágrafo Primeiro: Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes nas empresas e excluídos do cumprimento desta cláusula aqueles que recebem semanalmente.

Parágrafo Segundo: As empresas que efetuarem o pagamento do salário mensal até o último dia útil do próprio mês, ficam dispensadas do cumprimento do disposto no "caput" desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Caso a empresa, usualmente, opte pelo disposto no parágrafo segundo acima e, na hipótese de deixar de realizar o pagamento dos salários no último dia do próprio mês ficará sujeita a multa de 15% (quinze por cento) do piso salarial do qualificado previsto nesta convenção por empregado prejudicado, acrescida de correção monetária pela variação do INPC na hipótese do pagamento a ser efetivado após o 5º (quinto) dia útil.

Parágrafo Quarto: As partes estabelecem que a vigência das disposições contidas no parágrafo segundo e, no parágrafo terceiro, desta cláusula, terão vigência a partir de 1º de agosto de 2003." (fl. 678)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

A meu juízo, a antecipação do salário não deve ser imposta à empresa, pois desorganiza seu cronograma com relação aos pagamentos devidos.

**Reformo parcialmente** para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 72/TST, que imprime eficácia ao pagamento no prazo legal previsto no art. 459 da CLT:

"**CLÁUSULA 28. MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO.** Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.

#### 2.26. CLÁUSULA 31 - AUXÍLIO-CRECHE

Eis a cláusula deferida:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches." (fl. 704)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 22/TST.

#### Mantenho.

#### 2.27. CLÁUSULA 32 - CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

A cláusula foi assim deferida:

"Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 705)

Note-se que o Eg. 2º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados. Ademais, excessivo o valor estipulado a título de desconto.

**Reformo parcialmente**, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com redução do desconto a 50% do salário-dia, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"**CLÁUSULA 32. CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES.** Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

#### 2.28. CLÁUSULA 33 - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Eis a cláusula deferida:

"Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído." (fl. 705)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

**Reformo parcialmente** para adaptar a cláusula à Súmula nº 159/TST:

"**CLÁUSULA 33 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.** Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

#### 2.29. CLÁUSULA 43 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

A cláusula foi assim concedida:

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 (dois) anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade." (fl. 710)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

**Reformo parcialmente** para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST:

"**CLÁUSULA 43 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA.** Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, por escrito, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

#### 2.30. CLÁUSULA 45 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Eis o teor da cláusula instituída:

"Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o desconto em folha de pagamento mediante acordo coletivo entre empresa e Sindicato dos Trabalhadores, quanto oferecidas à contraprestação de seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, plano médicos odontológicos com participação dos empregados nos custos, convênio com supermercado, medicamentos, convênios com assistência médica, clube, agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado." (fl. 679)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

A cláusula em questão condiciona descontos em favor do sindicato profissional à autorização expressa do empregado sindicalizado.

#### Mantenho.

#### 2.31. CLÁUSULA 57 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

O Eg. 2º Tribunal Regional fixou a cláusula em apreço:

"Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço." (fl. 716)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

**Reformo parcialmente** para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 115/TST:

"**CLÁUSULA 57 - UNIFORMES.** Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

#### 2.32. CLÁUSULA 62 - ÁGUA POTÁVEL

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"Nos locais de trabalho deve ser fornecida água fresca e potável, filtrada em jato inclinado, proibindo-se o uso do local para lavagem de mãos, ferramentas, peças etc." (fl. 719)

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

A cláusula ostenta nítido caráter pedagógico, enfatizando norma a respeito da saúde no ambiente de trabalho, sem causar onerosidade excessiva às empresas.

#### Mantenho.

#### 2.33. CLÁUSULA 70 - VIGÊNCIA

O Eg. 2º Regional deferiu a cláusula:

"Duração de 12 meses e vigência a partir de 01 de maio de 2003." (fl. 725)

Os Recorrentes alegam que a categoria profissional não ostentaria data-base, porquanto "para o período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003 não houve Dissídio Coletivo/Convenção Coletiva entre as partes" (fl. 758).

**Indeferido** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula.

#### Sem razão.

Compulsando os autos, constato que havia convenção coletiva de trabalho entre as partes para o período revisando (fls. 373/386).

Ademais, prestigiando a solução que melhor consulta aos interesses das partes, foi fixado em 1 (um) ano o prazo de vigência.

#### Mantenho.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP. Deles conhecer e, no mérito: a)

negar-lhes provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam", de insuficiência de "quorum", de ausência da negociação prévia e de falta de correspondência entre a pauta de reivindicações e a assembléia geral; b) negar-lhes provimento quanto às Cláusulas: 9ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA, 10 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, 11 - DESCANSO REMUNERADO, 12 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 15 - MULTA, 17 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 18 - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO, 19 - HORAS EXTRAS, 27 - PAGAMENTO COM CHEQUE, 31 - AUXÍLIO-CRECHE, 45 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, 62 - ÁGUA POTÁVEL, 70 - VIGÊNCIA; c) dar-lhes provimento parcial para reduzir o reajuste salarial previsto na Cláusula 1ª - AUMENTO SALARIAL a 19% (dezenove por cento); d) dar-lhes provimento parcial para imprimir nova redação às Cláusulas: 3ª - PISOS SALARIAIS - "Correção do piso salarial preexistente no índice de reajuste salarial concedido em 19% (dezenove por cento)"; 8ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE - "As empresas concederão licença não remunerada ao empregado estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino pré-avaliando, o empregador com no mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência, e comprovação posterior, compensando na jornada de trabalho as horas concedidas"; 13 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal. Parágrafo primeiro. FÉRIAS. CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados"; 16 - ABONO POR APOSENTADORIA - "1) Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 2 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário. 2) Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo"; 21 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; 22 - REFEIÇÃO - "Os empregadores fornecerão tiquete - refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos)"; 24 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 25 - ELEIÇÕES DA CIPA - "É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA"; 28 - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; 32 - CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES - "Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; 33 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; 43 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, por escrito, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 57 -

UNIFORMES - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; e) dar-lhes provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 7ª - CLAUSULAS PREEXISTENTES; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 5ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-5/2004-000-08-00.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARÁ - SERTEP  
**ADVOGADO** : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS JORNALISTAS NO ESTADO DO PARÁ - SINJOR  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. ELEIÇÕES DA CIPA. ENVIO DO EDITAL AO SINDICATO. 1. Defere-se cláusula que prevê o envio de cópia do edital de convocação para as eleições dos componentes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. 2. A medida imposta é de simples realização e permite aos sindicatos o devido acompanhamento das atividades da comissão, com a possibilidade, por exemplo, de entrevista dos seus integrantes sem a intervenção da empresa, porque previamente conhecidos. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular.

Em 19.12.2003, SINDICATO DOS JORNALISTAS NO ESTADO DO PARÁ - SINJOR ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARÁ - SERTEP, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 20/30.

Em defesa, o Sindicato patronal Suscitado arguiu, preliminarmente, ausência de comprovação de regular publicação do edital de convocação da Assembléia-Geral, falta de quorum, ausência de registro da pauta reivindicatória em ata, ausência de negociação prévia e reivindicações não fundamentadas. Propugnou o indeferimento de todas as cláusulas coletivas (fls. 155/177).

O Exmo. Juiz Relator Dr. Walmir Oliveira da Costa, por meio de **decisão** interlocutória, indeferiu a petição inicial por falta de legitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional, em face de irregularidade na publicação do edital de convocação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (art. 295, inciso II do CPC) [fls. 322/325].

O Sindicato profissional interpôs embargos de declaração (fls. 330/336), a que se negou provimento (fls. 338/340).

Inconformado, o Sindicato profissional Suscitante interpôs agravo regimental, pretendendo a reconsideração da decisão monocrática que indeferiu a petição inicial (fls. 344/354).

O Eg. 8º Regional **deu provimento** ao agravo regimental para determinar o regular processamento do dissídio coletivo, sob o fundamento de que a cópia da norma revisanda, único documento essencial que não se encontrava nos autos, foi juntada em cumprimento à determinação de emenda à inicial de fl. 133. Desse modo, o indeferimento da petição inicial por suposta irregularidade na publicação do edital, após a instrução do feito, teria prejudicado a categoria profissional. Invocou, para tanto, o cancelamento da Instrução Normativa nº 04/1993, bem assim da OJ nº 06/SDC-TST (fls. 368/372).

Na sessão de julgamento de 17.06.2004, o Eg. 8º Regional **rejeitou** as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, instituiu cláusulas coletivas, a partir de 1º de outubro de 2003 (fls. 368/372).

O Sindicato patronal Suscitado interpôs embargos de declaração (fls. 415/417), a que se negou provimento (fls. 419/422).

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova as preliminares de ausência de comprovação de regular publicação do edital de convocação da Assembléia-Geral, falta de quorum, ausência de registro da pauta reivindicatória em ata e ausência de fundamentação das cláusulas pretendidas. Pugna pela reforma de determinadas cláusulas (fls. 424/442).

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 447).

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fls. 451/453).

É o relatório.

## 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

## 2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULAR PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCACÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL DOS DIAS 10/05/2003 e 17/05/2003

Pretende o Recorrente a reforma do v. acórdão regional sob o argumento de que o edital de fl. 54 padeceria de irregularidades, porquanto não teria constado o nome do jornal tampouco a data em que se dera a publicação, a impossibilitar a aferição da circulação do jornal em todos os municípios do Estado do Pará que compõem a base territorial do Sindicato profissional (fls. 425/427).

Assevera ainda o Recorrente que, apesar de designada nova reunião para o dia 17/05/2003, "o Recorrido não veio a publicar edital convocando seus associados para apreciar as cláusulas que seriam objeto de futura convenção coletiva" (fl. 434).

Não lhe assiste razão.

Com efeito. O parágrafo terceiro do art. 11 do Estatuto Social do Sindicato profissional Suscitante dispõe: "A Assembléia Geral será convocada e encaminhada pela Diretoria, através de edital publicado em pelo menos 1 (um) jornal de grande circulação diária no Pará ou no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 3 (três) dias" (fl. 08).

Na espécie, a base territorial do Sindicato profissional Suscitante compreende todo o Estado do Pará e a convocação para a Assembléia Extraordinária se deu em jornal de grande circulação, Diário do Pará, em 02/05/2003, como se depreende de fl. 54, reiterada à fl. 355.

Ressalte-se que a reunião foi agendada, em princípio, para o dia 10/05/2003 e contou com um número expressivo de interessados (fls. 46/50).

Por outro lado, ociosa a publicação de outro edital para convocação à assembléia do dia 17/05/2003 - marcada em prosseguimento à do dia 10/05/2003 - dado que houve tão-somente a suspensão da assembléia. Ademais, os presentes à primeira sessão saíram cientes da designação da nova data (fl. 45).

Não procede o óbice argüido, portanto.

### Mantenho.

#### 2.2. FALTA DE QUORUM

Pretende o Recorrente a extinção do processo, sem exame do mérito, porque ausente dos autos comprovação do número de associados, a teor do art. 612 da CLT. Alega a existência de irregularidades nas quatro listas de presença juntadas às fls. 46/50, aduzindo que "tais listas foram assinadas em locais e datas diferentes evidenciado pelo fato de que uma mesma pessoa assinou mais de uma lista e se esta tivesse realmente participado da assembléia, somente assinaria uma lista, por óbvio" (sic - fl. 427).

Não lhe assiste razão.

Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST, que exigia, para a instauração da instância, o atendimento ao quorum deliberativo do art. 612 da CLT, resulta superada e cancelada, graças ao entendimento recente de que o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia-geral sindical deliberar sobre o ajustamento de dissídio coletivo (TST-AG-RODC-30.132/2002-900-02-00.9, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJ: 13.02.2004).

A nova diretriz da Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST é no sentido de que a assembléia-geral deliberativa na cidade-sede legítima do Sindicato, cuja base territorial exceda de um município, a propor dissídio coletivo se resultar comprovada a participação de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação, em obediência ao quorum do artigo 859 da CLT.

Na espécie, o parágrafo quarto do artigo 11 do Estatuto Social dispõe: "A Assembléia Geral será instalada com "quorum" de 10% (dez por cento) dos associados quites com suas contribuições sociais, em primeira convocação, e 5% (cinco por cento) dos associados quites com suas contribuições sociais, em segunda convocação, e seu funcionamento será de acordo com este Estatuto e o respectivo edital" (fl. 08).

A relação de descontos das mensalidades sindicais, juntada pelo Sindicato profissional Suscitante às fls. 122/130, contabiliza 130 (cento e trinta) associados.

A lista de presentes à assembléia deliberativa consigna a presença de 38 (trinta e oito) associados (fls. 52/53). A ata registra a aprovação, em **segunda convocação**, por unanimidade, da pauta reivindicatória (fl. 51).

Ademais, a legitimidade da assembléia não está adstrita à comprovação de todos os interessados ou associados serem empregados das empresas representadas pelo Sindicato patronal, mormente em se tratando de categoria diferenciada.

Reputo, portanto, preenchido o quorum.

### Mantenho.

#### 2.3. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PAUTA REIVINDICATÓRIA EM ATA

Alega o Recorrente que o fato de a pauta reivindicatória, aprovada pela Assembléia, não ter sido registrada em ata, impossibilitaria o cotejo das cláusulas postuladas e daquelas efetivamente aprovadas. Invocou a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC/TST (fl. 437).

Aqui também não assiste razão ao Recorrente.

O Sindicato profissional Suscitante juntou proposta contendo as cláusulas objeto do dissídio coletivo, como se dessume de fls. 20/30.

A par disso, consta da ata da Assembléia-Geral, em primeira sessão, a distribuição de cópia da proposta de instrumento normativo aos membros da categoria profissional (fls. 42/45). Nessa oportunidade, foi exaustivamente discutida a situação salarial da categoria. Na segunda sessão, evidencia-se a leitura e discussão de todas as cláusulas que foram aprovadas sem modificações (fl. 51).

Assim, não vislumbro a afronta à Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC/TST aventada pelo Sindicato patronal.

### Mantenho.

#### 2.4. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Aduz o Recorrente que a petição inicial não mencionaria as cláusulas objeto do Dissídio Coletivo, tampouco as fundamentaria. Aponta afronta ao Precedente Normativo nº 37 da SDC/TST, pugna pelo extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 437/438).

Não lhe assiste razão.

É bem verdade que as cláusulas devem vir acompanhadas de justificativa a fim de que seja atestada a plausibilidade do pleito.

No caso dos autos, contudo, constatado que, em essência, a pauta de reivindicação reproduz os termos da convenção coletiva revisanda.

Por outro lado, o Sindicato profissional Suscitante fundamentou, ainda que sucintamente, a pretensão, como se infere de fl. 03.

### Mantenho.

#### 2.5. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal a quo concedeu a seguinte cláusula:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão compensados, a partir da data da publicação da presente sentença normativa, no percentual de 17% (dezesete por cento) a incidir sobre os salários então vigentes, compensados os reajustes espontâneos ou compulsórios do mesmo período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo função, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado." (fls. 383/384)

O Recorrente postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que haveria extrapolação do Poder Normativo. Aduz, ainda, que a lei veda a concessão de reajuste salarial atrelado a índice de preços.

Insurge-se, também, contra a determinação de que os aumentos espontâneos e compulsórios fossem compensados apenas no período de 01/10/2002 a 30/09/2003, argumentando que, tendo em vista a perda da data-base, diversas empresas vieram a conceder reajustes salariais a seus empregados jornalistas a partir de 01.10.2003 e outro nos meses subsequentes" (sic, fl. 434). Entende, assim, que a compensação dos aumentos espontâneos e compulsórios deveria ocorrer no período de 01.10.2002 a 20.06.2004.

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo.

Não assiste razão ao Recorrente.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "a **decisão que puser fim ao dissídio** será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Considerando-se que a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) apurado pelo IBGE no período de 01.10.2002 a 30.09.2003 atingiu **17,51%** (dezesete vírgula cinquenta e um por cento) [fl. 307], entendendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 17% (dezesete por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

No tocante ao período da compensação dos aumentos salariais espontâneos e compulsórios, 01/10/2002 a 30/09/2003, reputo correta a demarcação. Com efeito, caso fosse deferida a compensação de eventuais reajustes concedidos após **30.09.2003**, não resultaria recomposto o período imediatamente anterior ao do presente dissídio coletivo. A meu juízo, a compensação desses reajustes posteriores tem lugar quando da próxima negociação coletiva.

### Mantenho.

#### 2.6. CLÁUSULA 2ª - SEGURO DE VIDA

A cláusula foi assim deferida:

"Em caso de morte ou invalidez permanente de jornalista, decorrente de acidente de trabalho, a empresa pagará aos beneficiários devidamente habilitados na previdência social a importância equivalente a 30 (trinta) salários mínimos vigentes à época do evento." (fls. 386/387)

**Reformo parcialmente** para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 112/SDC-TST, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 2a - JORNALISTA. SEGURO DE VIDA. Institui-se a obrigação do seguro de vida em favor de jornalista designado para prestar serviço em área de risco."

#### 2.7. CLÁUSULA 7ª - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

O Eg. 8º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"A empresa assegurará estabilidade ao empregado que comprovadamente estiver há 12 (doze) meses de aquisição do direito à aposentadoria, em seu prazo mínimo, e que conte com o mínimo de 2 (dois) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, durante o período que faltar para se aposentar." (fl. 391)

**Reformo** apenas para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85/SDC-TST.

Incluo a ressalva de que a garantia de emprego restringe-se à hipótese de aposentadoria voluntária e extingue-se no momento em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria.

A cláusula passa, desse modo, a exibir a seguinte redação:

"CLÁUSULA 7ª - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. A empresa assegurará estabilidade ao empregado que comprovadamente estiver há 12 (doze) meses de aquisição do direito à aposentadoria voluntária, em seu prazo mínimo, e que conte com o mínimo de 2 (dois) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, durante o período que faltar para se aposentar. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

#### 2.8. CLÁUSULA 9ª - AUXÍLIO-CRèche



Eis o teor da cláusula:

"A empresa que tiver mais de 30 (trinta) empregadas maiores de 16 (dezesesseis) anos fica obrigada a instalar local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, facultado o convênio com creches." (fl. 392)

A cláusula, como deferida, reproduz o Precedente Normativo nº 22/SDC-TST.

#### **Mantenho.**

#### **2.9. CLÁUSULA 10ª - ALIMENTAÇÃO**

O Eg. 8º Regional assim deferiu a cláusula:

"Quando a empresa convocar empregados para a realização de horas extras em horário que ultrapasse às 20:00 (vinte horas) ou para a cobertura de eventos especiais ou datas-comemorativas, tais como Círio, Natal, Ano Novo, Eleições, Carnaval e outras, fica obrigada a fornecer-lhes alimentação gratuita antes do início da prorrogação da jornada." (fl. 393)

Razoável o fornecimento de alimentação quando da prestação de horas extras no horário noturno. Reforma parcialmente, para excluir a previsão genérica de datas comemorativas. A cláusula ostentará a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 10. ALIMENTAÇÃO.** Quando a empresa convocar empregados para a realização de horas extras em horário que ultrapasse às 20:00 (vinte horas) fica obrigada a fornecer-lhes alimentação gratuita antes do início da prorrogação da jornada."

#### **2.10. CLÁUSULA 27 - DELEGADOS SINDICAIS**

A cláusula foi deferida da seguinte forma:

"Serão eleitos delegados sindicais em todos os órgãos representados, na proporção de um para cada grupo de cinquenta empregados." (fls. 401/402)

**Reforma parcialmente** para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 86/SDC, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 27. DELEGADOS SINDICAIS.** Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

#### **2.11. CLÁUSULA 28 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA**

Eis o teor da cláusula:

"As empresas integrantes do grupo com mais de 50 (cinquenta) empregados obrigam-se a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, conforme NR-5 e seu Quadro I, de acordo com a Portaria nº 33, de 27 de outubro de 1993, do Ministério do Trabalho, enviando cópia do Edital de Convocação para o Sindicato, no mínimo de 15 (quinze) dias antes das eleições." (fl. 317)

A cláusula traz norma inovadora, porquanto os arts. 163/165 da CLT e a NR-05 (Portaria MTb n.º 3.214/78), que tratam da matéria, não prevêm, como obrigação da empresa, a remessa ao sindicato do edital de convocação para a eleição dos membros da CIPA.

A meu juízo, tal disposição não constitui burocracia inútil. A medida imposta é de simples realização e permite aos sindicatos o devido acompanhamento das atividades da comissão, com a possibilidade, por exemplo, de entrevista dos seus integrantes sem a intervenção da empresa, porque previamente conhecidos.

Saliento que as chamadas "CIPAS de papel", formalmente instituídas, mas inoperantes, revelam-se comuns na prática. Convém facilitar a fiscalização, por parte dos sindicatos, sobre o funcionamento destes órgãos, de modo a que contribuam verdadeiramente para o controle e a prevenção dos acidentes de trabalho, conforme o ideal legislativo.

#### **Mantenho.**

#### **2.12. CLÁUSULA 30 - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE. COMISSÃO BILATERAL.**

O Eg. 8º Regional deferiu a cláusula a seguir:

"Fica instituída e reconhecida uma Comissão Bilateral constituída de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) eleitos dentre os integrantes da categoria profissional e 3 (três), indicados pela empresa, para conciliar as divergências surgidas na aplicação da presente sentença, que se reunirá sempre que for considerado necessário e conveniente pelo sindicato e pela empresa." (fl. 403)

A cláusula é digna de nota pois estimula a negociação, a par de não causar onerosidade.

#### **Mantenho.**

#### **2.13. CLÁUSULA 31 - VIGÊNCIA/DATA-BASE**

O Eg. 8º Tribunal Regional deferiu a cláusula da seguinte forma:

"A vigência das cláusulas sociais da presente sentença será de 24 (vinte e quatro) meses e a vigência das cláusulas econômicas será de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste acórdão, fixando-se como data-base o dia 1º de maio." (fls. 379/381)

O Eg. 8º Regional reconheceu a **perda** da data-base de 1º de outubro. Contudo, reputou conveniente a fixação da data-base em 1º de maio, pois em consonância com a decisão proferida no Processo TRT-SE-DC24-2004-000-08-00-7, bem assim no TRT-SE-DC-0006-2004-000-08-00-5, ambos instaurados pelo Sindicato profissional Suscitante.

O Recorrente sustenta que, consoante o disposto no art. 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT, a perda da data-base importaria ao Eg. 8º Regional a fixação da data-base na mesma data em que fixado o termo inicial da vigência, ou seja, em 21 de junho, data da publicação da sentença normativa (fls. 441/442)

Não lhe assiste razão.

Consoante estabelece o art. 867 da CLT, há três hipóteses de **termo inicial**, possíveis para vigência de sentença normativa: a) dissídio coletivo de natureza revisional, após o fim da vigência do instrumento normativo revisando -- data da publicação da sentença normativa (art. 867, parágrafo único, alínea "a", primeira parte, da CLT); b) dissídio coletivo de natureza originária -- data do ajuizamento do dissídio coletivo (art. 867, parágrafo único, alínea "a", in fine, da CLT); e c) dissídio coletivo de natureza revisional, quando

ajuizado dentro do prazo a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT -- dia imediato ao termo final de vigência do instrumento normativo anterior (art. 867, parágrafo único, alínea "b", da CLT).

**Na espécie**, todavia, o Eg. 8º Regional, admitindo a perda da data-base acordada, em princípio, em 1º de outubro, julgou, por bem, fixá-la em 1º de maio, com o fito de uniformizar a data-base estabelecida nos dissídios coletivos anteriores para a categoria profissional (fls. 379/381 e 421).

A par disso, no caso concreto, a fixação da data-base em 1º de maio é razoável, tendo em vista a proximidade com a data da publicação do acórdão regional, 21.06.04.

Ademais, o reajuste salarial iniciou a vigência apenas em 21.06.2004, conforme determinado na cláusula 1ª, em nítido prejuízo da categoria profissional.

#### **Mantenho.**

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de ausência de comprovação de regular publicação do edital de convocação da assembléia geral, de falta de "quorum", de ausência de registro da pauta reivindicatória em ata e de ausência de fundamentação das cláusulas; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 9ª - AUXÍLIO- CRECHE, 28 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA, 30 - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE. COMISSÃO BILATERAL, 31 - VIGÊNCIA/DATA-BASE; c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 2ª - JORNALISTA. SEGURO DE VIDA - "Institui-se a obrigação do seguro de vida em favor de jornalista designado para prestar serviço em área de risco"; 7ª - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - "A empresa assegurará estabilidade ao empregado que comprovadamente estiver há 12 (doze) meses de aquisição do direito à aposentadoria voluntária, em seu prazo mínimo, e que conte com o mínimo de 2 (dois) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, durante o período que faltar para se aposentar. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 10 - ALIMENTAÇÃO - "Quando a empresa convocar empregados para a realização de horas extras em horário que ultrapasse às 20 (vinte) horas fica obrigada a fornecer-lhes alimentação gratuita antes do início da prorrogação da jornada"; 27 - DELEGADOS SINDICAIS - "Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos da CLT".

Brasília, 20 de abril de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

<b>PROCESSO</b>	: RODC-134/2004-000-10-01.0 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. PROFESSORES DE ESCOLAS PARTICULARES. CLÁUSULAS PREEXISTENTES. ART. 114, § 2º, DA CF/88, EC nº 45/2004. 1. À luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela EC nº 45/2004, cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições convencionais mínimas". Para que o preceito constitucional em tela ostente algum sentido lógico, reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho, em acordos coletivos de trabalho ou contempladas em sentenças normativas. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula. Precedentes: RODC 37.375/02, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 24.10.2003; e RODC 31.084/02, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 17.10.2003. 2. Patente a reiteração ajustada de cláusulas ao longo de oito anos, convém manter as disposições símbolo de conquista da categoria profissional. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular.

Em 30.04.2004, SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO NO DISTRITO FEDERAL - SINEPE, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 03/41.

O Eg. 10º Regional **rejeitou** as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, instituiu cláusulas coletivas, a partir de 1º de maio de 2003 até 30 de abril de 2004 (fls. 4226/4288 - vol. 22).

Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato patronal Suscitado (fls. 4314/4316), a que se deu provimento parcial para prestar esclarecimentos no tocante ao alcance dos supervisores, coordenadores pedagógicos e orientadores educacionais nas cláusulas deferidas aos professores, bem assim quanto ao cômputo do descanso semanal remunerado e ao indeferimento da cláusula 46ª (fls. 4329/4334 - vol. 22).

Irresignado, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL interpõe recurso ordinário, mediante o qual postula a reforma de algumas cláusulas (fls. 4336/4359 - vol. 22).

O Exmo. Ministro Presidente do TST, Vantuil Abdala, **deferiu parcialmente** o pedido de efeito suspensivo, tão-somente para ajustar o texto da cláusula 46 - MULTA aos termos do Precedente Normativo nº 73/TST e suspender a eficácia da cláusula 7ª - HORA ATIVIDADE, sob o seguinte fundamento:

"A cláusula não encerra conteúdo contrário a texto expresso de lei ou à jurisprudência iterativa deste Tribunal. Contudo, trata-se de vantagem que não foi contemplada em instrumento normativo anterior, tendo sido instituída pela primeira vez na oportunidade do julgamento do dissídio coletivo em questão. Tem natureza eminentemente econômica, com repercussão imediata nas contas das empresas integrantes do setor patronal envolvido, com percentual inclusivo superior àquele concedido a título de reajuste dos salários, representando verdadeiro aumento indireto de salários.

Há que se considerar, também, não haver registro, na jurisprudência normativa desta Casa, referente às mesmas categorias, da concessão de tal benefício, nos termos em que deferido pelo Tribunal Regional, ou seja, como um acréscimo percentual a ser calculado sobre a carga horária semanal do professor, a título de remuneração das atividades desempenhadas fora de sala de aula. O que a jurisprudência registra, em alguns pontos precedentes, é a remuneração como extras das horas gastas pelos professores com essas atividades quando obrigatórias e excedentes da jornada normal de trabalho." (ES - 153.186/2005-000-00-00.8, fl. 4376)

Contra-razões apresentadas (fls. 4364/4369).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo **provimento parcial** do recurso ordinário interposto (fls. 4383/4386).

É o relatório.

#### **1. CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

#### **2. MÉRITO DO RECURSO**

##### **2.1. CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA**

O Tribunal a quo deferiu a cláusula a seguir:

"Esta norma coletiva é aplicável, no âmbito do Distrito Federal, a todos os **professores, supervisores, coordenadores pedagógicos e orientadores educacionais** de estabelecimentos particulares de ensino, excluída expressamente a aplicação aos estabelecimentos particulares superiores de ensino e aos estabelecimentos particulares de cursos livres." (fls. 4233 e 4274)

O Recorrente alega a impossibilidade de ampliação da base de representação da entidade sindical profissional por meio de sentença normativa. Assevera que, diversamente do pactuado na convenção coletiva anterior, foram acrescidos os supervisores, coordenadores pedagógicos e orientadores educacionais - cuja representação estaria adstrita ao Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal.

Sustenta, ainda, que a convenção coletiva revisanda abrangia tão-somente os professores.

Aduz que a extensão aos educadores ligados à administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional não se coaduna com a definição de professor, outorgada pelos artigos 317 da CLT e 62/63 da Lei nº 9.394/1996. Aponta afronta às Orientações Jurisprudenciais nº 4 e 9/SDC-TST.

**Indeferiu-se** o efeito suspensivo postulado em relação à cláusula, sob o seguinte fundamento:

"Parece que o Sindicato dos Professores do Distrito Federal **já representava** aqueles professores ocupantes dos cargos de supervisão, coordenação e orientação pedagógicas, tendo havido tão-somente, nesta oportunidade, a menção expressa à abrangência desses professores com o intuito de evitar possíveis dúvidas quanto à observância da decisão normativa.

As disposições constantes dos estatutos das entidades sindicais profissionais relativamente à representatividade parece corroborar esse entendimento.

Consta do Estatuto do Sindicato dos Professores do Distrito Federal, em seu artigo 1º, que este representa legalmente a "(...) categoria profissional dos professores, orientadores educacionais e especialistas em educação da rede de ensino público, dos professores e especialistas em educação empregados em estabelecimentos de ensino particular, bem como dos professores, orientadores educacionais e especialistas em educação autônomos e aposentados, na base territorial do Distrito Federal". (grifo meu) (fl. 317).

Por outro lado, consta do Estatuto do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal, em seu artigo 1º, ter sido constituído "para a defesa e representação legal da categoria profissional dos empregados e/ou servidores em Estabelecimentos de Ensino público ou privado, na base territorial do Distrito Federal".

Verifica-se que essa norma estatutária prevê expressamente a representação da categoria de professores. **Os ocupantes dos cargos de supervisão, orientação e coordenação pedagógicas ressalvados pelo requerente da representação do SINPRO também são professores, conforme se depreende dos termos do acórdão regional.** O estatuto do SAE, por outro lado, é bastante genérico quando dispõe sobre a representatividade dos empregados em estabelecimentos de ensino particular.

A discussão sobre se os professores que desempenham suas atividades fora de sala de aula estariam ou não excluídos da representação da entidade sindical suscitante não deve ser reexaminada em sede de pedido de concessão de efeito suspensivo, mormente em face dos fundamentos expendidos na sentença normativa e dos estatutos sindicais mencionados, motivo pelo qual essa cláusula deve ser mantida até o julgamento do recurso ordinário interposto. (ES-153186/2005-000-00-00-00.8, fls. 4374/4375 - sem grifo no original)

Não assiste razão ao Sindicato patronal Recorrente.

Primeiramente, esclareça-se que mesmo se houvesse disputa intersindical pela representatividade dos profissionais relacionados na cláusula ora impugnada - o que não se verifica dos autos - as Orientações Jurisprudenciais nºs 04 e 09/TST, invocadas pelo Recorrente, resultaram superadas, ante a alteração da competência da Justiça do Trabalho, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

A respeito do alcance do conceito de professor, o Sindicato profissional Suscitante considera que compõem categoria única os professores, orientadores educacionais e especialistas em Educação, como se infere do art. 1º do Estatuto Social:

"O Sindicato dos Professores no Distrito Federal, com sede em Brasília, no SCS, Q. 03 Bloco A Nºs 107/111, é constituído para fins de defesa e representação legal da categoria profissional dos **professores, orientadores educacionais e especialistas em educação da rede de ensino público, dos professores e especialistas em educação empregados em Estabelecimentos de Ensino Particular, bem como dos professores, orientadores educacionais e especialistas em educação autônomos e aposentados**, na base territorial do Distrito Federal." (fl. 44 - sem destaque no original)

A meu juízo, tal representatividade encontra respaldo na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que prevê o tipo de formação para os docentes, bem assim para os supervisores, coordenadores pedagógicos e orientadores educacionais. É o que se depreende dos artigos 62 a 64:

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A **formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional** para a educação básica será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional." (sem grifo no original)

Como se nota, professor é o profissional legalmente habilitado para o exercício do magistério (art. 317 da CLT), cuja formação pode dar-se em nível superior ou médio, consoante o disposto no art. 62 supramencionado. Compõe, outrossim, **categoria diferenciada** nos termos do Enquadramento Sindical anexo à CLT.

Os supervisores, coordenadores e orientadores, relacionados como "profissionais de educação", exercem atividades voltadas para o aprimoramento do ensino e qualificação de professores, cuja formação pode dar-se em curso de graduação ou pós-graduação em **Pedagogia** (art. 64).

Portanto, os orientadores, supervisores e coordenadores educacionais, a exemplo dos professores, também são profissionais vinculados, direta ou indiretamente, à docência.

De outro lado, os auxiliares de administração escolar, segundo o Estatuto do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no DF, são "os empregados em Estabelecimentos de Ensino", definição sobremaneira genérica (fl. 191). Ora, é de fácil apreensão que as funções exercidas, por exemplo, na secretaria das escolas, na tesouraria, no almoxarifado, em muito diferem daquela exercida com vistas à orientação educacional.

Por essas razões entendo pela manutenção da cláusula, tal como deferida.

Sucedendo que a douta maioria houve por bem excluir da cláusula os supervisores, coordenadores pedagógicos e orientadores educacionais, ao fundamento de que a função exercida pelo professor caracteriza-se, substancialmente, pelo magistério.

**Reformo parcialmente** para limitar a abrangência aos professores, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Esta norma coletiva é aplicável, no âmbito do Distrito Federal, a todos os professores de estabelecimentos particulares de ensino, excluída expressamente a aplicação aos estabelecimentos particulares superiores de ensino e aos estabelecimentos particulares de cursos livres."

**2.2. CLÁUSULA 3ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL E GANHO REAL**

A cláusula foi deferida da seguinte forma:

"Os salários dos professores, supervisores, coordenadores pedagógicos e orientadores educacionais são considerados recompostos em relação às perdas do período anual anterior à data-base pela aplicação do percentual de **5,60%**, ao qual será somado o percentual de 1,36%, a título de ganho real da categoria, resultando num reajuste de 6,96% sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2004, não sendo compensados com eventuais reajustes espontaneamente durante o período de 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004." (fls. 4242 e 4274 - sem grifo no original)

O Eg. 10o Regional tomou como parâmetro para a concessão do reajuste salarial puro a variação de inflação para o período de 1o de maio de 2003 a 30 de abril de 2004 medido pelo INPC/IBGE. Por sua vez, o ganho real de 1,39% resultou do produto entre o "percentual de reajuste da anuidade escolar para 2004" (10,71%) e o índice de 65% (sessenta e cinco por cento), como sendo um custeio médio da folha salarial, por analogia com o orçamento público (fl. 4.302)

O Sindicato patronal Recorrente postula a reforma da cláusula, sob o argumento de que o Recorrido "não trouxe qualquer documento que pudesse comprovar sua alegação de que os preços dos serviços educacionais, individualmente considerados, ou na média, subiram mais do que a inflação apurada pelo INPC, no período que vai de 30 de abril de 2003 a 1º de maio de 2004, ficando a inicial do presente dissídio no mero campo das especulações." (fl. 4344)

Alega, ainda, que mais da metade de seus associados ficarão comprometidos financeiramente, caso não se aplique o sistema de faixas estabelecido na convenção coletiva anterior, mediante o qual a escola cuja folha de pessoal repercute em percentagem maior sobre o faturamento estaria autorizada a conceder somente uma fração do referido índice apurado no período revisando (fl. 4342). (fls. 4343/4344).

Em relação ao aumento real, aduz haver repasse automático do reajuste das mensalidades para a folha de pagamento, cálculo que não subsistiria ante a constatação de que o reajuste anual das mensalidades também faz face às "despesas de impostos, contribuições sociais, investimentos e ativos móveis e imobilizados, despesas correntes, etc.", a par da alta inadimplência.

Os autos noticiam **indeferimento** do efeito suspensivo postulado:

"Verifica-se que o percentual mencionado de 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento) corresponde ao índice do INPC acumulado no período de maio de 2003 a abril de 2004. Contudo, a esse percentual o Tribunal Regional acresceu 1,36% (um vírgula trinta e seis por cento) a título de ganho real. Logo, o reajuste concedido de 6,96% (seis vírgula noventa e seis por cento), a princípio, não restou indexado a nenhum índice de correção monetária.

Deve-se considerar que o percentual de 1,36 %, concedido pelo Tribunal, a título de ganho real, foi destacado do voto divergente apresentado no julgamento, acolhido pelo Colegiado, tendo resultado de uma composição entre o percentual de reajuste das mensalidades pelo índice médio (10,71%) e o percentual de gastos com pessoal (65%) (fl. 141), a ser observado por todos os estabelecimentos de ensino particular na base territorial do sindicato patronal.

Dessa forma, não procede o argumento do requerente de que o percentual relativo ao ganho real teria se pautado exclusivamente pelo índice médio de reajustamento das mensalidades escolares, motivo pelo qual não vislumbro razão de urgência a ensejar a suspensão da Cláusula 3ª." (ES-153186/2005-000-00-08, fl. 4375/4376)

Assiste razão **parcial** ao Recorrente.

O Eg. 10o Regional, como visto, decidiu abolir o sistema de faixas, com concessão de reajuste linear para todos os professores.

Primeiramente, importa ressaltar que a insurgência do Recorrente não é propriamente contra o percentual de reajuste puro, sem o aumento real, tanto que cogita de aplicá-lo se mantido o regime de reajuste salarial por faixas.

No tocante ao denominado "reajuste em faixas", cuida-se de cláusula objeto de convenção coletiva de trabalho desde **1996**. Convenci-me, contudo, da inconveniência de sua manutenção. Com efeito, afigura-se-me deletéria para a categoria profissional, pois dela resulta que alguns professores jamais conseguem ao menos a recomposição do período.

Ademais, causa divisão desarrazoada da categoria profissional, cujos integrantes recebem diferentes níveis de reajustes em função exclusivamente da escola em que exercem seu mister.

Robustece minha convicção a circunstância de as partes haverem celebrado convenção coletiva de trabalho para o período 2005/2006, **sem** a previsão de faixas salariais, conforme se depreende dos portais eletrônicos de ambas as entidades sindicais.

Entendo assim, que convém aplicar reajuste salarial linear, no índice de **5,6%** (cinco vírgula seis por cento) para toda a categoria profissional.

Resta examinar o aumento real concedido. Constatou que não se cuida de cláusula preexistente. Por outro lado, **no caso concreto**, a insurgência do Sindicato patronal Recorrido restringe-se ao critério do cálculo, pois entende que houve repasse integral dos reajustes das mensalidades.

Note-se, contudo, que, conforme jurisprudência reiterada da Eg. Sessão de Dissídios Coletivos, não se concede ganho real via sentença normativa.

Assim, **reformo parcialmente**, para reduzir o reajuste salarial a 5,6% (cinco vírgula seis por cento), excluído o percentual a título de ganho real, resultando a cláusula com a seguinte redação:

"Os salários dos professores, supervisores, coordenadores pedagógicos e orientadores educacionais são considerados recompostos em relação às perdas do período anual anterior à data-base pela aplicação do percentual de **5,6%**, sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2004, não sendo compensados com eventuais reajustes concedidos espontaneamente durante o período de 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004."

**2.3. CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL**

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Fica estabelecido que os professores abrangidos pela presente Norma Coletiva não serão admitidos com salários inferiores aos abaixo fixados, por aula (sem o repouso semanal remunerado):

Educação infantil à 4ª série do ensino fundamental.....R\$ 3,77

5ª a 8ª série do ensino fundamental.....R\$ 5,38

Ensino médio.....R\$ 8,62

Educação jovens e adultos (ensino fundamental)..... R\$ 5,25

Educ. Jovens e adultos (ensino médio).....R\$ 5,90

(fls. 4243 e 4274).

O Recorrente argumenta que a fixação de pisos salariais escaparia à competência normativa da Justiça do Trabalho e que comprovada a impossibilidade de a categoria econômica arcar com a reposição integral da inflação acumulada no período. Requer o indeferimento da cláusula e, **sucessivamente**, a manutenção do quadro instituído na convenção coletiva anterior com a aplicação do reajuste de 5,60% (fls. 4348/4349).

Constato, entretanto, que a cláusula não institui salário normativo. Limita-se a **corrigir** valores constantes da convenção coletiva revisanda (fl. 287, cláusula 4ª).

No que tange à alegada comprovação da impossibilidade dos estabelecimentos de ensino de suportarem a majoração salarial, reporto-me à fundamentação da cláusula 3ª.

Ressalte-se que o Sindicato patronal Suscitado concordou com a aplicação do INPC integral em relação ao piso salarial, em negociação direta (fl. 95).

**Reformo parcialmente**, apenas para limitar o reajuste do valor revisando ao patamar fixado na cláusula 3ª, de 5,6% (cinco vírgula seis por cento). Imprimo à cláusula a seguinte redação:

"Fica estabelecido que os professores abrangidos pela presente Norma Coletiva não serão admitidos com salários inferiores aos abaixo fixados, por aula (sem o repouso semanal remunerado):

Educação infantil à 4ª série do ensino fundamental.....R\$ 3,72

5ª a 8ª série do ensino fundamental.....R\$ 5,31

Ensino médio.....R\$ 8,51

Educação jovens e adultos (ensino fundamental)..... R\$ 5,18

Educ. Jovens e adultos (ensino médio).....R\$ 5,82

**2.4. CLÁUSULA 5ª - REMUNERAÇÃO**

Eis o teor da cláusula:

"A remuneração do professor é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários e do disposto na CLT, em seu art. 320 e parágrafos.

Parágrafo primeiro. O pagamento far-se-á mensalmente considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 4 1/2 (quatro e meia) semanais, acrescida cada semana de 1/6 (um sexto) de seu valor a título de repouso semanal remunerado, observados os termos da Lei n. 605/49.

**Parágrafo segundo.** O horário de aulas, no início do ano letivo, será elaborado de comum acordo, e por escrito, entre o estabelecimento de ensino e o professor.

**Parágrafo terceiro.** A modificação de horário, após o início do ano letivo, deverá ser de comum acordo, e por escrito, entre o estabelecimento de ensino e o professor.

Parágrafo quarto. Ocorrente diminuição na carga horária por solicitação do professor ou devido a redução de turmas, ou, ainda, por mudança da grade curricular, o professor poderá optar por permanecer no estabelecimento de ensino com remuneração correspondente à nova carga horária resultante, não se configurando, nestes casos, modificação unilateral do contrato de trabalho ou redução salarial. A solicitação, tanto da parte do professor, e a comunicação da diminuição, por parte do estabelecimento, deverá ser feita por escrito.

Parágrafo quinto. Em nenhuma hipótese poderá haver redução do salário-aula do professor." (fls. 4257/4258 e 4274/4275)

Insurge-se o Recorrente contra o deferimento dos **parágrafos 2º e 3º**, ao argumento de que o horário de aulas não pode ser instituído pelo Poder Normativo, porquanto faz parte do poder diretivo do empregador.

Não lhe assiste razão.

Cuida-se de cláusula preexistente, ajustada entre as partes desde **1998** (fl. 252, cl. 14; fl. 255, cl. 14; cl. 14, fl. 265, cl. 14, fl. 277; fl. 282, cl. 14, fl. 287, cl. 5ª - vol. II), cuja manutenção não acarreta onerosidade ao empregador, a par de propiciar o diálogo entre as partes contratantes.

**Mantenho.**

**2.5. CLÁUSULA 7ª - HORA ATIVIDADE**

Eis o teor da cláusula deferida:

"É assegurado ao professor o pagamento de **dez por cento** de sua carga horária semanal, a título de atividades de planejamento, aperfeiçoamento ou outras atividades desenvolvidas extra-classe; ou assegura-se que dez por cento da carga horária semanal sejam para atividade de coordenação." (fls. 4245 e 4275/4276)

Concedeu-se **efeito suspensivo** à eficácia da cláusula em tela (fl. 4378).

Reputo justa, em tese, a reivindicação. Entretanto, a cláusula, tal como postulada e deferida, afigura-se-me imprecisa e, assim, pode gerar conflituosidade na categoria.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente.

**Reformo** para excluir.

**2.6. CLÁUSULA 14 - 13º SALÁRIO**

A cláusula foi assim fixada:



10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; d) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 7ª - HORA ATIVIDADE e 21 - CONTRATAÇÃO; II - por maioria: a) dar provimento ao recurso para excluir da Cláusula 1ª - ABRANGÊNCIA, os ocupantes dos cargos de supervisores, coordenadores pedagógicos e orientadores educacionais, vencidos os Exmos. Ministros Relator e José Luciano de Castilho Pereira. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen acompanhou a maioria, porém com fundamento diverso; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 3ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL e 5ª - REMUNERAÇÃO, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Gelson de Azevedo.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ED-ROAA-1.804/2004-000-03-00.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. STEFÂNIA VITOR PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUTIANA NACUR LORENTZ  
**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA  
**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS - FENEIS/MG

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL. EMPREGADOS ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 82/87, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Minas Gerais - SENALBA/MG, a fim de limitar a declaração de nulidade da Cláusula 27 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL da convenção coletiva de trabalho, aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL. EMPREGADOS ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. Nulidade parcial de cláusula de convenção coletiva de trabalho em que se estipula taxa assistencial. Ilegalidade em relação à extensão do desconto aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial" (fls. 82).

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Minas Gerais - SENALBA/MG opôs embargos de declaração (fls. 91/97), apontando omissões no julgado.

É o relatório.

**VOTO**

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Minas Gerais - SENALBA/MG, a fim de limitar a declaração de nulidade da Cláusula 27 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL da convenção coletiva de trabalho, aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

"2.2. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 27ª. CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Na Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005 firmada entre o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Minas Gerais - SENALBA/MG, a Federação Nacional de Cultura e a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos - FENEIS-MG foi estabelecida cláusula relativa à contribuição negocial nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 27ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - As entidades procederão ao desconto dos seus empregados sindicalizados ou não, nos salários de maio ou junho de 2004, o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) para os não sindicalizados e 1% (um por cento) para os sindicalizados, já com os salários reajustados, restando o valor ao SENALBA/MG num prazo de 10 (dez) dias após a efetivação do desconto, conforme deliberação da Assembléia Geral dos Trabalhadores, realizada em 15/04/2004 (portaria nº 180 de 30 de abril de 2004)" (fls. 16).

O Tribunal Regional declarou a nulidade da cláusula 27ª, sob os seguintes fundamentos, **in verbis**:

"Antes de mais nada, evidencia-se que os réus, embora citados, não contestaram a ação. São, portanto, revéis (art. 319 do Código de Processo Civil).

A despeito disso, está com absoluta razão o autor ao pedir que se declare nula a Cláusula 27ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005, firmado pelos réus, já que autoriza o desconto, nos salários dos empregados sindicalizados ou não, da contribuição negocial, em favor do sindicato da categoria profissional, sem dar-lhes o direito de apresentação de oposição, caso não concordassem com ele.

Assim sendo, declara-se nula a Cláusula 27ª do aludido ACT" (fls. 57).

O Recorrente, sustenta, em suas razões de recurso ordinário, a validade da cláusula em questão sob os seguintes argumentos:

a) no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal é garantida a vigência e eficácia das disposições consignadas nos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho;

b) o estabelecimento do Instrumento Normativo está amparado no ordenamento jurídico, especialmente nos dispositivos constitucionais em que estão assegurados a validade dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho e o Princípio da Liberdade Sindical;

c) as deliberações foram amplamente debatidas pela categoria profissional, em assembleias amplamente convocadas e com alto grau de participação;

d) nos termos do art. 8º, I, da Constituição Federal é vedada a interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical.

Em face do exposto, requereu a improcedência da ação.

À análise.

Depreende-se da redação da cláusula acima transcrita, que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da CF e 513, e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem expressa autorização do empregado (art. 545, **caput**, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição negocial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional." (fls. 85/87).

Nas razões de embargos de declaração, o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Minas Gerais - SENALBA/MG alega que esta Seção Normativa deixou de apreciar questões suscitadas no recurso ordinário, quais sejam:

a) as deliberações foram amplamente debatidas pela categoria profissional, em assembleias devidamente convocadas e com alto grau de participação, inclusive de trabalhadores não sindicalizados;

b) nos termos do art. 8º, I, da Constituição Federal é vedada a interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical.

c) no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal é garantida a vigência e eficácia das disposições consignadas nos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho;

À análise.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, conforme consignado na decisão embargada, já firmou entendimento no sentido de que os descontos deliberados pela assembleia-geral em favor do sindicato têm alcance limitado aos empregados associados, pois a eles compete o sustento da entidade sindical. Portanto, é nula a imposição de contribuição aos trabalhadores não associados. Eis a redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal).

Registre-se que no art. 8º da Constituição Federal consagrou-se o princípio da liberdade sindical, significando a liberdade de ação dos sindicatos, sem a intervenção administrativa que outrora lhes obstava a atuação. A atuação do Sindicato, entretanto, está adstrita à lei e aos princípios constitucionais. Assim, ao lado do princípio da liberdade sindical está o princípio da liberdade de filiação sindical que preconiza o direito de trabalhadores e empregadores não ingressarem em sindicato, e, portanto, o de contribuírem espontaneamente para ele. Em face do princípio constitucional da liberdade de filiação sindical, a ser observado pelas entidades sindicais, não se concebe a imposição, por meio de acordo, convenção coletiva ou instrumento normativo, de contribuição assistencial, confederativa ou outras do mesmo gênero, a membros da categoria não associados ao sindicato para o qual se destina a receita. Ressalte-se que o fato de se ter reconhecido, na Constituição Federal de 1988, o direito dos trabalhadores "às convenções e acordos coletivos" (CF/88, art. 7º, inc. XXVI), não significa que as cláusulas constantes desses instrumentos possam se sobrepor a normas de ordem pública e desrespeitar princípios constitucionais vigentes, hierarquicamente superiores. A cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho, que assim dispuser, torna-se passível de impugnação judicial, até porque "nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário" (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos supra.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

**PROCESSO** : ED-RODC-20.158/2004-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR  
**EMBARGADO(A)** : PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON DE OLIVEIRA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 12 DA SEÇÃO NORMATIVA DESTA TRIBUNAL. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 934/948, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Petropack Embalagens Industriais Ltda. e pela Gpack Industrial S/A, a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. PARCELAS DE NATUREZA CONDENATÓRIA. As pretensões de natureza condenatória são incompatíveis com a natureza da ação coletiva de greve proposta, que é meramente declaratória. ARRESTO. O arresto, a apreensão e o depósito são provimentos judiciais incompatíveis com a natureza e finalidade do dissídio coletivo (OJ nº 03/SDC). QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA GREVE E ESTABILIDADE. "Não se legítima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista" (OJ nº 12/SDC). O reconhecimento do direito à estabilidade pleiteada é consectário da qualificação jurídica da greve. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC (fls. 934).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas, de Explosivos, Abrasivos, Fertilizantes e Lubrificantes de Osasco e Região opôs embargos de declaração (fls. 957/960), apontando omissão no julgado.

É o relatório.

**VOTO**

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Petropack Embalagens Industriais Ltda. e pela Gpack Industrial S/A, a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação aos pedidos constantes nos itens m e n, da petição inicial (art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil), ante a ilegitimidade do Sindicato-Suscitante para ajuizar ação coletiva, com a finalidade de obter a qualificação jurídica da greve, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:



### "2.2.3. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA GREVE. ESTABILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA

As Suscitadas alegam que não existe amparo legal para que seja julgado não-abusivo o movimento grevista deflagrado.

Esta Seção Especializada já firmou o entendimento de que "não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista" (OJ nº 12).

Ressalto que o reconhecimento do direito à estabilidade pleiteada é consectário da qualificação jurídica da greve.

Portanto, em relação aos pedidos constantes nos itens m e n, dou provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC" (fls. 947).

Nas razões de embargos de declaração, o Sindicato-Suscitante pugna pronunciamento expresso a respeito da legitimidade ativa **ad causam** para ajuizamento da ação coletiva de greve, na forma estabelecida nos arts. 8º da Lei nº 7.783/1989 e 5º, incs. II, XXXIV, a, e XXXV, e 8º, III, da Constituição Federal, que reputa violados. Aduz que a Orientação Jurisprudencial nº 12 da Seção Normativa do Tribunal Superior do Trabalho, em que está fundamentada a decisão embargada, é muito antiga, baseando-se em precedentes datados de mais de dez anos, e, ademais, a tese ali firmada não se encontra explicitada.

À análise.

O exercício do direito de greve, assegurado aos trabalhadores na Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 7.783/89, que objetiva coibir o abuso e, se for o caso, garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a greve afetar serviços ou atividades essenciais. Assim, uma vez deflagrada a greve, presume-se que tenha a categoria profissional observado as exigências legais para tanto instituídas, o que afasta a legitimidade do Sindicato, que a representa, para ajuizar ação visando à qualificação jurídica do ato coletivo por ele praticado. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Seção Especializada, mediante a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 12, do seguinte teor:

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou".

Não obstante a referida Orientação Jurisprudencial tenha sido editada em 27.03.1998, permanece em vigor, valendo esclarecer que a edição de orientação jurisprudencial por esta Corte sobre determinada matéria não prescinde da análise criteriosa da legislação que a permeia, inclusive dos princípios basilares inscritos na Constituição Federal. Não há falar, portanto, em inobservância do estabelecido nos arts. 8º da Lei nº 7.783/1989 e 5º, incs. II, XXXIV, a, e XXXV, e 8º, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos supra.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

**PROCESSO** : RODC-20.218/2002-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. MARCOS TERUAQUI TOMIOKA

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARI DE MARCO

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP

**ADVOGADA** : DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROSANO

**Advogado:** Dr. Cláudia Gamez Nunez

**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. ANITA GALVÃO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MAZZEU

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. ARUAM VILLAS BOAS RANGEL

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO

**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

**ADVOGADO** : DR. BERNARDO SINDER

**RECORRIDO(S)** : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJOUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAUÍ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PIRENÓIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA MICRO EMPRESA E EMP PEQ. PORTE DO COM. ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCODIV

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DE EMP. SERV. CONST. ASSESSOR. PERÍCIAS, INF. PESQ.

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E AFINS - SINDICOM/ABC

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP
RECORRIDO(S)	:	COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
RECORRIDO(S)	:	FOTOMÁTICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
RECORRIDO(S)	:	PALMA COMPUTADORES S.A.
RECORRIDO(S)	:	RHODIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	SIEMENS S.A.

**EMENTA:** RECURSOS DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO, DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., DA EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP, DA COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON, DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR, DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA, DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DA TELECOMUNICAÇÕES S.A. DE SÃO PAULO - TELES P, DA FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. I - Para inclusão da categoria dos profissionais liberais, entre eles a categoria dos Técnicos Industriais de Nível Médio, no rol das categorias diferenciadas não basta a constatação de ser regida por estatuto que, ao lado da singularidade das condições de vida inerentes a determinadas funções, foi erigido no pressuposto da diferenciação preconizada no § 3º, do art. 511 da CLT. II - É que a par desses requisitos se extrai, do confronto entre o § 3º e o art. 577, da CLT, a existência de requisito suplementar, consubstanciado no reconhecimento da diferenciação através de ato da autoridade administrativa competente. Esse, por sua vez, se encontra materializado no quadro de atividades e profissões baixado através do anexo à Consolidação, em que os profissionais liberais não foram elencados como categorias diferenciadas. III - Não obstante tais ponderações, o certo é que o suscitante compõe a Confederação Nacional das Profissões Liberais, detendo, por conta dessa singularidade, do mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, na conformidade do art. 1º da Lei nº 7.316/85. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. I - A exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a propecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho. II - Tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos (fls. 77/79) ter havido efetivamente várias tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, sendo irrelevante que o tenham sido pelo não comparecimento dos suscitados às reuniões previamente agendadas, pois ainda assim achase materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE QUORUM ÍNFIMO. I - Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica

subordinada apenas à realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. II - Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro nas Atas das Assembléias das suas realizações, em segunda convocação, com a presença dos associados, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT. Preliminar rejeitada. REAJUSTE SALARIAL. É sabido que a lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional extraído o percentual de 9% de qualquer índice inflacionário, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo critérios avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Recurso desprovido. SALÁRIO NORMATIVO. Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de salário mínimo profissional, em razão de o inciso V do art. 7º, da Constituição, regulamentado pela Lei Complementar nº 103/2000, ter delegado tal atribuição à lei em sentido estrito de autoria dos Estados e do Distrito Federal, pelo que seria imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho correria por conta da hipótese, não verificada no caso concreto, de se tratar de dissídio coletivo revisando, de cujo instrumento normativo anterior tivesse constado tal vantagem, caso em que caberia a Justiça do Trabalho reajustá-la na conformidade do reajuste geral de salário. Recurso provido. DESCABIMENTO DA EXTENSÃO PARCIAL DE NORMAS CONVENCIONAIS ALIENÍGENAS. I - Verifica-se da sentença normativa ter o Tribunal Regional aplicado parcialmente a Convenção Coletiva firmada pelo suscitante e pela FIESP e outros, estando aí subjacente a extensão de convenção coletiva alienígena, cuja irregularidade insanável se extrai da constatação de não ter sido observado o procedimento dos art. 868 e seguintes da CLT, conforme posicionamento já consolidado nesta Corte através da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDC, insusceptível, por isso mesmo, de ser relevável na esteira do princípio da isonomia. II - Assinale-se de outro lado tratar-se de litisconsórcio facultativo unitário, em que a decisão há ser a mesma para todos, vindo a baila o art. 509 do CPC, segundo o qual o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, pelo que a exclusão da extensão parcial de cláusulas convencionais alcança todos os suscitados. Recurso provido. APLICAÇÃO EXTENSIVA DE NORMAS DA CATEGORIA PREPONDERANTE. DESCABIMENTO. I - Tendo em conta a especificidade do dissídio ora instaurado em prol dos profissionais liberais equiparados a empregados integrantes de categorias diferenciadas, não há como se proceder, por meio de sentença normativa, à extensão das demais cláusulas aplicáveis aos integrantes da categoria profissional correlata à categoria econômica preponderante. II - Acha-se subjacente à cláusula autêntica extensão de convenção coletiva alienígena, padecente da irregularidade de não ter sido observado o procedimento dos art. 868 e seguintes da CLT, tal como preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDC, cuja consequência é a sua exclusão da sentença normativa. III - Assinale-se por igual tratar-se de litisconsórcio facultativo unitário, em que a decisão há ser a mesma para todos, vindo a baila o art. 509 do CPC, segundo o qual o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, pelo que a exclusão da cláusula alcança todos os suscitados. Recurso provido. RECURSO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. I - O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte invocando a tese da particularidade da categoria profissional diferenciada, contra a qual não se insurge a recorrente, cuidando de se sustentar a sua ilegitimidade ao anódino argumento de que "os empregados da SABESP encontram-se abrangidos pelo Acordo Coletivo efetuado com o SINTAEMA que é o sindicato da categoria predominante" (fls. 1799). II - Com esse deficiente manejo do apelo, é de rigor o considerar desfundamentado, pois é inerente a todo recurso o requisito referente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a decisão recorrida, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, questão aliás já consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 422 do TST. Recurso não conhecido. O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 1731/1770, rejeitou as seguintes preliminares: Ausência De Negociação Prévia, Assembléia Deliberativa e Quorum Validade, Sociedade de Economia Mista, Base Territorial Excedente a um Município, Ilegitimidade Ativa da Parte, Ilegitimidade Passiva, Categoria Preponderante, Chamamento à Lide, Reivindicações não Fundamentadas, Reivindicações com Previsão Legal, Não Observância Instrução Normativa Nº 4 Do TST, Inexistência de Requisitos Indispensáveis para O Desenvolvimento Válido e Regular do Processo, Avaliação das Reivindicações à Luz dos Precedentes Normativos do TST, Dissídios Anteriores Foram Extintos ou Suspensos, Carência da Ação e da Falta de Publicação do Edital nos Diversos Municípios; e, homologou o pedido de desistência da ação quanto aos suscitados cuja citação não chegou a se efetivar, bem como em relação aos suscitados que celebraram convenção coletiva. Quanto ao mérito, aplicou parcialmente a convenção de fls. 310/319, à exceção das cláusulas 17ª e 18ª, celebrada pelo suscitante e a FIESP, alterando tão-somente a cláusula 1ª por se tratar de erro de grafia. Em acórdão de fls. 1986/1989 o Tribunal a quo acolheu dos embargos declaratórios opostos por: Companhia Energética de São Paulo, SESI - Serviço Social da Indústria e Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, apenas para prestar esclarecimentos.

Inconformados, 15 dos suscitados interpõem recurso ordinário. O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro às fls. 1785/1795, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP às fls. 1797/1800, a São Paulo Transporte S.A. às fls. 1813/1818, a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP às fls. 1820/1828, a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA às fls. 1832/1853, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON às fls. 1857/1910, o Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR às fls. 1913/1922, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e Outra às fls. 1924/1937, a Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ às fls. 1939/1949, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo às fls. 1951/1959, a Telecomunicações S.A. de São Paulo - TELES P às fls. 1961/1973, FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. às fls. 1977/1981, a Companhia Energética de São Paulo - CESP às fls. 1992/2006, o Serviço Social da Indústria - SESI às fls. 2008/2015 e o Sindicato da Indústria de Construção Pesada do Estado de São Paulo às fls. 2017/2023.

Despacho de admissibilidade às fls. 2026.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 2031/2035, opina pelo conhecimento e desprovemento dos recursos. É o relatório.

#### VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO.

#### 1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Sustentam os recorrentes pertencerem a categoria profissional preponderante dos trabalhadores nas indústrias de alimentação e químicas, que já possuem norma coletiva específica em vigor, e requerem, assim, sua exclusão do processo com a consequente extinção do feito.

Efetivamente, para inclusão da categoria dos profissionais liberais, entre eles a categoria dos Técnicos Industriais de Nível Médio, no rol das categorias diferenciadas não basta a constatação de ser regida por estatuto que, ao lado da singularidade das condições de vida inerentes a determinadas funções, foi erigido no pressuposto da diferenciação preconizada no § 3º, do art. 511 da CLT.

É que a par desses requisitos se extrai, do confronto entre o § 3º e o art. 577, da CLT, a existência de requisito suplementar, consubstanciado no reconhecimento da diferenciação através de ato da autoridade administrativa competente. Esse, por sua vez, se encontra materializado no quadro de atividades e profissões baixado através do anexo à Consolidação, em que os profissionais liberais não foram elencados como categorias diferenciadas.

Não obstante tais ponderações, o certo é que o suscitante compõe a Confederação Nacional das Profissões Liberais, detendo, por conta dessa singularidade, do mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, na conformidade do art. 1º da Lei nº 7.316/85.

Com efeito, dispõe a norma em apreço que "Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas".

No mais, a circunstância de haver norma coletiva específica em vigor, em relação a categoria profissional correlata à categoria econômica preponderante, mostra-se juridicamente irrelevante, em razão da precedência da representatividade da categoria diferenciada dos Técnicos Industriais de Nível Médio, de que desfruta o suscitante.

#### Rejeito.

#### 1.2 - PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Segundo os recorrentes, não há comprovação da existência de negociação prévia, sustentando por conta disso a extinção do processo sem exame do mérito, com respaldo nos arts. 114, § 2º da Constituição e 616, § 4º, da CLT.

Vale ressaltar, de início, a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a propecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho.

Pois bem, tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos (fls. 77/79) ter havido efetivamente várias tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, sendo irrelevante que o tenham sido pelo não comparecimento dos suscitados às reuniões previamente agendadas, pois ainda assim achase materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. A par disso, conforme noticiado no acórdão recorrido, e o comprova a documentação de fls. 80/85, foi agendada reunião junto à Delegacia Regional do Trabalho, cuja ata registrou a não disposição dos suscitados para a negociação. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse das entidades patronais.

#### Rejeito.

#### 1.3 - PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.

Sustentam os recorrentes que o suscitante não observou o quorum previsto no art. 612 da CLT, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito.



A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembleia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro na Ata da Assembleia da sua realização, em segunda convocação, com a presença dos associados, cuja lista de presença foi juntada às fls. 64/76, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT.

Rejeito a preliminar.

## II - RECURSO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

### 1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE.

O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte invocando a tese da particularidade da categoria profissional diferenciada, contra a qual não se insurge a recorrente, cuidando de se sustentar a sua ilegitimidade ao anódino argumento de que "os empregados da SABESP encontram-se abrangidos pelo Acordo Coletivo efetuado com o SINTAEMA que é o sindicato da categoria predominante" (fls. 1799).

Com esse deficiente manejo do apelo, é de rigor o considerar desfundamentado, pois é inerente a todo recurso o requisito referente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a decisão recorrida, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, questão aliás já consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 422 do TST.

Não conheço do recurso, por desfundamentado.

## III - RECURSO DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

### 1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA.

Sustenta a recorrente ser parte ilegítima para participar do pólo passivo da lide, uma vez que não possui em seus quadros um único empregado pertencente à categoria abrangida pelo Sindicato-suscitante.

Registra a impossibilidade de prevalecer o entendimento do Regional uma vez que os técnicos industriais de nível médio não estão incluídos na modalidade de categoria diferenciada, o que somente seria possível por força de lei. Aduz que, "em havendo categoria profissional preponderante, à Entidade Sindical suscitante é defeso manter a recorrente no presente Dissídio Coletivo".

Afirma, ainda, desenvolver atividade essencial por ser "uma empresa de economia mista e sua unidade de produto é o gerenciamento do Transporte Coletivo, para cuja obtenção todas as suas atividades convergem em regime de conexão funcional" (fls. 1814).

A matéria já foi tratada em recurso anterior em que se destacou a legitimidade ad causam do suscitante, por integrar a Confederação Nacional das Profissões Liberais, detendo o mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, a teor do art. 1º da Lei nº 7.316/85, peculiaridade então invocada para sustentar a irrelevância jurídica da existência de norma coletiva específica à categoria econômica preponderante. Já a questão relativa à existência, ou não, de empregados pertencentes à categoria diferenciada representada pelo suscitante refoja ao âmbito do dissídio coletivo, devendo ser dirimida em ação de cumprimento, no caso de não cumprimento da sentença normativa.

É certo, de outro lado, que se encontra consolidada por meio da OJ nº 5 da SDC posição desta Corte de não ter sido garantido aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, em razão da qual não lhes é facultada a via do dissídio coletivo.

A controvérsia que se coloca diz respeito no entanto à extensão dessa restrição às sociedades de economia mista. Embora em relação à sociedade que explora atividade econômica não parem dúvidas da sua sujeição ao poder normativo da Justiça do Trabalho, afigura-se extremamente polêmica a possibilidade de também se sujeitarem a tal poder a sociedade prestadora de serviço público. Conquanto as duas modalidades de sociedade de economia mista sejam regidas pelo direito privado, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II da Constituição, inclina-se a doutrina por dar especial destaque à sociedade prestadora de serviço público.

Com efeito, escreve Robertônio Pessoa que "Situação mais complexa é a das empresas de sociedade de economia mista prestadoras de serviço público. Neste caso, como acentua Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 7ª ed. p. 105), embora se submetam ao regime de direito privado, é natural que, em virtude da dimensão pública de suas atuações, sofram o influxo mais acentuado de princípios e regras de direito público, ajustados ao resguardo dos interesses públicos." (Curso de Direito Administrativo, p. 140/141).

Esse maior influxo das normas de Direito Administrativo refere-se, contudo, aos princípios que norteiam a prestação dos serviços públicos prestados quer pela Administração diretamente, quer por meio de concessionários ou permissionários, consubstanciados nos princípios da continuidade, igualdade, mutabilidade e eficiência.

Significa dizer que as duas modalidades de sociedade de economia mista, embora regidas pelo direito privado, sofrem restrições constitucionais como a admissão de pessoal mediante concurso público e a sujeição aos princípios gerais da Administração Pública do artigo 37 da Constituição.

Desse modo, se a distinção entre a sociedade exploradora de atividade econômica e a sociedade prestadora de serviço público reside na menor ou maior injunção de preceitos administrativos, o certo é que os seus servidores são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Como escreve Diógenes Gasparini: "Os servidores, na verdade empregados, da sociedade de economia mista a ela se vinculam, por força do prescrito no artigo 173, § 1º, I da Constituição Federal, por um liame regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ingressam nos quadros da entidade mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Para esse fim é irrelevante discutir se são prestadoras de serviço público ou interventoras na atividade econômica." (Direito Administrativo, p. 370).

Por isso mesmo o autor conclui ser da competência do Judiciário do Trabalho o julgamento dos litígios entre as sociedades de economia mista de qualquer nível e seus empregados, acentuando ser irrelevante saber se a sociedade de economia mista é prestadora de serviço público ou interventora no domínio econômico. Por conta disso não se vislumbra nem a sua pretensa ilegitimidade de parte nem a insinuada impossibilidade jurídica no ajuizamento de dissídio coletivo contra sociedade prestadora de serviço público, posto que a sujeição à competência da Justiça do Trabalho abrange tanto os dissídios individuais quanto os dissídios coletivos.

Tampouco infirma a possibilidade da instauração de dissídio coletivo de natureza econômica o disposto no artigo 169 e seus parágrafos da Constituição, o disposto nos artigos 21, 22 e 23 da Carta, ou mesmo o disposto nos artigos 19, inciso II, e 20, inciso II "c" da LRF (LC 101/2000).

Isso não tanto pelo fato de o inciso II do § 1º da norma em tela excepcionar a regra ali preconizada as sociedades de economia mista sem distinção se o são interventoras no domínio econômico ou prestadoras de serviço público, mas sobretudo porque nesse caso tais sociedades se equiparam à concessionária de serviço público de que trata o artigo 175 da Constituição. "Isso quer dizer que a empresa estatal que desempenhe serviço público, escreve Maria Sylvia Zanella De Pietro, "é concessionária de serviço público submetendo-se à norma do artigo 175 e ao regime jurídico dos contratos administrativos, com todas as suas cláusulas exorbitantes, deveres perante os usuários e direito ao equilíbrio econômico-financeiro" (In Direito Administrativo, pág. 382).

Como ensina ainda Robertônio Pessoa é direito do concessionário cobrar pelo serviço prestado. Isso porque, "embora os serviços públicos possam ser prestados de forma gratuita, os serviços executados mediante concessão são, via de regra prestados pelo concessionário não só de forma onerosa, mas também lucrativa; assim, o concessionário de serviço público tem o direito à uma retribuição justa e razoável, correspondente às atividades empreendidas e proporcional aos benefícios auferidos pelos usuários." (In Curso de Direito Administrativo, página 320).

Rejeito.

### 1.2 - PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.

Prejudicado, em face do julgamento do recurso do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro.

### 2 - MÉRITO.

A recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1, 4, 5, 6, 14, 15, 16 e 19, deferidas pelo acórdão recorrido nos termos a seguir:

#### 2.1 - CLÁUSULA 1 - AUMENTO SALARIAL.

"As empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por esta Norma Coletiva de Trabalho, a partir de 01.07.02, pela aplicação do percentual de 9% (nove por cento), correspondente ao período de 01.07.02 a 30.06.03, incidente sobre os salários vigentes em 30.06.01. Fica certo, porém, que poderão as empresas optar para majoração salarial aqui referida, pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa em que forem estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo, estabelecendo-se ainda que eventuais diferenças salariais, poderão ser aplicadas até o salário do mês de competência setembro/02." (fls. 1733).

Defende a recorrente a impossibilidade de prevalecer a regra, uma vez que a categoria preponderante já o fixou. Trata-se, no entanto de dissídio coletivo suscitado por sindicato representativo de profissional liberal que detém o mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos de categorias diferenciadas. Por conta disso, afigura-se juridicamente inócua a alegação de os empregados da recorrente já terem sido contemplados com reajuste salarial, visto que para os empregados, representados pelo suscitante, haverá de prevalecer o índice percentual ora concedido.

É sabido que a lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional extraído o percentual de 9% de qualquer índice inflacionário, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.

### 2.2 - CLÁUSULA 4 - COMPENSAÇÕES.

"Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas 1ª e 2ª desta Norma, serão, igualmente, adotados os mesmos critérios de compensação que tiverem sido estabelecidos na categoria preponderante" (fls. 1734).

Sustenta a recorrente que a condição não se encontra prevista em lei e não pode ser fixada pela Justiça. A cláusula limita-se a estabelecer parâmetro para utilização de critérios de compensação, consubstanciado na utilização daqueles acertados para a categoria preponderante. Não se trata portanto de extensão de convenção alheia mas da adoção daqueles critérios como critérios referenciais a serem aplicados aos integrantes da categoria representada pelo suscitante, pelo que não há extrapolação do poder normativo da Justiça do Trabalho, até porque não se divisa no particular nenhuma ofensa a norma de ordem pública.

Nego provimento.

### 2.3 - CLÁUSULA 5 - SALÁRIO NORMATIVO.

"Fica estabelecido que aos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, abrangidos por esta Norma Coletiva de Trabalho, as empresas assegurarão a partir de 1º de julho de 2002, um salário normativo de 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais) mensais, sendo que eventuais diferenças salariais poderão ser aplicadas ao mês de competência setembro/02" (fls. 1734).

Defende a recorrente a impossibilidade de prevalecer a regra, uma vez que a categoria preponderante já o fixou.

Refuge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de salário mínimo profissional, em razão de o inciso V do art. 7º, da Constituição, regulamentado pela Lei Complementar nº 103/2000, ter delegado tal atribuição à lei em sentido estrito de autoria dos Estados e do Distrito Federal, pelo que seria imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. A exceção à construção do poder normativo da Justiça do Trabalho correria por conta da hipótese, não verificada no caso concreto, de se tratar de dissídio coletivo revisando, de cujo instrumento normativo anterior tivesse constado tal vantagem, caso em que caberia a Justiça do Trabalho reajustá-la na conformidade do reajuste geral de salário.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

### 2.4 - CLÁUSULA 6 - ATUALIZAÇÃO TÉCNICA.

"Fica garantida a participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 8 (oito) dias por ano, mais um sábado, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas" (fls. 1734).

Sustenta a recorrente que a condição não se encontra prevista em lei e não pode ser fixada pela Justiça. O Precedente nº 83 da SDC propõe condição semelhante, devendo a concessão ser deferida nos seus termos, ficando assim redigida:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

Dou provimento parcial.

### 2.5 - CLÁUSULA 14 - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL.

"Será efetuado desconto Assistencial de 5% dos empregados, de uma só vez e dos salários do mês de setembro/2002, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada a Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, através das guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de R\$ 60,00, ficando assegurado a todos os empregados abrangidos por esta Norma Coletiva de Trabalho, o direito de oposição ao referido desconto, em até 10 (dez dias), a contar da data da "data de assinatura da presente Convenção coletiva" (fls. 1735).

Sustenta a recorrente a nulidade da cláusula por ferir o princípio constitucional inserido no art. 5º, XX e 8º, V da Constituição Federal e contrariar o Precedente Normativo nº 119 da SDC. Realmente, segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Traga-se à baila o valor excessivo do desconto da contribuição, equivalente a 5% dos salários do mês de setembro/2002. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do recurso ordinário, a natureza constitutiva do dissídio coletivo de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

## 2.6 - CLÁUSULA 15 - NORMAS DA CATEGORIA PREPONDERANTE.

"Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Técnicos Industrial de Nível Médio, as demais cláusulas e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância desta Norma, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente Norma, ou seja, 1º.07.2002" (fls. 1735).

Sustenta a recorrente que a condição não se encontra prevista em lei e não pode ser fixada pela Justiça. Tendo em conta a especificidade do dissídio ora instaurado em prol dos profissionais liberais equiparados a empregados integrantes de categorias diferenciadas, não há como se proceder, por meio de sentença normativa, à extensão das demais cláusulas aplicáveis aos integrantes da categoria profissional correlata à categoria econômica preponderante.

Aliás, acha-se subjacente à cláusula autêntica extensão de convenção coletiva alienígena, padecente da irregularidade de não ter sido observado o procedimento dos arts. 868 e seguintes da CLT, tal como preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDC, cuja consequência é a sua exclusão da sentença normativa.

Assinale-se de outro lado tratar-se de litisconsórcio facultativo unitário, em que a decisão há ser a mesma para todos, vindo a baila o art. 509 do CPC, segundo o qual o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, pelo que a exclusão da cláusula alcança todos os suscitados.

**Dou provimento** para excluir a cláusula em benefício de todos os litisconsortes.

## 2.7 - CLÁUSULA 16 - DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.

"Recomenda-se às empresas que assegurem ao Técnico Industrial de Nível Médio do Estado de São Paulo participação no desenvolvimento de ações integradas às práticas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do trabalho da empresa, em consonância com suas atividades profissionais" (fls. 1735).

Sustenta a recorrente que a condição não se encontra prevista em lei e não pode ser fixada pela Justiça. Exatamente pelo fato de a condição não estar prevista em lei é que se insere no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho. De outro lado, além de a cláusula não ser impositiva, pois contém mera exortação, a condição ali estabelecida não vulnera preceito da Constituição ou norma de ordem pública.

### Nego provimento.

## 2.8 - CLÁUSULA 19 - VIGÊNCIA.

"A presente Norma Coletiva de Trabalho vigorará de 01.07.2002 até 30.06.2003, mantida a data-base de 1º de Julho, comprometendo-se as partes a divulgar as normas deste Instrumento nas suas respectivas categorias" (fls. 1735).

Sustenta a recorrente que a condição não se encontra prevista em lei e não pode ser fixada pela Justiça. Trata-se de cláusula usual em que se fixa o prazo de vigência da sentença normativa, o que evidentemente acha-se abrangido pelo poder normativo do Judiciário do Trabalho. Não se habilita no mais à cognição do Tribunal o pedido de compensação de eventuais vantagens que a recorrente possa a vir a conceder por meio de acordo coletivo, visto não só o seu caráter aleatório, mas a evidência de que tal compensação, se for o caso, deverá ser ajustada neste hipotético acordo coletivo.

### Nego provimento.

## IV - RECURSO DA EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP.

### 1.1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a preliminar de extinção do feito, calcada na alegação de que seria imprescindível autorização do CODEC e da Fazenda Estadual para entabular qualquer negociação coletiva, uma vez que a recorrente não indica a norma local que teria imposta tal restrição à negociação coletiva. De qualquer modo, tratando-se de sociedade de economia mista, regida pelo direito privado, a teor do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, desfruta de personalidade jurídica própria, sendo detentora da titularidade do direito à negociação coletiva. Já em relação à ausência de negociação coletiva a matéria já foi examinada em outro recurso, achando-se, portanto, prejudicada.

### Rejeito a preliminar.

### 1.2 - PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.

Prejudicado, em face do julgamento do recurso do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro.

### 2 - MÉRITO.

Sustenta a recorrente que o Regional extrapolou a realidade que o país vive, concedendo vários benefícios em desacordo com a legislação, doutrina e jurisprudência, especialmente quanto ao reajuste salarial, salário normativo, garantias sindicais e contribuição profissional, pelo que deve ser reformada, abstendo-se de fundamentar a sua irrisignação na esteira do art. 515 do CPC.

O recurso no particular acha-se desfundamentado, pois não impugna especificamente as cláusulas concedidas pelo Regional, pelo que não se habilita ao conhecimento do Tribunal, tendo em vista a inobservância da norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, questão aliás já consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 422 do TST.

Tampouco presta-se a relevar o deslize no manejo do recurso ordinário referenciado ao art. 515 do CPC, visto não ser pertinente na hipótese de a parte ter-se utilizado do direito de recorrer, caso em que é imprescindível sejam dadas as razões de direito e de fato com que se impugna a decisão de origem.

### Não conheço.

## V - RECURSO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA.

### 1.1 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM - BASE TERRITORIAL ESTADUAL - AUSÊNCIA DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

A recorrente consigna que a base territorial do sindicato-suscitante é de âmbito estadual via de consequência, o quorum necessário a ser observado deve corresponder aos associados compreendidos nessa base estadual, o que não se evidenciou. Isso porque, foi realizada Assembléia Extraordinária somente na cidade de São Bernardo do Campo/SP, onde estiveram presentes apenas 218 profissionais o que não foi suficiente para suportar a instauração do dissídio coletivo. Registra que não há indicação do número total dos associados do sindicato e seria da competência deste evidenciar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado.

O Tribunal a quo defendeu que a assembléia foi realizada na sede do suscitante e não houve a demonstração de dificuldade para os integrantes da categoria participarem das assembléias.

A exigência de múltiplas assembléias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada não à luz do princípio da autonomia e da liberdade sindicais, impróprio à solução da controvérsia, mas sim do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembléia.

Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembléias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete.

Frise-se por relevante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC segundo a qual "se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

De outra parte, a questão da não indicação do número total dos associados do sindicato encontra-se superada em face da fundamentação exposta na preliminar de insuficiência de quorum quando do julgamento do recurso do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro.

### Rejeito a preliminar.

### 1.2 - ABRANGÊNCIA DO SINDICATO.

Sustenta a recorrente que o Estatuto do suscitante considera como Técnico Industrial os definidos na Lei nº 5.524/68, regulamentado pelo Decreto nº 90.922/85 e pelas Leis nº 9.394/96 e 2.208/97, sendo evidente que para se enquadrar dentro dessa categoria profissional deverá o profissional cumprir todas estas condições.

A alegação relativa à necessidade de enquadramento cada profissional nas disposições das legislações extravagantes, mediante observância das condições ali estabelecidas, refoge ao âmbito do dissídio coletivo, devendo ser dirimida em ação de cumprimento, no caso de não cumprimento da sentença normativa.

### Rejeito.

### 1.3 - COMPENSAÇÃO.

A recorrente requer seja concedido "o direito de efetuar a devida compensação das vantagens conferidas por força do ACORDO COLETIVO celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Litoral Paulista - STIMMEC" (fls. 1847).

Não se trata na realidade de compensação e sim de dedução do que a recorrente eventualmente tenha concedido aos empregados representados pelo suscitante, por conta do acordo coletivo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Litoral Paulista - STIMMEC, pelo que é dispensável, para sua efetivação, qualquer reconhecimento de direito a tanto, uma vez que a dedução é um imperativo do princípio que veda o enriquecimento sem causa.

### Rejeito.

### 1.4 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Defende a recorrente a sua exclusão da lide, uma vez que conta com acordos coletivos e decisões normativas relativos ao Sindicato da categoria preponderante, que têm aplicação a todos os seus empregados, inclusive os representantes do sindicato-suscitante. Registra ainda, que "as peculiaridades que envolvem os empregados da Recorrente, à exemplo do Plano de cargos e Salários implantados na Empresa Suscitada, seria extremamente prejudicado, pois, seriam concedidos vantagens e valores completamente diferenciados daqueles praticados para todos os outros empregados que estão igualmente amparados pelo ACORDO COLETIVO jungidos neste ato que declare-se é ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO, assinado pelas partes e devidamente registrado em órgão competente do Ministério do Trabalho".

A observância das condições de trabalho relativas ao Sindicato da categoria preponderante já foi devidamente analisada no recurso do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, encontrando-se **prejudicado** seu exame. Acrescente-se de outra parte ser indiferente a existência de Plano de Cargos e Salários, uma vez que o dissídio ora instaurado tem seus efeitos limitados aos empregados representados pelo suscitante.

### Prejudicado.

### 2 - MÉRITO.

A recorrente pretende a reforma da decisão em relação às cláusulas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 13, 14, 15. Os temas relativos às cláusulas 1 - Aumento Salarial, 4 - Compensação, 5 - Salário Normativo, 6 - Atualização Técnica, 14 - Contribuição Profissional, 15 - Normas da Categoria Preponderante e 19 - Vigência, porque analisados nos recursos anteriores encontram-se PREJUDICADOS. Passo, assim, ao exame das cláusulas remanescentes.

### 2.1 - CLÁUSULA 2 - ABRANGÊNCIA DA NORMA COLETIVA - (DECRETO Nº 90.922/85).

"Estão abrangidos por esta Norma Coletiva de Trabalho, os empregados que exerçam as funções técnicas determinadas pelo Decreto 90.922/85" (fls.1733).

Sustenta a recorrente que a cláusula estabelece ampliação sem previsão legal. Exatamente por não haver previsão legal é que a cláusula deve ser mantida, estando portanto no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

### Nego provimento.

### 2.2 - CLÁUSULA 3 - ADMITIDOS APÓS A DATA BASE - (INSTR. NORMATIVA 04/93, XXIV DO TST)

"Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios: a) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos da presente norma, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função. b) em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta Norma, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão" (fls. 1733/1734).

Sustenta a recorrente que não existe suporte legal para o deferimento. A cláusula limita-se a regulamentar a aplicação da sentença normativa aos empregados admitidos após a data-base, não se divisando a insinuada extrapolção do poder normativo da Justiça do Trabalho, até porque ela não vulnera preceito da Constituição ou norma de ordem pública.

### Nego provimento.

### 2.3 - CLÁUSULA 7 - GARANTIAS SINDICAIS.

"Caso esteja prevista na norma coletiva da categoria preponderante cláusula referente à garantias sindicais dos empregados, as empresas deverão observar os critérios ali estabelecidos para categoria profissional aqui representada" (fls. 1734).

Sustenta a recorrente que a cláusula somente poderia ser deferida mediante negociação entre as partes por estarem sob a égide do poder diretivo da empresa. Além de a cláusula padecer do vício de se tratar de cláusula condicional, pois prevê a aplicação de garantias sindicais se acaso tiverem sido contempladas na Convenção Coletiva, firmada no âmbito da categoria econômica preponderante, tendo em conta que o dissídio ora instaurado o foi no âmbito da categoria diferenciada não se viabiliza a insinuada extensão de eventuais vantagens ali pactuadas.

Dou provimento para excluir a cláusula.

### 2.4 - CLÁUSULA 11 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

"O empregador fornecerá obrigatoriamente, aos empregados, comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS" (fls. 1734).

Sustenta a recorrente que a cláusula estabelece ampliação sem previsão legal. A cláusula está em consonância com a previsão contida no Precedente Normativo nº 93, impondo-se sua manutenção.

### Nego provimento.

### 2.4 - CLÁUSULA 13 - MULTA.

"Fica estabelecida a multa equivalente a 2% (dois por cento) do Salário Normativo previsto na cláusula 5ª deste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas da presente Norma Coletiva de Trabalho que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada" (fls. 1735).

Segundo a recorrente a condição só poderia ser deferida mediante negociação entre as partes, não podendo o Judiciário impor obrigações não negociadas e que não contam com previsão legal. A condição apresenta-se menos gravosa do que a previsão contida no Precedente Normativo nº 73 da SDC, devendo ser mantida.

### Nego provimento.

## VI - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON.

### 1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Sustenta a recorrente que "a atividade preponderante da empresa é que assegura o correto enquadramento sindical que se dá pela atividade econômica do empregador". Aduz que não ficou comprovado que o suscitante detivesse legitimidade para ajuizar ação coletiva, uma vez que os técnicos industriais não constituem categoria profissional diferenciada.

A matéria já foi tratada em recurso anterior em que se destacou a legitimidade ad causam do suscitante, por integrar a Confederação Nacional das Profissões Liberais, detendo o mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, a teor do art. 1º da Lei nº 7.316/85, peculiaridade então invocada para sustentar a irrelevância jurídica da existência de norma coletiva específica à categoria econômica preponderante.

**PREJUDICADO o exame.****1.2 - PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.**

Sustenta o recorrente que não foi comprovada a observância do quorum legal, sendo nula a deliberação, e imperiosa a extinção do feito sem julgamento do mérito. Prejudicado igualmente o exame da preliminar em virtude de ela o ter sido no recurso do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro.

Não se habilita a cognição do Tribunal a alegação de que o edital de convocação da Assembléia Geral não teria cumprido formalidades legais em razão de ela ter sido veiculada abruptamente ao longo da preliminar de insuficiência de quorum, tanto assim que em seguida o recorrente traz a colação de arestos indicativos da tese da irregularidade da assembléia pela multicitada insuficiência de quorum.

De qualquer modo, mesmo relevando o desliz de o recorrente não ter indicado a norma legal em que se teria exigido que do edital de convocação da Assembléia Geral constasse "a forma como seria realizada a votação e a maneira do procedimento para apuração dos votos", norma por sinal inexistente, visto que a matéria está afeta aos estatutos da entidade sindical, o certo é que não logrou demonstrar, no momento apropriado, a inobservância de tais pretensas formalidades legais.

**Rejeito.****1.4 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.**

Sustenta o recorrente que "o procedimento adotado pelo Recorrido, não demonstra o imprescindível exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito".

**Prejudicada** a questão porque já examinada no recurso do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro.

**1.5 - PRELIMINAR DE NÃO REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS, BASE TERRITORIAL EXCEDENTE A UM MUNICÍPIO.**

Sustenta o recorrente que o suscitante não observou a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, uma vez que possui base territorial em todo o Estado de São Paulo e não realizou múltiplas assembléias.

A exigência de múltiplas assembléias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada não à luz do princípio da autonomia e da liberdade sindicais, impróprio à solução da controvérsia, mas sim do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembléia.

Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembléias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete.

Frise-se por relevante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC segundo a qual "se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

**Rejeito a preliminar.****1.6 - PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA EXTENSÃO PARCIAL DE NORMAS CONVENCIONAIS ALIENIGENAS.**

Sustenta o recorrente o descabimento da extensão parcial, por meio de sentença normativa, de cláusulas acertadas em convenção coletiva alienígena, sem o concurso do requisito dos arts. 868 e seguintes da CLT.

Efetivamente, verifica-se da sentença normativa ter o Tribunal Regional aplicado parcialmente a Convenção Coletiva firmada pelo suscitante e pela FIESP e outros, estando aí subjacente a extensão de convenção coletiva alienígena, cuja irregularidade insanável se extrai da constatação de não ter sido observado o procedimento dos art. 868 e seguintes da CLT, conforme posicionamento já consolidado nesta Corte através da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDC, insusceptível, por isso mesmo, de ser relevável na esteira do princípio da isonomia.

Conseqüência da inadmissibilidade da aludida extensão parcial de cláusulas convencionais alienígenas é a sua exclusão da sentença normativa e não a baixa dos autos ao juízo de origem, como equivocadamente pretendeu o recorrente, a fim de que houvesse apreciação e julgamento das postulações, uma a uma (sic).

Assinale-se de outro lado tratar-se de litisconsórcio facultativo unitário, em que a decisão há de ser a mesma para todos, vindo a baila o art. 509 do CPC, segundo o qual o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, pelo que a exclusão da extensão parcial de cláusulas convencionais alcança todos os suscitados.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir da sentença normativa, em benefício do universo dos litisconsortes, a extensão parcial da Convenção Coletiva de fls. 310/319.

**1.7 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DATA-BASE.**

O recorrente afirma que nunca houve convenção coletiva entre as partes, inexistindo cláusulas preexistentes. Aduz que "ante a evidente ausência de fundamento legal, de interesse processual e de legitimidade, o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no contido nos arts. 3º, 267, IV e VI, 295, 'caput', III, e 329, todos do CPC" (1889).

A circunstância de nunca ter havido celebração de convenção coletiva entre as partes e a denúncia de que foram extintos sucessivos dissídios coletivos instaurados pelo suscitante não induz a idéia de inexistência de data-base, não encontrando guarida o pedido de extinção do feito sem exame do mérito, mesmo no cotejo com a Súmula nº 277 do TST, por ser absolutamente impertinente sua invocação em sede de dissídio coletivo.

**Rejeito a preliminar.****2 - MÉRITO.**

A recorrente pretende a reforma da decisão em relação às cláusulas 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16 e 19. Os temas relativos às cláusulas 1 - Aumento Salarial, 2 - Abrangência da Norma Coletiva, 3 - Admitidos Após a Data Base, 5 - Salário Normativo, 6 - Atualização Técnica, 7 - Garantias Salariais, 13 - Multa, 14 - Contribuição Profissional, 16 - Desenvolvimento das Atividades Profissionais e 19 - Vigência, porque analisados nos recursos anteriores encontram-se PREJUDICADOS. Passo, assim, ao exame das cláusulas remanescentes.

**2.1 - CLÁUSULA 8 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.**

"Fica permitido às empresas abrangidas por esta norma quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agremiações, cooperativas e previdência privada, quando expressamente autorizado pelo empregado" (fls. 1734).

Sustenta o recorrente que a concessão está regulamentada nos arts. 462 e 464 da CLT e escapa da competência do Judiciário instituir inovações paralegislativas. A cláusula não impõe nenhuma obrigação relativa ao fornecimento de utilidades. Ao contrário, faculta às empresas proceder ao desconto em folha de pagamento de benefícios concedidos ao seu pessoal. Não se vislumbra pois nenhuma ofensa aos arts. 462 e 464 da CLT nem a pretendida incompetência do Judiciário do Trabalho, até porque a cláusula resulta em benefício da recorrente.

**Nego provimento.****2.2 - CLÁUSULA 9 - SALÁRIO ADMISSÃO.**

**"O empregado admitido para a função de outro dispensado, terá direito de igualdade salarial em relação ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais"** (fls. 1734).

Sustenta o recorrente que a concessão não tem amparo legal, sendo insusceptível de apreciação pelo Judiciário. Trata-se de sucessão em cargo vacante, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto assim que a Súmula nº 159, II, do TST firmou posição no sentido de que "Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor". A matéria desafia, ao contrário, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

**Dou provimento para excluir a cláusula.****2.3 - CLÁUSULA 10 - QUADRO DE AVISOS.**

"Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins" (fls. 1734).

O recorrente sustenta que a imposição é ilegal, representando ingerência descabida no poder de comando das empresas. Registra que a concessão é genérica, sem qualquer limitação. A cláusula merece adaptação para os termos do Precedente Normativo nº 104 da SDC, passando a adotar a seguinte fundamentação:

**"Defer-se afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."**

**Dou provimento parcial.****2.4 - CLÁUSULA 12 - CARTA REFERÊNCIA.**

"As empresas abrangidas por esta Norma Coletiva, quando solicitadas pelo empregado, nos casos de demissões sem justa causa, deverão entregar ao funcionário demitido, carta de referência" (fls. 1734).

Sustenta o recorrente que a matéria refoge ao âmbito do dissídio coletivo. Efetivamente, a cláusula tal como redigida, extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, na medida em que interfere no poder diretivo do empregador, impondo-lhe obrigação indiscriminada de concessão de carta de referência, invadindo área reservada à sua discricionariedade.

**Dou provimento para excluir a cláusula.****VII - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR.****1.1 - PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.**

Sustenta o recorrente que não existem nos autos comprovação de que de que dentre os supostos técnicos que compareceram a assembléia existam empregados de empresas representadas por ele. Afirma que não ficou demonstrado: o número de associados, o quorum mínimo para aprovação em assembléia do art. 612 da CLT, tampouco a realização de assembléias regionais quando a base territorial de representação é extensa. Requer, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**Prejudicado** o exame da matéria em face do julgamento dos recursos anteriores. Não se habilita ainda ao conhecimento do Tribunal a lista de requerimentos de fls. 1920/1921, visto que se singularizam por sua generalidade, em contravenção ao ônus da impugnação fundamentada consagrado no Precedente nº 37 da SDC.

**2 - MÉRITO.****2.1 - REAJUSTE SALARIAL.**

**Prejudicada** a questão porque já examinada no recurso do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro.

**VIII - RECURSO DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA.**

**1.1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.**

**Prejudicado** o exame dos temas em face do julgamento dos recursos anteriores.

**1.3 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE.**

Sustentam as recorrentes que firmaram Acordo Coletivo de Trabalho com os sindicatos da categoria preponderante das empresas, que vêm cumprindo integralmente, sendo manifesta a ilegitimidade passiva das suscitas para figurarem na lide.

**Prejudicado** o exame da questão diante do julgamento dos recursos anteriores.

**2 - MÉRITO.**

As suscitas recorrem da decisão em relação às cláusulas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 19, as quais foram analisados nos recursos anteriores encontrando-se PREJUDICADO o recurso.

**IX - RECURSO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.**

**1.1 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE.**

Sustenta a recorrente que firmou Acordo Coletivo Judicial com o Sindicato dos Metroviários, abrangendo indistintamente todos os seus empregados, não possuindo o suscitante legitimidade para ajuizar dissídio coletivo contra o Metrô, por não representar categoria profissional preponderante deste, configurando-se a impossibilidade jurídica do pedido. Requer, assim sua exclusão da lide pelo reconhecimento de sua ilegitimidade de passiva.

**Prejudicado** o exame da questão diante do julgamento dos recursos anteriores.

**1.2 - PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/93. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.**

**Prejudicado** o exame da preliminar sob o prisma da ausência de negociação prévia e da insuficiência de quorum por se tratar de questões já julgadas nos recursos anteriores.

**1.3 - PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/93. IRREGULARIDADE NA ATA DA ASSEMBLÉIA.**

Sustenta a recorrente que não existe nas atas "a aprovação, cláusula a cláusula, legalmente exigível, resumindo-se a mera transcrição da pauta de reivindicações" (fls. 1947). Não há necessidade legal de que conste das atas aprovação individual de cada cláusula, sendo imprescindível a fundamentação individualizada das cláusulas apenas na petição inicial do dissídio coletivo.

**Rejeito.****X - RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**1.1 - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E ILEGITIMIDADE DE PARTE.**

**Prejudicado** o exame dos temas em face do julgamento dos recursos anteriores.

**1.3 - PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO À LIDE.**

O recorrente requer a denúncia à lide do Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo e do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, com o intuito de evitar duplicidade de normas coletivas, sob o argumento de que os documentos carreados evidenciam a convenção coletiva firmada com este e o processo de dissídio coletivo suscitado por aquele. Não é cabível em sede de dissídio coletivo a denúncia da lide, considerando que a teor do art. 70 do CPC ela só o é em sede de dissídio individual. Além disso, o fundamento pelo qual o recorrente suscita o incidente em tela não guarda nenhuma relação sequer de afinidade com quaisquer das hipóteses dos incisos I a III do art. 70 do CPC.

**Rejeito.****2 - MÉRITO.**

O recorrente pretende a reforma da decisão em relação às cláusulas 5, 6, 12, 14 e 16, as quais foram analisados nos recursos anteriores encontrando-se PREJUDICADO o recurso.

**XI - RECURSO DA TELECOMUNICAÇÕES S.A. DE SÃO PAULO - TELES P.****1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.**

A recorrente suscita a preliminar sob o argumento de que seria irregular a representação do suscitante pela não apresentação e comprovação do quorum estatutário, pela irrelevância do número de pessoas presentes à assembléia e ainda, pela realização de uma única assembléia no município de São Bernardo do Campo, quando a sua representação abrange todo o Estado de São Paulo (mais de 500 municípios).

**Prejudicado** o exame dos temas em face do julgamento dos recursos anteriores.

**1.2 - CATEGORIA ECONÔMICA.**

Segundo a recorrente o critério que define a representação da categoria é a atividade preponderante da empresa e, a atividade preponderante da TELES P é a execução de serviços telefônicos no Estado de São Paulo, via de conseqüência seus empregados são beneficiados pelos acordos e sentenças normativas firmadas com o SINTETEL.

**Prejudicado** o exame da questão diante do julgamento dos recursos anteriores.

## 2 - MÉRITO.

A recorrente postula a reforma da decisão quanto às cláusulas 1, 6, 12, 13 e requer a compensação de todos os valores já pagos, nos termos do art. 767 da CLT. As matérias foram analisadas nos recursos anteriores encontrando-se PREJUDICADO o recurso.

### XII - RECURSO DA FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

1.1 - PRELIMINAR DE DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/93. NÃO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM. NECESSIDADE DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Prejudicado o exame da preliminar sob o prisma da ausência de negociação prévia, da insuficiência de quorum e da necessidade de múltiplas assembleias por se tratar de questões já julgadas nos recursos anteriores.

### 1.2 - PRELIMINAR DE DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/93. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO EM JORNAIS QUE CIRCULEM EM CADA UM DOS MUNICÍPIOS COMPONENTES DA BASE TERRITORIAL.

A recorrente defende o não cumprimento da Instrução Normativa nº 4/93, pela falta de publicação do edital de convocação das assembleias gerais dos trabalhadores, em jornais que circulem em cada um dos municípios componentes da base territorial.

Como ficou destacado no acórdão recorrido, o edital de convocação da Assembleia Geral foi publicado em jornal de circulação estadual pelo que há de se constatar a efetiva divulgação da sua realização em cada um dos municípios componentes da base territorial, sendo legítima a representatividade do suscitante.

Ademais milita a presunção de comparecimento dos associados do suscitante na assembleia realizada diante da assertiva do acórdão recorrido de que "a categoria representada pelo sindicato suscitante foi regularmente convocada atendendo às disposições contidas no estatuto, inclusive quanto ao local de realização da assembleia (sede do sindicato), não havendo nos autos qualquer impugnação por parte dos interessados" (fls. 1759).

Rejeito a preliminar.

## 2 - MÉRITO.

A recorrente pretende a reforma do acórdão no que tange às cláusulas 1 e 14, as quais foram analisadas nos recursos anteriores encontrando-se PREJUDICADO o recurso.

### XIII - RECURSO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Sustenta a recorrente que é uma sociedade de economia mista integrada no sistema de empresas pertencentes ao Estado de São Paulo, estando vinculada ao 4º Grupo - Federação Nacional da Indústria. Logo seus empregados estão vinculados à categoria dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica. Defende, assim, a ilegitimidade do suscitante para pretender obter qualquer instrumento normativo contra a recorrente porque já existem condições de trabalho altamente vantajosas estabelecidas com o sindicato da categoria preponderante.

Prejudicado o exame da questão diante do julgamento dos recursos anteriores.

### 1.2 - PRELIMINAR DE INTEGRAÇÃO À LIDE.

Segundo a recorrente, por ser empresa estatal vinculada ao Estado de São Paulo com finalidade precípua de atuar no setor de Energia Elétrica, prestando serviço público essencial, seria necessário o chamamento à lide do órgão competente do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica do Ministério das Minas e Energia (atualmente ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica), a Procuradoria do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo - STIEESP.

Prejudicado o exame da questão diante do julgamento dos recursos anteriores.

### 1.3 - PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/93. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM. FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Prejudicada a análise dos temas em face do julgamento dos recursos anteriores.

### 1.4 - PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/93. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA Pauta DE REIVINDICAÇÕES E IRREGULARIDADE DA ATA DE ASSEMBLÉIA.

Segundo a recorrente a pauta de reivindicações não apresentou a síntese dos fundamentos fáticos e legais que justificam os pedidos. Aduz que o suscitante não juntou cópias autênticas da ata de assembleia que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para negociação ou para a aprovação das cláusulas e condições acordadas, bem como do livro ou das listas de presença dos associados participantes da assembleia deliberativa.

De início, cabe salientar que a pauta de reivindicações foi objeto da devida fundamentação, sendo irrelevante que o tenha sido sucintamente, à vista do registro em cada uma das cláusulas da justificativa do pedido.

De outra sorte, não há nenhuma evidência de que a Ata da Assembleia Geral tenha sido juntada em cópia não autêntica. Ao contrário, visualmente, o documento aparenta ser original e, essa suposta irregularidade formal não se mostra relevante em sede de dissídio coletivo. Cumpre registrar que, a cópia da lista de presença juntada às fls. 64/76 apresenta a devida autenticação.

Rejeito a preliminar.

## 2 - MÉRITO.

Prejudicado o exame das cláusulas cogitadas nas razões recursais, diante do julgamento dos recursos anteriores.

## XIV - RECURSO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

1.1 - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, DE FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM E DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Prejudicado o exame das preliminares por se tratarem de questões já julgadas nos recursos anteriores.

### 1.2 - PRELIMINAR DE EXTENSÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA AOS DEMAIS SUSCITADOS.

Prejudicado o exame da questão diante do julgamento dos recursos anteriores.

## 2 - MÉRITO.

O suscitado recorre da decisão em relação às cláusulas 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 19, as quais foram analisadas nos recursos anteriores encontrando-se PREJUDICADO o recurso.

## XV - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1.1 - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, INSUFICIÊNCIA DE QUORUM, INEXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS E FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Prejudicado o exame das preliminares por se tratarem de questões já julgadas nos recursos anteriores.

### 1.2 - PRELIMINAR DE EXTENSÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA AOS DEMAIS SUSCITADOS.

Prejudicado o exame da questão diante do julgamento dos recursos anteriores.

## 2 - MÉRITO.

O suscitado recorre da decisão em relação às cláusulas 1, 5, 6, 9, 10, 11, 13 e 14 as quais foram analisadas nos recursos anteriores encontrando-se PREJUDICADO o recurso.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro. Rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte, de não esgotamento das tratativas de negociação prévia e de insuficiência de "quorum"; II - Recurso da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Não conhecer da preliminar de ilegitimidade de parte, por desfundamentada, aplicando a Súmula nº 422/TST; III - Recurso da São Paulo Transporte S.A. 1) Rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva e julgar prejudicada a preliminar de insuficiência de "quorum"; 2) no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - AUMENTO SALARIAL, 4ª - COMPENSAÇÕES, 16 - DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS e 19 - VIGÊNCIA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 6ª - ATUALIZAÇÃO TÉCNICA - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 14 - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - "Redução do valor da contribuição ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo 119/TST"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 5ª - SALÁRIO NOMINATIVO; d) dar provimento ao recurso para excluir, em benefício de todos os litisconsortes, a Cláusula 15 - NORMAS DA CATEGORIA PREPONDERANTE; IV - Recurso da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP. Rejeitar a preliminar de ausência de negociação prévia e julgar prejudicada a preliminar de insuficiência de "quorum" e, no mérito, não conhecer do recurso por desfundamentado; V - Recurso da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. 1) Rejeitar as preliminares de carência de ação por insuficiência de "quorum" (ausência de múltiplas assembleias), de abrangência do sindicato e de compensação; 2) julgar prejudicada a preliminar de ilegitimidade de parte; 3) no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - ABRANGÊNCIA DA NORMA COLETIVA, 3ª - ADMITIDO APÓS A DATA-BASE (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/93, XXIV DO TST), 11 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO E 13 - MULTA; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 7ª - GARANTIAS SINDICAIS; c) julgar prejudicado o exame das demais cláusulas suscitadas; VI - Recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON. 1) Rejeitar as preliminares de insuficiência de "quorum", de não realização de múltiplas assembleias e de ausência de data-base; 2) julgar prejudicadas as preliminares de ilegitimidade de parte e de ausência de negociação prévia; 3) acolher a preliminar de descabimento da extensão parcial de normas convencionais alienígenas para excluir da sentença normativa, em benefício do universo dos litisconsortes, a extensão parcial da convenção coletiva de fls. 310/319; 4) no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto a Cláusula 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 9ª - SALÁRIO ADMISSÃO e 12 - CARTA DE REFERÊNCIA; c) dar provimento parcial ao recurso para deferir a Cláusula 10 nos seguintes termos: 10 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; d) julgar prejudicado o exame das Cláusulas: 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 13, 14, 16, e 19, diante do julgamento dos recursos anteriores; VII - Recurso da Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ. Rejeitar a preliminar de irregularidade na ata da assembleia, julgando prejudicado o exame das preliminares de inépcia da inicial (ilegitimidade de parte) e infringência à Instrução Normativa nº 4/93 (ausência de negociação prévia e insuficiência de "quorum"); VIII - Recurso do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde Laboratórios de Pesquisas e Aná-

lises Clínicas do Estado de São Paulo. Rejeitar a preliminar de denunciação à lide e julgar prejudicado o exame das preliminares de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade de parte, bem como o mérito relativo às Cláusulas 5ª, 6ª, 12, 14 e 16; IX - Recurso da FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. Rejeitar a preliminar de falta de publicação do edital de convocação em jornais que circulem em cada um dos municípios componentes da base territorial e julgar prejudicado o exame das preliminares de não esgotamento das negociações prévias, de insuficiência de "quorum" e de necessidade de múltiplas assembleias, bem como o mérito relativo às Cláusulas 1ª e 14; X - Recurso da Companhia Energética de São Paulo - CESP. Rejeitar a preliminar de falta de fundamentação da pauta de reivindicações e de irregularidade da ata da assembleia e julgar prejudicado o exame das preliminares de ilegitimidade passiva, de integração à lide, de insuficiência de "quorum" e de falta de negociação prévia, bem como o mérito do recurso; XI - Recursos do Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e Outra, da Telecomunicações S.A. de São Paulo - TELESP, do Serviço Social da Indústria - SESI e do Sindicato da Indústria de Construção Pesada do Estado de São Paulo. Julgar integralmente prejudicado o exame dos recursos.

Brasília, 11 de maio de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-620/2003-000-15-00.8 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ, VALINHOS E HORTOLÂNDIA  
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - OJ 12/SDC. Se a categoria profissional deflagra o movimento paredista, por uma simples questão lógica é de se presumir que tenha observado as exigências legais estabelecidas para o ato, não havendo motivo plausível para requerer à Justiça a declaração de que realizou a greve dentro daquelas exigências. Ajuizar ação objetivando a declaração de que a greve não é abusiva é ato absolutamente incompatível com a sua deflagração. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Havendo sido designado redator do acórdão, adoto o relatório do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Relator originário, verbis:

"Em 24.04.2003, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ, VALINHOS E HORTOLÂNDIA ajuizou dissídio coletivo de greve em face de TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA. e de TEMA TÉCNICA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. Pretendeu a concessão de liminar para declarar nulas as despedidas desencadeadas pelas Empresas Suscitadas durante a greve deflagrada em 27.02.2003 em curso até a instauração da instância, com a conseqüente reintegração dos trabalhadores dispensados. Alegou que a motivação da greve teria sido o não-pagamento dos salários de dezembro/2002 e janeiro/2003. Pleiteou, no mérito, a declaração de não-abusividade da greve, a determinação para o pagamento imediato dos salários atrasados, bem como para o pagamento do 13º salário/2002, a aplicação de multas por atraso de pagamento, a regularização dos depósitos do FGTS, estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias a todos os trabalhadores, condenação das Empresas Suscitadas em multa, no caso de descumprimento da decisão e a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal para apuração de crimes (fls. 02/17).

As Empresas Suscitadas apresentaram razões escritas **concessando** o atraso no pagamento dos salários a ensejar o movimento grevista. Argüiram preliminar de ilegitimidade ativa ad causam frente à Orientação Jurisprudencial nº 12/SDC-TST. Alegaram, também, que já tramitaria ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com o mesmo objeto do presente dissídio coletivo e que a deflagração de greve ocorreu sem a negociação prévia. Por fim, entendem ser abusiva a greve, pois os grevistas teriam "fechado a porta da empresa com correntes, cadeados e carros" (fls. 106/128).

O Exmo. Senhor Juiz Relator concedeu **liminar**, pela qual foram declaradas nulas as dispensas dos trabalhadores desde o início da greve e foi determinada a reintegração dos dispensados por justa causa, até o julgamento do processo. Estipulou, ainda, multa diária, por trabalhador, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento da determinação (fl. 304).

O Eg. 15º Regional proferiu acórdão em que afastou a preliminar de ilegitimidade ativa. **No mérito**, afastou a abusividade da greve, determinou o pagamento dos dias de paralisação e a reintegração dos trabalhadores despedidos por justa causa, bem como concedeu estabilidade no emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias aos empregados grevistas. Fixou, por fim, multa no valor diário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por trabalhador, em caso de descumprimento da decisão e o encaminhamento de ofícios ao Ministério Público Federal, à Caixa Econômica Federal, à DRT e ao INSS. Julgou, ainda, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinto o processo, sem exame de mérito, com relação aos pedidos de



pagamento dos salários de fevereiro e março/2003, adiantamento de abril/2003, 13o salário de 2002, regularização dos depósitos de FGTS e repasse dos valores descontados a título de contribuições previdenciárias e sindicais (fls. 375/384).

As Empresas Suscitadas interpõem recurso ordinário, mediante o qual renovam as preliminares de **ilegitimidade ativa** ad causam e litispendência. Requerem, ainda, a declaração de abusividade da greve ante o não-esgotamento das negociações e a reforma do v. acórdão para que: 1) possam descontar os dias parados, 2) seja cassada a determinação de reintegrar os empregados dispensados durante a greve, 3) seja afastada a estabilidade dos grevistas e, 4) por consequência, seja excluída a multa por descumprimento da obrigação de fazer (fls. 389/409).

Contra-razões apresentadas (fls. 416/467).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 474/493)."

É o relatório, na forma regimental.

#### VOTO

##### "1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário.

##### 2. MÉRITO

#### 2.1. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO

Alegam as Recorrentes que deveria ter sido deferida a juntada, requerida em sustentação oral, do boletim de ocorrência, comprovante de que os empregados teriam se recusado a retornar ao trabalho, ainda que convocados em virtude da decisão concessiva de liminar (fl. 390).

**Infundada**, até porque não se requer a nulidade da decisão regional.

O Exmo. Juiz Relator, antes da sessão de julgamento, **deferiu** a juntada aos autos de petição, acompanhada de fax enviados aos empregados e fotos, subscrita pela patrona das Empresas Recorrentes, noticiando o cumprimento da liminar e narrando o acontecimento subsequente, qual seja, a suposta recalitrância dos trabalhadores em retornarem ao emprego (fls. 345/347). Portanto, o boletim de ocorrência, unilateralmente formalizado, por si só, não constitui prova relevante para influir no convencimento do juiz, sobretudo porque apresentado no dia do julgamento.

#### Mantenho."

#### 2.2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO, SUSCITADA PELAS EMPRESAS-RECORRENTES - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL/SDC N.º 12

As Empresas Recorrentes suscitam preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato profissional para o ajuizamento de dissídio coletivo de greve, ante a diretriz insculpida na Orientação Jurisprudencial nº 12/SDC-TST.

Têm razão.

A realização de greve é direito dos trabalhadores, assegurado pela Constituição e regulamentado pela Lei nº 7.783/1989, para exercício nos limites legais.

Se a categoria profissional deflagra o movimento paredista, por uma simples questão lógica é de se pressupor que tenha observado as exigências legais estabelecidas para o ato, não havendo motivo plausível para requerer à Justiça a declaração de que realizou a greve dentro daquelas exigências. Ajuizar ação objetivando a declaração de que a greve não é abusiva é ato absolutamente incompatível com a sua deflagração.

Em consequência, a categoria profissional, ou o sindicato que a representa, não detém legitimidade para o pedido de qualificação jurídica do ato coletivo por ela mesma promovido. Somente ao Ministério Público do Trabalho e ao empregador (ou à categoria econômica), é permitido opor-se a ele e pedir o reconhecimento de sua abusividade.

Mantenho o entendimento jurisprudencial objeto da OJ nº 12/SDC e considero o Sindicato parte ilegítima para ajuizar dissídio coletivo de greve a fim de obter a declaração de não-abusividade do movimento.

No que diz respeito às demais questões objeto do recurso - pagamento dos dias parados, estabilidade de 60 dias, reintegração dos empregados demitidos durante a greve e cominação de multa diária em caso de descumprimento -, correta a decisão do TRT.

É incontestável que a greve foi motivada pelo atraso sistemático no pagamento de salários dos empregados, conjugado ao não-repasse de contribuições sociais e sindicais, e à falta de recolhimento dos depósitos do FGTS. Ou seja: as Empresas não cumpriram a sua obrigação legal de pagar os salários e, com isso, contribuíram decisivamente para que houvesse a paralisação; na verdade, com sua conduta, conduziram os trabalhadores à paralisação. Essa circunstância autoriza os empregados a não fornecer a contraprestação devida - o trabalho.

De igual forma, correta a decisão do Regional ao declarar a nulidade das demissões por justa causa, havidas durante a greve. Dispõe o art. 7o, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89:

"É vedada a **rescisão** do contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9o e 14o." (sem destaque no original)

Essa proteção tem por finalidade evitar que, durante o exercício do direito de greve, os trabalhadores sejam retaliados e intimidados pelo empregador, a fim de enfraquecer o movimento. Outra proteção dos empregados contra possível retaliação é a garantia de emprego por determinado prazo, como concedido pelo Tribunal Regional.

Diante de todo o exposto, entendo ser justo e razoável que os trabalhadores recebam o pagamento dos dias parados e tenham o emprego garantido por 60 dias.

Quando à multa por descumprimento da obrigação de fazer, o TRT fundamentou-se no art. 461, § 4º, do CPC, não havendo motivo para a reforma da decisão.

Relativamente aos demais pedidos contidos na inicial - determinação de pagamento imediato de salários, aplicação de multa por atraso no pagamento e demais cominações legais, imediata regularização dos depósitos do FGTS, repasse imediato das contribuições descontadas dos salários às entidades respectivas - são questões não-cognoscíveis em sede de dissídio coletivo e, quanto a elas, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, como já decidido na origem.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, portanto, para considerar o Sindicato parte ilegítima para ajuizar dissídio coletivo de greve a fim de obter a declaração de não-abusividade do movimento que deflagrou.

#### 2.3. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

Alegam as Recorrentes que "a Lei nº 7.783/89, artigo 7o, não concede ao trabalhador grevista o pagamento dos salários, eis que existe a suspensão do contrato de trabalho, equivalendo dizer que não há pagamento de remuneração, dada a ausência de prestação de serviços" (fl. 399).

Correta a decisão do TRT.

É incontestável que a greve foi motivada pelo atraso sistemático no pagamento de salários dos empregados, conjugado ao não-repasse de contribuições sociais e sindicais e à falta de recolhimento dos depósitos do FGTS. Ou seja, as Empresas não cumpriram com sua obrigação legal de pagar os salários e, com isso, contribuíram decisivamente para que houvesse a paralisação; na verdade, com sua conduta, conduziram os trabalhadores à paralisação. Essa circunstância autoriza os empregados a não fornecer a contraprestação devida - o trabalho.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### 2.4. REINTEGRAÇÃO DOS EMPREGADOS DEMITIDOS DURANTE A GREVE

De igual forma, entendida correta a decisão do Regional ao declarar a nulidade das demissões por justa causa, havidas durante a greve. Dispõe o art. 7o, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89:

"É vedada a **rescisão** do contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9o e 14o." (sem destaque no original)

Considero que essa proteção tem por finalidade evitar que, durante o exercício do direito de greve, os trabalhadores sejam retaliados e intimidados pelo empregador, a fim de enfraquecer o movimento. Assim, mantinha a cláusula.

A d. maioria, no entanto, decidiu excluí-la da decisão recorrida, por entender que a determinação é imprópria em sede de dissídio coletivo.

**DADO PROVIMENTO** para excluir a cláusula.

#### 2.5. ESTABILIDADE DE 60 DIAS

A garantia do emprego por determinado prazo, como concedida pelo TRT, é outra proteção dos empregados contra possível retaliação dos empregadores.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### 2.6. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

O TRT estipulou multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por trabalhador, em caso de descumprimento da obrigação de fazer. As Recorrentes requerem a exclusão da condenação.

Ao aplicar a multa, o TRT fundamentou-se no art. 461, § 4º, do CPC, não havendo motivo para a reforma da decisão.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Chamar o processo à ordem a fim de que fossem julgadas as questões de mérito não analisadas no julgamento anterior; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à questão do indeferimento de juntada de documento supostamente novo; III - Por maioria: a) considerar parte ilegítima o sindicato para ajuizar ação de Dissídio Coletivo de greve para ver declarada a sua não abusividade, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira; b) negar provimento ao recurso quanto ao pagamento dos dias parados, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula relativa à reintegração dos empregados demitidos durante a greve, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira; IV - Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à estabilidade de sessenta dias, bem como em relação à cominação da multa diária por descumprimento da obrigação de fazer. Justificarão voto vencido ao pé do acórdão os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen em relação à questão da ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato para ajuizar ação de Dissídio Coletivo de greve.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Redator Designado  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN**

Prende-se a controvérsia ao exame de recurso ordinário interposto por empresas em face de acórdão regional que reconheceu a legitimidade ativa ad causam de sindicato representante da categoria profissional para o ajuizamento de dissídio coletivo de greve, com postulação de declaração de legalidade do movimento.

Mediante recurso ordinário, as Empresas Recorrentes renovam a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato profissional para o ajuizamento de dissídio coletivo de greve ante a diretriz insculpida na Orientação Jurisprudencial nº 12/SDC-TST.

**Não** lhes assiste razão.

A Constituição Federal, art. 114, § 2o, na sistemática anterior à promulgação da EC nº 45/2004, **não** limitava a legitimação a qualquer das partes para a instauração da instância.

De outro lado, a Lei nº 7.783/89 (art. 8o) atribuiu ao MPT e a **qualquer das partes** legitimidade para suscitare dissídio coletivo em caso de greve, independente de ser em atividade essencial ou não. A bem de ver, não há por que, em boa hermenêutica, restringir onde a norma não o faz.

Ademais, o art. 857 da CLT, que trata genericamente da legitimação para instaurar a instância em dissídio coletivo, não é restritivo com relação a qualquer dos sindicatos.

Por outro lado, a jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no entendimento de que o sindicato profissional não ostenta legitimidade ad causam para requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou, conforme Orientação Jurisprudencial nº 12/SDC-TST, vazada nos seguintes termos:

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou."

Data maxima venia, tenho por superada a Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC. A exigência não está na lei.

**Na espécie**, comprovado que a deflagração da greve teve como causa o atraso sistemático no pagamento de salários, não há por que se negar legitimidade ativa, ao sindicato profissional que desencadeia o movimento, para instaurar dissídio coletivo de greve, inclusive para pleitear a declaração de não-abusividade.

Imperativa tal conclusão, seja em face de disposição expressa da Lei de Greve (art. 8º da Lei nº 7.783/89), que assegura a "qualquer das partes" a iniciativa do dissídio, seja em face da necessidade de equacionar-se a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos dias de paralisação (art. 7º). Ademais, o art. 8º, inciso III, da CF/88 garante ao sindicato a defesa judicial dos "interesses coletivos", indistintamente.

Nítida a motivação para a realização de greve, retirar a legitimidade do sindicato profissional significaria, em derradeira análise, a premiação das Empresas Recorrentes. Afinal, seria uma quimera a empresa, ante seu comportamento reprovável, ajuizar dissídio coletivo requerendo a declaração de abusividade da greve, pois o provimento lhe seria desfavorável.

Insubsistente a OJ nº 12 da SDC, proponho seu cancelamento.

Eis as razões pelas quais, data venia da maioria, **neguei provimento** ao recurso ordinário no tocante à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam de sindicato da categoria profissional para o ajuizamento de dissídio coletivo de greve com pedido de qualificação jurídica do movimento.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Ministro Relator  
**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**

O Art. 8º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, expressamente assegura a qualquer uma das partes a iniciativa do Dissídio de Greve.

Desta forma, não há como, com todo respeito, entender ser o Sindicato parte ilegítima neste caso concreto.

Com as vênias, não se há como negar o que expressamente a Lei assegura.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Ministro do TST

**PROCESSO** : RODC-1.557/2003-000-04-00-7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOB BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS

**EMENTA:** PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA CONVOCADA DA ASSEMBLÉIA GERAL OBREIRA. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. I - A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada à luz do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembleia. II - Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM. I - Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de as-

sembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. II - Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro na Ata de que a Assembléia Geral foi reaberta, em segunda convocação. III - De outro lado, constata-se das listas de presença de fls. 80/85 a assinatura legível de vários participantes com o respectivo número de registro junto ao Conselho Profissional, correndo assim presunção de que efetivamente pertenciam a categoria profissional representada no presente feito, pelo que cabia ao recorrente demonstrar quais deles não pertenciam, sobretudo diante da evidência de que o suscitante reuniu empregados em número suficiente para a instalação e deliberação das assembleias gerais, considerando o quorum do art. 859 da CLT. Preliminar rejeitada. PERDA DA DATA BASE - CONVERSÃO DO FEITO. VIGÊNCIA. O não ajustamento do dissídio coletivo, no prazo previsto no art. 616, § 3º da CLT, implica a perda da data-base como termo inicial da vigência da sentença normativa, postergado nesse caso para a data da respectiva publicação, a teor do art. 867, parágrafo único, "a", da CLT, mantida inalterada a natureza revisional que o identifica. Preliminar parcialmente acolhida. REAJUSTE SALARIAL. I - A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede que a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. II - Não tendo o Regional extraído o índice percentual de 16,15% (dezesesse vírgula quinze por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente o demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. VIGÊNCIA. Tendo em vista o acolhimento da preliminar de perda da data-base, a partir da qual fixou-se o termo inicial de vigência da sentença normativa a data de sua publicação, é imperativa a adaptação da cláusula, que passa a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA 85 - VIGÊNCIA. A presente Sentença Normativa terá vigência de 01 (um) ano, a partir da sua publicação no Diário Oficial". Recurso parcialmente provido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 248/285, rejeitou as preliminares de não esgotamento das tratativas de negociação prévia, de irregularidade na convocação da assembleia geral do suscitante e de insuficiência de quorum e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCOB interpõe recurso ordinário às fls. 292/317, reiterando as preliminares de irregularidade na convocação da assembleia geral e de insuficiência de quorum, pretendendo a conversão do feito devido a perda da data-base e requerendo a reforma quanto às cláusulas 1, 5, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 22, 23, 25, 26, 30, 31, 36, 37, 42, 48, 50, 53, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 66, 68, 69, 70, 72, 74, §§ 1º e 2º, 78, 79, 80, 81, 82 e 85 deferidas pelo acórdão. Despacho de admissibilidade às fls. 320.

Contra-razões apresentadas às fls. 322/326.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 330/341, opina pelo conhecimento, acolhimento da preliminar de perda da data-base - conversão do feito e rejeição das demais preliminares. Quanto ao mérito, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

**1.1 - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL OBREIRA. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.**

O Sindicato suscitado consigna que a assembleia geral que deliberou sobre a instauração do presente processo realizou-se na sede do sindicato, em Porto Alegre, inviabilizando a participação dos demais trabalhadores integrantes da base territorial do suscitante.

O Tribunal a quo concluiu que todos os integrantes da categoria profissional do suscitante foram convocados por edital publicado em jornal de circulação estadual, estabelecendo-se a presunção de participação dos legitimamente interessados nas deliberações tomadas na assembleia, não constituindo óbice à sua validade a realização apenas em Porto Alegre, devido a condição de capital do Estado e de município em que está localizada a sede do suscitante.

A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada à luz do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembleia.

Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete.

Frize-se por relevante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, segundo a qual "se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

**Rejeito a preliminar.**

**1.2 - PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.**

Sustenta o recorrente que "é impossível certificar-se que aqueles que compareceram a AGE do suscitante realmente pertencem a categoria profissional representada no presente feito. Não há comprovação de que a categoria profissional tenha efetivamente autorizado a instauração da presente ação" (fls. 295).

A decisão recorrida deixou assentado que, "Os nomes constantes nas listas, em sua grande maioria, são perfeitamente identificáveis inexistindo, de qualquer maneira, inconformidade quanto à condição de associados dos signatários das listas referidas.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembleia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordinada-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro na Ata de que a Assembléia Geral foi reaberta, em segunda convocação.

De outro lado, constata-se das listas de presença de fls. 80/85 a assinatura legível de vários participantes com o respectivo número de registro junto ao Conselho Profissional, correndo assim presunção de que efetivamente pertenciam a categoria profissional representada no presente feito, pelo que cabia ao recorrente demonstrar quais deles não pertenciam, sobretudo diante da evidência de que o suscitante reuniu empregados em número suficiente para a instalação e deliberação das assembleias gerais, considerando o quorum do art. 859 da CLT.

**Rejeito.**

**1.3 - PERDA DA DATA BASE - CONVERSÃO DO FEITO. VIGÊNCIA.**

Sustenta o recorrente que o presente processo não se trata de dissídio coletivo revisional porque a ação foi ajuizada após o término da vigência da norma coletiva anterior, operando-se a inequívoca perda da data-base, o que implica a conversão da ação para que adquira natureza ordinária, fixando-se a vigência a partir do mês posterior ao da publicação do acórdão, conforme o art. 867, alínea "a" da CLT.

O Regional deixou consignado que: "Embora a instauração do dissídio coletivo fora do prazo previsto no § 3º do art. 616 da CLT, implique na perda da data-base, não há alteração da natureza da ação de revisional para originária. Observe-se, ainda, que, no caso presente, se fosse reconhecida a natureza originária da ação, sequer haveria alteração da data-base, na forma definida pelo Precedente nº 42 deste Tribunal Regional, que permaneceria, então, em 1º de novembro de 2003" (fls. 253/254).

O não ajustamento do dissídio coletivo, no prazo previsto no art. 616, § 3º da CLT, implica a perda da data-base como termo inicial da vigência da sentença normativa, postergado nesse caso para a data da respectiva publicação, a teor do art. 867, parágrafo único, "a", da CLT, mantida inalterada a natureza revisional que o identifica.

**Dou provimento parcial** para fixar o termo inicial da sentença normativa a data da sua publicação.

**2 - MÉRITO.**

Os recorrentes demonstraram inconformismo quanto às cláusulas 1, 5, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 22, 23, 25, 26, 30, 31, 36, 37, 42, 48, 50, 53, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 66, 68, 69, 70, 72, 74, §§ 1º e 2º, 78, 79, 80, 81, 82 e 85, deferidas pelo acórdão nos termos a seguir:

**2.1 - CLÁUSULA 1 - CORREÇÃO SALARIAL.**

"deferir em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º/11/2003, o reajuste salarial de 16,15% (dezesesse vírgula quinze por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º/11/2002, observado, no pertinente às compensações, o que segue: **ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial**" (fl. 280).

O Regional deferiu, por arbitramento, o reajuste salarial de 16,15% (dezesesse vírgula quinze por cento) para recompor o quantum salarial. Sustenta o recorrente que apesar de o acórdão utilizar a expressão "por arbitramento", na realidade utilizou-se exatamente do INPC acumulado do Período revisando. Aduz que, "na hipótese de existência de diploma legal definindo a forma de recomposição dos salários, livre negociação, inexistente campo para a atuação desta Justiça Especializada" (fls. 297).

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, mas não impede que exerce a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional extraído o índice percentual de 16,15% (dezesesse vírgula quinze por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente o demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Tendo em conta o acolhimento da preliminar de perda da data-base como termo inicial de vigência da sentença normativa, em função da qual esse fora postergado à data de sua publicação, é imperativa a adaptação da cláusula, que defiro com a seguinte redação:

**"CLÁUSULA 1 - CORREÇÃO SALARIAL: deferir em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir da data da publicação da sentença normativa, no Diário Oficial, o reajuste salarial de 16,15% (dezesesse vírgula quinze por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º/11/2002, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a publicação da sentença normativa, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da publicação da sentença normativa, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".**

**2.2 - CLÁUSULA 5 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.**

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal" (fls. 256).

Afirma o recorrente que o art. 459 da CLT disciplina a matéria. A condição prevista deve ser adaptada à previsão contida no Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST nos seguintes termos:

**"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."**

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST.

**2.3 - CLÁUSULA 6 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS.**

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS" (fls. 256).

Afirma o recorrente que a determinação infringe os contratos individuais de trabalho. A cláusula está em consonância com a previsão contida no Precedente Normativo nº 93, impondo-se sua manutenção.

**Nego provimento.**

**2.4 - CLÁUSULA 8 - HORAS EXTRAS.**

**"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)"**(fls. 257).

Afirma o recorrente que a concessão sobrecarregaria os empregadores de modo a acarretar na inviabilidade econômica e na conseqüente falência das empresas representadas pelo suscitado. Apesar da revogação do precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

**Nego provimento.**

**2.5 - CLÁUSULA 10 - REMUNERAÇÃO EM SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS.**

**"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal"**(fls. 257).

Afirma o recorrente que a legislação trata da matéria sendo desnecessário constar da sentença normativa qualquer disposição a este título. A cláusula se assemelha aos termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC do TST, impondo-se a sua adaptação na forma a seguir:

**"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"**.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87.

**2.6 - CLÁUSULA 12 - ATRASOS AO SERVIÇO.**

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (fls. 258).

Afirma o recorrente que a matéria está regulada em lei. A condição repete os termos do Precedente Normativo nº 92 da SDC do TST e merece ser mantida.

**Nego provimento.****2.7 - CLÁUSULA 14 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.**

"Os empregadores pagarão a seus empregados, a título de adicional por tempo de serviço, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário base, a cada 5 (cinco) anos de efetivo trabalho para o mesmo empregador, contados ininterruptamente a partir da contratação. Os adicionais por tempo de serviço já pagos pelas empresas a seus empregados, tendo como parâmetro prazos e percentuais diversos do ora estabelecido, poderão ser objeto de compensação, não aplicando-se a presente cláusula em caso de percepção de benefício mais vantajoso" (fls. 258).

O Regional deferiu a condição nos termos da convenção coletiva revisanda. Segundo o recorrente, a cláusula não tem amparo legal. Considerando o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDC, que dispunha ser incabível a concessão de adicional por tempo de serviço por sentença normativa, somado ao fato de que a vantagem constara da convenção coletiva anterior da categoria profissional, mantém-se a cláusula, a teor do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

**Nego provimento.****2.8 - CLÁUSULA 16 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado" (fls. 259).

Afirma o recorrente que já existe disposição legal sobre o assunto. Registra que a restauração do Enunciado nº 17 não tem a abrangência que a presente sentença normativa procura lhe dar, pois estaríamos diante de situação não definida pelo referido enunciado. Mantém-se a cláusula em virtude de ela achar-se em consonância com a Súmula nº 17 do TST.

**Nego provimento.****2.9 - CLÁUSULA 18 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.**

"Sempre que ocorrer transferência de empregado, no interesse da ASCAR/EMATER, por tempo superior a trinta dias, para localidade diversa daquela que foi inicialmente lotado, o mesmo terá direito a perceber um adicional de 15% (quinze por cento) sobre o salário contratual da época. Este adicional será pago somente na primeira transferência e automaticamente incorporado ao salário" (fls. 260).

A condição foi deferida pelo Regional nos termos da norma revisanda. O recorrente defende a impossibilidade de a Justiça do Trabalho ampliar o instituto da estabilidade, ressaltando que o art. 469 da CLT esgota o assunto ao fixar o percentual de 25% a título de adicional de transferência. É incontestável o fato de a cláusula ter constado da convenção coletiva revisanda. Sendo assim, é imperiosa a sua manutenção na esteira do que preconiza § 2º do art. 114 da Constituição, sobretudo considerando não ter o recorrente demonstrado conclusivamente a incapacidade financeira das empresas de continuarem arcando com o benefício.

**Do exposto, nego provimento ao recurso.****2.10 - CLÁUSULA 22 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.**

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." (fls. 261)

Sustenta o recorrente que segundo a orientação do TST a garantia de salário igual ao do substituído abrange apenas as hipóteses em que o substituto já é empregado da empresa. Trata-se de sucessão em cargo vacante, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto assim que a Súmula nº 159, II, do TST firmou posição no sentido de que "**Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor**". A matéria desafia, ao contrário, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

**Do provimento para excluir a cláusula.****2.11 - CLÁUSULA 23 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.**

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído" (fls. 261).

Sustenta o recorrente que "a substituição meramente eventual não dá ao substituto, direito de perceber o salário do substituído". Mantém-se a condição, por estar em conformidade com a Súmula nº 159, I, do TST.

**Nego provimento ao recurso.****2.12 - CLÁUSULA 25 - VALE REFEIÇÃO.**

"As empresas concederão mensalmente a seus empregados um número de vales-refeição ou vales-alimentação, conforme opção do empregado, equivalente aos dias de efetivo trabalho para a empresa, com valor unitário de R\$ 8,90 (oito reais e noventa centavos), a partir de 1º de novembro de 2002. Os vales serão entregues, antecipadamente, até o 6º (sexto) dia útil do mês a que se referem.

**Parágrafo primeiro. Quando da satisfação dos salários referentes ao mês em que foram concedidos os vales, será descontado do empregado valor equivalente a 2% (dois por cento) de sua remuneração, limitado ao valor do auxílio" (fls. 262).**

Sustenta o recorrente que a cláusula é própria para acordo entre as partes. Não obstante o seja, o certo é que se trata de cláusula preexistente, cuja manutenção, em sede de dissídio coletivo, é mera injunção da norma do § 2º do art. 114 da Constituição.

**Nego provimento.****2.13 - CLÁUSULA 26 - CRECHES.**

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches" (fls. 262).

Sustenta o recorrente que a garantia de creches aos filhos dos trabalhadores está prevista no art. 7º, XXV da Carta Magna, mas este dispositivo não é auto-aplicável, dependendo de lei ordinária que o regulamente. Deferida a condição com a mesma fundamentação do Precedente nº 22 da SDC, não merecendo reforma.

**Nego provimento.****2.14 - CLÁUSULA 30 - ABONO DE PONTO PARA CONSULTA MÉDICA.**

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade" (fls. 263).

Segundo o recorrente não pode prosperar a condição porque a lei estabelece as condições em que a ausência ao trabalho justifica a remuneração. A jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

**Dou provimento parcial** para restringir a cláusula aos terceiros do precedente.

**2.15 - CLÁUSULA 31 - ATESTADOS MÉDICOS.**

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fls. 264).

Sustenta o recorrente que a cláusula desrespeita a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei. A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC que asse: "

**"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".**

**Dou provimento parcial ao recurso.****2.16 - CLÁUSULA 36 - DAS COMISSÕES DE CONTROLE NA FEBEM.**

"A FASE/FPE, atual e notória denominação da FEBEM, constituirá comissão para orientar e treinar profissionais sob o uso correto de equipamentos e medidas de prevenção contra o contágio de doenças infecto-contagiosas" (fls. 265).

Sustenta o recorrente que a cláusula é típica para acordo entre as partes, fugindo da competência do poder normativo da Justiça do Trabalho. A matéria se insere no âmbito da Medicina do Trabalho, já objeto de regulamentação legal, desautorizando por consequência o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Para adoção de medidas complementares é imprescindível a celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva.

**Do provimento para excluir a cláusula.****2.17 - CLÁUSULA 37 - ELEIÇÕES DAS CIPAS.**

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA." (fls. 265)

Segundo o recorrente, as atribuições e funcionamento das CIPAS é matéria regulada pelo Ministério do Trabalho e não pelo Poder Judiciário. De fato, o parágrafo único do art. 163 da CLT dispõe caber ao Ministério do Trabalho regulamentar as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAS. Com isso, não há lugar para intervenção da Justiça do Trabalho.

**Do provimento para excluir a cláusula.****2.18 - CLÁUSULA 42 - CURSOS, REUNIÕES.**

Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão administrados e realizadas, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho" (fls. 266).

Segundo o recorrente, que a cláusula é típica para negociação coletiva. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 19, segundo o qual seria remunerado como trabalho extraordinário o período dos cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora do horário normal, impõe-se a manutenção da cláusula em razão de ela achar-se em consonância com a comutatividade que preside o contrato de trabalho, pela qual se assegura ao empregado, obrigado a participar de reuniões que excedam a jornada legal, o direito a percepção do respectivo sobretrabalho.

**Nego provimento.****2.19 - CLÁUSULA 48 - DA INDEPENDÊNCIA TÉCNICA.**

"Na relação de emprego dos profissionais, o elemento subordinado não poderá comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, desde que em estrita observância às normas legais vigentes, bem como à boa técnica e literatura científica mundial, visando, assim, salvaguardar a responsabilidade técnica dos integrantes da categoria. Os profissionais representados terão toda liberdade para dar orientação técnica, em cada caso, sendo de sua inteira responsabilidade os atos praticados" (fls. 268).

Sustenta o recorrente que a concessão da cláusula "diminui significativamente o poder gerencial das empresas" (fls. 311). Tendo por norte a evidência de que a cláusula integrou a convenção coletiva revisanda e não se divisando ofensa a norma de ordem pública ou norma constitucional, é imperiosa a sua manutenção na esteira do que preconiza § 2º do art. 114 da Constituição.

**Nego provimento.****2.20 - CLÁUSULA 50 - DO ACERVO PROFISSIONAL.**

"As empresas farão reconhecimento, por escrito, sempre que solicitado pelos empregados, do acervo técnico profissional realizado, mesmo que em equipe, respeitada a propriedade industrial da empresa" (fls. 269).

Sustenta o recorrente que a cláusula é típica da negociação coletiva e aumenta significativamente os custos das empresas. Trata-se contudo de cláusula preexistente, cuja manutenção, em sede de dissídio coletivo, é mera injunção da norma do § 2º do art. 114 da Constituição.

**Nego provimento.****2.21 - CLÁUSULA 53 - ANOTAÇÃO DA CTPS.**

"Ficam as empresas obrigadas a anotar na CTPS dos empregados representados pelo sindicato acordante a sua titulação profissional, desde que idêntica a função exercida pelos mesmos, sem prejuízo da concomitante anotação da classificação funcional que o profissional tenha na empresa" (fls. 269).

Afirma o recorrente que a matéria possui regulamentação legal. A condição merece ser adaptada aos termos do Precedente nº 105 da SDC que dispõe:

**"As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"**

**Dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula à previsão contida no Precedente nº 105 da SDC.

**2.22 - CLÁUSULA 57 - ESTABILIDADE PARA O APOSENTADO.**

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fls. 270/271).

Sustenta o recorrente que a cláusula cria uma estabilidade ao empregado optante pelo FGTS, no entanto, os dois institutos são incompatíveis, não podendo ser acolhida a pretensão. A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida:

**"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".**

**Dou provimento parcial.****2.23 - CLÁUSULA 59 - FÉRIAS PROPORCIONAIS.**

**"O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional" (fls. 271).**

Afirma o recorrente que a cláusula deve ser indeferida na esteira do entendimento pacífico dos Tribunais pátrios. A jurisprudência desta Corte, no entanto, vem se posicionando no sentido de deferir o pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço, nos termos da Convenção nº 132 da OIT, promulgada pela Lei nº 3.197/99. Nesse passo, a redação da cláusula merece ser mantida.

**Nego provimento.****2.24 - CLÁUSULA 60 - AVISO PRÉVIO: DISPENSA DO CUMPRIMENTO.**

**"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fls. 271).**

Sustenta o recorrente que a condição significa flagrante ingerência no poder de comando do empregador. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 24 da SDC, devendo ser mantida.

**Nego provimento.****2.25 - CLÁUSULA 61 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.**

"Os empregadores concederão aviso prévio de 60 (sessenta) dias aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e com mais de 5 (cinco) anos e trabalho para o mesmo empregador, desde que atendidos ambos os requisitos." (fls. 271/272).

Sustenta o recorrente que "o entendimento do C. TST está em consonância com o julgamento do Supremo Tribunal Federal que, apreciando recurso extraordinário em dissídio coletivo, decidiu que tendo sido o aviso prévio proporcional colocado sob reserva de lei formal, não poderia ser objeto de sentença prolatada pela Justiça do Trabalho". Realmente a matéria desafia regulamentação em sede própria e não comporta a via normativa, mas tão-somente o consenso, à exceção da hipótese em debate em que a pretensão foi contemplada em convenção coletiva anterior, tendo em conta a norma do art. 114, § 2º da Constituição Federal.

**Assim, nego provimento ao recurso.****2.26 - CLÁUSULA 62 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA RESCISÃO.**

"Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fls. 272).

Afirma o recorrente que não pode a Justiça do Trabalho criar regra jurídica instituindo uma presunção que a lei não prevê (sic). A condição traduz o entendimento previsto no Precedente Normativo nº 47 da SDC.

**Nego provimento.**  
2.27 - CLÁUSULA 63 - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO.

"É obrigatória a entrega, ao empregado, da cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada" (fls. 272).

Afirma o recorrente que a cláusula visa alimentar o processo burocrático, verdadeiro entrave nas relações entre empregados e empregadores (sic). A matéria já se acha amplamente regulamentada no art. 12 da Instrução Normativa TEM/SRT N 3, de 21 de junho de 2002, pelo que se revela desnecessária a sua inclusão em sentença normativa. No particular, é bom reiterar a exortação de os sindicatos profissionais se absterem de formular reivindicações já contempladas em lei.

Além de os sindicatos que assim procedem serem qualificados, segundo apropriada colocação do Ministro Ronaldo Lopes Leal, de sindicatos cartoriais, esse procedimento sobrecarrega demasiadamente os já sobrecarregados Tribunais do Trabalho. Por isso mesmo é que se concita os sindicatos profissionais a deduzirem reivindicações não previstas em lei e que visem a melhoria das condições de trabalho.

**Dou provimento** para excluir a cláusula.

**2.28 - CLÁUSULA 66 - QUADRO MURAL.**

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fls. 273).

O recorrente afirma que a pretensão foge da competência normativa da Justiça do Trabalho. O Precedente Normativo nº 104 prevê a condição estabelecida na cláusula.

**Nego provimento.**

2.29 - CLÁUSULA 68 - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO.

"A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo" (fls. 273).

Alega o recorrente que a condição deve ser excluída por versar matéria típica para a negociação. A cláusula atende tanto ao interesse do empregado quanto ao interesse do empregador no que concerne à comprovação do pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio. Por isso deve ser mantida mesmo porque não fere dispositivo de lei nem da Constituição.

**Nego provimento.**

2.30 - CLÁUSULA 69 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido" (fls. 273).

O recorrente sustenta que a legislação trabalhista já prevê os casos em que o empregador deve fornecer comprovante de entrega de documentos. Ainda que haja previsão legal, a cláusula deve ser mantida por conta do seu sentido pedagógico, consubstanciada na explicitação da obrigação de o empregador, ao contratar o empregado por escrito, entregar-lhe a cópia do respectivo contrato. Tal disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição e por isso mesmo insere-se no âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

**Nego provimento.**

2.31 - CLÁUSULA 70 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS.

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido" (fls. 274).

Segundo o recorrente, a Justiça do Trabalho não pode criar regra jurídica instituidora de presunção que a lei não prevê (sic). A cláusula objetiva assegurar ao empregado a percepção de benefícios previdenciários, para a qual não raro é exigida a relação de salários de contribuição. Impõe-se a sua manutenção.

**Nego provimento.**

2.32 - CLÁUSULA 72 - LICENÇA PARA ADOÇÃO.

"Nos casos de adoção de crianças com até 2 (dois) anos de idade, será concedido à empregada adotante 3 (três) meses de licença, a partir da autorização judicial de guarda e responsabilidade do adotado" (fls. 274).

Diz o recorrente que a legislação pátria disciplina a matéria plenamente. Realmente a matéria já se acha normatizada no art. 392-A da CLT, introduzido pela Lei nº 10.421 de 15/4/2002.

**Dou provimento** para excluir a cláusula.

**2.33 - CLÁUSULA 74, §§ 1º e 2º - ABONO DE TURNO.**

"O empregado com carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas semanais será dispensado do trabalho durante um dos turnos, sem prejuízo salarial, para conduzir filho excepcional, natural ou adotivo, a tratamento, desde que reuna as seguintes condições:

a) em se tratando de empregada mulher, na hipótese de ser responsável pelo filho; ou

b) em se tratando de empregado do sexo masculino, desde que seja o único responsável pelo filho, ou na hipótese da esposa também responsável cumprir jornada diária de trabalho, devidamente comprovada, de 8 (oito) horas.

**Parágrafo primeiro.** O afastamento de que trata o 'caput' dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com certidão de nascimento e atestado médico de que o filho excepcional se encontra em tratamento e necessita de assistência direta do pai ou da mãe" (fls. 275).

Sustenta o recorrente que a CLT traz as hipóteses em que o empregado pode se ausentar do trabalho sem prejuízo salarial, sendo incompetente o poder normativo da Justiça do Trabalho para legislar sobre esta matéria. Não obstante o seja, o certo é que se trata de cláusula preexistente, cuja manutenção, em sede de dissídio coletivo, é mera injeção da norma do § 2º do art. 114 da Constituição.

**Nego provimento.**

2.34 - CLÁUSULA 78 - LIBERAÇÃO DOS DIRETORES SINDICAIS.

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fls. 277).

Segundo o recorrente, o diploma consolidado define a matéria em exame (sic). A cláusula deve ser adaptada ao teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC, nos termos a seguir:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"

Assim, dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83 da SDC.

**2.35 - CLÁUSULA 79 - DELEGADO SINDICAL.**

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados pertencentes à categoria é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT" (fls. 277).

Afirma o recorrente que a estabilidade está plenamente estatuída na legislação não se podendo estender aos delegados sindicais a estabilidade pleiteada, via sentença normativa. A cláusula repete os termos do Precedente nº 86 do TST, não merecendo reforma.

**Nego provimento**

2.36 - CLÁUSULAS 80 e 81 - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES.

"Examinando-se em conjunto as cláusulas 80 e 81, para deferir em parte os pedidos para determinar que os empregadores obriguem-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fls. 278).

O recorrente sustenta que o art. 545 da CLT regula a matéria, sendo despicando tratá-la em sentença normativa. Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Traga-se à baila o valor excessivo do desconto da contribuição, equivalente a 1 (um) dia de salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do recurso ordinário, a natureza constitutiva do dissídio coletivo de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado.

**Dou provimento parcial** ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equívale a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

**2.37 - CLÁUSULA 82 - MULTA.**

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fls. 278).

Afirma o recorrente estar a pretensão desamparada da lei. A jurisprudência desta Corte impõe a condição, como se infere dos termos do Precedente Normativo nº 73 da SDC do TST.

**Nego provimento.**

**2.38 - CLÁUSULA 85 - DA VIGÊNCIA.**

"Fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de novembro de 2003" (fls. 279).

Tendo em vista o acolhimento da preliminar de perda da data-base, a partir da qual fixou-se o termo inicial de vigência da sentença normativa a data de sua publicação, é imperativa a adaptação da cláusula em tela.

Do exposto **defiro** a cláusula nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 85 - VIGÊNCIA.

A presente Sentença Normativa terá vigência de 01 (um) ano, a partir da sua publicação no Diário Oficial".

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade na convocação da assembleia geral obreira por ausência de múltiplas assembleias e de insuficiência de "quorum", acolher parcialmente a preliminar de perda da data base e, no mérito: a) negar-lhe o provimento quanto às Cláusulas: 6ª - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 8ª - HORAS EXTRAS, 12 - ATRASOS AO SERVIÇO, 14 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 16 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE IN-

SALUBRIDADE, 18 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, 23 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 25 - VALE REFEIÇÃO, 26 - CRECHES, 42 - CURSOS E REUNIÕES, 48 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA, 50 - DO ACERVO PROFISSIONAL, 59 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 60 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 61 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 62 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA RESCISÃO, 66 - QUADRO MURAL, 68 - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 69 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 70 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 74, §§ 1º E 2º - ABONO DE TURNO, 79 - DELEGADO SINDICAL e 82 - MULTA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - "Deferir em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir da data da publicação da sentença normativa, no Diário Oficial, o reajuste salarial de 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º/11/2002, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a publicação da sentença normativa, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da publicação da sentença normativa, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; 5ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; 10 - REMUNERAÇÃO EM SÁBADOS DOMINGOS E FERIADOS - "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 30 - ABONO DE PONTO PARA CONSULTA MÉDICA - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 31 - ATESTADOS MÉDICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 53 - ANOTAÇÃO DA CTPS - "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; 57 - ESTABILIDADE PARA O APOSENTADO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 78 - LIBERAÇÃO DOS DIRETORES SINDICAIS - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 80 e 81 - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES - "reduzir a contribuição assistencial ao valor equívale a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST"; e 98 - VIGÊNCIA - "A presente Sentença Normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir da sua publicação no Diário Oficial"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 22 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 36 - DAS COMISSÕES DE CONTROLE DA FEBEM, 63 - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO, e 72 - LICENÇA PARA ADOÇÃO; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 37 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Brasília, 11 de maio de 2006.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	ROAA-20.393/2003-000-02-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, ITAQUAQUECETUBA, FERRAZ DE VASCONCELOS E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO INÁCIO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON
ADVOGADO	:	DR. REINALDO FINOCCHIARO FILHO

**EMENTA:** RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, ITAQUAQUECETUBA, FERRAZ DE VASCONCELOS E



RIO GRANDE DA SERRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. I - Os arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93; e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 definem a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público, ficando neles registradas: a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei; a atribuição de propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; bem como a faculdade de propor recurso contra acordo formalizado e homologado pelo Tribunal. II - Nesse passo, extrai-se a ampla legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória, diante dos princípios constitucionais de proteção ao salário. Preliminar rejeitada. NULIDADE DAS CLÁUSULAS Nº 27 e 28 DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL E CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. I - Sobressai incontestável o flagrante divórcio entre o fundamento da decisão recorrida e as razões do recurso ordinário, na medida em que essas se restringem à tese da legitimidade da imposição das contribuições assistencial e confederativa a todos os integrantes da categoria profissional, ainda que não sejam filiados à entidade sindical, ao passo que lá o Regional apenas reduziu o percentual da contribuição assistencial e excluiu a confederativa, pelo que o recurso acha-se desfundamentado, não se habilitando por isso ao conhecimento do Tribunal, a teor da Súmula 422 do TST. Recurso não conhecido. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobsem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Recurso conhecido e parcialmente provido. IMPOSIÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. A natureza jurídica constitutiva negativa da ação anulatória, não comporta a cumulação de pedido cominatório, consubstanciado na imposição de obrigação de fazer. Recurso não-provido.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 814/826, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do trabalho e julgou parcialmente procedente a ação para determinar que a cláusula 27 da convenção coletiva de trabalho tenha sua redação adaptada ao Precedente Normativo nº 21 daquela Seção Especializada, que fixa o desconto assistencial da categoria em 5% (cinco por cento), numa única parcela, devendo eventuais valores já debitados a maior ser devolvidos aos empregados, bem como declarar a nulidade da cláusula 28 da norma coletiva que trata do desconto mensal e sucessivo da contribuição confederativa, em face de sua flagrante ilegalidade.

Em acórdão de fls. 842/847, o Regional acolheu os embargos de declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Áreas Verdes e Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Rio Grande Da Serra e do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - Sindicon para sanar omissões e acolheu parcialmente os embargos do Ministério Público para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa.

Inconformados requerente e requerido interpõem recurso ordinário. O Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Áreas Verdes e Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Rio Grande Da Serra às fls. 851/867. Argui a preliminar de ilegitimidade do Parquet e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado, sob o argumento de que o STF vem entendendo pela legitimidade da cobrança de contribuições de toda a categoria profissional, ficando fulminado o entendimento do Precedente Normativo nº 119 do TST. O Ministério Público do Trabalho, às fls. 875/882, requer a nulidade da cláusula 27 da Convenção Coletiva e a condenação dos sindicatos em obrigação de fazer consistente em comunicar, por escrito, todas as empresas abarcadas pela convenção coletiva, o resultado da decisão proferida na presente ação

Despacho de admissibilidade às fls. 890.

Contra-razões do Ministério Público apresentadas às fls. 883/888 e do Sindicato-requerido às fls. 895/902.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

#### VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, ITAQUAQUECETUBA, FERRAZ DE VASCONCELOS E RIO GRANDE DA SERRA

#### 1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### 2 - MÉRITO.

##### 2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET.

Renova o recorrente a preliminar de ilegitimidade ativa do Parquet, ao argumento de que "A intromissão do Ministério Público, via ação de invalidação, despreza e desmoraliza o pacto firmado pelas partes" (fls. 855).

Os arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 definem a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público, ficando neles registradas: a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei; a atribuição de propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; bem como a faculdade de propor recurso contra acordo formalizado e homologado pelo Tribunal.

Nesse passo, extrai-se a ampla legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória, diante dos princípios constitucionais de proteção ao salário.

#### Rejeito a preliminar.

##### 2.2 - NULIDADE DAS CLÁUSULAS Nº 27 e 28 DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL E CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO.

Segundo o recorrente, tanto o desconto assistencial quanto a contribuição confederativa devem ter sua aplicação efetivada a todos os empregados representados pelo sindicato sejam sindicalizados ou não, uma vez que a Entidade representa toda a categoria de empregados que laboram neste seguimento econômico. Registra que o Precedente Normativo nº 119 do TST foi derogado pela decisão do STF que concluiu pela legitimidade da cobrança de contribuição assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do Sindicato, prevista em Convenção Coletiva.

Verifica-se do acórdão recorrido ter sido adotada a tese de que a contribuição assistencial, baseada no art. 513 da CLT, autoriza aos sindicatos a sua imposição a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais, sem distinção entre associados ou não.

Alertou-se no entanto que essa liberdade não é irrestrita, tendo por norte o princípio que veda o abuso do direito, discernível na estratégia da entidade sindical, de tentar transmutar sua finalidade precípua, de defesa dos interesses da categoria profissional, em finalidade lucrativa, própria das sociedades comerciais.

Partindo desse pressuposto, acolheu parcialmente o pedido para determinar que a cláusula 27 da convenção coletiva seja adaptada ao Precedente Normativo nº 21 daquela Corte, fixando o desconto assistencial da categoria em 5% de uma única vez.

No pertinente à contribuição confederativa, ressaltou o Regional a circunstância de que a fixação mensal e sucessiva no importe de 2% (dois por cento), sobre o salário nominal dos trabalhadores, viola o princípio da intangibilidade salarial.

Considerou por isso abusiva a cláusula convencional, não só por conta de suas características tributárias, mas sobretudo por representar "verdadeiro confisco dos salários dos trabalhadores, podendo chegar-se à conclusão de se tratar de verdadeira 'derrama contributiva', despontando, assim, inquestionável a ilegalidade dos descontos a esse título" (fls. 825).

Sobressai incontestável o flagrante divórcio entre o fundamento da decisão recorrida e as razões do recurso ordinário, na medida em que essas se restringem à tese da legitimidade da imposição das contribuições assistencial e confederativa a todos os integrantes da categoria profissional, ainda que não sejam filiados à entidade sindical, ao passo que lá o Regional apenas reduziu o percentual da contribuição assistencial e excluiu a confederativa, pelo que o recurso acha-se desfundamentado, não se habilitando por isso ao conhecimento do Tribunal, a teor da Súmula 422 do TST.

Não é relevável o deslize ora detectado, de o recurso ordinário não impugnar especificamente o fundamento norteador do acórdão recorrido, a advertência de que "as Convenções Coletivas alcançam toda a categoria profissional que pertence os empregados daquele seguimento econômico, não podendo ser rechaçada sua aplicabilidade, ou selecionado à quem deva ser aplicada norma, ou anulada cláusulas aprovadas em Assembléias".

Isso porque bem a examinando percebe-se não guardar nenhuma correlação com a fundamentação do Regional, não passando de mera digressão teórica sobre as propriedades jurídicas das convenções coletivas, com a desvantagem de não ser correta a tese ali subentendida de que o acertado naquele instrumento normativo estaria à margem do controle do poder judiciário, por conta do princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição.

##### II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

#### 1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Tribunal a quo acolheu parcialmente o pedido para adaptar a cláusula nº 27 ao Precedente Normativo nº 21, que fixa o desconto assistencial da categoria em 5% (cinco por cento), numa única parcela, devendo eventuais valores já debitados a maior ser devolvidos aos empregados, mantendo, no entanto, a sua imposição a todos os integrantes da categoria profissional, ainda que não filiados à entidade sindical.

Para tanto deixou consignado que "a contribuição assistencial, conforme já afirmado, tem base legal no art. 513 da CLT, dispositivo este que, não obstante as interpretações restritivas e contrárias ao nosso ponto de vista, autoriza os sindicatos a imporem contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, não fazendo qualquer distinção entre associados ou não-associados" (fls. 823).

No acórdão dos embargos de declaração destacou a ausência de amparo legal quanto a condenação na obrigação de fazer, uma vez que os atos processuais são revestidos de publicidade, por meio de divulgação na imprensa oficial, pressupondo seu conhecimento pelas partes litigantes e por terceiros interessados, tornando desnecessárias outras comunicações.

Segundo o recorrente, "O art. 8º, inciso V da Constituição Federal, assegura a inteira liberdade sindical, excluindo toda e qualquer possibilidade de um trabalhador, compulsoriamente, ser compelido a filiar-se a qualquer sindicato. O dever de contribuição de todos os integrantes da categoria impõe ao não associado uma obrigação em favor do sindicato ao qual tem o direito de não se associar e, adrede de sua vontade, é interferência na autonomia individual, não tolerada em nosso ordenamento jurídico" (fls. 878).

Pois bem, relativamente à contribuição assistencial, cabe salientar que o direito assegurado pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, só é inteligível mediante o confronto com os princípios constitucionais, consagrados, dentre outros, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República.

Daí porque a fixação da aludida contribuição não pode desfrutar da desmesurada amplitude imprimida à cláusula, a fim de abranger empregados que optaram pela não-filiação sindical, visto que, do contrário, seria atentatória do princípio da liberdade de sindicalização. Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, não se admitindo que os não-sindicalizados sejam compelidos a tanto.

Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência desta Seção Especializada, por meio do Precedente Normativo de nº 119, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobsem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Inviável no entanto a pretensão do recorrente de impor aos réus o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em encaminhar, mediante protocolo, a todas as empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo entidade patronal que firmou a convenção coletiva, noticiando a declaração de nulidade das cláusulas 27 e 28.

Com efeito, as decisões judiciais publicadas no Órgão Oficial, mesmo que atinjam a um público mais seletivo, dão a devida publicidade do que fora decidido, não se prestando para embasar o requerido a inócua justificativa de que a medida propiciaria "os meios para a reposição das partes ao estado anterior à criação do ato nulo e exercício do direito de ação pelos trabalhadores interessados, o que somente poderá ser concretizado com a sua devida ciência da declaração de nulidade judicial".

Até porque, segundo reconhece o próprio recorrente, foi facultado aos empregados que se sentirem lesados pelo desconto o direito de ação para requerer o seu reembolso. Aliás, a natureza jurídica constitutiva negativa da ação anulatória, não comporta a cumulação de pedido cominatório, consubstanciado na imposição da multicitada obrigação de fazer.

Do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte ativa do Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, não conheço do recurso ordinário do Sindicato-recorrente, por desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 do TST, conheço e dou provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para limitar o desconto relativo à contribuição assistencial profissional, objeto da cláusula 27 da convenção coletiva, aos empregados filiados ao sindicato profissional.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte ativa do Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, não conhecer do recurso ordinário do Sindicato-recorrente, por desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 do TST, conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para limitar o desconto relativo à contribuição assistencial profissional, objeto da cláusula 27 da convenção coletiva, aos empregados filiados ao sindicato profissional.

Brasília, 11 de maio de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: ED-RODC-20.261/2004-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
EMBARGANTE	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SAÚDE E EM EMPRESAS QUES PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE E ATIVIDADES AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. BANCO DE HORAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA NÃO COGITADA NO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. Alegam os Embargantes omissão no Acórdão proferido por esta Corte, por não haver menção à negociação coletiva de trabalho ocorrida entre as partes para se chegar à celebração do Acordo Extrajudicial. No processo, o tema do banco de horas surgiu no bojo do Acordo Extrajudicial celebrado entre as partes, pelo que, à mingua de elementos de comprovação, concluiu-se inobservados os procedimentos indispensáveis para a celebração de convenção ou acordo coletivo, em relação a esse tema. Na decisão proferida em Recurso Ordinário é declarada a inexistência de qualquer elemento no contraditório sobre o tema, o que inclui a ausência de demonstração da discussão e da aprovação da matéria, inclusive em Assembléia, uma vez que não veio aos autos. Não há omissão a esse respeito. Embargos Declaratórios rejeitados.

Embargos Declaratórios opostos pelos Suscitados, às fls.598-604 e 605-611, em face do Acórdão de fls.580-582. Alegam os Embargantes a existência de omissão no julgado, pretendendo prequestionar a matéria.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1 - CONHECIMENTO

Ante a identidade de matérias alegadas pelas entidades-embargantes, e uma vez que representadas pelo mesmo advogado, passo a considerar em conjunto os Embargos Declaratórios.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região homologou, em parte, os Acordos extrajudiciais celebrados em separado, entre os sindicatos Suscitante e Suscitados às fls.384-403 e 407-424, respectivamente, com exceção das cláusulas 16ª de ambos os Acordos, que tratam do tema banco de horas, sob o fundamento de que a matéria é restrita à celebração de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, portanto, insuscetível de homologação na decisão normativa.

Os Suscitados interpuseram Recursos Ordinários, às fls.558-562 e 564-567, respectivamente, alegando, em síntese, que a matéria da Cláusula 16ª foi objeto de ampla negociação entre as partes acordantes, decidida e aprovada nas respectivas Assembléias-Gerais, observado o **quorum** legal, sendo inserida no Acordo celebrado, em conformidade com a legislação.

Ao apreciar a matéria enfocada nos Recursos Ordinários, esta Seção Especializada considerou não haver menção ao tema nas reivindicações da inicial e nem na pauta submetida à apreciação das categorias econômicas, bem como na última proposta do Sindicato-suscitante. Na Audiência de Instrução e Conciliação, e nas respectivas peças de contestação, bem como nas razões finais obreiras, não há alusão ao tema. A formulação da Cláusula sobre o banco de horas surgiu no texto dos Acordos Extrajudiciais apresentados às fls.384-385 e 407-408.

Concluiu-se, no Acórdão embargado, não confirmadas, pelos elementos do contraditório, as alegações recursais. Ressaltou-se, que a matéria enfocada se submete à previsão legal expressa, inserida no parágrafo 2º do art. 59 da CLT, em consonância com a diretriz fixada no art. 7º, inciso XIII, da Constituição, pelo que a formulação e implantação do banco de horas somente pode ser viabilizada mediante Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. Por esses fundamentos, manteve-se a decisão proferida pelo Regional.

Alegam os Embargantes omissão no Acórdão de fls.580-582, por não haver menção à negociação coletiva de trabalho ocorrida entre as partes para se chegar ao Acordo em questão.

Entendem os Embargantes, não obstante essas alegações, ser "perfeitamente possível a previsão de Cláusula de Banco de Horas em Acordo realizado judicialmente, uma vez que juntamente com as demais cláusulas constantes do instrumento do acordo, foi objeto de livre negociação entre as partes...", e que não houve discordância entre as partes, pelo que desnecessário discutir o tema em audiência (fls.601 e 608).

Há que se distinguir entre as negociações para o acordo extrajudicial, e os procedimentos previstos na lei para a celebração de Convenção e Acordo Coletivo. Conforme clara e expressamente declarado na decisão embargada, acima sumariada, a matéria constante da Cláusula 16ª - Banco de Horas - submeteu-se à previsão legal expressa, aliás mencionada pelos Recorrentes, inclusive nos presentes Embargos. Não há demonstração de discussão, no âmbito das categorias envolvidas, sobre a matéria específica, sequer mencionada no contraditório. No processo, o tema surgiu no bojo do Acordo Extrajudicial celebrado entre as partes, pelo que, à mingua de elementos de comprovação, concluiu-se inobservados os procedimentos indispensáveis para a celebração de convenção ou acordo coletivo, em relação a esse tema, consoante o disciplinamento legal específico.

Alegam os Embargantes inexistir no Acórdão embargado pronunciamento expresso sobre as alegações de que a cláusula "foi objeto de grande discussão no decorrer da negociação entre os sindicatos obreiro e patronal", tendo sido objeto de contra-proposta apresentada ao sindicato profissional, o qual "mediante aceitação da assembléia da categoria profissional, acatou a inclusão da referida cláusula no acordo firmado..." (fls.600 e 607).

Conforme bem reconhecem os Embargantes, são alegações. Na decisão proferida em Recurso Ordinário é declarada a inexistência de qualquer elemento no contraditório sobre o tema, o que inclui a demonstração da discussão e da aprovação da matéria, inclusive em Assembléia, uma vez que não veio aos autos.

Não há no Acórdão proferido por esta Corte omissão capaz de ensejar conhecimento aos presentes Embargos. De outra parte, é insubsistente, com fim em si mesmo, o prequestionamento de matéria, por não configurada a omissão alegada.

**Rejeito** os Embargos Declaratórios.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 11 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

PROCESSO	: AG-AC-164.609/2005-000-00-00.2 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIAVIPAR
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. EGBERTO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL - SINTROVEL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO - SINTROFAB
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTROL

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. O pleito com vistas à concessão de efeito suspensivo para o Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo deve-se articular mediante instrumento próprio, consoante a norma de regência. Processo extinto por inadequação do procedimento à causa de pedir, ao teor dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso V, do CPC. Agravo Regimental não provido.

Trata-se de Ação Cautelar Inominada AC - 164609/2005-000-00-00.2, ajuizada pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIAVIPAR em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL - SINTROVEL e OUTROS, com vistas a obter efeito suspensivo para o Recurso Ordinário interposto da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no Processo de Dissídio Coletivo instaurado pelos Requeridos para o período de vigência de 2005. O Requerente aduziu como fundamento do pedido da Ação Cautelar o teor das decisões proferidas pelo Regional nos Processos anteriores de Dissídio Coletivo ajuizados pelos Sindicatos ora Requeridos e OUTROS - em face do Sindicato ora Requerente - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIAVIPAR - alusivos aos períodos de vigência de 2003 e 2004, alegando que o TRT extinguiu os referidos processos, sem julgamento do mérito, por acolher preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, argüida pela defesa, por defeito de convocação e invalidade do quorum da assembléia deliberativa obreira, a teor dos artigos 612 e 859 da CLT; e que, ao contrário, ao apreciar o processo de Dissídio Coletivo relativo ao período de vigência de 2005 - DC 16029-2004-909-9-0-7 - o Regional julgou procedente em parte o pedido, tendo o Sindicato patronal ora Agravante-Requerente interposto Recurso Ordinário, atualmente em processamento no TRT. Na petição inicial da Ação Cautelar Inominada, alegou o Requerente, fundamento legal para a concessão de medida liminar, consoante o previsto na Lei nº 7.701/88, com a finalidade de suspender os efeitos da sentença normativa até o julgamento em definitivo do Recurso Ordinário por esta Corte.

As citadas decisões anteriores foram proferidas nos processos de dissídio coletivo instaurados entre as mesmas partes, referentes aos períodos de 2003 e 2004 (TRT-PR 16011-2003-909-09-00-4 e TRT-PR 16001-2004-909-09-00-4). O Autor da Ação Cautelar, ora Agravante, asseverou que, no Dissídio Coletivo de 2005, persistiram os mesmos defeitos apontados pela defesa, que redundaram na extinção dos citados processos anteriores: os sindicatos obreiros Suscitantes não supriram falhas de representação nas assembléias deliberativas, que continuam a ser genéricas; os editais de convocação não explicitaram a representação dos profissionais da área avícola, enquanto alguns editais tenham indicado "o direcionamento da assembléia para a área avícola" e verificou-se número inexpressivo de presenças de empregados desse segmento industrial nas assembléias, pelo que entende inobservado o disposto nos arts. 612 e 859 da CLT.

A decisão extintiva proferida pelo Regional no Dissídio Coletivo de 2004 - expressamente apontada como fundamento da presente Ação - foi impugnada mediante Recurso Ordinário já julgado por esta Sessão Especializada, na Sessão de 17/11/2005.

Na decisão monocrática, ora agravada, declarou-se que o pedido de concessão de efeito suspensivo para o Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo deve ser articulado mediante a utilização de instrumento próprio, consoante a norma de regência - art. 14 da Lei nº 10.192/01 - que disciplinou o tema a que aludem os artigos 7º, § 2º, e 9º, da Lei nº 7.701/88, estabelecendo que o recurso terá efeito suspensivo "na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

No Agravo Regimental, o Sindicato Requerente alega o direito de ajuizar a Ação Cautelar (fl. 1063); expressa a sua discordância com a decisão, por entender caracterizados o **fums boni juris** e o **periculum in mora**; considera inexistir fundamento legal para denegar o pedido liminar "somente porque há a possibilidade de a Presidência vir a conceder o efeito suspensivo", e acrescenta "que o efeito suspensivo, embora tenha sido pleiteado no recurso ordinário, não foi deferido pela Corte Regional" (fl. 1064).

O Agravante argumenta que "o despacho ora agravado incorre em equívoco de interpretação da Lei 7.701/88...", e que "o art. 14 da Lei 10.192/01, ao disciplinar a matéria ... não revogou o art. 7º, prg. 2º, da Lei 7.701/98, no que tange ao instrumento para se obter este efeito suspensivo de decisão normativa". Enfatiza que a possibilidade de o efeito suspensivo poder ser concedido pela Presidência desta Corte não conflita com o disposto no art. 7º parágrafo 2º da Lei nº 7.701/88.

Aduz, ainda, o Agravante, **verbis**:

"...o equívoco do v. despacho agravado consiste em sobrepor a regra do art. 9º da Lei 7.701/88 sobre a do art. 7º prg. 2º do mesmo diploma legal".

Afinal, infere que os dispositivos citados não induzem à conclusão da impossibilidade de utilização da medida cautelar para o pleito de efeito suspensivo do recurso ordinário interposto da decisão normativa.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1 - CONHECIMENTO

Atendidas as formalidades legais pelo Agravante.

##### Conheço.

##### 2 - MÉRITO

Ao contrário do alegado pelo Agravante, não há na decisão agravada contraposição entre os dispositivos das Leis nº 7.701/88 e nº 10.192/01. O logicismo ora aduzido não contribui para tornar factível a concessão do efeito suspensivo para o Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo por meio de Ação Cautelar, ante a clara dicção da norma de regência - art. 14 da Lei nº 10.192/01.

Alega o Agravante que "o fundamento da v. despacho agravado para indeferir a liminar e a própria petição inicial, ao que parece, foi o simples fato de esta Colenda Corte já ter examinado matéria semelhante contida no v. aresto regional n. 3114/2005, em outro processo, qual seja, o Dissídio de 2004 de n. 16001/2004, entre as mesmas partes, onde esta Colenda Corte entendeu pela reforma das conclusões de outro aresto do TRT DA 9ª Região"; e acrescenta que "o aresto desta Colenda Corte invocado como fundamento das conclusões do v. despacho ora agravado, para extinguir o presente feito sem julgamento do mérito, ainda não transitou em julgado, estando em grau de embargos declaratórios, com vistas a prequestionamento de matéria..." (fl. 1067).

Ao aduzir decisões favoráveis proferidas pelo E. Regional em processos anteriores, como fundamento para a impugnação da decisão desfavorável, o Autor provocou a observação quanto à decisão proferida por esta Corte em sede de Recurso Ordinário no aludido processo RODC-16.001/2004. Quanto aos Embargos Declaratórios, cabe acrescentar que, submetidos a julgamento, foram rejeitados por inadmissibilidade.

Conforme textualmente declarado na decisão ora agravada, o pleito com vistas à concessão de efeito suspensivo para o Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo deve-se articular mediante instrumento próprio, consoante a norma de regência, pelo que indeferiu-se a inicial e extinguiu-se o Processo da presente Ação Cautelar, sem exame do mérito, por inadequação do procedimento à causa de pedir, ao teor dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso V, do CPC. Esses são os fundamentos claros e expressos da decisão.

Reitera o Agravante que os "suscitantes já estão pretendendo executar a decisão normativa contida no aresto regional n. 31.114/2005, o que por si só já caracteriza o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**, e em consequência, a pertinência da ação cautelar..."(fls. 1067-1068). Conquanto não se trate de execução, mas de eficácia do Julgado, o tema poderia ser articulado oportunamente por meio do instrumento próprio. Não há, a esse respeito, insuficiência de prestação jurisdicional. A matéria argüida na Ação Cautelar foi apreciada de forma extensa e clara, conforme sumariado. Os elementos ora aduzidos não ensejam alteração do decidido.

**Nego provimento** ao Agravo Regimental.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental interposto.

Brasília, 11 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-319/2004-014-10-00.5  
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO

EMBARGANTE : JESIEL HONESKO  
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E GERALDO MARCONE PEREIRA  
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E IGOR VASCONCELOS SALDANHA

## DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-802/2002-080-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADOS : MARLENE TEIXEIRA NOVAIS DA COSTA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

## DESPACHO

A transação de fls. 372/373 está condicionada à homologação judicial, que não ocorreu antes da desistência ora manifestada.

Com fundamento no art. 125 do Código Civil, defiro a desistência do acordo.

Já publicado o acórdão que julgou os Embargos, baixem os autos, após o trânsito em julgado.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-1365/2003-024-15-00.0

EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES COIMBRA E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 EMBARGADO : DEJAIR GRANETTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

## DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-1461/2000-003-18-00.9

EMBARGANTE : PERFECTO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ENEY CURADO BROM FILHO  
 EMBARGADO : RODOLFO HOLLERBACH  
 ADVOGADO : DR. ALDO ASEVEDO SOARES

## DESPACHO

Sustenta a Empresa que do Despacho embargado às fls. 295/296 se depreende que, quando são opostos Declaratórios com pedido de efeitos infringentes, os autos devem ser remetidos ao Colegiado para apreciação, na forma da Súmula nº 421/TST.

Salienta que não obstante essa fundamentação, o Relator do Despacho proferiu decisão monocrática e rejeitou os Embargos Declaratórios.

Entende assim caracterizada contradição entre a fundamentação e a forma como procedida, pois caberia ao Colegiado a análise não só dos Embargos de Declaração anteriores, como dos presentes Declaratórios, que também têm intuito modificativo.

Convém aqui reiterar serem incabíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática, de caráter terminativo, tendo em vista o que disposto na Súmula nº 421/TST.

Destaque-se ainda que o exame pelo Colegiado pressupõe a potencialidade do efeito modificativo.

Incabíveis os Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2006.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-2519/1989-002-19-00.3

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 EMBARGADA : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELOS

## DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-2.532/2001-023-02-00.3 RT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AIRTON TEIXEIRA FERNANDES  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRA. MARIA EUGÊNIA F. PASSOS E DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

No rosto da petição juntada a fls. 194-96 (Pet. nº 45104/2006.0), pela qual a Reclamada ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A. requer vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Observe-se. Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da SBDI-1. Prazo de 5 (cinco) dias."

Brasília, 24 de maio de 2006.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

## PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-126714/2004-900-01-00.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRª THAÍAS FARIA AMIGO DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE  
 EMBARGADOS : ADILSON CARVALHO CORRÊA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES  
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

## DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos Reclamantes para que se manifestem sobre a Petição nº 36794/2006-7, dizendo se concordam com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A, bem como a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) da lide.

A ausência de manifestação da parte acarretará o deferimento dos referidos pedidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-561787/1999.0 (\*)

EMBARGANTE : ARY TEIXEIRA JAQUES  
 ADVOGADAS : DRAS. RAQUEL CRISTINA RIEGER E MARCELI SE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

## DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

(\*) Republicado por ter saído com incorreção quanto aos nomes dos Advogados das partes, no original publicado no dia 12/5/2006.

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-700.778/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI DE HOLANDA CAVALCANTE  
 EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR, DRA. ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ E DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 EMBARGADO : VANDER JOSÉ PIRES TELES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

No rosto da petição de fls. 598-99 (PET. 2330/2006.8), pela qual os Reclamados BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (Em Liquidação Extrajudicial), BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAÚ S/A, por intermédio de seus procuradores, requerem "a declaração da sucessão entre si ocorrida, de forma a transferir toda e qualquer responsabilidade referente à presente condenação do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A para seu sucessor, o BANCO BANERJ S.A, sem prejuízo do ressarcimento total ou parcial" e ainda que "seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A - EM LIQUIDAÇÃO seja excluído da lide e o feito prossiga, apenas, em face do sucessor, qual seja, o BANCO ITAÚ S.A", o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Manifestem-se os reclamantes sobre a alegada sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação pelo Banco Itaú S.A, em 10 (dez) dias. O silêncio será acolhido como concordância."

Brasília, 24 de maio de 2006.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-ED-AIRR-13/2002-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
 EMBARGADO(A) : ADÃO TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO NO RECURSO ORDINÁRIO. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Eg. Tribunal Regional que julgou o recurso ordinário, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-36/2002-065-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA CELESTINO E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. SUELY IKEFUTI  
 EMBARGADO(A) : MARY IGNÊS LEMES DA ÂNGELA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADAUTO MINERVA  
 EMBARGADO(A) : NELSON DA ÂNGELA - ME  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOAVENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-144/2004-761-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BRASKEM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI  
 EMBARGADO(A) : ORLANDO ROBERTO PIERI  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-162/2001-100-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

**PROCURADORA** : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO

**EMBARGADO(A)** : SANDRA REGINA XAVIER FIGUEIREDO (REPRESENTADA POR SEU MARIDO E CURADOR LEANDRO FIGUEIREDO)

**ADVOGADO** : DR. RAILSON DIAS DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO SANTO ANTÔNIO DE GRÃO MOGOL

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser incompetente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários das parcelas pagas no curso do contrato de trabalho que somente foi reconhecido em juízo (Item I, da Súmula nº 368/TST).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-173/2002-383-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE R. DA SILVA

**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO PEREIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AG-AIRR-177/1999-102-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MESSIAS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. ITEM Nº 18 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-APLICAÇÃO.** Não constitui elemento necessário capaz de suprir a ausência da certidão de publicação do Acórdão do Regional a simples afirmação do despacho denegatório pela qual o Recurso de Revista encontra-se tempestivo. Ausência de contrariedade ao item 18 do Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 da Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-267/2001-070-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : OSWALDO CAMARGO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.**

1. Inadmissíveis embargos interpostos sem fundamentação, porquanto, à luz da alínea "b" do artigo 894 da CLT e da Súmula nº 422 do TST, faz-se necessário que a parte embargante infirme o fundamento que ensejou o não-conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-269/2005-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : IAPONAN JUSTINO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

**EMBARGADO(A)** : ORGANIZAÇÕES VS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ALVES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO NO RECURSO ORDINÁRIO.** Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Eg. Tribunal Regional que julgou o recurso ordinário, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDII do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-281/2004-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**EMBARGADO(A)** : AIRTON ANTÔNIO BORGES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando a reclamação trabalhista foi ajuizada em 03.03.2004 e o trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal ocorreu em 06.12.2002. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-308/1998-091-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : MÁRIO EDUARDO MONTOYA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-309/2003-027-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : COINBRA - FRUTESP S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : JOÃO RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-317/2003-302-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : GE CELMA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

**EMBARGADO(A)** : ATAÍDE BENEDITO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-330/2004-014-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIA RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDII DO TST.**

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos se a parte impugna o não-conhecimento do recurso de revista pela Turma do TST sem, contudo, articular a necessária indicação de afronta ao artigo 896 da CLT. Aplicação da OJ nº 294 da SBDII, que ora se mantém.

**PROCESSO** : A-E-ED-AIRR-354/1994-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA TEREZA MORANDI GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

**AGRAVADO(S)** : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VARGAS MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, deferindo o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita.

**EMENTA:AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-415/2004-013-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : RENATO FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. DIFERENÇAS DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a ausência de prequestionamento da questão relativa ao trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, denega-lhes seguimento com espeque na Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-420/2001-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : DÉCIO ELIAS GOMES DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST.** No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-424/2003-061-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DEL MARCHI

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : E-AIRR-440/2004-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : EDILSON NOGUEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO** - Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do recurso quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese. Silente quanto aos fundamentos expendidos no despacho agravado, deve o apelo ser considerado desfundamentado, ainda que a parte invoque o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-RR-448/2003-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JAIR BAZETTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI ALMEIDA VIANA GAMBERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-513/2003-127-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDISON PERIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LAERTE JOSUÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Ausência de violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-542/2001-031-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**PROCURADOR** : DR. CLÉCIO ALVES DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : RODIER MANOEL BELMONTE (REPRESENTADO POR SUA MÃE MÍRIAM BELMONTE)  
**ADVOGADO** : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : ELIAS DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BERTIN FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE QUALQUER PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.** Resta inviável a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias no caso concreto, na medida em que restou consignado expressamente no acordo homologado que a importância acordada não visou remunerar ou indenizar qualquer prestação de serviços ou situação fática descrita na inicial, conforme esclarecido no v. acórdão regional. Quando não resta esclarecido pelo juízo se houve ou não a prestação de serviços não há meios desta instância superior definir a que título deverá ser feita a contribuição previdenciária, se na qualidade de empregado ou de autônomo, por exemplo, e a quem competirá o recolhimento das importâncias devidas. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-561/2003-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALL FOODS ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC**

1. Para os efeitos do artigo 544, § 1º, do CPC, não é idônea a aposição de carimbo sem a assinatura de advogado nas peças que compõem o agravo, pois a lei franqueia ao causídico a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST), sob sua responsabilidade pessoal.

2. Assim, a ausência de assinatura do advogado na declaração de autenticidade das peças não atende à exigência legal, seja porque frustra a confiabilidade e segurança pretendidas com a declaração, seja porque não permite virtual responsabilização do profissional.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-ED-AIRR-597/1992-303-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E MÓVEIS NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GILBERTO BRAND  
**AGRAVADO(S)** : GILVAN FREITAS DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA GOMES DE CASTILHOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nos termos da alínea "b" do artigo 894 da CLT, não são cabíveis Embargos contra decisão monocrática exarada nos termos do artigo 557 do CPC. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-620/2003-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA GUIMARÃES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-640/2001-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ADAIR GONÇALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST.** No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-666/2003-040-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO DIMAS ALVES DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MARIANO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-670/2003-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CORNAVAL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : RILO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. TRASLADO DEFICIENTE.** Cumpre às partes o dever de vigiar a formação do instrumento do Agravo. Na hipótese, as peças trasladadas não foram autenticadas, consoante fixado nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-706/2002-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : RICARDO GRUNSKY DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES  
**EMBARGADO(A)** : RADSUL - COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

1. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

2. A afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-708/2004-053-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : IVANY CLEMENTINO GUIMARÃES BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : LOJAS RIACHUELO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - DESCABIMENTO**

O artigo 894, "b", da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra decisões colegiadas do TST, o que não se efetivou na hipótese dos autos. Os arts. 557, § 1º, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 245, II, do Regimento Interno desta Corte prevêm a interposição de Agravo às decisões monocráticas do Relator, fundamentadas nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-773/2003-008-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO  
**AGRAVADO(S)** : IRINEU DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-808/2003-034-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**AGRAVADO(S)** : NILSON ALBERTO MANTEIGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-E-RR-864/2003-047-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, por encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-869/2003-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ILÉIA DE ANDRADE SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-897/2003-081-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL FERREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. EURIVALDO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POIS NÃO DEMONSTRADOS OS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO.** O v. acórdão embargado não conheceu do recurso de revista quanto ao tema da prescrição da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários por ausência de preenchimento dos pressupostos intrínsecos deste recurso.

Consignou que a matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1, razão pela qual aplicou o óbice da Súmula nº 333 do c. TST. Assim, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, deveria a embargante indicar, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, para fins de admissibilidade dos embargos. Isso porque, a matéria submetida a exame da SBDI-1 pelo recurso de embargos em análise refere-se, justamente, ao acerto ou não da v. decisão da c. Turma, que entendeu não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-913/2003-110-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELISABET GUEDES OLIVEIRA MORAIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-918/2003-005-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WILSON ANTÔNIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-A-RR-923/2003-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SUZANA CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-926/2003-101-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO RODRIGUEZ  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-931/2003-093-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO LEAL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MOSCATINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.**

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, se a pretensão da parte contrária a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-939/2003-047-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ GIMENEZ  
**ADVOGADA** : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-940/2003-047-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDISON COSTA DA VEIGA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : A-E-RR-946/2003-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA MADALENA ZANETTI DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, por encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-962/2000-013-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. INTERPOSIÇÃO. SINDICATO-RECLAMANTE, SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS - Com o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, no art. 8º, inciso III, da Nova Carta Constitucional, efetivamente, não se tem representação, mas autêntica substituição processual ex lege, por força direta e incondicionada da própria Constituição da República de 1988, não se justificando, mais, assim, se exigir o rol de substituídos como pressuposto da ação. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-986/2003-019-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA HORTA BICALHO CRUZ  
 ADVOGADO : DR. GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Se a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não merece reforma a decisão agravada que, com fundamento na deficiência de instrumentação, denega seguimento aos embargos interpostos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SBDII do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-1.009/2003-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FALEIROS DA LUZ  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, se a pretensão deduzida pela parte embargante contraria a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.014/2000-021-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 EMBARGADO(A) : PLÍNIO MARCELO SCHMIDT  
 ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não há como se analisar os fundamentos levantados pela Reclamada em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-1.017/2003-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 AGRAVADO(S) : NILSON DE CARVALHO ELIAS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, se a pretensão deduzida pela parte embargante contraria a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-A-RR-1.026/2003-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 AGRAVADO(S) : NILTON MENDES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, se a pretensão deduzida pela parte embargante contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-1.031/2003-009-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRINA S. DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-1.036/2003-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA JACOB  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em recurso de revista se a decisão impugnada guarda consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-1.037/2003-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : MAURO LUIZ DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.083/2001-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 EMBARGADO(A) : ÁLVARO ZANINI JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. CELSO SILVA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.

**EMENTA:**EMBARGOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. Se os Embargos Declaratórios não são conhecidos por intempestivos ou por irregularidade de representação, tem-se que não houve a interrupção para a interposição do recurso subsequente, já que o ato processual não pode gerar qualquer efeito no mundo jurídico. O prazo recursal, no presente caso, transcorreu in albis, sem nenhuma interrupção. Na hipótese, o acórdão embargado foi publicado em 14/10/2005. O prazo para recurso, em consequência, não foi interrompido pela interposição dos declaratórios. Ocorre que os Embargos somente foram interpostos em 20/02/2006, sendo, pois, intempestivos. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.087/2003-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 AGRAVADO(S) : CLINEU CORREIRA ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.093/2003-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO PETROCCHI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-ED-RR-1.130/1998-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS - COOPERCONCI  
 ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) : FLORISVALDO ALMEIDA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-A-RR-1.142/2003-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO RAIMUNDO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. NELCI APARECIDA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO.**

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, se a pretensão deduzida pela parte embargante contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.147/2003-008-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MENDES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.**

**FUNDAMENTAÇÃO.**

1. Perfilhando a jurisprudência iterativa e remansosa do TST, impõe-se a manutenção da decisão denegatória de recurso de embargos desfundamentados se, das razões expendidas, não se vislumbra intuito da parte em apontar violado o artigo 896 da CLT, não obstante buscasse discutir o atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 333/TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-1.169/1993-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ITAMAR FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.**

Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos, se a pretensão dos então Embargantes não encontra guarida nas exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, corretamente invocada como óbice à admissibilidade dos embargos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.181/2003-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS HENRIQUE DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma do TST de origem a fim de que, afastada a irregularidade de traslado, prossiga no julgamento do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DO RECURSO.**

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, ao facultar que o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declare a autenticidade das peças do instrumento do agravo, não exige que referida declaração seja necessariamente firmada por quem haja subscrito o recurso.

2. É válida a declaração de autenticidade firmada por advogado regularmente constituído nos autos, ainda que não o subscritor do agravo, porquanto atingida a finalidade da lei, que é a de ensinar a virtual responsabilização do declarante.

3. Viola, pois, o artigo 897 da CLT o acórdão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento pelo simples fato de a autenticação haver sido firmada por advogado diverso do subscritor das razões recursais.

4. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-1.290/2003-018-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. NECES-SIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI DO TST.**

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos se a parte impugna o não-conhecimento do recurso de revista pela Turma do TST sem, contudo, argumentar com a necessária indicação de afronta ao artigo 896 da CLT. Aplicação da OJ nº 294 da SBDII, que ora se mantém.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.293/2003-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE FÁTIMA ROZANTE  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.298/2003-024-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em recurso de revista, se a decisão impugnada guarda consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-ED-AIRR-1.346/1996-067-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos, se a parte agravante sequer infirma o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.355/2003-011-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VIANA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR LINS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, por encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.356/2003-055-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR RIBEIRO FRANCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.359/2002-018-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA DE FÁTIMA GRADA DANILIAUSKAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos, se a parte agravante sequer infirma o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.425/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO SANT'ANA  
**ADVOGADA** : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-1.447/1986-029-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO CELSO DE ARAÚJO MECHIOR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - IRREGULARIDADE DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO**



1. A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

2. Na espécie, o Reclamante, ao interpor o Agravo de Instrumento, deixou de trasladar, em sua integralidade, cópia do acórdão regional, peça essencial ao conhecimento do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.449/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DE LIMA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI  
**AGRAVADO(S)** : JAIR ALVES  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.464/2003-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SEEBER FASTPLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO  
**EMBARGADO(A)** : MAURO VIGNOTTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA.** O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-1.464/2004-205-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAPÁ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JORGE ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC, impor à Agravante multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 110,50 (cento e dez reais e cinquenta centavos), em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTÊNTICAS**

1. Se a parte agravante não logra demonstrar a correta formação do agravo de instrumento não conhecido por Turma do TST, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas, na forma exigida pelo artigo 830 da CLT, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão monocrática denegatória de seguimento dos embargos interpostos perante a SBDII, a teor do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.516/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ÉDSON TADEU MECATTI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-1.520/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MANFRE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-1.551/2003-021-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA TOVAR CORREIA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 850,78 (oitocentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST**

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.559/2003-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETE BRICKS  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-1.560/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DALCY MUZY E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não há se falar em violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26.06.2003, antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.582/2000-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TOMÉ DE CASTRO REZENDE (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-1.591/2003-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BATISTA CAMILO SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.608/2003-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade na formação do traslado.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO REGULAR. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS EXPEDIDAS POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. VALIDADE.** O fato da declaração de autenticidade das peças do instrumento de agravo não ter sido feita pelo próprio advogado subscritor do apelo não invalida a comprovação de autenticidade, pois o § 1º, do artigo 544, do CPC, exige apenas que seja declarada por advogado legalmente constituído no processo. É que o advogado habilitado e constituído nos autos, independentemente de ser ou não o subscritor do recurso interposto, que expeça a declaração de autenticidade de peças, irá se responsabilizar pessoalmente por esta nos termos da lei penal. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.693/2003-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL OSHIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. KARINA ZAPPALINI MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA.**

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos, se a parte agravante sequer infirma o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-1.718/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EMERILDO BATISTA  
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.772/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : PAULO VALENTE VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-1.855/1998-001-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MARIA DANTAS DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita.**

**EMENTA:AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : E-AIRR-2.005/1998-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ARI FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

1. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

2. A afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-2.014/2000-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : VALE ENCANTADO COUNTRY CLUB E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE  
AGRAVADO(S) : EUSTÉLIO CAMARGO COSTA  
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA.**

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos, se a parte agravante sequer infirma o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-2.028/2002-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SILVÉRIO DE ASSIS ANDRÉ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em recurso de revista, se a decisão impugnada guarda consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-2.283/2002-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : SALUSTIANO AUGUSTO DE MEDEIROS GURGEL  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE  
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.**

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se há de falar em desrespeito aos termos do item 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, e, por isso, em instauração de Incidente de Uniformização Jurisprudencial, ou da Instrução Normativa nº 16/TST, pelo fato de, na hipótese de ilegitimidade do carimbo de protocolo apostado na peça de recurso que se busca destrancar, o julgador extrair do despacho agravado a data de publicação do Acórdão do Regional e da interposição do Recurso de Revista. A intenção da Corte, ao editar o referido Verbete e a Instrução Normativa em questão, levou em conta a intenção da lei, no caso, o artigo 897, § 5º, da CLT, que não tem por objetivo penalizar a parte pela simples ausência da peça, ou por encontrar-se ilegível o carimbo do protocolo da petição recursal, mas, sim, responsabilizá-la pelo não-conhecimento do apelo, caso o traslado não possibilite ao julgador o imediato julgamento do recurso denegado. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-2.631/2003-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ELIZABETE BREDA SANCHEZ  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA IMPRESCINDIVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** A ausência da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, que constitui peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita a reforma da r. decisão da C. Turma, quando inexistentes outros elementos para se aferir a tempestividade do apelo, conforme a Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.657/2000-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : LANCHES SANTA MARIA LTDA.

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DO SINDICATO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO.** As peças do agravo de instrumento foram autenticadas mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscritor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.741/1993-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA DE ALENCAR  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM  
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO MARCON FILHO  
ADVOGADA : DRA. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY CABO-CLO

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 164/TST.** Infere-se que no momento da interposição do instrumento de agravo o subscritor do apelo não possuía poderes para representar o Agravante, porque não tinha procuração, tampouco se beneficiava do mandato tácito, nos termos dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94. Nos termos da Súmula 164 da Casa, a ausência de procuração do subscritor do recurso, importa o não conhecimento do apelo, por inexistente. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-AIRR-2.854/2003-012-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : VITOR HUGO BINDA ABRANCHES  
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO  
EMBARGADO(A) : CLUBE CURITIBANO  
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : L. MONTEIRO & FILHO LTDA.

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional proferido em Declaratórios é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-3.867/2003-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ADELIR DONDONI  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA  
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI

**DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de instrumentação.**

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PRESUMIDA. ITEM 18 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DA SBDI-1. APLICAÇÃO.** Quando há elementos no processo que atestam a tempestividade do Recurso de Revista, não incide a regra geral de necessidade da juntada da certidão de publicação do acórdão regional. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-4.859/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ROBERVAL PEDRO  
ADVOGADA : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO  
EMBARGADO(A) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

**DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.**

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. EXPOSIÇÃO A RISCO DE ACIDENTE COM ENERGIA ELÉTRICA.** Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, verifica-se que o reclamante, como vigilante, efetivamente trabalhava em condições de periculosidade, representada pela sua presença na EDT (Estação de Distribuição e Transmissão de Energia), local em que eram ligadas e desligadas as linhas de energia elétrica, razão por que é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Saliente-se que a Lei 7.369/85 tem como finalidade justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente de ser o empregado eletricitário. Ressalte-se que esta Corte tem deferido o pagamento do adicional de periculosidade a empregado que trabalha como instalador ou reparador de linhas telefônicas aéreas, cabistas, atividade que, assim como a de vigilante, não está elencada no Decreto 93.412/86, em face da proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : E-ED-AIRR-7.815/2002-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : APARECIDA VALDEREZ MANTOVANI DENARDI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo a Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PRESUMIDA. ITEM 18 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DA SBDI-1. APLICAÇÃO.** Quando há elementos no processo que atestam a tempestividade do Recurso de Revista, não incide a regra geral de necessidade da juntada da certidão de publicação do acórdão regional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AG-ED-RR-11.160/2003-009-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - AGÊNCIA DE COMUNICACÃO SOCIAL - AGEKOM  
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO VICENTE DA COSTA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA C. BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS.** A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-13.394/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : LUCIANO MIRANDA COSTA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-17.172/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : VÂNIA REGINA TEIXEIRA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005**

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-19.775/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO MARCOS BOARATTI  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005**

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, ante o óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-29.209/2002-900-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : ARNALDO MOTA QUEIROGA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES  
 EMBARGADO(A) : INDUJEMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICAS JEMA LTDA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CENTENARO  
 EMBARGADO(A) : CERÂMICA ARCO ÍRIS LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:INSS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.** Hipótese em que a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, quando deixou de conhecer do recurso de revista do Instituto Nacional de Seguro Social por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, ratificando decisão das instâncias ordinárias, no sentido de reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para proceder à execução imediata das contribuições previdenciárias devidas em virtude do contrato de emprego ou decorrentes de anotação da carteira de trabalho, objeto de acordo homologado em juízo, decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 368, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação conferida pela Resolução nº 138, publicada no DJU de 23/11/2005, nos seguintes termos: "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não caracterizada, considerando-se que a decisão embargada encontra-se em consonância com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-34.772/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : JARAGUÁ COUNTRY CLUB  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA  
 AGRAVADO(S) : ABDALA DIAS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005**

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-35.425/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 EMBARGADO(A) : AMAURI CHEBAT  
 ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.** Não foi trasladada a v. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, o que inviabiliza o exame das razões do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-42.648/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA SBARDELINI  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo e, por maioria, julgando desde logo os embargos, deles conhecer por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, c/c o 547 do CPC, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.** Tratando-se de recurso de revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do e. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Agravo provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-42.978/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BAPTISTA DE ARRUDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RUEDA VEGA PATIN  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005**

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, em face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-50.833/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO JOSÉ MACHADO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**TRANSAÇÃO MEDIANTE "TERMO DE ADESAO" - ATO JURÍDICO PERFEITO** - Admitir a transação extrajudicial com efeitos amplos sem obediência às normas específicas do Direito do Trabalho que tratam do tema é tornar inócua a letra da lei e o particularismo que envolve e norteia a disciplina, pena de tornar o contrato de trabalho modalidade de contrato civil, a dispensar, inclusive, a necessidade de uma intervenção da Justiça Especial para dirimir os litígios que lhe são pertinentes. Por tais razões não vislumbro a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior.

**Recurso de Embargos não conhecido.**  
**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : A-E-ED-AIRR-51.222/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO D'APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TATIANE RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-51.741/2001-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**EMBARGADO(A)** : ITARO FUJIMOTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE PAULA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-54.441/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GENI DA SILVA JACOBY  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**PROCURADOR** : DR. IVETE MARIA RAZARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CF/88, E SÚMULA Nº 363/TST - A** continuidade da prestação de serviços após a concessão da aposentadoria espontânea torna nulo o contrato do servidor público, pelo período subsequente à aposentadoria, quando não precedido de aprovação em concurso público, não gerando, portanto, direito ao pagamento das verbas rescisórias, no período posterior à aposentadoria espontânea. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 363 da Casa, aplicação da Súmula 333/TST. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-64.321/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : VERA MARGANTE SCARPASSA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO EM EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Não demonstrada violação à coisa julgada quando o Eg. Tribunal Regional e a C. Turma realçam não se vislumbrar erro material nos cálculos de liquidação e sim a preclusão da pretensão da União de compensação de valores determinado pela sentença executiva, em face de já ter sido pago o precatório, com concordância expressa da União quanto aos valores devidos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-69.304/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EDÍLIO FEIJÓ  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**EMBARGADO(A)** : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante, por incabíveis.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NÃO-CABIMENTO - Incabível, à luz do artigo 245, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, a interposição de Embargos de Divergência para a SDI, com fundamento no artigo 894, da CLT, contra despacho monocrático do Relator da Turma. Impossível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, já que segundo a jurisprudência do STF, só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível. Recurso de Embargos incabível.**

**PROCESSO** : E-AG-AIRR-70.586/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : DELCIO ROSA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL.** Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação da r. decisão regional que julgou o recurso ordinário, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-87.995/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : NILTON MATIAS BORBA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005**

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-96.464/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : AMARILDO DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST**

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de embargos, ratificando o entendimento alinhado com a jurisprudência dominante no TST, no sentido de julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial, tendo em vista a nulidade absoluta do contrato de trabalho celebrado sem a observância da regra inscrita no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 363 do TST, com a nova redação atribuída pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.03).

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-126.363/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JAIR FRANCISCO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 363 DO TST.** A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : A-E-RR-141.500/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. AURA MAGALHÃES FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DE NEGADOS - INTEMPESTIVIDADE**

1. A parte que opta utilizar-se da faculdade conferida pela Lei nº 9.800/99, recai a responsabilidade da comprovação da realização do protocolo segundo os trâmites legais, arcando ela com os riscos inerentes à escolha do meio.

2. Ausente dos autos a minuta supostamente enviada anteriormente por fac-símile, não há falar em comprovação desse ato pela juntada da cópia do relatório expedido pelo aparelho particular da parte. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-324.808/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO APARECIDO TURACA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 313 DO TST.** A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 313 do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-RR-376.745/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS ROBERTO REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - SÚMULAS NOS 126, 297 E 422 DO EG. TST - CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO**

1. Os três temas impugnados nos Embargos não prosperam. Inexistente indicação no acórdão regional de autorização da realização de descontos, a alegação de violação ao artigo 462 da CLT é obstada pelo entendimento da Súmula nº 126/TST.

2. Não impugnado o fundamento de não-conhecimento do Recurso de Revista, no caso, Súmula nº 337/TST, obsta a pretensão recursal o entendimento constante da Súmula nº 422/TST.

3. Não havendo exame, pelo Eg. Tribunal Regional, da matéria constante do dispositivo tido por violado no Recurso de Revista, correta a C. Turma ao invocar o óbice da Súmula nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-416.131/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SERTENGE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANA LÚCIA ESTEVES DOS SANTOS LOBO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Embargante, sob alegação de omissão pretende, na verdade, rediscutir a questão sob o enfoque por ela apresentado, qual seja, que a regra do art. 74, § 2º da CLT não se dirige à empresa, mas ao estabelecimento, tese que foi fundamentadamente, combatida no Acórdão embargado. Não conhecido.

**2. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 74, § 2º, DA CLT.** Quanto ao art. 74, § 2º, da CLT, por se tratar de matéria de natureza interpretativa, deveria a parte ter apresentado arestos para o confronto de teses, já que a discussão envolve interpretação deste preceito legal (Súmula nº 221/TST). Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-434.918/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MARIA NAZARETH DE CARVALHO SARAMAGO PIRES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Segundo o princípio da unirecorribilidade, não se pode interpor dois recursos da mesma espécie contra uma única decisão. Com a interposição dos primeiros embargos declaratórios, precluiu o direito da parte de produzir o mesmo ato processual novamente mediante a interposição de novos embargos declaratórios, em face da preclusão consumativa, sendo irrelevante a circunstância de ter havido desistência dos primeiros embargos declaratórios opostos, por que a desistência do ato praticado não autoriza a sua renovação. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO. A Decisão da Turma, pela qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 339 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-463.006/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS.** Não se constata violação dos preceitos de lei invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação do item nº 270 da OJ da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-465.690/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO BRITO  
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados,** pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-470.444/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : NILSON RAMOS DE MELLO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. 1. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS.** O Embargante não invoca preceito de lei ou da Constituição Federal que entende violado, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, pelo que encontra-se desfundamentado o recurso, neste ponto. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há de falar em omissão da Turma quanto aos pontos suscitados nos embargos declaratórios, pelo que não se configura a alegação de negativa de prestação jurisdiccional e, via de consequência, a violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso XI, da CF/88. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. A Turma não reexaminou a prova para concluir pelo caráter definitivo da transferência; partiu de premissa fática delineada pelo Acórdão do Regional para proceder à conclusão pela qual a transferência operou-se em caráter definitivo, qual seja, o Obreiro trabalhou cinco meses em Curitiba (PR), vindo a ser transferido para Jaguarai (PR), onde laborou por três anos, e não se fez alusão ao retorno do Autor à sede. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-473.491/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : MANOEL RIBEIRO MATOS  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:EMBARGOS - ATO CONTRÁRIO AO DIREITO - NÃO-EMIÇÃO DA CAT - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO**

1. Na hipótese dos autos, a Reclamada, embora ciente da doença profissional e não tendo emitido a CAT, sustenta que está prescrita a pretensão do Reclamante, já que o contrato de trabalho teria sido extinto anteriormente à percepção do auxílio-doença, não se configurando, pois, hipótese de suspensão prescricional.

2. A não-emissão da CAT, quando deveria fazê-lo, não pode elidir o exercício do direito da parte contrária. Decerto, um direito assegurado em lei deve ser garantido e afirmado pelo Poder Judiciário, não podendo sofrer abalos pela prática de ato atentatório ao direito pela parte oposta. Pensar o contrário resultaria em aceitar que a facticidade pode ser empregada como critério para enfraquecer a força do direito, retirar-lhe sua carga deontológica, tornando-o um instrumento maleável conforme os interesses da parte que agiu contra o próprio direito.

3. O exercício do direito do Reclamante não pode ficar condicionado a atuação da parte contrária. Isso é contrário à teleologia da norma que instituiu o auxílio-doença e ao princípio protetivo do direito do trabalho.

4. Assim sendo, uma vez ciente da doença profissional do Reclamante, conforme descrição do Tribunal a quo, suspenso está o contrato de trabalho e, por conseguinte, o prazo prescricional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-508.048/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A ratio legis do § 2º do art. 224 da CLT, conforme a Súmula nº 102, I, do TST, autoriza a conclusão de que a caracterização do exercício do cargo de confiança do bancário depende de prova de suas reais atribuições, não sendo suficiente a designação ou nomenclatura do cargo ou função para evidenciar a fidúcia especial. As premissas fáticas do acórdão do Regional, reproduzidas pela e. Turma, além de não consignarem as reais atribuições do reclamante, sequer mencionam o cargo que exerceu. Nessas circunstâncias, correta a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do TST, visto que somente após o reexame da provas seria possível examinar-se a alegação da reclamada, de que estão preenchidos os requisitos para caracterização do cargo de confiança estabelecidos no § 2º do art. 224 da CLT.**

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-518.696/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : JOÃO REZENDE NUNES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:LITISPENDÊNCIA - ARTIGO 301, V, § 1º, DO CPC - DECISÃO EMBARGADA FUNDAMENTADA EM PRECEDENTES DA SDI-1.** A decisão recorrida, citando precedentes da SDI-1, conclui pela configuração de litispendência entre ação promovida pelo sindicato, como substituto processual, e ação individual do reclamante, e o faz interpretando o art. 301 do CPC. Revela-se, pois, juridicamente razoável a interpretação dada ao preceito de lei, razão pela qual não há a sua violação literal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-528.536/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA FIOROTTO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE RE-VISTA. SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST**

1. A jurisprudência pacífica do TST considera que a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

2. Apresentando-se o acórdão turmário impugnado em consonância com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI1, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos, proferida em atenção ao disposto no § 5º do artigo 896 da CLT.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-536.553/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : STRAUCH & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
 EMBARGADO(A) : ALMERINDA DA SILVA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e Lelio Bentes Corrêa, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DIGITADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADO NÃO RELACIONADA À DIGITAÇÃO**

1. É certo que, segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 346, o empregado digitador faz jus a 10 minutos de descanso a cada noventa minutos de trabalho consecutivo, por força de aplicação analógica do artigo 72 da CLT, originalmente direcionado àqueles que prestam serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo).

2. Se, entretanto, do acervo fático-probatório erigido pelo TRT de origem, sobressai que o empregado, durante mais da metade de sua jornada diária de trabalho, executava tarefas não relacionadas à digitação, efetivamente não sofria o desgaste inerente a tais atividades, quando executadas em tempo integral ou, ao menos, na quase totalidade do período laborado.

3. Não se trata, assim, de labor prestado **preponderantemente** em atividade de digitação, refugindo ao objetivo da regra insculpida no artigo 72 da CLT.

4. Descaracterizada a penosidade da atividade, a manutenção da condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão dos intervalos a que alude o artigo 72 da CLT, implicaria, em última análise, o esvaziamento da norma insculpida no referido dispositivo legal, de todo inaplicável em tais circunstâncias.

5. Embargos conhecidos e providos para julgar improcedente o pedido de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada.

PROCESSO : E-RR-540.987/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA LAIS CARDOSO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ NIVALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**I - Por maioria, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional", vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante toda a contratualidade", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira; III - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos tópicos "Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil" e "Horas Extras - Médico".

**EMENTA:RECONHECIMENTO EXPRESSO DA RECLAMADA DE QUE A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA FOI UNA - IMPERTINÊNCIA JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE QUE A APOSENTADORIA ROMPEU O PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO.** A controvérsia se resolve pela incidência do princípio da aplicação da condição mais favorável ao trabalhador, que informa o Direito do Trabalho. Tendo o reclamado reconhecido espontaneamente no termo de rescisão do contrato de trabalho que o contrato foi uno e que a dispensa do reclamante ocorreu sem justa causa, não cabe agora, em Juízo, invocar a tese de que a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho. Efetivamente, não obstante os termos do artigo 453, caput, da CLT, o próprio reclamado admite a condição mais favorável ao reclamante. Devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-557.110/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : GUINHO STAROWSTA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TEC-PAR  
 ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA.** O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Depreende-se, pois, que o reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-578.819/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
 EMBARGADO(A) : RICARDO BATISTA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO.** O quadro fático definido pelo egrégio Tribunal Regional, e transcrito pela e. Turma, deixa claro que o reclamante, no período de junho, julho e setembro de 1986, trabalhou em turno ininterrupto de revezamento. Nessas circunstâncias, somente após o reexame das provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, seria possível examinar-se a tese da reclamada, de que não está caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, e que o labor em jornadas alternadas se deu por poucos dias, não afetando o relógio biológico do reclamante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-594.047/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : ANTONER FERREIRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
 ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

**DECISÃO:**I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade da decisão da colenda Turma por negativa de prestação jurisdicional"; II - por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Estabilidade Provisória - Conselheiro Fiscal", vencidos os Exmos. Ministros Lélcio Bentes Corrêa, relator e José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:CONSELHEIRO FISCAL - INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 522, § 2º, E 543, § 3º, AMBOS DA CLT.** O artigo 543, da CLT, que assegura estabilidade provisória aos dirigentes sindicais, não abrange o membro de Conselho Fiscal. O § 2º do art. 522 da CLT, igualmente afasta a pretendida estabilidade, ao dispor que: "a competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato", na medida em que apenas define a competência do Conselho Fiscal, quanto à fiscalização da gestão financeira do sindicato, situação que não se identifica, em absoluto, com a do § 3º do art. 543 da CLT. No mesmo sentido é o art. 8º, VIII, da Constituição Federal, que trata da estabilidade do empregado sindicalizado a partir do registro da sua candidatura a cargo de direção e representação sindical, situação jurídica essa inconfundível com a de membro do Conselho Fiscal, cuja competência ou atribuição se limita a fiscalizar a gestão financeira do sindicato, e não a atuar na defesa direta dos interesses da categoria profissional. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-RR-603.524/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ADILSON WERNECK LINHARES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST, conferindo interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-621.227/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : LAUDELINA DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ nº 177/SBDII DO TST. PERÍODO LABORADO APÓS A APOSENTADORIA. EMPRESA PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST**

1. A jurisprudência dominante no TST, conferindo correta interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (OJ nº 177, SBDII do TST). A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de trabalho.

2. Tratando-se a Reclamada, todavia, de empresa pública, integrante da Administração Pública indireta, sujeita-se ao regime contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Por essa razão, o período laborado pelo Autor posteriormente à concessão da aposentadoria encontra-se eivado de nulidade absoluta, não produzindo qualquer efeito de natureza trabalhista, porquanto ausente o requisito essencial de prévia aprovação em concurso público. Incidência da Súmula nº 363 do TST.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-629.788/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA  
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
 EMBARGADO(A) : VIVIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o registro do contrato de trabalho na CTPS.

**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - ANOTAÇÃO DA CTPS.** A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90.

Sendo nulo o pacto laboral é inviável, conseqüentemente, o registro desse contrato na CTPS do Autor.

**Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.**

PROCESSO : E-RR-652.830/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO JOSÉ BRAGA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS DA NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. EMPRESA PÚBLICA.** A extinção do contrato de trabalho de empregado de empresa pública e os efeitos decorrentes da nulidade do segundo contrato, em face da concessão da aposentadoria espontânea, continua sendo interpretada por esta Corte à luz da Súmula nº 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII. Precedente: E-RR-518.016/1998, - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3/9/2004. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-666.384/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRA TEIXEIRA MORAIARE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS MATIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. LIBERAÇÃO.**

1. Segundo o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo no art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41, faz jus o empregado, nessas condições, além do saldo de salário, "aos valores referentes aos depósitos do FGTS".

2. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-675.197/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.**

1. Segundo o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-681.259/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ÂNGELA SILVA AZEVEDO  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO - IPC DE JUNHO DE 1987 - INCORPORAÇÃO.** A decisão da Turma encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-703.273/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.**

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abrangendo todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-703.664/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO TOBIAS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-704.349/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277/TST**

1. A jurisprudência dominante do TST considera que a Súmula nº 277, conquanto faça expressa referência apenas à sentença normativa, também se aplica às normas coletivas em geral, de sorte que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em respeito ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-711.474/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA AUGUSTA DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA**

1. A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso -, aliada à completa dissociação dos argumentos lançados pela parte embargante em relação à fundamentação exposta no acórdão impugnado, ocasiona o não-provimento dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-729.448/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LÉSSIO SILVINO PATRÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDII.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-743.694/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ALCANCE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO.** A SBDI-1 desta Corte posiciona-se no sentido de que: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação

Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Com ressalva do entendimento deste relator, que entende plenamente válido o Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, conforme fundamentos que constam do voto, mas atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranquilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a iterativa, notória e atual orientação desta Corte, inviável o conhecimento do recurso. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-762.290/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO HERÁCLITO DE ABREU E MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS.** A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AG-RR-769.521/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ANTONIO GETÚLIO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CLUBE BAHIANO DE TÊNIS  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-790.732/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : NEUSA DE PÁDUA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005**

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-794.887/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DAFNIS DE ASSIS RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ARLINDO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-806.718/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA MARQUES LUZ  
**ADVOGADO** : DR. AILTON BAPTISTA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO SUPRIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA VERIFICADA.** Muito embora a embargante tenha demonstrado que a deficiência do traslado, referente à ilegitimidade do protocolo do recurso de revista, foi suprida, o recurso de embargos não alcança conhecimento, tendo em vista a manifesta intempestividade do recurso de revista, ora verificada. Com efeito, o eventual provimento destes embargos para que a Turma examine o mérito do agravo de instrumento não traria qualquer proveito à embargante, pois o objetivo deste recurso é provocar o processamento do recurso de revista, que se apresenta, no caso, intempestivo. Prevalece, assim, o princípio constitucional que assegura a duração razoável do processo, inscrito no artigo 5º, inciso LXXVIII. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-814.633/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS BEVILAQUA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.**

Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos, se a pretensão do então Embargante não encontra guarida nas exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, corretamente invocada como óbice à admissibilidade dos embargos.

**PROCESSO** : A-E-RR-816.524/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO DE SOUZA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : GIGANTE DOS PISOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO NÃO CONHECIDO - PETIÇÃO APRESENTADA POR TRANSMISSÃO ELETRÔNICA FAC-SÍMILE NÃO CONFIRMADA PELA JUNTADA DO ORIGINAL DA PETIÇÃO**

Não se conhece de apelo interposto por meio de transmissão eletrônica fac-símile se não for juntada, no prazo legal, o original da petição enviada.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-134/2002-094-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEI ROGÉRIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** O Recurso não merece conhecimento em face da incidência da Súmula 422 do TST como óbice.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-276/1995-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : J. C. SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO BASTOS ALARCON  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOUZA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-391/2004-013-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : SELVINO GRUTZMANN  
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO  
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-544/2003-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : IZILDINHA DE JESUS ARAUJO  
ADVOGADO : DR. ENEAS PAES DE ARRUDA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL.** Encontra-se desfundamentado o recurso de embargos quando não indicada violação a dispositivo de lei nem colacionada jurisprudência para confronto de teses.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-577/2000-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : CÉLIA THAÍS PEDRAS VENUTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO**

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela Quinta Turma do TST (Pleno, 29/6/2005), fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

2. A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em conflito negativo de competência possui força vinculante em relação ao juízo a quem for atribuída a competência material, como no caso, devendo este abster-se de insistir nos argumentos que animaram o órgão a suscitar o referido conflito. Os efeitos dessa decisão não se restringem ao processo onde foi decidido o conflito. Precedentes desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-612/2003-021-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA  
EMBARGADO(A) : CARLOS LUIZ FERREIRA  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-718/1996-121-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR A. SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. INAPLICABILIDADE.** "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego" (Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte).

**HORAS IN ITINERE E HORAS EXTRAS.** Segundo o disposto na Súmula 422 desta Corte, "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-782/2000-044-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : APARECIDA ANGÉLICA FREITAS CAMILE  
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei federal e da Constituição da República indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AG-AIRR-827/2003-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : CELSO LOPES  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-907/2003-070-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : CHOZO HAYAMASHIDA  
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese, não havendo falar em ofensa aos arts. 896 da CLT e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-927/2003-014-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : DJALMA LIMA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-943/2001-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : APARECIDA DONIZETI BELOTTI DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-947/2003-022-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ALOÍCIO MAGNO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese, não havendo falar em ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.** "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST). Assim, não tendo a reclamada impugnado a aplicação da Súmula 297 do TST, adotada pela Turma como fundamento do não-conhecimento do Recurso de Revista por afronta aos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e 6º, inc. III, da Lei Complementar 110/2001, não há como conhecer do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-952/2003-006-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : BALTAZAR GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC.** Tendo a Turma consignado ter havido violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e tendo dado provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do pedido, a insurgência da reclamada, ao sustentar que a Turma violou o disposto no art. 515, § 3º, do CPC porque, segundo afirma, afastou a prescrição e adentrou no mérito da causa, além de estar dissociada da realidade dos autos, não revela sua sucumbência.

**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-960/2003-133-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : GEORGE BISPO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO  
EMBARGADO(A) : BRASKEM S.A.  
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** A decisão da Turma está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que prevê a vigência da Lei Complementar 110/2001 como marco inicial da prescrição para reclamar o direito à correção do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-962/2003-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA LUIZA DUÓ MOLINA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.021/2003-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : CUSTÓDIO FERREIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** O Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que não contém o fundamento de fato pelo qual a reclamada entende merecer reforma a decisão recorrida.

**FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** Além de não ser admissível recurso de revista ou de embargos por violação a norma infraconstitucional em processo submetido ao rito sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, a questão relativa à ausência de interesse de agir não constou das razões do Recurso de Revista, consistindo em inovação recursal a argumentação constante nas razões do Recurso de Embargos.

**ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não há falar em violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, uma vez que o pagamento do acréscimo sobre o FGTS efetuado à época da rescisão contratual e calculado sobre montante monetariamente defasado não constitui ato jurídico perfeito, que somente se configuraria se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto do adicional do FGTS.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.089/2003-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO ÁLVAREZ ECHENIQUE E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A decisão da Turma está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 e com a Orientação Jurisprudencial 341, ambas da SBDI-1 desta Corte, razão por que permanece incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.125/2003-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : AYRTON DE FIGUEIREDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 23/2003 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA**

1. A apreciação da questão jurídica ou da matéria fática pelo Tribunal Regional é o que se denomina prequestionamento (Súmula 297 do TST), pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Por essa razão, esta Corte explicitou na Instrução Normativa 23/2003 (inc. II, alínea "a") o ônus da parte recorrente consistente na transcrição do trecho da decisão recorrida que demonstra o prequestionamento da matéria abordada no recurso de revista.

2. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.141/2003-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.261/2000-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DE PAULA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : RECAUCHUTADORA COLATINENSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Embargos quando constatada sua intempestividade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.322/1991-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIZA RITA DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.391/2004-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELI MARIA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALTEVIR L. SARMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.** A Turma não apreciou a questão relativa ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada sob o enfoque dos termos do acordo proposto mediante a Lei Complementar 110/2001, e a reclamada não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.443/2003-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA DAS GRAÇAS AMORA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** A decisão da Turma está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que prevê a vigência da Lei Complementar 110/2001 como marco inicial da prescrição para reclamar o direito à correção do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Não há falar, portanto, em violação ao dispositivo da Constituição da República indicado no Recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.482/2003-101-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : DORIVAL INÁCIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento da afronta perpetrada ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC e, em consequência, absolver a reclamada da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01".

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.499/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIOANAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
**EMBARGADO(A)** : VALDELI DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.686/2003-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ILACIR MARQUES SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice da ilegitimidade do protocolo de interposição do Recurso de Revista, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. LEGIBILIDADE.** Resta perfeitamente legível a data do protocolo da petição de encaminhamento do Recurso de Revista, não havendo falar, por consequência, em deficiência de traslado.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.957/2002-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADO(A) : ROSELI FÁTIMA DE CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.003/1998-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MÁRIO LUIZ PINTO  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.185/2002-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ANDRESA MATOS GUEDELUNAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Desse modo, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao bancário cuja jornada excede de seis horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-2.878/2002-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DO SOCORRO GOMES SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ACÓRDÃO DA TURMA E DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A argumentação relativa à "insipiência de fundamentação do Regional" constitui inovação recursal, uma vez que não constou das razões do Recurso de Revista. O conteúdo das razões da parte, relativamente à nulidade do acórdão da Turma, é genérico, não havendo indicação específica do ponto em que a decisão recorrida foi omissa, contraditória ou obscura.

**HORAS IN ITINERE.** Estando a decisão do Tribunal Regional fundamentada na constatação de que o local de trabalho é de difícil acesso e não é servido por transporte público regular, não há falar em má-aplicação do item I da Súmula 90 do TST (ex-Súmula 90 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-4.204/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não havendo elementos que comprovem que a procuração foi juntada aos autos principais no prazo de sua validade, uma vez que a numeração das folhas não tem seqüência que indique que o traslado se deu a partir dos autos principais e nem mesmo que tivesse sido apresentada juntamente com a contestação, conforme argumenta a parte, restava à Turma apreciar a regularidade de representação frente aos elementos efetivamente constantes dos autos. Assim, outra solução não havia senão a de não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação, em face da existência no instrumento de mandato de expressa cláusula de validade, que não foi atendida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-5.107/2000-662-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. INAPLICABILIDADE. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego" (Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-18.984/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : CELSO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-21.144/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SKF DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : ALCIDES MENDES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de recurso a que se procedeu por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-24.104/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : PEDRO MARIANO BORBA NETO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-24.160/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ROBSON MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-30.349/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : WAGNER LUIZ DE FAVRE  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
 EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-33.635/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MÔNICA CAIRRAO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS APARECIDO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei federal e da Constituição da República indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-AIRR-40.815/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP  
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
 EMBARGADO(A) : YOSHIKAZU SUZUMURA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRINSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-46.523/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PRIMO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-54.528/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SUELI INES DA SILVA MARIANO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-58.529/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ALCIVAN XAVIER DE SOUSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO.** O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-359.982/1997.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : LUCIVAL DE ANDRADE MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-405.765/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : RICARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST.** Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos honorários advocatícios e tendo a reclamada, nas razões de Recurso de Revista, indicado violação aos arts. 14, §§ 1º e 2º, 15 e 18 da Lei 5.584/70, sob o argumento de que o reclamante não comprovou sua insuficiência econômica, não há falar em má-aplicação da Súmula 126 do TST, uma vez que a aferição da veracidade da assertiva da parte exigiria o reexame de fatos e provas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-425.463/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMELO CUNHA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO.** Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-E-RR-466.192/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO BRUNO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO.** Nega-se provimento ao Agravo quando os agravantes não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-ED-RR-478.291/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA LOPES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mesmo em decisão contrária aos interesses do embargante, apresentou solução para o litígio e está satisfatoriamente fundamentada, não havendo falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A argumentação relativa à ausência de manifestação do Tribunal Regional do Trabalho sobre as questões objeto dos Embargos de Declaração constitui inovação recursal, uma vez que não extrai das razões do Recurso de Revista.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA.** Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que o exercício da função de confiança alegada pelo reclamado não foi provado, o deferimento de horas extras não contraria a orientação contida na Súmula 204 do TST nem afronta o art. 224, § 2º, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-516.375/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOSÉ ÉDISON TAVARES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DE REGULAMENTO EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO EXCEDE O ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.** Sendo fato notório que as normas regulamentares do BANRISUL são de observância obrigatória em área territorial que extrapola os limites de atuação do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, o conhecimento do Recurso de Revista interposto em data anterior à atual redação da alínea "a" do art. 896 da CLT, por divergência na interpretação de dispositivo regulamentar, oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, não viola o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-518.573/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. EFEITOS.** Os arts. 229 e 233 da Lei 6.404/76 estabelecem que a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, pressuposto fático não consignado no acórdão regional, cuja aferição mostra-se inviável nesta fase processual, em face da natureza extraordinária dos Recursos de Revista e de Embargos, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-539.222/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOÃO JORGE NUNES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-539.260/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ANA MADALENA MENGHETTI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-546.976/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : PEDRO CREMM PONTES  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa a dispositivo de lei federal, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-546.981/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ELÍSIO REIS MACIEL

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANE S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, porque o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação ao art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST, condenar o reclamado ao pagamento da parcela "HORAS EXTRAS HAB (INCORP)", conforme pleiteado na inicial, bem como dos reflexos devidos, atribuindo, em consequência, à condenação o valor de R\$ 1.600,00, e custas em R\$ 32,00, a cargo do reclamado.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**HORAS EXTRAS INCORPORADAS. SUPRESSÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 DO TST.** No presente caso se discute a supressão do pagamento de horas extras habituais, que, durante aproximadamente dois anos, foram pagas sem a devida contraprestação, peculiaridades não previstas na Súmula 291 do TST, razão por que esse verbete se revela inaplicável na hipótese. Saliente-se, ademais, que o recebimento da referida parcela por período superior a dois anos sem a exigência de prestação de serviços em sobrejornada constituiu benefício que se incorporou ao contrato de trabalho do reclamante, e a posterior supressão pelo reclamado importou em alteração ilícita com ofensa ao art. 468 da CLT. Frise-se que o Direito do Trabalho é regido, dentre outros, pelo princípio da primazia da realidade, possibilitando, dessa forma, que as vantagens auferidas no curso do contrato, embora não expressas, se incorporem aos direitos do empregado. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-558.233/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE DISAPEL - ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO

**EMBARGADO(A)** : JANETE SOUZA DA SILVA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR MELLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-560.884/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : PEDRO JOSÉ CAMARGO NETTO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei federal e da Constituição da República indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-565.288/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MENDES CALLADO

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**EMBARGADO(A)** : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS

**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-575.326/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : CECÍLIA PAULINA DE SOUZA VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO LOPES BOSON

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-591.073/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**EMBARGANTE** : HILDA LUSTOSA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos.

**EMENTA:RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.**

**DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI. LICITUDE. A jurisprudência do Tribunal orienta no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual.**

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. HORA EXTRA.** Na espécie, não há contrariedade à Súmula 253 do TST, porque o Tribunal Regional concluiu pela natureza salarial da parcela e asseverou que seu pagamento era feito praticamente todos os meses, não se tratando, portanto, de gratificação semestral.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-638.401/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : KATERINE MARY SILVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

**ADVOGADA** : DRA. ANITA PEREVERZIEV

**ADVOGADO** : DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há falar em nulidade quando a decisão proferida expende fundamentação expressa sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-650.432/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : JANE CLARICE PEDROSO ROCHA

**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

**EMBARGADO(A)** : SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-654.085/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

**EMBARGADO(A)** : ÂNGELA CARRIEL GAVANSKI SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA.** O Recurso de Revista efetivamente que não merecia conhecimento ante o óbice das Súmulas 126 e 333 do TST. Incólume, pois, o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-664.407/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : JOÃO MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**ADVOGADO** : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**EMBARGADO(A)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

**EMBARGADO(A)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos, nos termos do voto condutor.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-697.630/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO RENATO VILHENA VALADARES

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 453 da CLT e 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho firmado após a aposentadoria, em relação a este, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, não há falar em direito ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria, tampouco em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-701.782/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : DAMIÃO SANTOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. DIRCEO VILLAS BÔAS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "promoções trienais - pedido sucessivo", por violação ao art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que aprecie o pedido sucessivo de promoções trienais.



**EMENTA:INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS.** Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

**PROMOÇÕES TRIENAIS. PEDIDO SUCESSIVO.** Sendo as promoções trienais verdadeiro pedido sucessivo e sendo refeito o pedido principal de promoções bienais com fundamento nos ACTs, os autos devem retornar ao Tribunal Regional para apreciação do pedido sucessivo.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-708.599/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA** : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES  
**PROCURADOR** : DR. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO NORBERTO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-718.026/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANANIAS LEMOS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS.** Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-743.877/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. HILDO PEREIRA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há falar em nulidade quando a decisão proferida expende fundamentação expressa sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Considerando-se que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II, não há falar em direito ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria, tampouco em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade (Súmula 363 do TST e Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-803.910/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CRISTIANO DE OLIVEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o

legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-816.058/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ENEISE MARIA ALBERGARIA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO.** "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST). Assim, não tendo a reclamada impugnado a aplicação das Súmulas 126 e 297 do TST, adotadas pela Turma como fundamento do não-conhecimento do Recurso de Revista, não há como conhecer do Recurso de Embargos, porque desfundamentado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-816.139/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAR-8/2003-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**RECORRIDA** : EDNA PINHEIRO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região no julgamento do Recurso Ordinário nº TRT/RO 5423/97 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a pretensão deduzida na Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Decisão rescindida em que se determinou a reintegração da Reclamante em face da não-motivação do ato demissionário. "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade" (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-26/2005-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO** : AMAURI DA SILVA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário do Banco impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1062/2002-007-06-00-0, perante a 7ª Vara do Trabalho de Recife/PE. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO DO BANCO EXECUTADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.** De acordo com o item III da Súmula nº 417 do TST, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Nestes termos, há de se dar provimento ao recurso ordinário, para se conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário penhorado, pertencente ao impetrante, enquanto provisória a execução.

**PROCESSO** : ROAR-42/2002-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**RECORRIDO** : EDUARDO CAGLIARI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MÁTIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 459, parágrafo único da CLT), julgar procedente a presente ação rescisória, rescindindo, no particular, o v. acórdão de fls. 321/326 e, consequentemente a parte do v. acórdão de fls. 335/336 que no julgamento os embargos de declaração opostos pelo autor tratou da questão sub judice, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULAS Ns 83/TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEIS.** A v. decisão rescindida foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, atual Súmula nº 381, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Aplicação na espécie do que dispõe o item II da Súmula nº 83 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência desta Egrégia Corte, substanciada na Súmula nº 381, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Pouco importa se o salário era pago no próprio mês da prestação de serviços, posto que não há direito adquirido ao recebimento do salário em determinada data. A lei determina apenas que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-69/2005-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : ALTAMIRA CATARINA FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ILHÉUS  
**PROCURADOR** : DR. RAFLE MUNIZ SALUME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamentos diversos.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO.** Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja rescisão busca o autor, trata-se de sentença que acolheu a arguição de coisa julgada para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido inicial de pagamento de gratificação. Vê-se, claramente, que no caso é contra a questão processual posta à controvérsia - violação à coisa julgada - é que a autora se insurge, pretendendo afastar-la para

obter o pronunciamento pelo Juízo primário a respeito dos argumentos deduzidos na reclamação trabalhista. Ressalte-se, por oportuno, não tratar o caso daqueles contemplados pela Súmula nº 412 do TST, que admite a discussão de questão processual em sede de rescisória, desde que seja "pressuposto de validade de uma sentença de mérito", o que efetivamente, não é o caso dos autos. Recurso ordinário não provido, ainda que por fundamentos diversos.

**PROCESSO** : ROAR-88/2005-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : WILSON DOS REIS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A UM DOS ÔBICES DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA NO 422 DO TST.** 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente todos os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, em cumprimento ao princípio da dialeticidade do processo. Assim, considera-se infundado o apelo quando a parte não impugna dialeticamente todos os fundamentos da decisão atacada (Súmula nº 422 do TST), que poderá substituir pelo fundamento não atacado. 2. "In casu", a decisão recorrida concluiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por entender que o Autor não cumpriu a determinação judicial quanto à emenda à inicial, pois, no prazo legal, tão-somente requereu a prorrogação do prazo concedido para autenticação das peças essenciais, porém, quedou-se silente em relação à outra razão da emenda, qual seja, o fato de que da narração dos fatos não decorria logicamente o pedido e nem havia demonstração plausível das violações constitucionais apontadas, daí porque o Regional indeferiu a exordial, concluindo que: a) tanto a sentença de 1º grau quanto o aresto regional não trataram da prescrição, pois julgaram o mérito da causa sustentando que a supressão do auxílio-alimentação foi perfeitamente legal; b) o Autor, apesar de argumentar que a matéria era de interpretação controvertida, não demonstrou a violação da Carta Magna, fundamentando a ação apenas quanto à violação do art. 468 da CLT. 3. O Reclamante, nas razões do recurso ordinário, em clara atecnia recursal, não infirmou a motivação dúplice da decisão recorrida, pois tão-somente se insurgiu contra a extinção do processo, presentemente em virtude de não terem sido autenticadas as peças essenciais à lide rescisória, permanecendo silente quanto ao fundamento de não ter emendado a exordial no sentido de que da narração dos fatos não decorria logicamente o pedido e nem havia demonstração plausível das violações constitucionais apontadas, sob os dois aspectos supracitados, sendo inafastável a conclusão de se tratar de recurso desfundamentado, a teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-89/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : GUILHERME AUGUSTO PIRES DA SILVA ASSIS MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER FABRILLO ROSA  
**RECORRIDO** : FRANCISCO TIMBÓ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**RECORRIDA** : EDITORA CINCO DE ABRIL LTDA. (RAMIREZ MOACIR POZZA)  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Tratando-se de mandado de segurança interposto por terceiro interessado, na fase de execução, o Exequente e o Executado na reclamação trabalhista em que foi proferido o ato impugnado são litisconsortes passivos necessários, porque afetados por eventual concessão da segurança. Assim, o desenvolvimento válido e regular do processo depende da citação deles, nos termos do artigo 47, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 19 da Lei nº 1.533/51. No caso dos autos, embora o processo tenha seguido sua tramitação normal no âmbito do Tribunal de origem, os Impetrantes não forneceram o endereço do Segundo Litisconsorte necessário, nem atenderam à determinação no sentido de promover a sua citação, deixando transcorrer, in albis, o prazo fixado para fornecer o endereço atualizado da parte, ou requerer o que entendesse de direito. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 631 da Suprema Corte. Processo extinto sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-89/2005-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
**ADVOGADO** : ARNALDO BLAICHMAN  
**RECORRIDO** : CELSO SAMPAIO DE SIQUEIRA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto da ação de segurança, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 307 e 357.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO RECORRÍVEL. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários. Constatando-se que no feito principal, no qual ajuizada a ação trabalhista principal, sobreveio provimento jurisdicional definitivo, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual da impetrante a tutelar (CPC, art. 267, VI).

**PROCESSO** : ROAR-130/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : MIGUEL DOMINGOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FIORANI  
**RECORRIDO** : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão das decisões acostadas aos autos às fls. 43, 52 e 58. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, quanto ao pedido de rescisão de decisão de fls. 27/29, ainda que por fundamentos diversos.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PEDIDO DE RESCISÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS ÀS FLS. 43, 52 E 58. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO LEGAL. RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. presente caso, as decisões, cuja a rescisão busca o autor, são aquelas proferidas nos despachos que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, por deserto e não reconsiderou os termos do despacho supracitado por não estar o autor assistido por seu sindicato profissional; e, de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante por considerar preclusa a oportunidade de requerimento dos benefícios da justiça gratuita. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. E é contra esta decisão que o autor se insurge, pretendendo rescindi-la para obter o pronunciamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a respeito dos argumentos deduzidos na reclamação trabalhista. Incidência, na espécie, do item IV da Súmula nº 192 do TST. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido. **PEDIDO DE RESCISÃO DA DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 27/29. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS Ns 83 DO TST E 343 DO STF.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST, quando se tratar de matéria com índole constitucional. **REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 41 E 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** "Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988" (item II da Súmula nº 390 do TST). Recurso ordinário não provido, ainda que por fundamentos diversos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-137/2002-000-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EDNA LÚCIA MACEDO COSTA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURICIO PESSÓIA LIMA  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-137/2003-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO HUMBERTO PARANÁ FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EDILMA FLORIANO MOURA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALES  
**RECORRIDA** : BOM PREÇO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano F. de Faria Fernandes, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII, DA CF E ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADOS.** 1. Não viola o art. 7º, XIII, da CF a decisão que indefere o pagamento de horas extras e de domingos e feriados laborados asseverando, com base na prova dos autos, que o Obreiro se enquadrava na exceção do art. 62, II, da CLT, uma vez que o dispositivo consolidado foi recepcionado pela atual Carta Magna, disciplinando situação distinta não sujeita à jornada normal, não colidindo, portanto, com a regra fundamental, mas, pelo contrário, completando a norma genérica. 2. O erro de fato apto a fundamentar a desconstituição dos efeitos da coisa julgada é aquele que resulta da declaração, por um defeito de percepção do julgador, da existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que em verdade ocorreu. Tendo a decisão se baseado na prova dos autos para concluir que o Obreiro não se submetia a controle de horário e indeferir as verbas pleiteadas, não se configura o erro de fato. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-137/2004-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : WILLIAN SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
**RECORRIDO** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO.** Segundo as Súmulas nos 83 desta Corte e 343 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória, por violação de lei, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo de lei de interpretação controvertida nos Tribunais. Na hipótese dos autos, a questão relativa ao cômputo do marco prescricional da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários somente foi pacificada após a prolação da decisão rescindenda, com sua inclusão na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, desta Corte. Não há sequer a possibilidade de rescisão do julgado pela invocada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, porque a hipótese de violação de que trata o artigo 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei. A alegada ofensa ao citado artigo constitucional somente autorizaria o corte rescisório se a decisão rescindenda recheasse o marco inicial para o cômputo da prescrição a partir da ruptura do vínculo, o que não ocorreu, porquanto aquele julgador entendeu ser aplicável a prescrição total, computável a partir do ajuizamento da ação trabalhista. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-154/2005-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ANDRADE COUTO LISONI  
**RECORRIDA** : ZILDA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto da ação de segurança, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 302 e 337.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO RECORRÍVEL. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários. Constatando-se que no feito principal, no qual



ajuzada a ação trabalhista principal, sobreveio provimento jurisdicional definitivo, a extinção do presente processo, no qual ajuzada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual da impetrante a tutelar (CPC, art. 267, VI).

**PROCESSO** : ROMS-169/2002-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA ALBERTINASE  
**RECORRIDA** : COOPROLIMP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE LIMPEZA DE RIO CLARO  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. SÚMULA 414, ITEM III, DO TST.** Mandado de Segurança impetrado contra decisão que deferiu o pedido liminar formulado pelo Ministério Público do Trabalho nos autos da Ação Civil Pública principal. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Incidência da Súmula 414, item III, do TST. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-186/2005-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : SAMUEL CARLOS PEREIRA NETO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO ESTRELA CORDEIRO  
**RECORRIDA** : ANGELITA PEREIRA DE SOUZA  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 3ª DO VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST.** Constata-se a ausência de autenticação da cópia do ato impugnado e dos outros documentos que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-243/2004-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : HERMES BALTAZAR SIMÕES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCÍLIA METZKER SILVA BRÊTAS  
**RECORRIDA** : RAMAL DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO SILVA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-ROAG-252/2000-000-15-01.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ÉDISON LUIS BONTEMPO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADOS** : PERSIS CARVALHINHO POMPEU E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto, mantendo inalterada a decisão embargada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.** Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que resultou incólume o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, porquanto o afastamento da decadência, por decisão desta Corte, tão-somente vincula o Tribunal de origem quanto à referida questão, não obstando a possibilidade de nova extinção do processo, por ausência de pressuposto de cabimento do mandamus.

**PROCESSO** : ROAR-259/2005-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : FERNANDO ANTÔNIO MEDINA DE LUCENA  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO VIANA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, com exame do mérito, pela decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, excluindo da condenação imposta no acórdão recorrido os honorários advocatícios deferidos. Custas já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELO INCABÍVEL. HIPÓTESE QUE NÃO PROTRAI O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 100, III, DO TST.** Constitui entendimento pacífico na jurisprudência trabalhista, que o prazo decadencial, na Ação Rescisória, deve ser contado a partir do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Contudo, excepciona-se dessa regra a hipótese em que houve a interposição de recurso intempestivo ou incabível. Na hipótese vertente, o Autor interpôs Embargos (art. 894/CLT), pretendendo a reforma de acórdão proferido pela 3ª Turma mediante o qual se negou provimento a Agravado de Instrumento porque não demonstradas as violações de lei argüidas e em razão dos óbices contidos nas Súmulas 23 e 126 do TST, tendo o Relator denegado-lhe seguimento, com fundamento na Súmula 353/TST. Inexistindo dúvida, pois, acerca do descabimento do aludido Recurso, na espécie, a sua interposição não teve o condão de adiar o termo inicial do prazo decadencial, para a data do trânsito em julgado da decisão proferida em tal Apelo (Súmula 100, III, do TST). Processo que se julga extinto, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 14 DA LEI 5.584/70.** Não comprovada a satisfação dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, deve-se excluir da condenação imposta no acórdão recorrido a verba advocatícia deferida.

**PROCESSO** : ROAR-296/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : RAFAEL MACHADO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR CANQUERINO  
**RECORRIDA** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1 - VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I -** O corte rescisório não se viabiliza à luz do inciso V do art. 485 do CPC. Isso diante da constatação de que foram declinados na decisão rescindenda os fundamentos que ensejaram a conclusão pela improcedência da reclamação trabalhista. II - Proferida decisão fundamentada, embora contrária aos interesses do autor da rescisória, razão pela qual inviável reconhecer-se violação dos arts. 485, II, do CPC, 832 da CLT, e 5º, XXXV e LIV, da Constituição. **2 - DOCUMENTO NOVO. I -** É sabido ser imprescindível para a desconstituição de decisão com fundamento no inciso VII do art. 485 da CLT tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. II - Nesse passo, não logrou o recorrente comprovar o justo motivo para não ter feito a juntada dos referidos documentos nos autos da reclamação trabalhista. III - Registre-se, de qualquer forma, que o carimbo apostado nas referidas carteiras de identificação, indicando que o reclamante seria Treinador, não se mostrava suficiente, por si só, para assegurar-lhe pronunciamento favorável. IV - Isso diante do fato suscitado pela reclamada na defesa, de que o autor desempenhava mera função de monitor, auxiliar no treinamento dos atletas, integrando a comissão técnica da equipe juvenil de futebol, alegação considerada verdadeira pela decisão rescindenda diante da pena de confissão aplicada à parte contrária em razão de seu não-comparecimento à audiência em que deveria prestar depoimento. **3 - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO.** "O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia." (Súmula nº 404/TST). **4 - ERRO DE FATO. I -** É imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão,

que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. II - Nesse passo, observa-se que a decisão rescindenda, ao concluir pela inexistência do vínculo de emprego, o fez considerando a confissão ficta do reclamante, a gerar presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamada. III - Daí se conclui que o julgador não deixou de perceber a existência de documentos juntados pelo reclamante. IV - Ao contrário, deixou deliberadamente de examiná-los, diante da presunção de veracidade das alegações expendidas na defesa, conclusão cujo suposto equívoco induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento e não de erro de fato. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-307/2003-000-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : RETÍFICA CARVALHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO  
**RECORRIDAS** : FRANCISCA EDILMA LIMA DUARTE NATAL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BONIFÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - julgar procedente em parte a Ação Rescisória para desconstituir parcialmente a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Rio Verde/GO nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.971/01-6, no tocante à pretensão de indenização decorrente de dano moral; II - determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo Cível para que aprecie a pretensão de indenização decorrente de danos morais, como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Decisão rescindenda em que, após a declaração de incompetência do Juízo Cível para julgar a ação de indenização, a Vara do Trabalho da Comarca de Rio Verde - GO condenou a Reclamada a pagar à esposa e à filha do empregado falecido indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que levou aquele a óbito. Ação rescisória ajuzada com fundamento no art. 485, II, do CPC. Constatação de que as Autoras do processo originário formularam dupla pretensão de indenização, a saber: um, por dano material, por meio do qual se pretendeu a condenação da Ré ao pagamento do seguro de vida obrigatório previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal; e outro por dano moral, resultante da dor e sofrimento causado às Autoras pela morte de seu pai e marido. Competência da Justiça do Trabalho quanto à primeira pretensão, haja vista que a obrigação de contratar seguro contra acidentes de trabalho pressupõe a existência de um contrato de trabalho ou relação de emprego. No que respeita ao segundo pedido, não detém esta Justiça Especial competência para apreciá-lo, na medida em que as Autoras invocam como causa de pedir a dor sofrida pelo falecimento do empregado. O alegado trauma emocional guarda relação com perda do ente querido, ou seja, o que se invoca é o sofrimento próprio das Autoras, e, não, qualquer direito songado pertencente ao de cujus. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, a fim de julgar parcialmente procedente a pretensão desconstitutiva, tendo em vista a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de dano moral, feito em nome próprio pelas Autoras. Determinação de remessa dos autos ao MM. Juízo Cível, para que aprecie a pretensão de indenização decorrente de danos morais, como entender de direito.

**PROCESSO** : ROAR-313/2003-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : JOSÉ LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido contido na Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão de fls. 74/87, proferido pelo TRT da 10ª Região, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir o pedido de recolhimento de FGTS e multa de 40% sobre a parcela relativa ao salário-habituação moradia pago durante toda a contratualidade, bem como sobre a diferença deferida no acórdão rescindendo, a serem apurados em liquidação de sentença e corrigidos monetariamente, observada a prescrição trintenária. Custas em reversão.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 23, § 5º, DA LEI 8.036/90. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O acórdão rescindendo, ao afastar a aplicação da prescrição trintenária, fê-lo ao argumento de que o pedido de FGTS era acessório, já que dizia respeito às parcelas principais (salário-utilidade habituação) que se encontravam prescritas. Partindo de tais premissas, ainda que equívocas, conforme alega o Autor, tem-se que a decisão foi proferida em consonância com o atual entendimento contido na Súmula 206 do TST, que interpreta o dispositivo de lei apontado como violado. **ERRO DE FATO. RECEBIMENTO DAS PARCELAS SALARIAIS SOBRE AS QUAIS INCIDE O FGTS, NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. CIRCUNSTÂNCIA INCONTROVERSA.** Conforme se extrai dos documentos juntados, o acórdão rescindendo declarou prescrito o direito de se pleitear o re-

colhimento do FGTS, bem como da multa de 40% sobre a parcela salário-habitação, com base na afirmação equivocada de que se encontrava prescrito o próprio direito de ação para buscar a verba salarial. Não se atentou, contudo, que era incontroverso o fato de o então Reclamante sempre ter recebido a aludida parcela e de que ela sequer havia sido objeto do pedido contido na Reclamação Trabalhista, tendo a primeira circunstância inclusive sido reconhecida no acórdão rescindendo quando afirmou, noutro tópico do Recurso Ordinário, não haver "dúvidas quanto ao pagamento do auxílio-moradia" (fl. 83). A única questão diretamente ligada ao salário-habitação que se discutiu nos autos foi se houve ou não redução salarial quando o Banco passou a pagar apenas 70% do valor de locação do imóvel, não tendo sido levantada qualquer suspeita acerca do seu recebimento durante todo o pacto laboral, sendo certo que o pedido de FGTS e da multa de 40%, por sua vez, teve como causa de pedir a ausência do seu recolhimento sobre aquela parcela recebida. Caso a decisão rescindenda tivesse se atentado para tal fato, que foi inclusive levantado nas razões do Recurso Ordinário, certamente teria sido outro o desfecho da demanda, já que o entendimento jurídico ali esposado, partindo da realidade fática correta, seria suficiente para dar ganho de causa ao ex-empregado. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-324/2004-000-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : ELTON GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR  
**RECORRIDA** : EQUIPAFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO APROPRIADO.** Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAR-327/2002-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGANTES** : ROSANGELA MARIA PINTO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO  
**EMBARGADOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES - AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO DOS "PLANOS BRESSER E VERÃO" À DATA-BASE DA CATEGORIA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 35 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 322, AMBAS DO TST - CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA PARA AMBAS AS PARTES.** 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma contradição, obscuridade e omissão nas questões que compõem a decisão, que: a) deu provimento à remessa de ofício e ao apelo voluntário da União, para limitar a condenação dos "Planos Bresser e Verão" à data-base da categoria, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 e da Súmula nº 322, ambas do TST; b) negou provimento ao recurso adesivo dos Reclamantes. 3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo dos Embargantes é a revisão do julgado, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAR-327/2004-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO  
**RECORRIDO** : PAULO MARCELO FOERSTER  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE GABRIEL FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.** "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." (Súmula n. 422 do TST).

**PROCESSO** : ROMS-347/2004-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
**RECORRIDA** : AVENTIS PHARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO** : ANTARES PEDROSO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso, por falta de interesse recursal.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** In casu, a impetrante, na qualidade de empresa executada, impugnando o ato judicial que deferiu em sentença a imediata reintegração do reclamante no emprego, impetrou mandado de segurança, que foi concedido na origem, daí não se constatando a existência de interesse público na proteção do exequente, que ostenta neste feito a condição de terceiro interessado. O provimento jurisdicional não compromete a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis, inexistindo interesse recursal do Ministério Público do Trabalho na espécie. Ao litisconsorte passivo necessário e parte vencida nos autos do mandamus cabia a interposição deste apelo, a fim de defender seu interesse exclusivamente patrimonial privado, consistente no descabimento da medida extrema. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho não conhecido, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1/TST.

**PROCESSO** : ROAR-347/2004-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRENTE** : MEIRA DE CÁCIA DAMASCENA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, apenas para excluir os honorários advocatícios; II - julgar prejudicado o recurso adesivo da Reclamante.

**EMENTA:I) AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST.** 1. A falta de autenticação da decisão rescindenda (verificada "in casu"), trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST). 2. Por outro lado, reputa-se indevida a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, "in casu", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST, porque não restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, uma vez que a Reclamante não está assistida por sindicato, já que contratou o seu advogado de forma particular e direta. Recurso ordinário do Reclamado parcialmente provido. **II) RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE - PREJUDICADO.** Em face do provimento parcial do apelo patronal, calcado nas Orientações Jurisprudenciais nos 305 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST, resta prejudicada a análise do recurso adesivo da Reclamante. Recurso adesivo prejudicado.

**PROCESSO** : ROAR-358/2005-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : SÉRGIO LUÍS PEREIRA BARRETTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-452/2004-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : JOÃO VENÂNCIO CYSNE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA  
**RECORRIDOS** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUPER CENTER VENÂNCIO 2000 E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Autor.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO GROSSEIRO.** In casu, a interposição de Recurso de Revista com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial bem como em expressa remissão ao artigo 896 da CLT configura erro grosseiro, em razão da clareza do artigo 895, "b", da CLT, no sentido de ser cabível o Recurso Ordinário das decisões definitivas dos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária, como no caso da Ação Rescisória. Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso do Autor não conhecido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-456/2004-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : DISTRITO FEDERAL (TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUIZZI  
**RECORRIDA** : RÉVIA DANUTA OLIVEIRA SILVANO  
**RECORRIDA** : THE TIMES TERCEIRIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Pretensão rescisória embasada em vulneração do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Incidência do preceituado na Súmula nº 331, IV, do TST. Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-505/2004-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
**RECORRIDA** : PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por motivo diverso, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-517/2004-000-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES AVULSOS NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO.** No artigo 14 da Lei nº 5.584/70 não se incluiu o benefício da justiça gratuita ao empregador. Na hipótese, trata-se de pessoa jurídica (sindicato), enquanto o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, tão-somente, prevê tal possibilidade ao hipossuficiente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RXOF E ROAR-519/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDOS** : ALBINO QUARESMA FILHO (ESPÓLIO DE) E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade não conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO.** Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 3.969,32 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelos Réus, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Hipótese verificada no caso concreto. Entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido para julgar improcedente o pleito, encontra-se o reexame de fatos e provas e ausência de prequestionamento. A Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente todos os fundamentos da decisão recorrida, preferiu renovar os argumentos expendidos na inicial da Rescisória acerca da violação direta de preceitos de Constituições Federais e da CLT, ante o reconhecimento do vínculo empregatício sem a aprovação prévia em concurso público. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-559/2003-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : LENIVALDO HENRIQUE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WADII HABIB BOMFIM

**RECORRIDA** : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO PRODUZIDO POSTERIORMENTE À DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE.** O documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão rescindenda é aquele ignorado pela parte ou impossível de ser utilizado à época, devendo ser, por si só, suficiente a garantir ao Autor pronunciamento favorável, devendo ainda ser preexistente à decisão rescindenda, nos termos da Súmula nº 402 desta Corte e da inteligência do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Assim, na hipótese dos autos, é impossível o acolhimento da tese do Recorrente quanto à existência de documento "novo", pois produzido posteriormente à prolação da decisão rescindenda. **AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O sistema para entrega de citação e notificação na Justiça do Trabalho é o de via postal, como disposto no artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, no Processo do Trabalho, não há exigência de citação pessoal, bastando que ela seja entregue no endereço do Réu. Na hipótese dos autos, foi confirmado o recebimento da citação por um empregado da Reclamada que se encontrava no interior da empresa no momento citatório. Assim, se este trabalhador extraviou o documento, não foi desrespeitada a regra contida no artigo acima referenciado, apontado como violado pelo Recorrente. Por fim, tendo a parte interposto recurso ordinário naquela reclamatória trabalhista vindicando a nulidade ora pretendida, mostra-se inconcusso ter-se utilizado da presente ação como sucedâneo recursal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAR-565/2004-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

**RECORRIDO** : JOÃO GERALDO BRAGA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo da época da prestação dos serviços, com a devida atualização monetária. Custas da presente ação rescisória invertidas, pelo Reclamante.

**EMENTA:I) AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE A REMUNERAÇÃO, E NÃO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 192 DA CLT CONFIGURADA - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 2 DA SBDI-1 E 2 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 228, TODAS DO TST. 1. O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI ambas do TST, acompanhando a Súmula nº 228 desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 desta Corte, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. 2. Nesse sentido, verifica-se que a decisão rescindenda efetivamente violou o art. 192 da CLT, na medida em que determinou a adoção da remuneração do Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, ao invés do salário mínimo, admitido pela jurisprudência recente do STF. II) PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, e 7º, XXIX, DA CF - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298, I, DO TST. 1. Os arts. 5º, XXXV, e 7º, XXIX (alusivos à prescrição), apontados como violados na exordial da presente ação, não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de modo que a rescisória esbarra no óbice do item I da Súmula nº 298 do TST. 2. Oportuno ressaltar que a matéria alusiva à prescrição não nasceu na decisão rescindenda, pois já veio da sentença, que, por ter julgado improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista e, por conseguinte, ante a ausência de créditos, concluiu ser dispensável o exame da referida preliminar, decisão contra a qual a Reclamada não se resguardou em discutir em sede de contra-razões (que, inclusive, não foram apresentadas ante o decurso "in albis" do octídio legal), ante a possibilidade de eventual modificação do julgado (o que efetivamente ocorreu "in casu"), daí porque inaplicável o disposto no item V da supracitada súmula. III) ERRO DE FATO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ÔBICE DA OJ 136 DA SBDI-2 DO TST E DO § 2º DO ART. 485 DO CPC. 1. A Reclamada sustenta que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, na medida em que a condenou ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, no período de 1992 a julho de 1996, embora o Obreiro tenha confessado, em depoimento pessoal, que naquele período permaneceu afastado de suas atividades, na direção de cooperativa dos trabalhadores, e, portanto, fora da área de exposição a agentes insalubres. 2. "In casu", verifica-se que a decisão rescindenda pronunciou-se expressamente sobre tal matéria, sustentando que, embora a Empresa tenha alegado que o Obreiro não desempenhava atividades insalubres no período imprescrito, e requerido a realização de prova pericial, antes da realização desta, declarou não ter outras provas a produzir, de modo que a rescisória esbarra no óbice da OJ 136 da SBDI-2 do TST e no § 2º do art. 485 do CPC, sendo certo que o eventual erro de julgamento, a que alude a Empresa, não dá azo à rescisória. Recurso ordinário parcialmente provido.**

**PROCESSO** : ROMS-641/2004-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA

**RECORRIDO** : LUIZ CÉSAR PEIXER

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

**DECISÃO:**Por unanimidade: I- negar provimento ao recurso ordinário no tocante à negativa de prestação jurisdicional; II- dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança e conferir ao Impetrante a faculdade de determinar a suspensão disciplinar preventiva do empregado exercente de cargo de direção sindical acusado de falta grave, até a decisão final do inquérito para apuração de falta grave, sem o pagamento de salário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DIRIGENTE SINDICAL.** Ato impugnado consistente na concessão da antecipação da tutela para determinar a reintegração do empregado, dirigente sindical. Suspensão do contrato. Inquérito para apuração de falta grave. Concessão parcial da segurança para "para conferir ao impetrante a faculdade de afastar o empregado/litiscosorte das funções até o trânsito em julgado do inquérito para a apuração de falta grave, mediante o pagamento dos salários como se trabalhando estivesse". Recurso a que dá provimento, para autorizar também a suspensão do pagamento dos salários.

**PROCESSO** : ROAR-703/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : JEAN CARLOS CORRÊA BARATA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

**RECORRIDA** : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**ADVOGADO** : DR. CAIO TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a presente ação rescisória; II - em juízo rescisório, declarar nulo o pedido de demissão firmado pelo Reclamante sem a assistência do Sindicato da Categoria, e, por consequência, condenar à Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, incluindo a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, retificação na CPTS para fazer constar a data da dispensa, 15.09.02, como o termo final do aviso prévio, liberação das guias para o saque do FGTS e guias CD/SD, ou sua indenização substitutiva, nos termos exatos dos pedidos formulados na petição inicial da reclamação trabalhista, e III - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, fixadas nesta ação.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. FALTA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. OCORRÊNCIA.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda validou o pedido de dispensa do empregado, mesmo sem a assistência do sindicato da categoria, por considerar não ter existido nenhuma coação da Reclamada para o ato de rescisão contratual. Assim, no entender da quele julgador, não haveria qualquer desrespeito ao artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, na exegese literal do referido dispositivo de lei, têm-se a exigência da assistência sindical para a homologação de pedido de demissão ou a quitação de rescisão contratual de empregado com mais de um ano no serviço, como pressuposto objetivo de validade do ato. Assim sendo, por tratar-se de pré-requisito objetivo, além de preceito de ordem pública cuja observância é obrigatória, não caberia ao Juízo prolator da decisão rescindenda valorar se existiu, ou não, vício de consentimento a macular o ato de vontade do reclamante para o pedido de dispensa, motivo pelo qual o descumprimento da lei torna o ato inválido. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAR-785/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : CLÁUDIO MIGUEL ISERHARD SPIAZZI

**ADVOGADO** : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. ILKA TEODORO

**EMBARGADA** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - LIMITAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 138 DA SBDI-2 DO TST - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - CARÁTER PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão e contradição nas questões que compõem a decisão, que desconstituiu a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, afastou o direito do Obreiro à reintegração no emprego e limitou o pagamento de salários e vantagens ao período anterior à edição da Lei nº 8.112/90, com esteio na Orientação Jurisprudencial no 138 da SBDI-2 do TST. 3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedor da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ROAR-796/2002-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTES** : CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTANA

**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. SÚMULAS 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS.** A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a v. decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade (item II da Súmula 83 do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação do artigo 468, da CLT. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI E 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse as matérias debatidas na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente - violação dos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário -, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso VI da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-846/2004-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : PAULO ROBERTO DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO  
**RECORRIDOS** : SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO  
**RECORRIDA** : DROGARIA DO ILÍDIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-ROAR-927/2001-000-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTES** : ALBERTO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores da extinção do processo sem apreciação do mérito, por serem os autores carecedores de legitimidade ativa ad causam para o ajuizamento da ação rescisória, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAG-939/2005-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : MARIA AMÉLIA DOS SANTOS BERNARDINI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MONTICELI GREGIS  
**RECORRIDA** : IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. INADMISSÍVEL O MANDAMUS QUANDO A PARTE DISPÕE DE MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO, AINDA QUE COM EFEITO DIFERIDO.** Na hipótese presente, a Autoridade dita coatora indeferiu o pedido formulado pela Reclamante, ora Impetrante-recorrente, de realização de perícia médico-psiquiátrica. Trata-se de típico incidente processual, em que a ausência de dano irreparável desautoriza o cabimento do mandamus, eis que a Impetrante deverá valer-se do Recurso Ordinário no momento processual oportuno. Esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2). Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a decisão regional que julgou incabível o mandamus na espécie.

**PROCESSO** : AIRO-981/2004-000-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE** : HILTON FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GIULIANO PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA  
**AGRAVADA** : SERRARIA BONFIM LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Constitui dever da parte velar pela correta formação do instrumento do Agravo, providenciando a juntada de cópias de documentos que propiciem, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, na forma do item III da Instrução Normativa 16/99 do TST. Na hipótese vertente, falta cópia da decisão rescindenda, da certidão de trânsito em julgado, dos acórdãos proferidos na Ação Rescisória e do Recurso Ordinário, documentos imprescindíveis para o exame do pedido contido na Ação Rescisória. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-986/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ SILVA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.** Embargos acolhidos tão-somente para esclarecer que não viola o disposto no artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, assim como não contraria o entendimento contido na Súmula nº 263 desta Corte a decisão que extingue o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição de sentença que foi substituída por acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

**PROCESSO** : ROAR-1.028/2004-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ALEX WILLIAMS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA MATOS AMÉRICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, no valor fixado no acórdão recorrido.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda e demais documentos juntados aos autos com a petição inicial carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2). Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-1.037/2004-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : MARIA APARECIDA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
**RECORRIDA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa; isenta na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ 84 DA SBDI-2.** In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência da referida peça nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-1.125/2004-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : ROSÂNGELA MICHELLY TERRA NOVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.** O art. 477, § 8º, da CLT é claro ao estabelecer que a multa é equivalente a um salário do empregado, devidamente corrigido, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a multa prevista na aludida norma consolidada tem natureza de cláusula penal e objetiva evitar atraso no pagamento das verbas rescisórias. O fato gerador da sua incidência é tão-somente o atraso no pagamento, independentemente se de um dia ou um mês. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-1.176/2002-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
**RECORRIDO** : PAULO AFONSO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, aplicada pelo Regional, e decretar a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ 84 DA SBDI-2.** In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência da referida peça nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAC-1.211/2004-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : PAULO ROBERTO DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO  
**RECORRIDOS** : SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO  
**RECORRIDA** : DROGARIA DO ILÍDIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Cautelar.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA.** Para que se possa concluir pela existência de fumus boni iuris, é necessária a juntada de cópia autenticada da petição inicial da ação rescisória, conforme entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ROMS-1.249/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA MOTTA BROCHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADA** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO** : NIVALDO JANASCO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprindo omissão, manter a decisão embargada também em relação à embargante SHELL BRASIL S/A, embora por fundamento diverso daquele pertinente à impetrante BASF S/A.



**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415 DO TST.** Duas ações de mandado de segurança impetradas separadamente, com determinação subsequente de tramitação conjunta, por impugnarem o mesmo ato apontado como coator. Documentações distintas entre si. Análise apenas dos documentos trazidos pela impetrante BASF S/A. Extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de assinatura do juiz no documento em que se reproduz o ato coator. Omissão existente em relação à impetrante Shell Brasil S/A. Documento pertinente ao ato coator trazido em fotocópia não autenticada. Súmula nº 415/TST. Embargos acolhidos, com manutenção do dispositivo do acórdão embargado, embora por fundamento diverso.

**PROCESSO** : ROAR-1.271/2003-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : HEITOR LUIZ BRANDT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar totalmente improcedente a ação rescisória.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O Juízo, ao proferir o julgamento, é livre no seu convencimento, devendo pautar-se, para tanto, nas provas colhidas nos autos, na lei e nas demais fontes de direito. O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção e não o de julgamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, o Recorrente alegou existir erro de fato, pois em que pese ter requerido nas razões recursais a aplicação quinquenal, o pleito não foi reconhecido pela decisão rescindendo ao fundamento de que teria sido formulado extemporaneamente em razões finais e não no apelo interposto. Neste caso, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento no conteúdo inserto no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal. **ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, não há como acolher a tese de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, pois a inexistência de qualquer omissão na decisão rescindendo afasta a hipótese de procedência do pedido de corte rescisório sob o prisma de ausência de fundamentação. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAR-1.369/2004-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CESAR S. FONSECA  
**RECORRIDO** : JOÃO BATISTA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindendo. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRO-1.482/2001-000-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM  
**ADVOGADO** : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADOS** : MARLI PAES DUARTE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto e sanar o erro material constatado.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e sanar o erro material constatado, quer quanto à indicação da fonte da norma interna da Corte de origem aplicada, quer quanto à parte que a suscitou. Embargos parcialmente acolhidos.

**PROCESSO** : AIRO-1.511/1999-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTES** : JOSÉ OSVALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVADO** : JOSÉ BASÍLIO DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM "RECURSO DE MULTA". INCABÍVEL.** Nos termos do art. 678, I, c, nº 1, da CLT, compete ao Pleno do Tribunal Regional o julgamento, em último grau de jurisdição, dos recursos de multa imposta por suas Turmas. Não há previsão legal que autorize a interposição de recurso ordinário para este Tribunal de decisão do Tribunal Regional originária do exame de recurso de multa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-1.538/2003-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : EZEQUIEL JOSÉ DE ALMEIDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**RECORRIDA** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANDRÉ A. C. SENRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** O prazo decadencial de 120 dias para se impetrar mandado de segurança flui, sem suspensão ou interrupção, da data da ciência, pelo interessado, do ato inquinado de ofensivo a direito líquido e certo. Reclamação correicional e agravo regimental não prorrogam o prazo decadencial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-1.558/2003-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BIOBREVES INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO BAPTISTA DE AMORIM  
**RECORRIDA** : MARIA ELISA BANDEIRA DE MELO ANDRADE GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, proceda ao exame do recurso ordinário interposto como agravo regimental, proferindo julgamento como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM ACÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 895, LETRA 'B', DA CLT). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 DA SBDI-2 DO TST).** É incabível a interposição de recurso ordinário contra despacho indeferitório da petição inicial de ação rescisória, pois, nos termos da letra "b" do artigo 895 da CLT, cabe recurso ordinário de decisões definitivas dos Tribunais Regionais (Colegiado). Todavia, o entendimento desta Colenda Corte Superior sobre a questão supra, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 do TST, pacificou-se no sentido de que, diante do princípio de fungibilidade recursal, deve-se admitir, nestes casos, o recebimento do recurso ordinário como agravo regimental. Remete-se o processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto como agravo regimental, proferindo julgamento como entender de direito.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-1.704/2003-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO  
**PROCURADOR** : DR. DERLY GONÇALVES PACHECO  
**RECORRIDO(S)** : DÉRCIO ALZEMIRO MODEL  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, concedendo em parte a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito trabalhista apurado nos autos originários siga o rito do precatório.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO POR LEI LOCAL. NÃO ENQUADRAMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. ILEGALIDADE.** O artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu, provisoriamente, como consta da própria norma, o limite dos débitos das fazendas públicas estaduais e municipais resultantes de decisão judicial transitada em julgado a serem considerados como de pequeno valor, com vista à satisfação sem a exigência do precatório. Havendo lei local definindo o débito de pequeno valor, vigente à data da prolação do ato impugnado, é ela que deverá servir de parâmetro para a adoção do rito executório a ser

seguido. Reconhecida a validade de lei municipal que fixou a obrigação estipulada no § 3º da Constituição Federal em valor absoluto, a quitação do débito apurado na ação originária deve obedecer ao rito do precatório, por ser superior ao estipulado na lei local. Recurso ordinário e remessa de ofício parcialmente providos.

**PROCESSO** : ROAG-1.730/2004-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : FLÁVIO LÚCIO YANKOUS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO  
**RECORRIDO** : BANCO CITIBANK N.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO DE ACÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO.** Ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir decisão objeto de ação rescisória anteriormente ajuizada. Decisão recorrida em que se manteve a declaração de decadência, sob o fundamento de que o ajuizamento de uma ação rescisória anterior não interrompe o prazo decadencial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-1.752/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : MANUELA CHRISTINA RIBEIRO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO DE OLIVEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDRO TADEU JANUÁRIO DE OLIVEIRA

**RECORRIDA** : MZ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**RECORRIDA** : CRC LTDA.

**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LINS RA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário da impetrante, para conceder, em parte, a segurança, afastando-se da constrição apenas os valores a título de salário encontrados na conta corrente da ex-sócia da empresa executada. Quanto ao recurso adesivo, dele conhecer e negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA ON LINE EM CONTA SALÁRIO. ILEGALIDADE. REGULARIDADE DO BLOQUEIO DA MESMA CONTA BANCÁRIA QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS.** Sendo ao menos parte dos valores penhorados referentes aos salários da impetrante, tem-se que houve ofensa ao seu direito líquido e certo, inserto no artigo 649, inciso IV, do CPC, tendo em vista que incluem-se entre os bens absolutamente impenhoráveis os saldos constantes em conta bancária e oriundos de depósitos efetuados pelo atual empregador da ora recorrente como retribuição pelos serviços prestados, não sendo passíveis de penhora, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício, equivalendo, obviamente, a salário, a teor da qual preceito. Recurso provido, para conceder, em parte, a segurança, afastando da constrição apenas os valores a título de salário encontrados na conta corrente da ex-sócia da empresa executada.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-1.811/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**RECORRIDAS** : BAZAR DA MODA E ACESSÓRIOS LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON PONTES MACHADO  
**RECORRIDOS** : ADRIANA DE JESUS OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer a remessa necessária e negar provimento ao recurso interposto.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INVIABILIDADE.** Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, as decisões sujeitas ao duplo grau de jurisdição quando proferidas contra a Fazenda Pública tem como pré-requisito que a condenação, ou o direito controvertido, seja em valor certo e superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, na hipótese dos autos, a pretensão de incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) está aquém do montante exigido legalmente para o conhecimento da remessa necessária. Inteligência da letra "a", item I, da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, se a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória de acordo está expressamente prevista no artigo 832, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, admitir o cabimento da presente remessa de ofício seria tornar inócua a autorização legal excepcionalmente concedida a essa autarquia federal para a interposição de apelo como no caso ora debatido. Remessa de ofício não conhecida. **ACÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** O pleito do Recorrente quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre a totalidade das parcelas acordadas pelas partes como sendo de cunho indenizatório não encontra respaldo na legislação aplicável à espécie. Isso porque, in casu, se trata de acordo celebrado nos autos desta ação rescisória na

qual se pleiteava a desconstituição de outros acordos, em reclamações trabalhistas nas quais já houve o cálculo e recolhimento das parcelas então devidas a favor do INSS. Portanto, o ajuste das partes em estabelecer que nesta ação rescisória o acordo celebrado abrangia, em sua totalidade, parcelas de natureza indenizatória, não desrespeita o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, porquanto o objeto da presente não versava sobre verbas trabalhistas, mas tão-somente sobre invalidação de outros acordos já homologados em reclamações trabalhistas em razão da alegação de vício de consentimento. Desta forma, a incursão na natureza jurídica das parcelas transacionadas nos permite concluir não se tratarem de verbas salariais, motivo pelo qual não há por que falar em incidência sobre estas da contribuição previdenciária postulada pelo Recorrente. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-1.840/2003-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES  
**RECORRENTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDAS** : IVANY ALVES DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO - NÃO-CONHECIMENTO - SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido de rescisão baseado em violação de lei, ante a falta de prequestionamento da matéria à luz dos preceitos ditos vulnerados (Súmula 298 do TST) e pela impossibilidade de verificar ofensa direta aos arts. 5º, II, LIV e LV, da CF/88 (OJ 97 da SBDI-2). A Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente esses fundamentos, preferiu renovar os argumentos expendidos na petição inicial sem fazer alusão aos óbices aplicados no acórdão impugnado. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-1.881/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SINDLUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORREA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA.** Ao ser editada a Emenda Constitucional nº 45/2004, foi alterada a disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal de 1988 para consagrar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Assim, cabe ao judiciário trabalhista conhecer das causas relativas à contribuição sindical. Sendo importante salientar já estar o Tribunal Superior do Trabalho expressamente admitindo esta interpretação de lei não só pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1, pela qual considerava a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria, mas também pelo maciço entendimento já exarado por diversas Turmas desta Corte. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não analisou a matéria relativa à contribuição sindical à luz dos artigos 265, inciso IV, do CPC, 5º, inciso II, e 150 da Constituição Federal de 1988 e 600 da CLT. Portanto, inviabilizado se encontra o pedido vindicado. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-1.979/2004-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : VALMOR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS  
**RECORRIDOS** : CRISTIANO MONTEIRO BORGES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - em relação ao pedido de rescisão do acórdão regional e à improcedência da ação cautelar em apenso, não conhecer do recurso ordinário do Autor; II - no tocante ao pedido de rescisão da sentença, conhecer do apelo do Autor e negar-lhe provimento; III - julgar prejudicada a análise das preliminares suscitadas pelos Reclamantes em contra-razões; IV - rejeitar o pedido dos Reclamantes alusivo aos honorários advocatícios, à litigância de má-fé e ao ato atentatório à dignidade da justiça do Autor.

**EMENTA:I) AÇÃO RESCISÓRIA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ÔBICES DA DECISÃO RECORRIDA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (EM RELAÇÃO À RESCISÃO DO ARESTO REGIONAL) E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR (EM APENSO) - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST.** 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, em cumprimento ao princípio da dialeticidade do processo. Assim, considera-se infundado o apelo quando a parte não impugna dialeticamente os fundamentos da decisão atacada (Súmula nº 422 do TST), "in casu", a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, V e VI), em relação ao pedido de rescisão do acórdão regional, bem como no tocante à improcedência da ação cautelar em apenso. 2. Nas razões do presente recurso ordinário, verifica-se que o Autor, em clara atecnia recursal, não infirmou tal motivação, pois tão-somente reiterou os idênticos argumentos expendidos na inicial da presente ação, sendo inafastável a conclusão de se tratar de recurso desfundamentado, no particular, a teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 422 do TST. 3. Por outro lado, tendo em vista que o Autor infirmou, em seu recurso ordinário, o motivo pelo qual entende deva ser afastada a decadência, ressalto que o apelo merece conhecimento apenas no particular, vale dizer, em relação à análise do pedido de rescisão da sentença. Recurso ordinário não conhecido em relação ao pedido de rescisão do aresto regional e à improcedência da ação cautelar. **II) RESCISÃO DA SENTENÇA - DECADÊNCIA CONFIGURADA.** 1. A decisão recorrida considerou operada a decadência, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 16/06/04, sendo que o término do prazo para interposição do agravo de petição ocorreu em 28/11/01, o qual somente foi protocolado em 30/11/01, daí porque não restou observado o prazo previsto no art. 495 do CPC. 2. Por sua vez, o Recorrente sustenta que deve ser afastada a decadência, ao argumento de que os documentos juntados aos autos comprovam que o término do prazo do agravo de petição não ocorreu em 28/11/01, uma vez que somente recebeu a notificação da sentença em 23/11/01, de modo que havia dúvida razoável quanto à interposição do agravo de petição, daí porque aplicável o disposto na parte inicial do item III da Súmula nº 100 do TST. 3. No entanto, verifica-se efetivamente que restou configurada a decadência "in casu", pois, ainda que se considerasse que o Autor somente foi notificado da sentença prolatada em sede de embargos à execução em 23/11/01, em face dos documentos juntados aos autos, tem-se que o término do prazo para interposição do agravo de petição dar-se-ia em dezembro de 2001, o que coincidiria, por conseguinte, com o "dies a quo" do prazo decadencial da ação rescisória, já que se discute tão-somente a rescisão da sentença (e não do aresto regional, em relação ao qual o apelo está desfundamentado). 4. Nesse sentido, como a presente rescisória somente foi ajuizada em 16/06/04, não restou observado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC, daí porque não há que se cogitar da aplicação da parte inicial do item III da Súmula nº 100 do TST. Recurso ordinário conhecido, em relação ao pedido de rescisão da sentença, e desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-2.005/2003-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RAYES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**RECORRIDA** : SÔNIA REGINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto da ação de segurança, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 246 e 268.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Perde o objeto o mandado de segurança que impugna reintegração liminarmente concedida pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito recorível nos autos originários. Constatando-se que no feito principal, no qual ajuizada a ação trabalhista principal, sobreveio provimento jurisdicional definitivo e inclusive já transitado e julgado, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual da impetrante a tutelar (CPC, art. 267, VI).

**PROCESSO** : ROMS-2.027/2003-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CPFL - GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO  
**RECORRIDO(S)** : MARTO BENEDITO MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto da ação de segurança, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 291 e 319.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE DEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO RECORRÍVEL. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários. Constatando-se que no feito principal, no qual ajuizada a ação trabalhista principal, sobreveio provimento jurisdicional definitivo, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual da impetrante a tutelar (CPC, art. 267, VI).

**PROCESSO** : ROAR-2.161/2004-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO BATTU WICHROWSKI  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**RECORRIDO** : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL GUINDANI CALEFFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AÇÃO RESCINDENDA. DUPLO FUNDAMENTO.** Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência desta Corte, para que haja violação de dispositivo de lei a ensejar causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque fundamentos de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda. Incidência do item nº 112 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese discutida nos autos, tendo o Autor apresentado motivos de rescindibilidade quanto ao reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato da categoria, qual seja a violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, o outro ainda seria suficiente para a manutenção da decisão rescindenda, a saber, o artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual, no entender daquele julgador, seria pré-requisito para o ajuizamento de ação de cumprimento a condição de associado dos substituídos processuais. Portanto, se o Recorrente não viabilizou seu pedido atacando a decisão rescindenda pelo duplo fundamento nela contido, impossível sua desconstituição, não merecendo reforma o acórdão recorrido. **NULLIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A apreciação integral de todos os temas versados na lide, aliada à inexistência de omissão na decisão rescindenda, afastam a nulidade por negativa da prestação jurisdiccional pretendida. A fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica irregularidade processual. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-2.397/2004-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : JOSÉ CÂNDIDO COUTO DORNELLES  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIAN OLIVEIRA MACIEL  
**RECORRIDA** : VISUAL PROPAGANDA E PAINÉIS RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VIEIRA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST.** O recorrente limita-se a renovar genericamente os mesmos argumentos constantes da inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. Deste modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-3.490/2002-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : MARIA DA GLÓRIA DO BOMFIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ÁLVARO TORRES GONÇALVES  
**RECORRIDA** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** I - Na hipótese de rescisão fundada em documento novo é imprescindível tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável. II - Os documentos novos acostados pela autora consistem em instrumentos normativos de 90/91 e 91/92, que previam estabilidade no emprego para os empregados que completassem, na sua vigência, dez anos de vínculo empregatício com a Comlurb. III - A sentença rescindenda, por sua vez, foi proferida em outubro de 2000, o que induz à idéia de os instrumentos normativos serem documentos tecnicamente preexistentes. IV - Constatado que os referidos documentos juntados à inicial foram produzidos em data anterior à prolação da decisão rescindenda, cabia à autora comprovar o justo motivo para deles não ter feito uso no momento processual oportuno, por circunstâncias alheias à sua vontade, não se prestando para tal a simples afirmação de que ignorava a sua existência, ao tempo da prolação da sentença rescindenda. V - Por outro lado, a conclusão da decisão rescindenda acerca do indeferimento do pedido de reintegração fora examinado à luz da norma constitucional invocada na inicial da reclamação trabalhista - art. 7º, I, da Constituição Federal -, ao passo que a rescisória vem alicerçada em instrumentos normativos, supostamente garantidores de estabilidade no emprego, os quais, além de não guardarem relação com os fatos ali narrados, revelam-se verdadeira alteração da causa de pedir originária. VI - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-4.722/2003-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS  
**RECORRIDO** : CHRISTOVÃO MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE.** O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-4.976/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : LUIZ CARLOS PERES  
**ADVOGADO** : DR. ADIR JOÃO COSTA  
**RECORRIDO** : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE  
**PROCURADOR** : DR. JOELSON CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso IV do CPC), por impossibilidade jurídica do pedido. Custas já arbitradas às fls. 412, dispensado o autor na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGO 485, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Esta c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código e Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a triplíce identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calcado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por acórdão proferido em sede de agravo de petição, à coisa julgada emanada da decisão exequiunda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada apenas no inciso IV do artigo 485 do mencionado Diploma Processual, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere à v. decisão rescindenda. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-5.450/2002-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**RECORRIDO** : IVO ALEXANDRINO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A v. decisão rescindenda ao entender que faz jus o reclamante ao reajuste salarial concedido por cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho dos Comerciantes que teve como vigência o período em que ainda estava este (reclamante) vinculado ao Sindicato dos Comerciantes, foi proferida nos exatos termos do que leciona o referido dispositivo constitucional, pelo que incólume. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, CAPUT, 39, §2º, E 169, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 511, §§ 2º E 3º, E 611, CAPUT, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse as matérias debatidas na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente - violação dos artigos 37, caput, 39, § 2º, e 169, parágrafo único, da Constituição Federal e 511, §§ 2º e 3º, 577, 611, caput, da CLT -, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado no artigo 485, inciso V, do CPC. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 614, § 3º, DA CLT.** Tendo a v. decisão rescindenda, expressamente, determinado que o reajuste salarial deferido deveria vigorar no prazo estabelecido no instrumento coletivo, não há que se falar em afronta do dispositivo legal supra. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : RXOFAR-6.137/2004-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**AUTOR** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI  
**INTERESSADA** : MARIA AUGUSTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Invertido o ônus relativo às custas processuais e dispensado o respectivo recolhimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Acórdão em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual e não, o salário mínimo. Violação do art. 192 da CLT. Remessa ex officio a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.163/2004-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : GIOVANA RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do recurso ordinário da ré.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. DECISÃO RESCINDENDA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL SUBSTITUÍDO POR DECISÃO DESTA CORTE, QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA, COM BASE NA SÚMULA 333/TST. SÚMULA Nº 192, III, DO TST. APLICAÇÃO ANALÓGICA.** I - O autor trouxe à colação acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, que foi substituído por decisão prolatada por esta Corte quando do julgamento do Recurso de Revista nº TST-RR-496.505/98, passando então esta a ser a última decisão de mérito proferida no processo rescindendo, quanto à matéria debatida no acórdão rescindendo e objeto da rescisória, relativamente à estabilidade no emprego decorrente do art. 41 da Constituição e, como tal, a única passível de rescisão, na forma do ordenamento vigente (art. 512 do CPC). II - A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do Município de Ponta Grossa, com base na Súmula nº 333/TST. Afastou a propalada ofensa aos arts. 37 e 41 da Constituição, sob o fundamento de que a discussão em torno da estabilidade no emprego de servidor celetista concursado se encontrava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1/TST e pelo STF. III - Processo extinto sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do recurso ordinário da ré.

**PROCESSO** : ROAR-6.238/2003-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**RECORRIDA** : SIRLEI APARECIDA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, julgando improcedente a reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda. Custas a serem pagas pela Ré, invertendo-se o ônus da sucumbência na ação rescisória e na reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS DO CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** Ainda que haja a caracterização do contrato de estágio firmado com sociedade de economia mista, não há como reconhecer efeitos trabalhistas a contrato nulo, porquanto a contratação sem concurso público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é nula de pleno direito. Tem alcance ex tunc a decisão que assim a declara. É o entendimento consolidado por meio da Súmula nº 363, desta Corte. Na hipótese dos autos, embora o Juízo rescindendo reconhecesse a nulidade do contrato firmado entre as partes, entendeu ser possível o deferimento de verbas rescisórias sob a denominação de indenização. Desse modo, como indicado na petição inicial, reputa-se violado o parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal, porquanto a nulidade absoluta do ato não gera obrigações com o pagamento de verbas rescisórias mesmo que transfiguradas em indenizatórias, como entendeu a decisão rescindenda. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-6.280/2003-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - CISNOP  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES  
**RECORRIDA** : GERALDA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVALHO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo por ausência de autenticação das cópias das decisões rescindendas; preliminarmente, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de fls. 55-63, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de fls. 65- 70, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar juridicamente impossível a rescisão de sentença substituída por acórdão, com base no teor do artigo 512 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de rescisão, tanto da sentença de primeiro grau como do acórdão que a substituiu, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de rescisão daquela, prosseguindo-se no julgamento apenas quanto ao julgado proferido pelo Tribunal respectivo. Incidência do item III da Súmula nº 192 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não emitiu uma só palavra sobre a validade, ou não, da relação de emprego sem o requisito da prévia aprovação em concurso público. A matéria suscitada na presente ação rescisória não constou daquele julgado. Conseqüentemente, não houve pronunciamento sobre o conteúdo do dispositivo constitucional tido por violado. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo parcialmente extinto e recurso não provido.

**PROCESSO** : ROAR-8.886/2002-000-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO CABRAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto às alegadas afrontas dos artigos 511, §§ 2º e 3º, e 611, caput, da CLT, por desfundamentado. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, no que tange à indicação de violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, 37, caput, 39, §2º, e 169, parágrafo único, da Constituição Federal e 614, § 3º, da CLT.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 511, §§ 2º E 3º, E 611, CAPUT, DA CLT. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** À recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST e da Súmula 298 do TST diante da ausência de prequestionamento das matérias contidas nos referidos dispositivos legais a recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido, no particular. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Ao contrário do que alega a recorrente, a decisão rescindenda foi proferida nos exatos termos do que leciona o referido dispositivo constitucional, pelo que incólume, **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, CAPUT 39, §2º, E 169, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse as matérias debatidas na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente - violação dos artigos 37, caput, 39, § 2º e 169, parágrafo único, da Constituição Federal -, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado no artigo 485, inciso V, do CPC. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 614, § 3º, DA CLT.** O deferimento dos efeitos do reajuste salarial concedido não afronta a norma consolidada citada, ou porque a lei nada dispõe a respeito; ou, porque é mero consectário do direito deferido. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-9.719/2002-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**RECORRIDO** : DAVID RODRIGUES NETO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto às alegadas afrontas dos artigos 37, caput, 169, parágrafo único, e 39, § 2º, da Constituição Federal e 511, §§ 2º e 3º, e 611, caput, da CLT, por desfundamentado. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, no que tange a indicação de violação dos artigos 5º, inciso II e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 614, § 3º, da CLT.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, CAPUT, 39, §2º, E 169, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 511, §§ 2º E 3º, E 611, CAPUT, DA CLT. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** A recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST diante da ausência de prequestionamento das matérias contidas nos referidos dispositivos constitucionais e legais a recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido, no particular. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Ao contrário do que alega a recorrente, a decisão rescindenda foi proferida nos exatos termos do que leciona o referido dispositivo constitucional, pelo que incólume. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 614, § 3º, DA CLT.** Tendo a v. decisão rescindenda, expressamente, determinado que o reajuste salarial deferido deveria vigorar no prazo estabelecido no instrumento coletivo, não há que se falar em afronta do dispositivo legal supra. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-9.912/2002-000-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : RENATO LUIZ WAGNER  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL SALIBA OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : FORMAC (NE) FORNECEDORA DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido contido na Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão TRT/RO/3508/96 proferido pelo TRT da 6ª Região, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, isentar o então Reclamante do pagamento de honorários periciais.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ELEIÇÃO DE EMPREGADO PARA OCUPAR CARGO DE DIRETOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI.** O acórdão rescindendo não examinou a demanda à luz da norma contida no art. 13 do Decreto-lei 3.708/19, de sorte que a sua invocação, em ação rescisória, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. Os artigos 10 e 448 da CLT têm por finalidade propiciar garantia ao crédito trabalhista, impedindo que qualquer alteração na estrutura da empresa possa prejudicar o empregado. Na hipótese, não se há falar em violação de tais dispositivos porque, apesar da transformação ocorrida na estrutura da então Reclamada - transformação de Sociedade Anônima para Limitada -, o certo é que não houve recusa da nova Sociedade quanto a possível responsabilização pela solvência de créditos trabalhistas que poderiam ser devidos ao então Reclamante. O aresto rescindendo indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego no período em que o então Reclamante ocupou o cargo de diretor da Reclamada louvando-se em dois fundamentos: a) ausência de comprovação, pelo Autor, do fato constitutivo do seu direito (existência de subordinação jurídica na prestação de serviços), e b) presença de outras provas e elementos convencendo o oposito, ou seja, que a prestação de serviços havia se dado sem nenhuma subordinação jurídica, de sorte que, no ponto, mesmo admitindo-se, em tese, a violação dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, a decisão prevaleceria porque baseada em duplo fundamento. **ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Da comprovação dos requisitos configuradores do vínculo de emprego (art. 3º da CLT), notadamente a subordinação jurídica (Súmula 269/TST) dependia a procedência da maioria dos pedidos formulados na inicial, de modo que sobre tais fatos houve intensa controvérsia, tendo o Julgador, valorando todos os elementos produzidos na instrução processual e, ainda que em fundamentação sucinta, decidido pelo acolhimento da tese sustentada pela então Reclamada de que a execução do encargo de direção da Sociedade Anônima, transformada em Sociedade Limitada quase no final do período em que se encerrou o contrato, havia se dado sem nenhuma subordinação jurídica, tal como previsto na mencionada Súmula desta Corte. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** A isenção de despesas processuais de que trata o art. 3º da Lei 1.060/50 abrange também aquelas relativas aos honorários periciais de responsabilidade do beneficiário da assistência judiciária gratuita concedida (precedentes desta Corte). Recurso Ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-10.062/2005-000-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES  
**RECORRIDO** : JOAQUIM MEMÓRIA SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a cópia da procuração, conferindo poderes ao subscritor do Apelo, foi juntada aos autos sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-10.274/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE GONZAGA MATSUMOTO  
**RECORRIDO** : BENEDITO ALBUQUERQUE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO MORO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a segurança pleiteada, para cassar a ordem judicial de penhora em dinheiro. Custas em reversão. Oficie-se ao Juízo da execução.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. SÚMULA 417, ITEM III, DO TST.** Tratando-se de execução provisória, desnecessária se faz a obediência da ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, porque incerto o valor líquido final do crédito do Exequente. Determinação de penhora em dinheiro, em execução provisória, ofende direito líquido e certo do Impetrante, sendo-lhe concedida, por isso, a segurança. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROMS-10.424/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO NOGUEIRA LUCAS  
**RECORRIDO** : CARLOS CÉSAR CAMARINHA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, porque intempestivo.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de recurso ordinário quando interposto além do prazo legal. Na hipótese dos autos, o apelo foi protocolizado sete dias após o último previsto em lei para a prática do ato, fato a evidenciar a intempestividade do recurso interposto. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-10.556/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : PAULO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA  
**RECORRIDOS** : WILLIAN LIMA CABRAL (SÍNDICO DA MASSA FALIDA) E OUTRO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST.** Consta-se a ausência de autenticação da cópia do ato impugnado e dos outros documentos que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

**PROCESSO** : ROAC-11.018/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASA PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO** : NELSON ANTÔNIO ZANONI  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL ZANDONAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO.** Julgada definitivamente a ação rescisória, com o respectivo trânsito em julgado, resulta sem objeto a ação cautelar que lhe é incidental, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-11.175/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : SEVERINO BERTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
**RECORRIDO** : ALBARY ECKMANN PENICHE JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA  
**RECORRIDA** : ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA DE EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. ILEGALIDADE. I - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da habilitação do crédito trabalhista no juízo falimentar quando a decretação da falência ocorrer antes da penhora, pois os referidos créditos devem concorrer com os demais da mesma ordem porventura existentes. II - Ao contrário do que sustentado pelo recorrente, a concessão da segurança para determinar o desbloqueio do numerário do impetrante não ofendeu a coisa julgada operada no MS nº 01295-1999-2 do TRT da 2ª Região. III - Isso não só porque o referido mandado de segurança foi impetrado pelo exequente, sendo indicada como litisconsorte apenas a empresa executada e não seu ex-sócio, mas, sobretudo, diante da disposição contida no art. 6º do Decreto-Lei nº 7.661/45, aplicável à hipótese, segundo a qual "A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis; a dos**



sócios comanditários (Código Comercial, art. 314), e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305), serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência ...". IV - Constatado não ter sido examinada a matéria no mandado de segurança anteriormente impetrado sob o enfoque do referido dispositivo legal, depara-se com o acerto do acórdão recorrido ao conceder a segurança para desbloquear o numerário penhorado. V - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-11.503/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMAOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo Impetrante, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : ROAG-11.551/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : SEVERINO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA COSTA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por motivo diverso, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-11.661/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMAOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : DORIBOM DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO SANCHES QUERANTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIETA MENGON  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-11.861/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : SACI TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO BERTONI  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU HENRIQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DAS COMISSÕES PAGAS - TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 100, II, DO TST.** 1. A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 100, segue no sentido de que, "havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial". 2. "In casu", no tocante à compensação das comissões pagas (único objeto da rescisória), verifica-se efetivamente que a matéria não constou do recurso de revista patronal e também do seu agravo de instrumento, de modo que a rescisória tropeça no óbice da Súmula nº 100, II, do TST. 3. Oportuno ressaltar que não procede a alegação da Recorrente, no sentido de que a matéria discutida em seu recurso de revista, qual seja, a nulidade da penhora, implicaria nulidade da execução, de modo a alcançar todos os atos subsequentes, já que praticados sem a devida garantia do juízo. Isto porque a eventual nulidade da penhora ensejaria tão-somente a liberação imediata do bem constrito, com determinação do juízo da execução de substituição do referido bem por outros passíveis de penhora, a teor do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80 (de aplicação subsidiária ao processo de execução trabalhista, por força do art. 889 da CLT), com amplo direito de defesa da Reclamada, ante a existência de recurso próprio, qual seja, os embargos à penhora (CLT, art. 884, "caput" e § 3º) e, posteriormente, agravo de petição (CLT, art. 897, "a"). 4. Nesse sentido, sinala-se que a eventual nulidade da penhora não teria o condão de alcançar os atos executórios subsequentes, dentre os quais se insere a própria decisão rescindenda, já que tal medida não resultaria em nenhum prejuízo à Reclamada, à luz do art. 794 da CLT, até porque a referida decisão deu provimento parcial ao seu agravo de petição, determinando o refazimento dos cálculos no tocante ao repouso semanal remunerado, às férias integrais e ao critério de correção monetária, e ainda excluindo a incidência do FGTS com a multa de 40% sobre as férias indenizadas. Assim, inaplicável "in casu" o disposto na parte final do item II da Súmula nº 100 desta Corte, como almejado pela Recorrente. 5. Com efeito, no tocante à compensação, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda, no particular, ocorreu em 31/08/00, considerando o dia imediatamente subsequente ao término do prazo do recurso de revista patronal, em sede executória (inteligência do item I da Súmula nº 100 do TST), e constatado que a rescisória somente foi ajuizada em 04/07/03, verifica-se que a presente ação encontra-se fulminada pela decadência, uma vez que não restou observado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-11.920/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMAOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a impugnar decisão diversa, provavelmente proferida em outros autos, cujo embasamento é totalmente diverso dos adotados pelo acórdão efetivamente recorrido. No caso, não há atendimento ao requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra outra decisão, mesmo o próprio ato coator, que sequer é a hipótese destes autos. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-12.355/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMAOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARCIO AUGUSTO  
**RECORRIDA** : MARIA LÚCIA GONZAGA DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Por outro lado, a cópia do ato impugnado veio sem a assinatura da autoridade apontada como coatora, revelando-se sem qualquer efeito, por apócrifa. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : RXOFROAR-50.246/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTES** : JOSÉ CARLOS BARROS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LINDON ABRAHÃO AZARO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE DOMINGUES SANTIAGO  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelos réus para, julgar improcedente a ação rescisória fundada em afronta aos artigos 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e 512, § 2º do CPC e 11 da CLT. Por unanimidade, não conhecer, do recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, no tocante ao vínculo empregatício - violação legal, por desfundamentado. Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor. Por unanimidade julgar improcedente a ação cautelar pensada para cassar a liminar deferida.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELOS RÉUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se a r. sentença e o v. acórdão rescindendo sequer expressaram tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o Banco-autor, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória provido para julgar improcedente o pedido rescisório fundado em violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 11 da CLT e 515, § 2º, do CPC. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELO AUTOR. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO LEGAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou a aplicação das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST para julgar improcedente a ação rescisória, no particular, o recorrente apenas reprimou, ipsi literis, a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido, no particular. **REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELO AUTOR. VÍNCULO DE EMPREGO. ERRO DE FATO.** Havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato alegado, afasta-se a ocorrência de erro de fato na v. decisão rescindenda em face do disposto no § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil. **VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO LEGAL.** Não se vislumbra a apontada violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que a contratação dos réus, no presente caso, foi efetivada antes da nova ordem constitucional. Por outro lado, afasta-se a alegada afronta dos artigos 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 e 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70, na medida em que a v. decisão rescindenda foi proferida em perfeita consonância com o disposto na Súmula 256 do TST, que, à época, regulava a matéria. Por fim, em relação à violação do artigo 52, inciso I, da Lei nº 4.595/64, incide na espécie, a afastar o pedido de rescisão por este fundamento, o que leciona a Súmula 298 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LEGAL.** Não tendo o v. acórdão rescindendo abordado o conteúdo da norma reputada como ofendida, qual seja, artigo 14 da Lei nº 5.584/70 carece do exigido pressuposto do prequestionamento, inviabilizando-se o corte rescisório inicialmente direcionado contra referida decisão que, deferiu aos reclamantes a verba honorária. Na espécie, a decisão ora recorrida há de ser mantida, ainda que por fundamento diverso, ante a incidência do consagrado Verbete Sumular nº 298 desta alta Corte. Remessa necessária e recurso ordinário não providos. Julga-se improcedente a ação cautelar que se encontra pensada a estes autos, porque acessória, à luz do artigo 796 do CPC.

PROCESSO : AR-51.541/2002-000-00-00.6 (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AUTORES : GUARUMOTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RÉU : PAULO JOSÉ ENÉAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida de ofício, para extinguir o processo sem julgamento do mérito; II - julgar improcedente o processo cautelar, pelo que fica prejudicada a análise do agravo regimental; III - custas, a serem pagas pelo Autor na ação rescisória no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), e R\$ 40,00 (quarenta reais) referentes ao processo cautelar, calculadas sobre os valores dados às causas.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.** Conforme preceitua o caput do artigo 485 do Código de Processo Civil, só é rescindível a decisão de mérito transitada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional. Não se enquadra nessa hipótese a decisão que não conhece de agravo de instrumento por irregularidade de traslado. Incidência da Súmula nº 192 do Tribunal Superior do Trabalho. A decisão rescindenda, portanto, é de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, resultando flagrante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos artigos 485 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Ação extinta sem julgamento do mérito. **AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL.** Extinta a ação principal, fica descaracterizado o fumus boni iuris, elemento necessário à concessão da medida cautelar. Ação cautelar improcedente.

PROCESSO : AI-52.702/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE : PUBLI GRAF EDITORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO FLORES CARONE  
 AGRAVADA : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece de recurso interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato entre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). Conforme já decidiram as egrégias SBDI-1 e SBDI-2 desta Corte, o ato de interpor recurso é privativo de advogado, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.906/94. Assim, o jus postulandi reconhecido na Justiça do Trabalho não confere à própria parte a capacidade para a prática do ato, salvo se se tratar de profissional do direito devidamente habilitado atuando em causa própria, o que não é a hipótese dos autos. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRO-53.106/2000-000-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADA : LOURDES VASCONCELLOS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ BARBOSA SUAREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL CONTRA DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR.** "Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal "a quo" (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ROAR-55.233/2000-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTES : MÁRIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ  
 PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO DIRETA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** Sendo a Autora uma Fundação Pública, conforme reconhecido no próprio acórdão rescindendo e tendo o aludido decisum determinado a sua execução de forma direta e não pelo regime especial dos precatórios, impõe a procedência do pedido de corte rescisório, calcado na violação dos artigos 100 da Constituição Federal e 6º da Lei 9.469/97, para determinar que se promova a execução mediante precatório. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo-se o acórdão regional que julgou procedente a Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAR-55.298/1999-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : COBRA TECNOLOGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. FELIPPE ZERAIK  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDOS : JOSÉ AMARO AMORIM DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. APPARICIO MIRANDA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. I -** Depara-se com o acerto do acórdão recorrido ao constatar a ausência de indicação expressa da decisão rescindenda na inicial, incúria enquadrada indiferentemente nos incisos I e II do parágrafo único do art. 295 do CPC, em que a consequência é o seu indeferimento. II - Mesmo considerando que a irregularidade demandasse correção com lastro no art. 284 do CPC, não haveria margem à anulação do julgado com a determinação de retorno dos autos ao Regional. III - Isso diante da constatação de que tal providência não traria qualquer repercussão prática no deslinde do feito, diante do evidente insucesso da petição rescindente. IV - E que, embora nas razões em exame a parte novamente não tenha indicado de forma específica qual seria a decisão rescindenda, o fez claramente nos embargos de declaração interpostos contra a decisão que extinguiu o feito, reportando-se ao acórdão regional. V - Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular da Súmula n. 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. VI - Mas, bem a examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. VII - Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindente. VIII - Infere-se do acórdão regional não ter havido emissão de tese sobre o IPC de março de 1990. IX - Tanto é verdade que o recurso de revista que se seguiu não foi conhecido quanto a essa matéria por ausência de prequestionamento. X - Inexistente a premissa em função da qual se poderia cogitar de eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, tornava-se inviável o corte rescisório. XI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-55.502/1999-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTES : JOÃO ABDO HALLACK E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. IGLÊS TERESINHA DE CAMPOS PIRES  
 RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região a fim de que aquele Órgão providencie a regular citação de todos os Réus que figuram no pólo passivo da Ação Rescisória, prosseguindo no julgamento da demanda como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. VÍCIO DE CITAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRT.** Sendo necessário o litisconsórcio que se forma no pólo passivo da ação rescisória, a eficácia da decisão a ser proferida no processo depende da citação de todos os litisconsortes, sem o que restará caracterizada nulidade insanável. Na hipótese, alguns dos Réus relacionados na petição inicial, valendo-se das expressões "mudou-se" ou de "desconhecido" contidas em alguns dos avisos de recebimento, levantaram, na primeira oportunidade em que falaram nos autos, a irregularidade na formação do processo, por ausência de citação válida de 04 (quatro) dos Reclamantes beneficiados pela decisão rescindenda. Não obstante terem fornecido o correto endereço dos aludidos Réus, o certo é que nada se fez para corrigir o defeito, encerrando-se a instrução processual, ocasião em que, mais uma vez, nas razões finais, insistiram na regularização do processo, tendo o Colegiado, de forma concisa, concluído pela inexistência da nulidade denunciada porque "os acionados foram citados e ofereceram resposta", sem abordar, contudo, expressamente, as informações apresentadas pelos Réus contestantes ou aquelas contidas nos avisos de recebimento antes mencionados. Examinando os documentos dos autos, percebe-se que o TRT, ao fazer tal afirmação, aparentemente, não teria atentado para o fato de que tanto a contestação apresentada quanto as procurações juntadas diziam respeito somente a 12 (doze) dos (16) dezesesseis Réus contra os quais se dirige o pedido, motivo pelo qual, à falta de outros elementos nos autos dando conta de que os Réus remanescentes foram efetivamente citados, tem-se que a relação processual não se aperfeiçoou. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-55.547/2001-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTES : ELIAS PEREIRA DE LUCENA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES  
 RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ 84 DA SBDI-2.** In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência de tal peça nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-70.933/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SÃO LUIS  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS DANTAS  
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. GERSON LUÍS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO DA EXECUÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 879, § 2º, E 884, § 4º, DA CLT.** Ação Rescisória na qual se busca a desconstituição de decisão proferida em Embargos que reformou sentença de liquidação. Hipótese em que o Autor sustenta ter a decisão rescindenda violado os artigos 879, § 2º, 884, § 4º, da CLT e 183 do CPC, porque não se atentou para a preclusão operada em razão de a Executada não ter atacado a decisão que entendeu incabível o Agravo de Petição interposto contra a sentença de liquidação, na qual, resolvendo a impugnação apresentada, afastou-se a possibilidade de limitação do número de substituídos dos Sindicatos que teriam direito às diferenças salariais deferidas. A questão, tal como colocada na Ação Rescisória, ou seja, a definição da natureza da sentença que resolve a liquidação em quaisquer de suas modalidades (artigos, arbitramento ou cálculos), se interlocutória ou definitiva, de modo a permitir conhecer o exato momento em que deve ser impugnada, além de não ser tratada nos dispositivos de lei indicados como violados, fato que, por si só, já descarta a configuração de sua violação literal, tal como exige o inciso V do art. 485 do CPC, ainda é objeto de muita controvérsia no âmbito dos Tribunais, atraindo, com isso, em reforço ao primeiro fundamento, o óbice da Súmula 83 a impedir o acolhimento do pedido de corte rescisório, no particular.

**DESRESPEITO AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 467, 468, 471, 473 E 474 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não se vislumbra a violação dos dispositivos de lei apontados como causa de pedir, eis que a conclusão a que se chegou na decisão rescindenda decorreu de razoável interpretação do contido no título judicial oriundo da fase de conhecimento. A leitura dos documentos que instruem a Ação Rescisória dá conta de que, na parte dispositiva da decisão exequenda, única que faz coisa julgada (art. 469/CPC), restabeleceu-se o voto vencido do Juiz-Presidente da então Junta de Conciliação e Julgamento, "deferindo o pedido nos termos da inicial" (fl. 145). O aludido voto, por sua vez, contém a afirmação de que as verbas deferidas somente alcançariam os "empregados da reclamada constantes da relação de fls. 34, que em liquidação deverão, individualmente, comprovar o salário a ser reajustado" (fl. 93). A alegação do Autor de que o acórdão do TRT teria ampliado os limites subjetivos da lide não procede, primeiro porque tal questão não foi resolvida na parte dispositiva do aresto, e segundo, em razão de que a fundamentação que consta do acórdão não é tão clara a ponto de incutir a certeza de que se estaria conferindo interpretação mais ampla à substituição processual do Sindicato naquele processo. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-AR-104.190/2003-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : GENEVALDO BRANDÃO CORREIA  
 ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA  
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ



**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à sua ação rescisória, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Por outro lado, revelando-se de caráter nitidamente protetório os embargos de declaração apresentados, por requerer pronunciamento sobre matéria expressamente enfrentada na decisão embargada, sob o argumento de ter havido omissão, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : HC-114.457/2003-000-00-06 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**IMPETRANTE** : ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA TORRES  
**PACIENTE** : LEILA MIRANDA DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, revogando a liminar anteriormente concedida.

**EMENTA:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DEPOSITÁRIO INFIEL.** Hipótese em que a Paciente, sócia da empresa executada, alega estar sofrendo ameaça ilegal de prisão, já que não aceitou o encargo de fiel depositário. Constatação de que o advogado da empresa executada, anteriormente à impetração deste habeas corpus, após receber poderes da Paciente para tanto, impetrou mandado de segurança, requerendo que esta fosse nomeada depositária dos bens penhorados. Impossibilidade de se pretender que a nomeação da Paciente como depositária fiel, ante vindicada como direito líquido e certo, venha, agora, consubstanciar um ato abusivo e ilegal (nomeação compulsória). Denegação da ordem de habeas corpus.

**PROCESSO** : ROAR-136.856/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ADÃO AFONSO HERNECK  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA  
**RECORRIDA** : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE RESCISÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ERRO (ARTIGO 485, VIII, DO CPC) - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Os motivos alegados como prova da existência de vício de consentimento (erro), entre eles, a contratação de advogado pela então Reclamada e o fato de ter o então Reclamante sido induzido a assinar toda a documentação que lhe fora apresentada (termo de acordo, recibos de quitação e procuração) sob a informação de que seriam necessários para o recebimento de seus "direitos trabalhistas", não vicia a declaração de vontade inscrita no acordo homologado. No caso em tela, a quitação dos pedidos foi posta de forma nítida, tendo sido o acordo homologado depois que o então Reclamante, transcorridos 10 (dez) meses da assinatura do ajuste e já tendo recebido todas as 06 (seis) parcelas, compareceu em juízo para ratificar os seus termos, requerendo a homologação judicial (fl. 31). Não se há de falar na ocorrência de erro substancial sobre os termos do acordo, mormente considerando o comportamento do ora Autor que se mostra contraditório com suas alegações, destacando o fato de que, em todo período que mediou a assinatura e a homologação do ajuste, ele permaneceu afastado dos quadros funcionais da empresa, não tomando nenhuma providência que levasse à conclusão de que desejava ser reintegrado, em vista da garantia provisória de que era detentor por força de norma coletiva e que consistia no principal objeto da Reclamação Trabalhista. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-141.671/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**RECORRIDOS** : EDUARDO SALVADOR MALAQUIAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrido e II - dar provimento parcial ao recurso, tão somente, para excluir da condenação os honorários advocatícios impostos pela decisão recorrida.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda considerou ser aplicável a legislação brasileira para se proceder ao exame dos pedidos vindicados na ação trabalhista, porquanto o inciso III do artigo 3º da Lei nº 7.064/82 expressamente previa a aplicação da nossa lei nas hipóteses em que esta fosse mais favorável ao empregado em contraposição à lex loci executionis. Assim, a hipótese dos autos não importa em violação do artigo 14 da referida lei, porquanto este dispositivo específico é aplicável somente às empresas estrangeiras. Ora, sendo uma das Reclamadas a Petrobrás, empresa brasileira, e a outra sua subsidiária, aqui sediada, evidentemente a norma apontada como transgredida a elas não poderia ser direcionada. **RECURSO ORDINÁRIO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios apenas quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Entendimento consolidado por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, os Recorridos não estavam assistidos pelo Sindicato da categoria, caracterizando-se, assim, evidentemente, o não-preenchimento dos requisitos legais para a procedência do pedido, devendo, portanto, ser reformulada a decisão recorrida. Recurso ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : AC-146.687/2004-000-00-06 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTORA** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RÉUS** : ALCIDES NEGRINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar, para determinar a suspensão da execução que tramita nos autos da Reclamação Trabalhista 3931-41/92 da então JCJ (atual Vara do Trabalho) de Santa Maria - RS, referente ao montante que exceder aos 7/30 (sete trinta avos) do pedido de diferença salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988, até o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do Processo TST-ED-RXOF e ROAR - 676/2002-000-04-00.1.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO PRINCIPAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS NO TOCANTE ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** O êxito da ação cautelar, que visa suspender execução de decisum atacado via ação rescisória, condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda, bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. Hipótese em que se acha presente o fumus boni iuris, quanto às URPs de abril e maio de 1988, porquanto esta Corte, analisando o processo principal sobre o qual incide a presente demanda, decidiu dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte acórdão do Tribunal Regional e, em juízo rescisório, limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido, até o efetivo pagamento. Ação Cautelar parcialmente procedente.

**PROCESSO** : AR-147.127/2004-000-00-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AUTOR** : SILDOMAR RODRIGUES PORTO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO  
**RÉU** : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE  
**RÉ** : NACIONAL SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial argüida pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo sem exame do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso I, do CPC. Custas a cargo do autor, no importe de RS 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de RS 12.000,00 (doze mil reais).

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR OBJETIVANDO RESCISÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRT. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** "O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial" (Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-147.185/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDO** : ACHILLES ASTUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária; e II - negar provimento ao recurso interposto.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INVIABILIDADE.** Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, para que as decisões proferidas contra a Fazenda Pública estejam sujeitas ao duplo grau de jurisdição é necessário que a condenação ou o direito controvertido seja valor certo ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese dos autos, o direito apontado na inicial como o pretendido pela parte Autora, no total de R\$ 1.000,00 (mil reais), está aquém do montante exigido legalmente para o conhecimento da remessa necessária. Inteligência da letra "a", item I, da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho. Remessa de ofício não conhecida. **AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CARACTERIZADA.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo não emitiu tese a respeito da matéria contida no artigo 169 da Constituição Federal apontado como malferido pela Recorrente. Dessa forma, inviabilizado se encontra o pedido vindicado. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-148.625/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : CLARICE RIBEIRO VILLAR  
**ADVOGADO** : DR. CIRILO OLIVEIRA  
**RECORRENTE** : CENTRO MÉDICO CHAMBERLEN S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao apelo do Autor; II - dar provimento ao recurso interposto pela Ré para julgar improcedente a ação rescisória e III - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONCIAMENTO. INVIABILIDADE.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda julgou procedente o pedido de horas extras por aplicar a pena de confissão à Reclamada quanto à matéria fática, não analisando a existência de justa causa por abandono de emprego, como forma justificadora da rescisão contratual. Assim, os conteúdos normativos inseridos nos artigos 59, 482, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal não foram objeto de tese pela decisão rescindenda. Da mesma forma, a questão relativa à aplicação da prescrição quinquenal não foi apreciada por parte daquele julgado, motivo pelo qual não há como ser mantida a decisão recorrida quanto à desconstituição da decisão rescindenda por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso do Autor desprovido. Recurso da Ré provido.

**PROCESSO** : ROMS-151.925/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECE-  
 MENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE  
 VOLTA REDONDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário quanto à alegada incompetência do juízo prolator do ato impugnado, conhecer do apelo no tocante à alegação de afronta a direito líquido e certo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO IMPUGNADA. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a rebater argumentos que não serviram de base para o acórdão impugnado, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se diretamente contra esta decisão. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. **MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Não há

direito líquido e certo da parte a ser amparado por ação mandamental, no sentido de ser cassada a antecipação de tutela deferida em reclamação trabalhista, se restarem atendidos os requisitos fixados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A sua concessão pressupõe a existência de prova inequívoca, verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese dos autos, o deferimento antecipado da continuidade de percepção da parcela denominada anuênios, pelos empregados admitidos até 31/08/96, pautou-se nas garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, bem como na vedação imposta pela lei ordinária à alteração unilateral desfavorável ao trabalhador, tendo em vista o recebimento da referida verba nos anos anteriores. Ademais, o ato impugnado, que só foi proferido após a formação do contraditório, foi claro ao pronunciar a ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos do pedido inicial. Recurso conhecido em parte e nesta provido.

**PROCESSO** : ROAR-160.006/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : LUCIANO TEODORO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES  
**RECORRIDA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. LEI Nº 8.632/93.** Valoração da prova produzida no processo originário. Incidência da Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-162.009/2005-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTES** : BEWABEL AUTO TÁXI LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI  
**RECORRIDO** : PAULO SÉRGIO BRAZ ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.** "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." (Súmula n. 422 do TST).

**PROCESSO** : ROAR-162.449/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : CARLOS VELOSO FREIRE (ESPOLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CHRISTOPHE FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA SEM CONTEÚDO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Pretende a Autora a desconstituição de decisão de natureza interlocutória, mediante a qual o julgador concedeu prazo de 05 (cinco) dias para que a Empresa-reclamada comprovasse o pagamento das parcelas do acordo homologado em juízo, sob pena de proceder à execução na forma do art. 891 da CLT. Não havendo nenhuma cognição, a ponto de fixar mérito à decisão, demonstrada está a impossibilidade jurídica do pedido. Extinção do feito que se mantém, ainda que por fundamento diverso. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-162.609/2005-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
**RECORRIDOS** : ARNALDO BORER MANSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  
**RECORRIDA** : ANNA EULINA VASCONCELLOS DA COSTA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir a condenação relativa ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, por conseguinte, julgar improcedente a reclamação trabalhista principal. Custas, invertidas, pelos Reclamantes.

**EMENTA:I) AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL RECONHECIDA PELO TRT - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 269, IV) - DECADÊNCIA AFASTADA COM IMEDIATO JULGAMENTO DA LIDE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO (PLANOS ECONÔMICOS) - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 100, III E VII, DO TST.** 1. A decisão recorrida julgou extinta a ação rescisória, com apreciação do mérito (CPC, art. 269, IV), por entender operada a decadência, a despeito do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-2 e na Súmula nº 100, ambas do TST, ao fundamento de que o não-conhecimento do recurso ordinário patronal, por irregularidade de representação, não tem o condão de protrair o "dies a quo" do prazo decadencial. 2. A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no item III da Súmula nº 100, segue no sentido de que, "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial". 3. "In casu", verifica-se que o recurso ordinário patronal não foi conhecido pelo 1º TRT, por irregularidade de representação, hipótese que não se amolda ao disposto na Súmula nº 100, III, do TST, razão pela qual não há que se falar em antecipação do termo inicial do prazo decadencial. 4. Nesse sentido, afastada a decadência e tendo em vista que a matéria de fundo é eminentemente de direito (planos econômicos), passo a analisar desde logo a lide, nos termos do item VII da Súmula nº 100 do TST. **II) PLANOS ECONÔMICOS - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA.** 1. A questão relativa às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) encontra-se pacificada nesta Corte por meio da edição das Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59 da SBDI-1. 2. As referidas orientações cristalizam entendimento no sentido de inexistir direito adquirido às diferenças salariais, em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89. O referido entendimento decorre da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, configurando-se mera expectativa de direito. 3. Assim, tendo a decisão rescindenda sido prolatada em confronto com a jurisprudência pacificada do TST, deve ser desconstituída, com lastro no inciso V do art. 485 do CPC, porquanto malferido o inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, dispositivo indicado pela Reclamada na petição inicial da rescisória. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : AG-ED-AC-168.202/2006-000-00-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE LIMA COUTO NETO  
**AGRAVADO** : MAURÍCIO MENDES DEL REI

**DECISÃO:**À unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR.** Despacho recorrido em que se decretou a extinção do processo da ação cautelar com fundamento no art. 267, VI, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-2 desta Corte, visto que a controvérsia a ser dirimida tanto no mandado de segurança como na ação cautelar era a mesma: a manutenção, ou não, do ato impugnado. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : CC-168.984/2006-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE NANUQUE/MG  
**SUSCITADO** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ATALAIA/AL

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, a fim de declarar competente, para a apreciação e julgamento da Reclamação Trabalhista, a Vara do Trabalho de Atalaia - AL, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** Tratando-se de incompetência territorial, a análise acerca do lugar onde a causa deve ser processada deve ser provocada mediante exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência, ex vi, o disposto nos arts. 112 e 114 do CPC. Conflito Negativo de Competência que se julga procedente.

**PROCESSO** : CC-168.985/2006-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE NANUQUE/MG  
**SUSCITADO** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ATALAIA/AL

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, a fim de declarar competente, para a apreciação e julgamento da Reclamação Trabalhista, a Vara do Trabalho de Atalaia - AL, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** Tratando-se de incompetência territorial, a análise acerca do lugar onde a causa deve ser processada deve ser provocada mediante exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência, ex vi, o disposto nos arts. 112 e 114 do CPC. Conflito Negativo de Competência que se julga procedente.

**PROCESSO** : CC-168.992/2006-000-00-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE NANUQUE/MG  
**SUSCITADO** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ATALAIA/AL

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, a fim de declarar competente, para a apreciação e julgamento da Reclamação Trabalhista, a Vara do Trabalho de Atalaia - AL, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** Tratando-se de incompetência territorial, a análise acerca do lugar onde a causa deve ser processada deve ser provocada mediante exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência, ex vi, o disposto nos arts. 112 e 114 do CPC. Conflito Negativo de Competência que se julga procedente.

**PROCESSO** : AR-636.589/2000.1 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AUTOR** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. QUESTÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.** Esta Corte vem admitindo a possibilidade de uma questão processual ser objeto de ação rescisória, conquanto seja pressuposto de validade de uma sentença que houvesse enfrentado o meritum causae. Inteligência da Súmula nº 412 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a ação rescisória foi proposta com pretensão desconstitutiva de decisão rescindenda em que se debatia unicamente a legitimidade ativa ad causam do Sindicato representativo da categoria profissional. Essa decisão, portanto, é pressuposto de validade da decisão que julgou os pedidos de diferenças salariais em razão de planos econômicos. **AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA.** Está sedimentado nesta Corte entendimento no sentido de que, havendo recurso parcial na Reclamação Trabalhista, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. Incidência da Súmula nº 100, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a matéria discutida, "substituição processual", percorreu todas as instâncias do poder judiciário, tendo o Supremo Tribunal Federal negado provimento ao agravo de instrumento em que se buscava a admissão de recurso extraordinário por violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. In casu, a questão referente à substituição processual transitou em julgado. **AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. INEXISTÊNCIA.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar que as Leis nºs 6.708, de 30/10/1979, e 7.238, de 29/10/1984 autorizam o sindicato profissional a agir como substituto processual em demanda relativa a reajuste salarial em razão de planos econômicos, em especial a URP de abril e maio de 1988. Assim, não existe violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, porquanto a decisão rescindenda concluiu que a autorização da substituição processual ao Sindicato tinha como supedâneo as referidas leis e não o dispositivo constitucional apontado como agredido. Em que pese ao cancelamento da Súmula nº 310 deste Tribunal, a corrente majoritária no Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de conferir ao instituto da substituição processual prevista no artigo 8º, inciso III, da Carta Magna possibilidade de subsistir não de forma ampla e irrestrita, limitando-se às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta do artigo 81 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese. Ação rescisória improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-784.533/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTES** : ANTÔNIO CARLOS ÁLVARES BRASIL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ  
**RECORRIDA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ



**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, no tocante à questão referente à prescrição relativa ao pleito de diferenças decorrentes do Acordo Coletivo de 1985 e Interníveis, por inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória no tocante ao deferimento das diferenças salariais oriundas do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89. Invertem-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO RELATIVA AO PLEITO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1985 E INTERNÍVEIS. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INÉPCIA DA INICIAL.** O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior, ainda que não tenha sido o recurso de revista conhecido (Súmula nº 192, item II do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo quanto à questão referente à prescrição relativa ao pleito de diferenças decorrentes do Acordo Coletivo de 1985 e Interníveis, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto é inepto o pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam o item III da Súmula nº 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267 do CPC, em relação ao pedido de diferenças decorrentes do Acordo Coletivo de 1985 e Interníveis. **NULIDADE DA V. DECISÃO RESCINDENDO PORQUE DESFUNDAMENTADA.** Não se vislumbra a apontada nulidade, na medida em que fundamentou sua decisão, no fato de que as parcelas pleiteadas eram devidas aos ora recorrentes na medida em que não se vislumbra, no caso, a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Incólumes os artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. DECADÊNCIA. DIAS A QUO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO.** A interposição de recurso de revista cabível em abstrato, no prazo legal, ainda que apresentado com irregularidade de representação, impede o trânsito em julgado, para os efeitos da Súmula nº 100/TST (regra geral). **MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS Nºs 343/STF E 83 DO TST. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST, quando se tratar de matéria com índole constitucional. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se a v. decisão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a autora - violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal -, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado no artigo 485, inciso V do CPC. Recurso ordinário provido, no particular.

**PROCESSO** : ROAR-801.087/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SONNY STEFANI  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**RECORRENTE** : LENI AUGUSTA BRAMBILLA SEMIGUEM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO STRAUB  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, interposto pelo Banco. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO BANCO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93. De outra parte, o princípio insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). Tem-se, ainda, inaplicável, no caso, o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que a reclamante foi admitida antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Por fim, não se vislumbra as apontadas afrontas dos artigos 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70; 10 do Decreto-Lei nº 200/67 e 896 do CC, uma vez que a v. decisão rescindendo proferiu tese em total consonância com o disposto nos itens I e III da Súmula 331 do TST. Recurso ordinário não provido. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CA-**

**BIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula 219 do TST). Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-805.577/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO  
, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDs, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADDO DO RIO DE JANEIRO  
- SINRAD/RJ  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADA** : TV CORCOVADO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA ALVES RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração para, constatando o manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de recurso ordinário em ação rescisória, conferir efeito modificativo à decisão embargada de fls. 309/314, nos termos do artigo 897-A da CLT e da Súmula nº 278/TST, afastando a intempestividade do apelo, dele conhecer e, apreciando as matérias nele articuladas que ainda não o foram, negar-lhe provimento.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITO MODIFICATIVO CONCEDIDO, PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE, CONHECER DO RECURSO E EXAMINAR O SEU MÉRITO.** Constatando-se o manifesto equívoco na aferição do preenchimento de pressuposto extrínseco de recurso ordinário, pois o então recorrente, no momento da interposição do apelo, logrou comprovar sua tempestividade, mediante a juntada de documento anexo às razões recursais, dele fazendo menção na petição de interposição, deve ser suprida a ausência de pronunciamiento do acórdão embargado relativamente à questão, nos termos do artigo 897-A da CLT e da Súmula nº 278/TST para, conferindo efeito modificativo ao julgado, afastar a intempestividade do recurso ordinário e dele conhecer, examinando as matérias nele articuladas que ainda não o foram. Embargos de declaração providos. **RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO RÉU. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORA DA RESCISÓRIA.** A procuração outorgada à subscritora da ação rescisória é válida, pois confere poderes da cláusula ad judícia aos advogados nela outorgados, seu prazo de validade é indeterminado e os diretores da empresa outorgaram poderes aos advogados substabelecentes na vigência de seus mandatos. **DECADÊNCIA.** Quanto à alegação de decadência, o não-conhecimento do recurso ordinário aviado nos autos da reclamação trabalhista originária, por irregularidade de representação, não tem o condão de antecipar o dia do início da contagem do prazo decadencial, nos moldes da Súmula nº 100 do TST. **MATÉRIA ARGUÍDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A questão da necessidade de ratificação no instrumento de mandato posterior dos atos processuais anteriores não tem previsão legal, é inovatória e controvertida nos Tribunais. Recurso ordinário desprovido.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1462/2004-053-15-40.4**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.  
**AGRAVANTE(S)** : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : DIRCE DOS SANTOS MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1198/2003-001-10-40.6**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 411/2002-058-15-40.5**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM BAHU  
**AGRAVADO(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIS ANTONIO T F DE CAMPOS  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1756/2005-404-04-40.0**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA LOVATEL SCHIAVENIN  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA TORMEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-15/2001-656-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO PUSCH DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 191 do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-20/2001-013-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO DE OLIVEIRA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUÍÇÃO INOVADORA. IMPRESTABILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o obreiro, pretendendo ver destrancado o seu recurso de revista, alega a ocorrência de afronta pelo acórdão do Regional a dispositivo de lei federal.

2. Imprestabilidade da arguição ao fim colimado, haja vista que, ao interpor seu recurso de revista, fundamentou-se o ora agravante tão-só na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Preclusa, portanto, a denúncia inovadora.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48/2003-018-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ RAIMUNDO BORBA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que configurada a hipótese de. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-49/2001-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VALTER MACHADO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : SOLID RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.** Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdicional restou patenteado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-97/2002-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SERGIO PIMENTA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. PROPAGANDA DA EMPRESA. PUBLICAÇÃO DE FOTO DO EMPREGADO.

1. A lesão causada a direito da personalidade, intimidade, vida privada, honra e **imagem** das pessoas assegura ao titular do direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, a teor do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

2. A utilização da imagem, bem extrapatrimonial, integrante da personalidade, sem o consentimento de seu titular configura ato ilícito, independentemente do fim a que se destina, porquanto viola o patrimônio jurídico personalíssimo do indivíduo.

3. O poder de direção patronal está sujeito a limites inderrogáveis, como o respeito à integridade moral do empregado que lhe é reconhecida no plano constitucional.

4. Caracteriza dano moral, porquanto viola o direito à imagem, campanha publicitária, em jornal local, realizada pela empresa, em que utiliza foto do empregado sem prévia autorização.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-100/2001-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADECIR JOÃO CORONA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSON

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. DESFUNDAMENTADO.

1. As razões expendidas no agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, qual seja, a deserção aplicada, ante o não-cumprimento da exigência contida no Provimento nº 4 do TST, de 26/08/1999.

2. Sendo assim, não cumpriu a parte pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 524, II do CPC. (Óbice da Súmula nº 422 do TST).

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-101/1990-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : LAURO AUGUSTO CARDOSO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.

1. A aferição de ofensa ao instituto da coisa julgada necessita de demonstração inequívoca de divergência entre a r. sentença executada e os cálculos realizados no processo de execução.

2. Não demonstrada a referida divergência, não há que se falar em vulneração ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-104/2003-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : HELENITA MONTICELI DA SILVEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUCRS  
**ADVOGADA** : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência do Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de algum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT: omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-225/1995-151-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALFREDO CASALI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS ALVES FRIZZERA  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 896, § 5º, DA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDAMENTADA NA SÚMULA Nº 266 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Estando a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado em consonância com a Súmula nº 266 deste Tribunal, autorizada está o Relator do respectivo agravo de instrumento a negar-lhe seguimento. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-227/2001-003-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE GOMES DE SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO GOMES DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vista a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-230/2004-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR FRANCISCO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-232/2002-123-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VCP FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO MOACIR LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SIGUEKI SUGAWARA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO AIRTON LESS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO ALENCAR DORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-238/1999-006-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA PIEDADE MATTOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARNEVALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão hostilizada assentou que a reclamada pagou o aviso prévio de sessenta dias e os 2/3 sobre as férias a inúmeros outros empregados dispensados após a vigência do Acordo Coletivo. Como posta, a tese do decisor a quo não contraria a Súmula nº 277 do TST, pelo contrário, reconhece-a, ao consignar que a repercussão das sentenças normativas, nos contratos de trabalho, limita-se ao prazo estipulado, sendo que, in casu, houve uma liberalidade criada pela Empresa, a qual deverá estender-se ao reclamante. Destarte, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei suscitados, porquanto a condenação da ré se deu em face da ofensa ao princípio da isonomia. Ressalte-se que o inciso XXVI do art. 7º da Carta da República não tem relação direta com a hipótese em comento, uma vez que não se está tratando de reconhecimento de convenção e acordo coletivo de trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-250/1995-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ MAIA BRITES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-254/1999-027-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN KOHL  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO PULGATTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No caso, a agravante não se insurge, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra o despacho que deveria impugnar. E, como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não foram atacados pela agravante. Aliás, esse entendimento está em consonância, mutatis mutandis, com a Súmula nº 422 deste Tribunal, assim vazada: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-272/2005-051-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS  
**AGRAVADO(S)** : WOBER FRANCISCO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, de ofício, condenar a reclamada por litigância de má-fé a pagar indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento) e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do caput e do § 2º do artigo 18 do CPC.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de ofensa a dispositivo de lei federal ou a suposta demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-286/2000-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR ANDRADE RIBEIRO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DESPROVIMENTO. Se o e. Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, entendeu estar caracterizado o nexo causal entre a doença desenvolvida pelo obreiro e a atividade exercida por ele na reclamada, qualquer entendimento em contrário, ou seja, que não restou provado o nexo causal, esbarra no óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal que veda, nesta instância, o revolvimento de provas e fatos constantes dos autos. Assim, consignando a decisão guerreada a existência do nexo causal, encontra-se ela em consonância com a nova redação da Súmula nº 378 deste Tribunal, especialmente a segunda parte do item II. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-304/1995-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS VESCIA SCOLARI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que configurada a hipótese de vínculo de emprego. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-339/2002-431-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : PLANTAÇÕES MICHELIN DA BAHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MENEZES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição e omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-352/2004-010-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA EUGÊNIA SILVA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FALCÃO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO CLARO  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERENHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

O Agravo de Instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-358/2004-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da r. decisão-agravada. Na hipótese, o agravo limita-se a argumentar que "apresentou a correta fundamentação, bem como arestos de outros tribunais e específicos quanto à matéria em lide". Incidência da Súmula nº 422 do TST.

2. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-360/1994-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ROBERTO GONÇALVES PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-360/2003-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO JOSÉ CHAVES GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. JANE OLIVEIRA DA SILVA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que a Recorrente não observou o disposto no item I da Súmula nº 128 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-370/2003-161-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : HÉRMINIO VIRGINIO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : ENGESCO - ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-378/2001-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO ADRIANO PENARIOL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

O Agravo de Instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-389/2001-531-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIANA PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ADILSO ASTRANA SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixado de momento em R\$ 1.000,00 (um mil reais), custas pela reclamada em R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatário, sujeitando-se o embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : AIRR-401/2005-052-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDE FERNANDES DE MELO GODOI  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, de ofício, condenar o reclamado - Laboratório Teuto Brasileiro S.A. por litigância de má-fé a pagar indenização, em favor da reclamante, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento) e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do caput e do § 2º do artigo 18 do CPC.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a legislação infraconstitucional e demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-407/2002-006-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ROMUALDO DE VASCONCELOS SEVERO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-484/2001-121-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO DAVID DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Aplicação da Súmula nº 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-484/2001-121-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO DAVID DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-506/2005-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JUSCELINO LUIZ DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
**ADVOGADO** : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA VILLAS BOAS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA Nº 191 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese vertente, o acórdão do Regional não declarou a responsabilidade subsidiária da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, qualificando-a como dona da obra, e adotou o posicionamento de que não responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade da empresa empreiteira, a empregadora do agravante, nos termos do Tema nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Neste prisma, não há que se divisar contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, que dispõe sobre questão fática diversa, resultando, portanto, inespecífica (Súmula nº 296 do TST). Por outro lado, inviável mostra-se a pretensão obreira de querer enquadrar a agravada como tomadora de serviços, porquanto tal implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-517/2000-315-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

**DECISÃO:** Preliminarmente, determinar a retificação da atuação, quanto à classificação do processo, para que dele passe a constar agravo em agravo de instrumento em recurso de revista (A-AIRR) e, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA.

1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante o traslado de cópia do depósito recursal, em que conste a autenticação mecânica do Banco depositário, peça indispensável para aferir o regular preparo, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-553/2004-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO TEIXEIRA APOLINÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. Prescreve a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", estando, pois, a decisão regional em consonância com este posicionamento, pois, conforme restou bem comprovado nos autos, a ação trabalhista foi ajuizada no biênio que procedeu ao trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, nos estritos termos, assim, do verbete sumular mencionado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-570/1991-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO PIRES DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CRÉDITO DOS TRABALHADORES. TETO MÍNIMO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no artigo 896, § 2º da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-599/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES  
**AGRAVADO(S)** : DÁRIO DUTRA FAGUNDES  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 23/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-630/2003-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MANDELBLATT  
**AGRAVADO(S)** : AIDA DO NASCIMENTO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de deferir à reclamante o restabelecimento do pagamento da parcela "auxílio-alimentação", estando o v. acórdão em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior, consubstanciada, atualmente, na Orientação Transitória nº 51 da SBDI-I, que dispõe: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-714/2001-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUMINATO PIFFER  
**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
**AGRAVADO(S)** : COINBRA - FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/TST. A discussão acerca do direito às horas extraordinárias, decorrentes da fiscalização de horário por parte da empregadora, não obstante o desenvolvimento de atividade externa pelo trabalhador, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731/1992-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VULCABRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE DE OLIVEIRA VAZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA PROFERIDO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Inviável o processamento do apelo pois não ficou demonstrada pela parte a violação direta de dispositivo da Carta da República, requisito para admissibilidade de revista interposta de decisão proferida em agravo de petição, na forma do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-741/1996-004-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROMYLLDA CARRÉ

**DECISÃO:** Preliminarmente, determinar a reatuação do presente recurso como Agravo; unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-830/2003-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO LUIZ CALEGARI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. ADESÃO A ACORDO.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que os reclamantes não fazem jus à diferença da multa de 40% do FGTS porque não provaram a adesão ao acordo relativo aos expurgos inflacionários. Embora a tese defendida seja contrária à jurisprudência sedimentada nesta Corte, o recurso não se viabiliza considerando que não se configurou a ofensa aos artigos 7º, I, da Constituição Federal e a outros artigos de lei federal citados, porque a matéria neles tratada não guarda identidade com o objeto da controvérsia.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-830/2003-105-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO LUIZ CALEGARI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO.

1. O Tribunal Regional decidiu de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, esclareceu a Corte a quo que a ação foi proposta em 27/06/03, observado, portanto o biênio prescricional de que trata a Lei Complementar nº 110/01.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-862/2000-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CLÁUDIO CAVAZZANI  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 270 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. NÃO-PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."(Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I). Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto não caracterizado o dissenso jurisprudencial suscitado, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-927/2004-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO SINÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-935/1999-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO APARECIDO LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-952/1997-002-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO ANTÔNIO FAVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : DESTRA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENOQUE TADEU DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do C. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-960/2003-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE CRISTINA GODOY

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-965/1991-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDICTO ANTÔNIO FONTES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS EXEQUENDOS EM CONSONÂNCIA COM A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-999/2002-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINHO SERAFIM DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante; rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os efeitos da aposentadoria em relação ao contrato de trabalho é matéria que se insere no âmbito da legislação infraconstitucional. Violação direta de dispositivos constitucionais que não se caracteriza. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.014/2005-016-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CLARET GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS  
**AGRAVADO(S)** : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ ETRUSCO PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. DESFUNDAMENTADO. Observa-se que não cuidou a parte de indicar contrariedade à súmula desta Corte ou violação direta da Constituição Federal, resultando desfundamentado o apelo, à luz dos requisitos constantes do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.040/1999-003-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA VISTA ALEGRE (EUCLYDES AFFONSO DE MELLO NETTO)  
**ADVOGADA** : DRA. JACY COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Havendo o v. acórdão regional observado a regra substanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.046/2003-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO DONIZETE DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovemento dos embargos de declaração se impõe.

**PROCESSO** : AIRR-1.066/1995-035-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA APARECIDA DE GODOY FUKAI  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : NEWLABOR MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Em processo de execução, o recurso de revista somente é admissível em caso de violação direta e literal a norma da Constituição Federal. (CLT, art. 896, § 2º e Súmula nº 266 do TST).

2. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.086/2001-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA SABINO  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE ESTILO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.095/2004-005-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

**AGRAVADO(S)** : KELLY CRISTINA RAVAGNAN

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PENNA

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.108/2003-007-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MONTEIRO

**ADVOGADA** : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL OU À SÚMULA. DESPROVIMENTO. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de violação a legislação ordinária e dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.142/2001-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES MORAES

**ADVOGADO** : DR. ADILSON BRANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne restar comprovado que a contratação do obreiro, realizada por intermédio de cooperativa de trabalho, fora fraudulenta. (Inteligência da Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.148/2001-462-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADEMAR RIBEIRO AFONSO

**AGRAVADO(S)** : LUCILENE NUNES CHAVES

**ADVOGADO** : DR. RAFLE MUNIZ SALUME

**AGRAVADO(S)** : MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.150/2001-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ARLILMA BRUM FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. THAÍS DE ANDRADE MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria versada no apelo tem conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão regional, senão com o revolvimento de fatos e provas, o que contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.195/2000-531-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.202/2002-012-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE NORONHA AUTO DE SOUZA LEÃO

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO JORGE NUNES DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização da relação de emprego, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.222/1999-090-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ELPÍDIO GOMES DA SILVA NETO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 13 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. Segundo a direttriz contida Súmula nº 383 desta Corte as disposições contidas nos artigos 13 do CPC são inaplicáveis na fase recursal, não merecendo acolhimento a tese do agravante de que deve ser concedido prazo para sanar o defeito vislumbrado pelo juízo de admissibilidade a quo na sua representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.254/1981-009-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS RICARDO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.275/1999-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SINAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**AGRAVADO(S)** : MARCOS LUIS DE SOUSA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : OSVALDO MONTES

**AGRAVADO(S)** : LUCIANO GONÇALVES DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que não suscitada violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da Constituição Federal, conforme exige a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

**2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.284/2002-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO UNIVIAS

**ADVOGADA** : DRA. SUSANA SOARES DAITX

**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE RADE LOUGUE

**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.292/2002-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EDITORA GLOBO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO APARECIDO FLORIANO DE MORAIS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOURENÇO VERRI

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRANSPORTES ZONA OESTE DE SÃO PAULO - COTRASO

**ADVOGADA** : DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pela agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.294/2002-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO DE POLI

**ADVOGADA** : DRA. GISELE GLERREAN BOCCATO GUILHON

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO ETÁRIA PARA CONCESSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA 1. Havendo previsão na Lei nº 6.435/77 de que as características gerais para planos de benefícios seriam estabelecidas mediante decreto, não há falar em extrapolção dos limites da Lei em decorrência da fixação de idade mínima para aquisição do benefício da aposentadoria suplementar. 2. Tendo sido consignado na decisão recorrida que o Reclamante foi contratado após a edição do Decreto nº 81.240/78, não se caracteriza contrariedade à Súmula nº 288 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.356/1992-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL E DE ÁGUAS MINERAIS DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

**AGRAVADO(S)** : JÚLIA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não tendo o E. Tribunal Regional conhecido do agravo de petição do reclamado, pela ausência de delimitação dos valores impugnados, não merece seguimento o recurso de revista, em face da ausência de prequestionamento da matéria de natureza constitucional, a teor da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.368/2003-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO LUIZ GOUVEIA VINHAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA NAKADA  
**EMBARGADO(A)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência da Reclamada contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de algum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT: omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.400/1999-057-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, em que se preconiza que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.480/1996-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : VALÉRIO NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADORA** : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se configura omissão em acórdão que não examina questões que não foram abordadas nas razões do recurso de revista, mas tão-somente quando dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.507/2001-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**AGRAVADO(S)** : GERSON LUIZ WRZESINSKI  
**ADVOGADO** : DR. MAGGY CÉ TOMBINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL.

Inadmissível recurso de revista cujo protocolo de recebimento revela-se ilegível, ante a impossibilidade de aferir-lhe a tempestividade.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.507/2001-771-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GERSON LUIZ WRZESINSKI  
**ADVOGADO** : DR. MAGGY CÉ TOMBINI  
**AGRAVADO(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes de Tribunal Regional do Trabalho, se carecerem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.514/2002-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO EXERCENTE DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional revelam que restou configurado exercido do cargo de confiança, enquadrando-se nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT. Assim, a discussão da matéria encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.582/2000-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : NEOSVALDO SOARES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos e suplementar a fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.594/2004-043-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : DEIRON JOSÉ MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. GLENDER DE RESENDE MARRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. ÔBICE AUSENTE. Vislumbrando-se o incorreto trancamento do recurso de revista, fundamentado em representação processual irregular, ultrapassa-se o óbice lançado para a não admissão do apelo e prossegue-se com o exame do agravo de instrumento a fim de se verificar se há condições de ser processado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. NÃO-PROVIMENTO.** Se o Tribunal Regional registra expressamente que o local não era servido por transporte público regular, é aplicável a Súmula nº 90 desta Corte, sendo devidas as horas "in itinere". Assim, ao contrário do que alega a agravante, a decisão do Regional está sim em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência, o que afasta também o acolhimento do apelo por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.663/2002-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DILENE BERNARDINA FILGUEIRAS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESCONTOS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÃO À FUNCEF. SÚMULA Nº 342 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 342 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.666/2004-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TRAMONTELLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TATIANA MAUÉS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARQUES GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A teor do que dispõe o Tema nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a arguição de nulidade, em face de negativa de prestação jurisdiccional, só rende ensejo ao seguimento do recurso de revista se fundada em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, já que estes tratam da ausência de fundamentação como vício capaz de inquinare de nulidade a decisão. No caso, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, único dispositivo trazido no presente apelo, visto que a nulidade do julgado, sob este enfoque, somente se configura pela ausência de fundamentação, não versando referido dispositivo constitucional sobre tal circunstância. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.707/2004-013-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ANDRÉA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : MAURO AUGUSTO VALE PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Regional ao reconhecer o vínculo empregatício e determinar a baixa dos autos à origem para apreciação dos pedidos pertinentes à espécie, somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação dos dispositivos legais invocados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.731/1989-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDSON GONÇALVES CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Indispensável o oportuno questionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.808/2000-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GIL CARLOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o Colegiado Regional não se nega a se manifestar sobre os pertinentes argumentos expendidos pela parte, não se pode julgar afrontado o disposto no artigo 832 da CLT. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdiccional não há falar quando entregue a tutela e fundamentados os acórdãos regionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.867/2001-023-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO SENA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, não havendo que se falar em contrariedade aos seus termos pela decisão do Regional que afastou a sua aplicação no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.010/1995-020-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CELESTE DE FREITAS ABOIN

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BRITO DE SANTANA

**AGRAVADO(S)** : BANCO ALVORADA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Na hipótese, a agravante limitou-se a trazer violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.010/1996-031-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SÉRGIO AFONSO

**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no artigo 896, § 2º da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-2.049/1997-032-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MÚLTIPLOS

**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

**AGRAVADO(S)** : ANDERSON LOPES DE SALES

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, dar-lhe provimento para conhecer do agravo de instrumento. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. ELEMENTO QUE ATESTA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. Há que se dar provimento ao agravo regimental quando se constata a tempestividade do recurso de revista por meio de certidão que notícia o recebimento da petição do referido recurso via fac-símile, no prazo legal. Agravo regimental a que se dá provimento para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento e analisá-lo quanto aos demais pressupostos e argumentos deduzidos na respectiva minuta.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.** Se esta Corte Superior não tem como designio a garantia dos direitos subjetivos dos litigantes, e sim a tutela do ordenamento jurídico pátrio objetivamente considerado, e se se constata que o egrégio Regional apenas interpretou a decisão referente ao processo de cognição, não proclamando o desrespeito ao seu comando, inviável é o reconhecimento da alegada afronta direta, ainda que aparente, ao mencionado artigo 5º,

XXXVI, da Constituição Federal. Não prospera também a arguição de violação do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, pois prescindindo o mesmo do necessário prequestionamento, vez que a decisão guerreada não se pronunciou a respeito de tal dispositivo, e não tendo sido o mesmo suscitado nos embargos de declaração interpostos pela ora agravante, incide na hipótese a Súmula nº 297, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.253/1990-017-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASA PER-NAMBUCANAS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIANO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MARIA PAREDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA PROFERIDO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Inviável o processamento do apelo pois não ficou demonstrada pela parte a violação direta a dispositivo da Carta da República, requisito para admissibilidade da revista interposta a decisão proferida em agravo de petição, na forma do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.485/2000-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : RICARDO LOURENÇO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PACHECO CATALDI

**AGRAVADO(S)** : TEXACO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SERRÃO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPERADOR DE TELEMARKETING. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é que se vislumbre afronta ao artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, haja vista que o acórdão guerreado entendeu, com base nas provas colhidas, que não restou caracterizada a função do reclamante como telefonista, mas sim como operador de telemarketing, ao passo que a jornada reduzida do artigo 227 da CLT deve ser aplicada aos empregados que desempenham exclusivamente as funções de telefonista, o que não é o caso dos autos. Tal entendimento encontra suporte na Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1, deste Tribunal, que não estendeu a equiparação ao empregados operadores de telemarketing da jornada especial dos telefonistas, pelo fato de não exercerem eles exclusivamente atividades de telefonista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.778/1992-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : OSWALDO AGUIAR

**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL LIMA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que configurada a hipótese de desvio de função. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o removimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.925/2001-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : AKZO NOBEL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PAIVA E SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARIA PASQUALINA BIZZOTTO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não viola o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal a decisão do Tribunal Regional no sentido de que o acordo de compensação de jornada de trabalho deve ser escrito, porquanto este é o entendimento predominante nesta Corte Superior, a teor da Súmula nº 85, item I, desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-3.093/2000-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ELENILTON OLIVEIRA DE SOUSA

**ADVOGADA** : DRA. AIKA UCHIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12 x 36. CONVENÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal se o Tribunal Regional nega provimento ao apelo patronal por não vislumbrar a comprovação do preenchimento do requisito estabelecido pela própria norma coletiva para adoção da escala 12 x 36, qual seja, "a assinatura de acordo" com o empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.577/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EDITORA ABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : FERNANDA LÚCIA DE SOUZA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. SÚMULA Nº 164 NÃO CONTRARIADA. DESPROVIMENTO.

1. O juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que se verificou irregularidade de representação quando do exame dos embargos de declaração opostos ao agravo de petição, não abstraindo daí nenhuma ilegalidade, uma vez que tal decisão está em consonância com o que dispõe a Lei nº 8.906/94. Ademais, entendeu não vislumbrar na presente hipótese nenhuma violação constitucional.

2. Insiste a parte, por meio das mesmas razões trazidas no recurso de revista, que o subscritor dos embargos de declaração ao agravo de petição detinha poderes da cláusula ad juditia, além de poderes apud acta, entendendo contrariada a Súmula nº 164 e violado o artigo 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

3. De poderes apud acta não se trata a presente hipótese, pois, embora se verifique que o patrono que vem representando a empresa demandada é o que subscreveu os mencionados embargos de declaração, às audiências de fls. 35 e de fls. 330/2, ditas iniciais, não compareceu representando em juízo a empresa demandada.

4. De poderes da cláusula ad juditia também não se há falar na presente hipótese, pois, in casu, o subscritor dos embargos de declaração ao agravo de petição, que detinha poderes expressos para atuar em juízo em nome da empresa demandada, os teve revogados - fls. 851 - e, posteriormente, restabelecidos - fls. 895 -, quando, porém, já tinha sido oposto o apelo e o fez, frise-se, sem poderes expressos.

5. A observância do artigo 13 do Código de Processo Civil fica afastada por mansa e pacífica jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho - Súmula 383.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.723/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO ALCIDES GOMES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. ART. 5º, INCISO LV, DA CF/88

1. Não se declara nulidade no processo do trabalho sem o concurso de dois requisitos essenciais: a) do ato inquinado resulte manifesto prejuízo à parte (CLT, art. 794); e b) registro do inconformismo da parte afetada na primeira oportunidade em que lhe couber pronunciar-se nos autos (CLT, art. 795).

2. Não se divisa cerceamento de defesa e, pois, vulneração ao art. 5º, inciso LV, da CF/88, se do indeferimento de apresentação de documento não resulta manifesto prejuízo à parte interessada, por se cuidar de matéria exclusivamente de direito.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-6.088/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO ARAÚJO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LABOR EXTRAORDINÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, de labor extraordinário, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

### 3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.374/1998-001-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : IRINEU DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA  
**AGRAVADO(S)** : BEIRA MAR INFORMÁTICA LTDA. (NR MALLON INFORMÁTICA)

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 832 da CLT e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

### 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-10.937/2002-002-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ELIANE SAMPAIO NUNES PRADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixado de momento em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se o Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : AIRR-12.776/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON JORGE GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. No caso, o acórdão do Regional limitou-se a manter a r. sentença "pelos seus jurídicos e próprios fundamentos" e nesse prisma, caberia ao agravante interpor embargos de declaração para que a egrégia Corte Regional, suprindo a omissão, se manifestasse expressamente sobre a tese, tão bem defendida no recurso ordinário, no sentido de que o aviso prévio projeta o tempo de trabalho, mesmo sendo indenizado, para efeitos de contagem do prazo prescricional. Não o fazendo, ao interpor o recurso de revista, trazendo como contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 83

da c. SBDI-1 do TST que proclama a aplicação da tese defendida, constata-se que ausente o requisito do prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.232/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO ULISSES FALCÃO FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. LEDA V. CAVALCANTI ANDRADE FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

### 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.551/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ACENDINO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES DE ÔNIBUS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se admite Recurso de Revista, cujo fundamento central acerca da equiparação salarial, no caso específico, envolve a reapreciação de fatos e provas, consoante disposto na Súmula no 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-36.671/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO JOSÉ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar-lhe provimento. ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento do Reclamante na categoria profissional dos bancários, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

### 3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.240/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES MOTA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e, no mérito, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE VALORES ENTRE PLANOS DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DAS EMPRESAS SUCESSORA E SUCEDIDA. INTEPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando o acórdão regional ancorado na premissa de que não obstante válida a transferência do reclamante para a empresa sucessora, emerge o direito à diferença do PDV pago em valor maior pela sucedida, com base no princípio da isonomia e nos artigos 10 e 448 da CLT, não cabe falar em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal mas, em tese, à norma infraconstitucional, o que intangível de apreciação em recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-41.167/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO BITTENCOURT AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-45.099/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO LÚCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a ausência da entrega jurisdiccional pela Corte a quo, na medida em que foi enfática ao asseverar na decisão dos embargos de declaração ser ônus do reclamado, conforme inteligência dos arts. 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT, a comprovação do quantum salarial atinente à função de gerente administrativo, já que contestado o valor relativo às diferenças salariais entre a função vindicada e a de coordenador administrativo apontadas na inicial. Descartada a citada transgressão aos arts. 128 e 460, do Diploma Processual Civil e a divergência jurisprudencial, porque não constituem requisito de admissibilidade do recurso quando alegada a citada nulidade, na esteira da Orientação jurisprudencial nº 115 da SBDI - 1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.801/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA  
**AGRAVADO(S)** : TACO AGRO PASTORIL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.811/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
**AGRAVADO(S)** : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES DE ÔNIBUS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

### 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-47.978/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : EUCLÉSIA MARLETE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Não incorre em omissão o julgado que considera não prequestionada a matéria constante no voto do Juiz Relator que restou vencida e, portanto, não levada à efeito naquela parte que prevaleceu, não integrando, pois, o decidido, razão que autoriza tê-la por inexistente e não prequestionada. Aliás, ao meu ver, o que pretende a reclamada com a interposição dos embargos de declaração é buscar a reforma do acórdão desta e. 1ª Turma, não se prestando esse recurso a essa finalidade, mas sim ao seu esclarecimento. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.535/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLEUSA AUGUSTA SOARES BESSA  
**ADVOGADO** : DR. ESTÉVÃO MALLETT  
**AGRAVADO(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CAROLINA DA CUNHA TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. (art. 896, "a", da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.540/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ CHIALASTRI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA PROFERIDO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Inviável o processamento do apelo pois não ficou demonstrada pela parte a violação direta a dispositivo da Carta da República, requisito para admissibilidade da revista interposta a decisão proferida em agravo de petição, na forma do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-51.865/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO FERNANDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTONIO DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR SINIGAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 62, I, DA CLT. ENQUADRAMENTO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento do Reclamante na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**3. Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-52.259/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VALMIR CORREA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Havendo o v. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afastase a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

**2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-55.219/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : JAIME VILELA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO.

1. A ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequiênda, não existindo quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicável por analogia.

2. Não afronta o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 decisão em processo de execução que, ao endossar cálculos de liquidação, interpreta de forma razoável a coisa julgada emanada do processo de conhecimento, no que condenou o empregador ao pagamento de horas extras "com os adicionais", razão por que se reputa compreendido na base de cálculo das horas extras o adicional de periculosidade.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.800/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO- CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Aplicação da Súmula nº 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-60.956/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : NERI GUSTAVO ALBINO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. NOÉ SCHIMITT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

A fim de produzir os efeitos jurídicos necessários à regular representação da parte, o instrumento de mandato deve estar juntado aos autos aos quais se pretende conferir poderes de atuação ao advogado.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-62.114/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**AGRAVADO(S)** : SOLI JOSÉ BRUSCH  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO- CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Aplicação da Súmula nº 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-62.670/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LINA DIAS DOS SANTOS PIRAGIBE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à reclamada. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta ao artigo 832 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.745/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ONIVALDO CARDOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO. ANUÉNIOS.

No art. 457, § 1º, da CLT e na Súmula nº 203/TST não consta determinação acerca da base de cálculo para incidência de gratificação por tempo de serviço. Violação de dispositivo legal e contrariedade à Súmula desta Corte não caracterizadas.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-79.395/2003-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO DA SILVA TEODÓZIO  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA nº 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível de imediato, não merece acolhimento o Recurso de Revista. Inteligência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-82.231/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE  
**AGRAVADO(S)** : SADINO RAMOS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TUDE MOUTINHO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro serem insuficientes as provas que ratificariam a alegação de improbidade. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-85.002/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SCHEILA D'ARC BRAGA PESSANHA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que, embora fundamentado em dissenso pretoriano, traz arestos paradigmas inservíveis, porquanto oriundos das Varas do Trabalho de Niterói, o que desatende ao disposto no art. 896, a, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-87.441/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARMEM IARA DA SILVA ROSCA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KLUG

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento em exame.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de Instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : ED-AIRR-90.832/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : ANDREIA GONÇALVES DOMINGUES  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.927/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GAMA FILHO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-752.098/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MOACIR MIRANDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRÍNCIPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infra-constitucional pertinente à hipótese dos autos.

2. Na espécie, para se concluir pela vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes à época própria de incidência da correção monetária.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-757.476/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO TEÓFILO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO

**DECISÃO:**por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a prova emprestada é admissível em caso de identidade absoluta entre os referidos contextos e na hipótese de impedimento comprovado para a realização da perícia específica como, por exemplo, nos casos em que o local onde o reclamante laborava tenha sido desativado, o que se verifica in casu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.678/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do art. 896 consolidado, sendo inapropriado fazê-lo com apoio na regra do art. 896, § 6º, da CLT, cuja aplicação, segundo a melhor exegese, deve ficar reservada às causas que originariamente se submeteram ao rito sumaríssimo.

**Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-776.812/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
 AGRAVADO(S) : LILIANE BITTENCOURT DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.726/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : GLOBO AVES AGROPECUÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
 AGRAVADO(S) : NEUSA MARLISE KUHN  
 ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO-PROVIMENTO. Nesta instância extraordinária só se aprecia questões jurídicas discutidas e decididas nas instâncias inferiores e, assim, na hipótese da não-existência de tese explícita não há como se pronunciar sobre violação a texto de lei ou divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 297 deste Tribunal. No caso, o Tribunal Regional em nenhum momento discutiu a questão que lhe fora submetida a exame sob o prisma da aplicabilidade do contrato de transação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10/2005-662-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CLARETE DE CEZARO  
 ADVOGADO : DR. CLÉO MARIO PICON

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Agravo a que se dá provimento a fim de determinar o exame da revista em face da ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/09/2004, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento.

2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-16/2004-253-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA  
 EMBARGADO(A) : SEVERINO JOSÉ CABRAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, que corresponde a R\$ 11.167,86 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe nenhum omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

3. Embargos de declaração em que não se pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-103/2002-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da estabilidade provisória, por contrariedade à Súmula 378, II do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a r. sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DOENÇA DO TRABALHO SÚMULA 378 DO TST - "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. (...)II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego."

**Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-139/2004-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : WEBER CARDOZO  
 ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito: i) quanto aos temas "adicional de periculosidade - exposição não eventual", "adicional de periculosidade - pagamento proporcional ao tempo de exposição" e "honorários periciais", negar-lhe provimento; ii) e, acerca do tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, unanimemente, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico do Reclamante.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, exceto em relação aos empregados a que se aplica a Lei nº 7.369/85 (Súmula nº 191 do TST).

2. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-151/2002-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNTI ZWICKER  
 RECORRIDO(S) : PAULO CELSO MACHUCA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO  
 RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-243/2004-048-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO LORENA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição".

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SbdI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-285/2003-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BENEDITO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**EMBARGADO(A)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do Reclamante, dar-lhe provimento para, sanando omissão e suplementando a fundamentação, determinar a incidência dos reflexos legais sobre a condenação em horas extras.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HORAS EXTRAS.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, merecendo provimento se a Turma do TST, a despeito de condenar a parte-recorrida ao pagamento de horas extras, omite-se em determinar também seus reflexos para todos os fins legais.

2. Embargos de declaração providos para, sanando omissão, apenas suplementar fundamentação do acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-291/2003-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. MARISA CONTER  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCILENE DE SENA BEZERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela a aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-357/2004-015-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : LEDA MARIA TALAMONTE GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - prescrição".

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SbdI-1 do TST).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-368/2004-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SHV GÁS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : SLAUKO KOLISKI  
**ADVOGADO** : DR. ELSON ELOI BODANESE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-374/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HOSKEN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho", "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam", "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "termo de adesão - assinatura - exigência"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SbdI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-380/2001-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MELQUIADES TEIXEIRA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAMENTIZ  
**RECORRIDO(S)** : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl. 634, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 629/632, especialmente com relação à incompatibilidade entre os horários do transporte público e os de início e término da jornada de trabalho. Sobrestado o exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao Tribunal Superior do Trabalho com ou sem interposição de novo recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas.

2. Viola esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, não foi devidamente apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, não tendo o Eg. Regional examinado a incompatibilidade entre os horários do transporte público e os de início e término da jornada de trabalho, em que pese não ter reconhecido o direito do empregado ao pagamento de horas de percurso.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-434/2002-056-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LAÉRCIO CLEMENTE DE FRANÇA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS VANZELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-477/2003-005-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**RECORRIDO(S)** : NOYR VIANA ZUARDI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-524/1999-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELISABETE DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Infundados embargos de declaração se não existe na decisão embargada omissão a ser sanada.

2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-524/2001-077-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JADER BARRANCO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE PÊGO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "prova emprestada - relação de emprego", "horas de sobretempo aos sábados - data de início do contrato de emprego - contato com agente insalubre - ônus da prova", "horas extras", "relação de emprego - último reclamado", "multa - artigo 538 do CPC - embargos de declaração protelatórios"; 2) mas dele conhecer, no tocante ao tema "prescrição - rurícola - EC nº 28/2000", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000.

1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000), começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o Empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. A falta de norma específica, impõe-se, por analogia, a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT.

3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), não há prescrição a ser declarada.

4. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-781/2001-013-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO BENTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA  
**EMBARGADO(A)** : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUES-TIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-897/2001-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : VALDECIR NUNES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO TORRES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução mediante acordo coletivo de trabalho - validade", por violação ao artigo 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, acrescidas do adicional de 50%, e reflexos postulados. Custas, pela Reclamada, a final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST).

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-932/2003-003-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DIONÍSIO BARRETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-GIPE  
**ADVOGADA** : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - ilegitimidade ad causam - segunda Reclamada (Caixa Econômica Federal)"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários; e indeferir os honorários advocatícios. Custas, pela Reclamada, a final, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.016/2003-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ELISA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. NEREYDA ROCHA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação do disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribuo à condenação o valor de R\$ 5.000,00, com custas de R\$ 100,00, pela reclamada.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional acolheu a arguição de prescrição total, adotando a tese de que é a partir da data da extinção do contrato de trabalho que começa a correr o prazo para pleitear diferenças de indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Má-aplicação do disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.126/2001-057-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON MONTEIRO DA COSTA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO VILAS BÔAS DUARTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, firmou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-1.149/2002-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : ELEN DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU FERNANDES FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos

e provas, no caso para aferir o cumprimento de jornada extraordinária - atividade externa. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.159/2003-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : HOLCIM BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS FERNANDO PEREIRA DE SALES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", "termo de adesão - assinatura - exigência" e "quitação - Súmula 330 do TST - efeitos".

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.219/2002-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : LAURO MINKS  
**ADVOGADO** : DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA TREVISAN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA TREVISAN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - julgamento extra petita" "salário complessivo" e "indenização - desgaste de veículo"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : A-RR-1.319/2004-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : IVONE GUTIERREZ HERNANDES ADÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228, do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.326/2002-091-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE ASSIS AVELINO

**ADVOGADO** : DR. REINALDO BELO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.377/2003-751-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : AVON COSMÉTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CELSO ALVES DE JESUS

**RECORRIDO(S)** : ERMINDA MARIA HERMANN

**ADVOGADO** : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepor tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.544/2004-041-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : IVAN FERREIRA DE ASSIS

**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**RECORRIDO(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral e material - acidente de trabalho - competência material - Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente o v. acórdão proferido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem para que, afastada a declaração de incompetência material da Justiça do Trabalho, julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO.

1. A Constituição Federal inscreveu na competência da Justiça do Trabalho as lides sobre dano moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho, consoante disposição contida no art. 114, inciso VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

2. Importaria, assim, contra-senso cindir ou fragmentar a competência por dano moral, conforme a lesão proviesse, ou não, de acidente de trabalho, de tal modo que se negasse a competência material da Justiça do Trabalho para causas em que se discute indenização por danos morais apenas quando oriundos de acidente de trabalho.

3. Tal circunstância poderia ensejar discrepância entre as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, no concernente ao exame da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.212/91, decorrente de acidente de trabalho, e pela Justiça Estadual, em relação à indenização por acidente de trabalho.

4. Inscreve-se, portanto, na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de litígio entre empregado e empregador por indenização decorrente de supostos danos físicos e morais advindos de acidente de trabalho, a que se equipara a doença profissional. Inteligência do artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal.

5. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.582/1998-035-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MERCANTIL VENEZA EXPRESS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO

**RECORRIDO(S)** : JORGE EDUARDO MAURÍCIO FOGLIARINE

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VICENTE CALSONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. A arguição de nulidade de acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, requer a expressa delimitação da matéria objeto de inconformismo, mormente quando se atenta para a natureza extraordinária do recurso de revista, não sendo suficiente que as alegadas omissões estejam consignadas nos embargos de declaração.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.633/2003-089-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY ZANETTI GOULART

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.875/2003-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**RECORRIDO(S)** : LUIZ JOSÉ CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PAIOTTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.034/2002-009-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA BALLABINUTE

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FLÁVIO DE AZEVEDO

**RECORRIDO(S)** : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - justiça gratuita - custas processuais - isenção", por violação ao art. 4º da Lei 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à Reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1 do TST.

2. Viola o art. 4º da Lei 1.060/50 decisão que reputa deserto recurso ordinário, na hipótese em que há requerimento de isenção de custas formulado pela empregada, no curso do prazo recursal.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.776/2003-015-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AMORIM NETO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-3.518/2003-005-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**RECORRIDO(S)** : MARCOS DE OLIVEIRA LEITE

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras" e "honorários advocatícios".

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, o deferimento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

2. Reconhecido pelo Tribunal Regional que o Autor era beneficiário da justiça gratuita e estava assistido por sindicato de classe, são devidos os honorários advocatícios. Incidência da OJ 305 da SbdI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-4.929/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO IBANEZ DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, julgue a causa como entender de direito.

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. ADOÇÃO DO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho na hipótese em que o Município adota o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, como Regime Jurídico Único, em observância ao que estabelecia o artigo 39 da Constituição Federal, em sua redação anterior àquela adotada pela Emenda Constitucional nº 19/1998. A competência em razão da matéria define-se pela natureza da lide e da relação jurídica que vincula as partes ao contrato de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-6.438/2002-004-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ALFIM VILELA JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : CENUSA - CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DO AMAZONAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "cerceamento de defesa", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao 11º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que, após manifestação do Reclamante, julgue os embargos de declaração opostos pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE.

1. Vulnera o artigo 5º, LV, da Constituição Federal acórdão regional que atribui efeito modificativo a embargos de declaração, sem conferir à parte contrária o direito de vista aos autos.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que, após manifestação do Reclamante, profira novo julgamento dos embargos de declaração da Reclamada, como entender de direito.

**PROCESSO** : ED-RR-11.301/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**EMBARGADO(A)** : ANTONIO CONRADO MARCELINO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO JUGEND

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE EXPRESSÃO. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento aos embargos de declaração quando inexistente na decisão embargada qualquer vício de expressão.

**PROCESSO** : RR-12.045/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MELLO

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BONETTI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária.

**Recurso não conhecido.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão escudada nas provas contidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-14.005/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER

**RECORRIDO(S)** : CIRO CIODERI ALBARELLI

**ADVOGADA** : DRA. LINA CIODERI ALBARELLI

**RECORRIDO(S)** : BANDEIRANTES QUÍMICA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MAITE ALBIACH ALONSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-14.096/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : VIVALDINO RODRIGUES E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON E OUTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a baixa dos autos a fim de que se proceda a novo julgamento, fundamentando como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESERÇÃO ALEGADA DA TRIBUNA AFASTADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL SEM A FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA C.F. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO. Dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal que as decisões, para atender plenamente a prestação jurisdicional, devem estar fundamentadas, sob pena de nulidade. Assim, se o v. acórdão, ao simplesmente rejeitar a preliminar de deserção arguida da Tribuna, não esclarecendo os motivos jurídicos pelos quais assim se pronunciou, incide em negativa de prestação jurisdicional e motiva a sua nulidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-27.877/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

**RECORRIDO(S)** : ADEILTON JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : GAMMET ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-30.724/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

**RECORRIDO(S)** : SAURO RAUL DORNELES

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reenquadramento do Reclamante no cargo de eletricitista fiscal.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Conforme substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-33.082/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais", "juntada - controle de ponto", "adicional de periculosidade" e "adicional de periculosidade - reflexos"; e conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à OJ nº 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação as horas extras relativas aos minutos anteriores à jornada normal de trabalho do Reclamante, excedentes de cinco minutos, e reflexos. Custas pela Reclamada, a final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula 366 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-33.460/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA FUNARI DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DONETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à valoração da prova; unanimemente conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no âmbito da correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SUMULA Nº 381. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, substanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Estando, pois, a decisão regional em desconformidade com esta diretriz, mister o conhecimento e provimento do apelo para determinar a observância do referido verbete sumular. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-33.583/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

**RECORRIDO(S)** : ITAMAR NALEVAIKO

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE 50%. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-33.615/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : PLACAS DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

**RECORRIDO(S)** : ODILON FERNANDES HONORATO

**ADVOGADO** : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE 50%. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-35.706/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 286 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a legitimidade do sindicato/autor para atuar como substituto processual, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue o processo como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS. SÚMULA Nº 286 DO TST. Sindicato. Substituição Processual. Convenção e Acordo Coletivos - Redação dada pela Res. 98/2000, DJ 18.09.2000. A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-35.956/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : TARCISIO GOMES OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento, para reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao juízo a quo para que prossiga na apreciação do recurso ordinário do reclamante, afastada a extinção do feito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADEÇÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA. "RES DUBIA" E OBJETO DETERMINADO. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ARTIGO 477, §§ 1º E 2º, DA CLT. EFEITOS. ARTIGOS 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o artigo 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou convertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-37.458/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : BANCO CIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA

**EMBARGADO(A)** : VALTER JOSÉ GOMES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, condenar o embargante ao pagamento da multa prevista pelo artigo 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTUITO PROTETÓRIO. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a embargos de declaração quando não constatado no acórdão embargado qualquer vício de expressão. Na hipótese vertente, aliás, o embargante, além de aduzir alegação inovadora e manifestamente improcedente, trilhou procedimento beirante à má-fé, pinçando do acórdão do Regional fragmentos favoráveis a seus interesses e abstendo-se de reproduzir registros acerca da existência de firme prova testemunhal em sentido contrário. Pautou-se, ademais, na vã tentativa de emprestar efeitos infringentes a seus embargos de declaração. Tanto denota, inequivelmente, seu manifesto intuito protetório, razão por que condenado à paga da multa prevista pelo artigo 538, parágrafo único, do CPC, ora fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-37.786/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : AGIP DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS PERDOMO

**ADVOGADA** : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO À APOSENTADOS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS APÓS À APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O AFASTAMENTO DO EMPREGADO. INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO BENEFÍCIO. ART. 1090 DO CC/16. 1. A instituição da cláusula em comento teve como escopo fundamental assegurar a proteção do plano de assistência médica aos empregados aposentados, verdadeira conquista oriunda da negociação coletiva da categoria, e não fomentar ou estimular as aposentadorias de seus empregados, pois se assim o desejassem as partes teriam feito expressa menção no texto à sua finalidade. É óbvio que, e não se exclui esta interpretação, como efeito reflexo, e não como causa, há possibilidade dessa cláusula ser considerada como elemento de estímulo às aposentadorias. 2. A continuidade, assim, na prestação de serviços em período posterior à aposentadoria não elide o direito à manutenção do benefício da assistência médica, previsto em norma coletiva para os empregados que se afastam em decorrência de aposentadoria, pois constitui fato dependente da anuência de ambas as partes, em especial do empregador, principalmente, quando a empresa mantém o benefício após o afastamento efetivo do empregado, atraindo à espécie a regra do art. 468 consolidado. 3. A existência de princípio específico de Direito do Trabalho afasta, por si só, a possibilidade de incidência da interpretação restritiva da cláusula em questão, nos termos do art. 1.090 do Código Civil, uma vez que o parágrafo único do art. 8º consolidado dispõe que: "O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste". Parece claro que a mencionada norma preserva a autonomia jurídica do Direito do Trabalho perante o Direito Comum, do qual, mutatis mutandi, se originou a relação jurídica de trabalho. Não fossem as particularidades asseguradas pelos princípios norteadores deste ramo da ciência jurídica, bem como de seus institutos e normas, a relação subordinada de emprego teria os contornos da autonomia civil dos contratos. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-38.297/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**RECORRIDO(S)** : LÚCIO BARROS CORRÊA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. DIVISOR 168. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO. As cláusulas de instrumento coletivo são fruto da negociação entre as partes e fonte autônoma de direito do trabalho, não configurando interpretação extensiva a aplicação literal do seu texto.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-38.789/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : SANDRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO

**ADVOGADO** : DR. SILVIO ORZECOWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade, invertido o ônus dos honorários periciais.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELÉTRICISTA. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. A interpretação sistemática que se faz do artigo 1º da Lei nº 7.369/85 combinado com os artigos 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 é a de que, trabalhando o empregado no setor de energia elétrica, qualquer que seja o cargo, categoria ou ramo de empresa, desde que desempenhe tarefas constantes do Quadro Anexo ao decreto regulamentador, hipótese dos autos, tem direito ao adicional de periculosidade. O Reclamante desenvolvia suas atividades em condição de risco, ainda que laborando em unidade consumidora de energia elétrica, porquanto laborava em contato direto com equipamentos energizados, ou desenergizados, mas com possibilidade de energizações operacionais. O Decreto nº 93.412/86, para efeito de deferir o adicional de periculosidade, identifica sistema elétrico de potência e sistema elétrico de consumo nas subestações consumidoras. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI-1, desta Corte. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-39.217/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : WALDMIR DANIEL BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADEÇÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTB, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

4. Recurso de revista de que não se conhece

**PROCESSO** : RR-40.248/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : GUANABARA ADMINISTRAÇÕES S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

**RECORRIDO(S)** : ANDREA ESTER POSSANI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas da multa do artigo 477 da CLT e da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT e, determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Da análise do julgado regional não se infere a mácula apontada pela recorrente, porquanto se divisa da sua leitura que o reconhecimento da relação de emprego não exsurgiu da simples presunção, mas da existência de elementos probatórios que demonstravam o descumprimento das exigências previstas na legislação referente ao estágio, como também do convencimento pela prova testemunhal. De sorte que não existiu qualquer inversão da responsabilidade pelo ônus probatório pelo juízo, que em momento algum o redirecionou para um dos pólos e tampouco onerou este com os efeitos da ausência de prova. A efetiva comprovação, pelas provas carreadas aos autos, bem demonstra que inexistira a pretendida ofensa aos dispositivos invocados.

**ESTÁGIO TÉCNICO PROFISSIONAL - LEI 6.494/77.** O dispositivo tido como violado não aparenta suficiente para impulsionar o conhecimento do recurso, porquanto a determinação ali inscrita de que o estágio não gera vínculo empregatício está condicionada à obediência das demais exigências da lei, que, segundo a Corte Regional não foram atendidas. Assim, não se há cogitar de ofensa à norma invocada.

**SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO.** Divergência jurisprudencial superada pela jurisprudência desta c. Corte, substanciada na Súmula 389, II.

**MULTA DO ARTIGO 477 § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA.** A intenção do legislador ao estabelecer a penalidade inscrita no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho fora reprimir o atraso injustificado do empregador no pagamento das verbas rescisórias incontroversas. Referida pena não tem incidência quando o reconhecimento da parcela ocorre por força de decisão judicial. Da mesma forma inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes.

Recurso de revista conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-40.251/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ALOÍSIO ARAÚJO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : ARO S.A. - EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento pela reclamada do adicional de insalubridade, invertido o ônus da sucumbência. Arbitro a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há que se falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPIS. FISCALIZAZÃO.**

Conforme a Súmula nº 289 do Tribunal Superior do Trabalho, incumbe ao empregador não apenas fornecer ao empregado equipamento de proteção individual, mas fiscalizar o uso efetivo do equipamento de proteção fornecido no intuito de diminuir ou eliminar os efeitos danosos trazidos pelo agente insalubre.

Portanto, inexistindo prova da utilização do equipamento, para a neutralização da insalubridade, resta contrariada a Súmula nº 289 do TST o não acolhimento de pedido de adicional de insalubridade. Recurso conhecido e provido

**JUSTIÇA GRATUITA.** Não há como estabelecer conflito de teses nem tampouco violação de lei quando da decisão regional se extrai a adoção de tese jurídica calcada em premissa fática que ampara o posicionamento ali adotado, sendo inócuo o argumento levantado nas razões de recurso de revista com base em pressuposto fático não reconhecido na decisão regional, instância derradeira para apreciação de fatos e provas.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-43.499/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : AMÉLIA IAROZESKI DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-49.095/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RAMON MARIN  
**RECORRIDO(S)** : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução mediante acordo coletivo de trabalho - validade", por violação ao artigo 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, no período imprescrito (de 01.03.1994 a 01.03.1999), acrescidas do adicional de 50%, com reflexos nas férias, mais 1/3 constitucional, no 13º salário, nos RSRs e no FGTS. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado provisoriamente à condenação.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST).

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-58.548/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HARTZ MOUNTAIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**RECORRIDO(S)** : PAULO AURÉLIO SILVA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a r. sentença de origem que indeferira o direito ao adicional de periculosidade e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. EVENTUALIDADE DO FENÔMENO. SÚMULA Nº 364, I, DO TST. O contato do reclamante com o agente perigoso, por uma ou duas vezes ao mês, caracteriza a eventualidade do fenômeno e afasta o direito ao adicional de periculosidade, nos termos da Súmula nº 364, I, do TST.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-61.354/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MEDISON DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MONTECCHIO  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO.

1. Inadmissível recurso de revista para reexame de fatos e provas, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-64.761/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JAIR SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
**RECORRIDO(S)** : HAMBURG-SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50; unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilegitimidade passiva", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "justiça gratuita - honorários periciais", por violação ao artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 790-B DA CLT. LEI Nº 1.060/50.

1. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita (CLT, art. 790-B).

2. Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 determina que as disposições nela previstas aplicam-se à Justiça do Trabalho e que a assistência judiciária compreende as isenções dos honorários de advogado e peritos.

3. Evidenciado que o Reclamante encontra-se amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita, por certo que também faz jus à isenção dos honorários periciais, nos termos das disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da Lei nº 1.060/50, e 790-B, da CLT.

4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-75.840/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**RECORRIDO(S)** : TELMIR JOSÉ VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-89.900/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CELESTE JOÃO VIEIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. PARCELAS DEFERIDAS POR DECISÃO JUDICIAL EM PROCESSO ANTERIOR.

1. A prescrição da ação relativamente à incidência de FGTS sobre parcelas de natureza salarial acolhidas em processo trabalhista anterior flui a partir da extinção do contrato de trabalho, e não do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do empregado a tais parcelas. Transcorrido o biênio imediatamente posterior à cessação contratual sem propositura da demanda no tocante ao FGTS, opera-se a prescrição total da ação.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-94.476/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : NARA MARIA DIAS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - competência material - Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam", "horas extras - prova testemunhal - suspeição", "horas extras - folhas individuais de presença"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "Banco do Brasil - complementação de aposentadoria - base de cálculo - horas extras - não-integração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do TST; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para afastar a incidência das horas extras da base de cálculo da complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nela lançada se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal cede lugar à realidade. Aplicação da Súmula 338, itens I e II, do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-126.793/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DILMAR FAGUNDES RIBAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

**PROCESSO** : RR-505.049/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ARLIETE APARECIDA VIGNOLI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "incidência do FGTS sobre indenização substitutiva da garantia de emprego da gestante", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre os valores pagos à reclamante por conta da estabilidade gestante, deve incidir o FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. In casu, a e. Corte Regional externou o entendimento de que não incide FGTS sobre férias indenizadas, o que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 deste Tribunal. Desta forma, os arestos trazidos à colação não se prestam a comprovar o dissenso jurisprudencial, em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : A-RR-524.890/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA

1. O exame de conhecimento de recurso de revista supõe indicação expressa de violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, contrariedade a Súmula do TST, ou, ainda, transcrição de aresto para confronto de tese. Ausentes tais pressupostos, impõe-se a manutenção de decisão monocrática de Relator que denega seguimento a recurso de revista, com apoio no artigo 557, caput, do CPC.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-527.334/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO VIANA CLEMENTINO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : IMPERIAL VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; e "comissões - diferenças".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula nº 296 do TST).

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-528.354/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GERSON MENDES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFRONTO COM ITERATIVA ATUAL E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST.

1. Revelando o acórdão regional entendimento contrário à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção de decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com suporte na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, item II, da SDI-1 do TST, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá provimento a recurso de revista para afastar da base de cálculo da complementação de aposentadoria de empregado do Banco do Brasil as parcelas AP e ADI.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-544.640/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
**RECORRIDO(S)** : EDIMAR LÚCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:**Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - minutos residuais", "intervalo intrajornada", "horas extras - jornada noturna" e "intervalo intrajornada"; 2) mas dele conhecer no tocante ao tema "correção monetária - salário - artigo 459 da CLT", por divergência jurisprudencial; e 3) no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de correção monetária dos salários, seja observado o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.1. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Aplicação da Súmula 381 do TST.

2. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-576.645/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : NIRA PEREZ BOTTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

**PROCESSO** : RR-583.831/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : LÁZARO ANASTÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MIGUEL FARAGE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "vínculo empregatício - caracterização".

**EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Assim, não merece reparo decisão regional que, com esteio nas provas produzidas - depoimento prestado pelo Reclamante em inquérito policial e a forma de contraprestação ajustada com o Reclamado -, mantém a sentença que declarou a inexistência de vínculo empregatício, ante a caracterização do trabalho por empreitada.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-617.826/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARILDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ORTIZ LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação.

3. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : RR-623.382/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUCIANA DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ALVIM MENEZES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON B DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela União Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Petrobras, por violação do artigo 20 da Lei nº 8.029/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a União Federal é a única sucessora da Petrobras Comércio Internacional S/A - Interbras nas obrigações trabalhistas contraídas junto ao reclamante, ficando, em consequência, excluída a solidariedade da recorrente Petrobras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não há falar em violação do artigo 7º, XI, da Constituição Federal quando a vantagem decorrente de participação nos lucros de empresa foi assegurada antes do advento da Constituição Federal de 1988, impondo-se o respeito aos direitos adquiridos. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO.** Não consta do acórdão regional nenhuma análise acerca da quitação passada pela reclamante no termo de rescisão contratual, daí a impossibilidade de se aferir a contrariedade à Súmula nº 330 do TST, ante a ausência de tese da matéria nele inserta. Recurso de revista não conhecido.

**ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** O Tribunal Regional limitou-se a inverter o ônus da sucumbência, sem tecer tese acerca da matéria. Logo, nos termos das Súmulas nºs 296 e 297, I, do TST, inviável a análise da alegação de divergência jurisprudencial colacionada e violação do artigo 1º, VI, do Decreto nº 779/69. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. PETROBRAS. INTERBRAS. UNIÃO FEDERAL.** Determinando a Lei nº 8.029/90 a responsabilidade da União pelas obrigações pecuniárias advindas da extinção ou dissolução de sociedade, exclui-se desse encargo a Petrobras, quando a sociedade dissolvida é a Interbras. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-664.441/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO AMÂNCIO BISPO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAGEM CAMURUJIPE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA GUILLIOD

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REFORMATIO IN PEJUS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS NÃO ATENDIDOS. O dispositivo legal invocado (art. 463 do CPC) no recurso de revista para justificá-lo diante da ordem inscrita no art. 896 da CLT não guarda em seus termos comandos que possam ter sido desprestigiados pelo julgador, eis que ao dispor "que o juiz ao publicar a sentença de mérito cumpre e acaba o ofício jurisdicional", estabelece norma de ordem geral passível de ingerência por ressalvas específicas. O princípio da vedação da reformatio in pejus vigora no Direito Processual Civil, conquanto não haja norma específica, mas implicitamente com espeque no disposto no art. 512 do diploma processual, normativo não articulado pela parte. No mesmo diapasão, o encaminhamento pela via extraordinária da matéria pela demonstração de descompasso jurisprudencial também não se viabiliza diante da imprestabilidade dos modelos de origens impróprias.

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-664.443/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI CHRIZOSTIMO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MORAES ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO TST. Ante o cancelamento da Súmula nº 76 do TST, pela Súmula nº 291 do TST, devida a indenização ali preconizada, considerando-se que as horas extraordinárias suprimidas deixariam de integrar o salário e, conseqüentemente, as repercussões, por óbvio, tratando-se de simples adequação da petição inicial aos dispositivos em vigor, in casu, a Súmula nº 291 do TST, não havendo falar, portanto, em julgamento extra petita. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-665.123/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ITAUTEC INFORMÁTICA S.A. - GRUPO ITAUTEC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ JOSÉ DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA NUCCI MURARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, somente quanto aos descontos previdenciários e fiscais e no mérito dar-lhe provimento para que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA Nº 338 DO TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A nova redação conferida à Súmula nº 338 do TST pela Resolução nº 121/2003 fixa que presunção de veracidade, decorrente da omissão do empregador em trazer aos autos controles de jornada, aplica-se independentemente da intimação expressa por parte do Juízo para que atenda a tal determinação. Recurso não conhecido.



**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. RESPONSABILIDADE.** O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para este o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciária e fiscal. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõem a Lei nº 8.212/91 e os Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciária e fiscal é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador (arts. 43 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-666.871/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DA COSTA SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para, suprimindo omissão, prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Havendo omissão no v. acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos de declaração para saná-la.

3. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-672.488/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS SILVA VALENÇA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA MITRANO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECLAMANTE NÃO DETENTOR DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. O art. 538, parágrafo único, do CPC na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da multa. Deserto o recurso de revista do autor quando não recolhido o valor relativo à multa imposta pelo referido dispositivo de lei por caracterizar o não atendimento da norma legal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-672.541/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULE JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO GUIMARÃES MARTINS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO PIMENTEL DE SIQUEIRA

**DECISÃO:**Determinar a reautuação dos autos, para conste como recorrido Banco Bradesco S/A, e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. ARESTO INESPECÍFICO. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. A teor da diretriz traçada pela Súmula nº 296, I, do TST, o aresto trazido pelo recorrente para comprovar divergência jurisprudencial deve revelar identidade quanto aos fatos debatidos e a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei. Dessa forma, inespecífico o paradigma que, embora aparentemente espelhe divergência na interpretação do art. 461 da CLT, não guarda especificidade fática com a hipótese dos autos.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-674.701/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ETAMIR JOSÉ CAVALCANTI PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "aviso prévio indenizado - acidente de trabalho - superveniência de auxílio-doença acidentário - estabilidade"; e "reintegração - inviabilidade - período estabilizatório exaurido".

**EMENTA:** ESTABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.

1. O aviso prévio, ainda que indenizado, apõe um termo final ao contrato de emprego por tempo indeterminado, cuja cessação somente se opera após o exaurimento do respectivo prazo, em virtude de lei (CLT, art. 489 e artigo 487, § 1º). Daí se segue que os direitos e as obrigações inerentes ao contrato de emprego remanescem até o término do aviso prévio.

2. As causas de suspensão do contrato de emprego provenientes de força maior, tais como a doença profissional e o acidente de trabalho típico, provocam igualmente a suspensão do aviso prévio, cujo fluxo somente pode ser retomado após o desaparecimento da respectiva causa. Incidência do art. 476 da CLT.

3. O artigo 118 da Lei 8.213/91 garante ao segurado, vítima de acidente de trabalho, o direito à estabilidade no emprego, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário. Irrelevante que a concessão do benefício previdenciário verifique-se no curso do aviso prévio, tendo em vista que os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, já que vigente o contrato. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 135 da SDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula nº 371 do TST.

4. Se despedido e pré-avisado o empregado, sobrevém a concessão de auxílio-doença em favor deste, em virtude de acidente de trabalho, cabe ao empregador reatar a execução do contrato que, juridicamente, não se pode romper.

5. Inscutável decisão que determina reintegração de empregado, beneficiário de auxílio-doença acidentário, concedido no curso do aviso prévio, ainda que indenizado.

6. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-679.958/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO BAHIA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

**PROCESSO** : RR-684.554/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA REGINA LUZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VENTURA RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. NÃO INCLUSÃO NO TRCT DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS DECISÕES ORDINÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. O reclamado pretende na presente hipótese excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT, aduzindo, para tanto, que o pagamento parcial das parcelas rescisórias não enseja a aplicação da referida penalidade, com o que não posso concordar. Verifica-se, pois, na presente hipótese, que a multa de que trata o § 8º do dispositivo legal citado é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão no prazo a que alude o § 6º do mesmo dispositivo legal, e é efetivamente a hipótese presente, pois referida parcela - multa de 40% dos depósitos do FGTS - não constou no TRCT, situação apontada pela sentença e corroborada pelo acórdão do Regional. Não se trata, pois, à toda evidência, de pagamento incorreto ou parcial, ou de parcela incluída nas verbas rescisórias por sentença ou decisão regional. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-693.803/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ELISANIR DE ALMEIDA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, no tocante ao recurso de revista do Reclamado, I - não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; e "horas extras - ônus da prova"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação, com ressalvas de fundamentação do Ex-mo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. No que se refere ao recurso de revista da Reclamante, I - não conhecer do recurso quanto ao tema "gratificação de função - integração"; e II - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Reclamante, a fim de restabelecer a sentença, no particular.

**EMENTA:** DESCONTOS. CASSI E PREVI. BANCO DO BRASIL. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTINÇÃO. I. São lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual.

2. As Caixas de Previdência e Assistência Social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-700.154/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO FRANCISCO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", "adicional de periculosidade" e "inclusão em folha"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SBDI-1 TST, convertida na Súmula 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-700.964/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CELSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JACINTHO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : REALMAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso em face da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer da decisão regional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. INTERESSE PRIVADO. CURADORIA ESPECIAL. RECLAMADO CITADO POR EDITAL. O Ministério Público não detém legitimidade para intervir no processo, na qualidade de fiscal da lei ou assistente, quando ausente interesse público a ser defendido evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte ou ainda à míngua de direito indisponível a ser tutelado. Hipótese em que o recurso de revista foi ajuizado em favor das Reclamadas preconizando o cabimento, no processo do trabalho, de curadoria especial a empresa não localizada e citada via edital. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-701.835/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : HUGO LENTZ DE CARVALHO MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALVES PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "prescrição parcial - complementação de aposentadoria - diferença", por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação da parcela postulada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o pedido de diferença de complementação de aposentadoria, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA

1. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, aplica-se a prescrição parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Súmula 327 do TST.

2. Recurso de revista a que se dá provimento para, afastando-se a prescrição do direito de ação relativo à diferença de complementação de aposentadoria, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o pedido de diferença de complementação de aposentadoria como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-719.052/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR BENTA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EISENHUT

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício - estagiário - sociedade de economia mista - ausência de prévio concurso público", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 225/231, que julgou improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Prejudicado o exame dos demais pleitos.

**EMENTA:** ESTÁGIO. DISVIRTUAMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

1. O desvirtuamento de estágio não autoriza o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com sociedade de economia mista, a teor do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que exige aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta. Incidência da Súmula 363 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : A-RR-727.627/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JANE MARA DE OLIVEIRA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ANTÔNIO BOAVENTURA - ASSECAB  
**ADVOGADO** : DR. NERALDINO VALENTIM DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, I - determinar a reatuação do recurso como agravo; e II - não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO. SUBSTABELECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível o agravo se a procuração e o substabelecimento constantes dos autos não investem o subscritor do recurso dos poderes necessários à representação processual da parte em juízo. Inteligência do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

2. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-728.021/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EMPRESARIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NATALIA ZANATA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DIAS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CATALANI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação - Súmula 330 - efeitos", "horas extras" e "vínculo empregatício".

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTb, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão, mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-750.041/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : HERBERT WANDREY  
**ADVOGADA** : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre R\$ 843,31 (oitocentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), valor atualizado da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um Juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : RR-751.763/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ELIAS TEIXEIRA DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. EDISON GALLO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. REGULAMENTO DE EMPRESA. ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO.

1. Os fundamentos declarados na decisão do Tribunal Regional emergem de interpretação do Regulamento Interno da empresa-reclamada. No caso, não comprovou a parte que o referido regulamento tem aplicação obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão guerreada.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-763.560/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. DESCONTO NA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458 DA CLT. SÚMULA Nº 367 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 131 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Encerra o presente caso hipótese interessante, pois pretende o obreiro que se estabeleça a natureza jurídica de salário utilidade ao desconto sobre a conta de energia elétrica fornecida pela própria reclamada. A questão do fornecimento "para" e "pelo" trabalho está, nesta particular hipótese, concorrendo em desfavor da tese obreira, pois o desconto na conta da energia elétrica - aliás, fornecida pela própria empresa demandada como distribuidora de energia elétrica - não pode ser considerado indispensável para a execução do trabalho pelo empregado; antes de tudo, aliás, um tremendo benefício que, quiçá, seja mantido nos contratos de trabalho firmados com a ora recorrida. Ademais, o desconto se apresentou habitual, como informa o processo, porém, por se tratar de mera redução percentual no valor da conta de energia elétrica, fica patente a inexistência do outro requisito que é a gratuidade do fornecimento da parcela para caracterizá-la como salário utilidade para todos os efeitos legais. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-764.330/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TOYOCO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KATIA GIOSA CALABREZ  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO XAVIER DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão do Regional, que apenas condenou a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras, em perfeita consonância com o que prevê a Súmula nº 85 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, não merece conhecimento o apelo uma vez que as divergências e violações suscitadas estão superadas por iterativa e notória jurisprudência desse Tribunal (Súmula nº 333 do TST).

**PROCESSO** : RR-770.262/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDA INÊS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

**DECISÃO:**Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; e "participação nos lucros"; e II - julgar prejudicado o exame do recurso no tocante ao tema "honorários advocatícios".

**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA CF/88. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST.

1. Inviável o exame de ofensa ao art. 5º, "caput", da Constituição Federal, por suposta afronta ao princípio da isonomia, se o acórdão recorrido ressepte-se de elucidação de matéria fática essencial, no caso consistente em saber se, afinal, houve o pagamento da parcela participação nos lucros a outros empregados que se encontravam em situação idêntica à da Reclamante. Súmula nº 126 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-771.192/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : EDINA PFAFFENZELLER PICINATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda devido pelo reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa, como orienta a Súmula nº 368, item II, deste Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. PROVIMENTO. A disposição constante do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há que ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao empregado, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116"; e em assim sendo, tem-se que as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao empregado, pois "... Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à lei tributária em vigor nessa data..." (Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 10ª ed., 1991, p. 458). De resto, tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição da Súmula nº 368. Recurso de Revista conhecido, no particular, e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-779.836/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ARI MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REVOGAÇÃO DE CLÁUSULAS DE INSTRUMENTO COLETIVO. DIREITO À ESTABILIDADE. A Corte Regional não emitiu tese em relação à revogação de cláusulas de acordos coletivos, tampouco se havia previsão de garantia no emprego no instrumento. Logo, não há como se aferir ofensa aos artigos 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei nº 8.542/92, 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.



**EMPREGADO CELETISTA. EFICÁCIA DA DISPENSA IMOTIVADA.** Autoriza-se a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consta da sentença que o Autor não formulou pedido de honorários advocatícios na petição inicial e constata-se que não interpôs recurso ordinário contra tal decisão. Diante disso, não se poderia exigir da Corte Regional a emissão de tese em relação à matéria. Assim sendo, inviável a análise da alegação de ofensa ao artigo 4º da Lei nº 7.510/86 e à Lei nº 1.060/50, conforme preconizado na Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-779.841/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY LOPES DO AMARAL BISPO  
**ADVOGADO** : DR. DILANI MAIORANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO ELETRICITÁRIO - No cálculo do adicional de periculosidade, do empregado eletricitário, não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência na hipótese de norma específica contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-783.140/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS JESUS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BRANDI  
**RECORRIDO(S)** : CREMILDA DOS SANTOS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ LIMA F. PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO MATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Tendo em vista que a ausência de assinatura na carteira de trabalho da empregada atua como fato impeditivo de a autora perceber o benefício previdenciário relativo ao salário maternidade, cabe ao empregador o pagamento de indenização correspondente ao salário maternidade devido a empregada doméstica gestante, quando este a dispensa sem justa causa. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-797.959/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TERMINAL GRANELEIRO S.A. - TERGRASA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PEIXOTO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO MARCO DOS SANTOS ESCOBAR  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - inépcia da petição inicial"; e "vínculo de emprego - cooperativa - intermediação de mão-de-obra".

**EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

1. A incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT supõe: a) cuidar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e substancial, pois somente nela há cooperado autônomo; b) inexistir fraude à legislação trabalhista; e c) operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços.

2. Não se divisa, pois, violação ao artigo 442 da CLT, quando não se caracteriza o trabalho autônomo como autêntico cooperado, tendo em vista que, consoante o Tribunal de origem, a prestação de serviços deu-se de modo não eventual e subordinada aos Reclamados.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-805.114/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO JOSÉ BREGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAÍS HELENA ORLANDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastada a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. AUMENTO SALARIAL. EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA

1. Opera-se a prescrição parcial da ação para a demanda por diferenças de complementação de aposentadoria em face de suposto aumento salarial auferido por empregados da ativa em razão de norma coletiva firmada anos após a jubilação. Trata-se de pretensa lesão sucessiva e periódica ao direito subjetivo material, que se renova a cada pagamento irregular. A prescrição da ação atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação. Incide, assim, por analogia, o art. 119 da CLT. Aplicação da Súmula nº 327 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido para, afastada a prescrição total da ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento do mérito, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-810.808/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo" e "horas extras"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso de revista sob a perspectiva do rito ordinário.

4. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

**PROCESSO** : RR-814.910/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE - SINDIOJAS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : A. W. G. PNEUMÁTICOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - declarar cabível o recurso ordinário; e II - reconhecer, desde logo, a competência material da Justiça do Trabalho para equacionar a lide, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que julgue o mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE INTERSINDICAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

1. É cabível recurso ordinário de imediato da decisão que declina da competência material da Justiça do Trabalho e determina a remessa dos autos à Justiça Comum (art. 799, § 2º, da CLT).

2. Afastado o fundamento que ditou o não conhecimento do recurso ordinário, em que se ventila questão exclusivamente de direito de solução já assente na jurisprudência, aplica-se analogicamente o art. 515, § 3º, do CPC, o que enseja o julgamento desde já da controvérsia pelo Tribunal Superior do Trabalho.

3. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide, objeto de ação de cumprimento, entre sindicato patronal e empresa integrante da categoria econômica, em que se vindica contribuição assistencial patronal. Incidência do art. 114, inciso III, da CF/88, com a redação emprestada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Recurso de revista conhecido e provido para, declarando cabível o recurso ordinário e reconhecendo, desde logo, a competência material da Justiça do Trabalho para equacionar a lide, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que julgue o mérito, como entender de direito.

**PROCESSO** : AIRR E RR-626/2002-029-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : AMAURI DOUGLAS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES GUERRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CARLI TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista da Reclamada no tópico "salário utilidade - caracterização - fornecimento de veículo" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos, decorrentes do reconhecimento do salário utilidade, em férias e seu adicional de um terço, 13º salário proporcional, aviso prévio e depósito de FGTS e sua multa de 40%.

**EMENTA:** SALÁRIO UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Nos termos do item I da Súmula n.º 367, do TST, "a habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 20.06.2001)".

2. Recurso de revista parcialmente provido.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-109.017/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FÁTIMA SOLANGE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada; conhecer do recurso de revista da Reclamante, no que respeita ao tema "FGTS - correção monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 302, da SBDI-1, do TST, para restabelecer a r. sentença que determinou a utilização dos índices de correção monetária das verbas trabalhistas para a parcela dos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** FGTS. CORREÇÃO. ÍNDICE. NATUREZA TRABALHISTA.

1. A incidência do índice de correção do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, previsto na Lei nº 8.036/90, somente tem lugar quando efetuados os depósitos na conta vinculada do empregado.

2. Tratando-se de parcela deferida em decorrência de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 302, da SBDI-1, do TST)

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

4. Agravo de instrumento de que não se conhece.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

**Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e art. 236 do RITST.**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 624/1998-221-06-40.9**

CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO BARRETO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO BARROS DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 243/2000-036-15-00.4**

CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para melhor exame, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANTONIO TAVARES PASSOS  
 ADOGADO : DR. ELIEZER SANCHES  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOGADO : DR. ADEMIR GASPAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 727/2000-064-15-00.2**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS  
 ADOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 813225/2001.3**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE  
 AGRAVADO(S) : ELZA AVANCINI RAMIRES DA SILVA E OUTROS  
 ADOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 31618/2002-900-03-00.9**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.  
 ADOGADO : DR. PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : LEMES DOS REIS VENÂNCIO  
 ADOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 32174/2002-900-08-00.1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : HAROLDO GODINHO DE SOUZA  
 ADOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 56854/2002-900-02-00.3**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ALBINO  
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO  
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 70477/2002-900-04-00.4**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEEE. Também, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVANTE(S) : DEALMO SCHWANTES E OUTROS  
 ADOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. INGRID GODOY NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 429/2003-012-01-40.7**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MANOEL DIAS  
 ADOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 75179/2003-900-02-00.2**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.  
 ADOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR GUEDES  
 ADOGADO : DR. ADMAR BARRETO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 4/2005-732-04-40.5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
 ADOGADA : DRA. JACQUELINE ZANCHIN  
 AGRAVADO(S) : LEILANE MARIA DAVI  
 ADOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-3/2004-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTÓVÃO DE SOUZA SALLES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LARANJO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SALLES DA MATA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A alegação não oferecida no recurso de revista, implica inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo para suprir omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. Por outro lado, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido o pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7/2005-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : ELTON ANTÔNIO GOULART  
**ADVOGADO** : DR. CHARBEL ELIAS MAROUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Quanto à ilegitimidade passiva ad causam resta desfundamentado o Apelo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, haja vista o Agravante não apontar qualquer dispositivo constitucional tido como violado ou mesmo Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte supostamente contrariada. De outra face, colhe-se que o direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado.

**DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL.** In casu, embora o direito às diferenças decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, tenha sido reconhecido com o advento da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, verifica-se, que a legislação referenciada foi editada quando em curso o contrato individual de emprego do Recorrido, extinto somente em 1º/06/2004, quando, então, paga a indenização compensatória, em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito obreiro de vindicar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Assim sendo, aplica-se a regra geral relativa aos prazos prescricionais, inscrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de forma que, ajuizada a Reclamação dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, não há prescrição a ser declarada, restando incólume o citado dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-8/2003-055-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
 AGRAVADO(S) : EVANDRO REZENDE MILITÃO  
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8/2003-055-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : EVANDRO REZENDE MILITÃO  
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ  
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9/1992-041-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CLEOCÉLIA GUAREZI SCHMITT  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Impossibilidade de regularização da representação após o prazo recursal. Não se aplica na fase recursal o artigo 13 do CPC. Inteligência das Súmulas nºs 383 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11/2002-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DÁLIA MAXIMINA RODRIGUES PAIS  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS DANIEL R. PAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. A decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo, por ser precária, não viola o artigo 93, IX da Constituição, pois não existe impedimento ao reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20/2003-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL JOÃO PAULO II  
 ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO AUGUSTO MAIA XAVIER  
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, e impor ao agravante a multa de 10% de que trata o § 2º do artigo 557 do CPC, incidente sobre o valor da causa, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DO RECURSO. Inocorrendo a alegada violação à Constituição, desmerece acolhida o agravo. E, com manejar o Agravante apelo manifestamente infundado, com evidente propósito procrastinatório, impõe-se-lhe a multa de que trata o artigo 557, § 2º, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-25/1994-007-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA  
 AGRAVADO(S) : PAULO MORAES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27/2004-118-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : TRUCK TRANSPORTES ITAPIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO  
 AGRAVADO(S) : HELVÉCIO FERREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-50/2002-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES CISNE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO NÃO COBERTA PELA COMPANHIA DE SEGURO CONTRATADA PELA RECLAMADA. INOBSERVÂNCIA DA NORMA COLETIVA QUE A OBRIGOU À CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Eg. Regional adotou tese no sentido de ser competente esta Justiça para julgar pedido de indenização não recebida da companhia seguradora,ajuizado contra o Empregador porque contratado o seguro sem a estrita observância da Norma Coletiva que o obrigou a tanto. O aresto trazido para confronto é vago, pois apenas afirma a incompetência quanto à cobertura do seguro, sem mencionar as peculiaridades do caso em estudo, em especial a inobservância da Norma Coletiva pela qual a Empresa se obrigou à contratação, ponto central da ratio decidendi. Incidência da Súmula nº 23, do C. TST.

**INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA EM FACE DA NORMA COLETIVA.** A Eg. Corte de origem considerou devida pela Reclamada a indenização em epígrafe, porque a Empresa se obrigara em Norma Coletiva a contratar seguro sem as restrições ao tipo de moléstia causadora da invalidez que a seguradora opôs para recusar-se ao seu pagamento. Trata-se, em última análise, de interpretação de Norma Coletiva. Nesse passo, somente por julgados que trouxessem interpretação divergente da mesma Norma Coletiva seria possível, teoricamente, o conhecimento da Revista; não é o caso, porém. Ainda que assim não fosse, os arestos apresentados apresentam-se inespecíficos, nada cogitando acerca da circunstância já evidenciada, de a Empresa não contratar o seguro nos moldes previstos no Instrumento Normativo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52/1997-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALO DA SIVLA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DEPOSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. O E. TRT, ao não conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada por deserto, não viola os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88, 244 e 250, do CPC, posto que está em conformidade com o preconizado na Instrução Normativa 18, do C. TST, que somente considera válida a comprovação do depósito recursal quando a sua guia esteja autenticada pelo Banco recebedor. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62/1997-050-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : VICENTE ALVES SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALCEU CONTERATO  
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO ROMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA PATUTO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-65/2003-920-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS LIMA DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MAGALHÃES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-68/2005-129-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVANDIR PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O dever de fundamentação dos julgados está determinado apenas nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da Constituição. Outrossim, a par das limitações do procedimento sumaríssimo estabelecidas pelo § 6º, do artigo 896, da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual as alegações de afronta a dispositivos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência juris-

prudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo preceito de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Mais ainda, inexistente nulidade a ser pronunciada quando verificado que a decisão Regional se manifestou explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADESÃO DO TRABALHADOR AO ACORDO. RENÚNCIA.** Ofensa direta ao texto da Constituição não demonstrada impede o seguimento do pedido de revisão em rito sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896, da CLT. Ademais, suposto ferimento de comando constitucional que encerra norma genérica não autoriza o recebimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**QUITAÇÃO.** Acórdão recorrido em conformidade com Súmula desta Corte não enseja o processamento do apelo extraordinário no procedimento sumaríssimo. Inteligência do § 6º do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Maltrato de preceptivo constitucional de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de regras infraconstitucionais, não cumpre a exigência do parágrafo 6º do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que será admitido apelo revisional no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Outrossim, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, obstando o trânsito da revista. De outra parte, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento substanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Por exegese do § 6º do artigo 896 da CLT, somente é permitida a revisão do julgado de segundo grau, no procedimento sumaríssimo, por oposição à Súmula do TST e transgressão frontal da Constituição. De outro lado, não se pode acolher suposta contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho que não se relaciona com o objeto da lide. Ainda, não enseja o manejo do recurso de revista a arguição de inobservância de norma constitucional de caráter genérico. Agravo conhecido e desprovido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo, conforme se extrai do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES.** O rito processual previsto no § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, admite o remédio jurídico extraordinário, apenas por oposição à Jurisprudência Sumulada desta Corte e vulneração direta da Constituição. Sob outro ângulo, o apelo revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, consoante a diretriz da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-74/2003-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALTAMAR DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARROS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Não se viabiliza o processamento do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, do C. TST.

Assim, estando o Acórdão Recorrido em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual do C. TST, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 5º, do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91/2000-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA FÁTIMA MIGUEL GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CAMILLO MÁRIO DE QUEIROZ GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº

126, DESTA CORTE. In casu, colhe-se que o Eg. Regional, com esteio na prova produzida nos autos e socorrendo-se do princípio da Primazia da Realidade, concluiu "que apesar da personalidade jurídica própria de cada um dos reclamados, formavam eles grupo econômico de fato, pois exploravam atividade econômica sob a mesma identidade comercial", condenando o ora Recorrente de forma solidária. Assim sendo, incide ao caso o entendimento cristalizado na Súmula 126, desta Corte, haja vista que o Recurso de Revista não é meio idôneo a que se revolvam fatos e provas, na busca da certeza de que também ocorreram na hipótese sub oculo as mesmas premissas fáticas descritas no dispositivo legal e nos arestos colacionados, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte Agravante entenda mais justa, restando obstada a análise da violação ao indigitado art. 2º, §2º, da CLT, bem como a divergência jurisprudencial adunada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-104/2004-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO BEIRA-DÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido

**PROCESSO** : AIRR-137/2005-009-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDÉSIO DE SOUZA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, com a alteração do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 que excluiu a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-147/2003-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VALDEMIR DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO J. CARAHYBA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando detectado equívoco no despacho de admissibilidade do Tribunal a quo, é realizado juízo substitutivo de admissibilidade do Recurso de Revista, consoante OJ 282 do TST. E, se a parte não alcança demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de manter a determinação de obstaculização do Recurso de Revista, em que pese usando fundamento diverso daquele apontado no despacho denegatório. Embargos de Declaração aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-157/2002-665-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**AGRAVADO(S)** : CELSO KUBASKI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não possuindo o subscritor do Agravo de Instrumento poderes nos autos para representar o Reclamado e não estando, por outro lado, configurado mandato tácito, conclui-se pelo não-conhecimento do Agravo, por inexistente, a teor do estatuído na Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo não conhecido, por irregularidade de representação processual.

**PROCESSO** : AIRR-172/1997-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON DOS SANTOS JORGE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação feita em contraminuta de litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Mais ainda, não enseja apelo extraordinário a arguição de desrespeito à norma constitucional de caráter genérico. Outrossim, não pode ser processado pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas e dispositivos legais ou constitucionais nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra pronunciamento judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-179/2002-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO HILÁRIO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. SÉTTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade, ou contradição no julgado (artigo 535 e incisos do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-224/1995-191-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALZEMAR BREDA  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-239/2003-802-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO PEREIRA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-246/2001-021-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO JERÔNIMO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILTON DE SILVEIRA LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : ROSILEIDE SALVINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao Recurso de Revista e, neste caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada Recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, a Revista encontra-se deserta.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-246/2002-006-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : REMOALDO MINEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. IRMA SIZUE KATO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307, DA SDI-1. O Colegiado Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória e na legislação pertinente, deferiu o pagamento de quarenta minutos diários a título de horas extras, considerando que Autor usufruiu tão-somente vinte minutos de intervalo intrajornada. Agiu o Órgão julgador em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, não pode cogitar de violação aos arts. 7º, inciso XXVI e 8º, incisos III e VI, da Carta Magna, tampouco ao art. 71/CLT, pois, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST. Esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consoante se extrai da OJ nº 307, da Eg. SDI-1, no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente. Sob esse prisma, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333, do C. TST, e no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-256/2001-020-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO DE CASTRO LUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA APARECIDA ZAGUINI SCALI  
**ADVOGADO** : DR. DINO COSTACURTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-312/2004-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ABRILINO BIAZIN  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO TOTAL - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-322/2002-057-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO EDMUR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO BARBOSA PACITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

**DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** No tocante às referidas matérias, verifica-se que o Apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos aresos para colação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-344/1997-511-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : IVO DOMINGOS BURLANI  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio.

Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-346/2003-065-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO FELIX  
**ADVOGADO** : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas inclusas no citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000). Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-351/2002-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência labor em atividade insalubre e a inclusão desta no quadro de atividades insalubres da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o trabalho do perito justifica o valor fixado, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de labor extraordinário, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-371/2004-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO DE SOUSA PIAULINO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Recurso de Revista patronal efetivamente não reúne condições de processamento em face do óbice insculpido nas Súmulas 191 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-415/1999-117-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO A. CAMARGO R. DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EDISON FURTADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORDARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. UNICIDADE CONTRATUAL. Nega-se provimento ao agravo que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-450/2003-020-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR JORGE VANZ  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ARCARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-452/2003-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ  
**AGRAVADO(S)** : LÍDIO JOSÉ HECK E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. Conforme se extrai do Acórdão guerreado os Reclamantes se enquadram no requisito temporal para aquisição da Promoção por Antiguidade, qual seja, três anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade ou data de admissão. Por sua vez, a Empresa não se desincumbiu do encargo de demonstrar fato impeditivo ao percebimento de tal Promoção, que seria a inexistência de lucratividade no período anterior. Assim, fundado-se o presente Agravo de Instrumento unicamente em dissenso pretoriano, verifica-se que os aresos trazidos encontram óbice na Súmula 296, item I, do C. TST, por ausência de identidade fática, posto que não abrangerem as especificidades que serviram de fundamento para o E. TRT deferir a promoção por Antiguidade aos Reclamantes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-456/2002-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA CÂNDIDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que a Decisão Regional, que declara a relação de emprego diretamente com a primeira reclamada, determinando o retorno dos autos à instância de origem para julgamento do mérito, tem caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecorrível de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT. Sabidamente, as Decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do C. TST, quando suscetíveis de impugnação mediante Recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, é imprescindível que a Reclamada aguarde a prolação da Decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-463/2004-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE LADEIA LOIOLA  
**AGRAVADO(S)** : ILLEN WAGNER SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REAJUSTES SALARIAIS. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - REFLEXOS NOS RSR'S - INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. JUSTIÇA GRATUITA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-466/2002-021-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : I.M. COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO NUNES SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a comprovação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-480/2002-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : AIRTON PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SILVA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VINÍCIUS FONTES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-493/1999-482-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA DA C. LIMA  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO CARLOS TEIXEIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nula é a contratação de servidor público, a qualquer título, realizada em descumprimento a preceito constitucional, nulidade esta não convalidável, cujos efeitos serão sempre ex tunc. In casu, depreende-se do Julgado hostilizado ter ocorrido a declaração da nulidade da contratação de servidor público por Empresa de Economia Mista, sob a égide da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, o que se encontra de acordo com o artigo 37, inciso II, e § 2º, daquela Lei Maior, não se configurando nos autos a situação ali ressalvada quanto às nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração. Aqui, atente-se, e ao contrário do alegado, não há o que se falar em julgamento extra petita, desde que, tratando-se de nulidade absoluta, poderia, como o foi, ser conhecida de ofício, não constituindo faculdade exclusiva da parte a sua arguição. Outrossim, o decidido encontra-se de acordo com as disposições constantes na Súmula 363, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-494/2004-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA LÚCIA DE BARROS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento da ocorrência dos danos moral e material à Obreira, sofridos em razão do acidente de trabalho ocorrido nas dependências da Reclamada fundou-se no conjunto fático-probatório nos autos presentes, notadamente em Laudo Pericial realizado para a sua aferição, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Neste sentido, atente-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-496/2001-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS ANTÔNIO PORTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DO HORÁRIO DE TRABALHO DO AUTOR. PENA DE CONFISSÃO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818, DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configurada violação dos dispositivos legais indicados, porquanto a condenação em horas extraordinárias se deu em decorrência da pena de confissão aplicada à Reclamada, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-499/2002-541-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG  
**AGRAVADO(S)** : JACKSON LUÍS GASPERIN  
**ADVOGADO** : DR. DARLEI ANTÔNIO FORNARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-499/2002-541-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JACKSON LUÍS GASPERIN  
**ADVOGADO** : DR. DARLEI ANTÔNIO FORNARI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-510/2003-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS MONHOL E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-512/2004-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-514/2003-669-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM  
**AGRAVADO(S)** : CREVENICE APARECIDA RODRIGUES FOMINSKI  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. NULIDADE. Não autoriza o recebimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual suposta transgressão de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Superior Justiça Trabalhista. Por outro lado, inexistente nulidade a ser pronunciada, quando a decisão Regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Violação constitucional não vislumbrada impede o trâmite do apelo revisional, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Ademais, hipotética oposição a Orientação Jurisprudencial oriunda da SDC desta Corte não abre vias ao pedido de revisão, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**QUITAÇÃO. EFICÁCIA.** Acórdão recorrido em conformidade com Súmula deste Órgão não enseja o processamento do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. SÓLIDARIEDADE.** O recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, deste Tribunal, não cabe a medida recursal extraordinária, inclusive por dissenso de teses, quando a decisão Regional se apresenta em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST. Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-517/2004-009-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO CAMPINA DA SORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WANDERLEY CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-529/2003-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ MADRUGA GOULART  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN FABRIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. NÃO CONTRARIÉDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49, DA SBDI-1, DO C. TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, DO C. TST. A alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49, da SBDI-1, do C.TST, sob o fundamento de não se configurar horas de sobreaviso o uso de aparelho celular, por não estar o Empregado em casa aguardando ordens e à disposição da Empresa, não foi objeto de exame pelo E. Regional, não se encontrando prequestionada e sendo prejudicado seu exame, pela Súmula 297, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-535/2004-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM DE SOUZA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA TUBULAR LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental interposto, com fulcro no art. 245, I, do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento foi desprovido mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-542/2002-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ARENI TEODÓSIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRÁSILIA - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-579/2004-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SANTOS UZAC  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARTINS DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, constatou por prova pericial que o Reclamante trabalhava em área de risco acentuado, decorrente do armazenamento de produto inflamável. Assim, a alegação recursal de inexistência do labor em contato com inflamáveis requer o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, conforme diretriz perflhada pela Súmula 126 do TST.

**MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA.** A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 366 do TST, que considera como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Restaram preenchidos os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita e o deferimento dos honorários advocatícios. Incidência das Súmulas 219 e 329/TST e das Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SBDI-1 desta Corte.

**FGTS. DEPOSITOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Os créditos alusivos ao FGTS deferidos em virtude de decisão judicial devem ser atualizados observando-se os mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas. Exegese da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-580/2001-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA BARCELOS  
**AGRAVADO(S)** : NEI LOPES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-583/1998-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARÍLIA BERTOTTO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão do Regional, amparada em decisão de ADIN e não prequestionada quanto a eventuais omissões, não comporta Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-599/2002-301-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : USINA FREI CANECA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-611/2004-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO NAZAR DA SILVA NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MINEIRADORA DE MINAS GERAIS - COMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-612/2004-040-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COFERGUSA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ADÃO FERREIRA REIS  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : FERMIX S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-613/2003-003-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ADÉLIA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. Não o fazendo, nem mesmo delimitando a matéria então objeto do Recurso de Revista, cujo seguimento fora denegado, restringindo-se a se insurgir, genericamente, contra o decidido, inclusive sem colacionar a divergência jurisprudencial que menciona, ausente quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Apelo, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-623/2001-024-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : DARLENE BERNADETE CUBAS GROSSL  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada à subscritora da petição de Agravo e sem a comprovação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-623/2001-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FREIOS CONTROL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO VALDIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENQUADRAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-628/1997-002-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do autor. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESERÇÃO. VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-635/2002-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSEANA MARIA ALVES SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgadas ao subscritor da petição de Agravo e ao Advogado da Agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-636/2002-021-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR CHIAPIN  
**EMBARGADO(A)** : MARINA ELISA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-648/2003-099-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista depende da demonstração inequívoca do preenchimento de qualquer dos requisitos consubstanciados no art. 896, da CLT, e nos termos do art. 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que restaria configurada qualquer das situações autorizadas. In casu, embora apontem os dispositivos legais que entendem violados, abstém-se os Recorrentes de trazerem os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, fazendo remissão às suas razões, situação esta que revela a desfundamentação do Agravo, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683/2003-055-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
**AGRAVADO(S)** : ENIR JOSÉ DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-683/2004-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VERA REGINA DA SILVA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO CARIBONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório proferido em conformidade com tais regras não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, o recebimento do pedido de revisão interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta da Constituição ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Somente a ofensa categórica e explícita ao texto da Constituição autoriza o trâmite do apelo revisional nos feitos que seguem o procedimento sumaríssimo. Inteligência do § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-699/2003-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON ROBERTO COLDIBELI  
**ADVOGADO** : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA EM DESFAVOR DA CEF. O Eg. Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva dos Reclamados, arguida em desfavor da CEF, por identificar nos réus a titularidade dos interesses oponíveis à pretensão. O preceito constitucional invocado na Revista (art. 5º, XXVI) não se comunica diretamente com a questão levantada, razão porque só admitiria vulneração indireta, não reconhecível em sede de Revista. Os arestos transcritos não servem para confronto, porque originá de órgãos jurisdicionais não contemplados no art. 896, da CLT.

**RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO EXPURGO INFLACIONÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333, DO C. TST.** Apreciando a questão de fundo, a Eg. Corte de origem atribuiu a responsabilidade pelo pagamento das diferenças oriundas dos expurgos inflacionários aos Reclamados, porque independe do fato de não terem os depósitos sido atualizados. A Decisão, porém, está em plena consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 341, da SDI-I, o que inviabiliza o reconhecimento de divergência jurisprudencial e vulneção de preceito de lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706/2001-008-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEPA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR EGGERS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO SINDICAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-736/1995-021-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NICOLINA DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GODINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação feita em contraminuta de litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Mais ainda, não enseja o processamento do apelo extraordinário a arguição de desrespeito à norma constitucional de caráter genérico. Agravo conhecido e desprovido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra pronunciamento judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

**PROCESSO** : AIRR-742/2000-095-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA BITTAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O Acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 331/TST, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a Administração Pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Em assim sendo, os arestos colacionados não aproveitam à Recorrente, uma vez que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábilis a impulsionar o Apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a Revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-743/1999-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CASTRO DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. HORAS IN ITINERE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-769/2001-161-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEDRO SENA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SCHITINI  
**AGRAVADO(S)** : BACRAFT S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-776/1995-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIS GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRU-MADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-796/2000-371-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-816/2003-003-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : JAIR LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO. Apelo manifestado por quem não é parte no feito não merece conhecimento por falta de uma das condições da ação. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-843/2004-109-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA NUNES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES À 7ª E 8ª. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. TRT quando condena a Caixa Econômica Federal no pagamento das horas extraordinárias excedentes à sétima e à oitava, por enquadrar a Bancária no caput, do artigo 224, da CLT, fundamentou-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se, que não era de confiança o cargo de Avaliador, mas meramente técnico, posto que o mesmo não compreendia atribuições de direção, fiscalização, supervisão, chefia ou equivalente, ressaltando, que a importância fiduciária do cargo, não o enquadrava nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT. Consignou, inclusive, que foi imposto o termo de opção assinado pela Obreira relativo à jornada de oito horas. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Desta forma, restam incólumes os artigos 9º, 224, § 2º e 818, da CLT, 333, inciso I, 348 e 354, do CPC, 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-849/2002-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO DA SILVEIRA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-856/1996-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO MANOEL DA FONSECA NEVOEIRO SOBRINHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO GADOTE  
**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA  
**EMBARGADO(A)** : DORIVAL NEVOEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC). Ademais, restou demonstrada a intenção da parte em procrastinar o andamento processual, razão pela qual aplico aos Embargantes a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-867/1995-017-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA BELMONTE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TELES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JÚLGADA E ERROS MATERIAIS DE CÁLCULO. MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-875/2003-059-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO  
**AGRAVADO(S)** : THEREZA BENVOLF BRAGA CITELLI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-893/2004-077-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO PISTONI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA MARIA MARACHINI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÕES COLATIVAS. BASE TERRITÓRIAL. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-898/2001-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CACIQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
**AGRAVANTE(S)** : HERÁCLITO CORRÊA LINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - GERENTE.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-906/1997-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JAIME ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, com a alteração do Ato GDGCI.GP nº 162/2003 que excluiu a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-907/2003-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RODRIGUES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispôs que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Mais ainda, ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não dá margem para o acesso à via extraordinária do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-912/1998-004-13-41.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : AILTON PINHEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ ROQUE FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato ao artigos 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, XXXVI LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-922/2003-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LUCI LISBOA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES S. CALBAR  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A observância dessa formalidade afasta a pretensão de não conhecimento do agravo por irregularidade formal. Preliminar rejeitada.

**COGNICÃO DO APELO. FUNDAMENTAÇÃO.** Não se pode falar em apelo desfundamentado, quando indicadas pela parte as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento. Preliminar rejeitada. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe pedido de revisão em rito sumaríssimo se não verificada oposição à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e transgressão direta da Constituição. Outrossim, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-926/2003-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO MARCONDES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-934/2002-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : SELMA MAGALHÃES BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEVES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não se pode cogitar das violações indicadas no Apelo, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada, como responsável subsidiária, pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Dessa forma, descabe falar em ilegitimidade passiva da segunda Reclamada, pois não tratam os autos de relação de emprego, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária da Empresa pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Logo, não alcança o fim pretendido pela Recorrente a alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso II; 37, II, da Constituição Federal

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-938/1993-701-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DAGMAR BRUM DE BRUM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-941/2003-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS GERASSO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A transcendência prevista no artigo 896-A, da CLT não é auto-aplicável, encontrando-se ainda pendente de regulamentação. Outrossim, a alegação não oferecida no recurso de revista, implica inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo para suprir omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. Por outro lado, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitida a revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Mais ainda, a parte recorrente deve apontar expressamente o dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido, conforme determina o item I, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-947/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CELSO FERREIRA MUÑOZ  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-954/2002-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : FAUSTA MOSSI DA SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. POBREZA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304, DA SDI-1. Não há dissenso com a Súmula 219/TST com relação à situação de pobreza jurídica, já que em nenhum momento a Corte Regional afirmou não comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Ao contrário, afirmou a existência de declaração de pobreza jurídica, o que está em consonância com a OJ 304, da SDI-1. Os arrestos validamente transcritos encontram-se superados pela referida Orientação Jurisprudencial e Súmula 219/TST (incide a Súmula nº 333, do C. TST). **PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO POR PROTESTO. CONTAGEM.** O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o ajuizamento de protesto pelo Sindicato tem por efeito a interrupção do prazo prescricional dos Reclamantes nominalmente arrolados nessa ação. A Corte ainda considerou que se tratava de parcela de trato sucessivo, a qual, sendo postulada na vigência do contrato de emprego, está sujeita ao prazo quinquenal, não bienal. Assim, declarou prescrito o direito de reparação dos direitos anteriores a 31/8/96,

levando em conta o protesto sindical ajuizado em 31/8/01 e a propositura da presente reclamatória em 11/9/02. O dispositivo constitutivo invocado (art. 7º, XXIX) não disciplina a questão com a necessária especificidade, do que resulta inviabilizada a possibilidade de afronta literal. O mesmo se pode dizer do julgado transcritos, mutatis mutandis. O então Enunciado 310/TST em cancelado. Agravo de Instru a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-955/1991-122-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : DALMO BATISTA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE FATIMA ÁVILA MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-959/1999-131-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SAUÍPE AGROINDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-988/2003-014-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MARLENE JACQUES E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

**PROCESSO** : AIRR-993/2001-011-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GLAUCIO NEIVA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-994/1992-011-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA LUNDGREN  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HENRIQUE  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARQUÊS DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS  
**AGRAVADO(S)** : BLUE ANGEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.009/2003-010-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RUI HEBLING  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A Reclamada não traz qualquer argumentação que vise a demonstrar em que pontos da matéria em discussão o Regional foi omissivo. O arrazoado recursal constitui mera transcrição de julgados e argumentação vaga, de forte sabor procrastinatório, não se podendo ver nisso um legítimo inconformismo, um interesse realmente evidente em recorrer, pois que nada representa em termos de impugnação. Ante a desfundamentação do Recurso, não se verifica a possibilidade mais remota de vulneração dos preceitos invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.025/2004-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : LIOLA PITTIMA DE MORAES NETA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISAMA ARAÚJO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE INTERVALO INTRAJORNADA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido apelo revisional no rito sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição. De outra parte, o recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, consoante a diretriz da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.026/2002-018-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : M&P TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : KLEITON ROBSON PESSO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO.** A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.030/1997-660-09-45.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMÍLIO FEOLA  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.044/2003-055-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo das razões da revista. De outra parte, somente a violação direta ao texto da Constituição e a oposição à Súmula desta Corte impulsionam o seguimento do pedido de revisão de feito que tramita sob o rito sumaríssimo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Mais ainda, apenas autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.053/2004-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TELMO PETZINGER  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO JULGADO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.054/2004-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADAILDA BUENO BONES  
**ADVOGADO** : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO. REGULARIDADE. Inexiste respaldo para o não conhecimento da medida recursal quando regular a representação processual da parte. Preliminar rejeitada. **DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA.** O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista. Ao declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, apenas atende ao que determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, o recebimento do apelo de natureza extraordinária interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.108/2003-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MENDONSA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo o juízo de admissibilidade do apelo revisional só resulta positivo em sendo verificada oposição à jurisprudência sumulada desta Corte e afronta direta à Constituição. Agravo conhecido e desprovido. **MULTA DE 40% DO FGTS. PAGAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, aos dispositivos legais, ou constitucionais por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do remédio extraordinário, por falta de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.120/1996-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GLICÉRIO DE SALES  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Mais ainda, não enseja o processamento do apelo extraordinário a argüição de desrespeito à norma constitucional de caráter genérico. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.123/2004-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DINIZ TAVARES  
**EMBARGADO(A)** : ELISA ELAINE MOREIRA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIO VITOR RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade, ou contradição no julgado (artigo 535 e incisos do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-1.150/2001-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA ORLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI  
**AGRAVADO(S)** : IDÉLCIO CESÁRIO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO OU DEDUÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS COM PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VULNERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFI O Eg. Regional adotou tese no sentido de que não se pode considerar as comissões para efeito de compensar o que foi judicialmente reconhecido a título de horas extras, mesmo que pagas as primeiras sob a denominação de extraordinárias, pois na realidade não se vinculavam à extração da jornada, mas à produção. Ainda que se pudesse prescindir da falta de prequestionamento acerca da vulneração do direito de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição), ver-se-ia impossibilitada a alegada violação do preceito constitucional respectivo, já que a matéria em quase nada se comunica com o que ali disposto. Seria necessário uma ampla digressão inter para se chegar a uma hipoté vulneração, o que representaria lesão indireta, inadmi em sede de Recurso de Revista. Agravo de Instru a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.170/2001-341-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO FONSECA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.212/1997-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DAVI BRITO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No primeiro Acórdão Declaratório se verifica substancial manifestação da Corte acerca do tema dito não apreciado, pela qual explicita a impossibilidade de apreciação do tema da prescrição. Ao opor seus segundos Embargos de Declaração, a Reclamada deduziu matéria de irrisignação, combatendo diretamente a fundamentação lançada no Acórdão Embargado, em busca da apreciação da prescrição. Não há, efetivamente, qualquer traço nesses segundos embargos que se identifiquem com a previsão legal de seu cabimento.

**PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA. MOMENTO DE ARGUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E DISENSENTO INTERPRETATIVOS NÃO CONFIGURADOS.** O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que se a r. Sentença de primeiro grau não se manifesta acerca da prescrição, caberia à Reclamada Embargar de Declaração, ainda que a Vara tenha julgado impropriedade a Reclamatória. Não argüindo a questão em Embargos à Sentença, nem em contra-razões ao Recurso Ordinário do Reclamante, ou em Recurso Adesivo, a Reclamada não poderá fazê-lo por Declaratórios opostos à Decisão de segundo grau, que veio a julgar precedente a ação. Não se verifica possibilidade de ofensa literal aos preceitos invocados, tendo em vista que nenhum deles desce ao detalhamento exigido pela questão, não contendo regra absoluta, como é sinal a Súmula 153/TST. Esta, por seu turno, não airta com o julgado, porque não contém entendimento sobre caber a argüição originária em Embargos de Declaração. Os arestos transcritos também carecem de especificidade, aplicando-se a eles, mutatis mutandis, os mesmos fundamentos já expendidos. A questão da multa por Embargos protelatórios não se acha acompanhada da fundamentação técnica adequada ao Recurso de Revista, nos termos do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.216/2002-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**AGRAVADO(S)** : REGINA HELENA PIZZIRANI DE CAMARGO

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DECLARAÇÃO. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A declaração de validade dada pelo subscritor do apelo demonstra o cumprimento da formalidade exigida. Preliminar rejeitada.

**DESPACHO DENEGATÓRIO.** O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade da medida revisional interposta contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição, não logrando êxito quando ausentes estes requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.** O dissenso pretoriano não se insere entre as hipóteses de permissibilidade do pedido de revisão em ação que tramita sob o rito sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** É desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando a parte não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos constitucionais entende por violados, tampouco as Súmulas de Jurisprudência Uniforme desta Corte contrariadas. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.238/2004-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCELINO MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.241/2002-009-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES E ESCOLTA MINAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO ARAMUNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA DE ESCOLTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento do labor extraordinário desenvolvido pela Reclamante fundou-se nos elementos de prova aos autos carreados, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Quanto à divergência jurisprudencial colacionada, a mesma não se presta ao fim colimado tendo em vista mostrar-se inespecífica ante o contexto fático norteador do Acórdão combatido (Súmula 296, item I, do C. TST), desde que envolvendo a prestação de serviços por Empregado "Motorista de Escolta". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.264/2003-001-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO JOSÉ ROCHA BERNARDES E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. - PRODUBAN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-1.282/2004-064-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ARILDO PONTES BERNARDES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**AGRAVADO(S)** : PIZZARIA TERRAZA FIRENZE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. A mera interposição de recurso não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências legais para a sua admissibilidade. Assim, despacho denegatório em conformidade com as normas pertinentes não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, a viabilidade do apelo de natureza extraordinária interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não logrando êxito quando ausentes estes requisitos. Mais ainda, incumbe à parte recorrente a clara indicação do dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido, conforme determina o item I, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.284/2002-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : LEONEL DE JESUS VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MIGUEL

**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES A.R.S LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALCIR DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES F.U. FRACAROLI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ORDEM DE PREFERÊNCIA NA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, conforme se depreende do decidido, e ao contrário do alegado, não há qualquer desrespeito a dispositivo constitucional, recaindo a Execução sobre a devedora subsidiária em face da impossibilidade do adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da devedora principal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.293/2004-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : GERHARD MAURER

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO QUE NÃO PREENCHE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT.

A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento de Recurso de Revista, em processo submetido ao Procedimento Sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, em que o recurso vem fundamentado em violações infraconstitucionais e em divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.345/2001-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA

**ADVOGADO** : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : SINVALDO SANTOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o comprovante de complementação das custas, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.346/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS E VAREJO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**AGRAVADO(S)** : WILMA FERREIRA DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO** : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-1.347/2003-075-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

**AGRAVADO(S)** : JÉSUS CARLOS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JANUÁRIO



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requerida declarou, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Por sua vez, o Acórdão principal considerou devidas as horas extras sem qualquer ressalva quanto às particularidades ditas não apreciadas. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Violação aos arts. 93, IX, da Constituição e 832, da CLT, não configuradas.

**PROVA DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O Eg. Regional considerou devidas horas extras decorrentes do excesso de jornada na marcação de ponto, considerados cinco minutos de tolerância. Trata-se de caso típico de intenção de revisão probatória, já que, pela via indireta do ônus da prova, a parte pretendeu convencer da inexistência de prova acerca do direito do Autor (Súmula 126/TST). Inviável o reconhecimento de afronta aos dispositivos legais invocados e de divergência jurisprudencial, já que a Corte Regional considerou provada a jornada extraordinária.**

**MINUTOS RESIDUAIS. ART. 58, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 366, DO C. TST.** Com fulcro na jurisprudência, o Eg. Regional considerou suficientes cinco minutos de tolerância como excesso de jornada na marcação do ponto, antes e ou depois da jornada. Não há a violação pretendida na Revista (art. 58, § 1º, da CLT), uma vez que a lei não fala em tolerância superior a cinco minutos; ao contrário, reafirma tal limite ao dizer não se considerar jornada extraordinária a variação de horário não excedente de cinco minutos. Ademais, a Decisão recorrida está em consonância com a Súmula 366/TST, incidindo a regra do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST como obstáculo ao conhecimento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.350/2001-661-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S) :** JANE MARISA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. In caso, o Eg. Regional consignou que a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CE-EE) sofreu reestruturação societária e patrimonial, constituindo-se como uma das subsidiárias integrais a RIO GRANDE ENERGIA S/A, ora Agravante, passando a Reclamante a partir daquela reestruturação à condição de empregada desta última, configurando-se a sucessão de empregadores. Assim, verifica-se que o decisum recorrido, ao declarar a sucessão e fixar a sucessora como responsável pelas obrigações trabalhistas o fez em consonância com os artigos 10 e 448, da CLT, calcado na interpretação da legislação infraconstitucional, bem como na prova constante dos autos, não havendo como se aferir afronta à literalidade dos mencionados dispositivos, tidos como vulnerados, ou mesmo ao art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76.

**DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.355/2003-003-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB  
**ADVOGADA :** DRA. NORMA SUELI A. DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** RAIMUNDO NONATO MATOS DE SÁ  
**ADVOGADA :** DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.376/2000-024-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS - MAT-SULFUR  
**ADVOGADA :** DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA  
**AGRAVADO(S) :** ALEXSANDRA SOARES PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. PAULO ROBERTO N. DE BRITTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.438/2004-035-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) :** PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO COELHO PORTELA  
**AGRAVADO(S) :** MANOEL SANTOS ALMEIDA  
**ADVOGADO :** DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório proferido de modo fundamentado e em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula desta Corte e violação direta ao texto constitucional. Outrossim, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no item I, da Súmula nº 221, adota o entendimento de que não se viabiliza o processamento do apelo revisional quando não há a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como transgredido. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.442/2002-121-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA  
**AGRAVADO(S) :** GILVAN GOMES DE FREITAS  
**ADVOGADA :** DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a OJ nº 342/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), ofensa à negociação coletiva.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.462/2003-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** MARCELO CARVALHO - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES  
**AGRAVADO(S) :** AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO TOMAZ  
**ADVOGADA :** DRA. DIANE GORETTI PERINAZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-1.489/2002-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA :** DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S) :** GILMAR MENDES  
**ADVOGADO :** DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-1.509/2002-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ADRIANA LOPES FORTINI  
**AGRAVADO(S) :** PEDRO PORTO DE AMORIM  
**ADVOGADO :** DR. VALDECY DIAS SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.553/2002-047-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ EDNILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ  
**AGRAVADO(S) :** JAMEL PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LINEU RONALDO BARROS  
**AGRAVADO(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**AGRAVADO(S) :** MAN COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LINEU RONALDO BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas inclusas no citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000). Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.553/2002-053-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO JACUTINGA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO G. PRADO

**AGRAVADO(S)** : NÍCIA MARQUES CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE VITÓRIO M. CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 114, DA CF/88, 4º E 23, DA LEI 8.036/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, DO C. TST. A violação trazida aos artigos 114, da CF/88, 4º e 23, da Lei 8.036/90, sob o argumento de que a Justiça do Trabalho não tem o poder de aplicar multa de natureza administrativa aos Empregadores que deixaram de efetivar depósitos de FGTS, não foi objeto de exame pelo E. Regional, não se encontrando prequestionada a matéria e sendo prejudicado seu exame, pela Súmula 297, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.557/2002-019-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : VALDEVINO ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO GARCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ALENCAR SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO DE JORNADA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 59, § 2º, DA CLT E 7º, INCISO XIII, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. O E. TRT, quando declarou a validade do acordo compensatório da jornada de trabalho do Obreiro, não lhe deferindo horas extras a partir da 8ª e 44ª semanais, não violou os artigos 59, § 2º, da CLT e 7º, inciso XIII, CF/88, mas nos mesmos se fundamentou quando, lançando uso do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, constatou a regularidade do pacto compensatório, o qual foi firmado por Acordo Coletivo, com Assistência Sindical da Categoria Obreira, com concordância expressa do Reclamante quanto ao regime adotado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.557/2002-019-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO GARCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**AGRAVADO(S)** : VALDEVINO ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO PARCIAL DE INTERVALO INTRA-JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342, DA SBDI-1, DO C. TST. O E. Regional quando defere como extras os minutos supressos do intervalo intrajornada, embora houvesse negociação coletiva para a redução do referido intervalo, não violou os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da Carta Magna, uma vez que julgou em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342, da SBDI-1, do C. TST.

**PRÊMIO POR KM RODADO. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 457, §1º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se, com base nos recibos de pagamento de férias, 13º salário, FGTS, entre outros adunados aos autos, que a própria Recorrente procedia à integração dos valores referentes ao prêmio por km rodado à remuneração do Autor. Desta forma, a Decisão hostilizada quando reconhece o caráter salarial do referido prêmio, não viola o artigo 457, §1º, do C. TST, mas no mesmo se fundamenta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.564/2000-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : NICANOR RAGASSI

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TORTORELLI

**EMBARGADO(A)** : PIRELLI PNEUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - CONTAGEM DE PRAZO - PORTARIA GP 29/2003. O art. 1º da indigitada Portaria GP 29/2003 prorroga apenas os prazos e pagamentos com vencimento no dia 28/10/2003, para o dia 29/10/2003. Essa prorrogação não altera a contagem dos prazos com vencimento nos dias subsequentes. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

**PROCESSO** : AIRR-1.576/1991-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO

**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA DE ALMEIDA DE AZAMBUJA

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte limita-se a apresentar insurgência genérica, deixando de demonstrar, especificamente, a razão pela qual defende o preenchimento dos requisitos legais do recurso denegado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.581/1995-010-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : FRANCISCO MANOEL DA FONSECA NEVOEIRO SOBRINHO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. VILSON DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : SILMEIRE ANDRÉIA SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

**EMBARGADO(A)** : DORIVAL NEVOEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC). Ademais, restou demonstrada a parte em procrastinar o andamento processual, razão pela qual aplico aos Embargantes a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.593/2001-002-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. UMBERTO GRILLO

**AGRAVADO(S)** : REINALDO KUHN

**ADVOGADO** : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a Agravante deixou de trasladar cópia da parte conclusiva da Sentença, sem a qual se torna impossível auferir o valor da condenação, para efeito de depósito recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.604/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOSIAS DIONÍZIO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Além disso, não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.684/1998-070-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : HERMÍNIO STAINÉ

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. OMISSÃO. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório da medida. Assim, o caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do mesmo dispositivo que autoriza sua incidência. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.697/2002-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : EVOLUTION SISTEMA DE TRANSPORTE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JENIFFER GOMES BARRETO

**AGRAVADO(S)** : ELIZÂNGELA LUÍZA MACEDO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.719/2003-009-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**EMBARGADO(A)** : MAROSAN FRANCISCO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

**EMBARGADO(A)** : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ DE BARCELLOS

**EMBARGADO(A)** : MB ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MIGUELINA DE FATIMA A. S. BORGES

**EMBARGADO(A)** : RAMELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DARCY BATISTA ARANTES

**EMBARGADO(A)** : LUGASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade, ou contradição no julgado (artigo 535 e incisos do CPC).

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.733/1991-005-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ÁLVARO TOSI

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PANZOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar incorreções no acórdão impugnado ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Apreciados todos os aspectos suscitados pela Embargante, conclui-se pela inexistência dos argüidos defeitos no julgado, pois os trechos reproduzidos revelam a abordagem da matéria, no que pertinente às alegações expendidas. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.738/2000-038-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS SPERANDIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO DAMO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MOREIRA DO CARMO

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LETÍCIA BADIN RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS. Compete ao Juízo de origem a análise relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do Recurso de Revista, por força do disposto no art. 896, § 1º, da CLT, entre os quais se inclui, no processo de conhecimento, a comprovação da violação constitucional e legal, além do dissenso pretoriano eventualmente denunciado.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST.** O Egrégio Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, notadamente a prova testemunhal produzida pelo Autor confirma os fatos alegados atinentes ao labor em sobrejornada. Decidiu o Juízo a quo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Logo, não se pode cogitar de violação ao art. 333, I, do Diploma Processual, tampouco ao art. 818, da CLT. Quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Devidos honorários assistenciais quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Neste sentido está a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula 219, segundo a qual na Justiça do Trabalho o pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. In casu, restaram incólumes os preceitos legais tidos como violados, tendo em vista que a Decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula supracitada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.752/2002-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS CASTILHO PINTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO GRATIFICADA. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 372, ITEM I, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 468, parágrafo único, 499 e 450, da CLT, 5º, inciso II e 7º, inciso IV, da Constituição Federal, posto que o decidido encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte Superior, prevista na Súmula 372, item I, na medida que mantém a condenação da CEF na incorporação e pagamento da verba 'função de confiança', a partir de sua supressão, por aplicação do princípio da estabilidade financeira, devido ao fato de o Empregado perceber tal verba por mais de dez anos ininterruptos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.757/2003-002-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANA CLEIDE BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. O recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. De outra parte, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e ofensa direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não pode ser processado o recurso extraordinário sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.757/2003-002-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANA CLEIDE BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, não há falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Inviável a verificação de maltrato do mandamento constitucional quando o tema não foi abordado pelo Regional que declarou a preclusão nesse aspecto. Agravo conhecido e desprovido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Afronta indireta à Constituição impede o trânsito do recurso extraordinário, nos termos do parágrafo 6º do art. 896, da CLT. Ademais, ao julgador cumpre aplicar o direito objetivo aos fatos expostos e provados pelas partes da mihi factum, dabo tibi jus. Assim, desde que não altere o fato constitutivo, incumbê-lhe aplicar a norma jurídica adequada, ainda que em outra se tenha fundado o pedido do autor. Agravo conhecido e desprovido.

**INTEGRAÇÃO À LIDE. CHAMAMENTO DO PROCESSO.** A violação indireta ao texto da Constituição não autoriza o processamento do pedido de revisão que segue o rito sumaríssimo. Inteligência do parágrafo 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**RESPONSABILIDADE.** Inviável é o reexame do conteúdo fático-probatório, à luz da Súmula nº 126, do TST. De outra parte, a inexistência de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST não autoriza o seguimento do recurso extraordinário em rito sumaríssimo, por exegese do parágrafo 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.847/1997-009-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.905/1996-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : POLYENKA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILSO DIAS JORGE  
**AGRAVADO(S)** : AKZO NOBEL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgadas aos Advogados dos Agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.929/2000-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JACKSON DA COSTA VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. RAMON MARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126, DESTA C. CORTE. A prova produzida nos autos norteou o decisum proferido pela Corte a quo, conduzindo-o à confirmação da decisão originária que declarou a existência do vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada, não havendo que se falar em vulneração das normas insertas nos artigos 2º e 3º, da CLT, máxime em atenção ao princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, insculpido no art. 131, do Código de Processo Civil, através do qual o julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios. Ademais, para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decisum recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula n. 126, do C. TST.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔBICE DA SÚMULA Nº 126, DESTA C. CORTE.** Da forma como assentado pelo Eg. Regional, aqui também não há como se vislumbrar a deduzida ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT, haja vista que o reexame da matéria está indiscutivelmente obstaculizada pela Súmula n. 126, do C. TST, em razão do decisum estar calcado nos elementos de prova colacionados aos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.941/2002-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/O SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : EZIO SATURNINO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistirem vícios no Acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-2.003/2002-058-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON JOSÉ MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Lei Maior e 832, da CLT, 458, do CPC, posto que a Decisão do Egrégio Regional foi proferida de forma percutiente e fundamentada, consignando os motivos pelos quais manteve a Sentença que condenou subsidiariamente a Empresa nas verbas rescisórias não adimplidas, inclusive quanto às horas extras e valor de remuneração.

**FIXAÇÃO DE SALÁRIO DIVERSO DO CONSTANTE NA CTPS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST.** O E. TRT, quando fixou o valor do salário pago ao Obreiro diverso do constante em CTPS, fundamentou-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, consignou que, pela provas adunadas, o valor da remuneração paga ao Reclamante era de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Desta forma, restam incólumes os artigos 48 e 320, do CPC, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88, 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126, DO C.TST.** O decidido pautou-se no contexto probatório, quando consignou que, através da prova oral produzida, ficou demonstrado que havia elasticidade de jornada de trabalho, inclusive, com a não concessão de folga semanal. Assim, alteração do decidido encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, por necessitar de revolvimento de fatos e provas. Logo, não houve infração aos artigos 48, 320, 333, I, do CPC e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, 818 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.052/2003-015-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CLAUDEMIR GAVIOLI

**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA SILVEIRA SALLES

**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL CURTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.061/2004-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.100/2002-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADA** : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JANUÁRIO AGUIAR

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.137/2003-045-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS PERNAMBUCO

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não merece ser acolhido quando não verificada a imperfeição atribuída pela parte ao despacho denegatório. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.181/2000-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JORGE LUÍS DOMINGUES ALVES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SOARES CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO. NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO OBREIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 342, DO C. TST. O E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se quanto à nulidade da autorização concedida pelo Empregado para que a Empresa efetuasse descontos em seu salário, isto porque o contrato por eles firmados além de ser de natureza civil, continha estipulações puramente potestativas. Desta forma, sendo nula a autorização do Empregado, resta pacífico que decidido não contrariou a Súmula 342, do C. TST, muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a mesma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.283/2001-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUIS AUGUSTO CARLIM

**ADVOGADA** : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.289/1996-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS RODRIGUES ALVES

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação feita em contraminuta de litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Mais ainda, não enseja o processamento do apelo extraordinário a arguição de desrespeito à norma constitucional de caráter genérico. Agravo conhecido e desprovido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra pronunciamento judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

**PROCESSO** : AIRR-2.298/2002-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DOMINGOS LEITE

**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que dava provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, não há que se falar em contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST, tampouco em ofensa aos arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República. Esclareça-se ainda inexistir qualquer violação ao artigo 30, inciso V, da Lei Maior, por se ver que o mesmo apenas estabelece uma competência do ente Municipal, em nenhum momento violada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.368/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JURANDIR TAVARES

**ADVOGADA** : DRA. ALDINA ALVES FOLHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como proferir o apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.473/2001-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ROBSON DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 314, DO C. TST. O Apelo não merece prosperar, tendo o E. Regional se pronunciado no sentido de que a pretensão do Recorrente não atende a exigência legal. A Súmula nº 314/TST, ao fazer remissão à de nº 182, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando for debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto no trintídio anterior, mas tendo o contrato de emprego sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis 6.708/79 e 7.238/84. Logo, não se há cogitar de violação legal, tampouco os arestos servem ao fim colimado, pois obstados por por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula supracitada, atraindo a incidência da Súmula nº 333, do C. TST e do art. 896, § 5º, da CLT

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.479/2003-143-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**AGRAVADO(S)** : SANDRO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRARODINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. JORNADA CONTIDA NOS CARTÕES DE PONTO. INVALIDADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338, ITEM III, DO C. TST. O E. TRT afastou a jornada contida nos cartões de ponto trazidos pela Empresa, ante a uniformidade nos horários de entrada e saída do Reclamante, invertendo, assim, o ônus da prova. Por sua vez, consignou que o depoimento da única testemunha trazida pela Empresa foi elidido pelos depoimentos firmes e convincentes das testemunhas do Autor, que não só confirmaram as irregularidades perpetradas na Empresa nas folhas de ponto, como a sonegação sistemática no pagamento regular de horas extras e adicionais noturnos. Desta forma, verifica-se que o decidido não viola o artigo 818, da CLT, posto que se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte Superior, prevista na Súmula 338, item III.

**TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 330, ITEM I, DO C. TST.** A Decisão guerreada encontra-se em conformidade com a Súmula 330, item I, do C. TST, na medida que consigna que a eficácia liberatória da homologação do termo de rescisão do contrato individual de emprego restringe-se aos valores nele discriminados e que no caso dos autos a quitação efetuada pela Empresa não possui eficácia liberatória ampla e irrestrita. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.552/2003-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : UNIMED LIMEIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : THOMAZ INTRONE CALABREZ FILHO

**ADVOGADA** : DRA. SONETE NEVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTO SALARIAL DECORRENTE DE MULTA DE TRÂNSITO. AUTORIZAÇÃO POSTERIOR AO FATO. ILICITUDE DO PROCEDIMENTO. O E. TRT, quando determinou que a Reclamada devolvesse ao Autor o valor descontado dos salários a título de multa de trânsito, não violou os artigos 186, 927, do CC e 462, da CLT, mas neste último se fundamentou, quando, analisando os autos e utilizando-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, constatou que a autorização dada pelo Reclamante para o referido desconto não era prévio, não estava previsto em seu contrato individual de trabalho e nem na Norma Coletiva, acarretando, assim, a ilegitimidade do procedimento adotado pela Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-2.622/2000-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ADALÍCIO DE-GINO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO  
 EMBARGADO(A) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-2.714/2004-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DORALICE BORGES PRESSATO  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CITAÇÃO. NULIDADE. Por exegese do parágrafo 6º do art. 896, da CLT somente a violação direta da Constituição e a contrariedade à Súmula desta Corte ensejam o seguimento do apelo revisional. Por isso, a ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não autoriza o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

**ASSISTÊNCIA MÉDICA.** O recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição não merece processamento. Mais ainda, apenas autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.949/1998-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIOANAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM J. RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que a Decisão Regional, que afasta a prescrição total do direito de ação, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com a reabertura da instrução e julgamento do pedido, tem caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecorrível de imediato, a teor do que prevê a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT. Sabidamente, as Decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorribéis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do C. TST, quando suscetíveis de impugnação mediante Recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, é imprescindível que a Reclamada a guarde a prolação da Decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.270/1991-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO GABRICH  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.427/1985-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
 AGRAVADO(S) : ERNANI SOUZA E SILVA  
 ADVOGADA : DRA. GUY DE ALCOVIA R. AGULHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade de pedido de revisão interposto contra decisão proferida na execução de sentença, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma constitucional. De outro lado, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.603/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : MELQUÍADES MODESTO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BASA. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BASA. ABONO CONCEDIDO POR ACORDO COLETIVO - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPAF. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABONO CONCEDIDO POR ACORDO COLETIVO - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-4.810/2003-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI  
 AGRAVADO(S) : ENEDINO ANTONIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTAS DO ARTIGO 477 E 467, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há que se falar em contrariedade ao artigo 477, da CLT, uma vez que a condenação subsidiária da tomadora dos serviços, ora Agravante, abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão. In casu, observa-se que a análise da violação ao artigo 467, da CLT resta prejudicada, na medida em que a multa do referido dispositivo legal foi excluída da condenação, não sendo a Agravante sucumbente em tal verba, mesmo que subsidiariamente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.366/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
 AGRAVADO(S) : DAURO DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.297/2003-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA PITZ  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. In casu, não há falar-se em ilegitimidade passiva ad causam da Reclamada, estando a decisão Regional, ao contrário do que entende a Recorrente, em perfeita sintonia com a Jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotadamente o Empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.458/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : NELCEU BORGES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO MAGANIN  
 AGRAVADO(S) : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS  
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERVALO INTERJORNADA DE 35 HORAS A CADA 6 DIAS TRABALHADOS. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA DE 11 HORAS. HORAS EXTRAS EM FACE DA NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTERJORNADA. MULTAS CONVENCIONAIS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS TRABALHADOS. HORAS EXTRAS APÓS A 6ª DIÁRIA, EM FACE DO TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE FEZAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.596/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 AGRAVADO(S) : RAYMUNDO HÉLIO DE LEMOS PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE BRITTO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LIMITAÇÃO DA INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA A APLICAÇÃO DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.025/2004-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FRANCELINO GOMES  
 ADVOGADA : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.772/2001-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDA IMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ AUGUSTINHO  
 ADVOGADO : DR. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-17.728/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : AMILTON NARDELE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.990/2001-009-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR ANTONIO E BARROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FÉRIAS. INDISOCIABILIDADE DO TERÇO CONSTITUCIONAL. O artigo 7º, XVII, da Constituição, ao dispor que as férias seriam remuneradas com pelo menos um terço a mais, conjugou tais parcelas (remuneração e terço) de modo indissociável. Desse modo, se o reclamante pede o pagamento das férias não está pedindo o pagamento apenas da remuneração, mas também de seu acréscimo constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**DIREITO INTERTEMPORAL. INTERFERÊNCIA DA LEI TRABALHISTA NO CONTRATO DE TRABALHO. LEI Nº 8.966/94. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO NÃO INFERIOR A 40% DO SALÁRIO.** As leis que alteram o estatuto básico dos trabalhadores, regulamentando diretamente a situação dos empregados, implica a adequação dos contratos em curso para a nova ordem legal, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito e direito adquirido do empregador à manutenção das condições de trabalho anteriormente existentes. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.410/2004-008-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : LEOMAR DE SOUZA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.681/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS GRAÇAS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso de Revista. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-22.609/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. - DERSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LOURENÇO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. Não o fazendo, limitando-se a apontar violações legais e constitucionais que entende ocorrentes, sem no entanto delimitar as matérias então objeto do Recurso de Revista, cujo seguimento fora denegado, restringindo-se a fazer referência àquele Recurso, inclusive quanto à divergência jurisprudencial, esta não colacionada nas razões de Agravo, ausente quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Apelo, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.884/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REMUNERAÇÃO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-23.987/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : HONÓRIO CABREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SPERB RUBIN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27.837/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AMANTINO SANTOS SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VERBAS DECORRENTES DA DISPENSA IMOTIVADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. A Decisão Regional se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 177, da E. SBDI-1, desta Corte, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de Emprego mesmo quando o Empregado continua a trabalhar na Empresa após a concessão do benefício previdenciário. Cumpre esclarecer, ainda, que, se o Empregado continuou a laborar na Empresa após a aposentadoria, tal período deve ser considerado novo contrato de emprego e, em se tratando de Sociedade de Economia Mista, como no caso, deveria ter havido prévia aprovação em concurso público, eis que o desrespeito ao disposto no artigo 37, II, da Carta Magna, não gera para o obreiro qualquer direito trabalhista, salvo o equivalente ao número de horas trabalhadas, conforme já consagrado na Súmula nº 363, do C.TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.840/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DEJALMO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO  
**AGRAVADO(S)** : SINOSCAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A Decisão Regional se coaduna com a a Orientação Jurisprudencial nº 177, da E. SBDI-1, desta Corte, segundo o qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.212/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN BERNARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO VARRIALE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. Não se conhece do Recurso de Revista, quando não configurada a violação do art. 468, parágrafo único, da CLT e inespecíficos os arestos trazidos para o confronto. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-34.403/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GERCINO MALAQUIAS DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que a Decisão Regional, que reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, determina o retorno dos autos à vara de origem, para apreciação dos pleitos formulados na exordial, tem caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecorrível de imediato, a teor do que prevê a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT. Sabidamente, as Decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do C. TST, quando suscetíveis de impugnação mediante Recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, é imprescindível que a Reclamada guarde a prolação da Decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.475/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTAQUIO FILIZZOLA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CARLOS DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.280/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : JASSIL SERVIÇOS DE HOTELARIA BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, DA SDC/TST. Como bem salientou o Eg. Regional, é inviável a imposição de contribuição assistencial e confederativa a Empregados não associados em favor da entidade sindical, por afrontar diretamente a liberdade de associação, constitucionalmente assegurada. Aliás, a Seção Especializada de Dissídios Coletivos, desta Corte, firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que a estipulação das aludidas contribuições alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao Sindicato de sua Categoria Profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119/TST. Logo, estando a Decisão Recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no supracitado Precedente Normativo, o Recurso encontra óbice na Súmula nº 333, do C. TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.243/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a OJ nº 342/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Decisão Regional se coaduna com a Súmula nº 366/TST, segundo a qual, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, todavia, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Quanto à alegação de que a Demandante não se desincumbiu de seu onus probandi, vale esclarecer que tal discussão adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado, nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

**JUSTIÇA GRATUITA.** A concessão dos benefícios da justiça gratuita à Autora não acarretou qualquer prejuízo à Reclamada, razão pela qual falta-lhe interesse recursal quanto ao tema em questão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.294/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JORGELI FRANK BARBOSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.434/2001-322-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS FERRER DE CASTRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**AGRAVADO(S)** : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR AVULSO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-52.988/2004-652-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO ARANTES SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO NEGRISOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Indemonstrada a violação direta de dispositivo constitucional, não merece seguimento o apelo revisional em feito que tramita sob o rito sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.  
**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Suposta ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-56.224/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELMO JOSÉ PATUSSI  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FERROVIÁRIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a OJ nº 274/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, o ferroviário submetido à escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56.831/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : OSWALDO SASSO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Em que pese o inconformismo do Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que não existe, no mesmo, qualquer insurgência contra o fundamento apresentado pelo r. despacho de fl. 262, para denegar seguimento ao Recurso de Revista. Ademais, percebe-se a exatidão do r. despacho transcrito, eis que o Acórdão Regional, proferido em sede de Declaratórios, foi publicado em 01/02/2002 (sexta-feira) e o Recurso de Revista somente foi interposto em 15/02/2002, portanto, a destempe. Acrescente-se, ainda, que a Decisão Regional se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 177, da E. SBDI-1, desta Corte, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56.836/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON MOL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada extraordinária e que os cartões de ponto retratam a verdadeira jornada laborada, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a Decisão Regional se harmoniza com a Súmula nº 338, III, desta eg. Corte, segundo a qual, os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.  
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.437/2003-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER  
**AGRAVADO(S)** : VENÂNCIO RUDEK  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Por exegese do parágrafo 6º do art. 896, da CLT somente a violação frontal, categórica, ao texto da Constituição e a oposição à Súmula desta Corte autorizam o seguimento do apelo revisional. De outra parte, ofensa à Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não abre a via do recurso de revista no rito sumaríssimo. Mais ainda, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição não merece processamento. Por fim, autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-67.423/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MOMENTO PARA ARGÜIÇÃO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-68.049/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER JEFFERSON RIGHINI MARETTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PELA INCLUSÃO DO "ANUÊNIO" EM SUA BASE CÁLCULO. PARCELA JAMAIS PAGA AO APOSENTADO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 326, desta Corte, segundo a qual, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-68.213/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CINEMAS DE SANTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONEY SILVA ROEL  
**AGRAVADO(S)** : APARÍCIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao Recurso de Revista e, neste caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada Recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, a Revista encontra-se deserta.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69.562/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JURANDIR DE OLIVEIRA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIAN OLIVEIRA MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LOWE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-72.067/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA RAMOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADO-RA DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-72.453/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEVINO SCIOLA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO  
**AGRAVADO(S)** : TOLAINI DISTRIBUIDORA DE CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUERINO LEPRE RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.491/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EVANDRO LONTRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FONTANINI SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.574/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BOULEVARD CENTRAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ROCHA BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. Em que pese o inconformismo do Sindicato, não há como prosperar a Revista, haja vista que a única divergência trazida à colação (fl. 112) é oriunda do mesmo Tribunal Regional que prolatou a Decisão Recorrida, deservindo, assim, ao fim pretendido, nos termos da OJ nº 111/SBDI-1, desta Corte Superior. Ademais, entendendo correto o posicionamento adotado no r. despacho denegatório, no sentido de que o Acórdão Regional encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.711/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LAÉRCIO MESQUITA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE BELLINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CIPEIRO. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 339, I, do C. TST, segundo a qual, o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-79.796/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA. A exigência de autenticação das peças trasladadas no Agravo de Instrumento decorre de disposição específica do artigo 830 da CLT. O artigo 544, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, faculta ao advogado a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao Agravo de Instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, o que não se verifica no caso em exame. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-83.320/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ MARTINS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SCHMITZ  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento o apelo revisional, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. No mais, a divergência jurisprudencial não enseja a reforma do despacho negativo por falta de amparo legal. Agravo conhecido e desprovido.

**NULIDADE DO ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição, dissenso pretoriano ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-98.888/2003-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRVIO TÚLIO CAVALCANTE DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA - CONTESTAÇÃO GENÉRICA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-105.998/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS FRANCISCO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EFEITOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-110.957/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : DJALMA SILVEIRA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SCHMITZ  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**APOSENTADORIA. EFEITOS.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo revisional, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. De outra parte, não pode a parte incluir novos arestos no agravo de instrumento para corroborar eventual divergência jurisprudencial, pois isso importaria em inovação recursal. Agravo conhecido e desprovido.

**PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PASSIVO TRABALHISTA.** O recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que o Órgão de 2º grau é soberano. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Além disso, não se admite alegação nova referente a conflito de teses, em agravo, diante da preclusão. Agravo conhecido e desprovido.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PAT.** A decisão recorrida decidiu a questão de acordo com o entendimento consubstanciado em Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST que, por disciplina judiciária, acata-se, ataindo a incidência dos parágrafos 4º e 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte, o que inviabiliza o seguimento do recurso revisional. Por sua vez, não cabe a esta Justiça Superior Trabalhista rediscutir os elementos de instrução do feito diante dos termos da Súmula nº 126, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Ofensa à Constituição de forma indireta, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional, não abre a via do recurso de revista. Ademais, o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e a Súmula nº 333, desta Justiça Superior Trabalhista impedem o trânsito do pedido de revisão. Por fim, a formulação de pedidos e a alegação de inconstitucionalidade de norma legal não se insere entre as hipóteses de permissibilidade previstas no art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-681.289/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DAMIÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONVERSÃO INEXISTENTE DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado, constituindo ônus das partes a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-755.352/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CORRALO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI - OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar incorreções no acórdão impugnado ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Recorrente. Apreciados todos os aspectos suscitados pelo Embargante, conclui-se pela inexistência dos argüidos defeitos no julgado, pois os trechos reproduzidos revelam a abordagem da matéria, no que pertinente às alegações expendidas. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-784.122/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : IZABEL MENDONÇA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
**EMBARGADO(A)** : MTE THOMSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AILTON LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OMISSÃO INEXISTENTE. A garantia da ampla defesa assegurada ao jurisdicionado nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal não obriga o magistrado a acatar todo e qualquer pleito de produção de prova. No caso, houve a produção de prova técnica pericial na qual amparou-se o juízo monocrático ao fundamentar sua decisão, justificando-se, por isso, o indeferimento da oitiva das testemunhas pleiteadas pela Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-788.563/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**EMBARGADO(A)** : ELPIDIO ZEFERINO ENGELS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO INEXISTENTE. As questões articuladas nos Embargos Declaratórios foram devidamente enfrentadas no acórdão recorrido, não restando qualquer omissão a ser sanada. O que pretende a Embargante é rever a matéria já analisada e decidida. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-808.721/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : CONCEIÇÃO DE LOURDES ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ENI LÁZARA DORNELAS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

**PROCESSO** : ED-AIRR-814.074/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES  
**EMBARGADO(A)** : LIDINEIA DA CONCEIÇÃO NATAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

**PROCESSO** : ED-AIRR-814.619/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ JORGE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não preenchidos os requisitos do artigo 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, porquanto verifica-se que a Embargante pretende tão-somente o prequestionamento da matéria, o que não se coaduna com a estreita via dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-1/2003-003-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CEZAR CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO DE MORAES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO VICINOSKI FLIEGNER  
**RECORRIDO(S)** : POSTO CHAPADÃO 2 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHECCHIN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a violação ao art. 114, inciso VIII (antigo §3º) da Constituição Federal, hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, Consolidado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3/2003-026-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA  
**RECORRIDO(S)** : JOVANE LIONE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI  
**RECORRIDO(S)** : LCDA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DE QUADROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11/2004-036-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO BENTO DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. SIRLENE DE JESUS BUENO  
**RECORRIDO(S)** : ELI MADEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ SPOLADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-90/2002-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIO SALES VALÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão regional, condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, dos minutos residuais que excederam de cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. Sentença quanto ao pagamento do adicional em tela, de forma integral.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 326/SBD11.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** O Tribunal Superior do Trabalho, com a edição da Súmula nº 364, inciso I, consagrou entendimento no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-103/1998-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
**RECORRIDO(S)** : DIVA HELENA SCHUCK DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça especializada para prosseguir na execução e determinar à D. Vara de origem que coloque o depósito recursal à disposição do juízo falimentar, facultado ao credor a habilitação de seu crédito na forma da lei.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. Competência absoluta de direito estrito, de nível constitucional. Assim, aparenta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal decisão que afirma a competência desta Justiça especializada quando não a tem, ou que a nega quando tem. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA.** A superveniência da falência desconstitui a constrição promovida no processo trabalhista, passando os bens arrecadados a integrar a massa, cabendo ao credor, individualizado e quantificado o seu crédito, habilitá-lo no juízo universal. Assim, deslocada a competência do juízo singular de execução trabalhista para o juízo universal da falência, viola o artigo 114 da Constituição Federal decisão regional que afirma a sua subsistência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-157/2002-665-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**RECORRIDO(S)** : CELSO KUBASKI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-167/2002-002-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO DE IMAGENS E DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR  
**RECORRIDO(S)** : GIULIANA MARA DOS SANTOS FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema cesta básica, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A matéria referente aos minutos residuais já está pacificada no âmbito desta Corte, que vem entendendo como razoável o limite de tolerância de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos, para atividades preparatórias ao início ou término do trabalho do empregado. Incidência da Súmula 366 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**VALE REFEIÇÃO.** "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais" (Súmula 241/TST). Recurso de revista não conhecido.

**CESTA BÁSICA.** "Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação... ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado" (artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista conhecido e não provido.

**CORREÇÕES SALARIAIS.** "Ação de cumprimento. Trânsito em julgado da sentença normativa É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento" (Súmula 246/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-170/1995-053-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : ARGEMIRO SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-175/2004-036-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON GIMENES SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : CONCREOESTE - CONCRETO USINADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SEGURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-184/2004-143-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EBD - NORDESTE COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS RICHELLE SILVA DO AMARAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-200/2002-043-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RENATO AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DISPENSA IMOTIVADA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade" (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-213/2001-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DAGRANIA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SUELI SANTANA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PIZZATTO DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Súmula 85 do TST - pagamento apenas do adicional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência do Enunciado/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS.** Na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista fulcrado em alegação de divergência jurisprudencial superada por Súmula do TST. Recurso de revista não conhecido.

**SÚMULA 85 DO TST - PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL.** Nos termos da Súmula nº 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo tácito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, qual seja oito horas diárias, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal, quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HORAS IN ITINERE.** Nos termos da Súmula 90, item II, do TST, "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere" (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-270/2003-046-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ROSANGELA PENDLOSKI  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETE APARECIDA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADONIS VANDERLEI LUCIANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Incabível apelo que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-291/2002-009-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : ROBSON FONSECA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-303/2004-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS SANTOS CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto ao tópico relativo à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao conhecimento do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA.** In casu, vê-se que o Eg. Regional, quanto à argüida Incompetência desta Especializada, não se pronunciou explicitamente, não cuidando o Reclamante em obter o devido questionamento através da oposição de Embargos Declaratórios, atraindo a incidência da Súmula 297, item I, desta Corte. Não conheço.

**DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** In casu reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pela decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, a data em que fora disponibilizado ao Autor o valor da primeira parcela do depósito das diferenças expurgadas. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

**PROCESSO** : RR-310/2003-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE MOLENDA  
**RECORRIDO(S)** : HENRY MARQUES ALENCASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária - multa do § 8º do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART.477 DA CLT. No caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, a responsabilidade subsidiária deve ser exercida sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias e multas. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-321/2002-011-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EQUITHEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. YANES POPOVICHE POMPEU  
**RECORRIDO(S)** : NILTON TAUCEDA SCHUMACHER  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCHUMACHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-403/2001-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : GONÇALO VITAL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO  
**RECORRIDO(S)** : VANGUARDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO FELIPE JERONES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência desta Corte.

**PROCESSO** : RR-447/2001-031-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE FERNANDES ROMEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE ALEZ JARA  
**RECORRIDO(S)** : IRMÃOS DAGOSTIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS PAGAS NO CURSO DO PACTO LABORAL. "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula 368/TST)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-450/2003-201-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LEDA MARIA BRUCK MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VANDA TEREZINHA SANTOS DA LUZ  
**RECORRIDO(S)** : SANTA LÚCIA VELASQUES SOARES VIDEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA MOITA BAHLLS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-455/2004-076-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VICENTE DE NAZARÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ILZA BOARI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-469/2003-023-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE SANTOS DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DE QUADROS  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ BERTOTTO  
**ADVOGADO** : DR. CARMELINDO NESTOR TOSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-472/2000-069-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA SILVA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SAMUEL FLORÊNCIO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 177 e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 177. Vencido parcialmente o Ministro Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ da SBDI-1/TST nº 177). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFETOS.** Prejudicado o exame do tema já analisado e parcialmente provido no recurso de revista patronal.

**PROCESSO** : RR-483/2003-023-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LÍDIA NELLIE GRÄTSCHE  
**ADVOGADO** : DR. INÊS TEIXEIRA CORNETET  
**RECORRIDO(S)** : MAYWOOD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SCHILLING RACHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-576/2004-030-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : IRACEMA ALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a obscuridade e as omissões apontadas.

**PROCESSO** : RR-613/2002-003-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ISMAEL FREITAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DELMOR VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR FLORES ACOSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-700/2003-051-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : CELMA JUSTINO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Incabível apelo que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-724/2003-051-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : LAUDICEIA DE CASTRO CASSIMIRO  
**ADVOGADO** : DR. LINDOLFO ALVES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : VERDE TORNEARIA MECÂNICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência cristalizada na Súmula nº 368 do TST é no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições incidentes sobre os valores decorrentes das sentenças e acordos judiciais, sendo, portanto, incompetente esta Justiça para executar as contribuições previdenciárias sobre os salários pagos espontaneamente pelo empregador, ao empregado, no curso de seu contrato de trabalho, estando, ou não, registrado na CTPS.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-779/1992-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA FIGUEIRO PETRY E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado para, no mérito, por ofensa ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por ofensa ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 601, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado, em face da possibilidade de violação ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO.** Não há como se entender válida a imposição da multa prevista no art. 601, do CPC, lastreada na ocorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça, em razão do retardamento no pagamento do precatório judicial, caracterizando-se, in casu, violação ao art. 100, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, na medida em que a norma Constitucional em destaque não contempla a possibilidade de imputação de dita penalidade pecuniária para o caso em tela.

Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e provido para excluir da condenação a multa prevista no art. 601, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-789/2003-333-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : GEDOVAR ILSON BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARISA CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-843/2004-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ OLÍMPIO SEGUNDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração rejeitados porque inexistente o vício alegado.

**PROCESSO** : ED-RR-908/2003-055-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : MARLY MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar omissão, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-916/2001-011-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JORGE PAULO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NERIDANY COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO BARRETO PEIXOTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-976/1997-161-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ABADIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNADETE DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-983/2003-003-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA GORETH NEVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, reconhecer o deferimento ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação. Custas pela reclamada, juros e correção monetária na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-984/2003-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA SANTA DIAS CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.009/2002-074-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : PAULO RODRIGUES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.050/1998-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAURO DIAS LOMBA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Recurso da Reclamada, dele não conhecer quanto à preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo de tal adicional o Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 18 do CPC e dar-lhe provimento para limitar o valor da condenação por litigância de má-fé a 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) sobre o valor da causa. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais - suspeição do perito. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pela Reclamada a título de Imposto de Renda, incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante, nos termos do item II da Súmula nº 368 deste Tribunal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam efetuados e recolhidos pela Empregadora, alcançando os previdenciários que couberem ao Reclamante suportar, não havendo falar em transferência desse ônus à Reclamada, que devem ser calculados mês a mês, nos termos do item III da Súmula nº 368/TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa por embargos declaratórios protelatórios. II - RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade da Sentença por julgamento "extra petita" recebida como "ultra petita" e acolhida pelo Regional; à reintegração; ao desvio de função; às horas extras e seus reflexos; à inexistência de inépcia da Inicial; à nulidade da despedida por ofensa à Convenção 158 da OIT - ilegalidade da denúncia da convenção; à nulidade da dispensa - dependência química - doença ocupacional; ao direito ao reenquadramento - direito às integrações e registros de estilo; ao pagamento das diferenças salariais no período de afastamento; à época própria para a correção monetária; aos honorários periciais e quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à assistência judiciária gratuita e dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão combatida, deferir ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, bem como isentá-lo da responsabilidade dos honorários periciais relativos ao desvio de função, tal como foi pedido no item 11 de seu Recurso de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DA RECLAMADA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o Salário Mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.

**MULTA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO** - O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento (§ 2º do art. 18 do CPC).

**DESCONTOS FISCAIS** - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (item II da Súmula nº 368 do TST).

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS** - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado pelo art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (item III da Súmula nº 368 do TST).

Recurso em parte conhecido e provido.

**II - RECURSO DO RECLAMANTE**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA** - A Lei nº 1.060/50, que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, em seu art. 4º, assegura o benefício, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família.

Assim, para fazer jus ao benefício em questão, não há que se perquirir os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, que inclui a assistência sindical, exigida apenas para fins de deferimento de honorários advocatícios.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.100/1998-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GISELE PAIVA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 253, quanto ao tema "gratificação semestral - integração" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras, férias e aviso prévio, mantendo-se, contudo, a sua incidência no FGTS e no décimo terceiro salário. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional, ajuda alimentação, horas extras e salário substituição.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Arguição de violação do artigo 6º da Lei nº 6.321/76. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** "A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina" Súmula nº 253/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** Arguição de violação dos artigos 333 do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que insculpe o princípio da livre convicção motivada do juiz, não havendo que se falar, pois, em ofensa a preceito de dispositivos legais. Recurso não conhecido.



### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-1.108/2000-094-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO CAMONDÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a responsabilidade pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S.A. fica definida no tempo, conforme o momento em que se deu a rescisão contratual, se antes ou após a celebração do contrato de concessão. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula n. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.** O adicional de periculosidade é pago quando o trabalhador na sua atividade tiver contato permanente com inflamáveis, ou explosivos em condições de risco acentuado. Assim, enquanto persistir o trabalho em condições perigosas, o respectivo adicional deverá integrar-se às demais verbas salariais, para efeito de reflexo nas outras verbas de natureza salarial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.113/2003-005-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SANDRO SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DA SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ROTA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Tal como dispõe o item I da Súmula nº 368 deste Tribunal, a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integram o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.121/2003-089-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS IMBRIANI  
**RECORRIDO(S)** : RUTH BLASCO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que extinguiu a ação com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-1.178/2004-044-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JM & M ATACADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ADAILTON PEREIRA DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 85, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação, devem ser pagas como extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto aquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Súmula/TST nº 85, item IV). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.318/2004-011-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**EMBARGANTE** : CARLOS MIGUEL FIGUEIREDO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão e a contradição apontadas.

**PROCESSO** : RR-1.375/2000-271-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : RUBEM CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO R DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GLENIO GOULART CALÇADA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que, afastada a deserção relativa ao preenchimento da guia de recolhimento das custas, prosiga no exame do processo como entender de direito. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PRE-ENCHIMENTO. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PREENCHIMENTO.** Não encontra respaldo legal a exigência de que a guia de recolhimento das custas, cujo pagamento tenha sido feito pelo método tradicional (na "boca do caixa"), contenha informações relativas à identificação das partes ou do processo a que se refere. O artigo 789 da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.420/2003-005-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EDMIR BENEVIDE - ME  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO ROBERTO TASSE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DALVO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTÁ-LAS. Estando o Acórdão regional em sintonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, resta impossível o conhecimento do recurso de revista contra ele interposto.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.432/2004-006-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : AGENOR DOS SANTOS CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.467/2003-002-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CEZAR CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : DANIELLA LIMA DUTRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO  
**RECORRIDO(S)** : TORQUATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LT-DA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER CALIXTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece porque a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o item I da Súmula nº 368 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.485/2001-009-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**RECORRENTE(S)** : ORMINDO ALCÂNTARA REIS  
**ADVOGADO** : DR. WELTON MARDEN DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADA** : DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastada a nulidade do período contratual posterior à aposentadoria, retornem os autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Recorrente obteve êxito em demonstrar a existência de tese divergente da adotada pelo TRT. Agravo de Instrumento provido.

**CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, não existe comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo de falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.540/2002-036-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CEZAR CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : FÁBRICA DE POSTES ARCO ÍRIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DA COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GILSON ALVES DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Há que ser desrançado o Recurso de Revista evidenciada a violação ao art. 114, §3º, da Constituição Federal, hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896 Consolidado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego. Ademais, encontra-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho por meio do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.548/1999-222-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO MÁXIMO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS", por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao primeiro período contratual. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ da SBDI-1 do TST nº 177). Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pela recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO.** O acórdão atacado manteve a condenação quanto à incorporação de vantagens prevista em norma coletiva, por que a Convenção Coletiva de Trabalho de 92/93 estava albergada pela Lei nº 8.542/92, então vigente à época do pacto. Por isso, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 277 do TST, que não considera esta particular hipótese. Não se trata de conferir interpretação analógica entre sentença normativa e convenção coletiva, mas de examinar a vigência do pacto coletivo diante da legislação que a considerou eficaz. Não há que se falar em violação do artigo 449 do CPC, eis que o mesmo apenas confere força sentencial ao termo conciliatório extraído de audiência judicial, não condizendo, portanto, com a realidade dos autos, em que o TRT interpretou a incorporação de cláusula convencional à luz da vigência da Lei nº 8.542/92, sem analisar a questão da limitação da eficácia pela sentença normativa. Arestos esbarram no óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.552/2003-025-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VANDA PESSOA CALMON  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : COR JESUS PACÍFICO FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA  
**RECORRIDO(S)** : VISE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece por que ausente o requisito de admissibilidade previsto no § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.693/2000-025-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LEIRO POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUCIANO ROCHA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CEZAR MENDES CASSIMIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ J. DOS S. VALVERDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - PENA DE CONFISSÃO FICTA** (alegação de violação do artigo 359, I, do Código de Processo Civil e contrariedade à Súmula/TST nº 338). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA** (alegação de violação do artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.789/2001-013-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DOUGLAS BARRETO DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DISPENSA IMOTIVADA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade" (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.805/2000-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TECIL S.A. COMÉRCIO DE TECIDOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES C. FILHO  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO ALVES DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIANE FARIAS FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação dos artigos 128 e 460 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, inviabilizam o recurso de revista. Nesse sentido a Súmula nº 214 desta Corte: "Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14.03.2005 Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.805/2003-060-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01" (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.811/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO YOSHITERO MATUGUMA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-1.814/2003-036-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ELETROTÉCNICA PAGLIARI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BATISTA DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO LOPES CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO AUGUSTO SANDRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência cristalizada na Súmula nº 368 do TST é no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições incidentes sobre os valores decorrentes das sentenças e acordos judiciais, sendo, portanto, incompetente esta Justiça para executar as contribuições previdenciárias sobre os salários pagos simultaneamente pelo empregador, ao empregado, no curso de seu contrato de trabalho, estando, ou não, registrado na CTPS. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.887/2000-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MARA ELIANE FERREIRA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FÁBIO FRAGOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO AUTÔNOMO - INSS (alegação de ofensa dos artigos 37, IX, da CF, 1º da Lei nº 6.539/78 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.931/2004-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA EMÍLIA LIMA DIOTAUTI  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CERTEGY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ CAMPANHOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "Operador de Telemarketing. Atividade de Digitação. Intervalo previsto no art. 72, da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO OPERADOR DE TELEMARKEITING. ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO. INTERVALO PREVISTO NO ART. 72, DA CLT. Ao que tudo indica, desacertado o despacho recorrido em trancar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, eis que o aresto colacionado à fl. 128 adota tese no sentido de que a digitação é uma atividade inerente ao exercício da função de operador de telemarketing, devendo, portanto, ser aplicada, por analogia, a norma prevista no art. 72, Consolidado.

Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista para melhor exame.

## II - RECURSO DE REVISTA

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA.** Para chegar-se à conclusão pretendida no Recurso, qual seja, a de que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 461, da CLT, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

**OPERADOR DE TELEMARKEITING. ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO. INTERVALO PREVISTO NO ART. 72, DA CLT.** Para fazer jus ao intervalo de 10 minutos a cada 90 trabalhados, previsto no art. 72, Consolidado, é necessário que o Empregado exerça a atividade de digitação de forma contínua, ou seja, em tempo integral. Não sendo esta a hipótese dos autos, já que o operador de telemarketing exerce, também, a função de atendimento, e por óbvio, não pode desempenhar a atividade de digitação de forma ininterrupta, não faz jus a Autora ao intervalo pleiteado. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.987/2001-000-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : JOILSON DOMINGOS DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**IMPENHORABILIDADE DE BEM ONERADO POR CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-1.988/2000-039-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : IVAN DE JESUS MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dispensa de emprego público - necessidade de motivação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a reintegrar o reclamante, pagando-lhe, com juros e correção monetária, no prazo de lei, os salários vencidos e vincendos e demais vantagens decorrentes do contrato, a partir da despedida ilegal até a sua efetiva reintegração. Inverta-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ECT. DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Se a ECT tem os privilégios direcionados aos entes públicos para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/69, há também de arcar com os ônus que a sua natureza jurídica atrai, como é o caso da estabilidade conferida aos seus empregados pelo artigo 41 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.008/1999-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
**RECORRIDO(S)** : MATERNIDADE DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO PREZIA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se conhece de revista amparado em alegação de cerceio de defesa quando se constata que o Tribunal Regional além de explicitar de forma clara e objetiva as razões de decidir, ao julgar os embargos de declaração reportou-se à sua decisão anterior apontando o motivo porque não os acolhia, qual seja, que havia pronunciamento sobre a impossibilidade de se estender aos não sindicalizados os descontos objeto da presente ação. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE RITO PROCESSUAL.** Não se conhece de recurso de revista quando silente o acórdão acerca do tema envolvendo conversão do rito para o sumaríssimo, tanto que sequer foi utilizada, pelo Tribunal Regional, a faculdade do inciso IV do artigo 895 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/00. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos, considera-se ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.043/2001-501-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO RURAL JARDIM IOLANDA  
**ADVOGADA** : DRA. BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.181/2003-143-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR SALAZAR CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA CONFECÇÕES LUCIMAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CORREIA SANTOS GALVÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.198/2003-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO MANOEL PEREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente o pedido da reclamação. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.253/2000-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ DE ARRUDA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FERNANDES CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO (alegação de violação dos artigos 5º, II, da CF, 10 e 448 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**SUCESSÃO - DENUNCIÇÃO À LIDE** (alegação de violação dos artigos 5º, LV, da CF/88 e 70 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS.** "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Súmula 361 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ANUÊNIO - INTEGRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** (alegação de violação do artigo 191 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.314/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SAAB MADI  
**EMBARGADO(A)** : VANIL EMÍLIO NOVELLI  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-2.331/1996-023-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA RAYMUNDO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao alegar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cabe à parte apontar no recurso de revista, fundamentadamente, os pontos omissos do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**DAS HORAS EXTRAS NOS DSR'S.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - REDUÇÃO SALARIAIS** (alegação de violação dos artigos 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.398/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URBR RECIFE  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ISAAC ALMEIDA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CARLA DE LIMA LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais e quanto a fixação das diferenças com base em seis Salários Mínimos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras e dar-lhe provimento para que sejam excluídas da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para que sejam excluídos da condenação.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reconhecido pelo Regional que os honorários eram devidos em face da sucumbência, resulta contrariada a Súmula nº 219 do TST, que tem a dicção no sentido de que na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Salário Mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

**HORAS EXTRAS. ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO.** Esta Corte tem entendido que, em vista de a Lei nº 4.950/1966 não estipular a jornada reduzida, mas apenas estabelecer o Salário Mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas para os médicos e de seis horas para os engenheiros, não há falar em horas extras, salvo as excedentes da oitava, desde que seja respeitado o Salário Mínimo/horário das categorias (Súmula nº 370/TST).

Revista conhecida parcialmente e provida.

**PROCESSO** : RR-2.576/2003-231-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EDSON RABELO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA R. MOUSSALLE  
**RECORRIDO(S)** : GLOBO INOX - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 134 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de Origem para que sejam apreciadas as matérias constantes do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. "São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições." (OJ da SBDI-1/TST nº 134). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.808/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : ELIERME GOMES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de fls. 112/116.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESPEDIDA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. A que ser desstrucado o Recurso de Revista para melhor exame da matéria, ante uma possível violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESPEDIDA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.**

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, entendem que a ECT beneficia-se dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Ressalte-se que o Tribunal Pleno do C. TST, ao julgar o IUR-ROMS 652.135/00, reviu o posicionamento adotado na OJ nº 87/SDI-1, que, na redação original, estabelecia ser direta a execução contra a ECT, passando a entender que a execução contra referida Empresa deve ser feita por precatório. E por esse motivo, a referência à ECT foi excluída da mencionada orientação jurisprudencial. Ora, se a ECT goza dos mesmos privilégios dos Entes Públicos, deve, também, arcar com os ônus decorrentes dessa condição, bem como, sujeitar-se aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal. Destarte, em que pese o art. 173, § 1º, II, da Carta Magna dispor que as Empresas Públicas que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das Empresas Privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, entendo que, no caso específico da ECT, devem ser observados os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos. Portanto, o ato de dispensa do Empregado deve ser motivado, sob pena de nulidade.

Recurso conhecido por violação do artigo 37, "caput" e II, da Constituição Federal, e provido.

**PROCESSO** : RR-5.089/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LOPES NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PREVISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA - VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.090/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CLOVES DANTAS DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PREVISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA - VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-5.181/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : CLODOALDO DE BRITO SARAIVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ESTHER LANCRY

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-5.894/2003-003-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DE ARAÚJO BRAZÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CINTHIA CRISTIANE DOS SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RENATO PONTES (J. R. PONTES & CIA. LTDA.)  
**ADVOGADO** : DR. CLOVES QUEIROZ DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTÁ-LAS. Estando o Acórdão regional em sintonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, resta impossível o conhecimento do recurso de revista contra ele interposto.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-6.485/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : LENILZA CORDEIRO DE SÁ LEITÃO DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. "No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário" (2ª parte da Súmula/TST nº 371, ex-OJs nº 40 e 135/SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-8.622/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CRESO FIGUEIREDO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-8.624/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALBA DE CASTRO ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-8.625/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARCELO PESSOA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-8.627/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDETE FERREIRA DE SOUSA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-8.918/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO INÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-9.088/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : USINA MARAVILHAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ANTÔNIO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - rurícola, por violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data da propositura da presente reclamatória. Por unanimidade, não conhecer do tema horas extras - trabalho por produção.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - RÚRICO. A não extinção do vínculo do rúrico enseja a aplicação da regra prescricional do tempo do ajuizamento da reclamatória, cujo dies a quo foi posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/2000, de 25/05/2000. Aplicável ao caso a prescrição quinquenal, consoante prescreve o inciso XXIX, do artigo 7º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 28/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-9.897/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
**PROCURADOR** : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ABEL MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime de celetista para estatutário, por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-9.906/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
**PROCURADOR** : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUÍS DE MOURA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime de celetista para estatutário, por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-10.700/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ALCIMAR BITTENCOURT DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - PLANO ESPECIAL DE DEMISSÃO - EFEITOS. Não se vislumbra ofensa aos artigos 5º e 7º, I da CF/88, dispositivos que não se relacionam especificamente com o tema sobre o qual o reclamante manifesta seu inconformismo (diferença de indenização do PDV, em razão de suposta ilegalidade na transferência entre empresas). É que a alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia ser aferida mediante prévia análise de normas infraconstitucionais, relativas à pretensão do reclamante de ver declarada nula a transferência entre as empresas envolvidas no processo de sucessão significando que, ainda que se verificasse dita violação, seria reflexa e não direta. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-10.788/2002-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO NONATO AMARAL DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não demonstrada pela parte embargante a existência de qualquer vício no Acórdão embargado, resta impossível o acolhimento dos seus embargos de declaração.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-11.445/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : IREMAR PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDIMAR REIS  
**RECORRIDO(S)** : TRADIMAQ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para liberar o Autor do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ALCANCE. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao Autor, fica isento do pagamento de honorários periciais, conforme previsão dos artigos 3º, V, da Lei 1.060/50, 790-B da CLT e 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.472/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
**PROCURADOR** : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MÔNICA CAVALCANTE MORAIS E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-RR-15.876/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA MARIA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-16.024/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SUPRENE SUPRIMENTOS NORDESTE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDMAR DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. O direito processual vigente estabelece no artigo 538 do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração, desde que tempestivos, produzem sempre o efeito de interromper o prazo recursal, ainda que não conhecidos ou declarados manifestamente protelatórios. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-16.803/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO PREZIA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MORARIA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à regularidade de representação, por divergência jurisprudencial, e quanto à multa de 1% sobre o valor da condenação, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação, e para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da condenação.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.

**NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. HIPÓTESE DE MANDATO TÁCITO.** Configurada a hipótese de mandato tácito, o não conhecimento do Recurso Ordinário, por suposta irregularidade de representação, ante a ausência de instrumento de procuração, caracteriza ofensa ao princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Recurso conhecido e provido.

**MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS.** É indevida a aplicação de multa por Embargos Declaratórios protelatórios quando foram opostos nos limites traçados pelo art. 535 do CPC, porque, de fato, remanesce omissão e necessidade de prequestionamento, o que foi reconhecido pelo próprio TRT recorrido ao completar a prestação jurisdiccional no acórdão de Embargos Declaratórios. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-17.104/2002-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RIVER JUNGLE HOTEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA VALE OYAMA  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO WALLACE DE MELO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-17.170/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VÂNIA VIEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização do crédito do empregado seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso desfundamentado, porquanto o Recorrente não indicou especificamente as omissões e contradições atribuídas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração, o que impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

**TRANSAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.** A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 270 da SBDI-1. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ÔNUS DA PROVA.** A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula 338, I e II. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A atualização monetária do crédito do empregado deve ser feita tomando-se como base o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante os termos da Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-18.635/2004-010-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : MANUEL FERNANDES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto ao tópico relativo à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** In casu resta violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pela decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, a data do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

**PROCESSO** : RR-20.334/2004-005-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto ao tópico relativo à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA E DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Não subsiste a pretensa violação ao art. 114, da Constituição da República em razão da decisão Regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que tem por objeto o pedido de pagamento de diferença da multa de 40% sobre as atualizações do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Ademais, quanto à ilegitimidade de parte, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Recurso de Revista não conhecido no tópico.

**DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** In casu resta violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pela decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, a data do efetivo depósito ou do respectivo saque das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

**PROCESSO** : RR-21.636/2002-008-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : VILMA WANDERLEY MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUIDA CARDOSO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-21.935/1999-652-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NEIVA LÚCIA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal a serem apuradas em liquidação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao outro tema do apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo tácito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, qual seja oito horas diárias, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal, quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HORAS EXTRAS - ARTIGO 384 DA CLT (dissenso pretoriano).** Para fins de comprovação de divergência jurisprudencial é necessário que a recorrente indique, expressamente, o conflito de teses que justifique o conhecimento recursal. Não basta, portanto, a transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma. Exegese do item I, "b" da Súmula 337 deste Colegiado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-24.085/2003-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS - SEMED  
**PROCURADORA** : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH DE AZEVEDO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (alegação de violação dos artigos 2º e 442, parágrafo único, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-24.163/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, bem como, quanto à prescrição. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação do índice de 26,05% a título de equiparação salarial com o paradigma que conseguira tal reajuste pela via judicial, julgando assim, improcedente a ação, ficando prejudicado o exame do tema "Honorários Advocatícios".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO. INCORPORAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. No caso em exame, apesar de tratar-se de pedido de equiparação salarial, é fato que tal pedido refere-se à incorporação, ao salário do paradigma, do percentual correspondente à URP de fevereiro/89, direito nascido em período anterior à instituição do Regime Jurídico único, portanto, a competência para apreciar a questão é da Justiça Trabalhista. Conclui-se, pois, que a Decisão Regional encontra-se em consonância com a OJ nº 138/SBDI-1, desta Corte. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Quanto ao argumento de que a prescrição aplicável é a total, cumpre esclarecer que a Decisão Regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 6, IX, do C. TST, segundo a qual, na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de cinco anos que precedeu o ajuizamento. No que tange à aplicação da OJ nº 128, da SBDI-1, desta Corte, verifica-se que não há tese Regional a respeito, valendo ressaltar que, mesmo instado via Declaratórios, o Tribunal a quo não adentrou na análise de tal matéria. Destarte, cabia à Demandada suscitar a nulidade do Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, para que os autos retornassem ao Tribunal de origem a fim de que o referido tema pudesse ser examinado. Todavia, a parte optou por acatar as Decisões Regionais, permitindo, assim, que a presente questão fosse atingida pela preclusão. Recurso não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO/89.** A Súmula nº 6, VI, do C. TST, dispõe que, presentes os pressupostos do art. 461, da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. A OJ nº 59/SBDI-1, do C. TST, por sua vez, determina que inexistente direito adquirido à URP de fevereiro/89. Acrescente-se, ainda, que, OJ nº 297/SBDI-1, desta Corte, estabelece que o art. 37, XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461, Consolidado quando se pleiteia equiparação salarial entre Servidores Públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Recurso conhecido por contrariedade à Súmula nº 06, Item VI, do C. TST (ex-Súmula nº 120) e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo em vista que a reclamação foi julgada improcedente, resta prejudicado o exame do presente tema.



**PROCESSO** : ED-RR-24.230/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO FELIX DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-31.817/2002-009-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NORSENGEL VIGILÂNCIA & TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JONATO GOMES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - DIVISOR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE RISCO DE VIDA.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-44.308/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**RECORRIDO(S)** : LEONILTON DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE BECHTOLD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO CONTRATADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais" (artigo 1º da Lei nº 6.539/78). Ausência de prequestionamento acerca da inexistência de procuradores autárquicos na Comarca. Aplicabilidade da Súmula 297/TST. Nos termos da Súmula 337/TST é imprescindível ao confronto jurisprudencial, a transcrição da tese do acórdão paradigma. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-44.867/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : AMADEU JOSÉ DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-44.873/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SEBASTIÃO COSTA CANTUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-44.875/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime de celetista para estatutário, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso da reclamada, bem como o recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso da reclamada, bem como o recurso de revista do reclamante.

**PROCESSO** : RR-44.878/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADORA** : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : LILLIAN FILOMENA NOLETO DUAILIBE  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime de celetista para estatutário, por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Jus-

tiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-44.929/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADORA** : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-45.032/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADORA** : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO SOBREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-45.048/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADORA** : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MARTHA SOLANGE DE SIQUEIRA RÊGO  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-45.096/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO OLIVIO RINALDI  
**ADVOGADO** : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGÜIDADE. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". (Súmula/TST nº 294). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-45.527/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO  
**RECORRIDO(S)** : DEUSDETH FERREIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade e ao intervalo intrajornada.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII, transformada em Súmula nº 381/TST o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-48.053/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : LINDOMAR QUIRINO DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TIJUCO VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO SOUZA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, uma vez que não aplicável à hipótese dos autos a Súmula nº 218, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se verifica a ocorrência de violação dos arts. 832, da CLT; 93, IX, da Constituição Federal; e 458, II, do CPC, quando a Decisão é proferida de forma fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Reclamante. Quanto às demais violações indicadas o Apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, do C. TST. Recurso não conhecido.

**INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.**

A Corte Regional concluiu pela inexistência de vínculo de emprego, fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-e-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da regra inscrita na Súmula nº 126, do C. TST. Recurso não conhecido.

**MULTA PREVISTA NO ART. 538, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** - O Juiz ou Tribunal tem o poder-dever de impor a multa de 1% sobre o valor da causa, quando verificado o intuito protelatório dos Embargos de Declaração. Logo, a pena imposta está amparada no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-49.631/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERREIRAS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. O intento da embargante em apontar omissão e obscuridade onde não existem, caracteriza ato protelatório passível de multa. Como consequência, justificável a aplicação da penalidade imposta pelo juízo, razão pela qual não há ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** O julgamento regional harmoniza-se com a Súmula 360 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DIVISOR 180.** A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência dos requisitos de cabimento do Recurso de Revista elencados no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.** A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, que dispõe que não é devido o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista não conhecido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.** O artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho ocorre em turnos ininterruptos de revezamento, ante os malefícios à saúde física e mental do Obreiro. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Havendo a ocorrência de supressão do intervalo para refeição e descanso, é devido o pagamento do intervalo com um acréscimo de, no mínimo, 50% da hora normal, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A prevalência da realidade fática dos autos torna inviável aferir-se a alegação de não-atendimento dos requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial, por implicar revolvimento de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Não se há de falar em aplicação do art. 359 do CPC, já que a Reclamada foi devidamente intimada para a apresentação dos documentos solicitados pelo Autor e não o fez. Ademais, a jurisprudência dominante desta Corte entende que é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova em contrário. Súmula 338/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO.** O acórdão regional adota a mesma tese objeto da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O tema encontra-se desfundamentado, tendo em vista que a Recorrente, em suas razões de Recurso de Revista, não apontou violação de lei, nem acostou arestos para configurar divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-54.113/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime de celetista para estatutário, por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-54.287/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN - RS  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S)** : JUSSENE LIETE DE LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE JORCELI DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - O art. 71 da Lei nº 8.666/93, em seu § 1º, dispõe que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto de contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, até mesmo perante o Registro de Imóveis. Contudo, quando a prestadora de serviço é inadimplente, com referência a créditos trabalhistas, isso só pode decorrer do fato da culpa "in eligendo" do ente público, devendo ele responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao obreiro, tendo incidência a regra contida na Súmula nº 331, IV, do TST. Não se pode interpretar a lei de modo a facilitar a fraude. A fraude é mais grave quando é praticada pela Administração Pública em detrimento de simples trabalhadores, como é o caso presente.

Cumprir destacar que o conceito de inidoneidade aqui utilizado é em ordem ao cumprimento do preceito maior do art. 173 da Carta. Logo, não se adota para tanto o conceito administrativista de inidoneidade.

**LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT** - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, até mesmo a multa pelo atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, conforme se infere da Súmula 331, IV, do TST, que consagra a responsabilização subsidiária sem fazer qualquer ressalva.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-54.377/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CBPO - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte, dando-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 44ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Súmula nº 85, item IV, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA/TST Nº 85.** "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". (Súmula nº 85, item III, desta Corte). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-54.600/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PEREIRA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA LEONOR BUIKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.



**PROCESSO** : RR-54.633/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE ALVES PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY DE SOUZA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão da Turma Regional não discutiu a distribuição do ônus da prova. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDENCIÁRIOS.** O Apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-56.500/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO  
**ADVOGADO** : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO EDNILSON NOGUEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, ante a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas pela recorrente em sede de embargos de declaração. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema embargos declaratórios - multa, por violação ao disposto no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por interposição de embargos protelatórios. Prejudicada a análise do outro tema do apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Na dicção do artigo 538, § 1º do Código de Processo Civil, o recolhimento das multas impostas para fins de interposição de qualquer outro recurso somente é exigido na hipótese da dupla condenação, ou seja, quando houver reiteração de embargos de declaração considerados protelatórios. Preliminar que se rejeita.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação do Juízo por intermédio de embargos declaratórios, para que reste configurada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.** Restando patente a omissão em sede de recurso ordinário, não há que se falar em aviamento de embargos de declaração protelatório, cujo intento fora o de receber a efetiva tutela jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-58.832/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NAIR TEODORO MIRALIS  
**ADVOGADO** : DR. HILÁRIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras, na forma da Súmula nº 85, III, do TST.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO. Na forma da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nomeadamente na Súmula nº 85 do TST, o ajuste tácito para a compensação de jornada é válido, gerando o direito ao pagamento de apenas o adicional legal, sem a repetição do pagamento das horas excedentes da jornada normal.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-59.114/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA CARMENSITA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada tão-somente quanto ao tema "reequadramento e desvio funcional - empresa pública - ausência de concurso público", por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o reequadramento e restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais oriundas do desvio funcional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (alegação de violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal e 36 da Lei nº 6.435/77). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SOLIDARIEDADE.** (alegação de violação dos artigos 2º, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e 897 do Código Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO TOTAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO.** De acordo com a nova redação conferida ao item I da Súmula/TST nº 275, "I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". Recurso de revista não conhecido.

**REENQUADRAMENTO E DESVIO FUNCIONAL - EMPRESA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Revela-se juridicamente inviável o reequadramento, assim como a anotação na CTPS, em relação a cargo para o qual a empregada de entidade componente da Administração Pública indireta não logrou aprovação em concurso público, a teor do comando contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Todavia, em atenção aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 125 da SBDI-I desta Corte, uma vez constatado o desvio de função, à empregada pública são devidas as diferenças salariais daí oriundas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-59.926/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA TEREZA DOS SANTOS PORTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - COISA JULGADA - COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes do Pleno. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-61.676/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - TELAIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OLÍVIA PAIVA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PIRC). PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-62.443/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ROBERTO FERNANDO DA CUNHA NICODEMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para suprir omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada omissão no julgado, dá-se provimento aos Embargos de Declaração tão-somente para suprir o vício.

**PROCESSO** : RR-63.291/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-65.627/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LEILA MADEIRA CAMPOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-65.628/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI OTAVIANO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-65.630/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LAURA HONORINA MARINHO RAMOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-65.823/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COPEL GERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO JOSÉ RITZDORF DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à dupla função - natureza, às horas extras e divisor e ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais - critério de apuração e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APU-RAÇÃO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, consoante determinam os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 1º e 2º do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos pertinentes ao Imposto de Renda, autorizados em sede de decisão trabalhista, deverão ser deduzidos do montante tributável a ser pago ao Reclamante no momento em que o valor se lhe tornar disponível, ou seja, quando da efetiva satisfação da obrigação, sendo impertinente a aplicação do critério de cálculo mês a mês. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SBDI1. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-65.868/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ANGÉLA DE FÁTIMA CHIARELLO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLOIVA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BÔNUS DE VENDAS. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (Súmula/TST nº 294). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-68.689/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA REGINA DAPPER  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA KÄFER DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-80.158/2003-561-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PLÍNIO DELÍBIO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO IVAN DRUNN KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ AILTON DOS SANTOS MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-89.346/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
**ADVOGADO** : DR. ZAIR C. M. DE DEUS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA REGINA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ RENNEN FOGAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - HORAS EXTRAS. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-89.908/2003-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PREVISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA - VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-89.910/2003-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALOÍSIO DA JUSTA FEIJÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PREVISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA - VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-92.394/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EUDOM DERLAM DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "jornada de sobreaviso", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a remuneração decorrente da jornada de sobreaviso. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE SOBREAVISO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO.** Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE SOBREAVISO.** Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Egrégia Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 49, não é devido o pagamento de horas extras quando o empregado faz uso do aparelho BIP, vez que nesta hipótese resta descaracterizado o sobreaviso. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-94.373/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO MACIEL FONTES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PRALONS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema URP de fevereiro de 1989 - inexistência de direito adquirido, por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento a tal título. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de coisa julgada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. Não se conhece de recurso de revista que não observa os requisitos insertos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 59 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-98.865/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ARAMIS PAIM BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO. NORMA INTERNA (alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX da CF, contrariedade à Súmula/TST nº 294 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-121.753/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SANDRO LUIZ RECH  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EMPRESA DE TELEFONIA. ALCANCE DA LEI Nº 7.369/85. Independentemente da atividade ou ramo empresarial, é devido o adicional de periculosidade, quando as funções exercidas pelo obreiro se enquadrem àquelas atividades relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto nº 93.412/86. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-124.446/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FRANKLIN DE CASTRO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERONI NASCIMENTO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à assistência judiciária gratuita e/ou benefício da gratuidade da justiça - honorários periciais - isenção. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à promoção por antiguidade - prêmio-assiduidade - prescrição total e dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição extintiva do direito de ação quanto à parcela abono-assiduidade. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso de Revista quanto ao abono-assiduidade.

**EMENTA:** ABONO-ASSIDUIDADE - PRESCRIÇÃO - Tratando-se de demanda que envolva pedido de pagamento de diferenças relativas a prestações sucessivas e não asseguradas por preceito de lei, decorrentes de alteração contratual ocorrida em 1991, a prescrição é total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. No caso, a Ação fora ajuizada em 1997, quando já ultrapassado o biênio prescricional.

Recurso conhecido em parte e provido.



**PROCESSO** : RR-132.497/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GERÔNIMO GOMES RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO - EFICÁCIA - AUTORIZAÇÃO POR ÓRGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-588.014/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CILON MAESTRI COLLARES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos previstos pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-597.024/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : LACI DE OLIVEIRA CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-598.219/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDIVALDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-632.560/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : ARNALDO DA CUNHA REGO  
**ADVOGADO** : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista interpostos pelos Bancos reclamados e pelo reclamante. 14

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR VIOLAÇÃO DE NORMA COGENTE DE ORDEM PÚBLICA E VIOLAÇÃO EXPRESSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA - JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA/TST Nº 330.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO UNIBANCO S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA.** Não demonstrada a violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a especificidade dos arestos colacionados para efeito de comprovação do dissenso pretoriano, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA - JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA/TST Nº 330.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO UTILIDADE (divergência jurisprudencial).** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** Não conhecido o apelo, em face da exegese do artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-632.667/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GHISI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO SIDERLEI BRAUÑA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DESRESPEITADO. Para o conhecimento do recurso de revista, interposto com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896, da CLT, é indispensável que os arestos paradigmas retratem tese diversa, resultante da aplicação de determinado dispositivo legal ou constitucional à mesma situação de fato analisado pelo Tribunal do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.819/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : MARISA BORIOLI CASSETTARI  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não identificada a pessoa que subscreve o recurso de revista, torna-se impossível averiguar tanto a regularidade da representação quanto a habilitação necessária para postular em juízo. Além disso, a alegação de divergência jurisprudencial exige demonstração inequívoca, sem o que não pode ser conhecido o apelo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.876/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO BONIFÁCIO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MARCO FOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HELIO COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a configuração da relação de emprego, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.742/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : APORTE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO ACIOLI DE CARVALHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDRA SERRA PIRES REBÊLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista das partes. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a quitação das parcelas constantes da condenação observou o preceito do artigo 477, § 2º, da CLT, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Não colhe o recurso de revista quando a decisão recorrida está em harmonia com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-645.213/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO GOULART MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., quanto ao tema "sucessão trabalhista - responsabilidade subsidiária", por violação dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período anterior à concessão do serviço público, na forma da OJ nº 225, item I, da SBDI-1. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto ao tema "aviso prévio de 60 dias", por divergência jurisprudencial e no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica. 21

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Súmula nº 364. "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Recurso de revista não conhecido.

**AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO.** Súmula/TST nº 85, item I, "Compensação de Jornada (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO.** Súmula/TST nº 85, item I, "Compensação de Jornada (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". Recurso de revista não conhecido.

**AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS.** A verba de aviso prévio, pela sua própria natureza, é considerada como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim, atendendo ao comando do art. 487, parágrafo 1º, da CLT, encontra-se garantida a integração do período de aviso prévio de 60 (sessenta) dias no tempo de serviço dos reclamantes, pelo que são devidas as diferenças deferidas pela v. decisão regional. Recurso de revista conhecido e provido.

**FGTS - ÔNUS DA PROVA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS - LITISPENDÊNCIA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.723/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : LUIZA HARUE KIMURA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento apenas do adicional sobre as horas extras excedentes da oitava diária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quanto encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Aplicação do entendimento esposado na Súmula nº 85, III, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-657.402/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUÍS DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a restrição ou não do direito previsto em norma coletiva aos empregados credenciados, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-659.317/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : GUIOMAR PERCIDES TRACZINSKI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRICIONAL BIENAL. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula/TST nº 327). Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." (Súmula/TST nº 288). Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (OJ. da SBDI-1/TST nº 124). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-660.431/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA DE OLIVEIRA CEOLIN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA  
**RECORRIDO(S)** : CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-672.606/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO ALEXANDRE MEIRELES  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 360 DO TST. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte não enseja o conhecimento do apelo. Inteligência do Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-679.696/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : PROVAZI & COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO UREL FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O acórdão hostilizado limitou-se a declinar tese em abstrato, apenas rejeitando a preliminar suscitada, sobre a Súmula nº 330, sem analisar quais títulos foram quitados por ocasião do termo de rescisão de contrato, tampouco se houve ressalva pelo Sindicato. Desta forma, ante a ausência de prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297, não há como se verificar contrariedade à referida Súmula. Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO.** Não ensejam o conhecimento do recurso de revista decisões paradigmas superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1. Aplicabilidade da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-692.115/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

**COMPOSIÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 330 DO TST.** A revista que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento divergência pretoriana ou cuja decisão recorrida esteja em harmonia com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não merece conhecimento. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PRÊMIO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS.** A admissibilidade do recurso de revista, quando amparado tão somente em divergência jurisprudencial, pressupõe a demonstração de correlação específica entre as teses reputadas divergentes. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-693.656/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : CHRISTIANE DE PAULA ZANCHETT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO NOVO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gestante. Estabilidade provisória. Irrelevância do conhecimento do estado gravídico pelo empregador no ato da dispensa" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade. Custas em reversão, no importe de 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação, a cargo do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA DO CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR NO ATO DA DISPENSA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 244, item I, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, 'b' do ADCT). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-694.526/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : RHODIA STER FIPACK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : NARCISO VILAS BOAS  
**ADVOGADO** : DR. LIA BEATRIZ VELLINHO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não autorizam o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, decisões paradigmas superadas pela iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-694.924/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO DONIZETI  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY BOMBARDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula/TST nº 381 (ex-OJ nº 124 da SBDI/1) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência de correção monetária quando o pagamento dos salários se der até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, mas, se for ultrapassada esta data limite, incidirá o índice da atualização a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM FACE DA SENTENÇA - CONTRADIÇÃO (alegação de ofensa do artigo 93, IX, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**INÉPCIA DA EXORDIAL** (alegação de ofensa dos artigos 282, III e IV, 286 e 295, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**REVELIA E CONFISSÃO FICTA** (alegação de ofensa dos artigos artigos 844 da CLT e 319 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** (alegação de ofensa do artigo 5º, II, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

**IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**COMISSÕES.** De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

**AJUDA DE CUSTO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** (alegação de ofensa do artigo 131 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO E FÉRIAS INDENIZADAS** (alegação de ofensa dos artigos 1.6, II, 2, "o", da Instrução Normativa FGTS/DAF nº 2/94, 27 do Decreto nº 99.684/90, 3º e 7º da Lei nº 7.713/88, 59 do CC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS, INCIDÊNCIAS E/OU INTEGRAÇÕES** (alegação de ofensa do artigo 59 do CC). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional ou dispositivo de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA (contrariedade à Súmula/TST nº 381).** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela nova redação conferida à Súmula/TST nº 381, item I, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-Oj nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**RECONVENÇÃO** (alegação de ofensa do artigo 131 do CPC). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional ou dispositivo de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-695.966/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
**RECORRIDO(S)** : ANGELO MAGGIOLI JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'Adicional de periculosidade. Radiação ionizante ou substância radioativa. Raios "X"'.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação de tutela jurídica processual fora omissa ou contraditória, conduz ao não conhecimento do apelo, posto que constatada a inobservância da fundamentação: pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos. Preliminar rejeitada.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. RAIOS "X"**. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 345, a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-700.158/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ANA CRISTINA REIS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR  
**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA PUGAS DE MENEZES MEIRELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIGITADOR. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. A jornada de trabalho do digitador é de oito horas, já que inexistente previsão legal expressa que estabeleça a vantagem da jornada reduzida de seis horas à categoria. Assim, a jornada de trabalho do digitador é a prevista no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição. Ademais, a aplicabilidade do artigo 227 da CLT é restrita aos empregados que exploram o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía, os quais não guardam similitude com o serviço de digitação. O benefício que a jurisprudência tem concedido ao digitador é o intervalo de dez minutos a cada período de noventa minutos de trabalho previsto no artigo 72 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-709.815/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : SIGEBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO. Da leitura da decisão embargada constata-se que a Turma Julgadora se pronunciou sobre todas as questões debatidas. Ademais, o acórdão turmário está fundamentado de forma clara e coerente. Assim, observa-se que busca a Embargante a satisfação plena de sua pretensão, porém os Embargos Declaratórios não são hábeis a alcançar o fim pretendido, tendo em vista os limites estreitos aos quais estão submetidos. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-715.095/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA HELENA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-719.895/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS NUNES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. I

**PROCESSO** : RR-737.977/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ROLANDO ABASTO MONTEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, no sentido de que o recurso de revista mereceria, de qualquer sorte, conhecimento por violação do artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

**PROCESSO** : ED-RR-721.893/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS NOGUEIRA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-722.590/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO HERNANDEZ SASTRE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos Reclamantes os proventos integrais da complementação de sua aposentadoria.

**EMENTA:** CESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE - Os Reclamantes foram admitidos antes de 13/5/74, quando passou a vigorar a Lei Estadual nº 200/74, portanto na vigência das Leis nºs 1.386/51, 1974/52 e 4.819/58, que previam para o empregado, quando se aposentasse, o recebimento dos mesmos proventos que percebia quando estava na ativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-724.645/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
**EMBARGADO(A)** : OLINDA MONPEAN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN GUERRA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Preenchida a possibilidade de aprimoramento da prestação jurisdicional, há que se prover os Embargos Declaratórios, prestando os esclarecimentos requeridos.

**PROCESSO** : RR-737.977/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ROLANDO ABASTO MONTEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do reexame de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o exercício de atividade em área de risco, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-737.979/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ARTUR OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a quitação das parcelas constantes da condenação observou o preceito do artigo 477, § 2º, da CLT, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-739.034/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO BORGES CORREIA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à liberação do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-739.477/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DILSON FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "normas coletivas - incorporação ao contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as vantagens previstas tão-somente em norma coletiva, cuja vigência havia expirado.

**EMENTA:** NORMAS COLETIVAS - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. As convenções e acordos coletivos são instrumentos normativos, resultantes de negociação coletiva, por meio da qual se celebra um pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, de modo que os benefícios neles previstos não se incorporam ao contrato de trabalho de forma definitiva.

**PROMOÇÃO.** No particular, o Apelo está desfundamentado, porquanto a Reclamada não indica qualquer violação legal, constitucional ou divergência jurisprudencial, em total inobservância do art. 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista.

**PROMOÇÃO - RIP.** A Reclamada não aponta violação a dispositivo constitucional ou legal, tampouco colaciona aresto para demonstração de divergência jurisprudencial, assim, ante os termos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista, na espécie, está desfundamentado.

**PROMOÇÃO TRIENAL.** Constata-se que a questão relativa à parcela promoção trienal sequer chegou a ser efetivamente enfrentada pelo acórdão regional, logo, na espécie, carece a Reclamada de interesse recursal.

**ANUÊNIO - HORAS EXTRAS.** Consoante os termos do art. 896 da CLT, apenas a indicação de violação literal de preceito constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial autorizam o conhecimento do Recurso de Revista. Assim, ante a manifesta inobservância dos requisitos elencados no referido dispositivo consolidado, tem-se que o Apelo, no tópico, está desfundamentado.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - HORAS EXTRAS.** O único aresto transcrito é inservível, porque oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, autorizador do Recurso de Revista.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR.** O Tribunal Regional decidiu a questão com amparo nas peculiaridades fáticas apresentadas no presente feito. Identifica-se, portanto, que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Afastam-se as violações apontadas, bem como é inviável o cotejo de teses ante a especificidade de cada caso concreto.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Da leitura do acórdão recorrido observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca do tema ora ventilado no Recurso de Revista, incidindo, portanto, os termos da Súmula 297/TST como obstáculo ao cabimento do apelo revisional.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os arestos colacionados são inservíveis, porque oriundos ou de Turma desta Corte ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT.

**HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO.** O Tribunal Regional resolveu a questão com apoio no entendimento desta Corte substanciado na Súmula 291. Identifica-se, assim, que a controvérsia trata de matéria de natureza fático-probatória, insuscetível de reexame na atual fase processual, consoante os termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-739.621/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JUDITH DE BELÉM SOUBHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade e quanto ao adicional por tempo de serviço. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à sexta parte - autarquia - servidor celetista e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença no tocante à concessão de tal parcela.

**EMENTA:** CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCORPORAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE" - SERVIDORES CELETISTAS - Servidor público é a designação dada de forma genérica a todo aquele que mantém vínculo de trabalho com o serviço público federal, estadual ou municipal, e as respectivas autarquias e fundações. Cedejo que servidor público é gênero, e servidor celetista espécie. Assim, sendo o Departamento de Água e Energia Elétrica - DAEE uma autarquia do Estado de São Paulo, óbvio concluir que aqueles que prestam serviços para autarquias são servidores públicos. Logo, fazem jus à parcela denominada "sexta parte" os servidores daquela Autarquia, uma vez que a própria Constituição Estadual, em seu art. 129, não faz qualquer distinção entre servidores estatutários e celetistas.

Revista em parte conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-742.206/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : RIOCOP - COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ IPÓLITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Companhia Municipal e do Município do Rio de Janeiro quanto ao julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação aos efeitos do contrato nulo e dar provimento parcial ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento das horas extras trabalhadas, sem o adicional. Prejudicado o exame do Apelo do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO E DA COMPANHIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte. Prejudicado o exame do Apelo do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-743.910/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ MACENTE  
**ADVOGADO** : DR. ODORICO TOMASONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, nos termos da Súmula 228 do TST. Conhecer do Recurso, quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos do imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu manter a Súmula 228, segundo a qual se fixa como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** O Tribunal Regional afirma expressamente que inexistia autorização do Autor para a realização dos descontos. A decisão encontra-se em consonância com a Súmula 342 do TST, atraindo a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO.** A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor (Súmula 368 do TST). Recurso conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A correção monetária incidirá sobre os débitos trabalhistas de qualquer natureza, no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. No caso de FGTS, férias e 13º salário, a correção monetária aplicada é aquela correspondente ao momento de vencimento de cada obrigação, conforme determinado pelo Regional. Ausente a violação legal indicada e qualquer divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-744.040/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ABUD DE CASTRO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-744.041/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEY SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-744.834/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : RENATO ANTONIO DE CARVALHO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LÉO PASTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-745.326/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO CASTRO DE LIMA JÚNIOR E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando os Reclamantes dispensados do respectivo pagamento, na forma da lei.

**EMENTA:** SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Revista conhecida em parte e provida.



**PROCESSO** : RR-745.366/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUCILENE ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-746.821/2001.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS RUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID ALVES MOREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição trintenária do direito de reclamar o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA  
**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não há violação direta e literal do art. 114 da Constituição Federal, pois na hipótese trata-se de pedido de diferenças de depósitos do FGTS efetuadas a menor, pelo que cabe à Justiça do Trabalho examinar e julgar a matéria. Recurso não conhecido.

**FGTS. RESPONSABILIDADE PELOS EXPURGOS INFILACIONÁRIOS.** Conforme a Súmula 221, I, do TST, a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.** A decisão recorrida está em consonância com a parte final da nova redação da Súmula 191 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Não há violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não inibe a possibilidade de aplicação de norma mais benéfica ao empregado. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALOS.** Não há violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não inibe a possibilidade de aplicação de norma mais benéfica ao empregado. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

#### RECURSO DO RECLAMANTE

**FGTS. PRESCRIÇÃO.** Conforme a Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-747.731/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : MADALENA EMIKO KUDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MATOS CLÁUDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRADITA DE TESTEMUNHA.** "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula/TST nº 357). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ACORDO COLETIVO. PROVA TESTEMUNHAL.** "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (OJ SBDI-1/TST nº 234). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula/TST nº 264). Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos do entendimento pacificado nesta Corte, por meio Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - inserida em 20.04.1998). Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência do óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-750.108/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO MENDES CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SALÁRIO IN NATURA - ENERGIA ELÉTRICA. A v. decisão recorrida está assentada em interpretação do artigo 458 da CLT e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desvencilhou, pois a divergência jurisprudencial colacionada não abrange todos os fundamentos nos quais se embasa a decisão regional, hipótese que atrai o óbice substanciado na Súmula 23 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS.** A Turma Regional não examinou a questão relativa à prescrição aplicável ao FGTS e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS DAS PARCELAS DO SALÁRIO IN NATURA.** À luz do artigo 896 da CLT, somente enseja Recurso de Revista a tese embasada em indicação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou, ainda, em divergência jurisprudencial válida. Portanto, não tendo sido invocada nenhuma das hipóteses descritas, desfundamentado o Recurso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-750.118/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA BATIGALHIA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à conversão do procedimento para o rito sumariíssimo, por violação dos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal e 2º, §§ 1º e 2º, da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial tão somente para determinar que o feito doravante seguirá o rito ordinário.

**EMENTA:** RITO SUMARIÍSSIMO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO AOS PROCESSOS EM CURSO. Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 260/SBDI-1/TST. Contudo, ante a manifesta ausência de prejuízo para o Reclamante, não há que se falar em nulidade processual. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Não há violação direta e literal dos arts. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, 2º, II, do Decreto 75/66 c/c 459 da CLT, pois a Reclamante recebia os salários no curso do mês trabalhado, o que constitui condição mais benéfica, que aderiu ao seu contrato de trabalho. Pela mesma razão, a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI.1 do TST e a divergência jurisprudencial são inespecíficas, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-751.451/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VANIER PRADO ANICETO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, para destrancar o seu recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema julgamento extra petita, por violação do art. 128 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da prescrição nuclear e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do processo,

como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional. Prejudicada a análise dos demais temas invocados no recurso de revista. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A violação do art. 128 do Código de Processo Civil justifica o processamento do recurso de revista. (art. 896, alínea "c", da CLT). Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdicional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** As matérias devolvidas ao Tribunal Regional, no caso, são aquelas invocadas no recurso ordinário, de acordo com o princípio tantum devolutum quantum appellatum. Se não houve recurso ordinário da reclamada, não poderia o Tribunal Regional acolher a prescrição total das pretensões do reclamante. Assim fazendo, a Corte a quo proferiu julgamento extra petita, violando o art. 128 do Código de Processo Civil, que, em sede recursal, dá sustentação jurídica ao art. 515, caput, do CPC, segundo o qual "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada". Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-751.828/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO ROCHA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheço do Recurso de Revista.

**EMENTA:** Recurso de Revista não conhecido, porque não preenchidos os pressupostos inscritos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-752.774/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEADE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA RENATA OLIVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação-reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal). Recurso da Fundação parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-753.725/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS JOSÉ DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., quanto ao tema "sucessão trabalhista - responsabilidade subsidiária", por violação dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período anterior à concessão do serviço público, na forma da OJ nº 225, item I, da SBDI-1. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica. 19

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 794 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil, contrariedade às Súmulas/TST nº 184 e 297 e divergência jurisprudencial). Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** (violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 8º, 10 e 448 da Consolidação das Leis de Trabalho, 295, II, do Código de Processo Civil, 14, 23 e 29 da Lei nº 8.987/95, 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, 12, inciso I e 20 da Lei nº 8.031/90, com alteração dada pela Medida Provisória nº 1.349/96 e 29 e parágrafo único da Lei nº 9.074/95 e divergência jurisprudencial). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO** (divergência jurisprudencial, violação do artigo 442 da CLT e artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna). Súmula/TST nº 85, item I, "Compensação de Jornada (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL** (violação do artigo 461 e 818 da CLT e art. 333 do CPC e divergência jurisprudencial). A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada, pelo que lhe eram devidas as diferenças. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicenda a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do onus probandi. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** (violação do artigo 469, parágrafo 3º e divergência jurisprudencial). "Adicional de Transferência. Cargo de Confiança ou Previsão Contratual. Devido desde que a transferência seja provisória. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". OJ 113 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL** (violação do artigo 165 e 458, inciso II, do CPC, e artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX da CF/88). Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - AMPLA DEFESA** (violação do artigo 5º, inciso LV da CF/88 e artigo 515, parágrafos 1º e 2º do CPC). A garantia da devolutividade ampla dos recursos (artigo 515, parágrafo 1º do CPC), corolário do princípio constitucional do devido processo legal, faz concluir que, no direito processual trabalhista, resulta exaurida a função jurisdicional dos Tribunais, pela via recursal, sobre matérias não invocadas na sentença originária, mas que foram efetivamente suscitadas e discutidas no processo, independentemente de qualquer manifestação da parte. No presente caso, a r. sentença emitiu tese sobre o direito do reclamante, ainda que negativa da pretensão. Não houve modificação da causa de pedir. O Egrégio Tribunal Regional estava autorizado a avançar no julgamento da matéria de mérito. Neste contexto, não há que se falar em desatendimento ao duplo grau de jurisdição. Ileso o artigo 5º, inciso LV da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

**SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** (violação dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis de Trabalho e divergência jurisprudencial). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista não conhecido e provido.

**DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS** (divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** (divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-753.848/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ESIO ENOR DA PAZ KLIPPEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-754.492/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER  
**RECORRIDO(S)** : ONILDO LOPES SEVERO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - VALIDADE. Não há violação direta e literal do art. 443 da CLT, pois o egrégio TRT recorrido consignou que as atividades para as quais foi contratado o Reclamante não estão diretamente relacionadas à colheita de fumo, não se vinculando à sua sazonalidade. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO**. A matéria já se encontra pacificada nesta c. Corte, conforme a Súmula 389, II. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**. A violação legal apontada encontra-se sob o óbice da Súmula 221, I, do TST. As Súmulas 219 e 329 do TST não tratam da específica hipótese dos autos, no qual o eg. Regional entendeu que a evocação da condição de desempregado equivale à declaração de hipossuficiência econômica. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-756.557/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FLORENTINO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-756.628/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BRUNO RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação PETROS por irregularidade de representação processual. Por unanimidade, conhecer do Recurso da PETROBRÁS no que tange à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - complementação de aposentadoria - diferenças e à complementação de aposentadoria - diferenças - integração da verba PL-DL-1971 na base de cálculo do benefício.

**EMENTA**: RECURSO DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA, ARGÜIDA DE OFÍCIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**. Não possuindo o subscritor da Revista poderes nos autos para representar o Reclamado e não estando, por outro lado, configurado mandato tácito, conclui-se pelo não-conhecimento do Recurso da Fundação, por inexistente, a teor do estatuído na Súmula nº 164 desta Corte.

**RECURSO DA PETROBRÁS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. Este entendimento, já cristalizado pela jurisprudência desta Corte, é embasado no fato de o contrato de trabalho ser o elo de ligação entre o trabalhador e a instituição privada de previdência, sendo essa, na maior parte das vezes, oferecida como uma vantagem adicional ao trabalhador, especificamente, pela prestação de serviços ao empregador. Portanto, tal matéria requer o exame de direito que deriva do contrato de trabalho, devendo ser apreciada por esta Justiça Especializada, ante a previsão do art. 114 da Constituição Federal.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-757.630/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FARIAS DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, de conhecer quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA**: CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-759.862/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ALVARENGA  
**RECORRIDO(S)** : JAIME BONZANINI  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-761.115/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE CHAGAS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**ADVOGADO** : DR. LUANA CAMPOS DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando integralmente apreciadas as questões suscitadas no julgamento dos recursos interpostos. Preliminar rejeitada.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA MÉDIA SALARIAL EM URV. LEI Nº 8.880/1994. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST**. Não se admite recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando se constata que as teses conflitantes encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, de acordo com a qual não há amparo legal para a conversão do salário referente ao mês de março de 1994 pela URV do dia 1.º daquele mês. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-762.159/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MARTINHO DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - jornada compensatória e dar-lhe provimento para, quanto às horas destinadas à compensação, restringir a condenação ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário, ficando mantido o pagamento, como extra, apenas daquelas que extrapolarem o limite de 44 horas semanais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e domingos e feriados - pagamento em dobro. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal parcela.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS - JORNADA COMPENSATÓRIA - É entendimento pacífico nesta Corte que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, devendo as horas excedentes da 44ª semanal ser pagas como extras. Quanto às horas destinadas à compensação da jornada, porém, já se encontram elas quitadas, sendo devido, apenas, o pagamento do adicional respectivo. Esta é a exegese que se extrai dos termos do item IV da Súmula nº 85/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses previstas nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Casa.

Revista conhecida em parte e provida.



**PROCESSO** : RR-762.160/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LA GUARDIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO MARIANO  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-764.283/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CLIDELMIR QUIRINO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como no que diz respeito à reintegração. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Salário Mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. De acordo com a Súmula nº 228/TST, ratificada pela decisão do Tribunal Pleno de 5/5/2005, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-768.168/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA NOYA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. NIEDJA CRUZ DE MENEZES PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. 12

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL (alegação de ofensa aos artigos 7º, XXIX, "a", da CF, 11 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA - UNICIDADE CONTRATUAL.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 261), "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e os deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DEMAIS VERBAS DECORRENTES DA UNICIDADE CONTRATUAL.** De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Não se conhece de recurso de revista por ausência de sucumbência.

**SÁBADO BANCÁRIO** (contrariedade à Súmula/TST nº 113). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**JUROS MORATÓRIOS** (alegação de ofensa ao artigo 6º da Lei nº 6.024/74, contrariedade à Súmula/TST nº 304 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula/TST nº 219).** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-769.529/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GOMES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.

Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-769.576/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BENÍCIO PÁDULA SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inócuos os pressupostos previstos pelo art. 538 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-769.779/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO ROBERTO PACHECO FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Testemunha - Ação Contra o Mesmo Reclamado; Horas Extras - Cargo de Confiança - Art. 224, § 2º, da CLT; Horas Extras - Divisor 220 e Compensação; Horas Extras Além da 8ª - Ônus da Prova; Horas Extras - Base de Cálculo; Comissões - Integração; Indenização Moradia e Honorários Advocatícios. Por unanimidade, dele conhecer quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar a incidência dos valores devidos a título de imposto de renda sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma do item II da Súmula nº 368 desta Corte.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-771.312/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR CESTARI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-771.714/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : IONALDA PONTES DE ALBERTIM  
**ADVOGADO** : DR. JAIRIO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Entendendo que as horas extras e suas repercussões não constavam do TRCT, o egrégio TRT decidiu em consonância com a Súmula 330 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de litígio quanto a parcela garantida em lei, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 294 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA.** Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois a questão da validade ou não do acordo de prorrogação de jornada decorre da interpretação da regulamentação infraconstitucional que rege a matéria. Ausência de prequestionamento específico da matéria à luz do constante no art. 224 da CLT e dos fundamentos que embasaram as decisões contidas nos arestos apontados como divergentes, conforme a Súmula 297 do TST. Por fim, a Súmula 199 do TST é inespecífica à espécie, pois trata tão-somente de contratação de horas extras quando da admissão do trabalhador, o que não é a hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não há violação direta e literal do art. 818 da CLT, pois a condenação ao pagamento de horas extras foi embasada em prova testemunhal robusta, que elidiu a presunção relativa da prova documental, sem referências à distribuição do ônus da prova. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772.325/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. WANDA DUNIN  
**RECORRIDO(S)** : LORENI FÁTIMA POLASSO  
**ADVOGADO** : DR. EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos de sua admissibilidade previstos no art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772.406/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO PARODI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tratando-se de nulidade supostamente surgida no bojo da própria decisão regional recorrida, é de se afastar a preliminar de nulidade por julgamento extra petita, eis que restou implícito o direcionamento da presente demanda para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da CEF, ante ao pedido inicial de declaração do vínculo empregatício entre esta e o autor, com suporte no fato de ter sido ela a tomadora do trabalho prestado. Por outro lado, o rol de pedidos foi indistintamente dirigido à ambas as reclamadas. Assim, nada impediria que o Tribunal Regional impusesse à CEF condenação de menor amplitude que a pleiteada na inicial. Ileso o artigo 460. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772.409/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FELIZ LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. NÁDIA MARIA BORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há julgamento extra petita quando o juízo concede a prestação jurisdicional nos limites do pedido, adequando os fatos emergentes da prova aos parâmetros legais que lhe são pertinentes. Não houve decisão com base em causa de pedir diferente da que foi posta em juízo. Com efeito, o Eg. TRT, assim como a Junta de Conciliação, verificando a existência de horas extras habituais e a validade do acordo de compensação, este, invocado como fato impeditivo do direito do autor na contestação, decidiu por condenar a reclamada ao pagamento das horas extras pleiteadas na exordial. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada, pelo que lhe eram devidas diferenças. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despendendo a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I do CPC e 818 da CLT. Os arestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA Nº 85 DO TST.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-773.569/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DANIELA CRISTINA CORREA FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DE QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-774.046/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NILTON SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLORIVAL DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA VÉSPOLI GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "horas in itinere", por contrariedade à Súmula/TST nº 90, item I, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-las ao reclamante, conforme se apurar em execução de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. (Alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumariamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívoco se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa a preceito constitucional, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

**REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 160), "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 90, item I, "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978)". Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** (Alegação de ofensa dos artigos 20 do Código de Processo Civil, 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, 5º e 133 da Constituição Federal, 22 da Lei nº 8.906/94 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-776.421/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ DE SOUZA PINTO SABACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. E OUTRO E DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRESCRIÇÃO TOTAL. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDBI-1, tem entendido que o Banerj, mediante norma coletiva, obrigou-se ao pagamento de 26,6% (Plano Bresser) de janeiro a agosto de 1992. Assim, ajuizada a presente reclamação em 29/08/97, não há prescrição total da pretensão da Reclamante, porque a prescrição aplicável à hipótese é a parcial, que alcança apenas as parcelas anteriores a 29/08/92. Recurso não conhecido.

**PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA.** A matéria já não comporta maiores discussões nesta Corte, em razão do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDBI-1, no sentido de não ser norma programática a cláusula convencional ora discutida, fazendo jus a Reclamante ao percebimento do que nela está previsto. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777.690/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VALDOMIRO LEMES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTES ROSSATO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. A decisão da Turma Regional está apoiada no artigo 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC. Nesse contexto, somente por interpretação divergente seria possível o conhecimento do Apelo. Todavia, os modelos trazidos para colação são inespecíficos, nos termos da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777.691/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR RIGHETTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO KRINSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que se refere à prescrição quanto às férias, por violação direta e literal do art. 149 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o pedido relativo às férias alusivas aos períodos aquisitivos de 1987/88 e 1988/89.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.

**FÉRIAS - PRESCRIÇÃO.** O art. 149 da CLT determina que a prescrição quanto às férias é contada do término do prazo mencionado no art. 134 da CLT, que, por sua vez, determina o prazo do período concessivo de doze meses subsequentes à aquisição do direito. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS.** Não há violação direta e literal do art. 62, I, da CLT, pois o egrégio TRT recorrido constatou o controle do horário de trabalho do Reclamante. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777.711/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
**RECORRIDO(S)** : JOEL DE SOUZA FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. IONE REGINA SLIVIANY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ao apreciar a impugnação do autor à prova documental trazida em defesa pela reclamada, e assim, reconhecer inválido o acordo de compensação, condenando a empregadora ao pagamento de horas extras, não logrou a sentença extrapolar os efeitos jurídicos pretendidos pelo autor, ao interpor a ação. Ilesos, portanto, o artigo 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A v. decisão regional está em plena sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta C. Corte, pacificada por meio da Súmula nº 85, item I, da SBDI-1 do TST, ao dispor no sentido de que a compensação da jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Incidência do artigo 896, parágrafo 4º da CLT. Ademais, restou consignado, expressamente, pelo eg. TRT, o descumprimento habitual da compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777.729/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLA DE MÚSICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** :

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-778.001/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALMIRO DA SILVA PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. ERVINO ROLL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS TRABALHADAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PRÊMIO ASSIDUIDADE.** O recurso de revista, no particular, não tem como prosperar, vez que desfundamentado, já que não há indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Tampouco logrou a recorrente transcrever arestos ao cotejo de teses, conforme o disposto no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-778.679/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CÂNDIDO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-778.684/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL  
 PROCURADORA : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA  
 RECORRIDO(S) : ITALINA DIVINA DA SILVA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-779.662/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.  
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO CARDOSO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-779.741/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA SEGENCO LTDA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CIPRIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-779.746/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-779.918/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI  
 EMBARGADO(A) : ALBERTO SIQUEIRA PASCHOAL  
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Embargante.

PROCESSO : ED-RR-780.804/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : IBRAIR JOAQUIM TIETBOHL DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que se acolhem para, reconhecida a omissão apontada, afastá-la, emprestando eficácia modificativa à decisão.

PROCESSO : RR-783.129/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : REMY DA COSTA LERINA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

**DECISÃO:** I - por maioria, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público e da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para limitar a condenação em verbas rescisórias apenas ao segundo período contratual. Vencido o Exmo. Ministro Luciano de Castilho Pereira; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda incidam sobre o valor total tributável a ser pago ao Reclamante, no momento em que o crédito se torne disponível.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO.

**CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso, a obstar a continuação da prestação de serviço do empregado público que espontaneamente se aposenta, sendo devido, entretanto, limitar-se as verbas rescisórias ao segundo período contratual. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

**II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DO-CAS DO RIO DE JANEIRO.**

**DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA.** Conforme o que dispõe o art. 46 da Lei 8.541/92, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o total dos créditos trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.577/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO DIAS COIMBRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ VILAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORA EXTRA. EMPREGADO COMISSIONISTA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CARTÕES DE PONTO.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS. CHEQUES SEM FUNDO.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.873/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ÁLVARO RODOLFO LIMA SOARES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-784.886/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 RECORRIDO(S) : SALVADOR MANOEL DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - folhas individuais de presença - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos em favor das CASSI e PREVI, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças de FGTS; às horas extras em função de supostos plantões e quanto às quantias descontadas a título de seguros.

**EMENTA:** DESCONTOS - CASSI E PREVI - Não sendo mais o Autor empregado do Banco, indevidos os referidos descontos, por acarretar-lhe prejuízo, uma vez que não mais utiliza os benefícios instituídos pelas respectivas entidades.

Recurso de Revista em parte conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-785.149/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : RIMA HOTÉIS RESTAURANTE E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : ADRIANA FARIAS NUNES  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.703/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MIZAE PEDRO CUSTÓDIO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece, tendo em vista que a Decisão regional se encontra em harmonia com súmula e orientação jurisprudencial desta Corte.

PROCESSO : RR-787.113/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : ALTERO CÂNDIDO  
 ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à prescrição - categoria diferenciada - motorista, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - entressafra, à "extra petita" - horas extras e quanto à "extra petita" - divisor - horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, excluir tal parcela da condenação.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - MOTORISTA - EMPRESA - ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL - ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL - É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades. Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI1.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Salário Mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Parte da Súmula nº 219 deste Tribunal.

Revista em parte conhecida e em parte provida.

**PROCESSO** : RR-788.099/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VILSON SOARES PINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - MATÉRIA CUJA INTERPRETAÇÃO GRAVITA EM ESFERA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E REGULAMENTO EMPRESARIAL - A decisão recorrida envolve a análise de tema que gravita, essencialmente, na esfera de legislação estadual e resolução de empresa, e, nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame, por parte deste Tribunal Superior do Trabalho, de lei estadual e regulamento de empresa se tais normas puderem ser interpretadas por mais de um Tribunal Regional.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-788.157/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. CAIO MÚCIO TORINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-789.842/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : GABRIEL GONÇALVES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-789.922/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-790.364/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS DE CASTRO LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH BRAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - ônus da prova - compensação e quanto à integração das horas extras, acrescidas dos DSRs nas demais verbas. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao imposto de renda - forma de retenção e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja o desconto fiscal efetuado sobre a totalidade do crédito disponibilizado ao Autor, calculado ao final, nos termos da supracitada Lei e do Provimento nº 1/96 da CGJT.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. FORMA. O desconto fiscal deve incidir sobre a totalidade do crédito disponibilizado ao Reclamante, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e do Provimento nº 1/96 da CGJT.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-791.424/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OMAR JOSÉ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% relativamente ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Ressalvado meu posicionamento, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI1).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-792.328/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSE SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON SIACA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos a título de seguro de vida em grupo e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do 1º dia do mês seguinte ao vencido. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores de tais descontos sobre o valor total tributável da condenação.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula nº 381 do TST dispõe que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**DESCONTOS FISCAIS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.** É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-792.334/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CATARINA DE LOURDES VICCARI VENTO SANCHEZ  
**ADVOGADA** : DRA. JACI FURUIAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa do art. 538 do CPC; às horas extras - bancário - 7ª e 8ª horas e quanto às multas convencionais. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 desta Corte é o de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, computado a partir do primeiro dia.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-792.422/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA  
**RECORRIDO(S)** : WALTER VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema imposto de renda - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis devidos ao Reclamante.

**EMENTA:** RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. Quanto à aplicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 a decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 271 da eg. SBDI-1. Quanto ao enquadramento do Reclamante, frise-se que a aferição da alegação recursal no sentido de que o Reclamante era trabalhador urbano ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional de que o Reclamante era trabalhador rural, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.** Tendo em vista que a decisão regional não noticia se o salário do Reclamante era pago por comissão, e que o Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a questão, observa-se o seu não-prequestionamento, incidindo, por conseguinte, os termos da Súmula 297 desta Corte. Além disso, a divergência jurisprudencial mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**SEGURO-DESEMPREGO.** A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com o item II da Súmula 389 do TST. Recurso não conhecido.

**AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS.** A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 82 da SDBI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS SALARIAIS.** O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, haja vista estar a decisão revisanda em consonância com a Súmula 342 do TST, pois, como bem salientado, não há autorização nos autos que valide os descontos procedidos pelo Reclamado.

**HORAS IN ITINERE.** A questão relativa aos requisitos necessários para recebimento de horas in itinere, previstos na Súmula 90 desta Corte, quais sejam, dificuldade de acesso ao local de trabalho e inexistência de linha regular de transporte público, não foi examinada pela decisão do Regional, incidindo, por conseguinte, os termos da Súmula 297 desta Corte. Além disso, a divergência jurisprudencial mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS IN ITINERE. ADICIONAL.** Apesar de não ter feito referência expressa à aplicação da Súmula 340/TST, a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com seu comando, tendo deferido a limitação no pagamento do adicional de horas extras. Dessa forma, carece de interesse recursal o Reclamado, pois seu pleito já foi atendido. Recurso não conhecido.

**FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.** A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 301 da SDBI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Turma Regional consignou que foram atendidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70. Portanto, a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula 219. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE.** Já é pacífico na jurisprudência desta Corte que o ônus dos descontos de imposto de renda é exclusivamente do empregado, na forma da lei. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-792.438/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. - COODETEC  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI NESTOR DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. A Turma Regional, baseada no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**AVISO PRÉVIO.** A pretensão recursal não reúne condições de acolhimento, em face dos termos das Súmulas 297 e 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**FÉRIAS E 13º SALÁRIO.** O Apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.



**HORAS IN ITINERE.** A decisão revisanda, no que se refere à inexistência de acordo quanto ao período in itinere, resultou da análise da prova, o que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126 do TST. Diante disso, inviável a análise da divergência jurisprudencial. Por outro lado, não há que se falar em contrariedade às Súmulas 324 e 325, incorporadas pela Súmula 90 desta Corte, eis que a Reclamada, conforme asseverado na decisão Regional, não se desincumbiu do seu ônus, qual seja, demonstrar a existência de transporte público no trajeto percorrido pelo Reclamante. Recurso não conhecido.

**FGTS E REFLEXOS.** O Apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Ainda que exista controvérsia e somente seja reconhecida judicialmente a existência de vínculo quando da dispensa do empregado, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias, nos prazos estipulados no § 6º do indigitado dispositivo legal, gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de vínculo empregatício não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-792.524/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RAUL DE SOUZA GUEERRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DE AQUINO E GRAÇA BARCELLA  
**RECORRIDO(S)** : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-794.039/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**RECORRIDO(S)** : WALTER DO AMARAL SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MATHIAS SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Bloqueio de Parcelas do FGTS, Antecipação da Tutela e Deduções Fiscais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. No Processo do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Salário Mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-794.852/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO LOPES DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redi-

mensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Recurso de Revista não conhecido com base na Súmula nº 360 do TST.

**PROCESSO** : RR-794.889/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BLEY  
**RECORRIDO(S)** : HERMES MORAIS DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - Súmula nº 85 do TST", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. E, por unanimidade, não conhecer dos demais temas recursais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 85 DO TST.** Nos termos da Súmula nº 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo tácito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, qual seja oito horas diárias, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal, quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e provido.

**DOS REFLEXOS.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles constantes do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Da leitura acurada das razões recursais, não se depreende tenha o reclamado diligenciado no sentido de apontar expressamente violação a dispositivos de lei ou da Carta Magna. Tampouco traz arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, pelo que está desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles constantes do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos trazidos ao dissenso são oriundos de Turmas do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte, em face do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que os descontos para o fisco devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e ser calculado com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula de nº 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-795.521/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-795.746/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA PAVEI ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - FIPs; horas extras - ausência de prova e quanto à gratificação de caixa. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXOS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

Segundo diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDII, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-795.747/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO  
**RECORRIDO(S)** : BASÍLIO SZPAK NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSIANE VARGAS F. SACONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - critério de apuração e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda a tais descontos sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Multa Convencional.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APU- RAÇÃO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, consoante determinam os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 1º e 2º do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos pertinentes ao Imposto de Renda, autorizados em decisão trabalhista, deverão ser deduzidos do montante tributável a ser pago ao Reclamante no momento em que o valor se lhe tornar disponível, ou seja, quando da efetiva satisfação da obrigação, sendo impertinente a aplicação do critério de cálculo mês a mês. Incidência da Súmula nº 368 desta Corte.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-795.767/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR CEVADA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do processo em face da conversão de ritos e dar-lhe provimento para determinar seja retomado o rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que presidem o Processo do Trabalho, e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixo de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passo a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios e à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional; às horas extras - prevalência dos instrumentos coletivos de trabalho - art. 7º inciso XXVI, da Constituição Federal; à alteração contratual ocorrida em julho de 1996 e à prescrição total - Súmula nº 294 do TST.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Não há falar em aplicação do rito sumaríssimo à reclamatória interposta anterior à edição da Lei nº 9.957/2000, que não criou regra processual nova, mas sim alterou o rito procedimental vigente até a sua edição.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-795.816/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. RAUL CANAL  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE CORRENTES DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. PRETENSÃO FUNDADA EM DECRETO MUNICIPAL Nº 7.153/85. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. SÚMULA 294/TST. A expressão "preceito de lei", contida na Súmula 294/TST, refere-se à Lei em sentido formal. Na hipótese dos autos, as pretensões do Sindicato fundam-se em Decreto Municipal. Ora, Decreto é um simples ato administrativo emanado do Chefe do Poder Executivo, com finalidade de regular matéria de sua exclusiva competência, portanto, não pode ser considerado Lei em sentido formal. Logo, não se aplica, in casu, a exceção prevista na referida Súmula, estando correto o Acórdão Recorrido ao entender aplicável a prescrição total do direito de ação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-797.016/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ROSA MARIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GURGEL CARLOS PIRES  
**RECORRIDO(S)** : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EVOLUTIVO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GERMANA LACERDA FELÍCIO VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PRÊMIO PRODUÇÃO E GRATIFICAÇÃO INOMINADA - DIFERENÇAS - INCORPORAÇÃO** (alegação de ofensa dos artigos 5º, XXXIV, 7º, X e XI, da CF, 438 e 818 da CLT, 333, II, do CPC, contrariedade à Súmula/TST nº 51 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DO FGTS** (alegação de ofensa do artigo 7º, III, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 63). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO** (alegação de ofensa do artigo 9º da Lei nº 7.238/84). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional ou a dispositivo de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477** (alegação de ofensa do artigo 477 da CLT). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional ou a dispositivo de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-797.979/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WALTER RODRIGUES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso com relação às horas extras - minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar os cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, nos termos da Súmula nº 366/TST. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos fiscais, determinando-se que sejam apurados sobre o valor total devido ao Autor, como se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, conhecer do Apelo com relação aos intervalos entrejornadas, mas, meritariamente, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à multa - caráter protelatório dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Súmula nº 366 do TST.

**DESCONTOS FISCAIS. TOTALIDADE DO CRÉDITO.** É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368 do TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-797.981/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : WALDECIR GODOY CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam efetuados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 01/1996. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Horas Extras - Horista e Intervalo do Art. 253 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante aos minutos residuais e dar-lhe provimento para excluir da condenação, como extras, os minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada, desde que inferiores a cinco, nos moldes ditados pela Súmula nº 366 do TST.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS - Os descontos fiscais devem ser calculados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 01/1996.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal - Súmula nº 366 do TST.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-798.054/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS MARQUES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL - ÔNUS DA PROVA. (Alegação de ofensa dos artigos 818 da CLT, 333, II, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.** De acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 177), "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇA DO PASSIVO TRABALHISTA** (alegação de ofensa do artigo 7º, VI, da CF). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO TICKET-REFEIÇÃO** (alegação de ofensa do artigo 458 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 381, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-799.817/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS SOBENKO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a ser descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pela instância a quo, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela nova redação conferida à Súmula 368, item III (Resolução nº 129, de 20/04/2005), "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** Em conformidade com o disposto nos artigos 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8212/91, bem como no art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos devidos em execução de decisão judicial, serão retidos na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Exegese da Súmula 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**JUSTA CAUSA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DUPLA FUNÇÃO.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-803.472/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS RODRIGUES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estabelece o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe conferiu a Resolução nº 96/2000, que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a Decisão regional moldada a tal entendimento, resta inviabilizado o conhecimento do Recurso de Revista contra ela interposto.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-803.591/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RUTE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à atualização dos honorários periciais, por contrariedade à OJ 198 da c. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada à atualização dos honorários periciais o critério fixado pelo art. 1º da Lei 6.899/1981. Vencido o Exmo Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há violação direta e literal dos arts. 190 e 192 da CLT bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04 da SBDI-1 do TST, pois a decisão recorrida está assentada nas conclusões periciais de existência de labor insalubre, seja pela presença de agentes biológicos, seja pelo trabalho com agentes químicos, conforme previsão dos Anexos 13 e 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.



**HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** O entendimento do Regional contraria o posicionamento majoritário adotado por esta eg. Corte, consubstanciado na OJ 198 da c. SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-803.615/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : JONES RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR SALMÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto "juros de mora", por contrariedade à Súmula nº 304 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência de juros de mora da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO FEITO. "Empresa em liquidação extrajudicial. Execução. Créditos trabalhistas. Lei nº 6.024/74. Inserida em 27.11.98 A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente. Súmula nº 143 do TST (CLT art. 889 e CF/1988, art. 114)". Recurso de revista não conhecido.

**HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**JUROS DE MORA.** "Correção monetária. Empresas em liquidação. Art. 46 do ADCT/CF - Revisão da Súmula nº 284 - Res. 17/1988, DJ 18.03.1988. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora (Res. 2/1992, DJ 05.11.1992)". Súmula nº 304 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-803.630/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : SALETE MARIA RIBEIRO PONTES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 271 da SBDI-1, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." Recurso de revista não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO** (alegação de ofensa do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, divergência à OJ nº 220 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS** (divergência à OJ nº 220 da SBDI-1). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" da CLT. Incidência da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804.203/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OSCAR MANOEL CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE REGINA FOURNET

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, às horas extras - validade do acordo de compensação e aos reflexos das horas extras. Por unanimidade, dele conhecer quanto à multa do art. 538 do CPC - Embargos Protelatórios e dar-lhe provimento para excluir tal multa da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. Ainda que se reconheça o caráter subjetivo que envolve o juízo acerca da idéia de procrastinação, não se pode conceber a incidência do parágrafo único - "manifestamente protelatórios" - ao caso concreto, pois o Recurso é do Empregado, que jamais teria interesse na demora do desfecho da reclamação, mormente não tendo logrado êxito na sua postulação, tendo o Reclamante apenas tentado a reforma de decisão pretérita.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-804.549/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : REGINA TIBÚRCIO FIRMINO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema verbas rescisórias - multa do art. 477, § 8º, da CLT - responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A relação jurídica de direito material não se confunde com a relação jurídica de direito processual, pois esta última depende da titularidade dos interesses materiais em conflito afirmados em juízo, de modo que tendo a Reclamante uma pretensão resistida pela Reclamada, tem legitimidade para propor a presente ação, bem como é a Reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Súmula 331, item IV, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, mesmo em se tratando de empresa integrante da Administração Pública indireta. Não conhecido.

**VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços tem como finalidade a garantia do crédito devido ao empregado, em sua totalidade, na medida em que se valeu do trabalho por ele prestado, assim, injustificável a exclusão do pagamento das verbas rescisórias e da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-804.814/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR SOARES MACHADO NETO  
**RECORRIDO(S)** : FELÍCIO DA RESSUREIÇÃO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO (alegação de violação dos artigos 7º, XXVI, da CF, 611 da CLT, divergência às OJs nºs 55 e 126 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-808.552/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LENI DE SOUZA GALAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios - benefícios da justiça gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentá-la do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exege-se do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS** (alegação de violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO JUÍZO** (alegação de ofensa dos artigos 195 da CLT, anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTB e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo preceito legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO** (alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da CF). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional e de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DANOS MORAIS E MATERIAIS** (alegação de violação dos artigos 5º, V e X, da CF, 8º e 420 da CLT, 159 do CC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** O Tribunal Regional concedeu ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse contexto, não há como exigir o pagamento dos honorários periciais, dada a aplicabilidade das disposições dos artigos 3º, inciso V, 11, § 2º, 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 790-B, da CLT, que dispensam os necessitados do pagamento desta parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-814.190/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VIEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o apelo que não preenche os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-814.315/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à limitação à data-base, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 322 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não se vislumbra afronta direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. O Tribunal Regional, ao verificar que o termo de acordo aditivo teve a sua vigência até 31/08/92 e que a presente ação foi ajuizada em 28/08/97, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Recurso de revista não conhecido.

**PLANO BRESSER. CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA. INADEQUAÇÃO DO PEDIDO** (argüição de violação dos arts. 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal, 651 e 678, I, "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Súmula/TST nº 297). Por outro lado, não há que se falar em violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão regional não desconsiderou o acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes, ao contrário, prestigiou-o ao interpretar suas cláusulas. Saliente-se que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Por fim, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**PLANO BRESSER. PERDAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO** (arguição de violação dos arts. 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal, 651 e 678, I, "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Súmula/TST nº 297). Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**PLANO BRESSER. REAJUSTE. DATA-BASE.- LIMITAÇÃO - SUMULA Nº 322 DO TST.** "Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." Súmula nº 322 do TST. Na hipótese, tem pertinência a parte final da OJT 26 da SBDI-1, verbis: "Banerj. Plano Bresser. Acordo coletivo de trabalho de 1991. Não é norma programática. DJ 09.12.03. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219) Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-814.870/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RICARDO ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS NAGUEBAER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema pedido de reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reintegração e o pagamento de salários e demais vantagens, em parcelas vencidas e vincendas, restabelecendo a r. Sentença a quo.

**EMENTA:** NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. Não há violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida decorreu da interpretação razoável da regulamentação processual infraconstitucional, ao consignar que o ato discricionário, sem motivação, foi invocado pelo Autor na forma de perseguição e discriminação. No mesmo diapasão, não cabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto restaram razoavelmente interpretados. Recurso não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA.** A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, que entende ser possível a demissão imotivada do empregado celetista concursado de sociedade de economia mista. Recurso conhecido e provido.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO.** A decisão recorrida, no sentido da inexistência de prova de que o Autor tenha autorizado o desconto no valor dos prêmios mensais de seus salários, está em consonância com a Súmula 342 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-815.011/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JAIME DA SILVA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA MUNIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-816.278/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON  
**RECORRIDO(S)** : ERRIDISON DA COSTA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para efeito de se examinar a preliminar de litispendência argüida somente em recurso ordinário. Prejudicado o exame do segundo tema formulado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA ARGÜIDA EM RECURSO ORDINÁRIO (violação do artigo 267, § 3º, do CPC). Não ocorre preclusão para o órgão julgador quanto ao exame dos pressupostos processuais e condições de ação, porque, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não estando encerrado o ofício jurisdicional, lhe é lícito apreciar tais questões. (Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil). Ao contrário do que consignado pelo acórdão recorrido, pois, nada obsta que a preliminar de litispendência - pressuposto processual objetivo relacionado à validade da lide (artigo 267, V, do CPC) - venha a ser examinada em momento subsequente ao proferimento da sentença, ainda que questionada pela primeira vez em grau de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do segundo tema.

**PROCESSO** : RR-816.279/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE CORREA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ABBUD  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PASSIVO TRABALHISTA.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles contidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Arestos trazidos ao dissenso inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**TICKETS REFEIÇÃO.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles contidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Arestos trazidos ao dissenso inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles constantes do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Da leitura acurada das razões recursais, à fl. 468, não se depreende tenha o reclamante diligenciado no sentido de apontar expressamente violação a dispositivos de lei ou da Carta Magna. Tampouco traz arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, pelo que está desfundamentado o recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles contidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Arestos trazidos ao dissenso inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles contidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Arestos trazidos ao dissenso inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-816.280/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTONIO FAZANO GUAZELLI  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de que no novo julgamento seja esclarecida a questão atinente à delimitação temporal da responsabilidade da empresa sucessora (FERROBAN) pelas obrigações trabalhistas de ex-empregado da RFFSA, conforme o momento em que se deu a rescisão contratual, se antes ou após a celebração do contrato de concessão implementado em 31.12.1998. Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados no apelo revisional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocadamente se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** (violação aos artigos 93, IX, da CF, 458, do CPC e 832 da CLT). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a apreciação dos demais temas.

**PROCESSO** : RR-816.285/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DENISE MIRANDA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51), "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso de revista não conhecido.

**PAGAMENTO EM PECÚNIA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** Da leitura acurada das razões do recurso de revista, não se depreende tenha a recorrente apontado, de forma expressa, violação de dispositivo de lei ou da Carta Magna. Tampouco diligenciou no sentido de transcrever arestos à comprovação de divergência jurisprudencial. Desfundamentado o recurso, nos termos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Da leitura acurada das razões do recurso de revista, não se depreende tenha a recorrente apontado, de forma expressa, violação de dispositivo de lei ou da Carta Magna. Tampouco diligenciou no sentido de transcrever arestos à comprovação de divergência jurisprudencial. Desfundamentado o recurso, nos termos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-816.590/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PARAMOUNT INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RENATO LAUXEN  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "aviso prévio proporcional", por divergência à OJ nº 84 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; "horas extras - minutos residuais assegurados por instrumento coletivo", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas aos minutos residuais assegurados por instrumento coletivo (cláusula 8ª da RVDC 95.034351-0); e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Também, por unanimidade, não conhecer do tema relativo ao "seguro desemprego - indenização".



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL (divergência à OJ nº 84 da SBDI-1). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 84), "a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável". Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT** (divergência jurisprudencial). A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento da justa causa, logra afastar a obrigação subsidiária da recorrente quanto à multa, tão-somente, quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu a relação de emprego e, em consequência, a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa da reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

**SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO.** De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 389, item II, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000)". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS ASSEGURADOS POR INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE** (violação do artigo 7º, XXVI, da CF). Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes determinando a desconsideração dos 10 (dez) minutos que antecedem e dos 5 (cinco) que sucedem a marcação dos cartões-de-ponto (cláusula 8ª da RVDC 95.034351-0). É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** (contrariedade à Súmula/TST nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-816.591/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. - COAD  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL PITERMAN  
**RECORRIDO(S)** : CLEUSA NUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVANOR LIMA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas em função da jornada reduzida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. OPERADORA DE TELEMARKETING. ART. 227 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI1, a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-80.437/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS POLETTI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 e incisos do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AC-157.605/2005-000-00-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE ALVES TELES  
**RÉU** : SÉRGIO RICARDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a pretensão objeto da Ação Cautelar.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO DE REVISTA. EFEITO SUSPENSIVO. O recurso de revista, como se sabe, não tem efeito suspensivo. Assim, o deferimento de cautelar que lhe atribua tal efeito ocorre em casos extremos, em face da manifesta previsibilidade da Revista interposta. Situações em que ausentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Ação Cautelar com pedido improcedente.

**PROCESSO** : AIRR E RR-746.265/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ VILSON TURKOT  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema descontos do imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a apuração dos descontos do imposto de renda ocorra sobre o valor total tributável da condenação, calculado ao final. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

**DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA.** A decisão do Regional está em dissonância com a Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão do Regional está em consonância com a OJ/SBDI-1 304 e com a Súmula 219 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A decisão do Regional não dirimiu a questão relativa às horas extras com base na distribuição do ônus da prova. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** As pretensões aviadas no Recurso de Revista obreiro se contrapõem diretamente à OJ/SBDI-1 307 e às Súmulas 253 e 381. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RR-695.891/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE BIASI  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração e seus reflexos, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. O artigo 173, § 1º, inciso II da Constituição Federal preceitua expressamente que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico da empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. A reclamada, sociedade de economia mista, deve observar os ditames da CLT na dispensa de seus empregados, razão pela qual a rescisão imotivada do contrato de trabalho está inserida no poder potestativo que lhe é atribuído por lei, não podendo tal ato ser considerado como arbitrário. A desnecessidade de motivação do ato de dispensa pelas sociedades de economia mista, inclusive dos servidores concursados, encontra-se sedimentada no âmbito desta Corte através da OJ nº 247 da SDI-1. Recurso conhecido e provido.

(Republicado por determinação constante despacho de fls.432 - Min. Carlos Alberto, publicado no DJ 05/04/06)

**PROCESSO** : RR-1.006/2000-003-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEY PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PERFECTA CURITIBA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : AILTON RODRIGUES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. FELIX BALANIUC

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** REPRESENTANTE COMERCIAL - DESCARTEÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

O Eg. Tribunal Regional reconheceu o vínculo empregatício, delineando o seguinte quadro fático: 1) a ausência de habilitação do Reclamante para o exercício da profissão de representante comercial, em razão da falta de inscrição no Conselho Regional de Representantes Comerciais; 2) a irregularidade formal do contrato, pois não firmado por escrito; e 3) o exercício de outra função, além da mediação de vendas, qual seja, a prestação de serviços de assistência técnica.

O único aresto colacionado à divergência é inespecífico, à luz do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

(Republicado por determinação constante despacho de fls. 475 - Min. Ronaldo Leal, publicado DJ 05/04/2006)

**PROCESSO** : AIRR-8/1998-101-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**AGRAVADO(S)** : TERESA GUARNIER BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-10/2002-067-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ADALBERTO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCINE FAGUNDES VELOSO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Inexistentes a violação legal e a divergência jurisprudencial indicadas, não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-31/1998-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : DELFINA DA SILVA MARINS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-40/2001-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEY PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : TIAGO DE SOUZA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DOS SANTOS ZAGAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Se as alegações do Agravante divergem do quadro fático delineado pela instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52/1993-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TURISMO UEMATSU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RUSSO NETO  
**AGRAVADO(S)** : IWAO ARAMAKI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI GAETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-54/2004-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RBR COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. YOLANDA GRAMISCELLI DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA AMBRÓSIO  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE TOP GRILL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-58/2003-001-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : R. CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ESSIR  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON ADORNO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - ART. 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e indicação de divergência jurisprudencial. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por inaplicável o art. 62, II, da CLT. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A carência de prequestionamento do tema impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula 297, I e II, do TST. 3. ADICIONAL NOTURNO E DIFERENÇAS DE FGTS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A impossibilidade de revolvimento de fatos e provas impede o processamento da revista, nos aspectos atacados, na diretriz da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-66/2002-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALVIM PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚZIA ANDRÉA SAFE DE ANDRADE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTORISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Embora desafiada qualquer probabilidade, somente com o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia concluir pelo merecimento de adicional de periculosidade por parte de motorista rodoviário. Compreensão da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-81/1990-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA BEATRIZ REIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, não revelado no acórdão regional se o cumprimento da obrigação ocorreu dentro do prazo a que alude o preceito constitucional, impossível

cogitar-se de sua violação. Incidência das Súmulas 126 e 297/TST. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciado o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-81/2004-461-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FELIX DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TIEPPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-92/2002-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : AMÉLIA FERRARO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**ADVOGADO** : DR. JOSELITA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 223/224, proferido por esta Terceira Turma, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdiccional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-104/2002-018-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DIVINO EMILIANO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CLUBE DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Sob a necessidade de revisão das provas dos autos, é impossível, em recurso de revista, o exame da conclusão regional que nega a concorrência de subordinação jurídica para a caracterização de relação de emprego. Imposição dos óbices das Súmulas 126 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-107/2004-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL VIEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando a matéria supostamente omissa não foi própria e oportunamente suscitada pela parte. 2. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Contém irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. 2. A repetição de fundamentos desde a petição inicial de embargos à execução aproxima-se perigosamente da má-fé processual. 3. De qualquer forma, a aferição de ofensa à res judicata (CF, 5º, XXXVI) exige demonstração analítica da disparidade supostamente existente entre o título judicial exequendo e o procedimento da execução. 4. Alegação genérica e desfundamentada de afronta ao art. 5º, caput, II, LIV e LV, da CF/88, não credencia recurso de revista em fase de execução (CLT, 896, § 2º, e Súmula de nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-108/2003-097-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PABLO CRISTIANO DA SILVA DUQUE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LOBATO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-113/2002-064-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-119/2003-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COLEGIO SANTA MARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR GOMES PILAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS COM BASE EM NORMA COLETIVA NÃO CARREADA AO PROCESSO. A interpretação conferida pelo Regional ao parágrafo único do art. 872 da CLT não viabiliza o acolhimento da tese da sua violação, ante os termos do item II da Súmula 221 do TST, e os arestos transcritos são inservíveis porquanto desatendem ao disposto no item I, "a", da Súmula 337 do TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-137/2002-110-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : DAVIDSON RUFINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A evidência de labor em condições de risco encontra óbice na Súmula 126/TST. O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em algumas horas da jornada ou da semana. O risco é de consequências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. Inteligência da Súmula 364/TST. Recurso de revista obstaculizado pelo art. 896, § 4º, da CLT. 3. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARES-



TOS INESPECÍFICOS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-145/2004-761-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASKEM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI  
**AGRAVADO(S)** : NORBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - FE-RIADO LOCAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - PRORROGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE

Nos termos da Súmula nº 385 do TST, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-148/2002-088-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA MAIOR CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES  
**AGRAVADO(S)** : MAIR REZENDE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. RONILTON A. PEREIRA EGG

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREITADA. SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é claro quando define a data de extinção do contrato de trabalho como "dies a quo" do prazo prescricional bial. O momento que cessa a prestação de serviços para empresa solidariamente responsável é irrelevante para a efetividade da norma. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-152/2003-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO DE PAULA ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Sem a comprovação do depósito recursal, em tempo hábil (Súmula 245/TST), faz-se deserta a revista, desmerecendo conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-154/2002-108-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RUBEN SANTOS DEZINCOURT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-156/2002-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDERSON COIMBRA NEPOMUCENO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SOARES VIDAL TERRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA RAMOS ESTEVES E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inexistentes as violações legais indicadas, impossível o processamento da revista. Por outra face, sendo necessário o revolvimento de fatos e provas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-157/2004-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE PAULO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). RECURSO DE REVISTA APOCRIFO. EFEITO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Demais disso, o recurso de revista não está assinado. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho (O.J. 120 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-161/2005-055-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : PAULA MÁRCIA BELLAVINHA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA

Malgrado a Agravante, beneficiária da justiça gratuita, tenha expressamente requerido o traslado da cópia do Recurso de Revista, a Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT, em despacho de fls. 6, deferiu a juntada "exclusivamente, dentre as peças relacionadas pela Agravante, daquelas que constem do art. 897, parágrafo 5º., I, da CLT" (fls. 6), dispositivo esse que, como se sabe, não relaciona a cópia do apelo denegado como peça obrigatória à formação do instrumento.

Concedeu, contudo, o referido despacho, por cautela, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a Autora, querendo, trasladasse quaisquer outras peças que entendesse necessárias.

Regularmente intimada, a Agravante não se manifestou sobre o teor do aludido despacho, tampouco juntou aos autos outras peças, razão pela qual é de se ter por deficiente o Agravo de Instrumento, por falta de peça obrigatória e essencial, qual seja, a cópia do Recurso de Revista. Inteligência do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-168/2001-002-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MORYA PLASC - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMUNIDADE  
**ADVOGADO** : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELIETE FERREIRA TOMAZ  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no art. 896, § 2º, consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 2. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA-CORRENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 5º, II, da Constituição Federal não está violado, quando se discute o cabimento de penhora em dinheiro, em fase de execução. A matéria é objeto do ordenamento infraconstitucional (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-173/2003-071-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADELCI LÚCIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR PORTELLA NETO  
**AGRAVADO(S)** : TERRENA AGRONEGÓCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Súmulas 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Conclusão regional que resguarda o período contratual em que fornecidos equipamentos de proteção individual atende à Súmula 80 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-176/2003-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ARAÚJO DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MARCELO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296/TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos de provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmula 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Não caracterizada a divergência jurisprudencial, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-178/2005-052-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

A representação está irregular, portanto feita mediante cópia não autenticada, em desatenção ao art. 830 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-202/2003-053-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS  
**PROCURADORA** : DRA. JANAÍNA MACÊDO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEVI LUIZ TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

1. A teor do acórdão recorrido, houve a sucessão, ope legis, da extinta ANAPREV pelo Município de Anápolis, no que toca à responsabilidade pelos créditos trabalhistas deferidos ao Autor.

2. Calçada a sucessão na análise de dispositivo infraconstitucional, qual seja, o artigo 116 da Lei Complementar Municipal nº 77/2003, não se divisa ofensa à literalidade do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-212/2001-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ARIVALDO APARECIDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-230/2002-049-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE IBERTOGA  
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-239/2003-090-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MOIZÉS DE OLIVEIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HELENA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. Sendo necessário o revolvimento de fatos e provas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. 2. HORAS "IN ITINERE". Não caracterizada a divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade do paradigma colacionado (Súmula 296, I, do TST), impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-245/2004-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 EMBARGANTE : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO ROSA MENDES  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer os presentes embargos por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O prazo recursal teve início em 01.03.2006, quarta-feira, e findou-se em 06.03.2006, segunda-feira. Como os embargos de declaração foram protocolizados somente em 10.03.2006, sexta-feira, restou extrapolado o prazo legal. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-261/2005-008-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ALUIZIO NASCIMENTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-270/2002-057-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PNEURODA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EVERTON DIAS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CORGOSINHO  
 ADVOGADO : DR. VINICIUS DO COUTO LAUAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-275/2004-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : PAULO DA COSTA CHAVES  
 ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO  
 AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-285/2002-003-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CHAVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-287/2001-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INVALIDADE. A autenticação feita pelo Tabelião, de que as peças trasladadas são a reprodução fiel da "cópia" do documento que foi apresentado, não tem o condão de lhes conferir autenticidade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-291/1997-047-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-295/1996-012-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ WALTER GÓES  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. ENQUADRAMENTO NA SÚMULA 287 DO TST. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-301/2004-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : VALDEVINO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA PERETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE

1. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior orienta-se no sentido de ser necessária a autenticação da cópia reprográfica para se aferir a veracidade da procuração outorgada ao advogado e, conseqüentemente, a validade do substabelecimento. Tem-se por inexistente o Recurso de Revista, visto que subscrito por advogados sem poderes nos autos. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

2. A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância, nos termos da Súmula nº 383 do TST. Ressalte-se que a comprovação dos requisitos recursais extrínsecos tem de ser feita à época da interposição do recurso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-315/2003-102-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA COSTA FILHO (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-331/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : WILSON ROBERTO LAUTENSCHLAGER  
 ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
 AGRAVADO(S) : BIOCOR - HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-345/2000-101-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PROCTER E GAMBLE S.A.  
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA  
 AGRAVADO(S) : DÁRIO SALVADOR FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DENEGATÓRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA



A negativa de seguimento ao Recurso de Revista pelo juízo a quo, em razão da inexistência de contrariedade à lei ou à Constituição Federal nos termos do art. 896, "c", da CLT, não caracteriza usurpação de competência, mas exercício de função jurisdicional prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DO PEDIDO

Apreciada a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em julgamento extra ou ultra petita.

#### HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - FORMA DE CÁLCULO

Tendo em vista que o art. 7º, "a", da Lei nº 605/49 não trata da forma de cálculo dos reflexos sobre RSR, não há como se vislumbrar ofensa a este dispositivo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-358/2002-040-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FIAÇÃO TECIDOS CEDRO E CA-CHOEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CAMILO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO IRREGULAR. O pagamento das custas processuais é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Não atendida a condição, deserto resta o recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-367/2005-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON DE FREITAS FRIAS  
**ADVOGADO** : DR. FELÍCIO BADIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSA SUJEITA AO RITO SUMARÍSSIMO - RELAÇÃO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 126 DO TST

A análise quanto à existência de emprego demandaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-369/2004-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROMILDO ALEIXO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON BONETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO ABRANGENDO APENAS VERBAS INDEMNIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. Reconhecida pelo Eg. Regional a inexistência de fraude no acordo entabulado pelas partes, mormente porque as verbas acordadas, devidamente discriminadas, são de natureza indenizatórias, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório com o fito de promover a incidência das contribuições previdenciárias em parcelas discriminadas no acordo, que não se incluem no fato gerador do tributo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-372/2002-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA BARGA SALATINO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmula 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento

de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de violação legal e a oferta de julgados para cotejo. 2. INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens." Inteligência da Súmula 101/TST. 3. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Julgados indiferentes às premissas que orientam o acórdão regional são inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-374/2000-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRECLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO DA PARTE SOBRE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO DA PROVA ORAL. HORAS EXTRAS E FÉRIAS. 1. A preclusão da manifestação da parte sobre documentos (CPC, 183 e 473) e a presunção daí gerada (CPC, 372), de caráter juris tantum, não elidem a produção posterior, própria e oportuna de prova oral do fato constitutivo do direito vindicado. Da mesma forma, não têm relação alguma com a incontestância dos fatos (CPC, 334, III), que se verifica exclusivamente pelo cotejo entre petição inicial e defesa. Ou seja, a não-impugnação de determinado documento não representa incontestância do fato que com ele se pretende provar. 2. Havendo o eg. TRT, a partir da prova produzida, afirmado o labor em sobrejornada e o direito a férias vencidas, divergir desse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Havendo o eg. TRT, a partir da prova pericial produzida, afirmado o labor em condições de perigo, a justificar o deferimento do respectivo adicional, verificar as reais condições de trabalho reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-374/2001-024-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID  
**AGRAVADO(S)** : MARLI JUNCTUM  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRIÊNIO. NORMA COLETIVA. Versando a questão acerca da norma disposta na cláusula 9ª das Convenções Coletivas da Categoria, em vigor no período de 01/3/1997 a 28/02/2001, o cabimento do recurso de revista limita-se ao disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, afastando-se de plano as ofensas aos artigos 85 e 1.090 do CCB e o dissenso pretoriano com arestos que não se referirem a esta cláusula normativa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-383/2000-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AIRTON LOPES VALE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Exigindo o revolvimento de fatos e provas e sob a oferta de paradigmas inespecíficos, não prospera recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, ou de contrariedade a Súmula desta Corte e da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-389/2005-097-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIELSON DE OLIVEIRA SIMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. NERI RUTE FERRAZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CONAPE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Uma vez consignado que o contrato de trabalho extinguiu-se em 05/04/05, e a ação foi ajuizada dentro do biênio legal, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

#### EFICÁCIA LIBERATÓRIA - TRCT - SÚMULAS Nos 330 E 126 DO TST

A análise acerca da eficácia liberatória das parcelas consignadas no TRCT implicaria reexame de fatos e provas, vedado nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

#### VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO

O reexame da ocorrência de vínculo empregatício tem por óbice a Súmula nº 126 do TST. Ademais, o art. 5º, XXXV, da Constituição da República não foi prequestionado pelo juízo a quo (Súmula nº 297 do TST).

#### RESPONSABILIDADE - CULPA IN VIGILANDO E IN ELIGENDO - SÚMULA Nº 221, I, DO TST

No tópico, a Agravante aponta contrariedade aos princípios da legalidade e da livre iniciativa, sem indicar os dispositivos constitucionais violados, em contrariedade à Súmula nº 221, I, do TST.

#### ILEGITIMIDADE DA PARTE - RESPONSABILIDADE - PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O juízo a quo consignou que houve contrato de trabalho com a segunda Reclamada, de 26/08/02 a 05/04/05. Não prospera, portanto, a alegação de que a Agravante é parte ilegítima em relação às parcelas compreendidas nesse período.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-416/2003-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NILTON DE LIMA LINCHER  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. VALE ALIMENTAÇÃO. No acórdão restou consignado que o recorrente não fez prova de sua inclusão no Programa de Alimentação ao Trabalhador, fazendo jus à integração do valor recebido a título de vale refeição no salário, na forma da Súmula 241 do TST. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-416/2003-016-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : NILTON DE LIMA LINCHER  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão foi pautada no acervo probatório, não havendo qualquer menção à existência de documentos acostados aos autos pela reclamada. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-440/2004-047-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO FERNANDES DIAS (FAZENDA RINCÃO DO TAQUARI)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALCEU DOMINGUES FERREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. DHAIANNY CANEDO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR APARECIDO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARIA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - LIMITES DE CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-459/2001-024-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALCANTARAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ALDENORA SILVEIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Não há previsão legal a respaldar a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (art. 896, § 1º, c/c o 899, ambos da CLT).

**TRANSFERÊNCIA - PODER DISCRICIONÁRIO - ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A teor do acórdão regional, o ato administrativo foi realizado "sem qualquer motivação eficiente" (fls. 66). Ademais, a matéria não foi decidida à luz do art. 37, caput, da Constituição da República, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297 do TST.

**REDUÇÃO SALARIAL - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS - NORMA COLETIVA**

A alegação de que se cumpriu norma coletiva não encontra correspondência com os fatos consignados pelo TRT, segundo o qual inexistente acordo ou convenção coletiva a prever a redução.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-462/2003-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ALAILTON FERNANDES BASÍLIO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : MARIA GORETE ALVES FARIA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO OLIVEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS NO CURSO DE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. Decisão regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 368, I, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-496/2001-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL

**AGRAVADO(S)** : VERÔNICA DE MELO MENEHTE

**ADVOGADO** : DR. ROMILDO BORBA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE**

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade da gestante, a teor do item I da Súmula nº 244.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-501/2000-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : SHEILA VOLFE DALONGARO

**ADVOGADO** : DR. GILMAR CANQUERINO

**EMBARGADO(A)** : MARISSOL PREUSSLER

**ADVOGADA** : DRA. SIDINÉ ANTÔNIO PULZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão embargado abordou a questão da intempetividade ao lume do que está contido nos autos. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-519/2003-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : DOW BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. WALTER ABRAHÃO NIMIR JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão (prescrição, juros e correção monetária). Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-538/2003-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : BLAUT ULIAN JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JORGE MARCOS SOUZA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA ORESTES LOPES DE CAMARGO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO ABRANGENDO APENAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. Reconhecida pelo eg. Regional a inexistência de fraude no acordo tabelado pelas partes, bem como a correspondência entre o pedido inicial e o ajuste, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório com o fito de promover a incidência das contribuições previdenciárias em parcelas discriminadas no acordo, que não se incluem no fato gerador do tributo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-540/1998-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SANKO SIDER - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. TATIANA BOSCHIM PANNO LOMBARDI

**AGRAVADO(S)** : ARMANDO ALCAYDE

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou à luz do tema em epígrafe, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de Embargos de Declaração. Inviável, pois, a pretensão recursal, dada a ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-561/2003-009-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA ADRIANA SILVA COSTA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADA** : DRA. LUÍZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 331 DO TST. Verifica-se do acórdão recorrido que a tese adotada pelo regional, no sentido de que não se trata de responsabilidade solidária, teve por base os fatos e provas constantes dos autos. Para adotar entendimento diverso seria necessário o seu reexame, o que em sede extraordinária não é permitido pelo óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-583/2001-005-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO GILBERTO ALVES VILLELA

**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. INSATISFAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROVA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz o vício apontado. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONDENAÇÃO COM BASE EM DOCUMENTOS DE ORIGEM PATRONAL. ART. 131 DO CPC. IRRELEVÂNCIA DO SILÊNCIO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, confrontando documentos dos autos, decide pela procedência do pedido de horas extras. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Não se pode cogitar de prejuízos, quando o provimento está calcado em controles de frequência e recibos de pagamento ofertados pela própria reclamada. Ignorar as irregularidades que deles se extrai corresponderia à chancela do locupletamento ilícito. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-606/2002-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : SILVIO PAULO LIRA ATAÍDE

**ADVOGADA** : DRA. NADIA OSOWIEC

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINEMA, RÁDIO, TELEVISÃO, ÁUDIO E VÍDEO NO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERART

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-647/1999-024-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO D'AMICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CEEE. QUADRO DE CARREIRA. VALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. CORRETO ENQUADRAMENTO. O Regional registrou que as diferenças salariais existentes decorrem da aplicação das normas do quadro de carreira, cuja validade não admite controvérsia em face da OJ 29, da SBDI-1, transitória, desta Corte. A revista não se viabiliza, a teor da Súmula 333, desta Corte, e artigo 896, § 4º, da CLT. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. No que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, não houve manifestação do Regional sobre o tema, inviabilizando o exame da revista, a teor da Súmula 297/TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não há que se falar em honorários advocatícios, porquanto não existe sucumbência da reclamada. Quanto à assistência judiciária, referida matéria não foi apreciada pelo Regional. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-652/2002-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BASF S.A.

**ADVOGADO** : DR. VAGNER POLO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS CALDEIRA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL - O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação, não atendendo aos pressupostos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-697/2003-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA MARIA MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte cristalizado na recente decisão do Tribunal Pleno, publicada no DJ de 22/11/2005, que fez alteração da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, pois determinou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal.

**DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A contravérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001. Assim, não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, já que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com a advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-742/2001-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : IRACI MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON GUIDA BRILHANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DE-SEMPREGO. PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária da Reclamada decorreu do seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviços. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado. Incidência da Súmula 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-745/2002-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SELMO FERREIRA CAMPOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDINEUZA MARIA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório da revista, não bastando sustentar que restaram violados os dispositivos invocados no recurso que se pretende processar, sem apresentar os fundamentos de tal assertiva. Incidência do entendimento contido na Súmula 422 desta Corte. Não conheço.

**PROCESSO** : AIRR-748/2003-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO CARLOS MESQUITA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. É essencial o traslado, no agravo de instrumento, da petição de embargos de declaração, sob pena de não conhecimento, principalmente se o recurso de revista contém preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-751/2000-312-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ALMIR CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS JOÃO MAGGION S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELIFAS PATHEIS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do artigo 192 da CLT, não se falando em ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição de 1988. Assim, foi superada a celeuma no Tribunal Superior do Trabalho e no Supremo Tribunal Federal, que gerou inclusive incidente de uniformização de jurisprudência, mas que se decidiu neste mesmo sentido, mantendo a tese esposada na OJSBDI1 de nº 2 do TST. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Sendo o fundamento da decisão do eg. Regional de que não houve pleito de pagamento de minutos que antecedem ou sucedem à jornada de trabalho na inicial, não há como se constatar ofensa ao artigo 59, §1º, da CLT ou contrariedade à OJSBDI1 de nº 23, convertida na Súmula nº 366 desta Corte. Veja-se que não se repudiou o direito material em si, mas sim a falta de pedido, sob pena de julgamento extra ou ultra petita. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida são inservíveis para a comprovação de dissenso pretoriano, por não atender ao disposto no artigo 896, "a", da CLT, que exige que a divergência seja com decisão de outro Tribunal do Trabalho. 4. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Estando a decisão regional em consonância com a tese esposada na Súmula nº 368, I, resultante da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, não há falar em dissenso pretoriano ou em violação da lei ou da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-754/2001-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ENGETEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO BENÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA MENDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ARREMATACÃO PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA

Infrutíferas as tentativas de promover a cientificação pessoal do Executado, não se afigura nula a arrematação precedida de intimação editalícia. Tal procedimento, autorizado pelo artigo 687, § 5º, in fine, do CPC, não viola, direta e literalmente, o artigo 5º, inciso LV, da Lei Fundamental. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754/2002-141-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**ADVOGADO** : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOZILANE MARIA CAETANO PEREIRA LOPES CASOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-781/2002-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DOS SANTOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO MELLO MARTINI  
**AGRAVADO(S)** : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT c/c o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-816/2000-092-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO MACCEO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DALARME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. A instância ordinária conclui pela autonomia do trabalhador, refutando, veementemente, a ocorrência de subordinação jurídica. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados forem inservíveis ou não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-818/2001-055-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DINÍLSON LIBERATO LAPA  
**ADVOGADO** : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS NEIVA CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 363. Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-825/2003-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILKA DE MELO MARIANO  
**ADVOGADA** : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ARTS. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 6º, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001**

Não merece provimento o Agravo que versa questões inovatórias, não suscitadas oportunamente, quando da interposição do Recurso de Revista.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-847/2000-025-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEMAR GREGÓRIO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR MENEGUETTI  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA DE Nº 368, ITEM I, DO TST (EX-OJSBDI1 DE Nº 141). Harmonizando-se a decisão regional com a Súmula de nº 368, item I, desta Corte, que preconiza ser a Justiça do Trabalho competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais provenientes das sentenças que proferir, defesa alteração no quadro decisório. 2. LIMIÇÃO DAS HORAS IN ITINERE. AJUSTE EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. O princípio da autonomia da vontade coletiva, consubstanciado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, alcança o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos como direito inerente ao trabalhador. Nessa perspectiva, não existe qualquer óbice para que empregados e empregadores, em instrumento normativo, transacionem direitos trabalhistas disponíveis, sendo, portanto, dotada de validade e eficácia a norma coletiva que limita o pagamento de horas in itinere. Precedentes desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-862/2001-017-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Súmula nº 126 do TST). 2. Para o caso dos autos, tem-se que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-877/2000-109-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : LETÍCIA ALVES SALLES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as razões expendidas na minuta não se prestam a infirmar, especificamente, os fundamentos declinados no despacho denegatório. Aplicação da Súmula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-878/2001-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
 AGRAVADO(S) : VALTE MIR DOS ANJOS GALVÃO  
 ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMAS AFETO À PROVA DOS AUTOS. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo a que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 2. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO. O recurso adesivo subordina-se à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Logo, negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada, prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.

Agravo de Instrumento patronal a que se nega provimento e recurso de revista adesivo obreiro prejudicado.

PROCESSO : AIRR-899/2002-141-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIA FERREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA  
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ART.896, "b", DA CLT - PROMOÇÃO

Quando a admissibilidade do Recurso de Revista estiver condicionada à interpretação de legislação estadual, regulamento empresarial e/ou norma coletiva, vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O fato de a Reclamante apontar, em razões de Revista, violação a dispositivo constitucional, não afasta o óbice prevista na alínea "b" do art. 896 da CLT, porque, para a averiguação de afronta a esse preceito, seria necessário, antes, examinar as Leis Municipais nos 4.093/94 e 4.110/94, que previram o direito à promoção.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-899/2003-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : ADILSON MOREIRA BRAGA  
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-959/2002-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : AGNALDO APARECIDO VIEIRA DA CUNHA  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. TRANSAÇÃO NÃO RECONHECIDA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-970/1991-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO S. DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão (ausência de peça essencial). Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-995/2002-261-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : USINA ESTRELIANA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : ABELARDO NUNES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRATO DE ARRENDAMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA. A constatação do ajuste de contrato de arrendamento não recusa a incidência das disciplinas dos arts. 10 e 448 da CLT. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 2. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2002-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : BEATRIZ DALVA MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARLISE SEVERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.018/2003-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO CORREA LEITE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS  
 AGRAVADO(S) : TUT TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JENEZERLAU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o eg. TRT expressamente apreciado a matéria veiculada nos embargos de declaração, inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não caracteriza negativa jurisdicional. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGIMENTAL. O art. 65 do Regimento Interno do eg. TRT da 23ª Região não estipula repetição da composição na sessão em prosseguimento, prevendo inclusive a desvinculação da presidência e a possibilidade de ausência de juízes que participaram da anterior. 3. JUSTA CAUSA. Havendo o eg. TRT, a partir da prova produzida, afirmado a ocorrência de justa causa para rescisão contratual (agressão física a colega), verificar a falta reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.028/2004-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 EMBARGANTE : EVERTON LUIZ DIZARÓ CAETANO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FER-NANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Não há que se falar em omissão, o v. acórdão embargado, na realidade, enfrentou todas as questões encartadas nas razões de recurso, tendo verificado que o apelo, na realidade, está carente de fundamentação, mormente naquilo que diz respeito à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois, sequer, aponta qual o dispositivo legal e/ou constitucional em que se arrima, tampouco explicita em que ponto o acórdão profligado ficou imperfeito. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.



**PROCESSO** : AIRR-1.034/2002-006-19-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : DÁRIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GRATIFICAÇÃO - SUPRESSÃO. Não configuradas as violações constitucionais indicadas, não prospera o recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente o devido prequestionamento da matéria, impossível o processamento da revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.036/2001-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRA MINAMI  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : COBRACRED - COBRANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDER VINICIUS PENIDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CACIQUE S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação do feito, para que passem a constar como Agravados Cobracred Cobrança Especializada S/C Ltda. e Banco Cacique S/A.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA - EMPRESA DE COBRANÇA - SÚMULA Nº 55 DO TST INAPLICÁVEL

Nos termos da Súmula nº 55 do TST, as vantagens contidas no art. 224 da CLT devem ser estendidas aos empregados das empresas de crédito, financiamento e investimento. Na espécie, a efetiva empregadora da Reclamante é empresa de cobrança. Afasta-se, por conseguinte, a aplicação do entendimento sumulado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.071/2003-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : DÉLCIO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.103/2001-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS HUMBERTO FAUZE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão do recurso intempestivo e da ausência de comprovação do fechamento do Órgão judiciário, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.110/2002-027-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE LOURDES ZAMARA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Inexiste, nos autos, comprovação do mandato ao advogado que substabelece os poderes conferidos à subscritora do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.123/2003-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DIRCEU COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.143/2000-005-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transposição de regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição a partir daí, nos termos da Súmula nº 382 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.219/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora com declaração contrária aos interesses da recorrente, o regional manifestou-se expressamente sobre as questões imprescindíveis para o deslinde da lide, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão recorrida, restando incólume em sua literalidade o artigo 93, IX, da CF/88.

**2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A decisão no sentido de que a recorrente é a responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS encontra-se em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 desta Corte.

**3. ADESAO AO PDV. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. COISA JULGADA.** Não há como acolher a interpretação extensiva pretendida pela reclamada no sentido de que a adesão ao Programa de Demissão Voluntária implica a quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Esta Corte tem reiteradamente decidido, inclusive através da SBDI-1, que não há que se cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXVI da CF/88, no tocante à coisa julgada e ato jurídico perfeito em decorrência da adesão a programa de demissão voluntária, se à época da extinção do contrato de trabalho a multa de 40% do FGTS foi paga com a exclusão dos expurgos inflacionários.

**4. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão do regional se alinha com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte quanto ao início do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.226/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO LESSA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR ROMANO AMBRÓSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.241/2003-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**AGRAVADO(S)** : WELLITON EUSTÁQUIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.247/2004-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO DA SILVA RAMOS

**ADVOGADO** : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : EVOLUX POWER LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento quando não trasladada cópia de todo o acórdão Regional, peça expressamente exigida pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.259/1998-001-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO)

**PROCURADOR** : DR. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : VALTER DA SILVA CASTRO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA Nº 85, I, DO TST

A discussão acerca da validade ou não do acordo individual tácito para a compensação de jornada está superada nesta Corte, nos termos da Súmula nº 85, item I, segundo a qual "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva".

**DESVIO DE FUNÇÃO - REGIME DE REVEZAMENTO - CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO, NO PONTO - PRECLUSÃO**

O Tribunal Regional consignou que o tema aduzido nos Embargos de Declaração não havia sido suscitado no Recurso Voluntário da Reclamada. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 334 da C. SBDI-1, "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.290/2000-669-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

**AGRAVADO(S)** : VIRGULINO INÁCIO

**ADVOGADA** : DRA. ESTER DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. Não restou comprovada a violação literal e direta, como exige o artigo 896, "c", da CLT, aos incisos XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, da CF/88. A fundamentação adotada no acórdão regional se baseia em interpretação de preceito da legislação infraconstitucional (art. 897, § 1º da CLT), incidindo a Súmula 266/TST Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.296/2002-062-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : LUCIANO HENRIQUE SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDMUNDO VITÓRIA

**AGRAVADO(S)** : ALVORADA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MEIRE JANE LOPES MAIA

**AGRAVADO(S)** : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SCHWARTSMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Se a CLT permite e incentiva a conciliação, escopo maior da jurisdição trabalhista, em qualquer fase do processo (art. 764, § 3º) e a Lei de Custeio prevê expressamente a hipótese de incidência da contribuição previdenciária no acordo trabalhista, sem fazer qualquer distinção quanto ao momento processual de sua celebração (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991), não pode o exegeta, na via da interpretação, restringir a aplicação da lei previdenciária às avenças pactuadas até a homologação dos cálculos de liquidação, fazendo incidir a exação sobre um valor maior do que a remuneração efetivamente percebida pelo obreiro, sob pena de haver subversão da natureza jurídica acessória da contribuição previdenciária, de molde a torná-la obrigação principal. 2. De todo modo, concluído o eg. Regional pela inexistência de fraude no acordo firmado pelas partes, mormente porque há adequação entre o valor ajustado e pedido inicial, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.300/2004-018-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : LUZIVAN BARROS DE QUEIROZ

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ROCHA DE ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUCILA R. PENA CAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O v. acórdão embargado foi explícito ao enfrentar a questão, quando asseverou: "A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece nenhum reparo. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e afronta direta e literal da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT)". No que diz respeito ao pedido dos abonos previstos nas convenções coletivas, o "decisum" ressaltou que "a recorrente foi despedida em 1997 e reivindica abonos salariais posteriores ao ano em que foi extinto o pacto laboral", donde não resultar qualquer violação de dispositivo legal invocado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.302/2003-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**AGRAVADO(S)** : ANDERSON SZNICK

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.306/1999-022-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO UBIRAJARA ARGOLO SACRAMENTO

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.313/2003-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : MANOEL CEZARINO DIAS

**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão embargado abordou a questão da prescrição e da responsabilidade do empregador ao lume da jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.316/2002-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO PAIVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO CONVENCIONAL. 1. Vinculada a controvérsia à interpretação de normas regulamentares e convencionais que disciplinam a repercussão salarial do adicional por tempo de serviço e do abono convencional, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT. 2. Outrossim, o revolvimento de normas regulamentares e convencionais não transcritas no acórdão regional, para imprimir-lhes interpretação distinta e postulada no recurso de revista, configura conduta vedada pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.321/2002-041-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DOS PASSOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR 64/90 - ALCANCE. 1. O adicional de periculosidade corresponde a salário condição, parcela atrelada ao exercício de situações contratuais específicas, de constância não necessária. Cessando a circunstância que o favorece, suprime-se, licitamente, o pagamento. O desaparecimento do risco autoriza a retirada do adicional, nos termos do art. 194 da CLT. 2. A compreensão de "vencimentos integrais", na dicção da Lei Complementar nº 64/90, não pode perder de vista a natureza jurídica do adicional de periculosidade. Afastando-se o empregado público de suas funções, para se candidatar, não subsiste o contrato com o elemento perigoso, diluindo-se o fato gerador do benefício legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.324/2002-006-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MOACIR DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA

**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA DO item IV DA SÚMULA DE Nº 369 DO TST. Concluindo o eg. Regional, diante da extinção comprovada da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, desfeita a estabilidade sindical, a revista não merecia processamento, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 2. DEMAIS TÓPICOS (RETIFICAÇÃO DE ANOTAÇÃO NA CTPS, MULTA DE 40% DO FGTS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS). IRREGULARIDADE FORMAL. Declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados. Ao simplesmente repetir os do recurso de revista denegado, a parte permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.351/2001-006-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

**AGRAVADO(S)** : COSME TEODOSO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. REINALDO FISCHER AUGUSTO

**AGRAVADO(S)** : SONDAF - SONDAGENS E POÇOS ARTESIANOS LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e determinar a reatuação do feito, a fim de que a Secretaria da 3ª Turma corrija erro de digitação e altere o nome da empresa Agravada, que deve passar a constar como SONDAF - SONDAGENS E POÇOS ARTESIANOS LTDA.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - FRAUDE - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional, analisando o teor do acordo em comparação com o pretendido na exordial, concluiu não haver indício de fraude. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.351/2002-009-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI

**AGRAVADO(S) :** EDNO OLÍMPIO DO NASCIMENTO E OUTRO

**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Não se verifica a violação ao artigo 7o, XIII, da Constituição Federal, que trata da duração do trabalho diário e semanal, porque foram deferidas horas extras em virtude de alteração unilateral das condições contratuais mais benéficas, que aderiram aos contratos de trabalho dos reclamantes. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão demandaria o reexame de fatos e provas, notadamente o fato de os reclamantes perceberem remuneração mensal superior a cinco salários mínimos, o que não se coaduna com os lides da revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.363/2002-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S) :** BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S) :** ADÃO SANTANA KUSMA

**ADVOGADA :** DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O substabelecimento outorgado, a despeito de vedação expressa constante da procuração, é inválido, a não ser que ocorra expressa ratificação dos atos praticados pelo substabelecido. Incidência do art. 667, § 3º, do Código Civil.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-1.363/2002-013-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S) :** ADÃO SANTANA KUSMA

**ADVOGADA :** DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**AGRAVADO(S) :** BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PCCS - ACESSO AUTOMÁTICO

O Tribunal de origem afirmou que o acesso automático apenas vigorou na implantação do PCCS. Asseverou que o Reclamante, à época da implantação do referido plano, não atendeu aos requisitos para acessar o cargo de Assistente Técnico em Telecomunicações. O acolhimento das alegações do Recorrente implicaria o reexame dos termos do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS), o que é vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.378/2004-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S) :** ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADO :** DR. DARCI FELTRIN

**AGRAVADO(S) :** ELIAS LÁZARO CARNEIRO

**ADVOGADA :** DRA. NEUZA APARECIDA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. É improsperável a presente irresignação, na medida em que a decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SBDI-1 desta Corte, que consagra que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com a advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.385/1999-028-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S) :** ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADA :** DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**AGRAVADO(S) :** GERALDO HIPÓLITO CAMPOS

**ADVOGADO :** DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - ESTABILIDADE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O Tribunal Regional negou a existência de motivos técnicos e/ou econômicos a justificar a dispensa do Autor, nos termos previstos no acordo coletivo. Para entender de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.394/2002-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S) :** JARI CELULOSE S.A.

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S) :** OSVALDO DOS SANTOS MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. Havendo o eg. TRT, a partir da perícia produzida, afirmado a presença de elementos que justificam o deferimento do adicional de insalubridade, verificar se há efetiva prova nesse sentido reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. De qualquer forma, a incorreta valoração das provas pelo eg. TRT, alegada na revista, pode até caracterizar error in judicando, mas não viola de forma direta os princípios da legalidade (art. 5º, II, da CF) e da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.422/2002-143-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S) :** CESA S.A.

**ADVOGADO :** DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

**AGRAVADO(S) :** MÁRCIO LEONARDO GOMES DA SILVA

**ADVOGADO :** DR. BRUNO MOURY FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. Contrariar a decisão regional, quando conclui pela caracterização de cargo de confiança, exige a pesquisa dos elementos instrutórios dos autos, projeto incompatível com o meio processual eleito (Súmula 126 do TST), sobretudo sob o manejo de julgados inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). 2. MULTA NORMATIVA. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Recurso de revista desfundamentado. 4. DIFERENÇA SALARIAL. Argumento desconsiderado pela Corte de origem não pode ser retornado em recurso de revista (Súmula 297 do TST). 5. ARTIGO 467 DA CLT. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.422/2002-143-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S) :** CESA S.A.

**ADVOGADO :** DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

**AGRAVADO(S) :** MÁRCIO LEONARDO GOMES DA SILVA

**ADVOGADO :** DR. BRUNO MOURY FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. Contrariar a decisão regional, quando conclui pela caracterização de cargo de confiança, exige a pesquisa dos elementos instrutórios dos autos, projeto incompatível com o meio processual eleito (Súmula 126 do TST), sobretudo sob o manejo de julgados inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). 2. MULTA NORMATIVA. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Recurso de revista desfundamentado. 4. DIFERENÇA SALARIAL. Argumento desconsiderado pela Corte de origem não pode ser retornado em recurso de revista (Súmula 297 do TST). 5. ARTIGO 467 DA CLT. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.426/1999-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA :** DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**AGRAVADO(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADORA :** DRA. ERICKA RODRIGUES DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-1.426/1999-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA :** DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**AGRAVADO(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADORA :** DRA. ERICKA RODRIGUES DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-1.433/1999-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S) :** CARLOS THADEU BITTENCOURT DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADA :** DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. A jurisprudência colacionada para a comprovação de divergência jurisprudencial é inservível, pois do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ou não consta da lista de repositório autorizado pelo TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO :** AIRR-1.462/2003-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S) :** DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.

**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**AGRAVADO(S) :** JOÃO CARLOS PEREIRA ALVARENGA

**ADVOGADO :** DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 357. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.477/2004-361-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S) :** MARIA CÉLIA DA SILVA DOS SANTOS

**ADVOGADO :** DR. ROSELI ALVES MOREIRA FERRO

**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA :** DRA. DANIELA STRINGASCI A. C. A. MORAIS

**AGRAVADO(S) :** VERA CRUZ SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Consoante o quadro traçado pelo Regional, não há prova de que a obreira tenha prestado serviços nas dependências da segunda Reclamada, de modo a colocá-la em posição de tomadora dos serviços. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.492/2002-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S) :** LOJAS AMERICANAS S.A.

**ADVOGADA :** DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA

**AGRAVADO(S) :** ZACARIAS CÍCERO DANTAS JÚNIOR

**ADVOGADO :** DR. ROGER BRUNO CRUZ DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. A reavaliação das provas que conduziram à caracterização de dano moral não é possível em via extraordinária. A omissão do julgado em relação a aspectos postos sob relevo e o manejo de arestos inespecíficos comprometem o recurso de revista. Obices das Súmulas 126, 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.496/1998-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S) :** INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO :** DR. PAULO MALTZ

**AGRAVADO(S) :** ALBERTO DE ARAÚJO

**ADVOGADO :** DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

**AGRAVADO(S) :** CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANA CAROLINA

**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão interlocutória, não recorrível de imediato. Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.504/1999-011-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HAROLDO CAMPOS GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MAROCELLI  
**AGRAVADO(S)** : EDSON BALBINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - ELEVAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Majorado o débito da Executada, em razão da aplicação, no julgamento do Agravo de Petição, de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 600 e 601 do CPC), é devido o depósito recursal correspondente ao acréscimo, sob pena de deserção do Recurso de Revista interposto.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.518/2003-464-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR ADEMIR FRANZOI  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O entendimento sufragado no despacho está em consonância com a OJ 344 da SDI-1 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.552/2001-068-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON FAUSTO  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA DI NAPOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO - ART. 62, I, DA CLT

O Tribunal Regional assentou que, conquanto laborasse externamente, o Autor estava sujeito a controle de jornada. Entender diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

É impertinente a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, visto que o Tribunal Regional não decidiu à luz das regras de distribuição do ônus da prova.

**PROCESSO** : AIRR-1.621/2001-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DE MORAIS BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FLORESTA DE MORAES SARMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A controvérsia travada nos presentes autos gira em torno da aplicabilidade de normas coletivas de trabalho. Tratando-se de assunto intimamente ligado ao vínculo laboral existente entre o Autor e a Reclamada, não há dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada.

**FUNIONAMENTO DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ÔNUS DA PROVA**

De acordo com o Tribunal de origem, cabia à Reclamada comprovar a efetiva existência de Comissão de Conciliação Prévia no sindicato da categoria da Reclamante. Como não houve demonstração nesse sentido, o Tribunal não identificou ofensa ao artigo 625-D.

**INSTRUMENTO DE RESCISÃO - ALCANCE DA QUITAÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Aplica-se a Súmula nº 330/TST.  
**OBRIGAÇÃO DE CONCEDER BOLSA INTEGRAL PARA CURSOS DE GRADUAÇÃO - INSTRUMENTOS COLETIVOS DE TRABALHO**

O Tribunal de origem consignou que bolsa integral para o curso de graduação deveria ter sido concedida ao Autor, nos termos das convenções coletivas da categoria. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

**MULTA CONVENCIONAL**

Aplica-se a Súmula nº 296, item I, desta Corte.

**DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM**

1. O Tribunal de origem asseverou que restaram configurados todos os elementos caracterizadores do dano moral. Entendimento contrário exigiria revista ao sítio probatório, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

2. De outro lado, a fixação do valor arbitrado à indenização por danos morais levou em conta as condições do ofendido e do ofensor, o valor da mensalidade discutida e o tempo de duração do curso, não se afigurando exorbitante nem desproporcional.

**APLICAÇÃO DE "ASTREINTES"**

A aplicação de "astreintes" é compatível com os princípios do processo do trabalho, nada obstando que, diante da lacuna existente nas normas adjetivas próprias, esta Justiça Especializada aplique, subsidiariamente, o artigo 461, § 5º, do CPC. Inteligência do artigo 769 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.625/2002-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SISTHEMICA CONTADORES ASSOCIADOS S/C E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : VITOR ALBERTO SMITH FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : DATACON S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.650/2000-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WASHINGTON FLORES COSTA FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM FACE DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A decisão liminar do STF que determina a suspensão dos processos em curso na Seção Judiciária do Rio de Janeiro que versem sobre validade e efeitos do acordo firmado com a CEF, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, não gera potenciais reflexos sobre as causas trabalhistas julgadas por esta Corte, que visam ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Ausentes as hipóteses do art. 265 do CPC, indefere-se o pedido de suspensão do feito.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - VIOLAÇÕES NÃO APONTADAS NO RECURSO DE REVISTA - INOVAÇÃO RECURSAL**

O Recurso de Revista não encerrava as questões ora propostas pela Reclamada, nada referindo sobre os dispositivos invocados nos Embargos de Declaração. Não cabia a este juízo se pronunciar sobre questão não proposta no Recurso.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.692/2001-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CARLOS SOUSA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA COSTA FORTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, do TST, por seu turno, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.694/2002-073-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DENEY SILVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BEROALDO ALVES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A agravante não infirmou os fundamentos do despacho denegatório, pois a matéria tratada nas razões do agravo é totalmente alheia à dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.726/2001-271-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS ANTÔNIO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão do reenquadramento/desvio de função, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.771/2001-007-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KHATTY JOHANNY HUMBELINA AVELLAN NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NÚCLEO DE MEDICINA GERAL DA FAMÍLIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MÉDICA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não há, em via extraordinária, como buscar-se premissas diversas daquelas que conduziram à descaracterização de relação de emprego. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.793/2001-112-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO MARCOLINO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LINDA MIRTES MALUF AFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.799/2001-032-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : PIEDADE NATIVIDADE GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. A teor da Súmula nº 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.814/2003-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**AGRAVADO(S)** : ELIZANGELA APARECIDA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.822/2003-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. Não configurada contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, tampouco violação direta à Constituição da República, consoante preconiza o artigo 896, § 6º, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional consignou que estão preenchidos os requisitos legais. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.843/1985-003-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ARISTÓTELES SAMPAIO DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COISA JULGADA - CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS

1. A lesão ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, se existisse, seria reflexa, uma vez que seu exame passaria pela análise prévia de dispositivo infraconstitucional, mais precisamente do artigo 879 do Código Civil anterior.

2. Dessa forma, não identificada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, não há falar no processamento do Recurso de Revista interposto em execução de sentença. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.869/2001-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDNA DE JESUS MARQUES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Como o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte, nos termos Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, o recurso não se credencia ao conhecimento por força da Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

2. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Extraí-se do acórdão recorrido que o reclamante e o paradigma foram contratados na mesma data, exerciam as mesmas funções e que, a partir de 01/08/91, passaram a receber salários diferenciados sem qualquer justificativa, o que autoriza o deferimento das diferenças, em decorrência da equiparação, restando incólume o artigo 461, § 1º, da CLT.

3. **SEGURO-DESEMPREGO.** A alegação de violação à Resolução 252 do CODEFAT, segundo a qual a adesão a Plano de Demissão Voluntária não gera direito ao seguro desemprego, não teve amparo nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado o recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.970/2001-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IEDA RAMOS AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ZIMERMANN  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA CABRAL MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.974/2000-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. VERA PASQUINI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. FATIMA BONILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX-OFFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. Segundo a doutrina e a jurisprudência, a remessa ex-offício não tem natureza jurídica de recurso, mas de condição de validade da sentença. Assim, constatando-se que a pessoa jurídica de direito público não interpôs recurso ordinário da decisão de primeiro grau, mostrou-se conformada, sendo incabível o recurso de revista, se não houver agravamento da condenação imposta. Neste sentido a tese esposada na OJSBDII de nº 334 do TST, em interpretação do disposto no artigo 168 do Regimento Interno desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.053/2004-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BENTO DE LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão está em harmonia com a OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.197/2001-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MONTEPINO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-COMHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.213/1999-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BOX 3 VÍDEO.PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTONIO CURY GALEBE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : DANIELA BRAZ PARADELLA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DESCARACTERIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE FRANQUIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (Súmula 244, I, do TST - ex-O.J. nº 88/SBDI-1). Enquanto se cuida de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecisse a sua gravidez. Por outra face, o esgotamento do período de estabilidade, ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista, não obsta o reconhecimento do direito aos salários e demais direitos a ele correspondentes, como indenização, a teor do item II da Súmula 244/TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada pelo TST, não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.257/1998-001-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍLIO HONÓRIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. TARCISO BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. 1. O Regional concluiu, com esteio nos elementos instrutórios dos autos, que o trabalhador tinha seus horários controlados, de forma a merecer horas extras. 2. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 3. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados forem inservíveis ou não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.277/2003-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA AUTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SARAVAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO

O acórdão está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

**HORAS EXTRAS - DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL REFLEXA - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO**

A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação ao caráter indenizatório das horas extras concedidas pelo descumprimento do intervalo intrajornada, não configura violação direta à Constituição, em desatenção ao § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.279/1999-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PAULI ASSAD  
**AGRAVADO(S)** : MARIANGELA PASSARELLI  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA SICOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFOS. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, porque apócrifos, torna inexistente o recurso (O.J. nº 120 da SBDI-1/TST), não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, em tal caso in tempestivo o apelo ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.280/1996-281-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO JOÃO (B LYSANDRO) S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : MOABIO DA SILVA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ALÚSIO TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Para fins do que preceitua o art. 896, § 2º, da CLT, a ofensa à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.589/2001-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : RGS PROMOÇÕES DE EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MELISSA DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tratando-se de Recurso de Revista na execução, razão não assiste à Agravante, eis que não se evidencia violação à literalidade dos dispositivos constitucionais declinados (art. 5.º XXXV, LV e 114, § 3.º da CF), haja vista que a discussão cinge-se à aplicação ou não do art. 897, § 1º da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.629/1998-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ULISSES NATALINO JARDIM RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.656/2003-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO LOPES ANDRÉ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO PROFISSIONAL - SÚMULAS NºS 17 E 228 DO TST

O acórdão regional está conforme às Súmulas nºs 17 e 228 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.695/1996-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IDELSON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Sob preceitos que não protegem a sua insurreição e sem evidenciada causa justa, que pudesse justificar a inobservância de prazo peremptório, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.747/2001-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO GARCIA FRAGOI  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA CONVENCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). 2. HORAS EXTRAS. Havendo o eg. TRT, a partir da prova testemunhal, afirmado a prestação de serviço suplementar, verificar a efetiva jornada prestada reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 3. FÉRIAS EM DOBRO. Registrado no acórdão regional, a partir da prova documental produzida, que não há prova de concessão/pagamento de férias do período aquisitivo 97/98, verificar a efetiva fruição/quitação requer igualmente revolvimento probatório (Súmula de nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.868/2001-021-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR BATISTA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-PROVA TESTEMUNHAL. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento da Súmula 357 desta Corte, o que constitui óbice ao seguimento da revista, a teor do artigo 896, parágrafo 4o da CLT e Súmula 333 do TST. 2-HORAS EXTRAS. Como o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento da Súmula 338 desta Corte, não se viabiliza a revista. 3-GRATIFICAÇÃO PAGA MENSALMENTE. A gratificação paga mensalmente deve integrar a base de cálculo das horas extras, eis que não se confunde com a gratificação semestral dos bancários, restando afastada a alegação de contrariedade à Súmula 253 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.871/2000-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NEUSA MARIA DE FREITAS BOTELHO  
**ADVOGADA** : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou expressamente sobre a necessidade de homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho. Ausente o prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte, é inviável o processamento do Recurso de Revista.

**EFETIVAÇÃO NO CARGO DE CONSULTOR GERAL - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO**

A questão referente à efetivação no cargo de consultor geral, além de não renovada no Agravo de Instrumento, demandaria reexame de fatos e provas, tendo em vista que a conclusão do acórdão recorrido decorreu de análise dos acordos e regulamentos aplicáveis. Incide o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.933/1999-008-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BALBINA FERREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GILENO FELIX  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - DISPENSA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

No tocante às alegações relativas à prescrição e à dispensa de recolhimento da contribuição para o FGTS, constata-se que os argumentos da Recorrente estão dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - INDEVIDA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.032/2003-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BELLO BELLO RESTAURANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON EITI UTIYAMA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO INEXISTENTE - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) e tampouco declaração, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.107/1999-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GUEDES MANSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA

Uma vez comprovada a prestação de trabalho, presume-se a existência da relação de emprego, competindo, pois, à Reclamada, a teor do art. 333, inciso II, do CPC, a demonstração do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do Autor, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.399/2001-028-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VITOR GUILHERME DUMKE  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A definição da confiança bancária, para fins de enquadramento do trabalhador investido em função gratificada, incumbe ao TRT. A incidência dos óbices das Súmulas nºs 102, I, 126, 296 e 297 do TST impede o processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-6.079/1998-662-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DO LAGO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL S/A. 1 - HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não houve afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso, já que o regional, ao proceder o cotejo entre as provas testemunhal e documental trazidas pelo réu, concluiu que as folhas de presença carreadas aos autos são meras escalas de trabalho, visto que somente consignam a jornada a ser cumprida no cabeçalho, não apontando para o horário de trabalho efetivamente realizado. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

**2 - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA.** Não se vislumbra a alegada afronta ao art. 62, inciso II, da CLT, já que o Regional, em face da jornada e atividades desenvolvidas, considerou a existência de normas especiais de tutela do trabalho especificamente dirigidas aos trabalhadores bancários, razão pela qual a controvérsia acerca de cargo de confiança deve cingir-se ao enquadramento ou não na exceção contida no artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, a teor da Súmula nº 232/TST. Para adoção de entendimento diverso há o óbice previsto na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.225/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO HENRIQUE VERÍSSIMO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330 DO TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. QUITAÇÃO. ALCANCE. DECISÃO MOLDADA AO VERBETE. A Súmula 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. Decidindo que as horas extras não estariam solvidas, porque ausente pagamento sob tal título no termo de rescisão do contrato de trabalho, o Regional dá efetividade ao Verbetes Sumular. O apelo, em tal caso, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. 2. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. CARTÕES DE PONTO. REFLEXOS EM SÁBADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. 3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula 172, não há que se cogitar de lesão ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.877/2001-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ROBERTO DOS SANTOS REBUSSI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. SÚMULA DE Nº 330/TST. Consignando pelo eg. Regional a existência de ressalva expressa no termo de rescisão contratual, a negativa à quitação com eficácia liberatória apresenta conformidade com a Súmula de nº 330/TST. 2. HORAS EXTRAS. Havendo o eg. TRT verificado e registrado a inexistência de compensação real e o descumprimento sistemático do acordo de compensação celebrado, negar tal suporte fático reclama reexame de provas, dafeso pelo Súmula de nº 126/TST. 3. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. Recurso de revista não fundamentado em violação de lei ou divergência jurisprudencial não obtém admissibilidade intrínseca (CLT, 896). 4. JUSTIÇA GRATUITA. Jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) inviabiliza o recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.604/2002-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VILMAR PAULINHO RACHELLE  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se o Agravante deixa de juntar peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, não se conhece do Agravo, conforme dispõe o art. 897, §5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15.152/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA DESPROVIDO - SUCESSÃO - RFFSA - CONTRATO DE CONCESSÃO - CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, a concessionária da RFFSA é a responsável principal pelo débitos decorrentes de contratos rescindidos após o arrendamento, podendo haver, apenas, a responsabilidade subsidiária da concedente em relação ao período anterior à concessão. Incidência da Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST.

**JUSTA CAUSA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO**  
A matéria suscitada no Recurso de Revista demandaria reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.  
**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE PREJUDICADO**

A análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante resta prejudicada, ante o desprovimento do Agravo de Instrumento da Reclamada (artigo 500, caput e inciso III, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-15.549/2002-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PRACIANO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ALDEMIR RIBEIRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. O recurso de revista não traz fundamentos compatíveis com a espécie processual. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.605/1999-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDA DE JESUS PORTELLA MANCINI  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE SATLER FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURU  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO G. GOMES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. ASSINATURA DO EMPREGADO. A ausência de assinatura nos cartões de ponto gera apenas irregularidade administrativa, não os desqualificando como meio de prova, por não projetar efeitos no campo judicial. Assim, se o empregador junta os cartões de ponto e o eg. Regional decide que a ausência de assinatura não os torna ineficazes, subsiste o ônus do empregado de comprovar o labor em horas extras, não se falando em ofensa aos artigos 368 e 333, II, do CPC e 74, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.885/2001-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FELISBINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 3º, DA CLT DESRESPEITADO. O TRT consignou que a Reclamada estava autorizada, pela Delegacia Regional do Trabalho, a proceder à redução do intervalo intrajornada, contudo, emitiu tese no sentido de que houve desrespeito a um dos requisitos insertos no § 3º do artigo 71 da CLT, visto o constante labor extraordinário, o que ocasionou a condenação consoante previsão do § 4º do referido dispositivo legal. ADICIONAL - HORISTA. Jurisprudência inespecífica (Súmula 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.127/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KRONES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI JOSÉ SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILBERTO DUCATTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Ante os termos do art. 130 do CPC, não está vulnerado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando o indeferimento da oitiva de testemunhas encontra lastro no estado instrutório dos autos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.378/2003-003-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS NOGUEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Súmulas 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.291/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARGARIDA MARIA PORTELA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NORMA COLETIVA DE OUTRA CATEGORIA - CLÁUSULA TÁCITA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO

A aplicação pelo empregador, durante anos, das normas coletivas de outra categoria (professores), por mera liberalidade, incorpora-se ao contrato de trabalho. Assim, a supressão ou a modificação de tal critério, em prejuízo do empregado, é vedada pelo Direito do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.325/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BIBIANO FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22.138/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

**AGRAVADO(S)** : CARLA MARIA LUCIANO

**ADVOGADA** : DRA. ANDREA COUTINHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, apenas pode ser veiculada por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST), estando desfundamentado o recurso que não se baseou no desrespeito a esses dispositivos.

**2. COMISSÕES. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR.** Não se está negando o poder diretivo do empregador, mas apenas reparando os efeitos lesivos das alterações contratuais perpetradas pela empresa, permanecendo incólume em sua literalidade o artigo 2º da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-23.243/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PETRO-RIOS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVANTE(S)** : JUDIVAN SEVERINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da Reclamada e do Reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

#### MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ao examinar os Embargos de Declaração opostos pela Ré, o Eg. Colegiado Regional constatou a existência de omissões no acórdão; conferiu, por conseguinte, efeito modificativo aos Embargos, como autoriza expressamente o artigo 897-A da CLT. O fato de a modificação do julgado ter sido desfavorável ao ora Agravante, por si só, não acarreta nulidade, restando incólumes os dispositivos legais invocados.

#### ROMPIMENTO DO VÍNCULO

O Tribunal Regional do Trabalho é a instância soberana na apreciação das provas, cabendo-lhe a palavra final na fixação do panorama fático da causa.

#### DESCONTOS SALARIAIS

A Eg. Corte de origem consignou que a possibilidade de descontos fora estabelecida em convenção coletiva. Diante dessa premissa fática, não há como divisar violação aos arts. 462 da CLT e 7º, VI, da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.862/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

**AGRAVADO(S)** : LEONARDO TURCO

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-30.319/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO BADRA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

**AGRAVADO(S)** : DORIVAL DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. RENÉE WAJSBERG

**AGRAVADO(S)** : BADRA S.A.

**AGRAVADO(S)** : MJB PROJETO E OBRAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÓCIO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. Não se configura a alegada ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, eis que o reconhecimento da ilegitimidade da parte envolve matéria de índole infraconstitucional. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-37.226/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS HENRIQUE CARVALHO VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

**AGRAVADO(S)** : BILN VAREJISTA DE MODA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CANDIDO DA SILVA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA CELESTINO

**AGRAVADO(S)** : VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM UNIFORMES. REEMBOLSO DE CHEQUES. DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.548/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : PORTO MARISCO BAR E LANCHONETE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-47.272/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS SALVIANO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I/TST). 2. HORAS EXTRAS - PERÍODO DE JULHO/94 A OUTUBRO/96. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Decisão regional em sintonia com a Súmula 368 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50.216/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**AGRAVANTE(S)** : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. AILTON FERREIRA GOMES

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. 5

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTANTE. RECEPÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO COMO IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Inteligência da Súmula 297/TST. Sem manifestação regional a respeito do preceito evocado pela parte, está comprometido o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ainda que fosse objeto de prequestionamento, o art. 5º, II, não anima recurso de revista, interposto em execução, para discussão de aspectos pertinentes à correção monetária, tema de regência infraconstitucional (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-54.646/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO BIAGIONI SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise das questões suscitadas pela Parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A fixação dos critérios de apuração da parcela deferida na sentença exequenda não importa em violação da coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-56.626/2004-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DIRCEU ALBERTO LAZZAROTTO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fls.126-136) está ilegível, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e os termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso X, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-58.477/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNO FERREIRA MULLER  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MENDES TIMÓTEO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON IMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

**NULDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

A Ré não opôs Embargos de Declaração com o fim de sanar omissão, contradição ou obscuridade, não podendo, desta feita, invocar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos do item II da Súmula nº 297 desta Corte, que dispõe:

"Prequestionamento. Oportunidade. Configuração (...)

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

**NULDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Do exame da sentença de fls. 36/40, que foi complementada às fls. 45/47, constata-se a existência de pronunciamento expresso sobre as normas coletivas.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS** Tribunal a quo asseverou que, apesar de válido o acordo individual de compensação de horas, a prestação de trabalho extraordinário habitual o descaracteriza. Tal entendimento está em consonância com a Súmula nº 85, item IV, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.738/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CROMOSETE GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO AMAURY RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO TOME  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

A indicação de ofensa aos artigos 131 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, da Constituição Federal não enseja o processamento da Revista ao argumento de negativa de prestação jurisdiccional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

**DESVIO FUNCIONAL**

A matéria tratada no artigo 461, § 2º, da CLT é estranha à hipótese dos autos e os arrestos colacionados são inservíveis, pois oriundos deste Tribunal e do TRT da 2ª Região, o que desatende o art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62.148/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CESAR MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON SAID SALOMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - SÁBADOS NÃO TRABALHADOS. CÁLCULOS - ATUALIZAÇÃO DO FGTS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão infensa à objetividade da coisa julgada não é vulnera. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-64.352/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR RODRIGUES SAMPAIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REAJUSTES SALARIAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não esclarecendo o acórdão regional, e tampouco a Recorrente, quais reajustes salariais foram deferidos, a necessidade do revolvimento de fatos e provas, para o acolhimento do que quer a Parte, impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-71.995/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LESSA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM CONDENATÓRIA. As reclamações que visam, além da formação de uma relação jurídica, impor à empresa também uma obrigação de fazer, não possuem natureza de ação declaratória, mas condenatória e, como tal, estão sujeitas ao crivo da prescrição. In casu, está observada a prescrição, porquanto a rescisão do contrato ocorreu em 30/10/97 e o ajuizamento da reclamatória em 14/04/98. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA. ADMISÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Incidência da Súmula 331, I, do TST. Violações legal e constitucional não configuradas (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência superada (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76.747/2003-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VALÉRIA MARIA ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. QUITAÇÃO TOTAL. SÚMULA 330/TST. A matéria não foi prequestionada, pelo que inviável o conhecimento da Revista, na forma da Súmula nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.282/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE DE GOYS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 126, 146 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.791/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS REZENDE CHEIBUB E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Intacto o art. 93, IX, da Lei Maior.

**HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL.** Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nº 102, I, 126, 297 e 338, III, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.038/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HUGO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece processamento o recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial quando os paradigmas apresentados não se moldam à hipótese da letra "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-81.822/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GALILEO GALILEI PERCOVICH LOPEZ  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI  
**AGRAVADO(S)** : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar não viabiliza o processamento do recurso de revista, pela falta de indicação dos dispositivos legais e/ou constitucionais pertinentes - OJ 115 da SBDI-1/TST.

**EXISTÊNCIA DE UM SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO.** Os fundamentos assentados pelo Regional, são taxativos quanto à inexistência do segundo contrato de trabalho, e as alegações do reclamante, em sentido contrário, atraem a incidência da Súmula 126 do TST.

**GRATIFICAÇÕES DENOMINADAS "BICHO".** O Regional negou o pedido de gratificações denominadas "bicho", sob o fundamento de que não houve prova de ajuste de pagamentos nesse sentido, fato, aliás, negado na contestação. A decisão do Regional não viola a literalidade do art. 3º, III, da Lei nº 6354/76.

**DESCONTOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO ANUAL DO CONTRIBUINTE.** O Regional assentou corretamente que a competência para exigir a comprovação dos recolhimentos fiscais refoge ao âmbito trabalhista, porque o aspecto inserido na competência desta Justiça do Trabalho se restringe ao ato de determinar os descontos legais - aí incluídos os fiscais - das verbas trabalhistas deferidas em juízo ao trabalhador, o que não se confunde com o ato de determinar a comprovação desses recolhimentos, procedimento este que, se for o caso, deve ser exigido pelo órgão arrecadador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-83.742/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO AFRONSO NERVO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Não caracterizado, na detalhada análise da vida funcional do empregado, o exercício de cargo de confiança, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-83.924/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KÁTIA BENÍCIO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : OGMA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA METROPOLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR AO REGISTRO. HORAS EXTRAS. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. 1. Não havendo quaisquer violações legais ou constitucionais e se impondo, para o acolhimento das razões da parte, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista, a teor das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. 2. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmula 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS NºS 219 E 329 DESTA CORTE. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. 3. AVISO PRÉVIO. ART. 467 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. 4. PENA DE CONFISSÃO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS PELO DIVISOR 220. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. REFLEXOS DO SALÁRIO 'IN NATURA'. SALÁRIO FAMÍLIA. DEPÓSITOS DO FGTS. INCIDÊNCIA DO FGTS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS DOS REFLEXOS DO FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS E MULTA NORMATIVA. APELO DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não merece processamento do recurso de revista. Apelo desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-83.931/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LÉLIA DE FÁTIMA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
**AGRAVADO(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEIO DE DEFESA. CONTRADITAS. Hipótese em que não se visualiza afronta dos arts. 5º, LV, 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 359 do CPC. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 74 do TST.

**DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 297 e 378, II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.816/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOZA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : ZILMAR BANDEIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA SÚMULA 294 DO TST. O Regional assentou que o reconhecimento da natureza empregatícia da relação laboral havida entre as partes ostenta cunho eminentemente declaratório, motivo pelo qual sobre ela não incide o instituto da prescrição, fundamento este que a reclamada não logrou desconstituir, e que, inequívoca a relação de emprego entre as partes, nos moldes dos arts. 2º e 3º consolidados, devidamente comprovada a prestação de serviços pelo reclamante diretamente à reclamada, evidenciadas a personalidade e a subordinação direta. Além disso, pretéritos os fatos narrados em relação à promulgação da atual Carta Magna, resulta ileso o seu art. 37, II, bem como o item II da Súmula 331 do TST. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional manteve a condenação sob o fundamento de que, ao deferir a complementação de proventos em decorrência das parcelas deferidas na ação, por consequência entende-se subentendida a autorização para desconto do valor do custeio, conforme restar apurado na fase de liquidação, obedecidos os critérios pertinentes.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-85.033/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ SÉRGIO XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-85.338/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL PEREIRA VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-85.354/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO LUIZ GOMES CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLÚCIO L. DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DALLAS SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. Depreende-se da leitura do recurso que o agravante concorda com o despacho denegatório da revista, pois em vez de demonstrar a violação legal ou divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento da revista, conforme determina o art. 896 da CLT, apenas salienta que esta Corte, para manifestar-se sobre a matéria e verificar a incorreção do acórdão, deve se ater ao conjunto probatório dos autos, o que não se admite, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-86.265/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TAMARA RÉGIS CARVALHO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MODIFICAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nos termos do art. 897-A da CLT, admite-se o efeito modificativo da decisão, quando do julgamento dos embargos declaratórios, nos casos de omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. 2. RESPONSABILIDADE DE EMPRESA QUE NÃO INTEGRAR A LIDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A CEEE. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não prospera recurso de revista. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Ausente o devido prequestionamento da matéria, impossível o processamento da revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-90.212/2002-062-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES PONTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR WALLACE B. VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO TAVARES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : WELERSON ANTÔNIO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-90.405/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : LUIS CARLOS GOMES LOURENÇO  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DI COSTA ACOCELLA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBRICA DE MÁQUINAS FAMASA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BERARDINO FANGANIELLO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA CARLA L. BARBIERI  
**AGRAVADO(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Com a decisão recorrida teve por suporte o conjunto fático-probatório dos autos, o processamento do recurso encontra óbice intransponível na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-90.475/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ROSANA BATISTA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-TRANSAÇÃO. Não se cogita de nulidade da transação quando não fica demonstrada a alegada coação e o regional a interpreta nos estreitos limites das parcelas expressamente consignadas no termo respectivo, afastando a renúncia ampla e geral dos direitos trabalhistas.

**2-DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA.** Para concluir de forma diversa do regional, de que a dispensa foi discriminatória, seria necessário o reexame de fatos e provas, aspectos que não se compadecem com os lindes da revista, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-91.775/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALDOÍNO FLORES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ART. 46 DO ADCT. Não há como cogitar de ofensa ao artigo 46 do ADCT, porquanto referido dispositivo constitucional não trata dos juros de mora, mas da sujeição de empresas que se encontram submetidas ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial à correção monetária. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-91.798/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. Não providenciando a parte recorrente o recolhimento das custas, deserto está o apelo interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-94.680/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARMEN REJANE BARBOSA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERONI NASCIMENTO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Decisão regional moldada à compreensão da súmula 357 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. 2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa legal e constitucional e divergência jurisprudencial. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. 3. FGTS. Recurso de revista desfundamentado. 4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Decisão regional em sintonia com a Súmula 368 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-95.369/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO TAVARES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 74, item I, do TST. As divergências jurisprudenciais encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97.730/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : REGIANE MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA MASSA FALIDA. O advogado subscritor do Agravo de Instrumento não possui poderes no processo para representar as Reclamadas, porque a Síndica não juntou novo instrumento de mandato, o que acarretou a irregularidade de representação. Consoante disposição do art. 12, III, do Código de Processo Civil, cabe ao síndico representar a massa falida. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-99.016/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ERALDO XAVIER NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. A mera transcrição dos embargos declaratórios opostos ao v. acórdão regional, sem a explicitação, de modo pormenorizado e fundamentado, dos pontos em que a prestação jurisdicional não tenha sido devidamente entregue, não enseja o conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional. Não se pode atribuir obrigação a esta Corte Superior - que detém, ao examinar os recursos de revista, a precípua incumbência de uniformizar a jurisprudência e restabelecer a norma nacional violada - de proceder a minucioso cotejo do inteiro teor dos embargos declaratórios com a decisão regional que os apreciou, bem como à análise da eventual existência dos vícios apontados no acórdão regional embargado, quando a parte recorrente apenas de forma genérica tenha aludido a inexistência de motivação idônea, não se dando ao trabalho de indicar especificamente o suposto vício. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 326 desta Corte, inviável o processamento da revista (inteligência da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.915/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST  
 A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse se houve ressalva do empregado e quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação, informações que, na espécie, não constam do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**  
 A decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 366 desta Corte.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E BONIFICAÇÕES NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS**

Quanto às matérias em epígrafe, a Revista encontra-se desfundamentada, pois não indica violação a lei ou divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar-se nos pressupostos do art. 896 da CLT.

**INTEGRAÇÃO DO "ATS" E DO PRÊMIO QÜINQUENAL**

Arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296 do TST).

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS**  
 Não se divisa violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que o Tribunal Regional não analisou a matéria à luz das regras de distribuição do ônus da prova. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**  
 O único aresto colacionado não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**  
 O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 e à Súmula nº 139, ambas do TST.

**HORAS EXTRAS ORIUNDAS DA NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO PARA LANCHE**

A questão do ônus da prova não foi discutida no acórdão regional (Súmulas nos 296 e 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-715.532/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO TORQUATO  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMA DE CÁLCULO. VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A correção do acórdão regional, calcado no teor de norma municipal, não pode ser pesquisada, frente ao ordenamento federal, quando o seu teor não vem expresso no julgado. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-753.912/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ OSS ESMER SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 368, itens II e III.

**ATIVIDADE DE BANCÁRIO - SÚMULA Nº 297, ITEM II, DO TST**

O Tribunal regional não enfrentou a matéria por considerá-la preclusa. O Reclamante não atacou o fundamento do decisum recorrido, e os argumentos trazidos no Recurso de Revista carecem de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

**REFLEXOS DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O Autor não apontou violação a dispositivo legal ou constitucional, tampouco indicou arestos à divergência. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado no tópico.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O Tribunal a quo aduziu que o Autor era empregado do Banco Bradesco S.A. e que a VIBRA - Vigilância e Transporte de Valores LTDA. é empresa do mesmo grupo econômico do referido Banco, concluindo ser válida a interposição de reclamação trabalhista apenas contra o Banco Bradesco S.A.

Considerando as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, que não podem ser revistas nesta instância, a teor da Súmula nº 126/TST, reputo escorrido o entendimento perfilado.

**HORAS EXTRAS**

O Tribunal Regional concluiu haver trabalho em sobrejornada e deferiu o pedido de horas extras. Para entender de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-754.233/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA TOSCANO  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVIO IGNÁCIO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - ABONO SALARIAL

O Tribunal de origem asseverou a existência de redução salarial e deferiu a incorporação do abono ao salário e os reflexos, a partir de maio de 1992, ao argumento de que não restara provado que tinha natureza de antecipação do salário. Para entender de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759.252/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AUXILIADORA FRANCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Decisão moldada às Súmulas 6 e 338 do TST, cuja reforma demandaria o revolvimento de fatos e provas, não autoriza o processamento de recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º, e Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.424/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT  
**AGRAVADO(S)** : JIDENALDO ANTÔNIO DE SOUSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Agravo de Instrumento está irregular, porquanto as cópias das procurações que conferem poderes ao advogado subscritor do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento não foram autenticadas e tampouco há declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-787.699/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SILVANA MARIA FABRIS  
**ADVOGADO** : DR. ODILON SEGNA  
**AGRAVADO(S)** : TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA REGULAMENTAR INTERNA - ISONOMIA

A teor da sentença, mantida pela certidão regional, verifica-se que: a) não havia norma regulamentar que conferisse complementação de aposentadoria, de forma genérica, aos empregados da Reclamada; b) os empregados beneficiados com a complementação de aposentadoria se encontravam em situação distinta à da Reclamante, porque já eram aposentáveis quando foram oferecidos os acordos individuais. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-788.527/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA KIMINO ICHISE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUMARÍSSIMO - DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional consignou que o contrato de trabalho extinguiu-se em 1º/12/97 e, transcorridos mais de dois anos, houve o ajuizamento da ação. Demandando diverso acerca do término do vínculo de emprego demandaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA JAMAIS RECEBIDA - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 326 DO TST - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 326 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-788.535/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - AUTENTICAÇÃO - GUIA - DEPÓSITO RECURSAL - CÓPIA - ART. 830 DA CLT

Constitui ônus da parte comprovar o recolhimento do depósito recursal, por meio da juntada das guias originais ou de cópias autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT. Não comprovado o recolhimento, o Recurso de Revista é deserto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-796.212/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : EDIGAR ELSON GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. Além disso, estando a decisão em conformidade com a Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-805.920/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : CARLON LUIZ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Sem o devido prequestionamento da matéria, não há como se conhecer recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. 3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Na presença de decisão em conformidade com a Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-811.420/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARGARIDA ADEMI KONDO STRAPASSON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicado o Recurso de Revista Adesivo da Autora.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL

1. De acordo com o Tribunal de origem, os Reclamados apenas expenderam argumentos no sentido de cotejar a remuneração percebida pela Reclamante na qualidade de processadora de dados com a obtida na condição de bancária após a estabilização dos limites da lide. Assim, operada a preclusão (artigo 183 do CPC), não caberia realizar esta discussão no julgamento do Recurso Ordinário.

2. De outro lado, em relação à existência de consentimento da Autora à transferência, o Tribunal Regional consignou que ela pedira para passar do quadro de processadores de dados da segunda Reclamada ao quadro de bancários do primeiro Reclamado.

**ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - APLICABILIDADE À RECLAMANTE**

O Acordo Coletivo de Trabalho firmado, em 1994, entre os Reclamados e o Sindicato dos Empregados da Empresa de Processamento de Dados do Paraná, não se aplica à Autora. A referida avença apenas vincula os processadores de dados, categoria a que a Reclamante não mais pertencia desde 1992.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815.278/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA PERES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do art. 114 da Constituição pelo Tribunal Regional do Trabalho.

O art. 202, § 2º, da Carta Magna não traduz regra de competência.

**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE DA CEF PELOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA FUNCEF - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT**

Não se divisa violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição), pois a matéria demanda interpretação da legislação infraconstitucional e dos estatutos mencionados pela Reclamada. Assim, o recurso não satisfaz os requisitos previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

**ABONOS SALARIAIS - ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO**

Tratando-se a FUNCEF de entidade de previdência privada, é inaplicável o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - ABONOS SALARIAIS**

Todos os temas em epígrafe foram analisados no Agravo de Instrumento da CEF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-94/2003-073-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROQUES SEVERINI  
**ADVOGADO** : DR. RAPHAEL ZARPELON  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestividade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL CONSIDERADOS INEXISTENTES - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Irregular a representação, os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional não interrompem o prazo para interposição do Recurso de Revista.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-126/2003-171-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEVI SCATOLIN  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO PALMEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON PAVÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. LESLEY MARA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Incompetência da Justiça do Trabalho"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - REGIME ESPECIAL

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI-1.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-164/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MARTINS COSTA KESSLER  
**RECORRIDO(S)** : EVA EBERTZ SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Prejudicado o tema "adicional de insalubridade - base de cálculo".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITENS III E IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. Acórdão recorrido de acordo com os itens III e IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de Revista obstando pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO.**

Não havendo previsão legal específica para a classificação da coleta de lixo urbano oriundo da limpeza de estabelecimento comercial ou industrial como atividade insalubre, o adicional não se faz devido, mesmo que seja constatada a presença de agentes insalubres por meio de perícia, por absoluta falta de inclusão desta no quadro de atividades insalubres, a cargo do Ministério do Trabalho. Nesse sentido, a OJ nº 4 da SBDI-1/TST. Frise-se que o anexo 14 da NR 15 relaciona, como atividade insalubre, em grau máximo, o contato permanente com esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização), entre outros. Não obstante haver laudo pericial em que se atesta a insalubridade da atividade da Recorrida, é necessário, para a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, que a atividade conste na relação do Ministério do Trabalho, o que não é a hipótese dos autos. Incabível o deferimento do adicional de insalubridade por analogia a dispositivo legal existente. Provido para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Prejudicado.**

**PROCESSO** : RR-168/2002-055-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DARK'S LANCHES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OSMANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a quo, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário.



**EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - CABIMENTO**

O artigo 832, § 4º, da CLT, aplicado em conjunto com o artigo 831, parágrafo único, do mesmo diploma, confere ao INSS legitimidade para interposição de recurso ordinário contra decisão homologatória de acordo, em relação às contribuições previdenciárias decorrentes de tal provimento judicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-181/2003-062-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : NILTON DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA PEDRINI LEATE  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a quo, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário.

**EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - CABIMENTO**

O artigo 832, § 4º, da CLT, aplicado em conjunto com o artigo 831, parágrafo único, do mesmo diploma, confere ao INSS legitimidade para interposição de recurso ordinário contra decisão homologatória de acordo, em relação às contribuições previdenciárias decorrentes de tal provimento judicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-200/2002-900-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR GUALBERTO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : SEZÁRIO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JUVENAL DA COSTA CARVALHO

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto ao tópico "Prescrição - Rurícola", e, no mérito, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bienal comum às leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. 2. "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. O único preceito legal invocado - artigo 767 da CLT - revela-se impertinente, pois dispõe que a compensação poderá ser argüida somente como matéria de defesa" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). 3. "FÉRIAS NÃO CONCEDIDAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Restando comprovado que não houve concessão de férias, devido é o pagamento em dobro, a teor do art. 137 da CLT. A indenização paga pelo Empregador, referente ao período destinado ao descanso, não elide a penalidade prevista na legislação consolidada" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-274/2001-080-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO BORGES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEAL DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DORNELES DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante ao tópico "Gratificação de função. Diferenças". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição do FGTS, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 362 desta Corte. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. As potenciais violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Não há como se refutar a ausência de prejuízos, afirmada pela Corte Regional, de forma a concluir-se pela redução salarial. Recurso de Revista não conhecido. FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, com efeito, é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-279/2004-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LIRIO ALBINO HEBERLE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO POR EMAIL - POSSIBILIDADE - LEI Nº 9.800/99**

O Pleno do TST, quando do julgamento dos E-AIRR-793.624/2001.1, pacífico o entendimento de que "a Lei 9.800/99 autoriza, além do uso do fac-símile, outros meios de transmissão de dados e imagens similares, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita", inclusive o email, ficando assentado, nessa oportunidade, que "a petição de Recurso de Revista enviada por e-mail, que não contém a assinatura de seu subscritor, não torna a peça recursal inexistente se, no prazo legal, vier o original devidamente assinado".

Dessarte, tem-se por formalmente válido o recurso interposto por email, cujos originais foram apresentados dentro do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99.

**ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO**

O acórdão regional contraria o disposto na Súmula nº 191, in fine, desta Corte, que dispõe: "em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-315/2004-191-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEVI SCATOLIN  
**RECORRIDO(S)** : CLARINDO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON MENDONÇA BAHIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-337/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ÁLVARO JOSÉ SIMÕES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA COSTA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não estão prescritos os direitos dos Obreiros, e, portanto, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.**

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST consagra que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-339/2002-501-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GRAND HOTEL TABOÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA FITTIPALDI GROSSI  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO EPIFANIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDNA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 50.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DO INTERIOR**

1. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca do interior, nessa localidade a representação da Autarquia por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

2. Registre-se, noutro turno, que o Eg. Tribunal de origem não mencionou a existência de novas normas regulamentadoras da estrutura da Autarquia, tampouco foi instado a fazê-lo por meio da oposição de Embargos de Declaração. Ademais, para se verificar se foram ou não atendidas as exigências para a outorga de poderes a advogado particular, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária. Incidência das Súmulas nos 297 e 126 do TST.

3. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por desatenderem ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT e na Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-357/2002-332-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ALUISIO MARQUES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LIN KU FONG CHEN  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO SALINEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR**

1. Além de carecer do devido prequestionamento a alegação de violação ao art. 1º da Lei nº 6.539/78 esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por desatenderem ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT e na Súmula nº 296 do TST.

**REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC**

Além de carecer do devido questionamento a alegação de violação ao art. 13 não prospera diante do entendimento pacífico desta Eg. Corte de que a regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, por desatenderem ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT e na Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-445/2002-332-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA ELIANE FÁVERO  
**RECORRIDO(S)** : THIAGO RASSATI CANDIDO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VIANNA HAMMEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DO INTERIOR

1. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca do interior, nessa localidade a representação da Autarquia por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

2. Registre-se, noutro turno, que o Eg. Tribunal de origem não mencionou a existência de novas normas regulamentadoras da estrutura da Autarquia, tampouco foi instado a fazê-lo por meio da oposição de Embargos de Declaração. Ademais, para se verificar se foram ou não atendidas as exigências para a outorga de poderes a advogado particular, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária. Incidência das Súmulas nos 297 e 126 do TST.

3. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por desatenderem ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT e na Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452/2004-331-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DURATEX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : SANDRO VALMOR SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DE LA TORRE DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade; por maioria, vencida a Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (que o conhecia e provia), não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - minutos residuais. Redige o acórdão o Senhor Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** I. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. EFEITO DA LEI Nº 10.243/01. ART. 58, § 1º, da CLT. 1. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, admitia-se, à falta de regra heterônoma que disciplinasse o tema, o elasticamento dos cinco minutos residuais pretéritos ou posteriores à jornada, via negociação coletiva, com sua desconsideração, no cômputo de horas extras. O vazio normativo foi preenchido pelo diploma legal, que acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, definindo, de forma imperativa e expressa, que os minutos residuais não podem ultrapassar "o máximo de dez minutos diários". 2. A natureza jurídica das normas que regulam a duração do trabalho não decorre de mero capricho legislativo, mas guarda pertinência com o legítimo resguardo da dignidade do trabalhador (Constituição Federal, art. 1º, incisos III e IV; art. 4º, inciso II). São normas imperativas e de ordem pública. 3. A mesma Constituição que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos para a classe trabalhadora, que não subsistem sem a reserva de garantias mínimas, infensas à redução ou supressão por particulares e categorias (CLT, art. 9º). 4. O § 1º do art. 58 da CLT corresponde ao "patamar civilizatório mínimo" que rejeita a "adequação negocial setorializada" (Maurício Godinho Delgado). A instituição, em Lei, de um padrão máximo de tolerância para os minutos residuais impede que, em negociação coletiva, as partes avancem em campo que Poder Legislativo tomou a si. Não pode prevalecer cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que reserve minutos residuais superiores a dez, a cada jornada. Recurso de revista não conhecido. II. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO. O acórdão regional revelou que o Reclamante permanecia entre 10 (dez) e 20 (vinte) minutos diários na presença de gás GLP (inflamável), óleo diesel e que-rosene. O Autor, apesar de não manipular diretamente os agentes considerados como de risco, permanecia na mesma área na hora em que eram transportados, que coincide com o momento de maior risco de acidente. A materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a nova Súmula nº 364/TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Só há falar em tempo extremamente reduzido como excluyente do adicional quando sua ocorrência importe em redução extrema do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-556/2003-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES CARREIRA COUTINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial, superado o exame da ação civil pública constante do Recurso Ordinário do Reclamado, em observância ao princípio de proibição da reformatio in pejus e, em consequência, determinar a baixa dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado quanto aos temas VI - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO RECLAMADO e VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e do Recurso Ordinário adesivo dos Reclamantes quanto aos índices inflacionários deferidos pela Justiça Federal.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-609/1995-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANDRÉA NALMI LOPEZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. Não demonstrada violação direta à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-633/2002-314-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA GRÁFICOS BURTÍ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO  
Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 382 permitam a identificação das partes e do processo, e o valor guarda identidade com o fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-652/2001-445-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : DENISE MARIA DE TOLEDO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO  
Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 426 permitam a identificação das partes e do processo, e o valor guarda identidade com o fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-682/2003-078-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. JANE APARECIDA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI DA CONSTITUIÇÃO

Não merece provimento o Agravo que versa questões inovatórias, não suscitadas oportunamente, quando da interposição do Recurso de Revista.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-753/1998-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO SOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste acerca das provas existentes nos autos que o levaram a não adotar a conclusão do laudo pericial no sentido da inexistência de atividade insalubre. Julgar prejudicada a análise do recurso quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - VINCULAÇÃO", em razão do acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Tribunal Regional, apesar da oposição de Embargos de Declaração, não apontou a prova dos autos que lhe convenceu a afastar a conclusão do laudo pericial pela inexistência de insalubridade. Relevância da questão no que tange à aplicação do art. 436 do CPC.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - VINCULAÇÃO**

Prejudicada a análise do tema em razão do acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-853/1998-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : AMARETTO PIZZAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRES VIGO  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO COSTA QUEIRÓZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto à "Preliminar de nulidade do acórdão ante a conversão de processo em curso para o rito sumaríssimo e por negativa da prestação jurisdicional", por violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, de fls. 327 e 341, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se examine o Recurso Ordinário da Reclamada pelo rito ordinário, integralmente e de forma fundamentada, como entender de direito, afastado o rito sumaríssimo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO ANTE A CONVERSÃO DE PROCESSO EM CURSO PARA O RITO SUMARÍSSIMO E POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Adoção do procedimento sumaríssimo a partir do julgamento do Recurso Ordinário - em reclamação trabalhista ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000 - afronta o direito adquirido das partes e o devido processo legal. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO ANTE A CONVERSÃO DE PROCESSO EM CURSO PARA O RITO SUMARÍSSIMO E POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-915/2003-014-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : FORMATEX REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI  
**RECORRIDO(S)** : LEONOR CRISTINE SCAURI RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA DO VALE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a quo, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário.



**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - CABIMENTO

O artigo 832, § 4º, da CLT, aplicado em conjunto com o artigo 831, parágrafo único, do mesmo diploma, confere ao INSS legitimidade para interposição de recurso ordinário contra decisão homologatória de acordo, em relação às contribuições previdenciárias decorrentes de tal provimento judicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-992/2003-004-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORA** : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES  
**RECORRIDO(S)** : FLÊMENGO JORGE ROCHA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao art. 5º, II, da CF, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88. Empréstimo de provimento ao agravo para exame de potencial ofensa ao art. 5º, II, da CF, quando o eg. Regional, nega aplicação do disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no tocante à fixação dos juros de 6% ao ano para a condenação imposta. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88.** "Esta eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida medida provisória." (Ministra Maria Cristina Peduzzi).

**Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.**

**PROCESSO** : RR-996/2003-041-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI  
**RECORRIDO(S)** : IVONE INÁCIO DELPIZZO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BOULUS ISSA MUSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO ESPECÍFICA NO TRCT. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PADV. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. Inexistência de amparo legal para que se considere fato incontroverso que o termo de transação de quitação do contrato de trabalho e o TRCT foram homologados sem ressalvas. Alegação de quitação não submetida à apreciação do TRT, sem a interposição de Embargos de Declaração. Preclusão. Incidência da OJ nº 62 da SBDI-1 do TST. Impossibilidade de divergência, de incidência da Súmula nº 330/TST ou da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST e violação. Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** Acórdão proferido pelo TRT que é convergente com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (DJ 22/11/2005). Ausência de violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição, e de contrariedade à Súmula nº 362/TST. Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Condenação imposta pelo TRT em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST (DJ 22/06/2004). A responsabilidade do empregador resulta do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Violações não configuradas. Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.002/2004-372-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : LILI ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por maioria, vencida e Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (que dele conhecia e o provia), não conhecer do recurso de revista. Redige o acórdão o Senhor Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. EFEITO DA LEI Nº 10.243/01. ART. 58, § 1º, da CLT. 1. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, admitia-se, à falta de regra heterônoma que disciplinasse o tema, o elasticamento dos cinco minutos residuais pretéritos ou posteriores à jornada, via negociação coletiva, com sua desconsideração, no cômputo de horas extras. O vazio normativo foi preenchido pelo diploma legal, que acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, definindo, de forma imperativa e expressa, que os minutos residuais não podem ultrapassar "o máximo de dez minutos diários". 2. A natureza jurídica das normas que regulam a duração do trabalho não decorre de mero capricho legislativo, mas guarda pertinência com o legítimo resguardo da dignidade do trabalhador (Constituição Federal, art. 1º, incisos III e IV; art. 4º, inciso II). São normas imperativas e de ordem pública. 3. A mesma Constituição que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos para a classe trabalhadora, que não subsistem sem a reserva de garantias mínimas, infensas à redução ou supressão por particulares e categorias (CLT, art. 9º). 4. O § 1º do art. 58 da CLT corresponde ao "patamar civilizatório mínimo" que rejeita a "adequação negocial setorizada" (Maurício Godinho Delgado). A instituição, em Lei, de um padrão máximo de tolerância para os minutos residuais impede que, em negociação coletiva, as partes avancem em campo que Poder Legislativo tomou a si. Não pode prevalecer cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que reserve minutos residuais superiores a dez, a cada jornada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.048/2003-010-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO SCUCATO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a prescrição do direito dos Reclamantes de postularem às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do processo como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - TERMO INICIAL - A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (redação dada em decorrência do IUJRR-1577/2003-019-03-00.8, DJ 22/11/2005). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.136/2000-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALBERTO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO  
 Se a assertiva da Recorrente colide com o quadro fático delineado na instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

**QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST**  
 O Eg. Tribunal Regional asseverou que as parcelas objeto da presente Reclamação Trabalhista não constavam do termo rescisório. Diante dessa premissa fática, que não pode ser afastada nesta fase processual, não há como dividir contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte.  
**PIRC COM REDUTOR DE 30% - DISPENSA APÓS O PERÍODO DE REESTRUTURAÇÃO**

O Tribunal Regional concluiu pela existência do direito às vantagens do PIRC, com o redutor de 30%, asseverando que a dispensa do Autor ocorrera em função da reestruturação administrativa da Reclamada. Tal premissa fática é inafastável na presente fase processual, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

O Eg. Tribunal Regional limitou-se a atestar o trabalho em condições de risco, sem se pronunciar à luz da tese defendida pela Recorrente. Inviável, pois, a pretensão recursal, dada a ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**  
 O Eg. Tribunal Regional limitou-se a apontar a presença dos requisitos necessários ao deferimento da verba honorária, sem se pronunciar sobre a necessidade de assunção, pelo advogado, da responsabilidade penal pela declaração de pobreza. Ausente o imprescindível prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.163/2002-261-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bial com as leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.194/2004-009-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HELVÉCIO MÁRCIO MILAGRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; dele conhecer no tema "Auxílio Cesta-Alimentação - CEF - Complementação dos Proventos de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de jurisdição quando o juiz ou Tribunal deixa de se manifestar sobre elementos não essenciais ao deslinde da controvérsia, como na espécie, em que a distinção entre "aumento real" e "atualização monetária", proposta pelos Recorrentes, não tem o condão de infirmar os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional.

**AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA**

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-RR-1.262/2002-009-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO JORGE DINIZ COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE  
**ADVOGADA** : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais acessórias da condenação, a serem apuradas em liquidação, por arbitramento. Indeferido o pagamento dos honorários advocatícios e a aplicação do art. 467 da CLT.

**EMENTA:** AGRAVO. DIFERENÇAS SALARIAIS - APLICAÇÃO DA LEI 4950-A/66. Verificada a omissão, dá-se provimento ao recurso, para acrescer à condenação o pagamento das demais diferenças salariais postuladas acessórias do reconhecimento à diferenças decorrentes da aplicação da Lei 4950-A/66. Agravo conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.310/2003-018-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : EDINALVA DA CRUZ BELLO

**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) - expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial"; por unanimidade, dele conhecer quanto à "aposentadoria espontânea - diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS - período anterior à jubilação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedade a Reclamação Trabalhista, ficando prejudicado o exame do outro tópico do Recurso de Revista. Inverter o ônus da sucumbência, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO**

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, causa de extinção do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Evidenciado nos autos que a jubilação ocorreu em 29/01/96, não há como responsabilizar a Reclamada pela diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-1.324/2004-022-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : WALDEMAR MARCOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALÚSIO SOARES FILHO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade processual; dele conhecer no tema "auxílio cesta-alimentação - CEF - complementação dos proventos de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Da simples leitura do acórdão regional e de seu complemento, constata-se que houve manifestação suficiente e fundamentada do Tribunal Regional em relação à controvérsia a ele submetida.

**AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA**

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.505/2001-011-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

**RECORRIDO(S)** : LUCIMÁRIO DE SOUZA FONTES

**ADVOGADO** : DR. ADIB MIGUEL ELIAS TEMER

**RECORRIDO(S)** : LANCHONETE MARY DOG LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a quo, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário. Prejudicada a análise do tema referente à execução das contribuições previdenciárias.

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ÍTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - CABIMENTO

O artigo 832, § 4º, da CLT, aplicado em conjunto com o artigo 831, parágrafo único, do mesmo diploma, confere ao INSS legitimidade para interposição de recurso ordinário contra decisão homologatória de acordo, em relação às contribuições previdenciárias decorrentes de tal provimento judicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.515/2001-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. - COODETEC

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HENNING

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS - Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**INTERVALOS ENTRE SEMANAS** - Decisão do Regional em conformidade com a Súmula nº 110/TST. Divergência não configurada. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.528/2001-058-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

**PROCURADORA** : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA AMARAL B. MACHADO

**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "Procurador Autárquico - alteração contratual - supressão de parcelas ("RAP" - Regime de Advocacia Pública", "Honorários Advocatícios e Adicional sobre Honorários de Advogado") - Equiparação Salarial"; multa diária e; descontos previdenciários. E, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Falou pelo Recorrido o Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins.

**EMENTA:** PROCURADOR AUTÁRQUICO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SUPRESSÃO DE PARCELAS ("RAP" - REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICA", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" E "ADICIONAL SOBRE HONORÁRIOS DE ADVOGADO") - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 297/SDI-1/TST - As verbas suprimidas a partir de novembro de 1996, "Rap" - Regime de Advocacia Pública, "Honorários Advocatícios e "Adicional sobre Honorários de Advogado", em virtude do fato de a norma jurídica sobre a qual se assentava a equiparação entre o procurador autárquico e o procurador do Estado de São Paulo, a saber, o art. 101 da Constituição do Estado de São Paulo, haver sido julgada inconstitucional pelo excelso STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.434/SP, não fere o direito adquirido do servidor celetista, pois, desde a promulgação da Constituição da República (1988) é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O Poder Constituinte Originário, embora admitindo a regra geral de intangibilidade dos direitos adquiridos (artigo 5º, XXXVI), abriu uma exceção àquele princípio no que tange à percepção de remuneração dos servidores públicos em desacordo com a nova Carta Magna e fê-lo de forma legítima e válida, visto não estar aquele Poder sujeito a qualquer forma de limitação. Por fim, esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 297 da SDI-1 do TST que veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.550/2001-057-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURI

**RECORRIDO(S)** : JOSUEL MANOEL DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDISON GONÇALVES PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por força do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas do recurso, invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. Quando existentes na empresa ou no sindicato da categoria Comissão de Conciliação Prévia, conforme faculta o § 4º do art. 625-D da CLT, há obrigatoriedade de tentativa de conciliação antes da formalização do litígio na Justiça do Trabalho, conforme previsão do caput do referido dispositivo celetista. A submissão, pelo empregado, de sua pretensão à Comissão de Conciliação Prévia (CLT art. 625-D) constitui pressuposto processual. Dessa forma, recusa injustificada de se submeter a pretensão à conciliação prévia enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma que possibilita o art. 267, inc. IV, do CPC. Ressalte-se que esse procedimento não constitui negativa de acesso à Justiça, na medida em que não representa ônus pecuniário para o empregado e preserva integralmente o prazo prescricional, nem impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão.

A prévia tentativa de conciliação é condição para a propositura da ação coletiva (arts. 616, § 4º, da CLT, e 114, § 2º, da Constituição Federal), tendo o SFT já decidido pela sua constitucionalidade: Ag-Rg-AI 166.962-4, rel.: Min. Carlos Velloso). **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.587/1999-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : DROPS DE ANIZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM

**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA MARCELO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO INCORRETO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO ANTIGO DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.611/1998-462-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE

**EMBARGADO(A)** : AURINO DA SILVA OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARILENE RIBEIRO ABOBOREIRA

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE IGUAÍ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ALVES MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de Origem, para que aquela Corte se pronuncie acerca da matéria de ordem pública suscitada no parecer do Ministério Público, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Ministério Público questionou matéria de ordem pública sobre a qual inexistiu pronunciamento. Assim, verificada a omissão, acolho os embargos declaratórios.

**RECURSO DE REVISTA.** Quanto à questão de ordem pública, não obstante tenha ficado registrado no acórdão ora embargado que o Tribunal Regional não noticiou tal particularidade, à luz do art. 301, § 4º, do CPC, deve o juiz conhecer de ofício a matéria referente à coisa julgada, e como assim, não procedeu, negou a devida prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.649/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFELI BORTOLUZZI NASPOLINI

**AGRAVADO(S)** : RUY BENEDET

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.



**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.921/2001-315-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PLÁSTICOS DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANNA ROSA LUPO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a quo, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário.

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - CABIMENTO

O artigo 832, § 4º, da CLT, aplicado em conjunto com o artigo 831, parágrafo único, do mesmo diploma, confere ao INSS legitimidade para interposição de recurso ordinário contra decisão homologatória de acordo, em relação às contribuições previdenciárias decorrentes de tal provimento judicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.928/2004-001-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALFREDO FONTENELE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SUDÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Responsabilidade subsidiária"; por unanimidade, no tocante ao tema "Honorários advocatícios", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais do prestador.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329/TST**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no Princípio da Sucumbência, a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.126/2002-077-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CLOVIS FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA LÚCIA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : OFICINA CRUZ AZUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a quo, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário.

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - CABIMENTO

O artigo 832, § 4º, da CLT, aplicado em conjunto com o artigo 831, parágrafo único, do mesmo diploma, confere ao INSS legitimidade para interposição de recurso ordinário contra decisão homologatória de acordo, em relação às contribuições previdenciárias decorrentes de tal provimento judicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.160/2002-003-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EDGAR BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAMILÉ MELO HAGE  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUCESSORA DA TELEBAHIA)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ nº 341 da SDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.246/2001-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : S. F. C. RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FRANCISCO FETT JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a quo, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário. Prejudicada a análise do tema referente à execução das contribuições previdenciárias.

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - CABIMENTO

O artigo 832, § 4º, da CLT, aplicado em conjunto com o artigo 831, parágrafo único, do mesmo diploma, confere ao INSS legitimidade para interposição de recurso ordinário contra decisão homologatória de acordo, em relação às contribuições previdenciárias decorrentes de tal provimento judicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.270/2001-021-05-86.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
**RECORRIDO(S)** : DORALICE MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, referente ao contrato iniciado após a aposentadoria, aviso prévio e multa do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.436/2002-062-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DAVI DOS SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RICARDO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CALÇADOS BEHISNELIAN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA TENÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a quo, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário. Prejudicada a análise do tema referente à execução das contribuições previdenciárias.

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - CABIMENTO

O artigo 832, § 4º, da CLT, aplicado em conjunto com o artigo 831, parágrafo único, do mesmo diploma, confere ao INSS legitimidade para interposição de recurso ordinário contra decisão homologatória de acordo, em relação às contribuições previdenciárias decorrentes de tal provimento judicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.458/1999-016-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LUIZ BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES  
**RECORRIDO(S)** : MONICA MELLO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**HONORÁRIOS MÉDICOS - NATUREZA**

Pelos fatos consignados no acórdão regional, não é possível concluir que o percebimento de honorários médicos decorria de relação autônoma. Infere-se, diversamente, que a parcela tinha origem em serviços prestados sob a direção do Réu e em seu proveito financeiro, caracterizando-se a relação de emprego. Assim, não é possível divisar ofensa ao art. 3º da CLT, em face do óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

**HONORÁRIOS MÉDICOS - REFLEXOS**

Os pedidos de não-incidência dos honorários médicos no adicional por tempo de serviço e de aplicação da Súmula nº 354 do TST são inovatórios.

**HORAS EXTRAS**

1. O Tribunal a quo afirmou que as provas dos autos revelavam a inexistência de compensação. A mudança de entendimento demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST, o que prejudica a discussão acerca da validade do acordo e da aplicação do item III da Súmula nº 85 do TST (antiga parte final do verbete de mesmo número).

2. A Corte de origem consignou que os honorários médicos não tinham natureza de comissão. Assim, não há como aplicar a Súmula nº 340 do TST sem reexame de fatos e provas (óbice da Súmula nº 126 do TST).

**INTERVALOS INTRAJORNADA**

1. O enquadramento do médico na regra geral relativa à duração da jornada de trabalho não exclui o direito ao repouso de dez minutos a cada noventa trabalhados, à luz do art. 8º, § 1º, da Lei nº 3.999/61.

2. A alegação de que a verba em questão tem natureza indenizatória não atende à fundamentação vinculada, na forma do art. 896 da CLT.

**REFLEXOS DE HORAS EXTRAS - SENTENÇA CERTA**

A sentença não contém determinação genérica, tendo definido a exata extensão da condenação ao deferir a incorporação das horas extras para todos os fins legais, conforme pedido inicial.

**REDUÇÃO SALARIAL**

1. A declaração de ilegalidade das alterações ocorridas em 1990 e 1992 não modificou a conclusão do julgamento, tendo em vista que a condenação decorreu da alteração ocorrida em 1996. Assim, não há falar em violação aos artigos 128 e 460 do CPC ou contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

2. A alegação de que a condenação deveria ser limitada às diferenças proporcionais à nova carga horária não foi analisada pelo acórdão recorrido. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

**FÉRIAS EM DOBRO - PROVA**

O acórdão recorrido não contém tese explícita acerca dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. No mais, a matéria reveste-se de natureza fático-probatória, incidindo o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

**DANO MORAL**

Infere-se do acórdão recorrido que o reconhecimento de dano moral não decorreu da conduta processual do Réu, mas da imputação de justa causa, tida por infundada. A mesma conclusão pode-se extrair da leitura da sentença - as referências à contestação serviram apenas para afastar os motivos indicados pelo Réu como ensejadores da despedida motivada. Assim, não há falar em violação aos arts. 5º, LV, e 133 da Constituição. Aresto inespecífico (Súmula nº 296, I, desta Corte).

**ADICIONAL DE SOBREAVISO**

Não é possível inferir, do acórdão recorrido, que a Autora não permanecesse em lugar certo, aguardando o chamado do Réu, mesmo porque foi afastada expressamente a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.484/2002-055-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARESOL AIDÉ CALDEIRA BRANT TEIXEIRA PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DETALHES MHR PROMOÇÕES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a quo, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário.

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - CABIMENTO

O artigo 832, § 4º, da CLT, aplicado em conjunto com o artigo 831, parágrafo único, do mesmo diploma, confere ao INSS legitimidade para interposição de recurso ordinário contra decisão homologatória de acordo, em relação às contribuições previdenciárias decorrentes de tal provimento judicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.656/2003-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : AGUINALDO LOPES ANDRÉ

**ADVOGADA** : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADA** : DRA. CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no tópico, determinar que se deduzza da condenação as horas extras já pagas, considerado o mês em que foram prestadas e pagas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ABATIMENTOS

Observando-se que foi reconhecida judicialmente jornada superior àquela remunerada pelo empregador, a dedução deve ser precedida mês a mês.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.360/1999-202-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE

**RECORRIDO(S)** : SANKIO PHARMA BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ROT KLIM S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

**EMENTA:** INSS - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 73/93 - O Regional não se pronunciou sobre o art. 1º da Lei nº 6.539/78, apenas afirmou que tal norma não havia sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pelo que não se pode analisar a matéria por esta óptica, por falta do devido prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. A Corte recorrida deixou claro que a representação processual, na hipótese, deu-se com inobservância da Lei Complementar nº 73/93, porquanto o INSS se fez representar por advogado particular, que não foi aprovado em concurso específico. A jurisprudência transcrita revelou-se inespecífica, pois ora trata da irregularidade de representação sob o enfoque do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, ora da aplicação do artigo 13 do CPC. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.905/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NILSON DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL REIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : QUITANDA CANAÃ

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR SANTOS CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à contribuição previdenciária - acordo homologado - cabimento de recurso ordinário pelo INSS, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, aquela Corte prossiga no julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República, 458, do CPC e 832 da CLT, porquanto a instância recorrida expressou os elementos de convicção, bem como fundamentou corretamente a decisão. Ademais, a nova redação da Súmula 297 do TST (Res. 121/2003-21/11/2003), válida a conclusão do Regional, porque se trata de prequestionamento apenas de questão jurídica invocada nos Embargos Declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS.** Há previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS (artigos 895, alínea a, da CLT, c/c os artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT e 43 da Lei 8.212/91). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.171/2002-002-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO CARDOSO

**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por maioria, vencida a Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (que não o conhecia), conhecer do recurso, quanto às diárias, por violação do art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, no particular, restabelecer a r. sentença. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, quando o Regional, cuidadosamente, responde a todas as provocações das partes (CF, art. 93, IX). Recurso de revista não conhecido. 2. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. CRITÉRIOS DEFINIDORES DE SUA NATUREZA. O art. 457 da CLT, em seus parágrafos, fixa a presunção de que as diárias excedentes de cinquenta por cento do salário estão compreendidas na remuneração. A Lei busca erigir critério objetivo para a definição do que constituem diárias próprias, de cunho indenizatório, e diárias impróprias, de cunho salarial. Sob pena de desvirtuamento do quanto disciplinado em Lei, não se poderá tomar, exclusivamente, de eventual prestação de contas para definição da natureza de parcelas pagas sob o título de diárias. Sempre se recordando que o genuíno Direito do Trabalho não abre mão do princípio da realidade, curial será pesquisar-se se os valores assim pagos estavam atrelados, objetivamente, às despesas efetuadas ou se poderiam ser administrados pelo trabalhador, inclusive para nenhum gasto. Na última hipótese, o empregador terá habituado seu empregado a acréscimo em sua remuneração, utilizado como "plus" salarial. Não havendo prestação de contas de despesas, mas, apenas, do número de dias de viagem, para acerto das parcelas previamente pagas, as diárias assumem natureza salarial e atraem a proteção dos preceitos da CLT antes referidos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.845/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : EDMILSON JOAQUIM DE MELO

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA**

A aplicação do divisor 180 para o cálculo do salário-hora é corolário do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, com duração de trabalho de seis horas diárias e trinta e seis semanais.

Desse modo, independe de pedido expresso do Reclamante, não havendo falar em julgamento extra petita.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CONFISSÃO - JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO**

O acórdão regional está conforme às Súmulas nos 338, I, e 360 do TST.

**HORISTA - SÉTIMA E OITAVA HORAS**

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

**DIVISOR 180**

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial. Precedentes da C. SBDI-1.

**REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE - PRECLUSÃO - COMPENSAÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

A questão relativa à compatibilidade da redução da hora noturna com o regime de turnos de revezamento não foi articulada no Recurso Ordinário, estando superada pela preclusão.

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição como violado (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)".

**MINUTOS RESIDUAIS**

No tema, o Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 366/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Evidenciado o labor habitual em condições de risco acentuado, tendo em vista a operação com empilhadeiras utilizadas no transporte de substâncias inflamáveis, tem jus o Autor ao adicional de periculosidade, a teor do art. 193 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO**

A base de cálculo dos honorários advocatícios, a teor do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, é o valor líquido apurado em execução de sentença.

A expressão "líquido" refere-se ao total da condenação, não havendo falar em dedução das importâncias devidas a título de descontos fiscais e previdenciários. Precedentes desta Corte.

**CORREÇÃO DO FGTS - CRITÉRIO DE CÁLCULO**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-13.649/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : LEVY BARATELA

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, afastada a extinção do processo com julgamento do mérito em razão da transação, se prossiga no exame dos pedidos como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-13.907/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : IVANA MATTES PEDROSO

**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DAS 7ª E 8ª HORAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIA. O quadro argumentativo recursal esbarra nas Súmulas 126 e 102, item I, porquanto o Regional concluiu, com base na prova, o não-exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, sendo, portanto, insuscetível tal fato de reexame mediante recurso de revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-22.237/1998-010-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MIGUEL HILGENBERG GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença, no ponto; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos; II - conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A., no tópico "REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO NÃO-FINANCEIRA - ENUNCIADO Nº 304/TST - INAPLICÁVEL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos, julgando-o prejudicado no tema "Descontos Fiscais".

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**SUCESÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

**DIFERENÇAS SALARIAIS**

A Recorrente não ataca a totalidade dos fundamentos do acórdão regional, que assentou ser inovatória a alegação de que a Rede possui Plano de Cargos e Salários. Incide a Súmula nº 422/TST.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS - DEVIDA**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 305/TST.

**DIFERENÇAS DO INCENTIVO AO PLANO DE DESLIGAMENTO**

Os julgados transcritos são inespecíficos, pois não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296/TST.

**IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - OJ 207 DA SBDI-1/TST**

Acórdão regional conforme a Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1/TST.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO**

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS ATÉ A SUCESSÃO - AUSÊNCIA DE INTE-RESSE**

A RFFSA não tem interesse em postular sua responsabilização exclusiva pelos débitos trabalhistas anteriores à sucessão. Tal provimento não a beneficiaria, ao contrário, somente agravaria sua situação. O receio de uma ação regressiva, por si só, não legitima a modificação in pejus do julgado.



**DIFERENÇAS SALARIAIS**  
Impossível é divisar ofensa aos artigos 818 e 333, I, do CPC, porquanto o mérito da lide não foi dirimido à luz da distribuição do ônus probatório. Decerto, pretende a Recorrente a revisão do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

**INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA**  
A Recorrente não impugna a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, que registrou o pagamento habitual da verba intitulada "passivo trabalhista". Incide, in casu, a Súmula nº 422/TST.  
**DESCONTOS FISCAIS - PREJUDICADO**  
Prejudicado.

**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO NÃO-FINANÇEIRA - ENUNCIADO Nº 304/TST - INAPLICÁVEL**

O Enunciado nº 304/TST aplica-se somente às hipóteses em que a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil.

Verificado que a extinção da RFFSA decorreu de decreto do Presidente da República, revela-se inaplicável o referido enunciado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-29.884/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSUÉ JOSÉ CARDONA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**RECORRIDO(S)** : ECHLIN DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré a reintegrar o Autor no emprego e a observar a garantia de estabilidade instituída pela norma coletiva, mesmo após o fim de sua vigência, enquanto perdurar a moléstia profissional, ressalvando, desde já, que, em relação aos períodos pretéritos, a inobservância da garantia estabilitária converte-se em indenização pecuniária substitutiva dos salários. Tudo o mais a ser apurado em liquidação. Honorários advocatícios indeferidos, porquanto o Reclamante não se encontra assistido por sindicato. Custas em reversão, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), apuradas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL - INSTRUMENTO NORMATIVO - VIGÊNCIA

Consoante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, as cláusulas que conferem estabilidade a empregado afetado por acidente ou doença profissional não estão restritas ao prazo de vigência da norma coletiva, haja vista ser intrínseca, nesse tipo de cláusula, a finalidade de proteção futura do empregado que adquiriu a moléstia profissional na sua vigência.

Assim, preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença pro ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-36.322/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS PAULO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a quo, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário. Prejudicada a análise do tema referente à execução das contribuições previdenciárias.

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - CABIMENTO

O artigo 832, § 4º, da CLT, aplicado em conjunto com o artigo 831, parágrafo único, do mesmo diploma, confere ao INSS legitimidade para interposição de recurso ordinário contra decisão homologatória de acordo, em relação às contribuições previdenciárias decorrentes de tal provimento judicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-45.611/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NORMA INTERNA DA EMPRESA - "EMPREGADO APOSENTÁVEL" - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/TST - Cabe esclarecer que a matéria ínsita no Recurso de Revista diz respeito à interpretação e aplicação de norma interna da Empresa Reclamada. Os arestos transcritos são oriundos do Tribunal Regional, prolator do acórdão recorrido, não se prestando para configuração de divergência jurisprudencial, em razão do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Dos demais paradigmas não se pode extrair se se trata da mesma norma interna apreciada pela Corte de origem. Matéria cujo exame requer revolvimento de matéria fática-probatória o que, nesta Instância Superior, é vedado pela Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-52.703/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : CALDERMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIDIEL POLTRONIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - LEI Nº 6.539/78 - O art. 1º da Lei nº 6.539/78 não trata da vinculação do procurador a agências do INSS. O Regional deixou claro que não estavam presentes os pressupostos previstos na Lei nº 6.539/78, já que ficou comprovada que a procuração foi outorgada pela Procuradora Autárquica da Comarca de Santo André, ou seja, havia atuação da própria Procuradoria da Previdência Social, na localidade. Competia ao INSS justificar a constituição de advogado autônomo, já que existente procurador naquela localidade. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-73.835/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : UBIRAJARA RODRIGUES CATALÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH DE AGUIAR MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação quanto às verbas oriundas do contrato de trabalho extinto em razão da aposentadoria espontânea, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, mesmo se o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício, conforme entendimento pacificado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST). Assim, se a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho, conta-se a partir da data da concessão do benefício o prazo bienal para o empregado reclamar direitos oriundos do contrato de trabalho firmado anteriormente, nos termos do disposto no art. 7º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-77.310/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO ROLIM DE GÓES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI  
**RECORRIDO(S)** : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, em que se condenou a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos por conta dos minutos que antecederem e sucedem à jornada de trabalho, nos moldes da Súmula 366/TST (ex-OJ 23 da SBDI-1/TST).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Esta Corte já pacificou o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, as custas são pagas uma única vez, pelo vencido, se não acrescidas quando do julgamento do Recurso. A inversão da sucumbência impõe, tão-somente, o reembolso das custas, nunca novo recolhimento aos cofres públicos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Divergência jurisprudencial configurada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O Regional decidiu em dissonância com a Súmula 366 (ex-OJ 23 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-77.660/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PORFÍRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I- conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante nos tópicos "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", "DESCONTOS FISCAIS" e "INDENIZAÇÃO PELOS DESCONTOS FISCAIS"; III - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "JUSTIÇA GRATUITA" por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, deferindo ao Reclamante o benefício da justiça gratuita; e II - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - JUSTIÇA GRATUITA - PROVIMENTO

O acórdão regional indeferiu o benefício da justiça gratuita, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Em face de divergência jurisprudencial, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCONTOS FISCAIS - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - NÃO-CONHECIMENTO**

O acórdão está fundamentado de forma satisfatória. Ademais, no que toca à alegada omissão quanto ao indeferimento da justiça gratuita, não se declara nulidade quando se puder decidir a favor de quem a arguiu (art. 794 da CLT).

**DESCONTOS FISCAIS - SÚMULA Nº 368 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO**

O acórdão está conforme à Súmula nº 368 do TST.

**INDENIZAÇÃO - INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - VALOR TOTAL - NÃO-CONHECIMENTO**

O Tribunal Regional consignou que não dá direito à indenização a aplicação de preceito legal, a teor do disposto na Súmula nº 368 do TST. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST

**JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-12 DO TST - CONHECIMENTO**

Basta a declaração de pobreza para considerar-se configurada a situação econômica do Reclamante e o conseqüente direito ao benefício da justiça gratuita.

**II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESPROVIMENTO**

O acórdão está fundamentado de forma completa.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 361 DO TST**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 361 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-82.967/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RENATO CAVALHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BANCO DE BOSTON  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO VAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-90.879/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante por desfundamentado e conhecer e dar provimento ao Agravo de instrumento da Reclamada por divergência jurisprudencial para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas decisão extra petita, negativa de prestação jurisdiccional e contra-razões intempestivas e conhecer quanto ao tema prescrição bienal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar prescrita a pretensão quanto às parcelas do primeiro contrato de trabalho e julgar improcedente a ação, restaurando a decisão de 1º grau.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório, sendo inservível para este objetivo a repetição das razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. RECURSO DE REVISTA DESERTO. IMPOSSIBILIDADE.** Não havendo fixação do valor das custas e tampouco a intimação da parte, o pagamento deve ser realizado a final (OJ 104 da SDI-1 do TST). No tocante ao depósito recursal esta Corte já sedimentou o entendimento, através da edição da Súmula 161, de que se não há condenação em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT.

**2. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Esta Corte tem reiteradamente decidido que, extinto o contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, o prazo prescricional a que alude o artigo 7º, XXIX da CF/88 tem início na data da jubilação, pouco importando se o empregado continuou prestando serviços ao empregador, pois um novo contrato se formou. Agravo provido.

**III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Embora com declarações contrárias aos interesses do recorrente, o Regional expressamente manifestou-se sobre as questões, pelo que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 93, IX da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Não conhecido.

**2. FGTS. DECISÃO EXTRA PETITA.** Não há como vislumbrar o julgamento extra petita, porquanto não se extrai do acórdão vergastado qual seria o pedido inicial do recorrido no tocante ao FGTS. Incidência da Súmula 126 do TST. Não conhecido.

**3. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES.** Não há como dividir a alegada ofensa aos artigos 774 e 775 da CLT, pois o regional registrou que, mesmo que se considere a suspensão dos prazos as contra-razões seriam intempestivas. Como no recurso de revista não é possível revolver conjunto probatório (Súmula 126/TST), a controvérsia deve ser dirimida pela realidade retratada no acórdão recorrido. Não conhecido.

**4. PRESCRIÇÃO BIENAL DO PRIMEIRO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES EM VIRTUDE DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Esta Corte tem reiteradamente decidido que, extinto o contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, o prazo prescricional, a que alude o artigo 7º, XXIX da CF/88, tem início na data da jubilação, pouco importando se o empregado continuou prestando serviços ao empregador, pois um novo contrato se formou. Conheço. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO :** RR-100.231/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR :** DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
**RECORRIDO(S) :** JUAREZ FRANCELINO LEVANDOVSKI DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decotar da condenação o adicional de remuneração por serviço extraordinário, então deferido pelo Regional relativamente ao período até setembro/97.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. A decisão recorrida discrepou da Súmula 85 do TST. Provido.

**PROCESSO :** RR-129.822/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR :** DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S) :** VERA TEREZINHA PORTO DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. EMILIA RUTH KARASCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO DE DEPÓSITOS PARA O FGTS. PERÍODO POSTERIOR A 31/12/93. MARCO INICIAL. CONTROVÉRSIA QUANTO AO ROMPIMENTO OU NÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Impossibilidade de conhecimento do Recurso de Revista ante a verificação de contradição no que diz respeito à consideração de rompimento, ou não, do contrato de trabalho em decorrência da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário. Ao mesmo tempo em que a incompetência desta Justiça foi acolhida para processar os pedidos relativos ao período posterior a 31/12/93, concluiu-se que não houve extinção do contrato a partir do final de dezembro/93, que a fluência da prescrição foi interrompida com o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 10.098/94 e que o prazo prescricional recomeçou a contar da publicação do acórdão, em 14/04/98. Contexto em que resulta juridicamente impossível concluir por contrariedade à ex-OJ nº 128 da SBDI-1, atual Súmula nº 382/TST, ou aos dispositivos apontados como violados. Inviabilizado, outrossim, o confronto jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-143.379/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** ORLANDO DE POLY JÚNIOR  
**ADVOGADA :** DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S) :** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA :** DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**RECORRIDO(S) :** BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria de Plano de Previdência Privada", por afronta direta e literal à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para - declarando a competência da Justiça do Trabalho na espécie - a entrega da devida prestação jurisdicional, como direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição tropeça no § 2º do art. 249 do CPC. Não conhecido.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.** É competente a Justiça do Trabalho para julgar a lide, nos termos da torrencial jurisprudência desta Corte e à luz do art. 114 da CF/88. Provido.

**PROCESSO :** RR-546.247/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. SANDOVAL CURADO JAIME  
**RECORRENTE(S) :** CARLOS HUMBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA :** DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**RECORRIDO(S) :** OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista do Reclamante e da Reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO QUANTO AOS FATOS QUE DEMONSTRARIAM O LABOR EXTRAORDINÁRIO

O acórdão regional afastou expressamente as alegações do Autor, referentes à existência de confissão quanto às horas extras. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se o órgão julgador analisa as questões propostas pelas partes, consignando os motivos de seu convencimento.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

Ao contrário do que alega o Reclamante, a Corte de origem consignou expressamente que não houve confissão quanto às horas extras na defesa ou no depoimento do preposto. Ôbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESERÇÃO**

A Reclamada não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. Os que foram realizados, no curso do processo, não alcançam o valor total da condenação. O apelo está deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-561.164/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIO CIRIACO RODRIGUES  
**ADVOGADO :** DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Sem comprovação do pagamento do depósito recursal e das custas processuais, faz-se deserto o recurso de revista, desmerecendo conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-647.558/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA  
**RECORRIDO(S) :** NILDO FLORACORTA DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH  
**RECORRIDO(S) :** UNIÃO  
**PROCURADOR :** DR. SEBASTIÃO MUNIZ LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por violação aos artigos 109, I, e 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência desta Justiça Especializada para executar os créditos posteriores ao advento da Lei nº 8.112/90, limitar a execução ao período celetista; e, II - indeferir a petição de fls. 502/511, ante a incompetência desta Justiça Especializada ora reconhecida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO

Enquanto permanecer suspensa toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição, que inclui, na competência da Justiça do Trabalho, a "...apreciação...de causas que...sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo", por força de liminar proferida na ADIn nº 3.395-6, permanece intacto o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, que dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)." (grifei)

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-677.828/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S) :** CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** VLADIMIR ALMEIDA MARQUES  
**ADVOGADO :** DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe nulidade a ser declarada quando o objetivo do recorrente é a reapreciação do acervo probatório.

**2 - EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** A decisão do regional não viola o art. 477, § 2º, da CLT e Súmula 330 do TST, haja vista que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-688.366/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ VITÓRIO  
**ADVOGADO :** DR. CLÓVIS RIZZO  
**RECORRIDO(S) :** PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. O recorrente foi condenado a responder de forma subsidiária, em face da sua condição de tomador dos serviços prestados pelo autor. Incidência da Súmula 331. Não conhecido.

**PROCESSO :** RR-689.561/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
**ADVOGADA :** DRA. LÍGIA FOLGOSI DA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** PEDRO PINTO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO :** DR. ENÉLSON GUIMARÃES CAMPOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LIMITE PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FLEXIBILIZAÇÃO ATRAVÉS DE INSTRUMENTO COLETIVO. Os arrestos colacionados não se prestam ao fim colimado, haja vista que são inespecíficos na dicção da Súmula 296/TST, pois nenhum deles trata especificamente da possibilidade de se pactuar, através de acordo coletivo, a flexibilização no tocante à data-limite de pagamento dos salários. Não conhecido.

**PROCESSO :** RR-689.565/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S) :** CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** JOSEFINA DA CRUZ COELHO  
**ADVOGADO :** DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A entidade de previdência privada que efetua o pagamento de complementação de aposentadoria ao ex-empregado constitui praticamente um desdobramento do empregador, pois foi instituída e é por ele mantida, sendo certo que o referido benefício está atrelado à existência do contrato de trabalho, o que atrai a competência desta Especializada de acordo com o art. 114 da Constituição Federal. Não conhecido.



**2.ALTERAÇÃO NOS ESTATUTOS.** Como a decisão encontra-se em conformidade com a Súmula 288/TST, o recurso não se credencia ao conhecimento, nos termos do § 4º do artigo 896/CLT. Não conheço.

**3.ADICIONAL DE HORAS COMPLEMENTARES.** A controvérsia sobre a possibilidade de o adicional de horas complementares integrar a complementação de aposentadoria foi dirimida com base nos estatutos da recorrente. Incidência da Súmula 126 do TST. Não conheço.

**4.ADICIONAL DE FUNÇÃO COMISSIONADA.** Os arestos transcritos para dissenso são inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST, porquanto os três modelos tratam da impossibilidade de integrar a gratificação de função à remuneração quando o empregado retorna ao cargo efetivo, nada mencionando sobre a hipótese de tal direito estar assegurado em decisão transitada em julgado. Não conheço.

**6.OFENSA AO ARTIGO 195, § 5º, DA CF/88.** Consignado pelo regional a natureza salarial do adicional de função comissionada, a sua integração na complementação de aposentadoria não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício, mas tão somente a sua manutenção nos moldes contratuais previstos em norma interna, que prevê a paridade com os vencimentos quando em atividade. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-692.055/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : DALVINO ANTONIO CAZOTTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pleito de reintegração e julgou improcedente a ação e não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (Em liquidação Extrajudicial).

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESERÇÃO. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 128 desta Corte tratando-se de litisconsórcio o depósito recursal efetuado por um dos litisconsortes não aproveita os demais, quando a parte que efetuou o depósito se diz ilegítima para a causa e requer a sua exclusão do feito. Recurso de revista não conhecido por deserto.

**II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. 1. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** Esta Corte já sedimentou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 247 da SDI-1, no sentido de que as sociedades de economia mista, porque se encontram submetidas à regra do artigo 173 da Constituição Federal, sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, razão pela qual a dispensa de seus empregados pode ser imotivada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-695.423/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : JOSELAINE MACHADO DA SILVA PERES  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**ADVOGADA** : DRA. YASSADARA CAMOZZATO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO FEITO. MENOR ASSISTIDO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O artigo 793 da CLT prevê a hipótese de atuação obrigatória do Ministério Público apenas na ausência dos representantes legais do menor, o que não se delineou nos autos, vez que a reclamante está assistida pela sua genitora. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-695.555/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ODIR BENVENUTTI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante do reclamante e conhecer do Recurso de Revista da reclamada por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 467 da CLT e determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT E DA MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 388 do TST, de que a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 - que recaiu no salário do mês de setembro/99, requerendo o reclamante a sua aplicação nos demais meses - e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. MULTA DO ART. 467 DA CLT.** A questão está pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho por força da Súmula 388 desta Corte no sentido que a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 da CLT, em sua antiga redação, excluindo-se a sua aplicação no mês de setembro/99. Conheço.

**2. JUROS DE MORA.** De acordo com o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época dos fatos, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-695.556/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FLÁVIO REINERT  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do Recurso de Revista da reclamada por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 467 da CLT e determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT E DA MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 388 do TST, de que a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467/CLT - que recaiu no salário do mês de setembro/99, requerendo o reclamante a sua aplicação nos demais meses - e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. MULTA DO ART. 467 DA CLT.** A questão está pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho por força da Súmula 388 desta Corte no sentido que a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 da CLT, em sua antiga redação, excluindo-se a sua aplicação no mês de setembro/99. Conheço.

**2. JUROS DE MORA.** De acordo com o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época dos fatos, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-695.888/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : LUCILENE GILA FONTES  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatando-se que o Regional apontou os fundamentos que levaram à manutenção da sentença que julgou improcedente a reclamação, respondendo suficientemente sobre todas as questões suscitadas, não se vislumbra a nulidade alegada e violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-697.686/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. HILLETE OLGA ROTAVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. DISSÍDO DE ALÇADA. O recurso encontra óbice no entendimento consagrado na Súmula 356 desta Corte. Não conheço.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A aplicação do entendimento consagrado na Súmula 331, IV, do TST inviabiliza o conhecimento da revista nos termos do artigo 896, parágrafos 4º e 5º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-699.025/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ALCINO ALCANTARA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**RECORRIDO(S)** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DO SOCORRO M. C. DA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Estado de Pernambuco - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - a responder subsidiariamente pela condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A tomadora dos serviços prestados, ainda que seja autarquia estadual, deve responder pela condenação de forma subsidiária, a teor do entendimento contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-702.374/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : INÊS SANTIAGO MOTA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUIZZI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Retifique-se a atuação para que o Distrito Federal figure no pólo passivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELESTISTA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE MARÇO/90 (PLANO COLLOR). A matéria restou pacificada no âmbito desta Corte, com a edição da OJ 218 da SDI-1 do TST, posteriormente convertida na OJ 241 e atualmente na OJ-Transitória da SDI-1 nº 55, no sentido de que não há direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-709.851/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : ZILDA ROSADO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. A alegada violação aos arts. 33 da Emenda Constitucional nº 19 e 286/CPC não impulsiona a revista diante da ausência de prequestionamento (Súmula 297). O art. 18 do ADCT não foi objeto de afronta, pois não há nos autos qualquer ato do poder público declarando a estabilidade dos servidores, tampouco do regional que apenas declarou nula a dispensa diante da ausência de motivação. A alegação de dissenso pretoriano também não se sustenta diante da inespecificidade dos arestos colacionados (Súmula 296 desta Corte). Não conheço.

**2. RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS SEM RESSALVA.** Os julgados são inespecíficos, pois a matéria neles tratada - renúncia à estabilidade - não foi discutida nos autos. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-709.886/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSTZAJN  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
**RECORRIDO(S)** : HELIOMAR NEVES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto às diferenças salariais deferidas e conhecer quanto à sua limitação à data base subsequente por contrariedade à Súmula 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar as diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANERJ. 1. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. "É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (OJ 26 da SBDI-1 transitória) O processamento da revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Não conheço.

**2. LIMITAÇÃO À DATA BASE SUBSEQUENTE.** A revista se inviabiliza no que tange à limitação do reajuste salarial à data-base subsequente, considerando o teor da Súmula 322 desta Corte, que se aplica à hipótese dos autos. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-714.495/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC

**RECORRENTE(S)** : JUDAS TADEU DOS MÁRTIRES

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CAIXA EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

**HORAS EXTRAS - APECIAÇÃO DA PROVA**

Não há como divisar ofensa ao art. 818 da CLT, porquanto a lide não foi dirimida à luz da distribuição do ônus da prova.

**SUBSTITUIÇÃO - TESOUREARIA**

O Tribunal Regional, com espeque na prova testemunhal, assentou que o Autor laborou na tesouraria tão-somente por um único período de seis meses. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)."

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS - INDEVIDA**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da C. SBDI-1 desta Corte, no sentido de que "as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria".

Recurso de Revista não conhecido.

**2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

**HORAS EXTRAS - FIPS - VALIDADE**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, II, do TST.

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - PARCELA**

**AFR**

O acórdão regional harmoniza-se com as Súmulas nº 264 e 247, desta Corte

**HORAS EXTRAS - INTERVALO DE DEZ MINUTOS**

No tema, o recurso não atende aos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT.

**FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS**

1. A remuneração das férias compreende o acréscimo de 1/3 (um terço), calculado sobre o salário normal. Essa é a determinação do inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República, que prevê o direito a "férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

2. Nesse diapasão, tem-se que "salário normal" refere-se às parcelas de natureza salarial que integram a remuneração, a teor do próprio comando constitucional.

3. Assim, tendo a referida verba natureza salarial, as horas extras habitualmente prestadas integram o cômputo do adicional de férias. Inteligência do item II da Súmula nº 376 do TST

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-714.719/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA

**RECORRIDO(S)** : GELSON DO AMOR DIVINO

**ADVOGADA** : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 228, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-715.084/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : MAURO DE OLIVEIRA FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

**RECORRIDO(S)** : COCAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA CANÁA, AÇÚ-CAR E ÁLCOOL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL GASBARRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição e conhecer relativamente ao adicional sobre horas laboradas além da 8ª diária no período da entressafra (compensação) e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu o adicional de horas de trabalho além da 8ª diária no período da entressafra bem como os reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista foi interposto em 25/07/2000, quando já vigorava o artigo 7º, XXIX da CF/88, com a nova redação da Emenda Constitucional 28 de 25/05/2000, que revogou a alínea "b" do referido dispositivo constitucional, o que já seria óbice à pretensão de veicular a revista com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Some-se a isso que a discussão travada está centrada no enquadramento do recorrente como rurícola ou urbano, controversia que passa ao largo da literalidade do artigo 7º, XXIX da CF/88. Não conhecido.

**2. ADICIONAL SOBRE HORAS DE TRABALHO ALÉM DA 8ª DIÁRIA NO PERÍODO DA ENTRESSAFRA. COMPENSAÇÃO.** A Súmula 85, III do TST dispõe que o não-atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o adicional respectivo. Conheço. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-715.720/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA MENDES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Não se viabiliza o recurso de revista quando o acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento sufragado na Súmula 363/TST, incidindo o óbice previsto no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-715.725/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DR. JOÃO BARCELOS MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE FÁTIMA LEOBACK GIMENES DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON COELHO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter na condenação apenas o pagamento do FGTS de todo período de trabalho e o salário em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO SEM CURSUS PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. De acordo com a Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-717.916/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS

**ADVOGADA** : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS DORES LEITE TIOTI

**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Conhecer do recurso de revista quanto ao tema NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, por ofensa ao artigo 37, II e parágrafo 2º da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação à liberação dos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria tem o efeito de romper de forma automática o contrato de trabalho (OJ 177 da SDI-1 desta Corte), sendo certo que em se tratando de ente da Administração Pública "o novo contrato" deve ser declarado nulo, porquanto a autora não se submeteu a concurso público, a teor do artigo 37, II e § 2º da Constituição. Aplicação da Súmula 363 do TST. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**PROCESSO** : RR-719.189/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANOUCHE LONGEN

**RECORRIDO(S)** : RENILZE REICHERT

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial quanto às multas dos artigos 467 e 477 da CLT e juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT e determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. FALÊNCIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A questão está pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho por força da Súmula 388 desta Corte no sentido de que a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Recurso conhecido.

**2. JUROS DE MORA.** De acordo com o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época dos fatos, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso conhecido. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-719.217/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANOUCHE LONGEN

**RECORRIDO(S)** : VALÉRIA DOS SANTOS FORMENTO

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial quanto às multas dos artigos 467 e 477 da CLT e juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT e determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito da reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. FALÊNCIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A questão está pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho por força da Súmula 388 desta Corte no sentido de que a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Recurso conhecido.

**2. JUROS DE MORA.** De acordo com o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época dos fatos, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso conhecido. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-719.245/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO LUIZ CORRÊA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ÁUREO CARNEIRO FORTUNA

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. ALCANCE. A teor do artigo 831, parágrafo único da CLT, a sentença homologatória de acordo judicial tem força de decisão irrecorrível. A quitação dada pelo extinto contrato de trabalho significa que não mais será possível reclamar qualquer parcela decorrente do pacto laboral. Incidência da OJ 132 da SDI-2 do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-719.248/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : AVG SIDERURGIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA INÊS DUARTE TAVARES

**RECORRIDO(S)** : RONALDO DE OLIVEIRA COSTA

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. Não se cogita de cerceio de defesa quando o juízo, com base no artigo 130 do CPC, tendo em vista a prova documental (cartões de ponto sem assinalação do intervalo intrajornada) e declaração do preposto de que a jornada era corrida, sem intervalo, indefere a oitiva de testemunha da reclamada, que pretendia demonstrar a fruição do intervalo intrajornada. Não conhecido.

**2. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O acórdão deixa evidenciado que a sentença estava devidamente fundamentada. Não conhecido.

**3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A multa não teve como lastro o artigo 538, parágrafo único do CPC, mas sim o artigo 18 do mesmo diploma legal, de modo que é impossível vislumbrar a ofensa aventada. Não conhecido.

**4. INTERVALO INTRAJORNADA.** O recurso encontra óbice na Súmula 126/TST. Não conhecido.

**5. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS.** Aplicação da OJ 275 da SBDI-1 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-734.914/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : THERESINHA MACLUF LOPES E OUTRAS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**ADVOGADO** : DR. MARCOS TERUAQUI TOMIOKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS ECONÔMICAS DEFERIDAS AOS ATIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 896, ALÍNEA B, DA CLT. Análise da interpretação dada pela Corte Regional da legislação estadual, do regulamento da empresa e de normas coletivas impossibilitada pelo obstáculo da OJ nº 147, item I, da SBDI-1 e pelo não-atendimento do previsto no artigo 896, alínea b, da CLT. Também, o Regional nenhuma substância jurídica relatou para que se pudesse respaldar a assertiva recursal de que a opção para o regime celetista estaria atrelada à garantia de todos os direitos e vantagens adquiridos pelos empregados na ativa, com a paridade de tratamento pretendida em relação às vantagens econômicas "participação nos lucros e resultados", "auxílio cesta-alimentação" e "abono salarial único", concedidas aos ativos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-738.045/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**RECORRIDO(S)** : ADEMAR JOSÉ DE MELO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS PAGAS NA RESCISÃO" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não há como se concluir pela nulidade, pois, da leitura do acórdão regional acima transcrito, verifica-se que o Regional deixou consignado que não exige o reclamado de trazer aos autos elementos de convicção para formar o convencimento do Magistrado a alegação de que é fato público e notório que o BANDEPE não obteve lucro nos últimos anos. Assim, entregue a devida prestação jurisdicional, incluímos os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS PAGAS NA RESCISÃO.** De acordo com o art. 148 da CLT, "a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449". Nesse contexto, somente nos casos de falência, concordata ou dissolução da empresa é que as férias devidas após a cessação do contrato de trabalho terão caráter salarial. Nas demais hipóteses, a sua natureza jurídica tem caráter meramente indenizatório, porque tem como finalidade a reparação de dano sofrido pelo empregado. Esse entendimento, aliás, já se encontra firmado nesta Corte, por meio da OJ nº 195 da SDI-I, contrariada evidentemente pelo TRT de origem. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Não há como se configurar a pretendida violação do art. 5º, II, do Texto Constitucional. Primeiramente, diante da ausência do necessário prequestionamento, como exige a Súmula 297 do TST. E também por ser a alegação genérica, podendo, quando muito, reconhecer sua violação via reflexa, na medida em que para configurar afronta a esse dispositivo, primeiramente seria necessário concluir por violação de preceito infraconstitucional, o que não restou caracterizado no presente caso.

No que alude à configuração do serviço extraordinário, a irresignação esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 do TST, tendo em vista que, para se chegar a conclusão diversa da proferida pelo Regional, necessário o reexame do contexto probatório em que se baseou o Colegiado "a quo". E, no que tange ao ônus da prova, a decisão está em perfeita consonância com o item III da Súmula 338 desta Corte. **Recurso não conhecido.**

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS.** Não há como se concluir pela divergência, nos moldes da Súmula 296 do TST, nem tampouco pela contrariedade à Súmula 113 do TST, pois, não obstante os modelos paradigmáticos e a Súmula 113 desta Corte Superior afastem os reflexos deferidos, tem-se que observar que, neste caso particular, o Colegiado "a quo" afastou a aplicação da referida Súmula, determinando, por conseguinte, a incidência das horas extras sobre os sábados trabalhados, porque tal pagamento foi determinado pela norma coletiva. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 100%.** As questões referentes à prescrição e aos princípios constitucionais não foram objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional, encontrando a pretensão óbice na Súmula 297 do TST. Também não caracterizada a pretendida divergência jurisprudencial. O julgado de fl. 652 é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão ora impugnada, sendo inviável à configuração do dissenso, em face do que dispõe o art. 896, "a", da CLT, e o de fl. 653 não traz sua fonte de publicação, conforme exige o item I, "a", da Súmula 337 deste TST. Recurso não conhecido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** Não há como prevalecer a irresignação, neste particular, diante do quadro traçado pelo Tribunal no sentido de que a Cláusula 5.1.5 do acordo coletivo prevê a possibilidade de cumulação e de que não restou comprovada a não existência de lucros nos períodos debatidos, fato que não é público e notório. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-743.840/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO LIVINO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade; dele conhecer por divergência jurisprudencial, no tópico "Adicional de Periculosidade - SATA - Prestação de Serviços em Área de Risco", julgar prejudicado o exame do tema "Honorários Periciais", e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SATA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREA DE RISCO**

1. A caracterização de uma atividade como perigosa poderá decorrer tanto da circunstância de o empregado trabalhar diretamente com agentes inflamáveis/explosivos como do fato de prestar serviços em área de risco (de forma permanente ou intermitente).

2. Dos elementos contidos no acórdão regional, constata-se que o Autor, muito embora conduziu veículos no pátio do aeroporto, estava exposto ao risco, pois laborava, durante o abastecimento das aeronaves, na área de operação definida em norma regulamentar.

3. Desse modo, tem jus o Reclamante ao adicional de periculosidade, diante da exposição ao risco, na forma do art. 193 da CLT. Precedentes da C. SBDI-1 desta Corte.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

Prejudicado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-745.196/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à adesão ao PDI, ao acordo de compensação, à base de cálculo das horas extras, das horas de sobreaviso e do adicional de periculosidade e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDI. QUITAÇÃO. Decisão em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte consolidado na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST e na nova redação da Súmula 330 (redação dada pela Res. 108/2001). Recurso não conhecido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO FIRMADO POR NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE JORNADA PREJUDICIAL À SAÚDE DO TRABALHADOR.** A Súmula 85 não alberga a hipótese em questão em que a consequência da implementação do acordo de compensação leva à infringência de normas de proteção à saúde do trabalhador, garantia de ordem pública. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL PAGO COM HABITUALIDADE.** Divergência e violação não demonstradas. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A decisão está em conformidade com a Súmula 191/TST. Recurso não conhecido. **HORAS DE SOBREAVISO.** O uso do BIP, por si só, não caracteriza ou descaracteriza a jornada de sobreaviso. No entanto, é devida a verba pois a hipótese é de efetiva obrigatoriedade de o trabalhador, electricista, ficar à disposição da empresa para prestar serviços, na eventualidade, sendo designado previamente, mediante escala, para o atendimento de chamadas ao trabalho, mesmo após às 23h, impedindo-o de usufruir do descanso livremente. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Aplicação da Súmula 368/TST, item II, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-753.775/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : LEÃO JÚNIOR S.A.

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**RECORRIDO(S)** : ACIR JOSÉ LINS

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "horas extras - compensação de jornada - Súmula 85/TST - adicional" e "horas extras - empregado horista". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 366 do TST e por violação do artigo 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar como extra, apenas o tempo superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, quando da assinatura dos cartões de ponto, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite, observados os termos da Súmula 366 do TST e para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos do item II da Súmula 368 do TST. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - concedido antes da vigência da Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras que foram prestadas em período anterior à Lei nº 8923/94.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA 85/TST - ADICIONAL - SÚMULAS 126 E 296/TST - O acórdão recorrido, com base nas provas produzidas no processo, concluiu pela não existência do acordo de compensação, mormente quando consigna que no contrato de trabalho não consta qualquer ajuste sobre a compensação, a frequência do labor aos sábados. O Recurso de Revista, no particular, está obstado pela Súmula 126 do TST. Não configuração de violação constitucional. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). Não conhecido.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - SÚMULA 296/TST** - Arestos não específicos. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL - SÚMULA 366/TST** - Recurso de Revista provido para declarar, como extra, apenas o tempo superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, quando da assinatura dos cartões de ponto, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite, observados os termos da Súmula 366 do TST.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94** - A controvérsia trata da condenação em horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo intrajornada no período anterior ao advento da Lei nº 8923/94. Conquanto a existência da Lei nº 8.923/94, tem-se que, à época em que vigorou parte do contrato de trabalho, a mencionada lei ainda não fazia parte do ordenamento jurídico nacional, pelo que indevidas as horas extras pleiteadas. Nesse sentido, a doutrina: "O Enunciado nº 88 foi cancelado, como vimos, mas tem aplicabilidade no período laboral anterior à Lei nº 8923/94 (que o revogou), porque o pagamento de horas extraordinárias, como resultado da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, somente foi fixado pelo citado diploma legal, prevalecendo, quanto àquele lapso temporal, a legislação então vigente e interpretada pelo TST, a qual não contemplava o pagamento de serviço extraordinário. Não é possível imprimir efeito retroativo à Lei nº 8923/94." (in Consolidação das Leis do Trabalho Anotada, Mozart Victor Russomano, Victor Russomano Júnior e Geraldo Magela Alves, 1ª edição, 1988, Forense, p.30). Recurso parcialmente provido.

**DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS** - Pela notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. Nesse sentido, o item II da Súmula 368 do TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-754.806/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ALZIRA MORAN XIMENES

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "RETIFICAÇÃO DA CTPS - CÔMPUTO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Reclamada proceda à retificação da data de saída na CTPS da Reclamante, computado o período correspondente ao aviso prévio indenizado. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "ÔNUS DA PROVA - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO TST", por violação ao art. 74, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de apreciar o pedido de horas extras, considerando a presunção relativa de veracidade da jornada declinada na Reclamação Trabalhista. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do apelo. Inverter o ônus da sucumbência; custas pela Reclamada, no importe de R\$ 20.000 (vinte reais), sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Na espécie, o encerramento da instrução processual não implicou cerceamento de defesa, diante da inércia da Autora em atender oportunamente a determinação do juízo ou apresentar justificativa suficiente.

**RETIFICAÇÃO DA CTPS - CÔMPUTO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO**

Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 82 da SBDI-1, "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Portanto, merece reforma o acórdão regional, para que seja retificada a CTPS da Reclamante.

**ÔNUS DA PROVA - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO TST**

Controvertida a existência do trabalho extraordinário e não apresentados os cartões-de-ponto, não há necessidade de intimação judicial para que seja invertido o ônus da prova. Aplica-se a Súmula nº 338, item I, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-759.595/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMERSON ROJAS DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON MAURO BORIM  
**RECORRIDO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "NULIDADE POR CONVERSÃO DE RITO"; III - conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO", e, no mérito, dar-lhe provimento, condenando a Reclamada ao pagamento de hora extra e reflexos em relação ao período de 1 (uma) hora e 20 (vinte) minutos, excedente à 6ª hora diária, compreendido entre os meses de novembro de 1997 e fevereiro de 1998, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que ora se arbitra à condenação. Juros na forma da lei (art. 49, Lei nº 8.177/91) e atualização monetária nos termos da Súmula nº 381 do TST e Resolução nº 3 do CSJT. Recolhimentos fiscais e previdenciários conforme a Súmula nº 368, itens II e III, do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Em face de aparente violação ao art. 7º, XIV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO**  
 Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SUCESSIVIDADE DO HORÁRIO DA JORNADA DE TRABALHO**

Equipara-se ao regime de turnos ininterruptos de revezamento a realização de trabalho nos períodos diurno e noturno alternadamente. A prestação de jornada em horários sucessivos e idênticos, durante alguns dias, não o caracteriza. Tampouco é necessário que a atividade abranja todas as 24 (vinte e quatro) horas do dia. Uma vez consignado o trabalho em turnos diversos, com possível comprometimento do relógio biológico do Autor e desgaste social, considera-se violado o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-764.280/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**RECORRIDO(S)** : LÍDIA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme a OJ nº 115 da SBDI-1/TST, o conhecimento do Recurso de Revista e dos Embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente se admite por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**ENTE PÚBLICO - MOTIVAÇÃO DO ATO DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO.** Jurisprudência transcrita inservível ou inespecífica. Incidência da Súmula nº 269 do TST e do artigo 896 da CLT. O Regional não se manifestou sobre as matérias contidas nos artigos 19 do ADCT, 7º, inciso I, e 41 da Constituição da República. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**TUTELA ANTECIPADA - FAZENDA PÚBLICA.** O Regional não emitiu qualquer pronunciamento sobre a alegada vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda pública, pois somente consignou que estavam presentes os requisitos para a referida concessão. A tese defendida no Recurso de Revista, portanto, não encontra amparo na decisão recorrida, de forma a estabelecer a violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-779.626/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : MIDORI KOSAE  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração determinada pelo Tribunal Regional com os devidos consectários.

**EMENTA:** NORMA COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA NO EMPREGO POR INDENIZAÇÃO - EXCLUSÃO DA REINTEGRAÇÃO - Além de ter sido suprimida a garantia de emprego por força de instrumento coletivo de igual hierarquia ao que instituiu o benefício, sublinhe-se que a Lei nº 8.542/92, que dispunha em seu art. 1º, § 1º, que as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho, foi revogada pela MP nº 1.620/98, convertida na Lei nº 10.192, de 14/2/2001. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**PROCESSO** : RR-784.951/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : AMENAIDE DE OLIVEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MIVALDO OLIVEIRA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : TRITON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DEOLINDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE - DOENÇA OCUPACIONAL - Pelo quadro fático-probatório traçado pelo Regional, que não pode ser revolvido nesta esfera recursal, a Reclamante não foi acometida de doença ocupacional, conforme o previsto na lei nº 8.213/91. A argumentação, trazida no Recurso de Revista, de que preenchidos os requisitos legais, não pode ser aferida, à luz do disposto na Súmula 126 do TST. Não se há falar em violação do artigo 118 da Lei nº 8213/91, nem mesmo como se estabelecer o dissenso de julgados, até porque os arestos, transcritos e válidos, expressam entendimento com relação à situação distinta dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-785.273/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ NELSON BORGES  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WIESLAW CHODYN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Ausente qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios, mormente quando a decisão recorrida está fundamentada na aplicação da OJ nº 2 da SBDI-1/TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-788.272/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CONFISSÃO - JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO**

O acórdão regional está conforme às Súmulas nos 338, I, e 360 do TST.

**HORISTA - SÉTIMA E OITAVA HORAS**

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

**DIVISOR 180**

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial. Precedentes da SBDI-1.

**MINUTOS RESIDUAIS**

No tema, o Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 366/TST.

**CORREÇÃO DO FGTS - CRITÉRIO DE CÁLCULO**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC**

Evidenciado o objetivo protelatório dos Embargos de Declaração, devida é a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-789.977/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PAULO EUZÉBIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : VERNER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios Rejeitados.

**PROCESSO** : RR-794.688/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS FERNANDO TOZATO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : A.F. EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIONÉZIO APRÍGIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - quanto ao Recurso de Revista, não examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC; dele conhecer no tópico "PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - INAPLICÁVEL A PROCESSO EM CURSO", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 491, por má aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito, adotando o rito ordinário. Prejudicado o exame do tópico "VÍNCULO EMPREGATÍCIO".

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO**  
**PROCESSO EM CURSO**  
 Ante a possível violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o exame da matéria.

**II - RECURSO DE REVISTA**  
**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Preliminar não examinada, a teor do art. 249, § 2º, do CPC, por divisar decisão de mérito favorável ao Reclamante.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - INAPLICÁVEL A PROCESSO EM CURSO**

Esta Eg. Corte tem entendimento firmado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos (Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1).

Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 04/11/1999 viola o art. 5º, LV, da Constituição da República. Aplica-se, pois, o rito ordinário.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO**  
 Prejudicado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-795.888/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NEIDIVO AFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "ADICIONAL DE SOBREVISO - INDEVIDO - USO DE BIP/CELULAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-1/TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de sobreaviso, dele não conhecer nos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão regional consigna os motivos do convencimento.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA**

Na hipótese vertente, a Recorrente não especifica em que consistiria o julgamento extra petita, limitando-se a alegar genericamente que houve condenação superior à pleiteada. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, não é possível conhecer das violações indicadas. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

Na hipótese dos autos, constatar a existência de acordo escrito de compensação de jornada exigiria o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

**ADICIONAL DE SOBREVISO - INDEVIDO - USO DE BIP/CELULAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-1/TST**

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, aplicável por analogia à hipótese de uso de celular, não se caracteriza o sobreaviso se o empregado aguarda chamado para o serviço com o uso de BIP, sem que haja restrição à sua liberdade de locomoção (art. 244, § 2º, da CLT).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-796.733/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : DURVAL MARTINS JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, em conformidade com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional, ao apreciar a questão relativa à complementação da aposentadoria, adotou posicionamento, tão-somente, sobre a legitimidade do Reclamado para figurar no pólo passivo da presente demanda. Assim, carece a matéria do necessário prequestionamento, conforme exige a Súmula nº 297 do TST, não podendo esta Corte proceder ao exame da questão, sob pena de supressão de Instância. Recurso não conhecido.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do Reclamado pelo Tribunal decorreu do entendimento daquela Corte de que restou evidenciada a sua responsabilidade, uma vez que mantém, mediante subvenção, a entidade de previdência privada (PREVI). Não houve, portanto, pronunciamento explícito por parte do Regional acerca da configuração do ato jurídico perfeito a que alude o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nem de as relações contratuais de trabalho poderem ser objeto de livre estipulação das partes, conforme previsto no art. 444 da CLT. A pretensão, neste particular, encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A decisão proferida pelo regional contraria os termos do item I da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DAS PARCELAS PAGAS COM ATRASO.** Não há que se falar em violação direta à literalidade do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois, como bem asseverou o Juízo a quo, não se está negando vigência ao acordo de trabalho, porque neste não se está discutindo a possibilidade ou não de se aplicar a correção monetária, mas tão-somente a autorização de se creditar o valor das horas extras e das substituições, no mês subsequente ao da prestação de serviços. Ademais, da leitura da referida cláusula, verifica-se que o pagamento deve ser realizado com base nas tabelas salariais vigentes na data de seu pagamento, assim, realizado o pagamento no mês subsequente, deste é o índice a ser observado. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO - JORNADA EXTRAORDINÁRIA ATESTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL.** Não se verifica violação do artigo 5º, caput, II, XXXV e XXXVI, ante a falta do necessário prequestionamento, tendo em vista que o Tribunal não se pronunciou acerca da matéria tratada nos referidos incisos, nem foi provocada a fazê-lo, à época da oposição dos embargos declaratórios. Incide, pois, a Súmula nº 297 do TST. Também não se vislumbra de infringência dos artigos 7º, XXVI, 74, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC, e dos demais arestos trasladados nas razões de revista, diante da premissa fática traçada pelo Regional de que o autor, pela prova testemunhal, desincumbiu-se do ônus de provar a sobrejornada, afastando, dessa forma, o teor dos registros de ponto, que, embora protegidos por acordo coletivo, não tinham validade por não retratarem a realidade dos autos. Decidir de forma contrária implica a reapreciação da prova em que se pautou o julgador regional, o que é defeso, neste momento processual, em face do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (AFR).** Incólume o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, ante a falta do necessário prequestionamento nos moldes da Súmula nº 297 desta Corte. Também não se vislumbra de violação direta à literalidade do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, diante da premissa regional de que "os dissídios aplicáveis ao reclamado não fixam percentual para a parcela AFR" e de que restou "incontroverso nos autos que, a partir de dezembro de 1992, o percentual pago a título de AFR foi diminuído (como indica também o laudo contábil, quesitos 29 a 31, fls.343-4)". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-803.718/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIS ZILLO E SOBRINHOS  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA  
**RECORRIDO(S)** : CEZÁRIO CASSEMIRO  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000  
 O acórdão regional harmoniza-se à Orientação Jurisprudencial nº 271 da C. SBDI-1.

**HORAS IN ITINERE**

Constatar o conteúdo da norma coletiva exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-809.620/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DEOLINDO DE DEUS AMBRÓZIO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "JUSTIÇA GRATUITA - ABRANGÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO", por violação ao art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita e isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais. Julgar prejudicado o outro tópico do recurso. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE JUSTIÇA GRATUITA - ABRANGÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

Na forma do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária compreende a isenção de honorários periciais.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR ARBITRADO - REDUÇÃO**

Prejudicado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 360 do TST.

**HORISTA - SÉTIMA E OITAVA HORAS**

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

**REDUÇÃO DA HORA NOTURNA**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 127 da C. SBDI-1.

**INTERVALO INTRAJORNADA - ACÓRDÃO REGIONAL ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS - RECURSO QUE ATACA APENAS UM - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

Não comporta conhecimento o Recurso de Revista se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos eles. Precedentes da SBDI-1. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

**DOMINGOS E FERIADOS - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA**

Evidenciada a inexistência de pedido genérico, não há falar em ofensa aos artigos 840 da CLT e 286 do CPC.

**CORREÇÃO DO FGTS - CRITÉRIO DE CÁLCULO**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-813.583/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CERQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Estado-Reclamado do pagamento das custas complementares.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS EM EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Viola o art. 5º, II, da Constituição da República, a decisão que determina a complementação de custas em execução iniciada antes da edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que inseriu o art. 789-A na CLT, disciplinando o pagamento de custas em processos de execução.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-814.817/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISSOL J. FILLA  
**RECORRIDO(S)** : JUSSEMARA INÊS ZAGO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema descontos - devolução - diferença de caixa, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - DANO MORAL - O TRT condenou o Reclamado ao pagamento da indenização por dano moral pela quebra de sigilo bancário e entendeu que o dano moral resultou caracterizado pela atitude arbitrária do empregador que, com a intenção de investigar irregularidade no estabelecimento, quebrou sigilo bancário a que a Reclamante tinha direito, atitude que repercutiu no direito do trabalho, com a quebra da fidúcia. A mera indicação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, no Recurso de Revista, não autoriza a devolução do tema. Recurso de Revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VALOR** - A matéria tratada na única jurisprudência transcrita servível à demonstração do dissenso, não guarda qualquer relação com a hipótese dos autos, além do que sequer serve de sustentação a tese defendida no Recurso de Revista. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA** - O Regional não emitiu tese sobre a duplicidade de condenação entre as horas extras e a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada não concedido integralmente, pelo que não se há como aferir a alegada violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. A matéria carece de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTAS CONVENCIONAIS** - A jurisprudência transcrita revelou-se inespecífica à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS E DEVOLUÇÃO - QUEBRA DE CAIXA**

O simples fato de o empregado perceber gratificação de quebra de caixa não torna lícitos os descontos efetuados, pelo que os descontos desses valores do salário do empregado violam literalmente o artigo 462 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-1/2005-404-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETTROACRE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO COSTA MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : ROMÁRIO DE CASTRO MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15/2003-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DORALICE DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMA-DA POR ADVOGADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 e as Súmulas nºs 219 e 329, todas do TST, portanto assentado, quando da manutenção da condenação em honorários advocatícios, que restaram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, quais sejam, a assistência judiciária pela entidade sindical e a declaração de pobreza firmada por advogado munido com procuração com poderes especiais. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17/1993-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDSON PASSOS LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - AL-CANCE. A decisão proferida em execução sobre qual índice de correção deve incidir sobre o débito exequendo, no caso, o percentual de 84,32%, relativo ao Plano Collor, não enseja o recurso de revista, porque a lide está circunscrita à aplicação e interpretação de norma infraconstitucional. Intacto o artigo 5º, II e LV, da CF, porque eventual ofensa somente seria reflexa e indireta, o que atrai a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-22/2005-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE MOZART FARIAS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-40/2001-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UTINGÁS ARMAZENADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY  
**AGRAVADO(S)** : JUSTINO HARICINA  
**ADVOGADO** : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA Nº 60 DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-42/2004-011-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : THEREZA RACHEL ARAÚJO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO JOSÉ FERNANDES ALVES  
**AGRAVADO(S)** : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-58/2003-085-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SALTO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO  
**AGRAVADO(S)** : DIVINA TEODORO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL LEME DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. VALE TRANSPORTE. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, por intermédio da OJ nº 307 da SBDI-1/TST e não sendo demonstradas a violação de dispositivo legal e o dissenso jurisprudencial alegados, não merece prosperar o presente apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-87/2005-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LISIA LOPES DE CASTRO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA UMBELINA SOARES CAMPOS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-88/2002-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KOKKE GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EUSTÁQUIO REIS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. Decisão Regional que afasta os efeitos da prescrição extintiva do direito de ação de pedido por diferenças de gratificação de função, não contraria o entendimento contido na Súmula nº 294 desta Corte, posto que o direito à parcela está assegurado por preceito de lei. 2. PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). 3. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Estando a decisão regional alinhada com a diretriz traçada pelo item I da Súmula nº 372 do TST, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 desta Corte. 4. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A invocação, no agravo de instrumento, de fundamentos, que não foram lançados no recurso ordinário e que, consequentemente, não restaram apreciados pelo eg. Regional descredencia o provimento do apelo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-118/1998-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL MANOEL DELY  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

**DECISÃO:** por unanimidade, negar, integralmente, provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CEF E FUNCEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conclui o Regional que "A adesão do trabalhador ao regulamento interno do empregador, assim como à dos sistemas de seguridade por ele mantidos, é automática, indiscutível e imodificável. Muitas vezes (para não dizer de forma absoluta) constitui vantagem atrativa à anuência ao próprio contrato de trabalho. (...); pretendem os reclamantes diferenças de reajuste da complementação de aposentadoria decorrente do plano de previdência mantido pela segunda reclamada em favor de seus empregados, alegando justamente que a obrigação decorre do contrato de trabalho, o que basta para que se reconheça a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia." Desse contexto, resulta que a causa de pedir tem seu fundamento na própria relação de emprego, razão pela qual é a Justiça do Trabalho competente para conhecer do pedido, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-118/1998-005-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL MANOEL DELY  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE TRASLADO DAS PEÇAS OBRIGATORIAS - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). A Lei nº 9.756/98 alterou substancialmente a redação do artigo 897 da CLT e atribuiu ao agravante o ônus de promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso negado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com as seguintes peças: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes, da petição inicial, da contestação, do recurso negado, da decisão recorrida e respectiva certidão de intimação, do comprovante das custas e do depósito recursal. No caso, o agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, na medida em que não traz sequer as cópias do despacho denegatório da revista e a do acórdão recorrido e suas respectivas certidões de publicação. É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 16 do TST. Seu pedido, no entanto, foi indeferido pelo r. despacho de fl. 02, e, contra ele, embora regularmente intimado, não se insurgiu. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-121/2004-131-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIS REGINA BORSOI  
**AGRAVADO(S)** : SYDNEY RODRIGUES SCHUINA  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por fundamento diverso, reconhecendo a intempestividade do recurso de revista patronal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PERANTE O REGIONAL POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO - INTENESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Consoante entendimento reiterado desta Corte Superior, os embargos de declaração não conhecidos por ausência de representação processual não interrompem a fluência do prazo recursal. Assim sendo, diante do entendimento do Regional, no sentido de que a advogada que subscrevia os declaratórios não detinha mandato em nome da Reclamada para atuar no feito, desatendendo ao assentado pela Súmula nº 164 do TST, não houve interrupção do prazo para a interposição do recurso de revista, que assim é manifestamente intempestivo, por inobservar o oitavo do art. 6º da Lei nº 5.584/70. **Agravo de instrumento desprovido, por fundamento diverso.**

**PROCESSO** : A-AIRR-149/2001-091-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TERESINHA BARBOSA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, esta merece ser mantida. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-152/1993-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CRUZ DA COSTA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo por incabível.

**PROCESSO** : AIRR-160/2001-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO OLSZEWSKI  
**AGRAVADO(S)** : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-163/2005-018-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : A-AIRR-167/2001-021-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCUS VINÍCIUS IAPÉCHINI DE CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DA SILVA QUIRINO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Quando a cópia das razões do recurso de revista não traz a data de protocolo, por carimbo ou autenticação mecânica, e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, é impossível o processamento do agravo de instrumento. Hipótese que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-172/2004-059-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não havendo, nas razões de Recurso de Revista, alegação de afronta a preceitos de lei e/ou da Constituição Federal, tampouco arestos transcritos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, no particular, porque desfundamentado. **CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido quando a pretensão formulada encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO - EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST.** Embora nulo o contrato de trabalho, é direito do obreiro receber o pagamento da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-190/1997-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : HÉLCIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I) JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DIVISOR 200.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de que aos empregados que trabalham quarenta horas semanais deve ser aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

2. Nesse contexto, não merece reforma a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", tendo em vista que está em harmonia como a jurisprudência desta Corte Superior.

**II) JUROS DE MORA - ART. 46 DO ADCT - SÚMULA Nº 304 DO TST - INAPLICABILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que o art. 46 do ADCT se refere à correção monetária dos créditos perante as entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, hipótese alheia à incidência de juros de mora, bem como que o disposto na Súmula nº 304 do TST não se aplica à Rede Ferroviária Federal S.A., na medida em que não se trata de instituição financeira submetida a regime de liquidação decretada pelo Banco Central do Brasil, nos moldes descritos pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 desta Corte Superior.

2. Nessa senda, a revista da Rede fundada em violação do art. 46 do ADCT e em contrariedade à Súmula nº 304 do TST não podia mesmo prosperar, sendo hipótese de se negar provimento ao agravo. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-212/2000-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVESTRE PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - PARCELAS ANTERIORES À APOSENTADORIA - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1. Tendo o Regional explicitado que o primeiro contrato de trabalho foi extinto em 9/5/95, por força de aposentadoria, e que a ação foi proposta em 28/2/00, a lide foi corretamente decidida, nos termos do art. 7º, XXXIX, da CF e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-215/2005-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RONNIE BUCK DA SILVA E NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-256/2001-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : THAÍS PILLAR DE ECKERT  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 72 DA CLT. Decorre da expressa redação do art. 72 da CLT que os intervalos de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho são computados na duração de jornada, possuindo, assim, natureza salarial para todos os efeitos legais. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-267/2004-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA GÓIS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-276/1990-040-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARILSA DA SILVA ASSIS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA WYLLA FILGUEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DÉBITOS TRABALHISTAS - CORREÇÃO PELO IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR) DEVIDA. Esta Corte tem firme entendimento de que "Aplica-se o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para a correção monetária do débito trabalhista, por ocasião da execução, nos termos da Lei nº 7.738/89, (ex-OJ nº 203 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)", conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 54 da SDI-1. A interpretação da legislação ordinária pelo TRT (Lei nº 7.738/89), certa ou errada, não autoriza a conclusão de ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-310/1991-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : LEONILDES LARANIA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-325/2003-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JUREMA DA GRAÇA GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA SANTOS PAZ  
**AGRAVADO(S)** : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às mesmas, estabelece que a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange a totalidade das verbas trabalhistas devidas pelo empregador e que eventualmente não venha a ser quitada. Agravo de instrumento não provido

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-336/1995-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER JOSÉ NUNES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - COMDEPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-349/2000-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : SYDNEY PAULO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ao determinar que o adicional de periculosidade integre o ganho do empregado para efeito de cálculo da sobrejornada, o Regional soluciona a lide sob o enfoque da Súmula nº 132, I, e não da Súmula nº 191, ambas do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-356/2004-009-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP  
**PROCURADOR** : DR. OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DE NAZARÉ FERREIRA DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA SUELI A. DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
**AGRAVADO(S)** : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-356/2004-009-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER

**AGRAVADO(S)** : MANOEL DE NAZARÉ FERREIRA DAS NEVES

**ADVOGADA** : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

**ADVOGADA** : DRA. NORMA SUELI A. DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP

**PROCURADOR** : DR. OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI N.º 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-357/2005-611-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. TELMO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ANILTON BALDISSERA XAVIER

**ADVOGADO** : DR. DELSO BRONZATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-358/2003-006-19-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : AMBEV - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADA** : DRA. LUIZA BELTRÃO SOARES

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ EDUARDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 62, I, DA CLT. CONTROLE DE JORNADA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-361/2003-094-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : VÂNIA LÚCIA ROSA FAUST

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 589,30 (quinhentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA AGRAVADA - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA AGRAVANTE - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT dispõe que a procuração outorgada ao advogado do agravado é peça de traslado obrigatório, conforme, aliás, dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. No despacho-agravado, exigiu-se o traslado da procuração outorgada à advogada da também Agravada CEF, por ser pessoa jurídica distinta da Agravante (FUNCEF).

3. A lei não encerra termos inúteis, não havendo, assim, exceção à regra da exigência de traslado da procuração da Agravada quando se tratar de entidades públicas que se julguem autônomas, sendo forçoso concluir pela exigência da aludida peça processual. Tanto assim é que a CEF, no seu agravo de instrumento que tramita paralelamente ao presente agravo, juntou a procuração outorgada à ora Agravante (FUNCEF), porque essa última empresa figurava como Agravada naqueles autos.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Reclamante-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-375/2004-059-19-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU

**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REMESSA "EX OFFICIO" - INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. Correta a decisão denegatória que aplicou ao caso a OJ nº 334 da SBDI-1 desta Corte, pois não recorreu o Município da sentença primária. Agravo de Instrumento desprovido

**PROCESSO** : AIRR-389/2004-014-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : GERALDO BARNABÉ TEIXEIRAS

**ADVOGADO** : DR. HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-405/2005-062-19-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUCAS BISPO BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. No entanto, desse requisito se ressentem as razões do agravo de instrumento, pois inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho regional, que nada consignou sobre a responsabilidade subsidiária da Petrobras, ficando circunscrito aos pressupostos extrínsecos da revista, à qual foi negado seguimento por encontrar-se deserta. Por isso, o recurso não se habilita ao conhecimento desta Corte, por inobservância do pressuposto lógico, inerente a todos os recursos: impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-432/2001-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : PAULO RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MURILO GOMES

**AGRAVADO(S)** : BRASPETRO OIL SERVIÇOS COMPANY - BRASOIL

**ADVOGADO** : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-442/1999-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : WALDIR SARATE MATTOS

**ADVOGADA** : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - ANOTAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A JORNADA EFETIVAMENTE CUMPRIDA - PROVA TESTEMUNHAL ABRANGENTE DE PARTE DE PERÍODO NÃO PRESCRITO. Os cartões de ponto que não retratam a efetiva jornada de trabalho carecem de eficácia jurídica, como contraprova. O fato de a testemunha ter trabalhado parte do período imprescrito e afirmado que houve horas extras, não desautoriza o julgador, com base em seu depoimento, de concluir que a mesma realidade fática subsistiu durante todo o período não abrangido pela prescrição. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-449/2000-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA LANA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-472/2002-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL

**AGRAVADO(S)** : GLACI TEREZINHA CARVALHO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ HENRICH

**AGRAVADO(S)** : LEANDRO WISNIEWSKI - ME

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-520/1990-291-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : VALDOMIRO JOSÉ DA SILVA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-550/2003-010-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : FIRMINO BATISTA FEITOSA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-556/2003-010-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CLEUDE REGO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-574/2003-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EDMAR LYRIO TEMPORIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA COM O PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO ILEGÍVEL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-601/1995-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FIRMINO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA RESTRITA AO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA E FIXAÇÃO DO SEU "QUANTUM" - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte tem o entendimento sedimentado de que a competência material da Justiça do Trabalho restringe-se à declaração do crédito trabalhista e à fixação do seu "quantum", pois, uma vez decretada a falência, o Juízo Falimentar passará a ter competência para habilitar os credores da massa falida no denominado quadro-geral de credores. Assim sendo, não resta vulnerada a literalidade do art. 114 da CF, porquanto respeitada, pela Corte de origem, os limites da competência desta Justiça Especializada. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-621/2002-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA SONETE SANT'ANA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR PIZARRO  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUPERGA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA CRISTINA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. É inadmissível recurso de revista quando o exame da pretensão depende da reapreciação de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido

**PROCESSO** : AIRR-656/2001-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO AGUDO CARMINATTI  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU AMADOR BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - MUDANÇA DE DOMICÍLIO E TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. Tendo o Regional consignado expressamente que não restara demonstrada a definitividade das transferências, infirmar as suas razões de decidir demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. 2. Ademais, não havendo menção na decisão regional de que a transferência de Bebedouro para Uchôa não implicou mudança de domicílio, o apelo encontra-se igualmente inviabilizado pela Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-666/2002-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO DUARTE DA PAZ  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 564,91 (quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - HORAS EXTRAS - SÚMULAS NOS 126, 221, II, 296, I, e 297, I e II, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do Reclamante versava, dentre outros temas, sobre horas extras.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 297, I e II, do TST.

3. O agravo obreiro não trouxe nenhum argumento que movesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assobardado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-742/2004-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. WALESKA DULTRA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HIDRO-ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-782/2005-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO MINGOTE  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ EDUARDO LELIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." O.J. nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-809/2003-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MILMAN  
**AGRAVADO(S)** : ALCERI RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPROVIMENTO. Ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não há como prover o apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-855/2003-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LELIS DURANTE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-881/2003-077-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER ROGÉRIO KUJAVO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MELO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GRACIANO JOÃO ABAMBRES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 86 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. O fato da Recorrente encontrar-se em regime de liquidação extrajudicial não afasta a obrigação, conforme os termos da Súmula nº 86 do TST. Agravo de Instrumento denegado.

**PROCESSO** : AIRR-910/2003-039-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-917/2003-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID ALFREDO NIGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-921/2003-007-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA REGINA DE FREITAS MONASSA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AFRONTA CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. O reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30.6.2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, é correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-924/2001-102-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA LOPES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Isto porque, o instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa in eligendo e in vigilando da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II § 1º do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-930/2005-006-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES GEORGE BARBOSA DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Não se verificando contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta e literal da Constituição Federal, de se concluir que o recurso de revista encontra óbice nos termos dos §§ 4º e 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-939/2004-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MARQUES RIBEIRO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SANTANA DE AZEVEDO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 191 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.021/1998-061-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALÚSIO LUDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : SELMA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA MÁRCIA RODRIGUES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo; II) negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL - ELEMENTOS QUE ATESTAM A SUA TEMPESTIVIDADE. Na linha da jurisprudência pacificada por esta Corte, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento quando não é possível se aferir a tempestividade do recurso de revista (exegese da Orientação jurisprudencial nº 18 da SDI-I Transitória). No caso, não obstante o fato de que está ilegível o carimbo do protocolo de interposição do recurso de revista, demonstra o agravante a sua tempestividade, na medida em que diversos atos foram realizados pela Assessoria da Presidência do Regional, inclusive a análise da admissibilidade do recurso e a publicação da decisão agravada, antes do término do prazo para a interposição da revista. Agravo provido.

**EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÉBITOS TRABALHISTAS.** Não há a violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia restringe-se a saber qual a legislação infraconstitucional aplicável à Fazenda Pública com relação aos juros de mora na Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.034/2002-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETE MAZZURANA  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO VERGANI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 330 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.034/2003-036-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO SANTOS DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.038/2003-099-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : OLINDO APARECIDO PAVARIN  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.042/2002-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROQUE MAURO ECKERT  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA BARGA SALATINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.368,52 (cinco mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado assentou que a mera reprodução do recurso de revista no agravo de instrumento, sem ataque aos óbices legais e sumulares invocados pelo despacho denegatório do apelo, demonstra a inadequação do remédio processual, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

2. O Reclamante interpõe agravo contra o despacho monocrático alegando que a lei instrumental foi obedecida, uma vez que a decisão do Regional violou dispositivo de lei federal. Reitera que houve o dano moral alegado na inicial, porque se c a racterizou ofensa à sua s a ú de.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que movesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.047/1996-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : BENTO AIRTON VIANA DE MEDEIROS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL LUÍS DA SILVA KRUGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Categórico o Regional ao consignar que: "As ações visaram ao mesmo fim, mas com causa de pedir diversa. Nas ações anteriormente ajuizadas alguns dos reclamantes pretendiam obter a equiparação de critérios de gratificação por tempo de serviço, com relação aos empregados de nível superior. Na presente ação visam à igualdade de tratamento com relação aos empregados de mesmo nível, tendo por fundamento a disparidade surgida com os critérios de pagamento obtidos na supra sentença favorável aos 297 servidores. Portanto, ainda que o objeto seja idêntico trata-se de ação com causa de pedir diversa", coisa julgada não configurada. Intactos os dispositivos de lei apontados como violados. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.048/1999-008-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JANUÁRIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - SEU ALCANCE JURÍDICO. O argumento da reclamada, de que há julgamento extra petita, e, portanto, ofendidos estariam os arts. 128 e 460 do CPC, carece do prequestionamento. O Regional se limita a decidir a lide sob o enfoque da responsabilidade subsidiária e em momento algum foi provocado para que se manifestasse sobre a alegação da reclamada, de que o pedido inicial se refere apenas à sua condenação solidária. Pertinência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.054/1988-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.089/2003-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ISIDORO BARROS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ANDRÉA BERTÉLI SLOMP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 219 do TST, a verba honorária não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. O art. 133 da Carta Magna não derogou tal preceito, conforme destaca a Súmula nº 329 desta Corte. Logo, os honorários advocatícios somente são devidos quando restarem preenchidos os pressupostos inscritos no referido diploma legal, o que não ocorreu "in casu", sendo indevida, nesse passo, a verba honorária. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.129/2002-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO JORDÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FERREIRA ROSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.131/2003-206-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : C & A MODAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ANDRINO ANÇÁ  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE DOS SANTOS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA QUEIROZ DE FARIAS MAZZEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista quando não consta dos autos a certidão de publicação do despacho denegatório, peça necessária para aferição da tempestividade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.145/2002-008-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BENTONISA - BENTONITA DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO PEREIRA FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.158/1993-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO STOLTZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO VOLPATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada, em razão de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento, pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, sem seu enfrentamento pelo julgador a quo, e sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com essa finalidade, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.183/1999-084-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : EDIVALDO MANOEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MONTENGE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1 DO TST. Estando a decisão regional alinhada ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, na medida em que reconhece a inexistência de qualquer responsabilidade do dono da obra pelos débitos trabalhistas do empreiteiro, encontra, o trânsito do recurso de revista do reclamante, óbice insuperável, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.188/2002-037-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : ALADIR EMANOEL DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NORMA COLETIVA - ULTRATIVIDADE - INTELGÊNCIA DA SÚMULA Nº 277/TST. É firme o entendimento desta Corte de que as condições de trabalho previstas em convenções coletivas, acordos coletivos e/ou sentenças normativas subsistem apenas durante o prazo de sua vigência, não se integrando, assim, de forma definitiva, aos contratos de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.222/2003-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DENISE SOARES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ADVINDOS DOS PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 7º, XXIX, DA CF NÃO CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO. Muito embora a Parte tenha articulado em seu recurso com a violação do art. 7º, XXIX, da CF, para rediscutir a questão do "dies a quo" da prescrição aplicável à postulação das diferenças da multa de 40% do FGTS, não se pode cogitar de admissão do presente apelo por essa senda, já que esse dispositivo constitucional é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AI-562.922/PB e STF-AI-536.152/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisões monocráticas, "in" DJ de 21/10/05). Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar. Incabível, nessa linha, o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.224/2002-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIANO TEIXEIRA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDES LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-INDICAÇÃO DA FONTE DE PUBLICAÇÃO. Para que tenha eficácia jurídico-processual, é fundamental que o aresto paradigma traga a fonte oficial ou dispositivo autorizado em que foi publicado, ou esteja mediante certidão ou cópia autenticada no processo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.312/2003-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARISA - LOJAS VAREJISTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : DIANA BONIKOSKI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 383, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida nos artigos 13 e 37 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.366/2003-044-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GOULART ESCOBAR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUDUGER NEI TAMAROZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCOMPETÊNCIA, PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. 1. Esta Corte tem o entendimento de que as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é oriunda da relação empregatícia, razão pela qual esta Justiça Especializada é competente para apreciar o referido pleito. Óbice da Súmula nº 333 do TST. 2. Por outro lado, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é do Empregador, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. 3. Por fim, tendo sido a ação ajuizada em 27-06-03, portanto, dentro do biênio contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, a decisão regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.433/2004-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALAIDE GOMES DA CUNHA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE INÁCIO LUZZIA  
**AGRAVADO(S)** : LINTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETE RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 257,64 (duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT traz o rol de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento. A falta de qualquer das peças inviabiliza o seu conhecimento.

2. "In casu", a peça que inviabilizou o conhecimento do agravo de instrumento foi a certidão de publicação da decisão agravada, e não a certidão de publicação do acórdão regional, como afirma a Reclamada.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.458/2001-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ASTÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO DE LEI NEM DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. É inepto o recurso de revista que não aponta violação de preceito de lei e/ou da Constituição Federal e, igualmente, não indica divergência jurisprudencial, em flagrante inobservância das exigências do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.477/2003-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE CAMPOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DEPÓSITO COMPLEMENTAR A MENOR. A complementação de depósito recursal em valor inferior ao devido afasta a possibilidade de processamento do recurso de revista, por deserto, desautorizando o seguimento do agravo de instrumento. Se o agravo, por sua vez, não consegue desconstituir o óbice eleito pela decisão agravada, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.478/2002-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO REIS DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Formado o convencimento do magistrado ante os elementos constantes dos autos, não é necessário que ele rebata todas as demais teses levantadas pelas partes, que caminham em sentido oposto. Agravo de instrumento não provido. 2. INÉPCIA DA INICIAL. Tendo a decisão regional concluído que os pedidos foram articulados de forma clara e precisa, possibilitando a ampla defesa da reclamada, cumprindo todas as exigências do § 1º do art. 840 da CLT, chegar-se à conclusão diversa implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável na atual fase processual. Agravo de instrumento não provido.

3. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. Por inespecíficos os arestos colacionados para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial, de se aplicar a Súmula nº 296 do TST como óbice ao trânsito da revista. 4. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não encontra trânsito o recurso de revista quando a decisão regional consigna que a contratação do autor se deu por empresa interposta, reconhecendo o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, nos termos da Súmula nº 331, itens I e III, do TST, por encontrar óbice na Súmula nº 333 do TST. E, tendo em vista o reconhecimento da condição de bancário, o enquadramento sindical na categoria econômica preponderante da empresa não ofende os artigos 570 e 611 da CLT mas a eles se ajusta. Agravo de instrumento não provido. 5. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Não se cogita em afronta aos dispositivos legais citados, quando a decisão regional encontra-se lastreada, justamente, no ônus da prova. Agravo de instrumento não provido. 6. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI-1 do TST, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido. 7. AVISO PRÉVIO. REFLEXOS. Não tendo a parte indicado expressamente os dispositivos de lei que entende violados pelo v. acórdão regional, na forma prevista nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, tampouco, trazido divergência jurisprudencial apta, tem-se que o recurso de revista encontrar-se desfundamentado. Agravo de instrumento não provido. 8. FGTS. ATUALIZAÇÃO. Não enseja o prosseguimento da revista quando a decisão regional reflete entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, no caso, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-1.478/2002-005-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO REIS DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 331, I e III, desta Corte. Aplicam-se as Súmulas nos 126 e 333 do TST como óbices ao trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.496/2002-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON BRASIL DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento que não observa as regras do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, quanto ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.515/2004-002-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. TERCIO MAIA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MURILO ARAÚJO MONTENEGRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando a denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.526/1993-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**AGRAVADO(S)** : OLI DA SILVA MEIRELLES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GERARD TONETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.569/2004-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FATIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA  
**AGRAVADO(S)** : MASTERPEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.613/2003-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ELTON SÁVIO LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.635/2003-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TERESINA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO HIGINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.693/1996-311-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE TORITAMA  
**ADVOGADO** : DR. ROSELITO MANOEL DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EMÍLIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGEU MARINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.700/2002-161-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO JOSÉ BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA SÃO JUDAS TADEU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ARY DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESERÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 18, § 2º, DO CPC. O Regional não conheceu do recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento de que não depositou o valor da multa e indenização por litigância de má-fé. Nesse contexto, não se constata a alegada violação literal e direta do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que a sua análise depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, se poderia, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.739/2003-005-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA COMETA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.766/2003-513-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. RUBIA MARA CAMANA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ALVES RIO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADT - PROJETOS E ENGENHARIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Inexistindo pronunciamento do órgão julgador acerca das questões propostas pela parte e não providenciado o devido prequestionamento, na forma aludida na Súmula nº 297 do TST, não há como se considerar demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, na forma tentada em sede de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-1.774/2003-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO HONÓRIO CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.785/2003-403-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE SEHBE S.A. - HOTÉIS E TURISMO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA GOBETTI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON BERGMANN PETER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.820/2004-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DO TST. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Pre-



cedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não ensaja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.835/2004-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO PINTO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LEVI DE ALVARENGA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SILVALINA MARIA RIGONATO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO EDUCACIONAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.838/2003-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ALDRIGE DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**AGRAVADO(S)** : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.844/2004-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : KATIA GONZAGA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID  
**AGRAVADO(S)** : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.872/2001-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDIVAL JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MATÉRIA FÁTICA - ALCANCE. A reclamada, ao sustentar que o reclamante não exerceu atividade perigosa e que o laudo não comprova a existência de risco, busca desconstituir o quadro fático descrito pelo Regional, com o intuito de excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. Sua pretensão inviabiliza o conhecimento da revista, na medida em que implica o reexame de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.022/1999-006-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA ARLETE  
**ADVOGADO** : DR. ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA MAIATE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR CORADINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.032/2001-315-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : WAGNER MATEUS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SEZEFREDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS Nºs 228 e 368, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.053/2002-025-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : JANETE SANTOS DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RANGEL CONSTRUTORA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 128, INCISO I, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido o Agravo de Instrumento quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.328/1992-005-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DISK CIMENTO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : AMARO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAERT CARLOS DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL CAMELO & FERREIRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.367/2000-317-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ORDALIA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 228 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.498/2002-049-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO LUIZ ROSA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE INÊS AURELLI  
**AGRAVADO(S)** : SERVIMEC S.A. INFORMÁTICA E SERVIÇOS E OUTRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL RECORRIDO - ART. 897, § 5º, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O fim do agravo de instrumento é atacar os óbices apontados no despacho trancatório do recurso e obter o seu imediato julgamento. Por ser interesse da parte a reapreciação dos pressupostos recursais que determinaram a denegação de seguimento, a formação do instrumento é encargo a ela cometido, recaído igualmente sobre ela a responsabilidade pela má formação do traslado a ser remetido à instância recursal "ad quem", como se depreende do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. No caso presente, a Terceira Interessada, ao formar o instrumento, não trasladou a cópia da decisão regional proferida em sede de agravo de petição, faltando, portanto, no instrumento peça essencial à apreciação da controvérsia, em franco desalinhamento com o art. 897, § 5º, I, da CLT. Como cedição, a omissão da Agravante não comporta a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST, sendo inatingível o fim a que se propõe o agravo de instr. u mento, diante da impossibilidade de julgamento da revista, caso fosse provi do.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.590/2001-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MARIA DE LOURDES GARCIA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADORA** : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR - HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO.

1. A representação processual é pressuposto extrínseco de admissão de qualquer recurso, nos termos do art. 37 do CPC, sendo que os embargos de declaração ostentam natureza recursal (CPC, art. 496, IV).

2. Na hipótese vertente, não consta dos autos o instrumento de mandato conferindo poderes aos advogados que subscrevem os declaratórios.

3. Nessa senda, o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual, nos termos do art. 37 do CPC e da Súmula nº 164 do TST, desmerecendo conhecimento.

**Embargos de declaração não conhecidos.**

**PROCESSO** : AIRR-2.618/1999-046-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ALVES BARBOSA NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.650/2001-074-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PPBO - EMPREENDIMIENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-2.684/2002-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO VECCHI  
**ADVOGADO** : DR. ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.701/2001-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DENISE MARINA MUNIZ DUMBROVSKY  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** GERENTE-ADJUNTO - SUBORDINAÇÃO AO GERENTE-GERAL DA AGÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 62, II, DA CLT. O gerente-adjunto que é subordinado ao gerente-geral da agência tem sua jornada de trabalho disciplinada pelo art. 224, § 2º, da CLT, e não pelo art. 62, II, do mesmo diploma legal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.768/2000-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓRIA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ALVES DA COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.544,25 (mil quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - ÔBICE DAS SÚMULAS Nos 126 e 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a condenação solidária das Reclamadas e sobre o reconhecimento da formação de grupo econômico.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas nos 126 e 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-3.020/1992-042-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ELADIO JUAN GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EDY ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GEMBRA USINAGEM BRASILEIRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-3.077/2002-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SUELI TEREZINHA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARA DENISE VASSELAI  
**AGRAVADO(S)** : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE EXTERNA - ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. JORNADA DE TRABALHO. AFERIÇÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ARTIGO 896 DA CLT. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não merece prosperar o Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-3.106/2000-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : PERSPECTIVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON ROBERTO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TAXA DE CONTRATO - INTEGRAÇÃO DO VALOR COMO REQUISITO PARA ASSINATURA DO CONTRATO DE VENDA - DESTINATÁRIO O PROMOTOR DE VENDAS - PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. A importância fixada pela reclamada, a título de taxa de contrato, para venda de seu produto, tendo por objetivo remunerar seu "promotor de vendas", caracteriza típica comissão, portanto, tem natureza salarial e deve repercutir nas demais verbas, como bem decidiu o Regional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.138/1997-262-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VIACÃO SANTA IZABEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. A inconformidade da Agravante, nos embargos declaratórios, diz respeito à validade que o Regional emprestou à prova oral produzida pelo Reclamante, em detrimento da prova documental por ela apresentada, e que culminou na condenação em horas extras. No intuito de que a Corte de origem procedesse a um novo enquadramento jurídico da prova documental, a Reclamada opôs embargos declaratórios mediante os quais articulava com a fragilidade da prova oral a que o Regional assentou tratar-se de inconformidade com o decidido e, não, de omissão propriamente dita. Portanto, a Corte de origem, ao rejeitar os declaratórios, no particular, não negou à Reclamada a tutela jurisdicional requerida, tendo, tão-somente, observado os limites do art. 535 do CPC.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-3.301/1999-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO ZEITOUN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Se o agravo de que trata o art. 557 do CPC é interposto fora do octídio recursal (IN 17/00, III, do TST), não pode ser admitido, por manifestamente intempestivo.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-4.141/2001-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSELI TEUFEL GRABOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR RAMON ABADIE  
**AGRAVADO(S)** : DOMANSKI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DOMANSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PARADIGMAS - PRESSUPOSTOS DE SUA VALIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 337 DO TST. Para que tenha eficácia jurídico-processual, é fundamental que o aresto paradigma traga a fonte oficial ou dispositivo autorizado em que foi publicado, ou esteja mediante certidão ou cópia autenticada no processo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-4.321/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO IRREGULAR. DESERÇÃO. É irregular o comprovante de recolhimento do depósito recursal que consigna número de processo absolutamente diverso daquele sob o qual foi autuado o presente feito, não podendo a reclamada assegurar que tenha sido cumprida a exigência do referido recolhimento, encontrando-se, assim, deserto o recurso. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-8.019/2002-900-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROCHA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos dos Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, e aplicar, a cada um deles, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.715,53 (dois mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** I) AGRAVO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, pela inclusão de abono previsto em norma coletiva.

2. O despacho-agravado denegou seguimento à revista, apontando os óbices das Súmulas nos 51, 288 e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da CF, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**II) AGRAVO DA CAPEF - PEDIDOS SUCESSIVOS DE BAIXA DOS AUTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS AJUSTADOS COM ALGUNS DOS RECLAMANTES - DILIGÊNCIA QUE JÁ FOI EFETUADA SEM ÊXITO - REITERAÇÃO DOS PEDIDOS - PROTELAÇÃO DO ANDAMENTO DO FEITO - AINDA MAIS QUANDO HÁ UM RECLAMANTE QUE NÃO FIRMOU NENHUM ACORDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA.**

1. Conforme estabelece o art. 17, I, II e VI, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e provocar incidentes manifestamente infundados.

2. No caso, a CAPEF reitera o pedido de baixa dos autos à origem, para que sejam homologados os acordos firmados com parte dos Reclamantes. Todavia, ficou expressamente consignado no despacho-agravado que essa diligência já foi efetuada há mais de dois anos, tendo sido judicialmente homologados alguns dos ajustes, não tendo sido alcançado o resultado pretendido para os outros. Tendo em vista tal fato e a existência de um Demandante que não firmou nenhum pacto com os Reclamados, sendo evidente o seu interesse em ver julgados os agravos de instrumento interpostos, percebe-se que a atitude da CAPEF, em renovar pedido de realização de diligências já levadas a efeito, caracteriza-se como litigância de má-fé.

3. À míngua de argumento que sugira a exclusão da multa preconizada no art. 18, "caput", do CPC, permanece incólume o enquadramento dado à postura da Reclamada.

4. Assim, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora.

**Agravo da CAPEF desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-19.968/2001-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO GIL TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA NERI CORDEL RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. HERMÍNIO BACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-21.385/1999-008-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI HYEDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AFONSO GODINHO DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-26.877/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : MANOEL PEDRO CELESTINO

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. Afasta-se a irregularidade de representação no recurso de revista apontada pelo r. despacho, uma vez que o subscritor das razões possui procuração nos autos. Superado tal óbice passa-se ao exame dos demais pressupostos. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, ainda que contrária aos anseios da parte, não há se falar em afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 458 e 535, do CPC. 3. MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau." (item II da Súmula nº 383 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-30.793/2004-011-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LAUDENIR DA COSTA LANDIM

**AGRAVADO(S)** : NATAN MARINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.826/2004-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : VIDEOLAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR MARTINS FEITOSA

**ADVOGADA** : DRA. AMANDA LIMA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-47.042/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JORGE LÍVERO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. DINHEIRO. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO c. TST.

1. Inócua a arguição de infração a normas infraconstitucionais - artigos 620 e 650 do CPC -, a teor do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 266 do TST.

2. Os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-51.701/2004-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : DÓRIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : NELSON ANTONIO PERES

**ADVOGADA** : DRA. KARLA NEMES

**AGRAVADO(S)** : IKEBANA M. CONSTRUÇÕES E CORRETAGEM LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, I- dar provimento ao agravo e, II- negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO. TRASLADO REGULAR. Demonstrada a regularidade do traslado, impõe-se a reforma da decisão, de modo a permitir o exame do agravo de instrumento. Agravo provido

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.** Se o recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-51.702/2001-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR

**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALVES PEREIRA WOSNY

**AGRAVADO(S)** : WALDIR ROBERTO F. FREITAS

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI

**AGRAVADO(S)** : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.619/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA LUZ APARECIDA BORGES MAZORCA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos têm idêntica natureza: são verbas salariais. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-71.476/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL AFONSO MIRANDA BRITO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VENDA DE CARIMBO. A lide está circunscrita ao fato de a reclamada, que se comprometera a complementar a aposentadoria de seus empregados, consoante o denominado "carimbo" apostado na CTPS, ter, com expressa anuência do reclamante, substituído o benefício por uma indenização. Nesse contexto, e ainda considerando que a opção do reclamante não sofreu nenhum vício que maculasse sua livre manifestação de vontade, aceitando o que melhor julgou ser de seu interesse, não há ofensa aos arts. 8º, 468 e 477, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-87.523/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**AGRAVADO(S)** : SHIRLEY CHIAZZA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo ou grau de jurisdição desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso". (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1 do TST). 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. Estando a decisão regional alinhada ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 378 do TST, não há como autorizar o trânsito do recurso de revista ante o óbice do Verbete Sumular nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-93.301/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PETERSON VILELA MUTA

**AGRAVADO(S)** : APARECIDO DINIZ DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DAS CANDEIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado.

**PROCESSO** : AIRR-95.204/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ SILVA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-98.754/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESTEIO

**ADVOGADA** : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS

**AGRAVADO(S)** : DENI MARTINS

**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO BARTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas para o cabimento do Recurso de Revista, constantes do art. 896 da CLT, não merece provimento o Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-98.761/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS  
**AGRAVADO(S)** : MARQUES ANTÔNIO COUTINHO MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO BARTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas para o cabimento do Recurso de Revista, constantes do art. 896 da CLT, não merece provimento o Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-131.493/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA ADOLFO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA SILVEIRA NANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ART. 5º, II, DA CF - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA - IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a Súmula nº 636 do STF, o art. 5º, II, da Constituição Federal não credencia o conhecimento de recursos de natureza extraordinária, em face da impossibilidade de se configurar a sua violação literal e direta. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-752.008/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : MARIA ELIZA DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARIA FOCESI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA DE UBATUBA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Embargos declaratórios não conhecidos por vício de representação.

**PROCESSO** : AIRR-755.636/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EURIPES SANT'ANNA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH PEIXOTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. Estando a decisão regional em absoluta consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 291 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do Verbete Sumular nº 333 do TST e na regra imposta pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-764.858/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : DERLI DE ABREU SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO. FATOS E PROVAS. Para decidir de modo contrário à Corte Regional, que, amparada na valoração de fatos e provas, entendeu como dispensável a mera inscrição em plano de incentivo à aposentadoria para fins de recebimento da respectiva indenização, restaria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária, em conformidade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-771.695/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : HORÁCIO JOSÉ DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ  
**AGRAVADO(S)** : DARI GARCIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. TELES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A discussão que remete à investigação fático-probatória não permite o trânsito do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-784.040/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BETÂNIA ELISA ROCHA BUSSINGER  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-815.477/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : ALICE JORGE PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOIL DIAS DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-RR-8/2003-002-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO LUIS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO MENEZES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : GRÁFICA ESCOLAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA NUNES VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 629,70 (seiscentos e vinte e nove reais e setenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REAJUSTES SALARIAIS - SÚMULAS NOS 126 E 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. I. A revista obreira versava sobre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e reajustes salariais previstos em convenções coletivas de trabalho.

2. O despacho-agravado, quanto à prefacial de nulidade, trançou o apelo, com lastro na Súmula no 333 do TST, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. No que tange aos reajustes salariais, o apelo teve seguimento obstado, com base nas Súmulas nos 126 e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribuiu para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-39/2001-601-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DEMEI - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE JUÍZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR NOWOTNY  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação salarial", por violação ao art. 37, XIII, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da equiparação salarial.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE VALORES RESTRITA AO MÊS EM QUE FORAM APURADAS AS DIFERENÇAS. I - Além de a Corte de origem não ter cotejado a tese da restrição da compensação das horas extras àquelas pagas dentro do mesmo mês com as normas dos artigos 1.009 e 1.024 do Código Civil e 477, § 5º da CLT, nem ter sido exortado a tanto via embargos de declaração, a inviabilizar o exame da sua pretendida vulneração, a teor da Súmula 297, o certo é que tais dispositivos legais não guardam nenhuma correlação com a controvérsia lá dirimida, da qual se extrai a sua impertinência e por conta disso a impossibilidade jurídica da sua assinalada violação. II -

O recurso de revista deveria ter sido interposto à guisa de divergência jurisprudencial, com a indicação de arestos nos quais tivesse sido sufragado tese antagônica a do Regional, de que não cogitou a recorrente, uma vez que o interpôs unicamente a título de violação de dispositivo de lei. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT E INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO. I - Não é correta a tese de os entes da Administração Pública, por terem admitido servidores pelo regime celetista, equipararem-se de modo absoluto ao empregador comum, visto que ainda assim não perdem a sua condição de pessoas jurídicas de direito público interno, sujeitos a restrições de índole constitucional. II - Por isso mesmo é de se cobrar cautela na aplicação incondicional e irrestrita de normas de Direito do Trabalho, que o são, de regra, normas de Direito Privado, sendo imprescindível cotejá-las com as restrições consagradas na Constituição à atuação da Administração Pública, entre as quais a que se acham contidas no artigo 37, caput e inciso XIII da Constituição. III - Ainda que constatada a identidade de funções entre o recorrido e o paradigma, sobressai a inaplicabilidade do artigo 461 da CLT, por conta da prevalência da norma do inciso XIII do artigo 37 da Constituição, ao vedar expressamente a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, orientação já consagrada, no âmbito desta Corte, por meio da OJ 297 da SBDI-I. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-62/2004-303-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NELSON LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINE KORB BONDAN

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos residuais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o disposto na norma coletiva, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, quanto ao período posterior à edição da Lei nº 10.243/2001.

**EMENTA:** MINUTOS RESIDUAIS - NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DOS 10 MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 4º DA CLT - PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO (CF, ART. 7º, XIII E XXVI).

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, a norma coletiva assentou a desconsideração, como hora à disposição do empregador, dos 10 minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho diária, geralmente destinados à marcação do cartão de ponto, o que foi refutado pela Corte Regional, ao fundamento de que tal tratativa não poderia se sobrepor ao que dispõe o art. 4º da CLT, que considera tais minutos como de permanência à disposição do empregador.

3. O fato da Lei nº 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, que limitava a 10 minutos diários o excesso de jornada não computado como hora extras, para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

4. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nºs 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

5. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o lícitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-80/2001-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIA GOMES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HERMENEGILDO FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALVES DE FREITAS FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão do acórdão embargado e imprimindo-lhes efeito modificativo, na conformidade da súmula 278 do TST, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade da representação técnica do embargante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do INSS como entender de direito. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão do acórdão embargado e imprimindo-lhes efeito modificativo, na conformidade da súmula 278 do TST, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade da representação técnica do embargante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do INSS como entender de direito.

**PROCESSO** : A-RR-90/2003-026-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**AGRAVADO(S)** : DOROLICE HOLLEN LITKA  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.031,45 (dois mil e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE FRUÍDO - PAGAMENTO COM HORA EXTRA - OJ 307 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista obreira versava, dentre outros temas, sobre o intervalo intrajornada.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, para determinar o pagamento como hora extra da integralidade do tempo destinado ao intervalo intrajornada, sendo irrelevante que tenha sido fruído apenas parcialmente.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões apontadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-116/2003-017-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : YOKI ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PIROLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas da validade da redução da hora noturna por instrumento coletivo, por divergência jurisprudencial, e dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular, quanto aos dois temas conhecidos.

**EMENTA:** HORA NOTURNA REDUZIDA - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO SOBRE DISPOSITIVO LEGAL. Na exegese de acordo coletivo de trabalho aplica-se o princípio do conglobamento das condições fixadas, e o qual não se interpretam as cláusulas de forma isolada, mas observando-se todo o conjunto de vantagens alcançadas pela categoria. Destarte, presume-se que a categoria, para admitir a não-redução da hora noturna, obteve vantagens de forma global, inclusive com a elevação do adicional noturno para 40%, o que reveste a negociação coletiva de validade, em típica hipótese de prevalência do negociado sobre o legislado, por flexibilização constitucionalmente respaldada.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-141/2001-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN  
**EMBARGADO(A)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-155/1999-482-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA PENHA NASCIMENTO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 e às Súmulas nº 214 e 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o trânsito em julgado do acórdão de fls. 340/343, a preclusão referente à prescrição bienal, e decretar a prescrição bienal, julgando extinto o processo com o julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, do qual fica isenta a reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** SÚMULA 214 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO. I - A decisão que declara a prescrição é decisão de mérito. Entretanto, a que afasta a prescrição declarada, determinando o retorno dos autos ao Órgão que a declarou, é decisão interlocutória; ela não põe termo ao processo. Ao entender que houve o trânsito em julgado do acórdão de fls. 340/343, que afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à vara de origem, e a preclusão da matéria tratada nele, o Regional contrariou a Súmula nº 214 do TST, que preconiza serem irrecuráveis de imediato as decisões interlocutórias. II - Recurso provido. MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 - RECOLHIMENTO DO FGTS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 362. I - Consoante entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 deste Tribunal, a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho. Estabelece a Súmula nº 362 do TST ser "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Fixado pelo Regional que a mudança de regime ocorreria em 25/03/94 e tendo a ação sido proposta em 29/01/1999, ficou caracterizada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 362, também do TST, expressamente indicadas nas razões de recurso. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-190/1997-022-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HÉLCIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os juros de mora incidam desde o ajuizamento da presente reclamatória trabalhista até o efetivo pagamento das verbas deferidas, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

**EMENTA:** JUROS DE MORA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) - ART. 18, "D", DA LEI Nº 6.024/74 - SÚMULA Nº 304 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 18, "d", da Lei nº 6.024/74, que trata da intervenção e da liquidação extrajudicial de instituições financeiras, a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a não-fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo.

2. Por outro lado, a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 304, firmou-se no sentido de que os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

3. No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior também segue no sentido de que o disposto no verbete sumular supramencionado não se aplica à Rede Ferroviária Federal S.A., na medida em que não se trata de instituição financeira submetida a regime de liquidação decretada pelo Banco Central do Brasil, nos moldes descritos pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 desta Corte Superior.

4. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que, por ocasião do pagamento, devia ser observado o disposto no art. 18 da Lei nº 6.024/74, merece reforma, no sentido de que os juros de mora incidam desde o ajuizamento da presente reclamatória trabalhista até o efetivo pagamento das verbas deferidas, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-197/2001-161-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA CAÍTE DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE MARTINS PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MÁRIO MOLINA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BONAPARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade da decisão de embargos de fls. 458/460, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, para que sane as omissões relativas aos temas apontados nos embargos de declaração de fls. 449/455, julgando-os como entender de direito, restando sobrestada a análise do tema referente aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. É extrema de dúvida que o inciso IX do art. 93 da CF/88, o art. 832 da CLT e o inciso II do art. 458 da CLT consagram o direito inalienável de as partes obterem do órgão judicial um pronunciamento claro e motivado sobre todas as questões de fato e de direito levadas ao seu conhecimento. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-207/2004-013-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANA TERESA SERENI MURRIETA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamantes e do BASA.

**EMENTA:** I - RECURSO DOS RECLAMANTES. ABONO SALARIAL. ACORDO COLETIVO. Fixado pelo Regional que o acordo coletivo instituidor do abono salarial em apreço lhe retira o caráter salarial e limitá-lo aos empregados em atividade, premissas fáticas infensas à cognição extraordinária do TST, a teor da Súmula nº 126 do TST, é certo que deve prevalecer o estabelecido naquele instrumento normativo. Isso porque o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é até mesmo pressuposto para ajuizamento de dissídio coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, visto que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão à que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da adoção do artigo 457, § 1º, da CLT. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por força do contrato de emprego, o empregador Banco da Amazônia S.A. - BASA transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - CAPAF -, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. Tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, visto que este não versa competência da Justiça do Trabalho. Por divergência, o recurso não oferece condições de admissibilidade, uma vez que os arestos colacionados revelam-se ines-

pecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Tendo o Regional reconhecido que o BASA é patrocinador e instituidor da CAPAF, evidencia-se a legitimidade do banco para integrar o pólo passivo da presente ação, não se vislumbrando a violação ao art. 267, VI, do CPC. Por outro lado, a verificação de que o patrimônio da CAPAF é desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade remonta à avaliação dos fatos e elementos dos autos, refratário à cognição extraordinária do TST, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. Considerando o registro de que as normas regulamentares estabelecem que os autores devem perceber proventos como se na ativa estivessem e que o CAF era vantagem que beneficiava a função que os reclamantes exerciam ao se aposentarem, prevalece o entendimento consagrado na Súmula nº 288, de que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Assim, não se vislumbram as ofensas constitucionais apontadas. Não se visualiza a contrariedade à Súmula nº 97 do TST, que trata da instituição de complementação de aposentadoria por ato da empresa e dependente de regulamentação, ao passo que, apesar de o direito postulado ser proveniente de regulamento empresarial, não se discute nos autos a dependência de sua regulamentação. Não se cogita, igualmente, de afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, ante sua inaplicabilidade à espécie, haja vista que esse dispositivo se refere a benefícios ou serviços da seguridade social organizada pelo Poder Público e financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, ao passo que a suplementação de proventos de aposentadoria em questão é oriunda de norma regulamentar instituída pelo Banco da Amazônia S.A. Os paradigmas transcritos são inservíveis. Recurso não conhecido. SOLIDARIEDADE. Não se vislumbra a violação ao art. 896 do CC, que estabelece que a solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes, haja vista que a solidariedade reconhecida pelo acórdão recorrido decorreu do fato de que os estatutos colacionados estipulam que o BASA é patrocinador e instituidor da CAPAF. Não houve tese explícita relativamente a admitir-se a solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores nos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão, descredenciando à consideração do Tribunal o exame da violação ao art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-209/2005-005-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EVANGELISTA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO P. MARINHEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ADVINDOS DOS PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 7º, XXIX, DA CF NÃO CARACTERIZADA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Muito embora a Parte tenha articulado em seu recurso com a violação do art. 7º, XXIX, da CF e com a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, não se pode cogitar de admissão do presente apelo por essa senda, já que esse dispositivo constitucional é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AI-562.922-1/PB e STF-AI-536.152/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisões monocráticas, "in" DJ de 21/10/05). Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeram-se a edição da LC 110/01, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar. Incabível, nessa linha, o conhecimento do recurso de revista.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-213/2004-010-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CELULAR CRT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO TORRES GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA CLARICE PASCHOAL LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA WRUCK SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os referidos honorários.

**EMENTA:** I) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO - ITEM III DA SÚMULA Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO.

1. Tendo a Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, no tocante às questões alusivas à indenização por dano moral, à equiparação salarial, ao salário-substituição, às diferenças de horas extras e ao programa "mos" e "mobile" de ações, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omissivo, reportando-se às assertivas lançadas nos embargos de declaração, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

2. Por outro lado, consoante o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual o Tribunal persiste na omissão, não obstante opostos embargos de declaração. Nesse contexto, a alegada omissão do Regional em apreciar o dispositivo legal e os verbetes sumulares mencionados nos embargos declaratórios, correlatos aos honorários advocatícios, que visava ao respectivo prequestionamento, não configura negativa de prestação jurisdiccional, pois nos termos da jurisprudência pacificada de s ta Corte Superior, a questão jurídica reiterada nos embargos é considerada prequestionada, permitindo o seu cotejo por esta Colenda Corte, na eventualidade de interposição de recurso de revista.

3. Por fim, tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro, abordado a questão alusiva ao labor no dia de domingo, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional.

II) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no art. 927 do CC, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a Obreira fazia jus à indenização por dano moral, na medida em que o procedimento da Demandada, que deslocou a Reclamante para função hierarquicamente inferior (de supervisora para caixa, ainda que sem redução salarial), após o retorno da licença-maternidade, foi discriminatório.

3. Nesse contexto, verifica-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia de acordo com o disposto no art. 927 do CC, e não em contrariedade como sustenta a Recorrente, mormente diante do caráter genérico do dispositivo e do respaldo que a condenação teria nos arts. 5º, X, da CF, que protege a imagem da pessoa, e do art. 468 da CLT, que só considera lícita a alteração das condições dos contratos individuais de trabalho por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

4. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 6º, considera a proteção à maternidade como um direito social, de modo que se a Reclamante vivenciou a maternidade, por certo que as condições de trabalho após a respectiva licença deveriam permanecer as mesmas, sob pena de afronta ao referido dispositivo constitucional.

III) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência por sindicato da categoria profissional da Obreira, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-216/2003-011-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : JANDIR SORGATTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão, sustentando a inexistência de motivação das razões que ensejaram o afastamento da ofensa dos dispositivos legais e constitucionais citados na revista, bem como de contrariedade à Súmula nº 330 e à OJ 270 da SBDI-1, ambas do TST.

2. O acórdão embargado foi expresso no sentido de que as particularidades fáticas alinhadas pelo Regional, quanto ao plano de demissão incentivada, não possibilitavam a verificação de ofensa dos dispositivos legais e constitucionais indigitados e de contrariedade às mencionadas súmulas.

3. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do não-conhecimento do recurso de revista no que toca ao plano de demissão incentivada, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-226/2001-161-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SISTEMA NORTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : PABLO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESSUPOSTOS - DISPENSABILIDADE DE CREDENCIAMENTO FORMAL DO ADVOGADO PELO SINDICATO DE CLASSE.

1. O Regional deferiu honorários da assistência judiciária com fundamento no art. 133 da CF e nas disposições insertas nas Leis nos 8.906/94 e 5.584/70, presumindo o regular credenciamento do advogado, porquanto a petição inicial veio em papel timbrado do Sindicato de classe.

2. Nas razões de recurso de revista, os Reclamados sustentam a indispensabilidade dos pressupostos vertidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, assim como do credenciamento formal do advogado pela entidade sindical.

3. Consoante a jurisprudência pacificada pelas Súmulas nos 219 e 329 e pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todas do TST, no processo do trabalho, os honorários advocatícios são devidos, apenas, nos casos de assistência judiciária prestada nos termos da Lei nº 5.584/70, exigindo-se a presença conjugada dos requisitos da insuficiência econômica do trabalhador e da representação por advogado do sindicato da categoria profissional, mesmo após a promulgação da Carta de 1988.

4. A legislação não dispõe especificamente acerca da forma do credenciamento do advogado que presta a assistência judiciária em nome da entidade sindical, razão pela qual mostra-se plausível supor que pertença aos quadros do sindicato o causídico que utiliza papel timbrado da entidade de classe.

5. Assim, o fato de a petição inicial ou de a procuração vir em papel timbrado do sindicato gera a presunção "juris tantum" de regularidade da atuação do patrono, excluindo a necessidade de efetiva comprovação da condição de advogado credenciado pela entidade sindical, presunção passível de demonstração em sentido contrário por parte das Reclamadas.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : A-RR-280/2003-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN FLEURY DE CAMPOS CURADO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MEIRELLES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA DIAS DE MELO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2  
**EMENTA:** SUBSTABELECIMENTO - NÃO-AUTENTICAÇÃO. Carece de eficácia jurídico-processual o substabelecimento que não contém autenticação (art. 830 da CLT), razão pela qual o recurso, nessa condição, é tido por inexistente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-282/2003-461-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAM STANHKE ZAMBONI  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 7% (sete por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 12.509,80 (doze mil, quinhentos e nove reais e oitenta centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA NÃO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - MATÉRIA FÁTICA - ÔBICE DAS SÚMULAS Nos 102, I, E 126 DO TST - NÃO-DEÇÃO DO DESPACHO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação.

1. O recurso de revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a configuração de cargo de confiança.

2. O despacho-agravado trançou o apelo, quanto ao cargo de confiança, com lastro nas Súmulas nos 102, I, que trata da caracterização do cargo de confiança e 126 do TST, em face da jurisprudência dominante desta Corte não reconhecer o cargo de confiança pela simples percepção do terço a que alude o § 2º do art. 224 da CLT, tratando-se de matéria que sugere o revolvimento de fatos e de provas.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.



4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravado desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-RR-313/2004-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**AGRAVADO(S)** : EVANIR MANFRIN  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SCHWERZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO - RECURSO DE REVISTA - ADESAO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista do Reclamante versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a programa de dispensa incentivada.

2. O apelo restou provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de dispensa incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

3. No caso, a questão da implementação do PDI mediante acordo coletivo não foi enfrentada expressamente pelo Regional, motivo pelo qual a insistência do Agravante quanto ao tema não tem o condão de alterar o decidido.

4. Sendo assim, o agravo patronal não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

**Agravado desprovido.**

**PROCESSO** : RR-358/1995-011-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO FAGUNDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juros de mora. Fazenda Pública. Aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A par do judicioso fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II - Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz -, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto a execução de sentença. III - Nesse sentido, esta Turma já emitiu pronunciamento, ao julgar o RR-1.443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. IV - Recurso provido. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Os arts. 195, § 7º, da Constituição da República e 55 da Lei nº 8.212/91 conferem isenção de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, sendo que o Regional simplesmente asseverou que a reclamada não era entidade filantrópica, mas pessoa jurídica de direito público que desenvolve atividade estatal, prestando serviços públicos à comunidade, que não se confunde com filantropia. II - Com efeito, a Lei nº 8.212, no seu artigo 55, estabelece os requisitos para que a entidade beneficente de assistência social fique isenta das contribuições previdenciárias patronais. Entretanto, apesar de ser notória a atividade de assistência social desenvolvida pela executada, não se tem como enquadrá-la na hipótese de entidade beneficente ou filantrópica, por tratar-se de fundação pública mantida pelo Estado do Rio Grande do Sul que desenvolve atividade estatal, prestando serviços públicos à comunidade, o que não se confunde com serviços humanitários ou de caridade. Tanto é assim, que a executada não comprovou os requisitos exigidos em lei para enquadrá-la como entidade com fins filantrópicos. IV - Ademais, a norma legal em epígrafe, ao exigir da entidade assistencial que seus diretores não percebam remuneração nem usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título para que seja considerada isenta da contribuição patronal, torna evidente que as fundações públicas que remuneram os seus servidores, até mesmo os que ocupam cargos de direção, como é o

caso da reclamada, não se beneficiam da isenção legal, só pelo fato de sua atividade ser assistencial sem fins lucrativos. V - Registre-se, por fim, que, diferentemente do alegado pela recorrente, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 não teve sua eficácia suspensa pela liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Isso porque tal medida apenas suspendeu a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732, que alterou a redação do inciso III do artigo 55 mencionado e acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98. VI - De qualquer sorte, vale transcrever o precedente do Excelso Pretório, em sentido contrário à tese da recorrente: "Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91." (RE-428.815-Agr/AM, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/6/2005.). VII - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-361/2003-094-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**RECORRIDO(S)** : VÂNIA LÚCIA ROSA FAUST  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, eliminando o óbice da ausência de peça indispensável ao conhecimento do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, reputando-se prejudicados os demais temas da revista patronal.

**EMENTA:** I) AGRADO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - EXISTÊNCIA DE OUTRO ELEMENTO QUE PERMITA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO APELO - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. Existindo nos autos peça processual (etiqueta narando o "histórico" do processo) que permita comprovar a tempestividade do recurso trancado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, alterando-se a conclusão adotada no despacho-agravado, porque o agravo de instrumento contém todas as peças indispensáveis ao seu conhecimento.

**Agravo provido.**

II) AGRADO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial válida e específica acerca da incompetência da Justiça do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

III) RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEVOLUÇÃO DA RESERVA DE POUANÇA. Consoante o disposto no art. 114 da Carta Magna, compete à Justiça do Trabalho apreciar as ações e controvérsias decorrentes da relação de trabalho (I e IX). Nesse contexto, esta Justiça Especializada não tem competência para apreciar demanda que envolva pedido de saque dos valores descontados dos salários a título de reserva de poupança, depositada em entidade previdenciária privada. A adesão ao instituto de previdência, no caso a FUNCEF, constitui faculdade do empregado, ou seja, não se trata de pacto decorrente necessariamente da relação de trabalho, aludido no art. 114 da Carta Magna.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-362/2002-030-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : LISIANA AZENHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. I - A decisão do Regional de que não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo reclamado, não importando haver identidade de pedidos nas reclamações trabalhistas, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 357 do TST. II - O entendimento da SBDI-1 é de que o referido verbete sumular abarca a hipótese em que há identidade de objetos nas ações da testemunha e do reclamante. III - Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. I - O Tribunal Regional salientou a inexistência de prova de grau de fúiducia especial nas atividades desenvolvidas pela autora, a atrair à ilação o disposto no item I da Súmula 102 do TST, de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". II - É notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232, desta Corte. III - O recorrente não atendeu ao disposto na Súmula 337 do TST, segundo a qual é imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. No entanto, convém registrar a inespecificidade dos julgados colacionados, pois partem da premissa refutada alhures de o empregado exercer cargo de confiança. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. DECISÃO REGIONAL QUE ENTENDE PELA PREVALÊNCIA DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA OU CARTÕES DE PONTO SOBRE A PROVA TESTEMUNHAL. BASE DE CÁLCULO. I - Não atino com a insurgência do recorrente, tendo em vista que o Tribunal a quo declarou a validade dos registros de horários acostados aos autos pelo próprio reclamado, inclusive em relação aos intervalos anotados, determinado a apuração das horas extras devidas com base nas jornadas neles consignadas, assim consideradas às excedentes à sexta diária. II - Não houve registro no acórdão embargado de que o demandado tivesse pago todas as horas assinaladas nos controles de frequência, nem foi exortado a tanto via embargos de declaração, a afastar a suscitada afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, na esteira da Súmula 297, até porque o Regional não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto fático-probatório, sendo fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. III - O recorrente não atendeu ao princípio da dialética, pois deixou de estabelecer o confronto analítico em relação a alguns preceitos, limitando-se a fazer-lhes menção após transcrever o julgado recorrido, apto a descredenciá-los do âmbito de cognição desta Corte. O mesmo ocorre em relação às divergências colacionadas, em que não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, deixou de aludir às teses que identificassem o conflito jurisprudencial, nos termos da Súmula 337 do TST. IV - De qualquer sorte, a fim de se evitar futura queixa de negativa de prestação jurisdicional, convém registrar a inespecificidade dos julgados colacionados, nos termos da Súmula 296, pois nenhum deles se reporta à peculiaridade dos autos de o Regional ter convalidado os horários registros nos cartões de ponto. V - A determinação do Regional de que a base de cálculo das horas extras leve em conta todas as parcelas de natureza salarial alcançadas à reclamante, na forma prevista na Súmula 264 do TST, encontra-se em perfeita harmonia com o nela disposto. VI - Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DOS BANCÁRIOS. SÚMULA 113 DO TST. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. I - Em que pese a Súmula 113 do TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, a verdade é que ficou explicitamente consignado na decisão recorrida ter o recorrente entabulado instrumentos coletivos nos quais se firmara que os sábados, além dos domingos e feriados, seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, revelando-se intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para a manutenção da condenação, a infirmar tanto a contrariedade ao verbete sumular em apreço, quanto a especificidade do aresto colacionado, que não alude à peculiaridade ali retratada. II - Recurso não conhecido. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. I - O reclamado insurge-se contra o entendimento do Regional de que a remuneração variável tinha cunho remuneratório, em relação à qual não houve ali qualquer alusão à jornada extraordinária aludida pelo recorrente, encontrando-se as razões de revista em descompasso com o julgado recorrido. II - Quanto às demais digressões fáticas suscitadas na revista, constata-se que deixou de indicar violação a preceito de lei federal ou da Constituição da República, bem como dissensão pretoriana, nos moldes do artigo 896 da CLT. III - Não atendeu também ao princípio da dialética em relação a alguns preceitos, pois deixou de estabelecer o confronto analítico, limitando-se a fazer-lhes menção após transcrever o julgado recorrido, apto a descredenciá-los do âmbito de cognição desta Corte. IV - Não há como se concluir pela aplicação da Súmula 225 do TST, a fim de excluir a integração da parcela "remuneração variável" nos repousos

semanais remunerados e feriadados, pois o Tribunal local concluiu se tratar de comissionamento, ao passo que o verbete sumular se reporta às gratificações por tempo de serviço e produtividade. V - Quanto ao pedido de que sejam desconsiderados os períodos não trabalhados, o apelo encontra-se desfundamentado, nos moldes do artigo 896 da CLT. VI - Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. I -** De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-364/2001-241-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSANE DE MEDEIROS LEVI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - RECURSO - JUNTADA DOS COMPROVANTES ORIGINAIS DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. A Lei nº 9.800, de 26/5/99, ao facultar a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens, consigna expressamente que a parte dispõe de até 5(cinco) dias para a apresentação dos originais, contados a partir do término do prazo previsto para o cumprimento do ato processual. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-391/2000-091-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO DAS RECLAMADAS PELA NÃO-JUNTADA DE DOCUMENTO (RATÉIO DOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA ENTRE OS SEUS ADVOGADOS) - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 355 E 359 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Consoante orientação gizada na Súmula nº 221, II, do TST, fica caracterizada a violação de dispositivo de lei (CLT, art. 896, "c") quando o Regional atentar literalmente contra o texto expresso da legislação federal e/ou constitucional. No caso, o Regional afastou a alegação de violação dos arts. 355 e 359 do CPC, sob o fundamento de que, apesar de as Reclamadas não terem trazido para os autos o documento solicitado pelo Reclamante (rateio dos honorários da sucumbência entre os seus advogados), existiam outros meios eficazes para apuração do real valor devido ao Reclamante, tanto pelos documentos juntados pelas Empresas quanto pelos carreados pelo próprio Autor. Assim, entre a insegurança de uma presunção e a certeza da apuração prática, correta mostrou-se a obrigatoriedade da prestação de contas imposta às Recorridas na liquidação da sentença, com a apresentação do quanto era dividido entre os advogados a título de honorários da sucumbência. A violação dos arts. 355 e 359 do CPC, nesse diapasão, encontram resistência na referida Súmula nº 221, II, desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-413/1999-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : GALVÃO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA ISABEL RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REFLEXOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Para que fique configurada a divergência jurisprudencial é necessário que o paradigma trazido para cotejo abranja os mesmos pressupostos fáticos erigidos pelo TRT. No caso, os arestos colacionados não se mostram específicos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, porque estes fazem alusão à habitualidade na prestação de horas extras, aspecto fático não revelado pelo Regional.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-462/2004-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EMÍLIO ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários de advogado incidam sobre o valor líquido da condenação apurado em execução de sentença.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. Consoante o entendimento reiterado desta Corte Superior, os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, a teor do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-494/2004-003-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIANNA LUCK DE MELLO FREYRE GHETTI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. I - Os arestos colacionados ou revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296/TST, por não enfrentarem a matéria pelo prisma da existência de previsão legal da imunidade de jurisdição da ONU/PNUD no ordenamento jurídico pátrio, fundamento que norteou o julgador regional, ou são inservíveis por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão revisando ou de Turmas do TST. II - Frise-se que violação a decreto não enseja o conhecimento de recurso de revista à luz do art. 896 e alíneas da CLT, sendo, assim, imprópria a indicação de mácula ao Decreto nº 59.308/66. III - Não se divisa ofensa literal e direta ao art. 114 da Carta Magna (redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004), nos moldes preconizados no art. 896, "c", da CLT, porque o TRT não declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamação, mas, pelo contrário, julgando-se competente, extinguiu o processo sem julgamento do mérito com espeque no inciso IV do art. 267 do CPC que revela hipótese de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-509/2004-064-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MANUEL PASTOR DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro e, via de consequência, reputar prejudicado o apelo adesivo patronal, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA NUNCA RECEBIDA - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 326 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 156 DA SBDI-1 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 156 DA SBDI-1 DO TST. Em matéria de complementação de aposentadoria as Súmulas nos 326 e 327 desta Corte estabelecem a diretriz a ser traçada pelo julgador para observância da contagem do prazo prescricional. No caso, trata-se de pedido de integração do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria, sendo que o Regional afirmou, taxativamente, que o Reclamante nunca recebeu tal parcela, pois havia feito acordo judicial em ação anterior abrindo mão da mencionada verba, ou seja, não se trata de diferenças de complementação de aposentadoria, mas, sim, de integração de parcela que nunca foi paga durante a contratualidade. Deste modo, tem-se que a Súmula nº 326 do TST impede o conhecimento da revista obreira, que vinha fundada, inclusive, na alegação fática de que o Autor recebera tal verba durante toda a contratualidade, ao contrário do que foi afirmado explicitamente pelo TRT. Incide sobre a hipótese especialmente a OJ 156 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação".

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-516/2005-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON CÂNDIDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar os referidos marcos.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-526/2001-044-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VILSON ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. TRABALHADOR EXTERNO. Conforme se infere do trecho do v. acórdão recorrido a conclusão do Tribunal Regional não se deu apenas com base nos sistemas de tacógrafo, REDAC e AUTOTRAC, mas também no conjunto de provas colhidas, basicamente na pericial e testemunhal, concluindo que o reclamante não se inseria na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Pertinência do art. 131 do CPC. Portanto, a conclusão do Tribunal Regional sobre o controle de jornada de trabalho do motorista encontra-se devidamente fundamentada, diante da qual qualquer outra conclusão, implica o reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-541/2005-093-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JAIR DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS WOLK FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar os referidos marcos, conforme precedentes do próprio STF.

**Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : A-RR-572/1998-019-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VALDENES SALES SILVA

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo do Reclamante e aplicar-lhe, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 51,25 (cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório; II - negar provimento ao agravo do Reclamado e aplicar-lhe, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 512,48 (quinhentos e doze reais e quarenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** I) AGRAVO OBREIRO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ÔBICE DAS SÚMULAS NOS 23, 296, I, E 297, II, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista do Reclamante versava, dentre outros temas, sobre a participação nos lucros e resultados, tendo o Regional assentado a inexistência de lucros em relação ao ano postulado.

2. O despacho denegou seguimento ao apelo, no tocante a esse tópico, com lastro nas Súmulas nos 23, 296, I, e 297, II, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices apontados, motivo pelo qual o despacho merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC. A insistência na rediscussão de matéria já pacificada nesta instância e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

II) AGRAVO PATRONAL - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - SÚMULAS Nos 23, 126, 296, I, 333 E 337, I, DO TST - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre as gratificações semestrais, e o seu seguimento foi denegado com lastro nas Súmulas nos 23, 126, 296, I, 333 e 337, I, do TST.

2. O agravo não trouxe argumentos que demovessem esses óbices, sendo que o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo causado pela demora e de prestigiar a garantia da celeridade processual.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-606/2003-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI

**RECORRIDO(S)** : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. LEI Nº 6.539/78. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem a especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida Lei Complementar à Procuradoria do INSS. Não se vislumbra, de outro lado, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na OJ 149 da SBDI-1, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão de o TST possuir autonomia técnica daquela Corte. O precedente em tela não comporta sequer a interpretação que lhe pretende dar o recorrente no sentido de não ser aplicável se a parte é surpreendida na instância recursal com a notícia de que sua representação processual, que entendia correta, não está sendo assim considerada pelo novo julgador, uma vez que ele não distingue entre as hipóteses de que a parte já tivesse ou não tivesse conhecimento da irregularidade da representação técnica, detectada no julgamento do seu recurso. Revela-se inservível a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629/2001-029-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : BRASTUBO - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE LUNA

**ADVOGADO** : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção.

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONFIÇÃO.

1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505.

3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-691/2003-003-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WALMAR SAMPAIO COELHO FILHO

**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA DE ANDRADE BARBOSA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MARIA ELENA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário do recorrente por deserto, em razão do preenchimento incorreto do código da receita na guia DARF. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais, já que inexistente norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. Na espécie, verifica-se, da guia pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas, que consta o nome das partes, a Vara do Trabalho por onde o feito tramitou, o número do processo e a autenticação bancária do valor recolhido, dados suficientes ao atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002. Diante disso, a irregularidade de o reclamado haver indicado código equivocado afigura-se erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do seu recurso ordinário, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. O acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário nas circunstâncias delineadas, incorreu em violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, pois negou ao recorrente a oportunidade de ter as suas razões revisionais apreciadas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-710/2002-071-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR BUSIQUIA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava, entre outros temas, sobre a pré-contratação de horas extras.

2. A revista não prosperava, tendo em vista que o Regional consignou, com apoio em prova testemunhal, a existência de pacificação prévia de horas extras no momento da admissão do Empregado, premissa insuscetível de reapreciação, tendo em vista a inviabilidade do reexame do conjunto fático-probatório em sede de revista (Súmula no 126 do TST). O fato de o acórdão regional registrar a inexistência de pagamento de horas extras no ano em que o Autor foi admitido não induz à conclusão de que inexistiu pré-contratação, para efeito de aplicação da parte final da Súmula nº 199, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que afastasse o óbice elencado no despacho (Súmula no 126 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : ED-RR-721/2001-561-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : NEWTON SANTO POITWIN FRAZÃO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade acidentária".

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-721/2004-003-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ADVOGADO** : DR. VINICIUS DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal.

**EMENTA:** 1) NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA Nº 297, II, DO TST. Evidencia-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia que foi prequestionado. Conforme assentado na Súmula nº 297, II, do TST, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. No caso, o Recorrente não opôs os necessários embargos para tentar sanar eventuais vícios existentes no acórdão, circunstância que impossibilita o acolhimento da preliminar argüida.

2) INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS NOS CONTRATOS - BENEFÍCIO QUE ERA HABITUALMENTE PAGO AOS EMPREGADOS-SUBSTITUÍDOS - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. Consoante estabelece o art. 468 da CLT, nos contratos de trabalho só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento, e desde que não resultem prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. No caso, é incontroverso que os empregados-substituídos habitualmente percebiam anuênios que, consoante assentado na Súmula nº 203 do TST, detêm natureza salarial e integram o salário para todos os efeitos legais. Assim, tendo o Banco-Reclamado alegado, como fato impeditivo à manutenção do pagamento dessa vantagem, o fato de ela ter sido instituída via normas coletivas, sendo que a supressão decorreu da não renovação do direito nessas normas, cabia a ele o ônus de provar tal assertiva, do qual não se desincombiu a contento. Logo, afigura-se razoável o entendimento adotado pelo Regional de que os contratos de trabalho não poderiam ter sido alterados de forma unilateral. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-728/2003-004-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CARLOS FRANCISCO PEREIRA DUARTE

**ADVOGADO** : DR. THIAGO PINTO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS PORQUE INTERPOSTOS POR PESSOA JURÍDICA ESTRANHA AOS AUTOS - ININTERRUPTIVIDADE DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

1. O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos mediante a oposição de embargos declaratórios.

2. No caso, o Regional não conheceu dos embargos declaratórios porque interpostos por pessoa jurídica estranha aos autos, importando na inexistência do apelo.

3. Nesse sentido, o referido recurso não tem o condão de interromper o prazo para a interposição dos recursos subsequentes.

4. Assim, mostra-se intempestivo o recurso de revista interposto contra acórdão que não conheceu dos embargos declaratórios.

**Recurso de revista não conhecido por intempestivo.**

**PROCESSO** : ED-RR-746/2003-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : JOSÉ BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE RE-VISTA - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO VINCULADO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO Nº 81.240/78 - IDADE MÍNIMA - INEXIS- TÊNCIA DE OMISSÃO - PROTelação DO FEITO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da suplementação de aposentadoria.

2. O acórdão foi expresso no enfrentamento das questões deduzidas nos presentes embargos, sinalando que o Empregado foi contratado em 1º/08/79, quando já vigiam a Lei nº 6.435/77 e o Decreto nº 81.240/78, que a regulamentou e estabeleceu como requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a idade mínima de 55 anos completos. Além disso, salientou que a alteração posterior do regulamento da PETROS (em 28/11/79) decorreu de mero ajuste à lei, circunstância que não implica afronta ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho. Também frisou que o parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 81.240/78 ressaltava o direito adquirido dos empregados inscritos na PETROS antes de 1º/01/78 à inexistência da idade mínima, hipótese em que não

se enquadra o Reclamante.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-760/2000-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS

**RECORRIDO(S)** : WALTER DA SILVEIRA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL", por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

**EMENTA:** TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. A quitação prevista na Súmula 330 do TST é circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação. Sendo assim, defronta-se com a ausência de pronunciamento sobre quais verbas foram ali consignadas, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Ao mesmo tempo, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Reconhecido o extrapolamento habitual da jornada semanal, até mesmo com o cumprimento de jornada aos sábados, a decisão regional está em consonância com a nova redação dada à Súmula 85 do TST, que consigna em seu item IV: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada (...)". Encontram-se superados os arestos colacionados às fls. 397. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. Constatada pelo Regional a simultaneidade do regime de compensação e prorrogação, vem à baila a Súmula 85, que em seu item IV dispõe: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso parcialmente provido. HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ART 253 DA CLT. O aresto citado às fls. 402/403 apresenta tese convergente com o entendimento adotado no acórdão recorrido, pois admite que o suporte fático para a concessão do intervalo não é apenas o trabalho contínuo no interior de câmara frigorífica, mas também a movimentação de mercadorias por, no mínimo, uma hora e quarenta minutos contínuos, fato também sufragado na decisão impugnada, que expressamente reconheceu a permanência do autor no interior de câmara fria por mais de uma hora e quarenta minutos. Não evidenciada, também, a violação legal suscitada, na medida em que a Corte a quo fundamentou a decisão com base no fato de que o

reclamante ficava diariamente ingressando na câmara fria e saindo dela. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao art. 253 da CLT, na medida em que o referido dispositivo consolidado expressa que o intervalo de vinte minutos de repouso é devido aos empregados que trabalham nas câmaras frigoríficas ou para aqueles que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, afigurando-se razoável a interpretação dada pelo Regional, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 221 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Constatada a provisoriedade da transferência, evidencia-se que a decisão regional decidiu na esteira do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, daí não se abstraindo ofensa ao art. 469 da CLT, estando superada a divergência jurisprudencial colacionada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. A compensação requerida é inviável, por serem de naturezas diversas as parcelas deferidas. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O único paradigma citado (fls. 407) aborda tese quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, sem fazer referência expressa aos descontos previdenciários, tampouco faz alusão a tais descontos à luz do art. 28 da Lei 8.112/91 e do art. 214 do Decreto 3.048/99, tidos como fundamentos norteadores do decisum, o que torna inespecífica a jurisprudência citada, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. Além disso, o acórdão está em conformidade com o item III da Súmula nº 368/TST, o qual estabelece que, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração a ser observado é o cálculo mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-785/2002-121-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : MANOEL VICENTE DOS SANTOS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. NILTON RENATO BARBOSA

**EMBARGADO(A)** : JULIANA APARECIDA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SANTANA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO DE REVISÃO - ASPECTOS DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - CARÁTER PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

Tendo sido abordados pelo acórdão embargado todos os aspectos suscitados no recurso, com acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional apenas quanto à justificativa legal do enquadramento da Reclamante na categoria dos "administrativos", não há que se falar em omissão autorizadora do art. 535 do CPC. A irrisignação dos Reclamados aponta mesmo para a inconformidade com o mérito do decidido (pois o TST anulou parcialmente o acórdão regional, e não na sua íntegra, como pretendido pelos Demandados), revestindo o remédio usado de caráter protelatório, que atrai a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-791/2002-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**RECORRIDO(S)** : WALTER RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à progressão salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos oriundos da progressão funcional do reclamante, julgando improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência quanto as custas, ficando o reclamante isento, desde logo, na forma da lei.

**EMENTA:** SUSPENSÃO DO FEITO. I - A suspensão do feito é uma faculdade do Relator. No caso não deve ser suspenso porque, conforme decidido pela Sentença, e mantido pelo acórdão Regional, "a questão submetida à apreciação desta Justiça diz respeito a salário, parcela que, mesmo na hipótese de ser declarado nulo o vínculo entre a empresa estatal e o reclamante, é devida ao obreiro em face do dispêndio de sua força de trabalho" (Súmula nº 363/TST). II - Assim, não se denota violação literal e direta ao art. 265, item IV, do CPC, como exige o art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. PROGRESSÃO SALARIAL. I - A SBDI-1 firmou posicionamento contrário à tese da prescrição total, vindo à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, a descartar a ocorrência de dissensão pretoriana e de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. II. Recurso não conhecido. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO EM VIRTUDE DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONSEQUÊNCIAS DA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO SEM A OBSERVÂNCIA DO ART. 37, II, DA CF/88. I - Diante da atipicidade da situação da persistência da prestação laboral superveniente à jubilação, não se pode aplicar linearmente a tese da formação de novo contrato de trabalho tácito, a teor da OJ 177 da SBDI-1, em razão da primazia do princípio da realidade, no âmbito do Direito do

Trabalho, nem se exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. II - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não ser invocável, no particular, os óbices consubstanciados na OJ 177 da SBDI-1, na Súmula 363 do TST e na norma do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição. III - Acresça-se o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. IV - Conquanto a liminar não desfrute de efeito vinculante, por esse ser inerente à decisão definitiva de mérito do STF, a teor do artigo 102, § 2º da Constituição, dela provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para dirimir a singular controvérsia em torno da nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, infringindo a pretensa contrariedade à Súmula 363 e a alegada vulneração do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição. V - Recurso não conhecido. PROGRESSÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. APOSENTADOS. NÃO-ABRANGÊNCIA. PODER DISCRICIONÁRIO DO EMPREGADOR. VALIDADE DO ACORDO EFETIVADO COM O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO. ANTIJURIDICIDADE DO PEDIDO. REFLEXOS. I - O descumprimento das disposições contidas no Regulamento Interno da ECT quanto aos critérios de promoção não enseja a extensão a outros empregados do benefício concedido de forma ilegal. II - Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que, sendo a recorrente empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados nenhum direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do art. 37 do Texto Constitucional. III - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-801/2002-441-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES DE CAMPOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.392,72 (mil trezentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - MULTA APLICADA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - SÚMULAS NOS 203, 221, II, 297, I, E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o adicional por tempo de serviço e a multa aplicada em face da oposição de embargos declaratórios protelatórios.

2. A decisão agravada trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 203, 221, II, 297, I, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-811/1994-010-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN KOHL

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO LOPES

**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 6



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A par do judicioso fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II - Conquanto seja de difícil constatação, a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz -, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto em execução de sentença. III - Nesse sentido, esta Turma já emitiu pronunciamento, ao julgar o RR-1.443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. IV - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-812/2002-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CÂNDIDO BARBOSA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; I - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vale-alimentação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração do vale-refeição na remuneração do reclamante.

**EMENTA:** VALE-ALIMENTAÇÃO - ADESÃO DA EMPRESA AO PAT. Consignado pelo Regional que a reclamada aderiu ao PAT e que o reclamante tinha descontado de seu salário o valor correspondente à parcela, além de existir norma coletiva disciplinando a matéria, resulta a não-configuração da natureza salarial do vale-refeição, nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

**PROCESSO** : RR-826/2002-401-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. I - A decisão do Regional de que não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo reclamado, não importando haver identidade de pedidos nas reclamações trabalhistas, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 357 do TST. II - O entendimento do SBDI-1 é de que o referido verbete sumular abarca a hipótese em que há identidade de objetos nas ações da testemunha e do reclamante. III - Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. I - O Tribunal Regional salientou a inexistência de prova de qualquer grau de fidedignidade nas atividades desenvolvidas pelo autor, a atrair à ilação o disposto no item I da Súmula 102 do TST, de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". II - É notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232, desta Corte. III - O recorrente não atendeu ao disposto na Súmula 337 do TST, segundo a qual é imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. No entanto, convém registrar a inespecificidade dos julgados colacionados, pois partem da premissa refutada alhures de o empregado exercer cargo de confiança. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA OU CARTÕES DE PONTO. I - É sabido que não vigora mais no nosso ordenamento jurídico a prova tarifada, prevalecendo o lúdimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC, a infirmar a denúncia de a prova documental sobrepor-se à testemunhal. II - O simples fato de as folhas de presença constituírem documentos e de sua exigência ter previsão no art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. III - A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos dispositivos invocados. IV - O recorrente não atendeu ao princípio da dialeticidade, pois deixou de estabelecer o confronto analítico em relação a alguns preceitos, limitando-se a fazer-lhes menção após transcrever

o julgado recorrido, apto a descredenciá-los do âmbito de cognição desta Corte. O mesmo ocorre em relação às divergências colacionadas, em que não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, deixou de aludir às teses que identificassem o conflito jurisprudencial, nos termos da Súmula 337 do TST. V - De qualquer sorte, convém registrar ser jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". VI - Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DOS BANCÁRIOS. SÚMULA 113 DO TST. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. I - Em que pese a Súmula 113 do TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, a verdade é que ficou explicitamente consignado na decisão recorrida ter o recorrente entabulado instrumentos coletivos nos quais se firmara que os sábados, além dos domingos e feriados, seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, revelando-se intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para a manutenção da condenação, a infirmar tanto a contrariedade ao verbete sumular em apreço, quanto a especificidade do aresto colacionado, que não alude à peculiaridade ali retratada. II - Recurso não conhecido. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO E DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PELA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. I - O Regional não registrou o que ficara estabelecido nas normas coletivas acerca da matéria, a impedir a deliberação acerca da assinalada afronta aos 7º, XXVI, da constituição e 1090 do CC/1916 (114 do CC/2002), nos termos da Súmula 297. II - A decisão recorrida agiu em consonância com a Súmula 253 do TST, segundo a qual "a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina". III - Quanto à argumentação de que a repercussão da gratificação semestral na natalina importaria bis in idem e de que a gratificação de caixa não poderia integrar o cálculo da semestral, o recorrente deixou de fundamentar o apelo nos moldes do artigo 896 da CLT. IV - Em relação às violações apontadas aos artigos 5º, II, da Constituição, 457 e 818 da CLT e 333 do CPC, não atendeu ao princípio da dialeticidade. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-827/2002-900-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA BOINA NEVES  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH TOLEDO FELIPPE  
**ADVOGADA** : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à matéria, encontra-se consubstanciado na Súmula nº 363: "CONTRATO NULO. EFEITOS (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Isto porque, o instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa "in eligendo" e "in vigilando" da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei nº 8.666/93. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-832/2003-019-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ELIZABETH GOMES PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DE AMBOS OS LITIGANTES NÃO CONHECIDOS - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO - QUITAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MINUTOS RESIDUAIS - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DIVISOR - AUXÍLIO LANCHE - HONORÁRIOS PERICIAIS - INCENTIVO AO PIRC - PRESCRIÇÃO - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - MATÉRIAS SUMULADAS E/OU SUPERADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST. A admissibilidade e o prosseguimento do recurso de revista no TST estão jungidos ao preenchimento dos requisitos inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, salvo se a decisão regional encontrar-se em consonância com jurisprudência dominante ou súmula desta Corte, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 333 do TST. No caso, os diversos temas tratados nos apelos obreiro e patronal (carência de ação, ilegitimidade de parte, prescrição, quitação da Súmula nº 330 do TST, expurgos inflacionários, minutos residuais, base de cálculo das horas extras, divisor, auxílio lanche, honorários periciais, incentivo ao PIRC, prescrição, intervalo para refeição e descanso e equiparação salarial - salário-substituição) encontravam-se ou superados pela jurisprudência dominante ou por entendimento sumulado no TST, sem contar os temas em que o apelo estava desfundamentado à luz do referido preceito consolidado, razão pela qual as revistas não lograram êxito.

**Recursos de revista não conhecidos.**

**PROCESSO** : A-RR-844/2000-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE CONCEIÇÃO CREMASCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.002,89 (mil e dois reais e oitenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULAS NOS 126 e 297, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros aspectos, sobre equiparação salarial.
2. A decisão agravada trançou o apelo, no tocante a esse tópico, com lastro nas Súmulas nos 126 e 297, I, do TST (matéria fática e falta de prequestionamento).
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-847/2002-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPARGAR  
**RECORRIDO(S)** : JEAN PIERRE COSTA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula nº 368 do TST em relação aos descontos fiscais.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. I - O recurso veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial inservível, nos termos da Súmula nº 296 do TST e da Súmula nº 337, I, a, do TST. II - Recurso não conhecido. CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS DO RECLAMANTE. I - A SBDI-1 do TST tem-se manifestado no sentido de que a Súmula 357 do TST alcança a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos. II - Não há falar em dissensão com o julgado colacionado nem em afronta aos dispositivos apontados, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. DANOS MORAIS. I - Sabe-se que o dano moral constitui lesão a direitos da personalidade, que no caso dos autos são a honra e a imagem da autora da reclamação. A sua configuração se efetiva com o abalo sentimental da pessoa em sua consideração pessoal ou social. II - Reportando-se ao trecho do acórdão recorrido, em que se consignara que, em face da generalidade da declaração do gerente geral o reclamante fora rotulado como "sem ética, qualidade e competência", sendo latente a agressão à sua honra e imagem, não há como se reputar não caracterizado o dano moral, quer em sua consideração pessoal, quer social. III - Configurada a lesão à honra e à imagem da demandante, afasta-se a propalada

ofensa aos artigos 333, I, do CPC, 818 da CLT. IV - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. V - Inviável, por sua vez, indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 186 do CPC, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que se reporta à renúncia do prazo estabelecido em favor da parte. VI - Recurso não conhecido. DANO MORAL. VALOR. I - Não tendo o Regional analisado a questão dos critérios utilizados para o cálculo da indenização por dano moral, limitando-se a manter o valor da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), infere-se a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Inexistindo tese explícita a respeito, não se visualizam as ofensas aos dispositivos legais e constitucional invocados e não se configura o dissenso de teses. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. I - Percebe-se que o acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma de que a digitação não passava de sessenta toques por minutos e de que o reclamante usufruía de intervalos de dez minutos a cada cinqüenta minutos trabalhados, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. III - A discussão acerca da violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC revela-se imprópria, pois o Regional não se orientou pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas firmou tese jurídica de concessão do intervalo de dez minutos ao digitador quando a referida atividade era realizada de forma concomitante com o atendimento telefônico. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - O Regional deferiu as horas extras mediante detido exame do contexto fático-probatório, insuscetível de reapreciação em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126, circunstância que dilucida ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Por conta disso não se orientou pelas regras do ônus subjetivo da prova, não se habilitando ao conhecimento do Tribunal os aspectos fáticos delineados no recurso de revista, e que não o foram na decisão impugnada, em função dos quais o recorrente insiste na inexistência de horas extras, estando subentendida na sua irrisignação mera denúncia de erro de julgamento, irreparável em sede de apelo extraordinário, pelo que se mostra impertinente a alegada violação dos arts. 333, I e 369 do CPC, 818 e 829 da CLT. II - Não tendo o Regional analisado a matéria pelo prisma das Súmulas nºs 85 e 108 do TST, que tratam da compensação de jornada, nem de os controles de ponto terem sido impugnados sem que fossem prestadas justificativas, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. III - A alegação de que as horas extras são incompatíveis com o trabalho em turnos fixos preestabelecidos não foi analisada no voto condutor, valendo acrescentar que não ocorre ao reclamante os fundamentos do voto vencido, dado que este não espelha a tese adotada pela maioria julgadora, não se encontrando satisfeito o requisito do prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297 do TST. IV - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. I - Não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da legalidade das contribuições previdenciárias, pois ausente no Regional tese jurídica a respeito, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do TST. II - Em relação aos descontos fiscais, a decisão recorrida emitiu pronunciamento contrário à Súmula nº 368 do TST. III - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-878/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : REGINA ALEXIO CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juiz devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. II - Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-904/2004-005-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : OSMAR LUIZ GONÇALVES (SPORT RODAS)  
**ADVOGADA** : DRA. JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ABNER SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO C. DE SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - GUÍIA GFIP - PREENCHIMENTO INCOMPLETO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a deserção do recurso ordinário ante a ausência do código de recolhimento do FGTS na guia GFIP, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, sendo impertinente a invocação dos incisos II (princípio da legalidade) e XXXV (garantia de acesso ao judiciário) do art. 5º da Carta Magna, que não guardam a relação com a matéria em debate, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-913/2003-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ERLEI FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.183,67 (mil cento e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. 1

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e honorários advocatícios.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a tese perfilhada no apelo patronal, no sentido da contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de traba estava superada pela jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. No que concerne aos honorários advocatícios entendeu que a pretensão recursal encontrava óbice nas Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia, quais sejam, a constatação de que o Reclamante não estava assistido por sindicato da categoria profissional e de que não preenchia os requisitos necessários para o deferimento da justiça gratuita.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-RR-916/2003-053-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BENEDITO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.186,31 (mil cento e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição, a desnecessidade de assinatura do termo de adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110/01 e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, sendo de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Quanto à desnecessidade de assinatura do termo de adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, consignou que esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o referido termo não é requisito para se pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-949/2004-102-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

2. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constituída se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-969/2001-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SERRA  
**PROCURADOR** : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM MOREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto aos temas "descontos fiscais", por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao final, inclusive a correção monetária e os juros de mora. Conhecer do recurso quanto aos "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Conhecer do recurso adesivo do reclamante, quanto ao tema "benefício da justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a condição de miserabilidade do recorrente, conceder-lhe a gratuidade da justiça.



**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE RSR E FGTS. I -

O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. II - Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. I - A Orientação Jurisprudencial nº 228, convertida na Súmula nº 368 do TST, tem a seguinte redação: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20/4/2005 - Republicada com correção no DJ 5/5/2005. II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14/3/94 e OJ nº 228 - Inserida em 20/6/2001). II - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. II - Recurso provido. 2 - RECURSO DE REVISTA ADE-SIVO DA RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - É bom salientar não haver qualquer sinonímia entre os benefícios da Justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (art. 5º, LXXIV), a Justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim delimitada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inciso V c/c art. 6º, garante ao destinatário da Justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Além disso, os benefícios da Justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. II - Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-980/1998-442-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : AVELLE - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

**EMENTA:** INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Por conta da intangibilidade da decisão regional na delimitação do quadro fático, cuja pretensão errônea remete ao teor da Súmula nº 126/TST, e em razão da multiplicidade de fundamentos adotados pelo acórdão, não há como aferir a afronta à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Revelam-se inespecíficos, por sua vez, os arestos acostados, na medida em que, além de convergirem com a decisão recorrida ao se remeterem à possibilidade de constituição de advogado autônomo na forma da Lei nº 6.534/78, não se reportam à premissa fática ali reconhecida, de existência de agência do INSS na comarca de ajuizamento da ação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-985/2001-028-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.  
**ADVOGADO** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÓA BARBANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo dos quinquênios apenas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA - DAEE - PAGAMENTO DA SEXTA PARTE - SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME DA CLT. A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que tanto os funcionários públicos quanto os empregados públicos gozam do direito à parcela denominada "sexta parte", assegurada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre ambas as espécies.

**2. DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIOS - BASE DE CÁLCULO.** Tendo em vista que art. 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo não traz o conceito de remuneração ou vencimento, conclui-se que, por analogia com o art. 457, § 1º, da CLT, os quinquênios devem ser calculados com base na remuneração total do Reclamante, e não somente sobre o seu salário-base.

**Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.**

**PROCESSO** : A-RR-1.011/2004-751-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDOMIRO VARGAS BELMONTE  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.622,22 (mil seiscentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. I

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Todavia, a revista não tinha condições de prosperar, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, incidindo sobre a espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.049/2003-006-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DOMINGOS PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como dos honorários advocatícios, a serem calculados à razão de 15% do valor da condenação.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL COMO CAUSA INTERRUPTIVA. I - O protesto judicial tem por finalidade resguardar o direito do empregado de reclamar créditos decorrentes da relação de emprego, sem ser atingido pela prescrição, não se podendo, neste particular, fazer nenhuma distinção entre as duas espécies de prescrição existentes no Direito do Trabalho: bial e quinquênial. Destarte, nos termos do art. 202, II, do CC, c/c o art. 8º da CLT, o protesto constitui uma das causas de interrupção da prescrição, seja parcial ou total. Quando o protesto tem essa finalidade (de interromper a prescrição), o procedimento judicial a ele afeto só

se aperfeiçoa com a ciência do sujeito passivo da ação, o que não importa em dizer que seus efeitos serão contados a partir da aludida notificação. Isso porque da exegese do art. 219, § 1º, do CPC - aplicado analogicamente ao caso vertente - extrai-se que os efeitos do protesto retroagem à data da propositura da ação. II - Os arestos trazidos para confronto são oriundos de Turmas do TST. São, portanto, inservíveis nos termos do art. 896, "a", da CLT. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da actio nata. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, não poderiam os reclamantes pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando transitou em julgado a ação que manejavam na Justiça Federal para pleitear a reposição em sua conta vinculada dos expurgos inflacionários provenientes de planos econômicos. Assim, ciente de o lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Federal e o ajuizamento da reclamatória trabalhista não ter ultrapassado o biênio constitucional, impõe-se o afastamento da prescrição declarada. II - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "[...] é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." III - Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.051/2001-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO TOLENTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "intervalo intrajornada - reflexos" e "descontos previdenciários e fiscais", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996, e, no tocante aos descontos previdenciários, determinar que incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. I - É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado na Súmula nº 360 do TST. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL. I - O empregador está obrigado a remunerar o período correspondente aos intervalos intrajornada suprimidos total ou parcialmente, com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. O recurso não comporta conhecimento por incidência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 333/TST. II - Recurso não conhecido.

**INTERVALOS INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS.** I - A sanção prevista no art. 71, § 4º, da CLT constitui indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elasticamento da jornada de trabalho. A norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar o deferimento de reflexos em outras verbas contratuais. II - Recurso provido. ADICIONAL NOTURNO. I - O TRT dirimiu a controvérsia pelo prisma do ônus da prova, ao sustentar que a primeira reclamada não apresentou defesa e a segunda reclamada não trouxe qualquer documento, limitando-se a abordar a matéria na defesa sem muita ênfase, revelando-se impertinente a invocação de ofensa ao art. 818 da CLT, tendo em vista que as reclamadas não se desincumbiram de provar o fato constitutivo do seu direito. Não prospera a alegada violação ao art. 312, inciso I, do CPC, pois o mesmo é descabido, já que trata de exceção de impedimento ou de suspeição, matéria esta diversa da discutida nos autos. O conhecimento do apelo por dissenso pretoriano esbarra na Súmula nº 296 do TST, porque o aresto apresentado trata de horas extras, enquanto o Regional trata de diferenças de adicional noturno. II - Recurso não conhecido. HORA NOTURNA REDUZIDA. I - Do cotejo analítico das razões recursais com o acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o debate contido na revista se encontra desfocado dos fundamentos norteadores da decisão impugnada. O Colegiado a quo se refere ao deferimento do pagamento das horas extras pelo trabalho executado durante o período noturno em

escala das 19hs às 7hs, enquanto o recorrente sustenta a tese de que no regime de escala de 12x36 não se aplica a hora noturna reduzida, uma vez que a hora noturna se iguala a hora diurna. Em face dessa constatação, impossível vislumbrar violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada, para os efeitos da Súmula nº 296 do TST, pois ela não aborda a matéria pelo prisma adotado no acórdão recorrido, motivo pelo qual, também sobre esse aspecto, deve ser mantida a decisão recorrida. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I - As Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 foram convertidas na Súmula nº 368/TST (Resolução nº 129, de 20/4/2005), que tem a seguinte redação: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998). É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregador oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001); III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 Inserida em 20.06.2001)". II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.054/2003-019-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : ENI MOLOSSI MALYSZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio cesta-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial atinente ao auxílio cesta-alimentação.

**EMENTA:** I) PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 327 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 327 do TST, tratando-se de pedido de dif e rença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a pre s criação aplicável é a parcial, não ati n gindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüi n quênio.

2. "In casu", os Reclamantes já vinham recebendo a complementação, postulando no presente feito apenas as diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação aos proventos de aposentadoria. Assim, incide sobre a hipótese o referido verbete sumular.

3. Saliente-se ainda que o entendimento adotado pelo Regional não contraria a Súmula nº 326 do TST, que se refere unicamente ao caso de complementação de aposentadoria jamais recebida pelo ex-empregado, diversamente do que ocorre na hipótese vertente.

**II) CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CEF APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS, POR INSTRUMENTO COLETIVO - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS.**

1. Contra a supressão, em relação aos empregados aposentados, do auxílio-aliação instituído pela Caixa Econômica Federal (CEF), estes ajuizaram reclamatória trabalhista, cujo acolhimento ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST (convertida na OJT 51 da SBDI-1 desta Corte).

2. Posteriormente, a CEF, mediante negociação coletiva, instituiu a cesta-alimentação, limitando sua percepção aos empregados da ativa.

3. Se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação somente aos empregados da ativa, este entendimento deve preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal, ao prestigiar os acordos e convenções coletivas.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.056/2002-054-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO DUTRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. I - O quadro fático delineado na decisão recorrida não permite verificar nos julgados colacionados a abrangência dada pelo Regional à matéria, pois aqueles cuidaram genericamente de consignar a tese de que o enquadramento sindical se estabelece pela atividade preponderante da empresa. II - Incide a Súmula/TST nº 23 como óbice ao conhecimento do recurso. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. I - Depura-se do acórdão transcrito o caráter eminentemente fático-probatório da conclusão de estarem comprovados as horas extras e os domingos e feriados trabalhados e não pagos. II - Assim, ante a impugnação da reclamada de a sentença ter reconhecido a validade dos cartões de ponto e o efetivo pagamento das horas extras, ou ainda, de o recorrido não ter apontado as diferenças que alegava merecer, eventual modificação da decisão recorrida só poderia ocorrer mediante o revolvimento dos autos, sabidamente vedado a esta Corte recursal extraordinária, ante o óbice da Súmula/TST nº 126. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. I - Decisão regional recorrida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST. II - Recurso não conhecido por força da Súmula/TST nº 333.

**PROCESSO** : RR-1.061/2004-002-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - FALTA DE INTERESSE.

1. Conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal, ao Ministério P ú blico incumbe a defesa da ordem juríd i ca, do regime democrático e dos intere s ses sociais e individuais indispon í veis.

2. Nos presentes autos, discute-se o vínculo de emprego alegadamente formado com a Fundação Roberto Marinho e o pagamento de parcelas daí decorrentes. A ação foi julgada improcedente e o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista com o intuito de declarar a nulidade do acórdão.

3. Sustenta que o Regional adiou o julgamento de vários processos envolvendo as Reclamadas que figuram no presente feito, tendo como único intuito vinculá-lo à presença dos Juízes efetivos do TRT, em afronta aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, da impessoalidade, da celeridade proces e da legalidade.

4. Todavia, o MPT já ingressou com pedido de providência junto à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pleiteando a nulidade dos atos que adiarão o exame de 79 processos em que figuravam as ora Reclamadas no pólo passivo. O Corregedor-Geral indeferiu o pedido, salientando que a matéria versada nesses feitos era complexa e foi exaustivamente discutida pelos membros efetivos do Regional, que contam com maior antigüidade e maior experiência na judicatura, sendo que o adiamento teve o intuito de privilegiar a segurança jurídica e imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, mormente se considerada a quantidade de processos envolvendo as mesmas Reclamadas e as mesmas matérias.

5. Evidencia-se, portanto, que o Ministério Público já praticou todos os atos que lhe cabiam, inexistindo interesse público a ser defendido e capaz de justificar sua legitimidade para recorrer, que apenas retardará o deslinde final da demanda, em desalinho com a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII).

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.070/2003-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AIDÉ PEREIRA DE REZENDE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Súmula nº 268 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total da pretensão formulada na inicial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Prejudicado o exame das outras matérias.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. CITAÇÃO VÁLIDA. INEXIGIBILIDADE. I - Conquanto os arts. 172 do Código Civil anterior e 202 do Código Civil de 2002 enumerem as causas interruptivas da prescrição, no Direito do Trabalho ficou consagrada apenas uma - o ajuizamento da reclamação. II - Nesta Justiça Especializada não se aplica o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, uma vez que, no processo do trabalho, a citação é ato de ofício, promovido pela Secretaria da Vara ou pelo Cartório do Juízo, tão logo seja apresentada a reclamação, não havendo, ainda, despacho citatório. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.089/2003-026-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ISIDORO BARROS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ANDRÉA BERTÉLI SLOMP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Brasil Telecom no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento com ressalva de ponto de vista do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios do processo, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, restando prejudicado o exame dos demais temas recursais.

**EMENTA:** PLANO DE SAÚDE PRIVADO - BRASIL TELECOM - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O teor do art. 114 da CF foi alterado com a Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a apreciação das seguintes questões: a) as "ações oriundas" e as demais "controvérsias decorrentes" da relação de trabalho; b) dissídios que envolvam o exercício do direito de greve e disputas concernentes à representatividade sindical; c) mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data"; d) litígios que abrangam os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista; e) ações que envolvam dano moral e patrimonial decorrente da relação de trabalho; f) dissídios relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores; g) controvérsias referentes a multas administrativas fixadas pela fiscalização do trabalho.

2. O dissídio envolvendo pedido de complementação de aposentadoria se dá após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não diz respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de trabalho, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que o pretendido credenciamento advém da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de saúde, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

3. "In casu", entendo que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes a complementação de aposentadoria privada, mantida pela FECCRT, dos ex-empregados da Brasil Telecom.

4. Todavia, em casos análogos, a jurisprudência desta Corte tem se inclinado em direção oposta, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria por empresa privada, criada especificamente para tal finalidade, não decorre de obrigação assumida pela empregadora aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria.

5. Destarte, considerando a hipótese dos autos como a de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, dá-se provimento ao recurso de revista para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, restando prejudicado o exame dos demais temas recursais.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.113/2003-006-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UBIRACI DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : CASA MARCUS COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477 DA CLT. I - O pagamento a menor dos títulos resilitórios não autoriza o pagamento da multa do art. 477 da CLT. II - Recurso de revista conhecido e desprovido. INVALIDADE DOS REGISTROS DE PONTO. HORAS EXTRAS. I - Para adotar a tese recursal - de que a jornada laboral anotada nos documentos de ponto não correspondia à realidade dos fatos - e, conseqüentemente, reformar o acórdão regional, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, de molde a concluir pela fragilidade da prova documental, o que consubstanciaria procedimento vedado nesta fase recursal extraordinária, à luz da Súmula nº 126/TST, que, por si só, inviabiliza o cotejo com os arestos transcritos. II - Tanto mais que os julgados apresentados não atendem ao princípio da especificidade inserido na Súmula nº 296 do TST, uma vez que tratam da invalidação dos registros de ponto pela prova testemunhal, hipótese diversa da abordada pelo Regional, que concluiu não ter se desincumbido o reclamante do ônus de comprovar a



invalidez dos controles de horário. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. I - A questão, tal como analisada no decisum impugnado, pressupõe incursão inadmitida pelo conjunto fático-probatório, pois o Regional assegurou que os cartões de ponto atestam a concessão de intervalo intrajornada. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios dos quais se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme a Súmula nº 126 desta Corte, a afastar a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte. II - O aresto apresentado é inespecífico à luz da Súmula 296 desta Corte, pois não trata da premissa fática posta pelo Regional, segundo a qual restou comprovada a concessão do intervalo intrajornada. Recurso não conhecido. COMISSONISTA. HORAS EXTRAS. I - Extraí-se do acórdão regional que o reclamante era comissionista puro, evidenciando que a decisão regional se encontra em consonância com a Súmula nº 340/TST, segundo a qual "o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". II - Despiciendo o exame da especificidade dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, pois superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. DOMINGOS E FERIADOS. REPERCUSSÕES. I - O Regional manteve a sentença que indeferira as repercussões, consignando não restar comprovada nos autos a habitualidade do labor em domingo e feriado e que esse título não tem natureza salarial por constituir uma indenização, premissas fáticas intangíveis a teor da Súmula 126 desta Corte. II - As violações indicadas não são absolutamente discerníveis na decisão recorrida, visto que não tratam especificamente do direito aos reflexos das dobras dos domingos e feriados laborados. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DO PAGAMENTO EXTRA FOLHA. REMUNERAÇÃO FIXADA PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. A questão, tal como analisada no decisum impugnado, pressupõe incursão inadmitida pelo conjunto fático-probatório, pois o Regional assegurou ser indevida a integração das comissões ao salário porquanto a remuneração ajustada foi à base de comissão. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios dos quais se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme a Súmula nº 126 desta Corte. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.123/2003-446-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NÉLSON DE ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** CARÊNCIA DE AÇÃO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULAS NOS 297, I E 333 DO TST. Nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, o aspecto fático não debatido pela decisão regional não autoriza a sua discussão no recurso de revista, ante a ausência de tese a ser contraposta. No caso vertente, a Reclamada sustenta que a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, reconheceu a todos os trabalhadores o direito às diferenças da indenização dos depósitos referentes à multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, quando a Corte Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que os autores não preencheram as condições da ação (prova do crédito de diferenças do FGTS e da assinatura do termo de adesão a acordo perante a CEF). Assim sendo, não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.133/1999-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : ALTEMIRO CRIVELARO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : PIGNATA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVILSON SOARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-RR-1.157/2002-051-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**AGRAVADO(S)** : EDEVALDO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ADALTO COVRE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 12.813,08 (doze mil oitocentos e treze reais e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - ACÚMULO DE FUNÇÕES NÃO RECONHECIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - ARESTOS INESPECÍFICOS - ÓBICE DA SÚMULA Nº 296, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre diferenças salariais deferidas pelo exercício da função de chefe de caixa.

2. Tendo o Regional consignado que não se tratava de acúmulo de funções (pleito rejeitado pela sentença), mas de diferenças decorrentes de promoção (de caixa para chefe de caixa) que não gerou benefício pecuniário para o trabalhador, mostram-se inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, os paradigmas que admitem a possibilidade de acumulação de funções.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Aggravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : A-RR-1.166/2000-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADA** : DRA. ELIS REGINA BORSOI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 501,44 (quinhentos e um reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRA - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista obreiro versava, dentre outros temas, sobre as horas extraordinárias laboradas em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

2. O despacho-agravado negou seguimento ao apelo, quanto ao tópico, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-1.185/2003-069-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada; II - por maioria, não conhecer do recurso de revista do Sindicato, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagem. 10

**EMENTA:** I) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PLEITO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXTENSÃO AOS NÃO-ASSOCIADOS E DESNECESSIDADE DO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. 1. As hipóteses legalmente previstas para a substituição processual, ante à Carta Magna de 1988, contemplam apenas a substituição dos associados do sindicato, enquanto que as posteriores, como ocorre com a Lei nº 8.984/95 (CLT, art. 872, parágrafo único), que ampliou a competência da Justiça Especializada do Trabalho para julgar a ação de cumprimento, sinalizam para a substituição de toda a categoria.

2. Ora, levando-se em conta os elementos supra-referidos, não há como fugir de duas conclusões: a) o art. 8º, III, da Constituição Federal contempla hipótese de legitimação extraordinária, reconhecida como de substituição processual, que abrange, sob o enfoque objetivo, todo e qualquer interesse e direito individual e coletivo e não apenas aqueles referidos em leis esparsas; b) o mencionado dispositivo constitui bem como a legislação particular pós Constituição Federal de 1988, sob o enfoque subjetivo, trata da substituição processual sindical como abrangente de toda a categoria. Nessa esteira, há que ser mantida a decisão regional que admitiu a substituição processual ampla em pleito de adicional de periculosidade, abrangendo não apenas os associados.

3. Por outro lado, sendo ampla a substituição processual, por abranger toda a categoria, desnecessária se apresenta a exigência do rol dos substituídos com a petição inicial, na medida em que, à semelhança da ação civil coletiva (CDC, arts. 94, 97 e 100), pode (e deve) ser oferecido na fase de execução. "In casu", ademais, registrou o Regional que houve fornecimento dos dados pela Reclamada, suprimindo eventual omissão.

**Recurso de revista não conhecido.**

II) RECURSO DE REVISTA SINDICAL - FAX IMCOMPLETO - NÃO CONHECIMENTO. Tendo o recurso de revista sindical sido interposto por fac-símile incompleto, dele não se conhece, pois as razões do apelo devem ser avisadas no prazo recursal, não cabendo complementação posterior quando de juntada dos originais.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.199/2003-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VICENTE TAVARES MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a arguição de prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão, nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando-se que o Regional concluiu que, para efeito de prescrição, o termo inicial é a data da extinção do contrato de trabalho, em contraposição à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que diz ser do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, impõe-se o provimento da revista, para se acolher o pedido de diferença de multa de 40% sobre o FGTS, nos exatos limites da orientação jurisprudencial supramencionada. FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos, e cujo direito aos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/01. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.208/2000-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : NEILO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURO ASSUMPTIÃO  
**RECORRIDO(S)** : IMPACTO TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOEL PEREIRA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 467-470, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 459-464, como entender de direito, enfrentando todas as matérias fáticas neles ventiladas, ficando prejudicada a análise dos outros temas do apelo.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto as questões renovadas nos embargos declaratórios da Reclamada, sobre a onerosidade da opção de compra de ações e a não-existência de previsão no regulamento empresarial da conversão da não-opção de compra por indenização correspondente, são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte, já que a avaliação final da prova é feita pelo TRT, não se confundindo a persuasão racional com a desfundamentação. O questionamento formulado pela Recorrente é imprescindível ao desfecho da causa, tendo em vista que o Regional manteve a condenação da Reclamada em "indenização correspondente" pelo fato de o Reclamante não ter exercitado o direito de opção pela compra de ações, quando inexistia essa previsão no regulamento que criou o direito, além de não considerar que virtual opção geraria ônus para quem exerce a referida opção. Caberia ao TRT enfrentar, explicitamente, esses questionamentos, para que o TST verifique a indigitada ofensa ao art. 293 do CPC. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.214/2002-028-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO CELINO DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo do Reclamante para acrescer ao provimento dado à revista, no tocante a condenação às horas extras contadas minuto a minuto, os respectivos reflexos.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO QUANTO AOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO - ASPECTO ABORDADO NA REVISTA - OMISSÃO CONFIGURADA - PROVIMENTO. Constatando-se que o despacho-agravado, ao dar provimento ao recurso de revista do Reclamante, quanto às horas extras contadas minuto a minuto, restou silente acerca dos respectivos reflexos, a consequência inafastável é a inclusão destes na condenação, haja vista o requerimento nesse sentido, formulado no apelo revisional.

#### Agravo provido.

**PROCESSO** : RR-1.219/2001-092-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO HERMENEGILDO GUMIEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DALARME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos itens "Reintegração. Servidor Celetista Concursado. Sociedade de Economia Mista". Despedida Imotivada", por contrariedade; "Multas Convencionais", por violação e "Horas Extras. Pré-Contratação", por contrariedade, e, no mérito, dar-lhe provimento; quanto à "Reintegração Servidor Celetista Concursado. Sociedade de Economia Mista". Despedida Imotivada, para excluir da condenação a reintegração do reclamante, com os consectários legais; no tocante à "Multas Convencionais", para, nos termos Súmula nº 384/TST, item I, determinar que seja paga apenas uma multa por ação e não por convenção infringida como determinado pela decisão Regional; e acerca das "Horas Extras. Pré-Contratação", para excluir da condenação a incorporação ao salário dos valores reconhecidos como horas extras pré-contratadas.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. I - A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 392 desta Corte, que diz ser competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. II - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A tese de limitação da multa com base na cláusula 79ª do ACT 99/2000, bem como a alegação de violação aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT, somente foram aventadas nas razões de embargos de declaração. Assim, não enseja a nulidade do acórdão regional, o fato de ele não ter examinado o conteúdo da cláusula 79ª do ACT 99/2000, mais especificamente, no que diz respeito à limitação da multa a 10% do menor valor do piso salarial do Banco, como questionado nos embargos de declaração. II - Esse recurso, a teor do art. 535 do CPC, não se presta para prequestionar matéria não ventilada no recurso ordinário. III - Violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal não constatada. IV - Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPESIDA IMOTIVADA. I - A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do artigo 173 daquele Texto, nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o artigo 7º, inciso I, da mesma Constituição. II - Isso porque, além de o artigo 173 ser enfático ao equiparar as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à apli-

cação do Direito do Trabalho, o artigo 7º, inciso I, optou por dar prioridade à indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. III - Desse modo, o artigo 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após dois anos de estágio probatório, não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista, mas somente aos poderes centrais da administração direta, autarquias e fundações públicas, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, da Constituição da República. IV - Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se percebe do item nº 247 da SBDI-1, que pacificou o entendimento de ser possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. V - Recurso provido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. I - Da decisão regional, denota-se que não há violação aos arts. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT, nem divergência jurisprudencial com os dois julgados colacionados, isso porque não houve descumprimento da norma coletiva, pois a norma não limitou as parcelas que deveriam ser incluídas na base de cálculo de horas extras, apenas indicou a título exemplificativo algumas das componentes, a exemplo da cláusula 7ª, parágrafo 2º, do ACT-1999/2000 (fls. 180). II - Registre-se, ademais, que nas suas razões de recurso ordinário, no título referente à base de cálculo das horas extras, não logrou o reclamado indicar as violações ora apontadas no recurso de revista. III - Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. I - Matéria já pacificada nesta Corte pela ex-OJ nº 150, atual Súmula nº 384, item I. II - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam: a assistência por parte de sindicato dos trabalhadores e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. II - O acórdão regional evidencia a satisfação dos requisitos da legislação supramencionada. III - Assim, não há como se constatar ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, bem como contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 desta Corte, sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 126. IV - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS. I - A decisão regional reflete o entendimento sumulado deste Tribunal, expresso no item III da Súmula nº 368. Referida súmula decorre da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228/SDI. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. I - A decisão regional revela que a pré-contratação das horas extras não coincidiu com a data de admissão do autor. No entanto, deferiu a sua integração na remuneração do autor, com os reflexos decorrentes, sob o argumento de que a "pré-contratação se dá pelo contrato prévio da prestação de horas extras, a contar da data do ajuste, essa coincidindo ou não com a admissão do empregado". II - Fica caracterizada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1, expressamente indicada pelo recorrente. III - Recurso provido. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Os julgados colacionados às fls. 1063 são inservíveis. Os dois primeiros são oriundos de Turma desta Corte e o terceiro foi proferido em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Não atendem, assim, as exigências do art. 896 da CLT. II - Não se constata a indicada violação literal aos arts. 535 e 538 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, isso porque a aplicação da multa a que alude o art. 538 do CPC é uma obrigação do relator do recurso ao verificar que a intenção da parte foi procrastinar o feito. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.224/2003-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO GRAMOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.351,77 (mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - ÓBICE DA SÚMULA Nº 369, III, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTelação.

1. O recurso de revista patronal versava, dentre outros tópicos, sobre a estabilidade provisória de dirigente sindical.  
 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula nº 369, III, do TST, segundo a qual o empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito, sendo esta justamente a hipótese dos presentes autos.  
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista nº TST-A-RR-1.224/2003-003-22-00.9, em que é Agravante TELEMAR NORTE LESTE S.A. e Agravado RAIMUNDO GRAMOSA DA SILVA.

**PROCESSO** : A-ED-RR-1.259/1998-254-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GLAUTER SILVEIRA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**AGRAVADO(S)** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ausência de interesse recursal.

**EMENTA:** AGRAVO - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO ENTREJORNADAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A revista obreira versava, dentre outros temas, sobre as horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo entrejornadas.  
 2. O apelo restou provido para incluir na condenação o pagamento como horas extras do período laborado em desrespeito ao intervalo entrejornadas.  
 3. Desta decisão, o Reclamante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para determinar a incidência dos reflexos pleiteados na inicial em face das horas extras deferidas.  
 4. Carece, pois, o Reclamante de interesse recursal para pleitear novamente os reflexos das horas extras no presente agravo, haja vista a decisão lhe ter sido favorável.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.264/2001-463-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TELMA KRUSCHESWICK FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial específica, e quanto a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos segundos embargos de declaração da Reclamada, especialmente no que se refere ao valor da condenação no montante de duzentos e cinquenta salários, se deve permanecer o mesmo e o porquê, ou se deve ser reduzido tendo em vista a exclusão da condenação alusiva ao dano estético. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação ao tema alusivo ao julgamento "extra petita", e sobrestadas as demais questões remanescentes.

**EMENTA:** I) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Consoante o disposto no art. 109, I, da CF, excetua-se da competência dos Juízes Federais o processamento e julgamento das causas alusivas à falência, a acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

2. Nesse contexto, interpretando-se o referido dispositivo constitucional, verifica-se que, se a competência para apreciar demanda relativa a acidente de trabalho fosse da Justiça Trabalhista, não haveria necessidade de estar listada no referido dispositivo, tendo em vista que as demandas alusivas a esta Especializada também foram excetuadas. Logo, conclui-se que tal dispositivo se presta a fundamentar a competência da Justiça Comum Estadual para julgar que são referidas a acidente de trabalho.

3. Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 114, VI, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho.

4. "In casu", foi postulada indenização por dano moral, decorrente de acidente de trabalho, de modo que nos deparamos com um comando constitucional no sentido de que a competência é da Justiça Comum Estadual, por decorrer de acidente (art. 109, I) e outro no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho, por se tratar de dano moral decorrente da relação de trabalho (art. 114, VI), já que nenhum dos dois abrange integralmente as características do pedido. Assim, posto o dilema, que faz emergir eventual contradição tópica na Constituição, cabe ao STF fazer a opção entre os dispositivos aparentemente conflitantes.

5. Por sua vez, a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho.

6. Portanto, concluiu-se que o STF fez prevalecer, dentro do universo constitucional, o art. 114, VI, sobre o art. 109, I, da Carta Política.



7. É importante ressaltar que minha posição original era a de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos morais e materiais (cfr. TST-RR-483.206/1998.4, 4ª Turma, "in" DJ de 01/12/00). Posteriormente, refluindo dessa posição original, passei a me curvar, por disciplina judiciária, ao entendimento anterior do STF. Agora, animado pela revisão jurisprudencial da Suprema Corte, retomo o entendimento que inicialmente adotava.

8. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão proferida pela Corte de origem que concluiu pela competência desta Justiça Especializada para julgar a presente demanda.

**II) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO.** Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia (no caso, se o valor da condenação no montante de duzentos e cinquenta salários deve permanecer o mesmo e o porquê, ou se deve ser reduzido tendo em vista a exclusão da condenação alusiva ao dano estético). É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para exame das razões contidas nos segundos embargos de declaração da Reclamada. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.269/1991-001-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA (SUCESSOR DA SUMOV)  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO DE MELO VIANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "piso salarial - vinculação ao salário mínimo", por violação direta e literal do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, julgar improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo a r. sentença de fls. 1.390/1.393. Prejudicado o exame do tema "honorários de advogado."

**EMENTA:** PISO SALARIAL DE SERVIDORES - MUNICÍPIO DE FORTALEZA (SUCESSOR DA SUMOV) - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - INTELGÊNCIA DO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO STF. Segundo o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, em vigor, constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Tem-se, portanto, que atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família é a finalidade do salário mínimo, segundo os parâmetros fixados pelo legislador constituinte de 1988. Para viabilizá-la, determinou a concessão de reajustes periódicos ao salário mínimo e inseriu, na parte final da norma constitucional em exame, cláusula proibitiva de sua vinculação para qualquer fim. Com isso, conforme ressaltou o e. STF, procurou "evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235.302-7, Min. Marco Aurélio - DJ de 11/12/98). Realmente, o reajuste do salário mínimo tem sempre por base inúmeros estudos governamentais no sentido de antever o impacto dessa medida nas contas públicas, na Previdência Social, nos índices inflacionários, etc. Diante desse cenário, não há dúvidas quanto ao fato de que a magnitude do reajuste a ser concedido, ou até mesmo a sua concessão, fica sempre a depender da força desse impacto, que será proporcional à maior ou menor vinculação do salário mínimo aos mais diversos setores da vida social. Nesse contexto, fica claro que a vinculação do piso salarial dos reclamantes ao salário mínimo, prevista em lei municipal, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, por ser absolutamente incompatível com o espírito de seu artigo 7º, IV. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.273/1999-002-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EDNO SOUZA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - NÃO-APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 6% AO ANO PREVISTO PARA A FAZENDA PÚBLICA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe sobre a transformação do Departamento de Correios e Telégrafos em empresa pública, a "ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".

2. Por sua vez, o Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo nº ROMS-652.135/2000.1, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei nº 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a à Fazenda Pública. Nessa linha, conclui-se que são asseguradas à Recorrente as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei nº 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública.

3. Já a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresce dispositivo à Lei nº 9.494/97, nos seguintes termos: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

4. No entanto, o referido dispositivo que estabelece que o percentual de juros de mora a ser aplicado à Fazenda Pública é de no máximo 6% (seis por cento) ao ano, não pode ser aplicado à Recorrente. Ocorre que tanto o Decreto-Lei nº 509/69 como o Decreto-Lei nº 779/69 dispõem acerca de prerrogativas processuais, em números clausos, não abrangendo, portanto, os juros de mora, de modo que não havendo na legislação pátria nenhuma norma no sentido de que os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública devem ser estendidos à ECT, não há como se reputar violados os arts. 5º, II e XXXVI, e 100 da CF, mormente pelo fato de que apenas mediante interpretação de normas infraconstitucionais é que se poderia chegar a eventual violação da Carta Política, na esteira da Súmula nº 266 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.292/1999-010-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRESSA MIRELLA CASTRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZA BIAZON TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para autorizar o trânsito do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a responsabilidade pelos direitos do trabalhador, no caso, será exclusivamente da antecessora, a RFFSA, nos termos do item II da OJ 225 da SDI-I do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Comprovado o dissenso pretoriano acerca do tema, de se autorizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. "Celeberrado contrato de concessão de serviço público em que a empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária) no todo ou em parte mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I = (...); II = no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-I do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.296/2003-113-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EUNICE DE AVELAR MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** I) DEPÓSITO RECURSAL - RECLAMATÓRIA PLÚRIMA - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O § 1º do art. 899 da CLT estabelece que só será admitido recurso nos dissídios individuais mediante o depósito prévio da quantia estabelecida como co n denação. O art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação conferida pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, dispõe acerca do limite do depósito r e cursal.

2. No caso de reclamatória plúrima, não há nenhuma previsão legal no sentido de que o depósito seja realizado de acordo com o número de Reclamantes, bastando que seja realizado o depósito concerne n te ao valor vigente à época.

3. Na hipótese vertente, tendo a Recl a mada realizado o depósito recursal, o b servando o limite legal, não há que se falar em deserção do recurso de revista, eis que o limite do depósito não se aplica a cada um dos Empregados que i n tegram o pólo ativo da reclamação.

**II) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RECLAMANTES ENQUADRADOS NO PCS/89 - SUPERVENIÊNCIA DO PCS/98 - PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ARESTO ENFOCANDO MIGRAÇÃO ENTRE PCSs - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.**

1. Nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do pro s seguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica. É dizer que, dia n te de fatos idênticos, há divórcio de interpretação entre a decisão recorrida e o aresto trazido a cotejo.

2. "In casu", a decisão regional deu provimento ao apelo obreiro, condenando a Reclamada a igualar o salário-base dos Reclamantes, enquadrados no PCS/89, ao salário-base do PCS/98, em face do pri n cípio da ison o mia.

3. O aresto divergente rejeita o pedido de enquadramento do reclamante no PCS/98, mantendo as vantagens pessoais adquiridas no curso do PCS/89, em razão da teoria do conglobamento, sendo fácil inferir que a discussão travada nas r e feridas decisões é distinta, tratando-se, portanto, de divergência inespecíf i ca, que não enseja o conhecimento do r e curso de revista.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.303/2002-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RONNY FARIAS DE SOUZA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EXCEL SERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : PEYRANI BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA MORAIS LARA GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto à assistência judiciária e aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, isentá-lo do pagamento dos honorários periciais; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada. 10

**EMENTA:** I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

**1. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Evidencia-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia que foi devidamente prequestionado. Todavia, a parte que suscita a preliminar tem a obrigação de indicar com precisão, nas razões do seu recurso, os aspectos da controvérsia que entende não terem sido examinados pelo TRT, bem como explicitar a importância dessa análise para o correto desfecho da lide, o que não ocorreu no caso. Assim, não há como aferir a tese de afronta aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF.

**2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA SINDICAL.** O art. 4º da Lei nº 1.060/50 assegura o benefício gratuidade da justiça ao Reclamante, desde que ele declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou da família. Assim, para fazer jus ao benefício, não há que se perquirir da assistência sindical, que é necessária apenas para fins de deferimento de honorários advocatícios. No caso, o Reclamante requereu, na inicial, o benefício da justiça gratuita, nos moldes exigidos pela referida lei, restando atendido o único requisito necessário à sua concessão.

**3. HONORÁRIOS PERICIAIS - ABRANGÊNCIA NA JUSTIÇA GRATUITA.** O art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 assenta que a assistência judiciária gratuita compreende a isenção do pagamento dos honorários de perito.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**II) RECURSO DE REVISTA DA CST - NULIDADE DO ACÓRDÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Conforme estabelece o art. 794 da CLT, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso, a sentença, ao considerar a CST parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, chegou a examinar a questão sob a ótica da responsabilidade pelo pagamento dos haveres devidos ao Reclamante. Assim, o Regional, ao alterar esse entendimento e condenar a ora Recorrente de forma subsidiária, não incidiu em supressão de instância.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.305/2001-005-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JANSSEN - CILAG FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO KLEBER PAIVA FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horonários advocatícios". No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Quanto ao tema "embargos de declaração considerados protelatórios. multa de 1% e indenização de 20%, ambas sobre o valor da condenação a título de litigância de má-fé", conhecer do recurso por violação ao art. 538, § único do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% e a indenização de 20%, calculadas sobre o valor da condenação, a título de imerecida litigância de má-fé.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. I - Alguns arestos apresentados não autorizam o cabimento do apelo por dissenso jurisprudencial, por serem inespecíficos, na medida em que não abordam a mesma realidade fática e fundamentos do acórdão revisando, para os efeitos da Súmula nº 296 do TST. II - Outros são inservíveis ao fim colimado. Um não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, conforme preconiza a Súmula nº 337, item I, letra "a" do TST e o outro é oriundo de Turma do TST, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. RESSALVA NO TCRT. I - A argumentação da recorrente de que o Regional se omitiu em registrar os fundamentos legais que o levaram a entender pela não-aplicação da Súmula 330 traz embutida a denúncia de negativa de prestação jurisdicional, que, no entanto, encontra-se desfundamentada, por não vir amparada em indicação de afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme preconiza a OJ 115 da SBDI-1. II - Estando a quitação prevista na súmula 330 circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do questionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. III - O reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. IV - Recurso não conhecido. CATEGORIA DIFERENCIADA. I - O Regional explicitou que as Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis à categoria diferenciada do reclamante foram firmadas pela entidade patronal representativa do segmento econômico e industrial a que pertence a reclamada (Sindicato das Indústrias Químicas, Farmacêuticas e da Destilação e Refinação de Petróleo no Estado do Ceará), o que afasta a denúncia de afronta ao dispositivo legal. II - Para se acolher a argumentação da recorrente de que não possui sindicato representativo no Estado do Ceará, firmando Convenções Coletivas aplicadas ao autor, implicaria a remoldura do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, o que é vedado nesta Instância recursal conforme disposto na Súmula nº 126 do TST. Sublinhe-se por oportuno que a incidência da referida Súmula por si só afasta a indigitada divergência jurisprudencial. III - Não atino com a alegação de que o Regional não se reportou ao fato de o autor pertencer a uma categoria diferenciada. Isso porque fora explícito em consignar que ele era integrante de categoria diferenciada filiado ao Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Ceará (fls. 730). IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Recurso provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1% E INDENIZAÇÃO DE 20% - AMBAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Sobressai da decisão dos embargos de declaração flagrante violação ao artigo 538, § único do CPC, uma vez que, se reputados protelatórios, a sanção haveria de consistir unicamente na imposição da multa de 1% sobre o valor da causa. II - Extrai-se também do acórdão dos embargos violação aos artigos 17, inciso VII, e 18 do CPC, em virtude de sua manifesta má aplicação, na medida em que o Regional não identificou o ato ou atos processuais praticados pela recorrente que a enquadrassem como improbus litigador. III - Salta da decisão dos embargos a evidência de o Regional os ter considerado apenas protelatórios, pelo que a sanção não poderia jamais alcançar a indenização por litigância de má-fé. IV - No mais, registre-se que o acórdão recorrido, em princípio, padecia da omissão que lhe fora atribuída nos embargos de declaração e que o Regional, embora os tivesse rejeitado, acabou por não saná-la, consignando apenas que não está constricto a aplicar a Súmula nº 330 de modo absoluto, por ausência de caráter vinculativo. V - Desse modo, aginta-se a convicção do descabimento da punição lá aplicada, quer na contramão do artigo 538, § único do CPC, quer do artigo 17, inciso VII c/c artigo 18, daquele Código. VI - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.320/1996-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**RECORRIDO(S)** : NAGIBE LINO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ECONÔMICA - EXECUÇÃO DIRETA - OJ 87 DA APPA - AUTARQUIA QUE EXPLORA ATIVIDADE SBDI-1 DO TST. Esta Corte tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, segundo a qual a execução contra a APPA é direta (não obstante se tratar de autarquia estadual), pelo fato de que explora atividade econômica (CF, art. 173, § 1º). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.342/2003-019-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dos quais fica a reclamante isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. 5

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. I - A limpeza e a coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. II - Dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, ou dos produtos químicos utilizados na limpeza e manuseados pelo reclamante devem estar enquadrados na norma legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. III - Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.343/2002-242-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS MATIAS DE AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. SELENE MARIA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BRASILFORM - EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA MOREIRA SEEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) o recurso ordinário era inexistente, pois o instrumento de procaução acostado aos autos não continha a devida identificação da outorgante; b) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas das dos autos, porque existente, na comarca contígua, agência da mencionada Autarquia.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.356/2002-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**RECORRIDO(S)** : CASSIMIRO JESUINO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do auxílio-alimentação deferidos pelo acórdão regional, restabelecendo a sentença no particular.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO ANTERIOR DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduziu à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas proces devendo ser afastada a deserção declarada.

**Agravo de instrumento provido.**

II) RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO POR ACORDO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA.

1. Dispõe a Súmula 241 do TST que "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do e m pregado, para todos os efeitos e l e gais".

2. É inaplicável o referido verbete sumulado ao caso em tela, uma vez que o Regional assentou expressamente que o auxílio-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo, enquanto o verbete sumular versa estritamente sobre o benefício fornecido por força do contrato de trabalho. Se concedido com base em instrumento coletivo, não há que se falar em natureza salarial do mesmo.

3. O art. 7º, XXVI, da CF, consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Se Empresa e Sindicato, no livre-exercício de sua faculdade de negociar coletivamente, acordaram em instituir o auxílio-alimentação, deve prevalecer o caráter indenizatório atribuído à respectiva parcela pela vontade das partes contratantes.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.363/2003-003-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao inciso II do art. 37 da Constituição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento apenas das verbas rescisórias referentes ao período posterior à jubilação.

**EMENTA:** APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE NULIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 363 DO TST E DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. I - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. II - Em relação à exigência do certame público, a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria do empregado traz subjacente a constatação de que ou bem o empregado público fora admitido antes da Constituição de 88, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não ser aplicável, no particular, as Súmulas 363 e 295 do TST ou os arts. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e 453, caput, da CLT. Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. E conquanto a liminar não desfrute de efeito vinculante, por esse ser inerente à decisão definitiva de mérito do STF, a teor do artigo 102, § 2º, da Constituição, dela provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para dirimir a singular controvérsia em torno da nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação. Dessa forma, convalida-se a forte convicção de não serem oponíveis as objeções relacionadas aos precedentes da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, invocável apenas em relação ao período anterior à aposentadoria, da Súmula 363 e às normas dos arts. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e 453, caput, da CLT. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.380/1998-028-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN KOHL  
**RECORRIDO(S)** : HELOÍSA SAMPAIO RIO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ADILSON BALBONI



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juros de mora. Fazenda Pública. Aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I- A par do judicioso fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II- Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz -, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto a execução de sentença. III- Nesse sentido, esta Turma já emitiu pronunciamento, ao julgar o RR-1.443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. IV- Recurso provido. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I- Os arts. 195, § 7º, da Constituição da República e 55 da Lei nº 8.212/91 conferem isenção de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, sendo que o Regional simplesmente asseverou que a reclamada não era entidade filantrópica, mas pessoa jurídica de direito público que desenvolve atividade estatal, prestando serviços públicos à comunidade, que não se confunde com filantropia. II- Apesar de ser notória a atividade de assistência social desenvolvida pela executada, não se tem como enquadrá-la na hipótese de entidade beneficente ou filantrópica, por tratar-se de fundação pública mantida pelo Estado do Rio Grande do Sul que desenvolve atividade estatal, prestando serviços públicos à comunidade, o que não se confunde com serviços humanitários ou de caridade, conforme registrado pelo acórdão regional. Tanto é assim, que a executada não trouxe aos autos o certificado e o registro que dispõe tratar-se de entidade com fins filantrópicos exigidos em lei. III- Ademais, a norma legal em epígrafe, a Lei nº 8.212, no seu artigo 55, estabelece os requisitos para que a entidade beneficente de assistência social fique isenta das contribuições previdenciárias patronais, dentre os quais o de exigir da entidade assistencial que seus diretores não percebam remuneração nem usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título para que seja considerada isenta da contribuição patronal, o que torna evidente que as fundações públicas que remuneram os seus servidores, até mesmo os que ocupam cargos de direção, como é o caso da reclamada, não se beneficiam da isenção legal só pelo fato de sua atividade ser assistencial sem fins lucrativos. IV- Registre-se, por fim, que, diferentemente do alegado pela recorrente, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 não teve sua eficácia suspensa pela liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Isso porque tal medida apenas suspendeu a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732, que alterou a redação do inciso III do artigo 55 mencionado e acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98. V- De qualquer sorte, vale transcrever o precedente do Excelso Pretório, em sentido contrário à tese da recorrente: "Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos línides da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91." (RE-428.815-AgR/AM, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/6/2005.). VI- Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.387/2003-071-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CLEITON BRESSANE CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das referidas diferenças.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - INEXIGIBILIDADE. I. O recurso de revista discute a necessidade de comprovação do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. "In casu", o Regional afirmou que não há prova de que o Reclamante tivesse direito às referidas diferenças, não sendo aptos para demonstrar seu direito os documentos acostados.

3. O direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, foi reconhecido aos trabalhadores que ajuizaram ação perante a Justiça Federal e posteriormente estendido aos demais empregados por força da Lei Complementar nº 110/01, segundo a qual é devida a referida atualização aos trabalhadores que laboraram no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.

4. O deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja pelo termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01, ou por reconhecimento judicial, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, e tal demonstração não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.410/2003-463-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TAKEICHI KIMURA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, que são tão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.463/2004-002-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ALBANY FERNANDES LEITE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA DOS SANTOS DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prevalência do acordo coletivo sobre a convenção coletiva por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE DISPOSIÇÃO DE ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOMAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT. I. Os Reclamantes, inativos, pleitearam o abono único e as diferenças decorrentes do reajuste salarial previstos na Convenção Coletiva firmada entre a FENABAN e os sindicatos dos bancários, com lastro no Regulamento de Pessoal do Banco, que garante aos jubilados o mesmo reajustamento salarial concedido aos empregados da ativa.

2. O Reclamado, por sua vez, negou o reajuste vindicado pelos Autores, ficando na tese de que os ex-empregados aposentados não são amparados pelas normas coletivas, sendo que o Regional consignou que no Acordo Coletivo firmado com seus empregados restou estabelecida garantia de emprego em detrimento do aludido reajuste salarial fixado na convenção coletiva.

3. O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva inevitavelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglomeramento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente.

4. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a positivação do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes.

5. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de

direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz.

6. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglomeramento, apenas com a tributária para o desestímulo à negociação coletiva, implicando substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trabalho.

7. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por norma de Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pelos Reclamantes, que apenas postularam o pagamento de abono e do reajuste da complementação de aposentadoria segundo os moldes da CCT que juntaram ao processo.

8. Destarte, não tendo os bancários em atividade direito à verba ora almejada, a consequência inafastável é o indeferimento do pleito também com relação aos inativos.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.474/1995-171-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSAFÁ CIRILO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 114, § 3º da Constituição Federal, a no mérito dar-lhe provimento para afastando a incompetência da Justiça do Trabalho declarada pelo Regional, determinar o retorno dos autos à origem, para que o pedido do INSS seja examinado pelo Juízo da Execução.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE COM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O Agravo de Instrumento merece provimento quando o Recorrente demonstra a possibilidade de afronta a dispositivo constitucional, nos termos previstos no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando que o título exequendo nada determina acerca dos recolhimentos previdenciários, fere o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal a decisão, proferida em sede de Execução, e posterior à EC-20/98, que declara a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar tais recolhimentos. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.496/2002-016-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR ZANGIROLAMI  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante aos honorários advocatícios para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO. I - A Corte de origem não deixou de reconhecer o acordo coletivo firmado, mas interpretou o significado da expressão "hora normal" lá citada, à luz das Súmulas/TST nºs 203 e 264 e do art. 457, § 1º, da CLT. Decisão recorrida em consonância ao disposto na Súmula/TST nº 264. Incidência da Súmula/TST 296, I. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. I - Conforme se constata, a decisão recorrida, pelo exame dos autos, confirmou a habitualidade das horas extras prestadas. Assim, para demover essa assertiva, haveria de se partir de premissa cuja comprovação somente seria factível com o reexame de fatos e provas, defesa na instância recursal extraordinária, a teor da Súmula/TST nº 126. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. I - Decisão recorrida em consonância ao que dispõe a Súmula/TST nº 366. Recurso não conhecido por força do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso co-

nhcido. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. I - Decisão recorrida em consonância à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Não se habilita à cognição deste Tribunal a indicação de afronta ao artigo 2º, II, do Decreto 93.412/86, porque o conhecimento da revista está jungido à demonstração de ofensa à literalidade de preceito da Constituição da República ou de lei federal. Recurso não conhecido por força da Súmula/TST nº 333 e art. 896, § 4º, da CLT. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam: a assistência por parte de sindicato obreiro e a remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. II - O acórdão regional evidencia a satisfação dos requisitos da legislação supramencionada, pois registrou que amparado pela assistência jurídica pelo sindicato e que há declaração válida do interessado de que é pobre no sentido legal, requisito alternativo à comprovação de percepção de remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos. III - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor "líquido" apurado na execução de sentença. Disso se extrai que, ao contrário do alegado pela reclamada, o sentido da palavra líquido diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença, dele não se excluindo os descontos fiscais e previdenciários. II - Recurso conhecido e improvido.

**PROCESSO** : RR-1.510/1999-025-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ULYSSES RODRIGUES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EFEITOS DA ADESÃO DO RECLAMANTE AO PDI - OMISSÕES - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Evidencia-se a nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia que foi prequestionado. No caso, a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro, abordou todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, não havendo que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. O Recorrente busca a manifestação do Regional sobre aspectos que já foram devidamente examinados ou são irrelevantes para a solução do litígio. Restam incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

**2. DIFERENÇAS DE PDI DECORRENTES DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO OU, SUCESSIVAMENTE, DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO.** Consoante assentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, tendo em vista que, no caso, o Reclamante aderiu ao Plano de Demissão Incentivada, no qual havia cláusula expressa estabelecendo que as partes davam mútua quitação, para nada mais reclamar em juízo ou extrajudicialmente, sobre os valores recebidos e discriminados no recibo, o Reclamante não faz jus ao pagamento de diferenças de PDI decorrentes do cômputo da "gratificação de função" ou da "verba de representação".

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.519/1996-122-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : VINICIUS BRIGNOL GUTERRES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, inciso IX da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, anular o acórdão dos embargos de fls. 403/404 determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os julgue como entender de direito, apreciando expressamente as questões neles ventiladas e aqui nomeadas.

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. Patenteada a negativa de prestação jurisdiccional sobre aspectos relevantíssimos inerentes à tese da atualização dos cálculos homologados, em função da qual fora alegada enriquecimento sem causa do autor, defronta-se com a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX da Constituição, em condições de nulificar o acórdão dos embargos de declaração. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.521/1999-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO DE ASSIS DALVI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.546/2003-008-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SISTEMA HOJE DE RÁDIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO ATALAIA DE BELO HORIZONTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR  
**RECORRIDO(S)** : RIVÂNIA TORRES MURTA GUSMÃO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO G. CALDEIRA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da Sistema Hoje de Rádio Ltda. apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação e considerar prejudicado o exame do recurso de revista da Rádio Atalaia de Belo Horizonte Ltda.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA SISTEMA HOJE DE RÁDIO LTDA. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1 - O Tribunal local assinalou ser incontroversa a condição da reclamante como empregada da segunda reclamada, Rádio Atalaia de Belo Horizonte Ltda., de 4/7/88 a 31/12/89, e da primeira reclamada, Sistema Hoje de Rádio Ltda., de 2/7/2001 a 30/11/2001, limitando-se a discussão à relação jurídica ocorrida a partir de 1/1/90 a 1/7/2001 e de 1/12/2001 a 30/3/2003, que reconhecera se tratar de prestação de serviço subordinado, concluindo pela unicidade contratual de 4/7/88 a 30/3/2003. 2 - Constatase que as reclamadas não negaram a prestação de serviços nos períodos em que deixou de haver anotação da CTPS da autora, sustentando a condição de autônoma da reclamante nesses interregnos. Nesse passo, ao alegarem em sua defesa o fato impeditivo do direito da autora de que a prestação de serviços se dera em caráter autônomo, não se limitando simplesmente a negar o vínculo empregatício, acabaram por atrair para si o ônus de provar que a relação havida entre as partes não era de emprego, nos termos do inciso II do artigo 333 do CPC, cuja aplicação encontra-se subjacente à decisão recorrida. 3 - As reclamadas não se desincumbiram do ônus de provar que a reclamante exercia atividades por conta própria, assumindo pessoalmente os riscos dessas atividades, com a faculdade de negociar livremente com os clientes os preços dos anúncios vendidos. Ao contrário, pela prova oral coligida, constatou-se que a autora, nos períodos em que não houve anotação de sua CTPS, permaneceu prestando os mesmos serviços para as reclamadas e nas mesmas condições das épocas em que ali constava o reconhecimento do vínculo. 4 - Tendo o Regional reconhecido os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício (prestação de trabalho pessoal, subordinado, não-eventual e oneroso) e a configuração de fraude, para se acolher as alegações da recorrente seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. 5 - Não constou do acórdão recorrido registro de que a autora teria exercido atividades por conta e risco da empresa Pra Cuca Bonés Ltda., tampouco ali se emitiu tese sobre as denúncias aqui aventadas de o artigo 2º, § 2º, da CLT cingir-se a possibilitar a responsabilidade solidária do grupo econômico e de o artigo 453 da CLT impedi-lo quando há o recebimento de verbas rescisórias, nem fora exortado a tanto via embargos de declaração, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. 6 - Não se habilitam à cognição desta Corte os arrestos colacionados. Um por carecer da especificidade de que cuida a Súmula 296, e os outros por conterem vício de origem a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT. 7 - Permanecendo válido o reconhecimento da unicidade contratual de 4/7/88 a 30/3/2003 e tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 16/10/2003, não há falar na prescrição bienal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. 8 - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 362 do TST quanto à prescrição do FGTS, segundo a qual "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". 9 - Recurso não conhecido. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS DE SALÁRIO E FGTS. 1 - O pedido de exclusão do pagamento de verbas rescisórias, diferenças salariais e FGTS encontra-se prejudicado, pois fora vinculado ao êxito no afastamento do vínculo empregatício do artigo 3º da CLT. 2 - Prejudicado. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. 1 - É sabido que a multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, desde que sejam incontroversas. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro,

que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. 2 - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão que o reconheceu, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. 3 - Recurso provido. BASE DE CÁLCULO DOS HAVERES TRABALHISTAS RELEGADA À FASE DE EXECUÇÃO. 1 - O único julgado paradigmático afigura-se inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST, uma vez que não se reporta à base de cálculo para a aferição de direitos trabalhistas, mas apenas alude genericamente ao fato de que a parte deve demonstrar as diferenças alegadas na fase de conhecimento. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RÁDIO ATALAIA DE BELO HORIZONTE LTDA. 1 - Versando o recurso de revista da Rádio Atalaia de Belo Horizonte Ltda. mera repetição das razões recursais da Sistema Hoje de Rádio Ltda., fica prejudicado o seu exame, pois as matérias trazidas já foram analisadas. 2 - Prejudicado.

**PROCESSO** : A-RR-1.553/2004-021-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FRANÇA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO CARAM  
**AGRAVADO(S)** : VALDILEY VERGINIO DE MORAES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 111,49 (cento e onze reais e quarenta e nove centavos).

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista do INSS versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado. Alega a Autarquia que o despacho-agravado não observou o disposto nos arts. 114, VIII e 195, I, a, e II da Constituição Federal.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula nº 368, I, do TST, por estar a decisão regional em consonância com a referida súmula, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo provido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.598/2000-002-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERA IDELMA SILVA ANDRADE ROMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho no período anterior à privatização, por ausência de concurso público, restringindo a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período durante o qual a Reclamada integrou a administração indireta.

**EMENTA:** PRIVATIZAÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIA SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.



2. Na hipótese vertente, tendo a contração da Reclamante pela TELA-LASA, sociedade de economia mista, se dado sem a submissão a concurso público, em desobediência ao dispositivo constitucional e ao verbete sumular supramencionado, por certo que a privatização posterior da Contratante não tem o condão de convalidar o ato nulo.

3. Nesse contexto, e nos termos de precedentes da 4ª Turma do TST, embora seja válida a relação estabelecida entre as Partes após a privatização da Reclamada, por certo que a contratação originária é nula, devendo a condenação ficar restrita ao pagamento das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período durante o qual a Reclamada integrou a administração indireta.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.612/2001-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BRAULINO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CESAR AFONSO MOTA  
**RECORRIDO(S)** : CIVIMAQ - CENTRAL DE MANUTENÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade: I- conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI-1, convertidas na Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as contribuições previdenciárias e fiscais sejam recolhidas pelo empregador, nos termos da fundamentação do voto, observando-se os itens II e III da Súmula 368; II- conhecer do apelo da reclamada em relação ao tópico "Correção monetária. Época própria", por dissonância com a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários e, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º; III- conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante a gratuidade da justiça, isentando-o das custas processuais.

**EMENTA:** I-RECURSO DE REVISTA DA ARACRUZ CELULOSE S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I- Embora o Regional não tenha examinado o tópico das horas in íntine pelo prisma das Súmulas 324 e 325 do TST, essa omissão não é impeditiva do acesso ao TST, uma vez que é da sua alçada aplicar ao caso concreto a norma ou os seus precedentes jurisprudenciais. Melhor esclarecendo, deveria a recorrente exortar o Tribunal Regional, nos embargos de declaração, a explicitar fatos em relação aos quais se pudesse aquilatar da aplicação dessas súmulas, e não o instigar a aplicá-las, considerando que as súmulas desta Corte não têm efeito vinculante. II - É certo ainda não ter o Regional se manifestado sobre a alegação de que desconSIDERARA as provas produzidas nos autos, notadamente o depoimento da testemunha que aduziu a existência de transporte público. Sucede que, a par de a pretensão da recorrente trazer subentendida mera denúncia de má-valorização do contexto probatório, dando aos embargos de declaração inadmitida feição infringente, infere-se do acórdão recorrido que o direito às horas de trânsito teve como fundamento a prova testemunhal, tendo sido explicitado, às fls. 217, que a decisão neste aspecto amparou-se em todo o conjunto fático-probatório constante dos autos, tendo sido apresentado o motivo para o deferimento do pleito. III - Não se vislumbra omissão também no que diz respeito à correção monetária, pois o argumento de que teria sido olvidado o art. 5º, inciso II, da Lei Maior e a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST já fora rechaçado pelo entendimento adotado no decurso. IV - Quanto aos descontos fiscais e previdenciários, não há igualmente ausência de tutela jurisdicional, uma vez que o Regional apreciou a questão do imposto de renda na fundamentação de fls. 191/192 e elucidou o tópico do desconto da Previdência às fls. 195/196, sendo irrelevante não tivesse acatado a tese da recorrente de que eles deveriam observar a legislação indicada nas razões recursais de fls. 222, até porque nesse tópico achase presente o requisito do prequestionamento, a permitir que o TST deliberasse sobre o conhecimento e eventual provimento do recurso de revista. V - Não se cogita, assim, de ausência de pronunciamento e fundamentação do acórdão em relação aos tópicos citados, razão pela qual afasta-se a violação legal (art. 832 da CLT e 458 do CPC) e constitucional (art. 93, inciso IX) suscitada. VI - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O Regional não elucidou se a recorrente era ou não dona da obra, tampouco ela o exortou a tanto nos embargos de declaração, impedindo, à falta do prequestionamento da Súmula 297, o exame da dissensão pretoriana com o aresto de fls. 225. II - Convém assinalar que o Regional extraiu a responsabilidade subsidiária da recorrente respaldando-se no item IV da Súmula 331, na qual não se cogita da ilicitude da terceirização, mas de mero inadimplemento de obrigações trabalhistas da empresa contratada. III - Assim, ao insistir na tese da higidez jurídica do pactuado com a CIVIMAQ, em que lhe cabem os encargos sociais e trabalhistas referentes a seus contratados (sic), além de estar desfundamentada, pois não se indicou a norma ou normas legais eventualmente vulneradas, a questão acha-se pacificada por meio do item IV da Súmula 331, segundo a qual, havendo inadimplemento de obrigações trabalhistas pela empresa contratada, independentemente da licitude ou ilicitude da contratação ou da inserção da atividade laboral na atividade-meio ou fim da empresa contratante, é desta a responsabilidade subsidiária pelo passivo

trabalhista. IV - A tese da inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST à sombra dos artigos 5º, II, e 48 c/c 22, inciso I, da Constituição não se sustenta, pois à edição de súmulas de jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, cuja prolação encontra amparo na lei e no Regimento Interno do TST. V - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. I - Revela-se incabível a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese ao erigir princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a norma infraconstitucional. II - Além disso, não há falar em ausência de embasamento legal, pois o acórdão se respaldou na Súmula 331 do TST para reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada pela satisfação dos débitos trabalhistas. III - No mais, como o Regional sinalou para o fato de situar-se a fábrica da Aracruz Celulose em local afastado e de difícil acesso, bem como registrou a incompatibilidade entre os horários da jornada e das linhas de ônibus existentes, tendo por fundamento depoimento testemunhal, o reexame da matéria é inadmissível em sede de revista, a teor da Súmula 126. IV - Nesse contexto, prevalece o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 90 do TST, de que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. V - Assim, não tendo sido reconhecida a mera insuficiência de transporte público, não se visualiza a contrariedade à antiga Súmula nº 324 do TST (item III da atual Súmula 90), valendo ressaltar que a verificação de premissa fática diversa da registrada no acórdão recorrido implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira da multicidada Súmula nº 126 do TST. VII - Afasta-se, igualmente, o pedido de limitação fulcrado na Súmula 325 desta Corte, convertida no item IV da Súmula 90 do TST, porque o Regional já reconheceu que foi determinada a limitação pretendida e, sendo assim, o aresto de fls. 228 converge com o entendimento adotado no decurso. VIII - Indiscernível a pretensão agressão ao artigo 818 da CLT e art. 131 do CPC, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir que os ônibus que passavam perto da fábrica possuíam horários incompatíveis com a jornada de trabalho, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. IX - Nesse aspecto, a decisão recorrida está em sintonia com o item II da Súmula 90 do TST que dispõe: "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere". X - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I - O acórdão regional deve ser reformado para adequar-se à redação dos itens II e III da Súmula 368 do TST, que dispõem: "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final (...) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". II - Recurso parcialmente provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Recurso provido. 2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE (FLS. 242/272). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I- Esta Corte Trabalhista, por meio do Precedente nº 304 da SBDI-1, já pacificou o entendimento de que atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º) para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). II - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esta Corte Trabalhista, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, firmou o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Assim, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, cujo entendimento é de que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. IV - A aplicação das aludidas súmulas infirma a violação legal e constitucional suscitadas e a divergência jurisprudencial. V - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. TEMPO DESPENDIDO DA PORTARIA DA EMPRESA AO LOCAL DE MARCAÇÃO DE PONTO. I - Os paradigmas de fls. 267 e a Orientação Jurisprudencial 98 da SDI do TST (convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI, nº 36) reportam-se especificamente à empresa Açominas, não sendo possível abstrair a especificidade exigida pela Súmula 296 do TST, por serem distintas as empresas e os fatos que ensejaram a edição do aludido precedente. II - Os demais arestos citados (fls. 268/270), além de serem manifestamente inservíveis, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, já que provenientes de Turma do TST, também aludem à empresa Açominas, o que atrai a aplicação do Verbetes 296 do TST. III - A

violação ao art. 4º da CLT não é discernível do acórdão impugnado, pois da literalidade do preceito não há como abstrair que o trecho entre a portaria da empresa até o local do serviço deve ser computado como tempo à disposição do empregador, ensejando por isso o pagamento das horas in itinere. IV - A tese do Regional reveste-se de cunho eminentemente interpretativo, sendo plenamente razoável, a teor da Súmula 221 do TST, visto não vulnerar o texto da lei em sua literalidade. V - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. TEMPO DESPENDIDO ENTRE O MUNICÍPIO DE VIANA AO MUNICÍPIO DE ARACRUZ. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. I - O aresto citado às fls. 270 não se presta ao confronto de teses, pois é oriundo de Turma do TST, encontrando óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT. II - O paradigma de fls. 271 é inespecífico, a teor da Súmula 296. III - Além disso o decisum encontra ressonância no item IV da Súmula 90 do TST, segundo o qual "se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas 'in itinere' remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público". IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - O Regional afirmou que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada descrita na inicial e, nesse caso, a decisão ajusta-se ao comando inserto no art. 818 da CLT, pois o ônus da prova compete ao autor quanto à existência de fato constitutivo do direito postulado. II - O aresto colacionado às fls. 272 é inespecífico, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.650/2003-008-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**RECORRIDO(S)** : RUI SEABRA MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho - diferença da multa de 40% do FGTS - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo o FGTS parcela decorrente do contrato de trabalho, e estando prevista no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 a obrigação do empregador pelo seu pagamento, a competência para julgar as diferenças da parcela, decorrentes dos expurgos inflacionários, é da Justiça especializada, fato esse que não se altera, por ser a Caixa Econômica Federal gestora do Fundo. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.651/1994-103-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA REGINA FAGUNDES CONDE  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE BUITOW SIGNORINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE ELASTECEU O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT. I - Em recurso de revista interposto a acórdão regional proferido em agravo de petição, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta e inequívoca ao Texto Constitucional, conforme prescreve o § 2º do art. 896 da CLT. II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que "a edição de medida provisória faz-se no campo da excepcionalidade. Leitura equidistante do artigo 62 da Carta Política da República revela a necessidade de concorrerem requisitos, a saber: a relevância e a urgência do trato da matéria de forma excepcional, ou seja, pelo próprio Presidente da República e em detrimento da atuação dos representantes do povo e dos Estados, ou seja, das Câmaras Legislativas [...]" (STF, Pleno, Adin nº 1.849-0/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 04/11/98). III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.667/1995-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 375 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pleitos contidos nesta reclamatória trabalhista. Custas em reversão pelo Autor.

**EMENTA:** REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA - NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE ALUSIVA À POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA Nº 375 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2 do TST, convertida na Súmula nº 375 desta Corte Superior, os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que era devida a diferença de 41,27%, postulada pelo Sindicato para o período de outubro/93 a novembro/94, com reflexos, consignando que a implantação do Plano Real não eximiu a Reclamada de cumprir o disposto em instrumento normativo, dada a aplicação da norma mais favorável.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

**Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-1.690/2000-011-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADOVADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA  
 RECORRIDO(S) : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF  
 ADOVADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. 10

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF - PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe acerca do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

II) RECURSO DE REVISTA - ABONO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - TRABALHADORES DA ATIVA - PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho.

2. Assim sendo, e nos termos de precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, consignando ser devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencionado, torna inócua qualquer negociação coletiva e a formalização de instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

**Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-A-RR-1.754/2001-011-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS  
 ADOVADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA DOS SANTOS BEZERRA  
 ADOVADO : DR. GIANCARLO UZÉDA STIVANELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO - MULTA - ART. 557, § 2º, DO CPC - FORMA DE CÁLCULO - VALOR CORRIGIDO DA CAUSA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. A teor da parte final do art. 557, § 2º, do CPC, o não-recolhimento da multa a que foi condenado o Reclamado implica no não-conhecimento dos embargos de declaração. O questionamento formulado pelo Embargante no sentido de que a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa não guarda harmonia com o efetivo valor da condenação é absolutamente contrário ao disciplinado no art. 557, § 2º, do CPC, isto é, que a condenação na multa deve ter por base o valor corrigido da causa.

**Embargos de declaração não-conhecidos.**

PROCESSO : A-RR-1.763/2004-001-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADOVADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO WALMIR CARAMURU DA COSTA  
 ADOVADO : DR. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.698,03 (mil seiscentos e noventa e oito reais e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - OPÇÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. I. O recurso de revista patronal versava sobre competência da Justiça do Trabalho, prescrição, isenção e devolução das contribuições pagas à entidade de previdência privada e opção por novo plano de cargos e salários.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista, com lastro nas Súmulas nos 51, I, 288, 297, I, 327 e 333 do TST (jurisprudência já pacificada em sentido contrário à da pretensão recursal).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Reclamante-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-1.813/2003-032-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADOVADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : WILSON SERRATE DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
 ADOVADO : DR. DOMINGOS LAGES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SITUAÇÕES DISTINTAS. A prescrição somente tem início a partir do momento em que determinado direito passa a integrar o patrimônio jurídico da pessoa e, portanto, torna-se passível de defesa em Juízo, quando violado ou ameaçado pelo devedor. Não há que se falar, sob pena de ofensa à boa lógica jurídica, que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal foi violado pela e. Turma, se, à época do término do contrato de trabalho, não existia a obrigação por parte da reclamada e, conseqüentemente, seu possível descumprimento, total ou parcial, que legitimaria ou daria nascimento ao direito de ação por parte do empregado. Não se desconhece que foi após a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o direito à reposição dos índices inflacionários (Plano Verão - janeiro de 1989 e Plano Collor I - abril de 1990) nas contas do FGTS de alguns trabalhadores, que o Governo, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego e das Centrais Sindicais, procurou estender o pagamento desse direito a todos os demais trabalhadores, o que veio de se concretizar com a Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001. Por conseguinte, uma vez ajuizada a ação na Justiça Federal, deve ser assegurado ao empregado o direito de perseguir o recebimento das diferenças dos depósitos do FGTS, direito pleiteado em face da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. Já em relação à multa de 40% do FGTS, em razão da dispensa imotivada, o termo inicial da prescrição, para reclamar contra o empregador, na Justiça do Trabalho, se não houve a adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001, é o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, que reconhece o direito à atualização do saldo da conta, independentemente de ter ocorrido antes ou depois da vigência da mencionada norma legal.

A decisão do Regional se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.820/1988-006-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
 PROCURADORA : DRA. LIZETE ROSY KOERNER PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : VITÓRIA VAUVKI  
 ADOVADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Impõe-se não conhecer da preliminar diante da constatação de que o Regional examinou exaustivamente a matéria relativa aos descontos fiscais e previdenciários, registrando a invariabilidade de sua efetivação em se tratando de precatório complementar. Proferida decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da recorrente, não se visualiza a alegada violação aos arts. 458 e 535, II do CPC, 832, da CLT, 5º, LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal.

II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INVIABILIDADE. Embora seja pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o recolhimento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias (atual inciso I da Súmula n. 368), as referidas deduções são inviáveis no âmbito de precatório complementar, onde a questão passível de exame refere-se apenas à correção dos cálculos de liquidação. Diante da finalidade do referido procedimento, não há margem à apreciação de matéria que deveria ter sido suscitada até o momento da quitação do precatório principal. Conclui-se, portanto, que efetuado o pagamento do valor principal requisitado, a decisão do regional de não proceder à efetivação dos descontos fiscais e previdenciários não violou os dispositivos indicados nas razões em exame, sobretudo diante do registro de que, indeferida a providência pelo juiz da execução, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para recurso. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.876/2004-002-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : LUIZ OSIRES DA SILVA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ABONO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA" por afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do e. Tribunal Regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de pagamento das custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. BANCO DA AMAZÔNIA. ABONO. APLICAÇÃO EXTENSIVA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VERIFICADA. Verifica-se que o abono pleiteado pelos reclamantes foi concedido em norma coletiva (cláusula 2ª), a qual deixa expressamente consignado que se destina a empregados na ativa, excluindo de sua incidência os inativos. Registra que o benefício não tem natureza salarial. O Tribunal Regional, não obstante os termos da referida cláusula, conclui que a parcela tem característica salarial, sendo, portanto, extensiva aos aposentados. Manifesta, portanto, se mostra a ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da CF. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. BANCO DA AMAZÔNIA. ABONO. APLICAÇÃO EXTENSIVA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VERIFICADA.** "É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. O fato de a norma coletiva expressamente dispor que o abono não tem natureza salarial, segundo os convenientes, desautoriza sua interpretação ampliada por parte do Tribunal, não só para alterar sua natureza para salarial, como também para estendê-la aos inativos, quando os seus destinatários, expressamente, são os empregados da ativa". (TST-RR- 1812/2003-004-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 03/02/2006). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.912/2003-008-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADOVADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO CESAR LIMA VIANA  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO WAGNER LIMA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.



**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, sobre os efeitos da nulidade do contrato de trabalho sem a prévia aprovação em concurso público, exaurindo a tutela jurisdiccional. II - Recurso não conhecido. DESVIO FUNCIONAL. REENQUADRAMENTO E DIFERENÇAS SALARIAIS. I - É pacífica a jurisprudência desta Casa que, na esteira da orientação da Suprema Corte a respeito da matéria, firmou entendimento no sentido da vedação constitucional de reenquadramento de servidor público. Com efeito, o art. 37 da Carta Magna impõe, para a investidura em cargo público, a prévia aprovação em concurso público. II - A decisão recorrida, ao refutar o reenquadramento e deferir as diferenças salariais advindas do desvio de função, não deixou de observar o comando constitucional, não se visualizando a violação ao § 2º do art. 37 da Carta Magna. III - Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte, são efetivamente devidas as diferenças salariais do desvio de função, vindo à baila a Súmula 333 do TST, alçada a requisito negativo de admissibilidade da revista, por injeção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, em condições de afastar as divergências e a ofensa invocadas. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A Súmula nº 219 - ratificada pela de nº 329, ambas do TST - pacificou o entendimento de que na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - Evidenciada a ausência de assistência sindical, a decisão recorrida contraria o item I da Súmula 219 desta Corte. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.956/1998-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : ARMANDO MARGARIDO HORTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DE SOUZA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional, determinar a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do rito sumaríssimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO NO CURSO DA DEMANDA. NULIDADE. A aplicação imediata da lei nova não tem o condão de sepultar os atos anteriormente regidos pela legislação em vigor, mormente quando a referida lei não substitui o rito original, limitando-se à criação de procedimento novo, utilizado na presença de determinados requisitos. Assim, como o valor da causa, por si só, não constitui motivo determinante para a adoção do rito sumaríssimo, já que necessária a presença dos demais elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na citada lei, de se concluir que o procedimento regional, de fato, viola os preceitos constitucionais contidos no art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, causando prejuízo às partes. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.975/2004-002-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO TEIXEIRA DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. CADIDIA CAPUXU ROQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeram-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar os referidos marcos.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.995/1998-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : JORGE BENEDITO ANJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SOLDATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-RR-2.003/2003-045-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR DE JESUS CALADO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA BRAGA E SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, chamar o processo à ordem para, retificando a certidão de julgamento de fl. 177, determinar que seu texto passe a ser o seguinte: "por unanimidade, negar provimento ao agravo". I

**EMENTA:** AGRAVO - RITO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, é a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01 que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, hipótese que não poderia ser apreciada, ante a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal.

3. Nas razões do agravo, dentre outras alegações, a Reclamada sustenta a prescindibilidade do prequestionamento de tal circunstância fática, na hipótese dos autos, uma vez que o Regional entendeu desnecessária a prova do trânsito em julgado, tendo como marco inicial do prazo prescricional a data do crédito em conta das diferenças do FGTS relativas aos expurgos.

4. Efetivamente, revela-se despicando o prequestionamento quanto à data do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal, porquanto a tese adotada no acórdão regional é a de que a prescrição flui da atualização da conta do FGTS.

5. Entretanto, o recurso de revista não alcançaria conhecimento, de todo modo. Com efeito, trata-se de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o apelo apenas poderia ser conhecido por violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST.

6. Ora, nas razões do recurso de revista, a Reclamada apontou violação do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Súmula nº 362 e às Orientações Jurisprudenciais nos 243 e 344 da SBDI-1, todas do TST, bem como divergência jurisprudencial.

7. Descartando-se de plano o exame da alegada contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 243 e 344 da SBDI-1, do TST e da divergência jurisprudencial os únicos fundamentos do apelo que poderiam ser analisados, à luz da restrita admissibilidade imposta pelo rito sumaríssimo, seriam a indicação de contrariedade à Súmula nº 362 do TST e de violação do art. 7º, XXIX, da CF.

8. No tocante à Súmula nº 362 do TST, o apelo não poderia tráfegar, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

9. Quanto à ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a este dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

10. Portanto, por outros fundamentos, a decisão agravada, que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, deve ser mantida.

**Agravo provido.**

**PROCESSO** : RR-2.005/1999-039-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ARACI GARDEL LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFELTOS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS REFERENTES AO PERÍODO QUE ANTECEDEU A APOSENTADORIA.

1. Consoante assentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

2. No âmbito do Supremo Tribunal Federal a matéria ainda não se encontra pacífica. Enquanto a 1ª Turma do Pretório Excelso entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (cfr. STF-RE-449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 14/10/05, o Min. Joaquim Barbosa Gomes, sem entrar no mérito da questão atinente aos efeitos da aposentadoria no contrato, deferiu liminar em reclamação ajuizada contra decisão que aplicara expressamente o art. 453, § 1º, da CLT, salientando que a eficácia desse dispositivo encontra-se suspensa por força de medida cautelar concedida na ADIMC-1.770-DF (cfr. STF-Rcl-3.796/PA, "in" DJ de 16/11/05). De outra parte, considerando que essa ADI está pendente de julgamento pelo Pleno, o Min. Carlos Ayres Britto determinou o sobrestamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que, aplicando a OJ 177 da SBDI-1, firmara entendimento de que a aposentadoria espontânea implica extinção do contrato de trabalho (cfr. STF-RE-405.028/RJ, "in" DJ de 16/11/05).

3. Todavia, apesar dos efeitos gerados pela aposentadoria, entende-se que o empregado aposentado voluntariamente, e que volta a laborar para a Reclamada após a jubilação, não tem direito à multa de 40% do FGTS, pois já tem fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa desvirtuaria a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

**Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2.005/1999-039-01-00.4, em que é Recorrente ARACI GARDEL LEITÃO e Recorrido SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC.

**PROCESSO** : ED-RR-2.069/1997-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ROSÂNGELA SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN  
**EMBARGADO(A)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA DE REABILITADA PELO INSS - ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO. Mesmo que o Regional tenha feito alusão "em passant" ao art. 93 da Lei nº 8.213/91, não há omissão no acórdão embargado, porquanto a linha de argumentação do recurso de revista patronal (e a Reclamada foi a única recorrente de revista) não foi a da obrigação de ocupação de vagas por reabilitados da Previdência Social, objeto do aludido dispositivo, mas a da ausência dos requisitos do art. 118 da referida Lei, comando que trata expressamente da configuração da estabilidade acidentária. E foi exatamente sob esse prisma que a 4ª Turma do TST proferiu a decisão embargada. Ainda que assim não fosse, tem-se que o art. 93 da Lei nº 8.213/91 versa sobre os percentuais de vagas a serem observados pelo empregador nos casos de beneficiários empregados reabilitados pela Previdência Social e de portadores de deficiência (materialização de política social), e não sobre o direito à estabilidade decorrente de acidente de trabalho e equiparados. A interpretação sistemática da lei previdenciária não permite a conclusão a que chega a Reclamante, qual seja, a de que se pode ter direito à estabilidade acidentária, desde que preenchidos os requisitos do art. 118, ou, sendo reabilitado, se tem direito à estabilidade, sem o atendimento de qualquer condição. Note-se, ademais, que o reabilitado é considerado apto ao trabalho, sendo incabível cogitar de estabilidade, nesse ponto, quando o art. 93 não a estatui expressamente, nem trata mesmo de garantia de emprego, mas de obrigação de contratação nos percentuais ali previstos. Apesar dessas considerações, as razões declaratórias não se enquadram nos permissivos do art. 535 do CPC, não sendo, nessa esteira, os embargos de declaração passíveis de acolhimento.

**Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-2.157/2001-062-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : NEIDE DE FREITAS SODRÉ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGANTE** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório e acolher parcialmente os embargos de declaração da Reclamante para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula nº 278 do TST, deferir os reflexos das horas extras nas parcelas de cunho salarial.

**EMENTA:** I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a matéria debatida, assinalando que a jurisprudência dominante nesta Corte segue no sentido de que os empregados da FINEP têm a sua jornada de trabalho reduzida, nos moldes do art. 224 da CLT e da Súmula nº 55 do TST, em razão da equiparação da Empresa a estabelecimento bancário.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios da Reclamada rejeitados, com aplicação de multa.**

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE - DEFERIMENTO DAS HORAS EXTRAS SEM OS REFLEXOS - OMISSÃO CARACTERIZADA - ACOLHIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO - SÚMULA Nº 278 DO TST.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto aos reflexos decorrentes das horas extras deferidas.

2. O acórdão embargado, efetivamente, omitiu-se quanto aos reflexos pleiteados na petição inicial, razão pela qual merecem acolhimento os presentes embargos declaratórios, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte, para deferir os reflexos das horas extras nas parcelas de cunho salarial.

**Embargos declaratórios da Reclamante acolhidos, com impressão de efeito modificativo.**

**PROCESSO** : RR-2.325/2000-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : LUZIA ISABEL FUSINELLI

**ADVOGADO** : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JAÚ

**PROCURADORA** : DRA. MARIA FERNANDA FELIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos" (Súmula nº 362 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.375/2001-382-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

**RECORRIDO(S)** : EDEMILSON JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO SOARES RUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela, excluir da condenação os seus reflexos. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE POSSÍVEL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PROVIMENTO. A demonstração de possível divergência jurisprudencial quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada não concedido (art. 71, § 4º, da CLT) autoriza o processamento da revista, para um melhor exame, em face do que dispõe o art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento provido. INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o art. 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresso, individual ou coletivo, em sentido contrário. Precedentes desta e. Turma: TST-RR-947/2001-032-12-00, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 11.3.2005; TST-RR-868.104/1999-03-00.8, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 24/2/06; e TST-RR-46/2002-012-06-00.6, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ de 4/6/04. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-2.537/1996-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : AVENTIS PHARMA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : MOACIR FERREIRA DUARTE

**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 185,57 (cento e oitenta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - NULIDADE DA SENTENÇA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - SÚMULAS NOS 126 E 221, II, 333 E 337, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELEBRIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTTELACÃO. 1. A revista patronal versava sobre a nulidade da sentença e a multa do art. 477 da CLT.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 333 e 337, I, "a", do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões apontadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-2.556/1993-103-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO ROSA FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT.

2 - RECURSO DE REVISTA. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) é norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II - Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz - o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto em execução de sentença. III - Esta 4ª Turma já emitiu pronunciamento, ao julgar o RR-1.443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. IV - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.663/1998-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

**RECORRIDO(S)** : FERNANDES SILVA DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido; e II - não conhecer do recurso de revista da Empresa Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A.

**EMENTA:** I - RECURSO DA PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula/TST nº 381, que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido. UNICIDADE CONTRATUAL. I - O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inservível, pois o aresto colacionado é oriundo de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL

DE INSALUBRIDADE. I - Inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos da Súmula nº 296 do TST. II - Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DA DERSA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio do item IV da Súmula nº 331, o seguinte entendimento: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - Não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de afronta ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, apontado nas razões recursais, tanto quanto a higidez do dissenso pretoriano com os arestos apresentados ao confronto, tendo em vista que a decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. III - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma de que as parcelas postuladas na ação se referem a acontecimento posterior ao término do contrato de prestação de serviços, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O acórdão recorrido orientou-se pelo contexto probatório ao concluir que a prova dos autos evidencia a ausência de fornecimento dos protetores auriculares e o contato do reclamante com o agente insalubre de forma habitual, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, ficando afastada a ofensa aos arts. 191, 194, 818 e 832 da CLT, 131 e 333, I, do CPC. II - A Súmula nº 80 do TST pressupõe a eliminação da insalubridade mediante o fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, premissa fática não reconhecida no acórdão Regional. III - A verificação das condições de trabalho do reclamante e o fornecimento de equipamentos de proteção individual que eliminasse ou neutralizasse o agente insalubre é insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126. IV - Se pretendia o recorrente questionar a parcialidade do perito, deveria ter suscitado exceção de suspeição no juízo de 1º grau, na forma prevista no art. 138, III e § 1º, do CPC, e aí arrolar as testemunhas necessárias para comprovar as referidas alegações. V - Os arestos colacionados desservem à configuração do dissenso pretoriano, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. VI - Em relação aos reflexos e à pretensão de que fosse fixado novo valor aos honorários periciais, o recurso não atendeu aos pressupostos elencados no art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado. VII - Fica prejudicado o pedido de exclusão do pagamento dos honorários periciais, que a recorrente vinculou ao provimento do apelo. VIII - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Tendo sido provido o recurso anterior, neste tópico, fica prejudicado o seu exame. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DRS. I - Não se vislumbra ofensa ao § 2º do art. 7º da Lei nº 605/49, tendo em vista que o referido parágrafo refere-se apenas ao salário mensal fixo, não alcançando a discussão sobre as horas extras trabalhadas no período. II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. I - O recurso não atendeu aos pressupostos elencados no art. 896 da CLT neste item, encontrando-se desfundamentado. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.865/1999-059-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**RECORRIDO(S)** : NADIR MARTA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 326/TST. I - Tendo em vista que o Regional não elucidou aspecto fático imprescindível ao deslinde da controvérsia, qual seja, se se trata - conforme alegado pela Telesp - de complementação de aposentadoria jamais paga ao empregado, fica inviabilizada a aplicação pelo TST da Súmula nº 326/TST. II - Os arts. 5º, II, da Constituição da República e 6º da LICC não foram prequestionados no acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST. III - O entendimento regional de manter a sentença que fixara o início do prazo prescricional na data de despedida do autor não viola a literalidade dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição da República. O único paradigma apresentado é inservível, à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser originário do TRT prolator da decisão recorrida. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - O Regional reconheceu à autora o direito à complementação de aposentadoria reivindicada na exordial, por considerar que o benefício tinha caráter genérico, abrangendo todos os empregados quanto obtivessem a concessão da aposentadoria. II - Nenhum dos paradigmas transcritos atende às exigências do item I, "a", da Súmula nº 337/TST, porque a recorrente não cuidou de apontar, nas razões de revista, as respectivas fontes de publicação e, ao juntar os acórdãos na íntegra, não atentou para a necessidade de que as cópias estivessem em cópias autenticadas. III - Não há como divisar ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. IV - Também não se visualiza mácula aos arts. 2º, 22, I, 37, 44 e 114 da Constituição da República, porque a questão não foi dirimida pelo enfoque da competência da Justiça do Trabalho e não há falar em violação literal ao art. 114 do Código Civil/2002, pois do acórdão recorrido não se pode extrair que tenha sido emprestada interpretação extensiva à norma interna que instituiu a com-



plementação de aposentadoria dos empregados da Telesp. BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Nestes pontos o recurso está flagrantemente desfundamentado, pois a recorrente não apontou arestos de divergência, tampouco indicou violação a dispositivo constitucional e/ou legal, em desatenção às disposições do art. 896 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. I - Mediante análise minuciosa da situação fática revelada nestes autos, o Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, ao fundamento de que o laudo pericial indicou que a reclamante laborava em área de risco permanente. II -

A Súmula nº 126/TST inviabiliza o conhecimento do apelo por violação legal e/ou constitucional, pois a reforma do julgado dependia de que se concluisse pela inexistência de trabalho perigoso, o que só seria possível ocorrer mediante reanálise dos fatos e provas dos autos. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. CONSIDERAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I - Resaltando o Regional que as normas coletivas não estabeleciam que as horas extras seriam pagas com base no salário singelo da reclamante, verifica-se que a reforma do julgado, no sentido pretendido pela recorrente, demandaria que se procedesse a nova interpretação do teor das disposições coletivas em comento, o que somente ocorreria mediante revolvimento das provas dos autos, procedimento indefeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. II - A incidência da referida Súmula à espécie inviabiliza a verificação de ofensa aos dispositivos constitucional e legal indicados, bem como de divergência com o paradigma válido apresentado, o qual, ademais, é específico à luz da Súmula nº 296/TST.

**PROCESSO** : RR-3.083/2000-038-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JONAS ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - O fato do recurso não atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 23 do TST não constitui óbice para a sua análise uma vez que a referida instrução apenas cuida de recomendações técnicas para a formação do recurso de revista. II - A revista obedeceu aos requisitos extrínsecos, tendo em vista que se encontra tempestiva, com o preparo e representação regulares. III - A arguição de litigância de má-fé encontra-se desfundamentada, pois o reclamante não apontou dispositivo legal que a amparasse. IV - Rejeito. DA TRANSAÇÃO-ASSISTÊNCIA SINDICAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ACORDO APOSENTADORIA - EFEITOS. I - Os arestos válidos transcritos encontram óbice na Súmula nº 333/TST, pois espelham entendimento superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, que preconiza: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Nessa esteira, também não se divisa violação aos arts. 1.025 e 1.030 do CCB. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50%. I - O empregador está obrigado a remunerar o período correspondente aos intervalos intrajornada suprimidos total ou parcialmente, com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. II - O recurso não comporta conhecimento por incidência da Súmula nº 333/TST. III - Recurso não conhecido. INTERVALOS INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. I - A sanção prevista no art. 71, § 4º, da CLT constitui indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elasticamento da jornada de trabalho. II - A norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar o deferimento de reflexos em outras verbas contratuais. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-3.133/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO VALDIR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à Súmula nº 294 desta colenda Corte Superior, restabelecer a r. sentença quanto a prescrição total referente à parcela "RANCHO ANUAL" e suas respectivas integrações.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. PARCELA "RANCHO ANUAL". SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. De acordo com a Súmula nº 294 do TST, tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. A parcela intitulada "rancho anual" trata-se de vantagem in natura, cujo título não resulta de obrigação imposta por norma de lei. Nestas condições, sua alteração, por supressão ou redução, exige imediata ação do empregado, sob pena de sua inércia, no prazo legal, ensejar a prescrição extintiva do direito de haver o restabelecimento da cláusula que o tomou aplicável. (Precedentes da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.039/2003-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO FIESC/SESI/SENAI  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO LUIZ PASQUALINI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambos os Reclamados.

**EMENTA:** OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSTALAÇÃO DA CCP - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa "será submetida" e não facultativa "poderá ser submetida").

2. Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º).

3. "In casu", todavia, não restou consignada pelo Tribunal "a quo" a existência da Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da categoria do Reclamante. Se, por um lado, o Reclamante não justificou na inicial o motivo da ausência de tentativa extrajudicial de composição, por outro não reconheceu o Regional que houvesse CCP da categoria do Reclamante a ser procurada previamente. Diante de tal quadro, a esta Corte é vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito, sob pena de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST) quanto à existência da CCP. **Recursos de revista não conhecidos.**

**PROCESSO** : RR-5.799/2003-651-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO  
**RECORRIDO(S)** : MARCIANO BUBNIAK  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO DAL'NEGO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/70 - PROVIMENTO. Nos termos da Súmula no 219 do TST, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família, porque o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada. No caso, o Regional deferiu a verba honorária reconhecendo, no entanto, que o Reclamante não se encontrava assistido pelo seu sindicato de classe, razão pela qual deve ser excluída da condenação a referida parcela. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-6.027/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : SEBRAE/PR - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG  
**RECORRIDO(S)** : LIGIA GARCIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX PANERARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO "ULTRA" E "EXTRA PETITA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO "ULTRA" E "EXTRA PETITA". No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. No caso concreto, exsurge-se dos autos que a reclamante não se encontra assistida por sindicato de classe, mesmo que tenha se declarado em estado de pobreza, não estando, portanto, atendidos todos os requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-6.245/2002-002-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : NOELI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reintegração. Sociedade de economia mista", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração da reclamante.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Tendo o Regional concluído pela manutenção da reintegração da reclamante, a intenção da reclamada quanto à aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 desta Corte não é de integração do julgado, mas de reforma do mesmo, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). III - Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. I - A decisão de origem, ao consignar que a administração indireta se subordina às normas de direito público (art. 37 da Constituição Federal/88), vinculada à motivação da dispensa de empregado público, adotou posicionamento contrário ao entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, de que a sociedade de economia mista detém o poder potestativo de despedida imotivada de servidor público celetista concursado. II - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.358/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON ALVES MATOSINHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KROEFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NORMA COLETIVA. VALIDADE E APLICABILIDADE. Arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão impugnada e de Turmas do TST mostram-se inidôneos à demonstração de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.605/2001-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : BEATRIZ STAMM  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pleito referente à reintegração e aos seus respectivos efeitos pecuniários e para excluir da condenação os honorários advocatícios. Não remanescendo a determinação de pagamento das verbas relativas ao período de afastamento, montante do qual seria abatido o valor percebido pela Reclamante em decorrência da "venda do carimbo", determina-se que esta quantia seja abatida das eventuais complementações de aposentadoria que serão adimplidas à Reclamante.

**EMENTA:** 1) REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR DÍSSÍDIO COLETIVO.

1. O Regional assentou que, em junho de 1981, a Reclamada (Brasil Telecom), em norma interna, instituiu garantia de emprego a seus empregados. Todavia, essa norma foi revogada pelo Dissídio Coletivo nº 24/84.

2. A negociação coletiva foi prestigiada pelo Constituinte de 1988, quando estatuiu no art. 7º, XXVI, da Carta Magna o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

3. Nessa linha, é válida a revogação da norma regulamentar instituída da garantia de emprego por meio de dissídio coletivo, onde houve acordo homologado e os interesses dos trabalhadores foram tutelados pelos sindicatos. Ademais, não se aplica ao caso o assentado na Súmula nº 51 do TST, pois a alteração contratual se deu em face do expressamente estabelecido em instrumento normativo e não em norma interna da Reclamada.

**II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST - LEI Nº 5.584/70.** Os honorários advocatícios, na Justiça Trabalhista, somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, quais sejam, a declaração de miserabilidade do reclamante e a assistência pelo sindicato profissional, e não simplesmente em face da sucumbência, como na Justiça Comum, a teor das Súmulas nos 219 e 329 do TST. "In casu", o Regional fixou os honorários advocatícios tão-somente com fundamento na Lei nº 1.060/50, atinente à declaração de insuficiência econômica, e não com base na Lei nº 5.584/70, que também exige a assistência sindical.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-10.698/2002-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : DIVA TEREZINHA LEAL DA SILVA ECKSTEIN  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD ALVES PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista apenas quanto à ultratividade das normas coletivas por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e de pagamento de salários e vantagens do período de afastamento.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO - ULTRATIVIDADE - ESTABILIDADE DE EMPREGADOS PREVISTA EM NORMA COLETIVA - LEI Nº 8.542/92 E SÚMULA Nº 277 DO TST. Em que pese a dicção do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 (por sinal revogada pela Lei nº 10.192/01), o TST firmou jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 277, estabelecendo o princípio da não-incorporação definitiva das vantagens alcançadas em sentença normativa aos contratos de trabalho, valendo apenas pelo prazo de vigência do instrumento normativo. No caso, o TRT deferiu a reintegração do Reclamante, com o fundamento de que a cláusula 25ª do ACT 94/95, que instituiu a garantia de emprego na Empresa Reclamada, se agregou ao patrimônio jurídico da Autora, pois não foi expressamente revogada pelos acordos posteriores. Ora, a incorporação definitiva ao contrato individual de trabalho, de vantagens instituídas por acordo coletivo, atenta contra a diretriz da Súmula nº 277 desta Corte, cumprindo sa que a SBDI-1 do TST tem referendado posicionamento no sentido de que a orientação traçada na referida súmula alcança não só as cláusulas inseridas em sentença normativa, como também aquelas previstas em acordos coletivos de trabalho.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-11.926/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : SUZETE ALVES VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. DANILO DE AGUIAR CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional e restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, quanto à matéria, encontra-se consubstanciado na Súmula nº 363: "CONTRATO NULO. EFEITOS (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-12.065/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE LEMES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CZEKSTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CUSTAS. UNIÃO", por violação do item VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a União do pagamento das custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. UNIÃO. O Decreto-Lei nº 779/69 assim dispõe: "Art. 1º - Nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividades econômicas. (...) VI - o pagamento de custas a final, salvo quanto à União que não as pagará." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-13.244/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. JOEL KRAVTCHEKNO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Bastec apenas em relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar a apuração dos descontos fiscais segundo as determinações lançadas na Súmula n.º 368-TST; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do HSBC Bank Brasil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA BASTEC. DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. SÚMULA N.º 368-TST. PROVIMENTO. A matéria, já pacificada nesta Corte, encontra amparo nos termos do inciso II da Súmula n.º 368-TST, no sentido de que os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação em relação às parcelas tributáveis, sendo calculado ao final, segundo dispõe o art. 46 da Lei n.º 8.541/92. Revista parcialmente provida. RECURSO DE REVISTA DO HSBC BANK BRASIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-16.676/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA MARIA MEDEIROS DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. ALTERAÇÃO POSTERIOR POR ACORDO COLETIVO. O sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste desistindo das diferenças salariais fundamentadas em dissídio coletivo e das ações por ele intentadas, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é até mesmo pressuposto para ajustamento de dissídio coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no Texto Constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, visto que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o art. 7º, XXVI, da Carta Magna foi devidamente observado, não havendo falar em aplicação errônea do preceito constitucional. Cabe salientar a inocuidade da versão de que o acórdão recorrido se opõe ao estatuído no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, já que o Regional assinala que não há direito adquirido, pois a decisão normativa não constitui coisa julgada material, sendo plenamente válidas as estipulações contidas no Acordo Coletivo de Trabalho 97/98. A Súmula nº 277 do TST não foi contrariada, haja vista que não espelha sequer a questão em debate, de acordo coletivo no qual houve existência de ação coletiva por parte do sindicato." (TST-RR-120212/2004-900-21-00.9, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 14.10.2005) e Precedentes da SDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-16.781/2002-005-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : NATALINO DALSO  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. DEONILDO LUIZ BORSATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo intrajornada. Natureza indenizatória. Exclusão dos reflexos em consectários legais", e "Adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório, e para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação aos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição não configurada. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Não prospera a tese da recorrente de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, ao argumento de que o ônus da prova é de quem alega e que o recorrido não se desincumbiu desse ônus. É que a discussão acerca da distribuição do ônus subjetivo da prova só tem pertinência na ausência de provas, não prosperando quando a Corte Regional, assente nas provas carreadas aos autos, julga suficientemente demonstradas as alegações de uma das partes, hipótese em que tem aplicação o art. 131 do CPC. O contexto fático delineado pelo Regional indica que o intervalo intrajornada não era cumprido. Em face dessa constatação, não há como chegar a conclusão contrária sem incursão pelo universo fático-probatório dos autos, cujo reexame é sabidamente refratário a esta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Em relação à alegada confissão do reclamante, em seu depoimento pessoal, de que gozava de intervalo de uma hora, duas a três vezes por semana, não há registro desse fato no acórdão Regional, nem tampouco houve embargos declaratórios exortando o Regional a se manifestar a respeito. O que houve foi o requerimento para que se pronunciasse acerca dos efeitos do depoimento do autor como testemunha em outro processo. Intacto o art. 348 do CPC. Os arestos de fls. 367, 370 e 371 são inespecíficos, e o de fls. 368 é inservível. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE 50%. A sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT obriga o empregador a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, o que impede a limitação da condenação ao pagamento apenas do adicional. Nesse passo é a Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI do TST, nos seguintes termos: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor da Súmula nº 333 do TST, requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO DOS REFLEXOS EM CONSECTÁRIOS LEGAIS. O art. 71, § 4º, da CLT estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Da análise dessa norma, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extrapolação da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº RR-272/2001-079-15-00-5, referente à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-18.961/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ORIDES DI DOMENICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, quanto ao seu percentual, por violação do art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o percentual de 20% do salário mínimo.

**EMENTA:** ITAIPU BINACIONAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos têm idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade des-



se entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ART. 4º, "A" DO DECRETO Nº 74.431/74 - NORMA PROGRAMÁTICA. É inadmissível pretender-se juridicamente a auto-aplicabilidade do percentual de 30% sobre o salário-básico do reclamante, com fundamento no art. 4º do Decreto nº 74.431/74, considerando-se que o referido dispositivo tem conteúdo programático, ou seja, depende, para sua plena eficácia, de acordo, que, até a presente data, não consta que tenha sido firmado. Precedente da lavra deste Relator: TST-E-RR-254.280/96.5, DJ - 17/02/2006. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-19.784/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA POTRICH COMPAGNONI RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1)HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO SÚMULA Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. o Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SBDI desta col. Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência da Súmula-TST nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. 2)DESCONTOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Dispõe o inciso III da Súmula-TST nº 368 que, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-23.768/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OSÍRIS PERES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. OSMAR VIANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior cristalizado na Súmula nº 363, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à matéria, encontra-se consubstanciado na Súmula nº 363: "CONTRATO NULO. EFEITOS (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-23.839/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ELIZANGELA DOS SANTOS CAMPAGNOLI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-23.846/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ANIZIO CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-25.061/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOLANO DE FREITAS SUASSUNA  
**RECORRIDO(S)** : AURINETE BATISTA CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. DIFERENÇAS DO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. O entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à matéria, encontra-se consubstanciado na Súmula nº 363, verbis: "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. (Mantida a redação atual da Súmula 363, julgamento do IUJ Nº E-RR-665159/2000, em 10.11.05). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Dessa forma, se o v. acórdão recorrido não faz referência expressa quanto ao salário/hora pactuado em relação ao número de horas trabalhadas, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de competentes embargos de declaração, resta impossibilitada a análise desta questão por esta instância superior, na medida em que, para chegar-se a conclusão diversa do decidido pelo e. TRT de origem, necessário seria o reexame do quadro fático dos autos, o que é vedado nesta fase recursal (Incidência das Súmulas nºs 297 e 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-30.748/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : ANDREZA DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de indenização por dano moral.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. EMPREGADO SUBMETIDO À REVISTA ÍNTIMA DENTRO DA EMPRESA. Indiscutível a garantia legal de o empregador poder fiscalizar seus empregados (CF/88, art. 170, caput, incisos II e IV) na hora de saída do trabalho, contudo, a fiscalização deve dar-se mediante métodos razoáveis, de modo a não expor a pessoa a uma situação vexatória e humilhante, não submetendo o trabalhador à violação de sua intimidade (CF/88, art. 5º, X). A colisão de princípios constitucionais em que de um lado encontra-se a livre iniciativa (CF/88, art. 170) e de outro a tutela aos direitos fundamentais do cidadão (CF/88, art. 5º, X) obriga o juiz do trabalho a sopesar os valores e interesses em jogo para fazer prevalecer o respeito à dignidade da pessoa humana. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-30.763/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIENE ARRUDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 192 da CLT e contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I do TST.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI-I do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-33.154/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR MORAES DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA. Tendo o Regional expressamente afirmado que a reclamada trouxe, para contraprova da alegação de diferenças dos depósitos do FGTS, documentação incompleta, e, ainda, ressaltado que o perito, em diligência não localizou documentos comprobatórios dos depósitos e, finalmente, que providência tomada junto a CEF teve o mesmo resultado, por certo que não há que se impor ao reclamante o ônus da prova. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-36.216/2002-900-08-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : PAULO ERIVAN ARAÚJO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-37.809/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-38.008/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : YOKI ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : SUELI PEREIRA DOS SANTOS LEMES  
**ADVOGADO** : DR. ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de insalubridade seja tomado por base o salário mínimo; "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-40.051/1995-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 114, § 3º da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento para afastando a incompetência da Justiça do Trabalho declarada pelo Regional, determinar o retorno dos autos à origem, para que o pedido do INSS seja examinado pelo Juízo da Execução.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE COM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O Agravo de Instrumento merece provimento quando o Recorrente demonstra a possibilidade de afronta a dispositivo constitucional, nos termos previstos no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando que o título executando nada determina acerca dos recolhimentos previdenciários, fere o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, a decisão, proferida em sede de Execução e posterior à EC-20/98, que declara a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar tais recolhimentos. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-40.573/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : ALBA ALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. Diante do disposto no art. 20 da Lei nº 8.020/90, que atribui à União a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias decorrentes da extinção da Interbrás, até mesmo aquelas oriundas do contrato de trabalho, inexistente responsabilidade solidária da Petrobrás, porque a empresa extinta não mais integra o grupo econômico desta última. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária desta Corte, consoante precedentes citados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-40.723/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALGENOR MARIA DA COSTA TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANACLETO GARCIA ARAÚJO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, e à anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Por outro lado, a assinatura na carteira de trabalho é devida mesmo na hipótese de contrato nulo, pois esse registro tem destinação previdenciária, na medida em que viabiliza a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria do trabalhador. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-40.801/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. É impertinente a invocação de ofensa aos arts. 37, II, e § 2º, 114, da CF e 442 da CLT, pois, como expressamente registrou o Tribunal Regional, a contratação da autora ocorreu antes da promulgação da Carta Magna de 1988. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-41.495/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DORSAL DIAS PACHECO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista por violação dos artigos nºs 789, § 1º, da CLT, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas, juntada a fl. 826, determinar o retorno dos autos ao Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Suspensão do exame do recurso de revista quanto aos demais temas. 5

**EMENTA:** CUSTAS - OMISSÃO QUANTO AO NÚMERO DO PROCESSO - MERA IRREGULARIDADE FORMAL. Constatando do DARF, no original, o código de recolhimento de custas, que são exatamente as fixadas pela r. sentença, não é juridicamente razoável não se conhecer de recurso ordinário, sob o fundamento de que não é possível a identificação do processo. A presunção de boa-fé, que deve nortear as partes em Juízo, até prova em contrário, aliada ao fato incontestado de que o DARF, no original, foi carreado ao processo pela própria reclamada, no valor exato fixado pela sentença, sem nenhuma impugnação pelo reclamante, e a favor do credor, ou seja, a União, e afastada até mesmo a possibilidade de seu uso irregular, por exemplo, em duplicata, tudo sinaliza que houve regular preparo do recurso. Precedente: E-RR-546.305/99, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 8/8/2003. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

**PROCESSO** : RR-42.807/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO DE FÁTIMO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "reflexos do intervalo intrajornada sobre consectários", por divergência jurisprudencial, e "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e no mérito, dar-lhes provimento para: a) expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório; e b) determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO - SISTEMA DE HORÁRIO DE TRABALHO. 1 - A tese defendida pelo Recorrente encontra-se superada pela jurisprudência pacífica deste Tribunal cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". 2 - Recurso não conhecido. REFLEXOS DO INTERVALO INTRAJORNADA SOBRE CONSECTÁRIOS. 1 - Da análise da norma do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extropalação da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. 2 - Recurso provido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-53.413/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : LUIZ ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**EMBARGADO(A)** : FUJITSU DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAYME VITA ROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui à decisão embargada a pecha de omissa na parte referente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

2. Inexiste a omissão apontada, pois a decisão objeto destes declaratórios, ao refutar a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional, no tocante às diferenças salariais em virtude da alegada promoção do Autor à função de gerente regional, trouxe à baila o tema da confissão real expressa da Reclamada ao considerar que o Regional não se furtou de examinar tal aspecto quando julgou irrelevante o fato de o Autor ostentar instrumento de mandato conferido pela Reclamada.

3. Quanto ao ponto referente às diferenças salariais decorrentes da política administrativa praticada pela Reclamada por força de disposições regulamentares que, segundo o Reclamante, asseguravam a todos os gerentes regionais o mesmo salário-base, verifica-se que a ausência de exame desse aspecto pela Corte de origem e, conseqüentemente, pela decisão embargada, decorreu do fato de não ter sido reconhecida a condição de gerente do Autor, o que faz cair por terra a omissão argüida, também nesse particular.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-61.249/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : ADIEL MENDES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTERESSE DE RECORRER - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A FERROBAN (recorrente) carece de legítimo interesse de recorrer, objetivando trazer a Rede Ferroviária Federal S.A. para integrar o pólo passivo da relação jurídico-processual, como devedora subsidiária, pois essa pretensão somente seria legítima por parte do reclamante, como possível ampliação da garantia de seu crédito. Intacta, pois a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-92.517/2003-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA ARRUDA FIALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação até a implantação do regime jurídico da Lei estadual nº 122, de 30.6.94.

**EMENTA:** LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO - REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação proferida pela Justiça do Trabalho, que foi expressa em títulos relativos à relação empregatícia, jamais pode projetar seu comando após a vigência de lei que institui regime jurídico estadual, de natureza estatutária. A Lei estadual nº 122/94 veio criar nova relação jurídica entre as partes, já agora de natureza administrativa e não contratual. Pertinência do art. 114 da Constituição Federal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-94.063/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : HILÁRIO ZANATTA  
**ADVOGADO** : DR. ENERI JOSÉ SCHÄFER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Considerando-se que o Regional não enfrenta o tema sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho e os efeitos de sua decisão no regime estatutário, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, não obstante os embargos de declaração opostos pelo reclamado, o recurso de revista não merece conhecimento, ante a falta de prequestionamento. Ressalte-se que, para suscitar a questão em recurso de revista, necessário seria que viesse o reclamado com preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para que, se fosse o caso, esta Corte acolhê-la, para determinar o retorno dos autos ao Regional para definição explícita sobre o tema "competência". Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-96.154/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
**RECORRIDO(S)** : ATÍLIO DOMINGUES SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de interesse em recorrer do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Embora o Ministério Público do Trabalho detenha, em tese, legitimidade para suscitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, falece-lhe no entanto interesse em recorrer. Com efeito, apesar de ter reconhecido a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito, o Regional deu provimento ao recurso para absolver a reclamada da condenação que lhe fora imposta na sentença, não havendo, dessa forma, sucumbência da fundação pública que justifique a atuação do Ministério Público em sede extraordinária. Logo, se o fundamento para a atuação do "parquet" é a indisponibilidade e salvaguarda do interesse público, esvazia-se a necessidade de novo provimento jurisdicional, diante da ausência de gravame a ente da administração pública. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-125.273/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS BOEHLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : DORVALINO VALDECI OUTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO. HORAS POSTERIORES ÀS CINCO DA MANHÃ. I - Incognoscível a insinuada violação do artigo 72 da CLT, ao fundamento de que o Regional teria incorrido em erro, ao deixar de verificar que a recorrente sempre pagou regularmente as horas noturnas com o adicional correspondente. II - Isso não só pela constatação de a irresignação achar-se desfocada em relação ao fundamento do acórdão recorrido, pelo qual foram deferidas diferenças de horas extras pela inclusão na base de cálculo do adicional noturno, mas sobretudo por ela remeter ao coibido reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126 do TST. III - Já a alegação de que o Colegiado de origem, ao prover o recurso adesivo do recorrido, teria inovado a causa de pedir, relacionando-a no precedente da OJ 6 da SBDI-I, hoje incorporado ao item II da Súmula 60 do TST, traz subjacente denúncia de julgamento extra petita, padecente do deslize de a recorrente não ter indicado a norma processual eventualmente vulnerada, na contramão do item I da Súmula 221 desta Corte. IV - O aresto trazido à colação não se presta como paradigma, por ser originário de Turma deste Tribunal, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, sendo indiscernível a indicada violação do artigo 73 da CLT, em virtude de o acórdão recorrido, ao eleger o adicional noturno como base de cálculo das horas extras prestadas após as cinco horas, achar-se em consonância com o item II da Súmula 60, pelo que o recurso, igualmente nesse tópico, não logra conhecimento, na esteira da Súmula 333. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS QUINQUÊNIOS EM FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO.** I - Percebe-se do acórdão recorrido ter o Regional salientado não haver no laudo pericial elementos indicativos de que os quinquênios efetivamente repercutiram naqueles títulos, inserindo-se portanto a controvérsia no contexto fático-probatório, sabidamente refratário à cognição do TST, a teor da súmula 126. II - O Regional deixou subentendido que a recorrente teria sustentado ter procedido a integração dos quinquênios naqueles títulos, pelo que o ônus da prova do fato extintivo do direito do autor era efetivamente seu, infringindo assim a pretensa vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, valendo ressaltar a absoluta impertinência do artigo 832 do CPC, uma vez que a controvérsia restringe-se às regras do ônus subjetivo da prova. Recurso não conhecido. **JORNADA ESPECIAL DE 12X36. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. INVALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO ACORDO COLETIVO.** I - Não se divisa contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-I do TST, convertida na Súmula/TST nº 85, II, nem violação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal. II - É que o acordo individual escrito preconizado no precedente e sugerido na norma constitucional só é aplicável para legitimar o regime de compensação do § 2º do artigo 59 da CLT, pelo qual a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. III - É válida tal modalidade de acordo para introdução do proverbial regime de compensação, pelo qual se admite o estancimento da jornada legal até o máximo de duas horas por dia. IV - Não o é para implantação do regime de compensação, inerente à jornada especial de 12x36, uma vez que as horas suplementares excedem o limite previsto no caput do artigo 59 da CLT, sendo imprescindível, para sua higidez jurídica, a celebração de acordo coletivo. V - Os arestos apresentados não guardam especificidade com o acórdão recorrido, pois o primeiro e o segundo não albergam a hipótese de regime de 12 x 36, limitando-se a consignar a possibilidade de acordo de compensação individual, enquanto o último trata do acordo de compensação quando há trabalho aos sábados, hipótese estranha aos autos. Incide a Súmula/TST nº 296. Recurso não conhecido. **INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** I - O Colegiado de origem não se orientou pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo exame do contexto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão

racional do artigo 131 do CPC, em função do qual depara-se com a inadequação das normas dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, em função da qual não se divisa a sua pretendida ofensa. II - Estando a decisão de origem amparada na apreciação dos fatos e provas, ainda que essa ao ver da recorrente não reflita a realidade dos depoimentos testemunhais, o recurso não logra conhecimento, por conta do óbice da súmula 126 do TST, não sendo demais lembrar que o recurso de índole extraordinário não se presta a reparar eventual injustiça da decisão impugnada. III - O único aresto colacionado revela-se inespecífico, pois, além de orientar-se pelas regras do ônus subjetivo, pelas quais não se guiara o Regional, não aborda premissas fáticas que o foram na decisão recorrida, sobretudo a de que a prova oral dimensionara em trinta minutos diários os intervalos usufruídos. Aplicação da Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** I - Tendo o Regional consignado expressamente não haver decorrido dois anos entre a contratação do paradigma e a do reclamante, eventual reforma do julgado, no sentido de admitir a tese revisional de que tal lapso já tinha transcorrido, sendo-lhe aplicável o § 1º do art. 461 da CLT, demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento incabível nesta instância, a teor da multicidada Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-629.467/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HUELINTON SACCOMAN FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-632.933/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : MARCO AURÉLIO RECK DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU GEHLEN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-658.150/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**RECORRIDO(S)** : OSWALDO TERCARIOL  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de julgar improcedente a presente reclamatória. Custas em reversão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. ALTERAÇÃO. EXTINÇÃO DA PARCELA DENOMINADA AFR. CRIAÇÃO DAS PARCELAS AF E ATR "Consoante a norma interna instituidora do Plano de Incentivo à Aposentadoria do Banco do Brasil (PREST 008/91), a verba remuneratória do cargo comissionado integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria, juntamente com outras parcelas, compondo-se pela média valorizada dessas verbas, percebidas nos 12 últimos meses anteriores à aposentadoria. 2. Seguindo tal raciocínio, integrará a base de cálculo do benefício devido a Empregado aposentado em 1991 a verba remuneratória do cargo comissionado percebida nos doze últimos meses anteriores à aposentadoria, denominada, à época, de AFR ( Adicional de Função e Representação ). 3. Não se harmoniza com a norma regulamentar instituidora da complementação de aposentadoria a pretensa integração, na base de cálculo do benefício, das verbas AF ( Adicional de Função ) e ATR ( Adicional Temporário de Revitalização ). Aludidas parcelas, conquanto constituam, atualmente, as verbas remuneratórias dos cargos comissionados do Banco do Brasil, foram instituídas tão-somente em 1996, muito após a aposentadoria do Autor. 4. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e providos para julgar improcedente pedido de diferenças de complementação de aposentadoria" (Relator Ministro João Oreste Dalazen. Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-500.013/98.8). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-674.472/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CALVOSO PAULON  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à justiça gratuita, por violação legal, dando provimento ao apelo para deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Tendo restado evidenciado nos autos que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no art. 1º da Lei n.º 7.115/83, deve ser isentado do pagamento de despesas processuais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-725.814/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ALTINO FERREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-738.096/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ARMANDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição quinquenal aplicada, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso a fim de determinar a aplicação da prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação, nos termos do consignado na Súmula n.º 308, do TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que o pagamento das horas extras correspondentes obedeam ao previsto na Súmula n.º 366 do TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à forma de pagamento das horas extras decorrentes da descaracterização do regime compensatório, por contrariedade à Súmula n.º 85, para, no mérito, determinar o pagamento de horas extras acrescidas do adicional apenas quanto às horas que excederem à jornada semanal, pagando-se somente o adicional quanto às horas destinadas à compensação, nos termos do disposto no item IV, da Súmula n.º 85 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO. CONTAGEM. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 308 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 308 do TST, em seu item I, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. Decisão regional em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se ajuste ao entendimento predominante no âmbito desta Corte.

**MINUTOS RESIDUAIS, CARTÃO DE PONTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 366 DO TST. PROVIMENTO.** De acordo com o disposto na Súmula n.º 366 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP n.º 129/2005), não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedente de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado este limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se ajuste aos termos da Súmula anteriormente transcrita.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL. SÚMULA N.º 85 DO TST. PROVIMENTO.** De acordo com o disposto no inciso IV, da Súmula n.º 85 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP n.º 129/2005), a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas com horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Tratando-se de hipótese em que se reconheceu que a descaracterização do acordo de compensação importaria no pagamento de horas extras, acrescidas do adicional, relativamente às horas excedentes da 8.ª diária e da 44.ª semanal, há de se dar parcial provimento ao Recurso a fim de que se ajuste a condenação aos termos da Súmula anteriormente transcrita. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-739.731/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCELINO MADUREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido. 2) SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora. OJ n.º 255 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-751.569/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**RECORRIDO(S)** : CECÍLIA CARRARO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à adoção do critério de reajuste anual das complementações de aposentadoria, tendo em vista a aplicabilidade da Lei n.º 9.069/95, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso para determinar a aplicação dos reajustes anuais, nos termos do disposto na O.J. n.º 224, da SBDI1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES ANUAIS. APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.069/95. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 224, DA SBDI1. PROVIMENTO PARCIAL. De acordo com as disposições do Precedente n.º 224 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 542/94, convalidada pela Lei n.º 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio "rebus sic stantibus" diante da nova ordem econômica. Decisão regional em sentido contrário deve ser modificada, dando-se parcial provimento ao Recurso para determinar a adoção dos reajustes anuais, nos termos do disposto na O.J. n.º 224, da SBDI1, anteriormente referida. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : ED-RR-763.402/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CÍCERO ERLANIO AIRES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-764.299/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CITIBANK N. A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CARLA CRISTINA HORST  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA, HORAS EXTRAS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Retratando o Regional o fato de que a reclamante foi contratada para cumprir jornada reduzida de 4 horas, mas que a extrapolou, correta a condenação em horas extras. O argumento de que há julgamento extra petita não foi enfrentado pelo Regional, daí por que a condenação em horas extras, assim consideradas as prestadas além das quatro, decorre lógica e juridicamente da decisão que reconhece o não-cumprimento da jornada reduzida. Intactos os arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-771.683/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : LEONETE ROSA BORTH ABREU  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA PESCAROLO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para conferir trânsito ao recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS" por violação ao artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao pedido do autor relativo a horas extras por intervalo intrajornada não gozado, bem como respectivos reflexos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. Vislumbrando-se possível violação à disposição contida no artigo 71 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para fins de conferir trânsito ao recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA DA PARCELA. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional concluído pela inexistência de provas nos autos que amparassem a pretensão do reclamante, nova apreciação das mesmas, para fins de verificar a natureza das parcelas pagas como ajuda de custos, resta vedada em conformidade ao entendimento que emana da Súmula n.º 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. FATOS E PROVAS. Para decidir de forma contrária ao v. acórdão recorrido, a fim de reconhecer o pedido do autor relativo a horas extras, mostra-se imprescindível nova apreciação das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, como preconiza a Súmula n.º 126 desta Corte. 3. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. FATOS E PROVAS. Nova análise acerca das provas dos autos, a fim de verificar o correto enquadramento do autor na hipótese prevista no artigo 224, §2º, da CLT, resta vedada em sede de recurso de natureza extraordinária, como é o presente caso. Inteligência da Súmula n.º 126 do TST. 4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO. DEVOUÇÃO. SÚMULA N.º 368. Por estar a decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 368 do TST, inviável se mostra o trânsito do recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 333 desta Corte. 5. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS DO PRÊMIO. DEVOUÇÃO. SÚMULA N.º 462 DO TST. Perfeitamente alinhada a decisão regional ao que preconiza a Súmula n.º 462 desta Corte, inviabilizado se mostra o trânsito do recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial. Inteligência da Súmula n.º 333 do TST. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 219 DO TST. Encontrando-se o v. acórdão alinhado com o entendimento contido na Súmula n.º 219 desta Corte, resta obstado o processamento da revista. Inteligência da Súmula n.º 333 do TST. 7. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS. Evidenciado exercer o bancário cargo que torna aplicável a disposição contida no artigo 224, § 2º, da CLT, fica o mesmo sujeito à normatização geral sobre jornada de trabalho, inclusive no que pertine ao gozo de intervalo intrajornada, sendo aplicável à espécie, portanto, a previsão que emana do artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-783.214/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA ALVARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-784.672/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : KLEBER LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas reclamadas. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração das reclamadas rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-784.678/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : AGOSTINHO RIBEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-790.284/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANUNCIÇÃO OLIVEIRA KURI  
**RECORRIDO(S)** : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA:** COOPERATIVA DE TRABALHO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NÃO-CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 363 DO TST. A decisão que declara o vínculo de emprego diretamente com a cooperativa de trabalho, excluindo da relação de emprego o Estado, tomador direto dos serviços, em decorrência da intermediação de mão-de-obra ilegal, e condena este último subsidiariamente quanto às obrigações trabalhistas, está correta. Não há, dentro desse contexto, ofensa literal e direta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e muito menos contrariedade à Súmula n.º 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-792.213/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO MEDINA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO MAGELA CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SÚMULA N.º 330 DO TST. APLICAÇÃO. Se o ilustre Juízo a quo não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula n.º 330 do TST, por incidência do Verbete sumular n.º 126 do TST. NORMA COLETIVA. ALTERAÇÃO DO VALOR DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Se o empregador, via negociação coletiva, tem a possibilidade de determinar o valor de gratificação de função de forma diferenciada entre seus empregados,



mas, quando da contratação do reclamante, não faz uso desse benefício, não há dúvida no sentido de que a cláusula contratual, de resto, mais benéfica é a que deve prevalecer. Art. 7º, VI e XXVI, da CF não afrontado. MULTA CONVENCIONAL. Se o valor da multa aplicada não foi superior ao salário base, conforme argumenta a reclamada, tem-se como não contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-1. A incidência de multas, por infrações diversas a cláusulas normativas, não afasta o pagamento de cada uma delas pelo empregador. Registre-se que não é a hipótese do pagamento de multas pela mesma inobservância de cláusula normativa. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-804.307/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO DISTÉFANO GRÁCIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-810.499/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : CARLITO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Se o Tribunal Regional não se pronuncia sobre a caducidade do efeito suspensivo concedido ao dissídio coletivo, que previa o reajuste salarial pleiteado pelo reclamante, tem-se como não prequestionada a matéria. Incidência do art. 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1, a inviabilizar o exame da questão. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-814.202/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : WALTERNOR SILVA PAES BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - homologação tardia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477 DA CLT - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL - HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. O que a lei exige é que o pagamento das parcelas objeto do termo de rescisão ou recibo de quitação se dê no prazo (art. 477, § 6º, da CLT), de forma que a homologação posterior não pode ser considerada como fato gerador de aplicação de multa. Inteligência que se extrai do § 8º do mesmo dispositivo de lei. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - LEI Nº 5.584/70 - APLICABILIDADE. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que: Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Logo, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-814.860/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JUVENAL PEREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : CIPRIANO HUGO VILALVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias, na forma propugnada pela Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. (Res. 129/2005. DJ 05.05.2005 - Alteração do inciso I, julgamento do IJ-RR-1925/2001-104-03-40.9, em 10.11.05). A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Súmula nº 368, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-808/1999-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ARISTIDES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO  
**AGRAVADOS(S) E RECORRENTE(S)** : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no tocante à natureza do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA REVISTA - SÚMULA Nº 383 DO TST - ENCAMINHAMENTO DO SUBSTABELECIMENTO À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, sendo inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de primeiro grau.

2. Na hipótese vertente, não constava dos autos, à época da interposição da revista, o instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor do referido recurso, sendo certo que não estava configurado mandato tácito.

3. Por outro lado, o substabelecimento conferindo poderes ao advogado supramencionado somente chegou aos autos após transcorrido o oitavo dia legal para interposição do recurso, razão pela qual a decisão agravada, que denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, por irregularidade de representação, não merece reparos.

4. Ademais, o fato de o referido substabelecimento ter sido protocolizado no oitavo dia legal, por meio da utilização do protocolo integrado, e encaminhado à Vara do Trabalho de origem, não tem o condão de modificar a decisão agravada.

5. Ocorre que a petição, por meio da qual o Agravante requereu a juntada do substabelecimento em comento, foi endereçada à Vara de origem, enquanto que o recurso de revista foi corretamente endereçado ao Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

6. Nesse contexto, não há que se falar em "equivoco absolutamente escusável", mas, sim, em erro inescusável, pois é ônus processual da parte dirigir os recursos e demais petições ao Juízo ou Tribunal perante o qual o processo está tramitando.

7. Mesmo que assim não fosse, a petição de encaminhamento do substabelecimento é inexistente, tendo em vista que nem sequer está assinada.

**Agravo de instrumento obreiro desprovido.**

II) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não-usufruídos, com indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.884/2001-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : LUIS HENRIQUE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADOS(S) E RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada MRS Logística S.A e negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da Rede Ferroviária Federal.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA S.A. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Incensurável se revela a decisão regional ao consignar que "a questão de ser ou não responsável pela satisfação da diferença de indenização de 40% do FGTS, gerada pelo deferimento do acréscimo do valor dos depósitos perante o Juízo Federal prende-se ao mérito da causa, não dizendo respeito com à legitimação ou não para a causa". II - Por outro lado, é flagrante a desconexão das razões recursais que não atacam os fundamentos do acórdão regional, enveredando pelo mérito da controvérsia com a tese de não ter obrigação de pagar a multa rescisória de 40% por não ter dado causa ao suposto cálculo incorreto da referida multa. III - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.** I - A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1, in verbis: "AVISO PREVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. Inserida em 28.04.97. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT". Dessa forma, qualquer jurisprudência em sentido contrário encontra-se superada pela orientação pacificada neste Tribunal, não havendo falar também em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de orientação jurisprudencial precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Incidência da Súmula nº 333 do TST. II - Vale destacar não ter havido apreciação, no julgado recorrido, da tese lançada na revista acerca da prescrição quinquenal, em face de os expurgos inflacionários a que se referem o reclamante terem ocorrido há mais de cinco anos da data do ajuizamento da reclamatória. Incidência da Súmula nº 297 do TST. III - Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS.** I - Diante da peculiaridade fática de que a rescisão contratual foi efetivada em data posterior à entrada em vigor do contrato de concessão (Súmula 126/TST), a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SDI do TST, que dispõe: "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Logo, as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. II - A aplicação da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI infirma as violações legais, bem como a ofensa constitucional suscitada, tendo em vista que a atribuição de uniformização de jurisprudência delegada ao Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida com a pacificação da controvérsia com a edição do aludido precedente, que nada mais faz do que refletir o entendimento reiterado adotado no âmbito desta Corte sobre o assunto, sendo certo que julgado isolado proferido por Turma deste Tribunal não tem o condão de suplantar decisões reiteradas da SDI. III - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE DEPOSITOS DO FGTS E DE MULTA RESCISÓRIA.** I - Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1) o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. II - Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, quanto a esse aspecto, o óbice da Súmula nº 333 do TST, erigida a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, parágrafo 4º, da CLT. III - Já os argumentos de as diferenças apuradas terem ocorrido em períodos em que a recorrente não era empregadora do reclamante, não tendo dado causa a possíveis incorreções dos valores constantes na conta vinculada do autor, não foram enfrentados no acórdão recorrido. De qualquer sorte, tais argumentos seriam facilmente combatidos pela tese adotada pelo julgado recorrido acerca da sucessão. Incidência da Súmula nº 297, o que impossibilita a aferição da violação legal suscitada. IV - Recurso não conhecido. 2 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE I** - Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista. 3 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL.** I - Infere-se das razões do agravo que a recorrente passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não tendo apresentado irrisignação condizente com os fundamentos lá expostos, de modo que possibilitasse ao julgador ad quem aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. II - Sendo assim, sobressai a injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. III - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-2.159/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**PROCURADOR** : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FLORINHA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado; II. conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que seja restabelecida a sentença quanto à condenação subsidiária do segundo Reclamado relativamente a todas as verbas deferidas à Autora.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido. 2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE DA CONDENAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT, MULTAS NORMATIVAS E JUROS. PROVIMENTO. O entendimento predominante no âmbito desta Corte é no sentido de que condenação subsidiária de que trata o item IV da Súmula nº 331 do TST atinge todas as verbas da condenação, não havendo de se falar em exclusão dos valores correspondentes às multas normativas, à multa do artigo 477 da CLT e aos juros de mora. Decisão Regional em sentido contrário merece reforma, a fim de que se restabeleça a sentença que determinou a responsabilização subsidiária da segunda Reclamada por todas as verbas da condenação. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-17.321/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : RICARDO TUBIANA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; II. unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à forma de pagamento das horas extras decorrentes da descaracterização do regime compensatório, por contrariedade à Súmula n.º 85, para, no mérito, determinar o pagamento de horas extras acrescidas do adicional apenas quanto às horas que excederem à jornada semanal, pagando-se somente o adicional quanto às horas destinadas à compensação, nos termos do disposto no item IV, da Súmula n.º 85 do TST; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, para determinar que as retenções sejam realizadas de acordo com a Súmula n.º 368 do TST, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que os arestos colacionados traduzem tese superada pela jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL. SÚMULA N.º 85, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. De acordo com o disposto no inciso IV, da Súmula n.º 85 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP n.º 129/2005), a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas com horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Tratando-se de hipótese em que se reconheceu que a descaracterização do acordo de compensação importaria no pagamento de horas extras, acrescidas do adicional, relativamente às horas excedentes da 8.ª diária e da 44.ª semanal, há de se dar parcial provimento ao Recurso a fim de que se ajuste a condenação aos termos da Súmula anteriormente transcrita. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUTORIZAÇÃO. SÚMULA N.º 368 DO TST. PROVIMENTO. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser autorizados de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 368 do TST, devendo ser realizado nos termos do Provimento CGJT 3/2005 e das Leis 8.212/91 e 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : AIRR E RR-19.084/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : AUGUSTA ASSAMI HOSOKAWA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO INOCENTI  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.  
**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**DECISÃO:**Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de instrumento interposto; II. unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pela Reclamada e pelo Ministério Público do Trabalho da 2.ª Região, por divergência jurisprudencial, com relação à nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público, após a aposentadoria espontânea do Reclamante, para, no mérito, reconhecer a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea da Autora, determinando que se exclua da condenação a multa de 40% do FGTS relativamente aos depósitos efetuados antes da aposentadoria espontânea, mantido o reconhecimento do direito da Reclamante ao recebimento dos haveres rescisórios relativos ao segundo contrato.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando se verifica que o Regional conferiu razoável interpretação aos dispositivos legais apontados como violados (Súmula nº 221/TST), e quando não demonstrada a possibilidade de divergência jurisprudencial, na forma prevista no artigo 896, letra "a" da CLT. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Dispõe o Precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 que, tratando-se de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Quando se trata de entidade integrante da Administração Pública Indireta, não se pode perder de vista a aplicação das disposições contidas no art. 37 da Carta Magna, sendo certo, no entanto, que o entendimento predominante no âmbito desta Turma é no sentido de que a admissão anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 termina por afastar a exigência de novo concurso público. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea da Autora.

**PROCESSO** : AIRR E RR-25.271/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : WILSON TSUNEO HAYASAKA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

**DECISÃO:**Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante; II. unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais obedeçam ao critério estabelecido na Súmula n.º 368 do TST, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA Nº 368/TST. PROVIMENTO.** De acordo com o disposto no inciso II, da Súmula n.º 368 do TST (Resolução TP n.º 129/2005), é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 3/2005. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-34.825/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : VANDER ALVES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e, II - não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Decisão regional que se encontra em conformidade com a Súmula nº 366 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** Decisão regional que, ante a incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, se encontra em conformidade com a Súmula nº 366 do TST, podendo ser excluído do pagamento como horas extras, a marcação de até dez minutos além da jornada contratual. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-36.768/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)** : LUÍS CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, II, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do município reclamado em pagamento do saldo de salários e os depósitos de FGTS em conta vinculada, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Se o reclamado não consegue desconstituir os fundamentos lançados pelo Tribunal Regional, em torno da irregularidade na contratação do reclamante por prazo determinado, não há como se alterar a conclusão de que o contrato se transformou para prazo indeterminado. Ausência de indicação de afronta constitucional ou infraconstitucional capaz de dar conhecimento à revista. Divergência jurisprudencial acostada que não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** O entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à matéria, encontra-se consubstanciado na Súmula nº 363: "CONTRATO NULO. EFEITOS (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-45.401/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : MARIVALDO DE SOUZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento; II. unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que os arestos colacionados traduzem tese superada pela jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. SÚMULA N.º 364, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto no inciso I, da Súmula n.º 364 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP n.º 129/2005), faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Tratando-se de hipótese em que se reconheceu que a prova dos autos demonstrou que o contato com o agente perigoso era eventual, não se conhece do Recurso, nos termos do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-93.348/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURANÇA SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)** : HÉLIO DE OLIVEIRA OZÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da PETROBRAS e negar provimento ao agravo de instrumento da PETROS.



**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, esbarrando o recurso de revista no óbice da Súmula nº 333. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, refletida na Súmula nº 327. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGÊNCIA E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. A decisão decorreu do exame do contexto probatório, cujo reexame é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Não tendo o acórdão recorrido analisado a existência de instrumento coletivo pactuando o pagamento da participação nos lucros, é fácil inferir a ausência do questionamento do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se visualizam as ofensas legais indicadas. A Petrobras, de acordo com os seus estatutos, é a instituidora do Plano de Suplementação de Aposentadoria de seus empregados e responsável pelo seu custeio. Por essa razão, deve permanecer na lide, sendo ela e a Petros responsáveis solidárias, pois é esta última quem efetua o repasse do pagamento e se beneficia das contribuições. Assim sendo, a recorrente Petrobras tem interesse na lide e responsabilidade pelo pagamento de quaisquer verbas porventura concedidas ao reclamante, não se aplicando ao caso a regra contida no art. 896 do Código Civil de 1916 (265 do atual CC), pois se trata de responsabilidade decorrente da legislação trabalhista. Recurso não conhecido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROS.** Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-97.243/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ADJOMAR RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo instrumento da reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CLÁUSULA CONVENCIONAL ASSECURATÓRIA DE GARANTIA DE EMPREGO. I - O Tribunal Regional se limitou a interpretar a Cláusula 4.49 da Convenção Coletiva de Trabalho no tópico em que previa garantia de permanência de emprego, que não considerou vitalícia, afastando, portanto, a tese do direito adquirido, uma vez que tal benefício teria vigorado durante os períodos de vigência das normas coletivas que o instituíram. II - A atividade cognitiva da Corte local se exauriu na interpretação do instrumento normativo relativamente à garantia de emprego reivindicada, dela não se extraindo a pretensa violação direta e literal dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição, mas quando muito vulneração por via oblíqua, o que não respalda a interposição do apelo extraordinário. III - Não é pertinente a invocação do princípio de respeito ao direito adquirido, ou a alegação de ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, uma vez que a controvérsia ficara confinada a melhor interpretação da cláusula da convenção que autorizaria a garantia de emprego, cuja errônea é juridicamente irrelevante à sombra daquele princípio, interpretação da qual não se pode sequer inferir a vantajosa ilação de o Regional não ter dado validade ao instrumento normativo. IV - Impossível, também, vislumbrar ofensa direta aos arts. 6º, § 1º, da LICC, e 9º e 468 da CLT, diante da natureza eminentemente interpretativa da matéria. Incidência da Súmula nº 221 do TST. V - Não prospera o apelo pela divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas nºs 337 e 23 do TST. VI - Recurso não conhecido. 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. I - Como o recurso de revista principal do reclamante não foi conhecido, mesmo que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo da reclamada, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-104.153/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : CLÓVIS AUGUSTO PEIXOTO OLEQUES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ELSO ELOI BODANESE  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Rede Ferroviária Federal e negar provimento ao agravo de instrumento da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A EM LIQUIDAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. I - A conclusão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacificado no Verbete Sumular nº 360 do TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." Sumulada a matéria, não se conhece da revista a teor do § 5º do art. 896 consolidado. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - A própria recorrente reconhece que o Colegiado de origem não examinou a matéria pela ótica suscitada na revista, da relevância do tempo de exposição do reclamante, sobressaindo a ausência de questionamento do tema, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. II - Recurso não conhecido. JUROS DE MORA - SÚMULA Nº 304/TST. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a não-incidência dos juros de mora preconizada na Súmula nº 304/TST aplica-se tão-somente às entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial decretado pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido foi editada a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 do TST, que dispõe a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas do BNCC, em razão de sua liquidação extrajudicial não ter sido decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas. II - É inaplicável, pois, a Súmula nº 304/TST, porque a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S.A. também não foi decretada pelo Banco Central, mas por ato do Presidente da República (Decreto nº 3.277/99), instituindo programa de desestatização. III - A decisão regional harmoniza-se com precedentes desta Corte, que consagram a melhor interpretação do dispositivo constitucional invocado, não sendo o caso de aplicação da Súmula nº 304 do TST. IV - Recurso não conhecido. 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. I - Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-730.375/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : HEBER JOSÉ MUNIZ NETO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II) não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nos termos da Súmula nº 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Afastado pelo Tribunal Regional o pagamento de horas extras pela marcação após a jornada contratual, pois reconhecido que o tempo gasto era destinado a atividades particulares do reclamante. De outro modo, confirmado que a marcação antes da jornada contratual de trabalho era superior a cinco minutos diários e, à mingua de outra prova, que não estava o reclamante à disposição do empregador, deve ser mantida a condenação ao pagamento de horas extras. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS. CÁLCULO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-730.376/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : VENCESLAU TEIXEIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II) não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nos termos da Súmula nº 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Afastado pelo Tribunal Regional o pagamento de horas extras pela marcação após a jornada contratual, pois reconhecido que o tempo gasto era destinado a atividades particulares do reclamante. De outro modo, confirmado que a marcação antes da jornada contratual de trabalho era superior a cinco minutos diários e, à mingua de outra prova, que não estava o reclamante à disposição do empregador, deve ser mantida a condenação ao pagamento de horas extras. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS. CÁLCULO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-733.497/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : EVERALDO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II) não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nos termos da Súmula nº 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Afastado pelo Tribunal Regional o pagamento de horas extras pela marcação após a jornada contratual, pois reconhecido que o tempo gasto era destinado a atividades particulares do reclamante. De outro modo, confirmado que a marcação antes da jornada contratual de trabalho era superior a cinco minutos diários e, à mingua de outra prova, que não estava o reclamante à disposição do empregador, deve ser mantida a condenação ao pagamento de horas extras. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS. CÁLCULO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-747.674/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ RENATO HENRIQUE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) este último em face de o recurso de revista encontrar-se deserto; e II - conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. sucessor do Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema "PLANO BRESSER", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. DATA-BASE. Estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em consonância com o disposto na Súmula nº 322 do TST, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte Superior. Agravo não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO.** A finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do recurso de revista. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de revista devem estar presentes, sob pena de não poder admiti-lo. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. 2. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. E BANCO BANERJ S.A. "Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o Banco Banerj implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis

de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT." (Ministro Milton de Moura França). Recurso de revista não conhecido. 3. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA.. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista do Banco Banerj S.A. conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-761.731/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : MARIA MARLENE GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

**DECISÃO:**Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; II. conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e da Reclamada quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos relativos ao FGTS não recolhidos e ao pagamento das horas extras reconhecidas trabalhadas, de forma simples, sem o adicional de 50%, excluindo-se da condenação os demais títulos deferidos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados e que os arestos colacionados traduzem tese superada por súmula do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENTE PÚBLICO. PROVIMENTO. Dispõe a Súmula n.º 363 do TST, que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Redação dada pela Resolução n.º 121/2003.) Tendo em vista que a decisão regional reconheceu como devido pagamento de verbas além das anteriormente mencionadas, dá-se parcial provimento ao Recurso para que a condenação seja limitada aos termos da Súmula em questão. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : AIRR E RR-794.244/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : MARIA CLARICE DE PAULA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:**Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II. não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. PAGAMENTO DE PECÚLIO. O Agravo de Instrumento da parte reclamada não deve ser provido, uma vez que não demonstrada a satisfação dos requisitos lançados no art. 896 da CLT para o processamento do Recurso de Revista, cumprindo destacar a inespecificidade dos arestos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RR-3/2004-031-23-01.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES ASSONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY DE FÁTIMA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EROTILDO ANTÔNIO MOTTA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368, item I, do TST). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-3/2004-382-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS BEIRA RIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
**AGRAVADO(S)** : CLARISSE ALEXANDRINA TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : CELONI PADILHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBALD WAGNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-25/2004-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BEATRIZ TEREZINHA WILK  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES  
**EMBARGADO(A)** : EPCS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : ED-AIRR-56/2005-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SILVA GONZAGA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-60/2003-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : IRMA BUZZUTTI MAZIERO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CLÍNICA DENTÁRIA HASHIMOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "INSS. Representação em Juízo. Advogado Autônomo. Lei 6.539/78. Possibilidade", por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e quanto ao tema "Acordo Judicial Homologado. Contribuições Previdenciárias. Cabimento do Recurso Ordinário. INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando cabível o Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário

aparelho para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-63/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO AMORIM COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, tão-somente, aos depósitos concernentes ao FGTS.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. REGIME ESPECIAL INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL 1.674/84. Na fixação de competência racione materiae devem ser considerados os pedidos formulados na petição inicial examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme deduzidos. Portanto, se a reclamante pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto entende ter sido desvirtuado o regime especial de contratação temporária, a competência é, efetivamente, da Justiça do Trabalho. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71/2000-371-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA - REGULAR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. Tendo o Eg. Regional verificado, constatado e confirmado que o aresto regional, recorrido de revista foi, efetivamente, publicado no dia 7 de março de 2002 e, não, no dia seguinte, inarredável a intempestividade da revista, assim considerada na decisão agravada, que, por isso, se mantém. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-72/2004-056-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JEFFERSON FERREIRA DE LUCENA  
**ADVOGADA** : DRA. VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE  
**RECORRIDO(S)** : MAURO FERREIRA PACHECO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VALTENIR QUEIROZ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368, item I, do TST). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-77/2003-254-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO CONCEIÇÃO  
 ADOVADO : DR. DONATA COSTA ARRAYS ALENCAR DÓRES  
 RECORRIDO(S) : NOVA CONQUISTA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "INSS. Representação em Juízo. Advogado Autônomo. Lei 6.539/78. Possibilidade", por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e quanto ao tema "Acordo Judicial Homologado. Contribuições Previdenciárias. Cabimento do Recurso Ordinário. INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando cabível o Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual do Recurso Ordinário, prossiga no seu exame.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADOVADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-80/2005-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
 ADOVADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA FERNANDES CORRÊA  
 ADOVADO : DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADOVADO : DR. CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557 § 2º, DO CPC. Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, só será admitido recurso de revista por violação direta da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do TST, hipóteses não veiculadas no presente caso, o que torna o apelo desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-88/2004-036-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE CASTRO (ESPÓLIO DE)  
 ADOVADO : DR. DUÍLIO PIATO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BARBOSA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. LOURIVAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368, item I, do TST). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-98/2002-077-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CAÇADOR DE INDAIATUBA LTDA.  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : DENIVALDO FELIZARDO  
 ADOVADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO RE-CANTO DE INDAIATUBA LTDA.  
 ADOVADO : DR. NATAL JESUS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-112/2003-058-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : JOSEFA ALVES DE JESUS DE SOUZA  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADOVADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI  
 RECORRIDO(S) : RINE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. SOLANGE STIVAL GOULART

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe-se no § 3º do art. 832 da CLT que a sentença de conhecimento ou homologatória deve indicar a natureza das parcelas deferidas, se indenizatórias ou remuneratórias, e, no último caso, estabelecer a responsabilidade de cada parte pela contribuição previdenciária sobre elas incidentes. In casu, no termo do acordo homologado, constaram os valores e a denominação das parcelas que foram objeto de conciliação, restando discriminado que eram de natureza indenizatória, não ocorrendo a alegada falta de observância do § 3º do art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-113/1998-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA GOMES  
 ADOVADO : DR. RAFAEL ATHAN DE MOURA COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Resposta em que apenas se alega como óbice à equiparação salarial a existência de escalonamento de níveis salariais na empresa. Equiparação deferida. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-120/2003-001-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : CÁTIA REGINA DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. IVANIA MARIA LAZZARON  
 RECORRIDO(S) : JEANINE DE QUADROS  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE QUADROS CHUZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AOS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368, item I, do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-123/2002-332-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO ITAPEPERICA S.A.  
 ADOVADO : DR. JÚLIO REYNALDO KRUGER JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ARGENTINO DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADOVADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-128/2004-036-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : PAULO VIEIRA DE ALMEIDA JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS  
 RECORRIDO(S) : JMD EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. ALESSANDRO JAMBERZ HIDALGO GIMENEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368, item I, do TST). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-130/2004-231-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS  
 ADOVADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO  
 RECORRIDO(S) : AIG - AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao reduzir prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-131/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ALUÍZIO PAULA TORRES E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece o agravo quando ocorrer traslado incompleto de peça essencial, o que impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, no caso de provimento do agravo. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, bem como do item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-145/2003-060-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : GILBERTO DIAS RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA ARIAS FERNANDEZ LIMA

**RECORRIDO(S)** : ARTFIX COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUCIMARA TOMAZ CALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do Recurso Ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando cabível o Recurso Ordinário, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-151/2005-016-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : GUILHERME FERREIRA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPENSA DE EMPREGADOS IRREGULARMENTE CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Dispensa que decorre de acordo celebrado em ação civil pública, diante de nulidade de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-156/2002-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : TELERJ CELULAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DE SOUZA BURICHE E SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REPETIÇÃO DO CONTEÚDO DA REVISTA. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, dirigindo seu inconformismo, apenas, contra o acórdão regional, há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Tem incidência a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-161/2000-036-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : FÁBIO ESCARAMBONI

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ENFOQUES NÃO PREQUESTIONADOS - FORMA DE PAGAMENTO. Não há como admitir ofensa direta ao art. 62, I, da CLT, porque o quadro fático delineado no aresto regional evidencia que o reclamante não estava inserido na exceção do referido artigo, o que, agora, não pode ser revolido ou revalorizado (Súmula 126/TST); ainda que se tratasse de atividade externa, havia controle direto da jornada. O Regional não analisou a questão da jornada, sob o enfoque de eventual confissão do reclamante acerca de falta de fiscalização da jornada ou, ainda, liberdade para fazer outros misteres (arts. 819 e 820 da CLT, 348 e 350 do CPC), discussão esta que atrai a aplicação da Súmula 297/TST, no particular. Por outro lado, inexistente a contrariedade à Súmula 340/TST, pois não se confunde a forma de pagamento do comissionista com a limitação da jornada, constitucionalmente fixada. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-162/2003-004-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE QUINTINO VILHENA

**AGRAVADO(S)** : REGINALDO BATISTA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-162/2004-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA COUTINHO LOPES

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para concluir pela improcedência do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do auxílio-alimentação, o Tribunal Regional expôs, na decisão, os fundamentos em que analisou as questões de fato e de direito objeto da discussão na causa, no sentido de que a intenção da lei foi conceder o benefício somente aos trabalhadores durante a atividade, não o estendendo aos aposentados ou pensionistas. Assim, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da parte, não se constatando afronta à literalidade dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-168/2001-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUÍS ROBERTO SCHARDONG

**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESSARCIMENTO PELO USO DE VEÍCULO DO EMPREGADO - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA. No tema do ressarcimento pelo uso de veículo do empregado, o banco agravante centra sua discussão sobre a necessidade de previsão contratual, circunstância que não foi discutida e, por isso, os arestos não atendem as Súmulas 126 e 296/TST. Esta C. Corte, por meio da Súmula 357/TST, assentou que o simples fato de a testemunha estar litigando contra o empregador não impede sua oitiva, discussão que não enseja processamento da revista. Sobre o adicional de transferência, entendeu o Regional que a mudança de domicílio foi provisória, não importando exercício de cargo de confiança, negado no Regional, daí não havendo violação literal do art. 469 da CLT. A discussão em torno do exercício de cargo de confiança tem cunho fático e probatório, sendo insusceptível de reexame, a teor do item I da Súmula 102/TST. No que tange às horas extras, o julgamento foi feito em consonância com a Súmula 338/TST, restando ileso o art. 818 da CLT e obstado o apelo, diante dos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-168/2001-771-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADOS** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUÍS ROBERTO SCHARDONG

**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE INDICAÇÃO DE QUAL PRECEITO CONSTITUCIONAL TERIA SIDO VIOLADO EM SUA LITERALIDADE. O agravante/executado insurge-se contra a base de cálculo dos honorários assistenciais e contra a substituição do bem penhorado por dinheiro, alegando violação dos arts. 11 da Lei nº 1.060/50 e 620 do CPC. Dentro desse quadro, de fato, o recurso de revista não poderia ser processado, eis que o § 2º do art. 896 da CLT exige demonstração de violação direta da Constituição Federal, sendo inviável o exame de sua admissibilidade à luz de eventual dissenso jurisprudencial ou de violação dos dispositivos infraconstitucionais. Frise-se que a indicação de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, feita, tão-só, neste agravo de instrumento não tem o condão de desconstituir o despacho denegatório, preclusa a oportunidade e vedada emenda do que foi feito. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-170/1994-401-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**ADVOGADO** : DR. DONIZETI ELIAS DE SOUZA

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE

**ADVOGADO** : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - EFEITO INFRINGENTE VEDADO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL INTACTA. No aresto embargado esta Eg. Quinta Turma asseverou que, em se tratando de processo em fase de execução, só violação direta e literal de preceito constitucional permitiria o acesso ao recurso de revista (§ 2º do art. 896 da CLT). Esclarecida, também, a questão do § 5º do art. 884 da CLT, invocando-se a ocorrência do trânsito em julgado do título exequendo, que, por estar amparado em garantia constitucional, não poderia ser infirmado por legislação superveniente e violadora dessa garantia. Por isso, de serem rejeitados os embargos de declaração, não configurada nenhuma das hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mas, mera pretensão infringente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-170/2004-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : JÚNIO ALIANE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se configura a hipótese de violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o Tribunal Regional, mediante a valoração dos fatos e das provas, concluiu pela prática habitual de horas extras por parte do reclamante, bem como a imprestabilidade dos controles de ponto com registros de horários invariáveis, de acordo com o entendimento firmado no item III da Súmula nº 338 desta Corte Superior. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-170/2004-038-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : JÚNIO ALIANE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. PERCENTUAL FIXADO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional que, aplicando a norma do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50, manteve a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios assistenciais fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o líquido da condenação, e indeferiu o pedido a esse título no percentual de 15% (quinze por cento), em razão da menor complexidade da causa, está em sintonia com o teor da Súmula nº 219 desta Corte Superior, segundo a qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais não será superior a 15% (quinze por cento). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-185/2002-002-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS GALENO ARAÚJO BRASIL

**AGRAVADO(S)** : VANILDO CARRERA BRASIL

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -CONTATO NÃO EVENTUAL - REEXAME PROBATÓRIO VEDADO - DISENSENTO INSERVÍVEL. O Regional entendeu devido o adicional de periculosidade porque a prova pericial de que se valeu, ainda que emprestada, enquadrava as atividades do reclamante na NR-16, Anexo 2, item 3, alínea "g", da Portaria nº 3.214/78. Dentro desse quadro, não há como se reconhecer violação direta dos arts. 193 e 195 da CLT, pois perícia houve e ela não apontou contato eventual com a área de risco, discussão que atrai, ao mesmo tempo, as Súmulas 126 e 364 desta C. Corte. Quanto ao dissenso pretoriano, subsistem os fundamentos da decisão agravada que não foram refutados e no qual foram invocadas as Súmula 23 e 2396/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-RR-190/2001-668-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EDY TEIXEIRA MUNARO  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR LESKE  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULA REGINA DINIZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-190/2005-043-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : VALDINEI ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RETÍFICA IMPERATRIZ LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. Violação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal/88, não configurada, por ausência de prequestionamento do tema à luz do dispositivo constitucional invocado, restando preclusa a alegação, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-196/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : MARTINS AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RONILDO MOURA BONTA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada e condenar a embargante no pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISTA RECONHECIDA INTEMPESTIVA - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE. A decisão embargada adotou tese explícita sobre a questão atinente à extemporaneidade da revista, pois, se o Regional decidiu que os embargos de declaração ali oferecidos eram inexistentes, por irregularidade de representação, o prazo recursal não foi interrompido, contando-se a partir do acórdão que julgou o recurso ordinário. A intempestividade da revista já fora detectada desde o despacho agravado e os fundamentos que buscavam infirmar essa decisão já foram rechaçados no aresto embargado. A irresignação apresentada apenas mascara a pretensão infringente do julgado, ainda que sob o pretexto de omissão, daí resultando nítido o caráter protelatório, que implica multa. Embargos de declaração rejeitados, multa imposta.

**PROCESSO** : AIRR-206/2004-001-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**AGRAVADO(S)** : ADENIS PINTO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, "in casu", a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado e reclamante. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-215/2003-382-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA SILVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-221/2004-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DORIAS RESPLANDES ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. 1. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-221/2004-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. 1. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-236/2003-042-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : ÉDSON DA SILVA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ALDO BONATTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando em parte o acórdão de fls. 300/303, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 294/296.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESUNÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do recurso de revista devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Súmula 126 do TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas; e as violações articuladas no recurso, prequestionadas; o que exige pronunciamento explícito (Súmula 297 do TST). A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional a respeito de questões relevantes para a solução integral do litígio importou em violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República. Assim, não se pode deixar de reconhecer, no caso dos autos, que a prestação jurisdiccional ficou incompleta. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-253/1998-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : POLYENKA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSO DIAS JORGE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO REAMI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS E REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Quanto ao adicional de periculosidade, inviável o apelo, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, haja vista a incidência do item I da Súmula 364 desta C. Corte. A condenação no pagamento de horas extras, como tais resultantes da redução do intervalo intrajornada, se deu com base na interpretação do art. 71 da CLT e a agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica, nos moldes da Súmula 296/TST; além disso, trata-se de julgamento em conformidade com a OJ. 307 da Eg. SBDI-1, o que impede o acesso da revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-259/2002-243-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. MARCELO BARROSO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO AUTOMOTIVO PENDOTIBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LIZANE DE PAULA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO BORGES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-266/2003-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : GM MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DONIZETTI MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé formulado na contraminuta do agravado, conforme a fundamentação do voto.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, LV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (arts. 770 da CLT e 172, § 3º, do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA EXECUTADA ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. A interposição de agravo pela executada não caracteriza, por si só, hipótese de litigância de má-fé, mas representa o exercício constitucional do direito aos meios recursais disponíveis, ainda que a decisão lhe tenha sido desfavorável. Rejeita-se o pedido formulado pelo exequente.

**PROCESSO** : AIRR-266/2004-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA MARIA LAMPREIA BORGES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, tendo em vista que se tem por desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-270/2002-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-276/2001-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUGO NOGUEIRA STARLING FILHO  
**AGRAVADO(S)** : AGOSTINHO JOSÉ ALVES GODINHO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Por maioria de votos, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, quando o direito pleiteado advém do contrato de trabalho, é a Justiça do Trabalho o ramo do Poder Judiciário que possui a competência para julgar a ação em que se deduz pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada instituída e mantida pelo empregador, nos termos do art. 114 da Constituição da República. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Acórdão recorrido proferido em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 327 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. BANCO DO BRASIL. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. DIFERENÇA. VOTO PRESI 008. Incabível o recurso de revista quando: a) A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso a Súmula nº 288/TST; b) Não há demonstração de violação direta e literal de dispositivos de lei e da CF/88, ante o quadro delineado no acórdão regional; e c) Os arestos paradigmáticos trazidos a cotejo são inservíveis porque em desacordo com a Súmula nº 296/TST ou foram proferidos pelo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (alínea "a" do art. 896 da CLT). Agrado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-276/2004-036-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA RAIMUNDA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON GIMENES SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIVAN ROBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368, item I, do TST). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-277/2002-017-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CARMEN SIMONE BRAGA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : CONEL - CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FARIAS DE FREITAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos sem qualquer efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ESCLARECIMENTOS.** O reconhecimento da responsabilidade subsidiária implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao empregado, inclusive a multa prevista no artigo 477 da CLT, conforme iterativa e atual jurisprudência desta Corte, ressaltando-se, ainda, que a Súmula nº 331, item IV, ao consagrar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez qualquer discriminação ou limitação de parcelas. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-278/2004-005-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DIVANIA NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO CAREAGA  
**RECORRIDO(S)** : MR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : BARRACHAS DREBOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO FABRÍCIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368, item I, do TST). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-280/2002-461-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO OLIVEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. TELMO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agrado de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece de agrado quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. 2. Agrado de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-280/2004-251-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CORMAG SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILCIMARA BRITES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DANIELA ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. LUCINENA CORRÊA DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ROVAN SERVIÇOS E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVAS RITTER S.A. - INDÚSTRIAL, AGRÍCOLA E COMERCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. Nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. 2. Agrado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-280/2004-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSERVAS RITTER S.A. - INDÚSTRIAL, AGRÍCOLA E COMERCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**AGRAVADO(S)** : DANIELA ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. LUCINENA CORRÊA DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : CORMAG SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**AGRAVADO(S)** : ROVAN SERVIÇOS E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agrado de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agrado, portanto, quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. 2. Agrado de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-281/2004-017-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WANDERLEY DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85, que deve ser interpretado favoravelmente ao empregado, estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusões de parcelas salariais ou limitando o pagamento ao salário-base (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e Súmula 191 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-285/2003-141-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ALVARENGA  
**ADVOGADA** : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agrado.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEIS MUNICIPAIS REPUTADAS INCONSTITUCIONAIS - HONORÁRIOS. Tendo o Eg. Regional declarado a inconstitucionalidade de leis do Município de Colatina, em face da não observância dos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles da moralidade administrativa, eficiência e razoabilidade, julgando improcedente o pedido, não há falar em afronta direta ao mencionado preceito. Nesse quadro de improcedência, não se poderia cogitar de honorários assistenciais, questão sequer analisada pelo Regional, que, além disso, exigiria o preenchimento dos requisitos da Lei 5584/70. Agrado improvido.

**PROCESSO** : AIRR-296/2001-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**PROCURADOR** : DR. LÉDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZINHA PERES RAGAZZAO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agrado de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agrado. Não se conhece, portanto, do agrado de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agrado de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-308/2003-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS RAMOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALFARO  
**AGRAVADO(S)** : SKYMASTER AIR LINES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR DIFANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agrado de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agrado de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão regional ao INSS. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agrado de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-319/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : DÁRIO ANÍBAL DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.



**PROCESSO** : RR-322/2003-351-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : AVANI FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE JÁCOMO VIEIRA VISCONTE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CECÍLIA OLIVEIRA DE BARROS - ME  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DAL POGGETTO DE SOUZA BOTE-LHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "INSS. Representação em Juízo. Advogado Autônomo. Lei 6.539/78. Possibilidade", por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e quanto ao tema "Acordo Judicial Homologado. Contribuições Previdenciárias. Cabimento do Recurso Ordinário. INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando cabível o Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-328/2003-054-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA NUCCI MURARI  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA CRISTINA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLA CRISTIANE HALLGREN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Havendo discriminação específica de parcelas de natureza indenizatória no acordo homologado não há falar em violação ao art. 43 da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-328/2004-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR VILHENA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : NORSERTEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-329/2004-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELMO HENRIQUES KNOP  
**ADVOGADA** : DRA. IONE DE FARIA BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. No caso dos autos, verifica-se que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular as diferenças da multa do FGTS provenientes dos expurgos inflacionários se dá com o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se tenha conhecido o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-330/1998-761-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : GILMAR SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADO(A)** : BRASKEM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, acolher os presentes embargos para suprir a omissão apontada e apreciar o pedido de aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC, o qual, fica negado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ÔMISSÃO RECONHECIDA - PLEITO DE MULTA NÃO EXAMINADO. Nas razões de contrariedade ao agravo de instrumento interposto pela executada, o agravado pretendeu fosse reconhecida como litigância de má-fé a oposição de recurso, que vem sendo feita pela empresa, por se tratar de obstrução maliciosa à execução. Suprida a omissão apontada, não se vislumbra no oferecimento do recurso de revista e no subsequente agravo de instrumento ato inadmissível ou infundado, tal como definido no § 2º do art. 557 do CPC, este de todo inaplicável ao caso. Embargos de declaração acolhidos, suprida a omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-330/1998-761-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : GILMAR SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADO(A)** : BRASKEM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, acolher os presentes embargos para suprir a omissão apontada e apreciar o pedido de aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC, o qual fica negado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ÔMISSÃO RECONHECIDA - PLEITO DE MULTA NÃO EXAMINADO. Nas razões de contrariedade ao agravo de instrumento interposto pela executada, o agravado pretendeu fosse reconhecida como procrastinatória a oposição de recurso que vem sendo feita pela empresa, por se tratar de obstrução maliciosa à execução. Suprida a omissão apontada, não se vislumbra no oferecimento do recurso de revista e no subsequente agravo de instrumento ato inadmissível ou infundado, tal como definido no § 2º do art. 557 do CPC, este de todo inaplicável ao caso.

Embargos de declaração acolhidos, suprida a omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-331/2002-004-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EURO BENTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Acordo Judicial Homologado. Contribuições Previdenciárias. Cabimento do Recurso Ordinário. INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando cabível o Recurso Ordinário, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-333/2003-015-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CESTÃO BEBERIBE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO ROCHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO SELVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-348/2002-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE PRADE  
**AGRAVADO(S)** : ALVINO CORRÊA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como na espécie, a certidão de publicação do acórdão regional, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-374/2003-116-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CÁSSIO MURILLO COELHO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BRADESCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, tendo em vista que se tem por desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-375/2002-020-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JEAN CARLOS SILVA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MOBY SPORT MOTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do Recurso Ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando cabível o Recurso Ordinário, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-380/1997-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA BRASILEIRA DE LAZER E TURISMO LTDA. - COOBRASUR  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO LOPES AZEVEDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SALVADOR NUNES KÖNIG  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-386/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GOMES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GILMAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo ela enfrentado os fundamentos da decisão agravada, mas, ao revés, limitando-se a fazer mera transcrição adaptava do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Aplicam-se, portanto, os termos da Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-394/2004-110-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TIAGO CÂNDIDO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-416/2000-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**AGRAVADO(S)** : IVAIR THOMAZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA. De acordo com a OJ 115 da SBDI-1, a alegação de afronta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal não se presta para amparar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Quanto à multa por embargos de declaração protetatórios, não foi feita a demonstração de que os arestos colacionados na revista cumpriam os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula 296/TST, infirmando-se os fundamentos da decisão agravada. Também não há que se falar em violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, porque o Regional entendeu caracterizado o intuito protetatório, em face da ausência de indicação de obscuridade, contradição ou omissão. No tocante ao adicional de periculosidade, não foi observado o disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT, já que a agravante apenas indicou ofensa à Portaria 3217/78. Há ilegitimidade recursal da agravante para requerer a exclusão da lide da empresa tomadora de serviços, inexistindo interesse para tanto. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-430/1995-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JADILSON PEREIRA RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Os Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto para alterar decisão já tomada, ajustando-a ao entendimento da parte. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que, todavia, não ocorreu no caso dos autos. O acórdão embargado afastou, de forma fundamentada, qualquer possibilidade de afronta ao art. 145, § 1º, da Carta Magna, que, se houvesse, jamais ocorreria de forma direta e literal, mas, reflexa, por se tratar de matéria de natureza infraconstitucional, nos exatos termos exigidos pelo § 2º do art. 896 da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-448/2000-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ DUARTE PORTO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO DA REVISTA. Não se conhece o agravo quando ocorrer traslado incompleto do recurso de revista, pois tal falha na formação do instrumento impossibilita o imediato julgamento do mesmo, no caso de provimento do agravo. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, bem como do item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-466/2004-088-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : WELINTON DE BARROS BENNATON JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : M. DE S. BEDENDO - ME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO ELYSEU  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ROSÁRIO BEDENDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO ELYSEU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-473/2003-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CARMEN RIBEIRO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VIEIRA BOTELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇA DO SALDO DO FGTS APÓS A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. As questões relativas à ilegitimidade passiva ad causam, ao ato jurídico perfeito e à diferença do saldo do FGTS após a aplicação dos índices inflacionários, não foram objeto do recurso de revista, caracterizando-se inovação recursal a veiculação desses temas apenas no agravo de instrumento, ante o que preconizado na Súmula nº 297/TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, porquanto a reclamação trabalhista foi proposta no prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-476/2003-120-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
**AGRAVADO(S)** : VALDETE FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ PETRINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixam os Agravantes de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-489/2003-049-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : KINGO HORIKOSHI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao reduzir prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-503/1990-002-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NILSON PIMENTA NAVES  
**RECORRIDO(S)** : RENATO VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA JUNGMAN GONÇALVES GODOY

**DECISÃO:**Por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Também por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação direta ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento, para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos do precatório.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO-PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA. Viola o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, decisão regional que, aplicando o art. 39 da Lei 8177/91, determina a incidência dos juros de mora em precatório pago dentro do prazo estabelecido constitucionalmente. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-506/2003-042-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ODORICO MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ALBERTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS. O Regional, ao deixar de estender aos inativos o abono concedido aos funcionários da ativa, não tratou do disposto nos arts. 7º, XXVI, e 40, § 8º, da Constituição Federal, sendo que os agravantes não opuseram embargos de declaração para fins de questionamento. Tem incidência, portanto, o óbice previsto na Súmula 297, I, do TST. Por outro lado, o aresto transcrito não é apto a comprovar o dissenso de teses de que trata a alínea "a" do art. 896 da CLT, pois envolve interpretação do estatuto da CAPAF e, não, de lei federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-511/2003-022-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCO AURÉLIO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS provenientes de expurgos inflacionários, por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República). ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da



indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST). CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 357 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Assim, revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ÔNUS DA PROVA. Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato alegado por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. PROMOÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO. PRESCRIÇÃO. Não tendo ocorrido a alteração do pactuado, mas o descumprimento pela reclamada de obrigação prevista em seu Regulamento, não se aplica a orientação expressa na Súmula 294 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-512/1995-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MORAIS KUNZLER  
**AGRAVADO(S)** : OSCAR VARGAS FILHO (ESPÓLIO DE) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão regional, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-515/2004-022-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : EVILÁSIO VIERIA DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - INOVAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. Inovatória a discussão sobre o desrespeito ao previsto em acordo coletivo (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal), argüida tão-somente nestes embargos, por isso que impossível o reconhecimento de omissão. Embargos de Declaração de que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-517/2001-072-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON ROBERTO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ART VEL TERCEIRIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO" - ENQUADRAMENTO SINDICAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RENOVADA. Compete ao Regional, de acordo com o § 1º do art. 896 da CLT, receber ou denegar processamento à revista, em qualquer caso apresentando os respectivos motivos. O Tribunal ad quem não está vinculado aos fundamentos expendidos pelo juízo a quo, não resultando qualquer prejuízo ao agravante, que sempre pode valer-se do agravo de instrumento para tentar alavancar a revista trancada, tal como no presente caso. A única alegação de afronta constitucional (art. 8º, VI), anteriormente inserida na revista, não foi renovada na minuta deste agravo, impedindo este Juízo de verificar a respectiva ocorrência ou, não. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-540/2003-012-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS VICENTE WEISS SIMI  
**ADVOGADOS** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Com ressalva do ponto de vista do Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-558/2004-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : A G E C O M - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ATAÍDE BENTO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. NELIANA FRAGA DE SOUSA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PREVISÃO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO CERNE. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-562/2003-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : TRANS-VITÓRIA CARGAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZELAINÉ REGINA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : ELTON DE QUADROS PORFÍRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Consoante o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, as parcelas discriminadas no acordo homologado em Juízo têm natureza indenizatória e estão em conformidade com os pedidos constantes da petição inicial, o que não ofende a literalidade do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Súmula nº 221, II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-566/2003-141-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADOS** : DRA. ELIS REGINA BORSOI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMIR JOÃO DELFINO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-577/2001-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : EDUARDO CHAVES BARCELLOS RUSCHEL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeito os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE. A alegação do embargante acerca da inaplicabilidade da Súmula 362/TST à hipótese e de que se deve considerar como marco prescricional o momento em que teve conhecimento da lesão ao seu direito (teoria da actio nata) e, não, a data da extinção do contrato de trabalho, não caracteriza omissão. O seu intuito é o de modificar o julgado, o que não é possível via embargos declaratórios (arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT) - não se trata de pressuposto extrínseco -, não passando de mero inconformismo com a decisão proferida. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-591/2004-031-23-01.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ SANTANA ALVES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JORGE DA CUNHA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : J. AMARAL COMÉRCIO - ME (MECÂNICA GLOBO)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368 do TST). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-596/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WILSON PESSOA BRUM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivo de lei não evidenciada. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO E CESTA SUPLEMENTAR. PREVISÃO EM ACT 94/95. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-596/2003-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTINA CARVALHO ALEXANDRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA ATUAL LEI MAIOR. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não é possível verificar a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, tendo em vista que o Tribunal Regional nada discorreu a respeito de a prescrição ser total ou parcial, apenas registrou ser insuscetível de reformar a sentença pela qual se concluiu que o protesto judicial é fator de interrupção da contagem do prazo prescricional; quer dizer, não houve pronunciamento a respeito das datas da lesão do direito e do ajuizamento da reclamação trabalhista - imprescindíveis para que esta Corte pudesse aferir a ocorrência da prescrição do direito de ação dos Reclamantes. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULAS Nos 219 e 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consignado na decisão recorrida a comprovação da assistência sindical e a insuficiência econômica dos Autores - professores do deferimento dos honorários advocatícios - não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-614/2003-084-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA MESSIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não constam as cópias da decisão denegatória do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão proferido no recurso ordinário, essenciais para a regular formação do agravo de instrumento, em razão do exame do agravo em questão e da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-621/2000-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN  
 AGRAVADO(S) : LINDOMAR RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso de revista até atingir o valor total da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658/2003-022-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NAISE HABIB LANTYER DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON DE SOUZA AQUINO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-665/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LÚCIA SILVA VITOR  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-675/2003-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : EPHIGENIA FERREIRA NONATO  
 ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
 PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EVENTUAL OMISSÃO PRECLUSA.

Se a reclamante entendeu que o acórdão regional foi omissivo quanto à análise de suas condições de trabalho, cabia-lhe a oposição de embargos declaratórios. Não o fez, porém, insurgindo-se apenas na revista, restando preclusa a oportunidade de arguir referida nulidade, nos moldes das Súmulas 182 e 297, II, do TST. Ademais, verifica-se que o Regional entregou a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada. Em verdade, observa-se que, sob a alegação de omissão, esconde-se mero inconformismo da parte com o decidido. Portanto, não se vislumbra ofensa direta aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Os arestos apresentados são inservíveis para demonstrar divergência jurisprudencial, pois não observado o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678/2002-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : RONALDO CHAIBEN  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS INDEVIDAS - PROVA - ATIVIDADE EXTERNA E CARGO DE GESTÃO COMPROVADOS. A decisão regional, que manteve o indeferimento do pedido de horas extras, em face do enquadramento do reclamante nas hipóteses dos incisos I e II do art. 62 da CLT (exercício de poderes de mando e gestão e atividade externa, incompatível com a fixação de horário), lastreou-se na prova feita, que não pode ser revalorizada em sede extraordinária. E não se verifica afronta à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC porque apresentados elementos fáticos que permitiram a exclusão do direito a horas extras. Inespecíficos os arestos transcritos porque não abordam o mesmo quadro fático delineado pelo Regional (Súmula 296/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-688/2002-512-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : PAVENG - PAVAN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MOSSI  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MALINSKI  
 ADVOGADO : DR. IRIO GONÇALVES DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702/2003-070-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DE ANDRADE CERVANTES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS BERTOLO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-706/1996-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA  
 RECORRIDO(S) : SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES  
 RECORRIDO(S) : ERALDO JOSÉ TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NOBRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, em face da orientação contida no item I da Súmula 368 desta Corte, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, reformar o acórdão de fls. 45/49 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE NATUREZA CONDENATÓRIA EM PECÚNIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Violação de dispositivo da Constituição Federal caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-707/2003-202-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : GROW SERVIÇOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PERON FERRAZ  
 RECORRIDO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EVANDRO RIGHETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-708/2002-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
 AGRAVADO(S) : PROTIL PROTESE E INSTRUMENTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GONÇALVES FRIEDRICH  
 AGRAVADO(S) : DIOGO CESAR AGUIAR ARCOS  
 ADVOGADO : DR. VALTER RIBEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, foram devidamente discriminadas como sendo em sua totalidade de natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716/2004-311-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : MANOEL APARECIDO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES  
 AGRAVADO(S) : RECIFE PARCERIA E SERVIÇOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : MANDACARU VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO "A QUO". O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável, mesmo que resulte contrário ao interesse da parte. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-731/2003-443-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : MICHELE GOIS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA ESTEFAN  
 RECORRIDO(S) : MENDES CONVENTION CENTER MENDES HOTÉIS DE TURISMO ADM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-737/2004-011-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALBERTO TIMM  
**ADVOGADA** : DRA. ILZA MARIA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-747/2004-251-04-04.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS SANMARTIN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DORFMAN  
**AGRAVADO(S)** : PLÁSTICOS BETTER LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Para os efeitos do art. 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta à norma da Constituição da República quando, na decisão recorrida, declara-se que o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, mediante a interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional de regência (Lei nº 8.212/1991 e Decreto nº 3.048/99). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752/2002-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LILIAN MERCURIO SOUZA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : ODILON ALEXANDRE GOMES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Agravo de instrumento que não se conhece, diante da sua má-formação, uma vez que não foi providenciado o traslado da cópia da procuração do Agravado - peça indispensável e obrigatória à formação do agravo, conforme exigido no parágrafo 5º, inciso I do artigo 897 da CLT. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-769/2001-008-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : MILTON DE SOUZA CRAVO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA PINTO BENTES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VALORES NÃO DELIMITADOS. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770/2001-057-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS - ÔNUS DA PROVA NÃO PREQUESTIONADO. O Eg. Terceiro Regional reconheceu a existência de horas extras a partir do exame dos cartões de ponto, que demonstravam extrapolação da jornada legal de seis horas e a não concessão do intervalo de refeição e descanso. Dentro desse quadro, ileso o art. 818 da CLT, pois, a condenação em horas extras decorreu da investigação dos registros de ponto, não havendo controvérsia sobre o ônus da prova, tema, aliás, não prequestionado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772/1999-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO TRIGO GOUVEA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO VALENTE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Decisão recorrida em que não se examinaram os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772/1999-253-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO TRIGO GOUVEA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em que se afirma a competência da Justiça do Trabalho. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PAGAMENTO A EMPREGADOS JUBILADOS. Decisão recorrida em que se deferiu o pagamento de participação nos lucros a empregados jubilados, porque não provado que a vantagem referiu-se a "merecimento singular dos ativos". Violação de dispositivo legal ou da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-806/2004-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA COSTA GALDINO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ LUCIANO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. SÚMULA Nº 342 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. 1. O Regional, ao concluir que o Reclamante deixara de autorizar previamente e por escrito o desconto efetuado em seu salário a título de seguro de vida, julgou em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-815/2003-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO VICENTE DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. ATUALIZAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESAO. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da Lei Complementar 110/2001 dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-817/2002-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO BABO  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : KLIMA EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO COMECANHA  
**AGRAVADO(S)** : KLIMA CAMPINAS TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRENO HUGO SILVA GIAMATEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão regional ao INSS. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-825/2003-302-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS AYRES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. O agravo de instrumento que, por incúria da parte, deixou de ser instruído com a cópia da certidão de publicação do acórdão e carece de outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do apelo trancado não deve ser conhecido. (OJ Transitória nº18 da SBDI-1). Demais disso, não tendo a parte, para a regularidade da relação processual, instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da parte contrária, resta inviável o apelo, na forma exigida pelo § 5º, I, do art. 897 da CLT. Agravo a que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-826/2003-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GERALDO FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. No caso dos autos, deve-se observar a segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na qual se estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá no trânsito em julgado de decisão decorrente de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que haja reconhecido o direito à atualização da conta vinculada. 2. DIFERENÇAS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não configura desrespeito ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças do FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato. 3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RES-

PONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-831/2002-242-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FILOMENA DA PENHA OLIVEIRA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : ANDREIA BARBOSA ALVES - ME  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-847/2002-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PAULO BISPO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SUGAWARA PROJETOS MONTAGENS E LOCAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO JOSÉ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-866/2003-113-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMEIRE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA ROCHA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATORIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-876/2003-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARVALHO CAMPOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, reconhecendo a regularidade de representação da agravante, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CO-NHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Uma vez constatado que o Agravo de Instrumento está subscrito por procurador regularmente habilitado nos autos, acolho os Embargos de Declaração para afastar o não-conhecimento do Agravo de Instrumento. 2. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta à Constituição da República, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. 3. Estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, no que tange à prescrição, em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, e não tendo sido constatada afronta aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, nem contrariedade à Súmula 330 do TST, não merece provimento o Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : ED-RR-909/2003-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO CARRARETO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-915/2003-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA ROCHA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATORIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-924/1998-045-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CELINO LEITE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA TOBIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MERO INCONFORMISMO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PROVA. O Regional se manifestou sobre as questões postas em juízo, acerca da prova do labor em sobrejornada e do gozo do intervalo intrajornada, conforme se observa do acórdão principal e do declaratório. Assim, sob a alegação de omissão esconde-se mero inconformismo da agravante com o decidido. Ilesos, portanto, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT. Quanto à

prova do labor extraordinário e do tempo de fruição do intervalo intrajornada, o Regional examinou amplamente o conjunto fático-probatório dos autos, decidindo em consonância com o art. 131 do CPC, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do juiz. Desta forma, existente a prova nos autos, descabe a indagação acerca da incumbência do "onus probandi". Portanto, não foram violados na sua literalidade os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, sendo que qualquer outro enfoque dos fatos esbarraria nos termos da Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-926/1993-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO MELIN ABURJELI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 896-A da CLT e 535 do CPC, e se impõe multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pela executada.

**PROCESSO** : RR-938/2002-331-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JURKEVICIUS  
**RECORRIDO(S)** : FENIX MAIL SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO AMORIM ARROYO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-939/2002-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : JACI ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, e se impõe a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pelo reclamado, que reitera embargos declaratórios visando a revisão do julgamento já proferido em contrário aos seus interesses.



**PROCESSO** : RR-946/1999-444-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DE BARROS PENTEADO  
**RECORRIDO(S)** : CAIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO MARINO DE JESUS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-964/2002-442-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO MARRA TRAVESSO  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : COMÉRCIO E TRANSPORTADORA QUISAR DE SÃO VICENTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAILTON ZAGATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-994/1990-241-06-85.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO CARVALHO DE ARAÚJO MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA GUERRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO XAVIER  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA. A competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo § 3º do art. 114 da Constituição, para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, por se tratar de alteração de competência rationae materiae, tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, ainda que o título executivo seja anterior à promulgação da referida emenda. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.013/2003-006-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ÉSIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a incidência da prescrição bial sobre o direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os demais temas ventilados nas razões do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Não havendo notícia do ajuizamento de ação perante a Justiça Federal e verificado que o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu dentro do biênio contado da data de vigência da referida Lei Complementar, merece reforma a decisão recorrida. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.015/2000-059-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADILMA NUNES TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, para examinar o documento de fl. 33 declinando o que se lhe contém. Prejudicado o tema remanescente do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a recusa do Tribunal Regional em se manifestar a respeito de documento devidamente juntado aos autos, e de que pretende se valer o reclamante para respaldar sua pretensão deduzida em Recurso de Revista, em face da impossibilidade, nesta Corte, de se reexaminar elementos fáticos, a teor da orientação concentrada na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.024/2002-106-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ACADEMIA HIGH POINT  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO CARLOS MANGILI  
**AGRAVADO(S)** : CHRISTIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA CABRAL DORICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE OFÍCIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SENTENÇAS HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDO. As questões suscitadas no agravo de instrumento devem ser aquelas já veiculadas no recurso de revista, sob pena de constituírem inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.030/2002-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA GUERRERO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO REZENDE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.048/2003-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FNZ INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO DA CONCEIÇÃO ARANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, as cópias das procurações outorgadas aos advogados da empresa agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.049/1999-041-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : AMAURI RODRIGUES DE MORAIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, em conhecer o recurso de revista dos reclamantes, por violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecida a nulidade da decisão regional, determinar a baixa dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento dos recursos ordinários das partes, sob o rito ordinário, conforme se entender de direito.

**EMENTA:** I- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RITO SUMARÍSSIMO - INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES NO SALÁRIO. Prejudicada a análise dos temas expostos no agravo, tendo em vista o reconhecimento da nulidade do julgamento regional e a consequente baixa dos autos para novo julgamento dos recursos ordinários de ambas as partes. Agravo prejudicado. II- RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - NULIDADE - ADOÇÃO INDEVIDA DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Violado o devido processo legal, impõe-se o reconhecimento da nulidade do acórdão regional, pois, não bastasse o equívoco de converter em sumaríssimo o rito de processo ajuizado antes da edição da Lei 9957/00, a falta de fundamento da decisão resulta em manifesto prejuízo às partes, que não tem possibilidade de ficar superado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.059/1992-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA FELICIANO CORREIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, o acórdão regional proferido no agravo de petição e respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.073/2002-141-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SANTO ANTÔNIO AGROPECUÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CEOTTO  
 AGRAVADO(S) : ELIMAR JOSÉ PERIM (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. 1. Constatada a realização de destempesto do depósito recursal relativo ao recurso de revista, porquanto sua comprovação se deu após o octídio legal, reconhece-se a deserção do apelo, a teor da orientação contida na Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.080/1999-028-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

**DECISÃO:** Em unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE SUPERADA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA - FRAUDE. O rito processual sumaríssimo, de fato, não poderia ser aplicado aos processos em curso, antes da vigência da Lei 9.957/2000, seja em respeito ao devido processo legal, seja em face do ato jurídico processual perfeito e acabado, que deve ser respeitado e dotado de eficácia. Supera-se, todavia, referida nulidade, e, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, desde logo, ao exame do cabimento do apelo trancado, conforme diretriz da OJ 260 da Eg. SBDI-1. No caso, porém, há de ser mantido o trancamento da revista, pois, afastada a tese da inexistência de vínculo jurídico de emprego entre as partes, fica impossível se chegar a conclusão diversa daquela do acórdão regional sem que haja o revolvimento e revalorização de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo o disposto na Súmula 126 do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2001-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ADÉRCIO JOSÉ BORGES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude dos recorrentes, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Neste sentido é a recente Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.095/2003-112-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : GERALDO VÍTOR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.110/1999-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : NET RIBEIRÃO PRETO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA ELIANA CURCI  
 ADVOGADO : DR. TUFFY RASSI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O art. 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada. Na hipótese, a ausência de autenticação da cópia da guia de custas processuais enseja a decretação da deserção do Recurso de Revista. Recurso de revista do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.118/2001-104-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO RODRIGUES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em resposta aos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, o Tribunal a quo ratificou seu entendimento de que o cargo de procurador é de confiança bancária, tanto em razão da outorga de mandato como pelo recebimento da gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que em contrário aos interesses do reclamante, estando incólumes os artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Os artigos 128 e 460, do CPC não foram prequestionados, porquanto o Tribunal Regional não se pronunciou acerca da extrapolção dos limites da lide ou da adstrição entre pedido e sentença, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. Com relação à Súmula nº 06 do TST, correta a decisão agravada, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o item VIII do aludido verbete sumular, à falta do requisito do tempo de serviço na função inferior a dois anos, ônus da prova do qual o reclamado se desincumbiu a contento. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADAS IRREGULARES. CONSEQUÊNCIAS. Havendo regular registro dos cartões de ponto, salvo eventualmente, com o pagamento ou compensação das horas extras eventualmente prestadas, inexistente afronta à literalidade dos artigos 74, § 2º, e 818, da CLT e 333, I e II, do CPC, por ser correta a distribuição do ônus da prova. 7ª e 8ª HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Sendo definido no acórdão recorrido, mediante a valoração de fatos e provas, que o cargo de procurador é de confiança bancária, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 102, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.124/2001-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : SALVADOR DA CONCEIÇÃO CUNHA  
 ADVOGADO : DR. MIRIAN DAISY R. SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O recorrente está obrigado a efetuar integralmente o depósito legal a cada novo recurso apresentado, não se permitindo a complementação do depósito recolhido quando da interposição do recurso ordinário, com o objetivo de alcançar o mínimo exigido na época, para viabilizar o recurso de revista. Admite-se a complementação apenas se a soma dos valores recolhidos resultar na totalidade da condenação. Em qualquer outra situação, torna-se inafastável a declaração de deserção do apelo. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.125/2003-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES  
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, inc. 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.132/2002-401-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA CARLETTO TONIETTO E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ainda que não exista, expressamente, a delegação de poderes para substabelecimento ou mesmo a proibição ou limitação destes, são válidos os atos praticados pelo substabelecido, tendo em vista a co-responsabilidade do mandatário subscritor do substabelecimento, a teor da Súmula 395, item III, desta Corte e do disposto no art. 667, § 1º, do Código Civil. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.133/2000-091-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE  
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
 RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIR DE LIMA TONELLO  
 ADVOGADO : DR. IVANDO SANTOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere ao reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - HORAS IN ITINERE - VALIDADE DE NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL RECONHECIDA - EXCLUSÃO DEFEERIDA. O Eg. Regional dá conta da existência de cláusula de convenção coletiva de trabalho, que previa o direito a uma hora diária in itinere, somente, aos trabalhadores rurícolas que exercessem suas funções diretamente nas atividades gerais da lavoura, como plantio, colheitas e atribuições ligadas ao cultivo, sem função específica, assim como aos safristas. Segundo a Corte de origem o "apontador" não poderia ser excluído em face da irrenunciabilidade de direitos, daí considerando nula referida disposição normativa. Ora, tal entendimento vai de encontro ao que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, que, por isso, resta violado, eis que possível e válida negociação coletiva em torno de jornada e de salários, ainda que implique restrições. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.133/2002-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : EMANUEL DE LIMA GOMES  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto aos honorários assistenciais, por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO. Decisão recorrida que se encontra em harmonia com a Súmula 191 e em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 279. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.137/2002-016-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO CONCEIÇÃO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. OUTORGA DE MANDATO COM LIMITAÇÃO DE QUANTIDADE DE SUBSTABELECIMENTOS. A limitação contida no mandato, impossibilitando sucessivos substabelecimentos, restringindo-o a um único substabelecimento não se confunde com a limitação de poderes para substabelecer, de que cuida o art. 667 do Código Civil. Aquela é limitação ínsita ao negócio jurídico "mandato", própria do ato, que vincula mandante e mandatário enquanto livre emanção da vontade. E é nesta esfera que, havendo limitação a sucessivos substabelecimentos, restringindo-se a um único, os poderes substabelecidos ao subscritor do Recurso Ordinário quando o substabelecido já não poderia mais fazê-lo, não alcançam os efeitos jurídicos pretendidos. Acórdão regional mediante o qual o Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário por irregularidade de representação processual. Violação aos arts. 13 e 37 do CPC, 667, § 1º, do Código Civil e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República não configurada.

**PROCESSO** : RR-1.146/2004-281-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. procedimento sumaríssimo. FGTS. multa de 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta. Assim, configure-se a hipótese de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que a reclamação foi proposta fora do prazo de dois anos a contar da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, não tendo sido comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.154/2003-035-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : IONE ANDRIANI COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER RIBEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO ESCOLAR ALEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.154/2004-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CASTRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA INTERNA. No acórdão recorrido se consigna que a norma interna da reclamada estabelecia inúmeras condições para que o empregado fizesse jus ao benefício, as quais não foram satisfeitas pelo reclamante, sendo restrita a interpretação de cláusula benéfica, o que não atrita com o entendimento cristalizado nas Súmulas nº 51 e 288 do TST. Além disso, o Tribunal Regional não adotou tese explícita acerca do disposto nos artigos 9º e 468, da CLT, 6º e 7º, VI, da Constituição Federal, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST, enquanto os julgados trazidos para cotejo encontram óbice nas Súmulas nº 296 e 337 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.163/2004-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ARMG  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE CARVALHO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA BOTELHO VIDIGAL  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVADORA SOCCER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ANTONIO CALENZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece de agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.167/2004-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA FERREIRA RABELO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO MAGNO FERREIRA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRANSLADADAS. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.177/2003-304-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MILTON PEREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI  
**AGRAVADO(S)** : ROGERS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DONADIO MUNHOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Para os efeitos do art. 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta à norma da Constituição da República quando, na decisão recorrida, declara-se que o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, mediante a interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional de regência (Lei nº 8.212/1991 e Decreto nº 3.048/99). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.181/2003-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EDISON SEGANFREDO PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUSETE ESTER GRINGS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se pretam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.189/2002-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO RODÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : EMTEC - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição de 1988 como requisito intrínseco do recurso de revista interposto a decisão proferida em processo de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, resta evidenciada a desfundamentação do recurso de revista, tendo em vista a inexistência de indicação de afronta direta e literal a dispositivo constitucional. 2. NULIDADE DA PENHORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Encontra-se desfundamentado o recurso de revista, diante da inexistência de arguição de afronta direta e literal a dispositivo constitucional. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.199/2002-341-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PLÁSTICO MING SHIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO NILTON DE ALVARENGA  
**RECORRIDO(S)** : ADEMILSON JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NATALE FRAGUGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Havendo discriminação específica de parcelas de natureza indenizatória no acordo homologado não há falar em violação ao art. 43 da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.199/2003-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO ROGÉRIO SILVA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL  
**AGRAVADO(S)** : ENORI KNEVITZ DA SILVA (TRANSPORTES E LOTAÇÕES LTDA. - EKS)  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JORGE LAIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Consoante o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, a exclusão do aviso prévio do salário-de-contribuição consta expressamente no Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea 'f', e, portanto, não se configura a indicada ofensa à literalidade do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Súmula nº 221, II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.210/2003-020-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR FRANCISCO VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé formulado na contraminuta do agravado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a penhora de bens foi determinada por ato de juiz do trabalho na execução de sentença, insere-se na competência da Justiça do Trabalho o julgamento dos embargos de terceiro, que serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão dos bens, na forma do disposto nos arts. 114 da Constituição da República e no art. 1.049 do Código de Processo Civil.

**CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE DE EXECUÇÃO.** O Tribunal Regional decretou a nulidade da cessão de crédito feita pelo BNDES, credor da executada, à UNIÃO, porque a transferência patrimonial ocorreu em fraude de execução, e manteve a penhora de crédito, aplicando, na espécie, a regra do art. 593, II, do CPC. Nesse contexto, para que o recurso de revista, interposto em execução, possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (arts. 5º, XXII, XXXVI e 100, § 1º, da CF/88) há de ser direta e literal e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que regula a responsabilidade patrimonial do devedor e os incidentes ocorridos na penhora de bens (art. 593, II, do CPC), em face da restrição imposta no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.211/2001-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO TERESINENSE DE ENSINO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CLEANDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ZACARIAS BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.212/2003-401-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDA RODRIGUES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. RICHARDSON DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Irrepreensível o despacho denegatório, pois a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 382 do TST, ao reconhecer que o prazo prescricional para postular verbas relativas ao período celetista iniciou-se no momento da alteração do regime celetista para o estatutário. Ademais, qualquer outra análise do tema, referente à alteração do vínculo entre as partes, demandaria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.226/2004-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIEZER BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE SAÚDE SUPRIMIDO - PRESCRIÇÃO. No tocante à prescrição total do direito à pretensão deduzida nesta ação, a decisão regional está em sintonia com a Súmula 294 desta C. Corte, pois o mesmo não se insurgiu contra a alteração unilateral ocorrida no plano de saúde (1997) só propondo a ação depois do quinquênio prescricional (2004). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.256/1996-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : WALDIR DE PAULA SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DR. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração, com fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**PROCESSO** : RR-1.259/2002-003-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DESIREE DE MIRANDA HENRIQUES  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA BARBOSA TORRES  
**RECORRIDO(S)** : CAVALCANTI GONÇALVES & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA MARLENE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368, item I, do TST). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.282/2002-103-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS PAULO DA SILVA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. IARA SILENE DE ALMEIDA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : UBERTENNIS COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVANO SILVA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento

**PROCESSO** : RR-1.294/2003-003-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FABIANO REIS DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação no tocante aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" Súmula 363 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.313/2004-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CORREA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
**ADVOGADA** : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE. SNPH. NATUREZA. O Tribunal Regional de origem consignou que, tendo sido comprovado por meio de documentos que a percepção da gratificação individual de produtividade estava condicionada à ocorrência de crédito no mês, resta configurado abono, e não parcela de natureza salarial. Assim, concluiu pela não incidência da GIP nas verbas rescisórias. Nesse contexto, a aferição da veracidade da assertiva do Tribunal de origem ou da parte depende de novo exame dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.319/2003-013-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JORGE RUBENS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição total, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida e extinguiu o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento da lide versando sobre a responsabilidade do empregador ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO DA RESCISÃO CONTRATUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LC Nº 110/01 POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. A norma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não dispõe sobre a condição da ação relativa à impossibilidade jurídica do pedido, bem como a Lei Complementar nº 110/01 não padece do vício de inconstitucionalidade, porque está em discussão o ato jurídico perfeito da rescisão do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. Ausência de prequestionamento do tema à luz da orientação firmada na Súmula nº 330 do TST, conforme preconizado na Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Configurada a violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta.

Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento, nesse particular.

**PROCESSO** : AIRR-1.320/2003-101-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA GARCIA MULLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão regional ao INSS. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-1.320/2005-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE CONTRIBUINTES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
**DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PENSIONISTAS - ASCON-IPSEMG**  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS HORTA VICENTE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA POLIDORO GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se configura a hipótese de violação dos arts. 7º, XVI, e 93, IX, da Constituição da República quando o Tribunal Regional, em acórdão devidamente fundamentado, valorando a prova oral produzida pela reclamante e com apoio na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte Superior, mantém a condenação ao pagamento das horas extras, havendo adequada distribuição do ônus da prova. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.342/2003-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : NIVAL MENDONÇA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**AGRAVADO(S)** : TEOR ENGENHARIA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE AZEVEDO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.349/2004-019-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : CIRIA ROBERTA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR PÉGO DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. FGTS. DIFERENÇAS. DISSENSO PRETORIANO. Os arestos transcritos no apelo não demonstraram a especificidade exigida pela Súmula nº 296 desta Corte. 2. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Havendo o julgador concluído pela ocorrência do dano moral, por ter conferido significância à prova testemunhal, não há pertinência na alegação de afronta ao artigo 818 da CLT. Por outro lado, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos transcritos se revelam inespecíficos para o confronto de teses. 3. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Tendo o Regional determinado a compensação pecuniária em razão da constatação de dano sofrido pela Reclamante, não há por que vislumbrar ofensa literal ao teor do artigo 927 do Código Civil de 2002, mas convergência com a disposição nele contida. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.350/2002-076-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROCHA MARCHEZIN  
**AGRAVADO(S)** : ADIDAS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CARRERAS  
**AGRAVADO(S)** : J.D. DE SOUZA FRANCA - ME E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERNANDES GOUVEIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.365/1998-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : JAIR PIREZ  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. O recurso de revista empresarial, de fato, não merecia seguimento, uma vez que a buscada elisão do reconhecimento do vínculo empregatício e das horas extras deferidas ao reclamante demandaria, antes, o revolvimento e a revalorização dos elementos fático-probatórios, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula 126/TST. Também não se há falar em violação direta dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, se o Eg. Regional considera provados os fatos constitutivos das pretensões. Dissenso jurisprudencial só é possível na interpretação de norma legal e, jamais, de prova. Quanto à compensação dos valores pagos, o apelo encontra-se desfundamentado, posto que se limita a discorrer, genericamente, acerca dos motivos de sua insurgência contra o v. acórdão regional, sem indicar violação legal ou divergência para embasar a sua pretensão (CLT, art. 896, alíneas "a" e "c"). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.377/1997-133-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ ODILON CERQUEIRA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Fica prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONDIÇÕES E VANTAGENS ESTIPULADAS. PRAZO DE VIGÊNCIA. INCORPORAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. Violação de dispositivo legal, contrariedade à Súmula nº 277 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas, em razão das vantagens pleiteadas também estarem previstas na norma interna da empresa. Recurso de revista de que não se conhece. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicado o exame do agravo de instrumento, pelo qual pretende o Reclamante o prosseguimento do recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil, em face do não-conhecimento do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-1.391/1999-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO GUEDES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE SOARES ORBAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestada a jurisdição de forma completa, ainda que contrária aos interesses da parte, não implica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, valorando tanto a prova oral produzida pela reclamante como a prova documental apresentada pela reclamada, concluiu haver sido comprovado pela autora o trabalho extraordinário, enquanto a ré não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito. Houve, portanto, correta distribuição do ônus da prova, não se configurando a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.393/2002-077-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO LUIZ JULIANO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DONIZETI CANOVA  
**AGRAVADO(S)** : BATE PAPO DE INDAIATUBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ORTELANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.394/2001-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR HUGO LAITANO  
**RECORRIDO(S)** : SULLIVAN SILVA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR SOARES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Pelotas, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos valores dos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em virtude da identidade de objeto com o teor do recurso do Município reclamado.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE PELOTAS.

**1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município de Pelotas.

**PROCESSO** : AIRR-1.398/2002-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EVELINE SANTOS MONTEIRO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MPC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ITAGIBA FLORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, mediante a valoração da prova documental e oral, concluiu pela inexistência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, tal como previsto no art. 3º da CLT. A natureza factual da controvérsia e a adequada distribuição do ônus da prova, no caso concreto, constituem impedimento processual ao recurso de revista por divergência jurisprudencial, ante o óbice das Súmulas nº 126 e 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.413/2004-011-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANGELITA BARRETO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.418/2004-010-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MONTE CARLOS LOTERIAS ON-LINE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ARY SEVERINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO "A QUO". O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável, mesmo que resulte contrário ao interesse da parte. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST, não abrangendo as decisões meramente declaratórias de existência de vínculo empregatício. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.421/2001-079-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ALBANITA DE AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA POLI QUIRICO  
**RECORRIDO(S)** : BINGO JAVORAHU  
**ADVOGADO** : DR. NEUSA SILMARA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Acordo Judicial Homologado. Contribuições Previdenciárias. Cabimento do Recurso Ordinário. INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando cabível o Recurso Ordinário, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS com decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.428/2003-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO  
**EMBARGADO(A)** : AURÉLIA DE FÁTIMA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.435/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RAYANA ZILBERMAN MUTCHNIK BADER  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO PEDROSA SARAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PORTUÁRIOS. ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65. Não se configura a indicada violação do art. 14 da Lei nº 4.860/65, uma vez que esse dispositivo restringe o direito ao adicional de risco portuário somente àqueles que trabalham em portos organizados e sejam efetivamente portuários. E, como delineado no acórdão recorrido, a reclamante não ostenta a qualidade de portuária ou de prestadora de serviço em área privativa de porto, não fazendo jus ao adicional pretendido. Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal Regional proferiu decisão em sintonia com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.443/2003-055-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA APARECIDA VERONEZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:** Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Falta de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.445/2004-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GUERREIRO DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.446/2003-117-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : EVANILDA OLIVEIRA DIMAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. DAVILSON DOS REIS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao reduzir prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.448/2002-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARLI GALDINO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. DISENHO PRETORIANO. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos ou inservíveis para o confronto de teses. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o julgador emitido pronunciamento no sentido de que a Reclamante não comprovou o enquadramento como bancária, e que as Reclamadas demonstraram a ausência de identidade funcional, suficiente para afastar a pretendida equiparação salarial, não há, portanto, como vislumbrar ofensa literal ao artigo 224 da CLT. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos ao confronto de teses. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.451/2004-022-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TATIANE DUTRA HREISEMNOU DELFINO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTONIO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA GILL SOUZA - ME  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DESJARDINS

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO DE GARANTIA AO EMPREGO. A finalidade da garantia constitucional de proteção da mãe trabalhadora é a manutenção do emprego durante a gestação e logo após o parto. No caso de despedida arbitrária ou sem justa causa durante essa garantia, esta somente se efetiva judicialmente. Em razão do lapso necessário à tramitação do feito, a jurisprudência reconhece, na hipótese de impossibilidade de reintegração (seja por ter sido deferida após o término do período, seja quando for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio), a compensação equivalente, mediante pagamento dos salários e demais direitos correspondentes. Assim, como a finalidade da proteção é a garantia do emprego, a ação ajuizada após o término do período de garantia - em que se pretende, seja reintegração, seja somente a indenização - afasta-se do objetivo preconizado no art. 10, inc. II, alínea b, do ADCT, qual seja o de garantir o direito ao trabalho e consequente contraprestação, durante a gravidez e nos primeiros meses após o parto. Recurso de revista a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.461/2001-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO TEIXEIRA DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. Recurso de revista em que não há indicação de violação de dispositivo da Constituição Federal e/ou de contrariedade a Súmula desta Corte. Recurso não fundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.472/2002-442-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS EDMAR MAIA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FURQUIM DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.507/1998-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : RUTE MARIA GATTI SERPELONI  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON NOGIMA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na liquidação se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação com cálculo ao final; negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.



**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANESTADO S.A. DESCONTOS FISCAIS. MÊS A MÊS. O recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de revista a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.507/2002-029-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PROCÓPIO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES COLETIVOS PETY MONTE ALTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.515/2003-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FABIANA DA VEIGA NASCIMENTO NAVARRO  
**ADVOGADA** : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O Tribunal Regional, mediante a análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela não-existência de qualquer tipo de controle e fiscalização do horário de trabalho da reclamante, no exercício de atividade externa de visitas a clientes da empresa. Nesse contexto, está correta a decisão agravada, constituindo óbices ao recurso de revista a natureza factual da controvérsia e a interpretação que o Tribunal Regional emprestou ao sentido e alcance da norma do art. 62, I, da CLT, nos termos das Súmulas nºs 126 e 221, II, do TST. Por sua vez, os arestos trazidos para confronto de teses encontram-se em desacordo com o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.542/2004-001-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDGAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.552/1996-060-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CHIPITOS INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MAURÍLIO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ISMAEL DA SILVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-1.564/2002-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : WELINTON SOARES BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto aos honorários assistenciais por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO. Decisão recorrida que se encontra em harmonia com a Súmula 191 e com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 desta Corte.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.568/1998-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EXPEDITO RODRIGUES BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. SHELLEY LUCY RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão quanto à indicação de violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, sem concessão de efeito modificativo, acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-1.570/2004-122-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : IZABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, caso provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando não trasladada a cópia da peça referente às razões do recurso de revista, impossibilitando, assim, o conhecimento do agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.571/2001-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : ANGELITA APARECIDA SPEKALSKI WOICIECHOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, restabelecer a sentença de primeiro grau no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.585/1999-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADOS** : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL SÉRGIO DA SILVA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Decisão recorrida proferida em sintonia com o disposto na OJ nº 324 da SDI-1 do TST, uma vez que o Tribunal Regional, a teor do quadro probatório delineado nos autos, concluiu que as atividades do reclamante eram prestadas em sistema elétrico de potência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.671/2002-001-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI  
**RECORRIDO(S)** : LÁSARO CARLOS FANTINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.710/2002-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ORGANIZAÇÃO SANITAS S/C LTDA. LIMPADORA E CONSERVADORA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA SILVA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.742/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PATRICIA YARA RODRIGUES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR TOTA  
**RECORRIDO(S)** : OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.742/2003-004-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : WALMI CAVALCANTE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.747/2003-664-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO DEVONSIR PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMEIRE GALETTI  
**RECORRIDO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluí-la da lide. Fica prejudicado o exame do restante do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Ante a inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.790/1987-001-13-42.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ERRO DE CÁLCULO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASINATÓRIOS - DISCUSSÕES QUE NÃO TÊM NÍVEL CONSTITUCIONAL. Compete ao Tribunal Regional, de acordo com o § 1º do art. 896 da CLT, receber ou denegar processamento à revista, sempre apresentando os respectivos motivos, não estando o Tribunal ad quem vinculado a essa decisão. O acórdão regional enfrentou a questão apresentada pelo reclamado sobre o piso a ser adotado para o cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria, tendo decidido a controvérsia levando em conta os estritos termos da sentença exequiênda, daí por que não há como admitir afronta direta ao art. 93, IX, da CF, só porque contrária ao interesse da parte. Por outro lado, não se enquadra no § 2º do art. 896 da CLT a discussão em torno da dos cálculos dos valores devidos, constatado erro material, assim como a aplicação de multa por embargos de declaração procrastinatórios, questões estas infraconstitucionais, não havendo como se extrair desrespeito manifesto aos incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF do art. 5º da Carta Constitucional. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.799/1998-012-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR E DR. MÁRCIO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO RENATO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO INAPLICÁVEL - NULIDADE SUPERADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RISCO POR CONTATO COM ELETRICIDADE. Superada a questão da inadequada conversão do rito processual, esta C. Corte pode analisar as alegações da revista, sem as restrições contidas no § 6º do art. 896 da CLT (OJ 260 da SBDI-/TST). De outra parte, como o acórdão regional não se ateu às simplificações do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT, não se vislumbra prejuízo concreto e insuperável que a parte tenha sofrido, não cabendo reconhecer a nulidade do julgamento. Quanto à matéria de fundo, adicional de periculosidade por risco de contato com eletricidade, a decisão regional, analisada a prova, sustentou que as atividades do empregado (manutenção) expunham-no ao risco contemplado na Lei 7369/85, invocada a incidência da Súmula 361/TST. A Súmula 126/TST impede que se considerem fatos não delineados no aresto regional ou revolvam-se quesitos da perícia, não expostos, para deles extrair conclusão diversa. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.841/2001-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA DE ASSIS VERAS  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

**EMENTA:** TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. ART. 469, § 3º, DA CLT. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 43 desta Corte. Incide na espécie a Súmula 333 do TST, estando inviabilizado o confronto de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão impugnado expressamente afastou o pleito de indenização da reclamante. Não-caracterização do interesse processual. Art. 3º do CPC. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.854/2003-317-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : VALDO ALVES DE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - SERVIDOR CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Correto o despacho regional ao denegar seguimento à revista, já que a decisão recorrida, ao determinar a reintegração no emprego de servidor concursado do Município, está em consonância com a Súmula 390 do TST. Desnecessária a análise de violação ao art. 41 da Constituição Federal, diante do que preleciona a OJ 336 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.861/2001-445-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO MIGUEL CALIXTO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE DA ROCHA CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.900/1993-020-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO SOUZA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, em acolher os Embargos de Declaração do reclamante, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÕES INEXISTENTES - DESERÇÃO ALEGADA EM CONTRA-RAZÕES - CARÁTER INFRINGENTE VEDADO. Não se constata omissão no acórdão embargado, pois a alegação de deserção da revista, expendida em contra-razões pela ora embargante, está calcada na ausência do depósito recursal, não havendo menção ao não pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios. Ademais, a multa aplicada pelo Regional foi de 1% e, não, de 10%, sendo que, apenas, o depósito desta condiciona a interposição de outros recursos, conforme o art. 538, parágrafo único, do CPC. O fato de haver decisões do E. STF reconhecendo a violação meramente indireta do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal não impede que a sua ofensa direta e literal aqui seja reconhecida. Inexiste omissão, resultando manifesta a pretensão infringente do embargante, a qual não pode ser obtida por este meio processual. Embargos de Declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.937/2002-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : FELISBERTO RANGEL DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO DOS SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embargos de declaração de que não se conhece, em decorrência de irregularidade de representação processual já declarada no agravo de instrumento, e não sanada na via processual ora eleita pelo exequente.

**PROCESSO** : AIRR-1.942/2002-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ORIDES BRAVO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : INTERVIA TELECOM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PASQUALÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.967/2004-041-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LENITA BICHUETTE FLEMING  
**ADVOGADO** : DR. MARIZA PONTES BORGES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NADIR FERNANDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. Não se configura a hipótese de violação direta à Constituição da República, uma vez que a decisão recorrida foi proferida mediante a interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional de regência (Leis nº 8.212/91 e nº 7.418/85), segundo a qual a parcela recebida a título de vale-transporte não integra o salário-de-contribuição tampouco constitui base de incidência de contribuição previdenciária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.003/2003-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA CÉLIA LIMA GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZA DURAN BELEZA & ESTÉTICA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. DULCE ANNE FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. O Tribunal Regional não esclareceu, de forma expressa, qual era a relação existente entre o preposto e as reclamadas. Para se aferir, portanto, a existência ou não do vínculo empregatício entre o preposto e as rés seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que encontra óbice na orientação contida na Súmula nº 126/TST. Não há violação do art. 843, § 1º, da CLT ou atrito com a Súmula nº 377/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.018/1996-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ARY COELHO FERREIRA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : IVAN GERARDO DA FONSECA PORTELLA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. Decisão em que se denega seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Cancelamento publicado no DJ de 14.09.2004. Óbice afastado. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. HORAS EXTRAS. Ofensa a dispositivo de lei não evidenciada. SALÁRIO MENSAL. FUNÇÃO DE "SKIPPER". Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. FÉRIAS EM DOBRO. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.036/2003-921-21-41.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCEN-TINO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA LUIZIANE GOMES CAMPELO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.039/2003-921-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL DE FREITAS NETO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. WELBERT MARINHO ACCIOLY

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.043/2003-921-21-41.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DORACI CHAVES CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OLAVIO FERREIRA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

**PROCESSO** : AIRR-2.083/1997-201-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : IGUARACI DE ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.165/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO EUGÊNIO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Decisão regional em consonância com o item I da Súmula nº 330 desta Corte. Inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. O reconhecimento da sucessão decorreu da valoração de fatos e provas, os quais não podem ser reexaminados nesta jurisdição de natureza extraordinária (Súmula nº 126/TST). A declaração da responsabilidade do Banco sucessor pelo pagamento dos créditos trabalhistas que foram reconhecidos ao reclamante, em razão da sucessão trabalhista, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Assim, não caracteriza violação dos arts. 3º, 10 e 448, da CLT, 6º e 81 do Código Civil anterior e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que houve o correto enquadramento jurídico dos fatos litigiosos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.178/2001-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : REGINA DE DIVITIIIS  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS E DA MULTA DE 40% DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, mediante a valoração do quadro fático-probatório, decidiu em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 301 da SDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.207/2003-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PENNESI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PACIELLO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estaria em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento da revista encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ nº 285 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.215/2002-062-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON FEITOSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : J. BARTH TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MÁRIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATORIA. Tendo sido reconhecido que os valores pactuados têm natureza indenizatória, não há falar em determinação de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, porquanto os valores pactuados, pela sua natureza, não integram o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.238/1999-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR COELHO NORONHA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO BREDÁ DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-só, para esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. O acórdão embargado afastou, de forma fundamentada, qualquer possibilidade de conhecimento da revista porque era intempestiva, sendo certo que o Embargante não cuidou de demonstrar suspensão do expediente forense do Tribunal, através de ato específico, nem, como já se disse, buscou a dilatação do prazo (ou sua devolução) no ocêdido legal. A via declaratória não se revela apropriada para se obterem efeitos infringentes. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-2.260/2003-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : DENISE CUNHA DA COSTA PENNA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria ou de pensão devidas por entidade de previdência privada instituída e patrocinada pelo empregador, cujo benefício decorre do contrato de trabalho. Nesse contexto, não se configura a hipótese de violação direta e literal dos arts. 114 e 202, § 2º, da CF/88 e divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para cotejo estão em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.291/1999-004-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VERA LÚCIA DOS SANTOS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
**RECORRIDO(S)** : K. INADA CONSULTORIA ECONÔMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI ELISIO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. DANO MORAL. EMPREGADO QUE FICÁ SEM RECEBER SALÁRIOS DURANTE UM ANO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.310/2002-041-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DTS S.A. - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. CÍNTIA DEL ROSSO FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : GLEISON GAGLIARDI  
**ADVOGADO** : DR. LUCYLA TELLEZ MERINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Havendo discriminação específica de parcelas de natureza indenizatória no acordo homologado não há falar em violação ao art. 43 da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.361/2001-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : INBRANOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IARA DOS SANTOS PENICHE  
**RECORRIDO(S)** : AGUINALDO RAIOL PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SINVAL LEANDRO GARCIA DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "INSS. Representação em Juízo. Advogado Autônomo. Lei 6.539/78. Possibilidade", por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e quanto ao tema "Acordo Judicial Homologado. Contribuições Previdenciárias. Cabimento do Recurso Ordinário. INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe Revista para, declarando cabível o Recurso Ordinário, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.386/2003-143-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA ANCAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO "A QUO". O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável, mesmo que resulte contrário ao interesse da parte. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.401/1997-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : CLAYTON ROCHA HERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : AUTOPORT TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RACHEL DE ANCHIETA PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA. Tal como esclarecido no aresto embargado, ao tratar do adicional de risco, a Lei nº 4.860/65 distingue as pessoas que a ele fazem jus, mas, também, estabelece a necessidade de determinada atividade (movimentação de carga insalubre ou perigosa, considerado o tempo efetivo de exposição) na delimitada área de risco (aspectos subjetivo e objetivo). Esclarecido ficou que essas premissas deveriam estar expostas, simultaneamente, no dissenso ofertado, assim consideradas pelo Regional, e, tal não ocorrendo tinha incidência a Súmula 296/TST. Pelas razões antes expostas e aqui reiteradas também ficou afastada a violação direta e literal do art. 14 da Lei 4860/65. A irrisignação manifestada nestes embargos apenas mascara a pretensão infringente do julgado, ainda que sob o pretexto de omissão, mas não pode ser aceita. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-2.408/2001-031-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SABRINA NUNES GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE VALENÇA OLIVEIRA TABORDA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando cabível o Recurso Ordinário, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.425/1997-511-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE ALVES DE ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : JOCIMEL COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE ESTEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pelo Executado, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. 1. Por inexistir fundamento legal para a imposição do recolhimento de custas processuais quando da interposição do agravo de petição pelo Executado, reconhece-se vulnerado o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988 da decisão do Regional, que, amparado em tal exigência, não conhece do agravo de petição por tê-lo como deserto. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.430/2002-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GB SERVIÇOS PROFISSIONAIS, COMÉRCIO E SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI  
**RECORRIDO(S)** : GILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.479/2002-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
**AGRAVADO(S)** : AILTON ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANÉAS  
**AGRAVADO(S)** : CATTO - COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHO DE TRANSPORTES DE OSASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. ARTIGO 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Havendo o Regional consignado que a relação jurídica existente entre o trabalhador e a cooperativa não era de natureza associativa, mas, na verdade, tinha como objetivo fraudar a legislação trabalhista, constituindo-se, desse modo, a relação de emprego entre o Reclamante a tomadora dos serviços, não se vislumbra ofensa ao artigo 442, parágrafo único, da CLT. 2. SEGURO-DESEMPREGO. ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A alegação de ofensa ao artigo 2º da Constituição de 1988 esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Por outro lado, o único aresto paradigma transcrito nas razões de revista é inservível, porquanto oriundo de turma desta Corte Superior. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.480/2002-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL SANTISTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO FIUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.504/2001-012-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO VIEIRA DE MOURA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LAURENTINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-2.508/2004-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 453 DA CLT. O Tribunal Regional, ao analisar a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea, não tratou da inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, em face de decisão do STF, proferida em ADIN, razão porque incide a Súmula nº 297 como óbice à admissibilidade do recurso de revista. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Devida a confirmação do despacho declaratório da inadmissibilidade do recurso de revista, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e da Súmula nº 333 desta Corte. ABANDONO DE EMPREGO. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu que restou caracterizado o abandono de emprego pelo reclamante. Nesse contexto, houve correta distribuição do ônus da prova, não se configurando a violação dos arts. 482 e 818 da CLT e 333, II, do CPC tampouco contrariedade à Súmula nº 32/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.578/2004-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LEANDRO DE SOUZA BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : CONSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.663/2002-201-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTONIO COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE DE SORDI DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GENESIS TELECOM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GALVÃO IDELBRANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.823/1995-262-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA LAGE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da relação de emprego por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato foi firmado após a promulgação da Constituição da República de 1988 sem a observância das exigências previstas no seu art. 37, inc. II, não há falar em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.887/1999-009-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA OLIVEIRA REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, uma vez provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração em recurso ordinário - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.207/2001-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BARBOZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALZIRO CARVALHO JORGE  
**RECORRIDO(S)** : ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-4.034/2003-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : LEDA MARIA FERAZ ZILLOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**RECORRIDAS** : AS MESMAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, determinar a correção da autuação a fim de que ambas as partes constem como recorrentes; já tendo sido julgado o recurso da reclamante que não foi conhecido, passar ao julgamento do recurso da reclamada e conhecê-lo quanto à restituição de valores - PAMS, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de restituição dos novos valores cobrados para custeio do novo PAMS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA NUNCA RECEBIDA APÓS A APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 326 desta Corte. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALTERAÇÃO NO PAMS. ACORDO COLETIVO.** Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram fazer alterações no plano de assistência médica (PAMS), não se pode deferir a restituição dos novos valores cobrados para custeio do novo PAMS com fulcro no art. 468 da CLT ou com base na Súmula 51 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.658/2003-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR OLAVO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÄHELIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que a subscritora das razões do apelo não está regularmente autorizada para atuar no feito. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.470/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM PIMENTEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DIFERIDO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdiccional inafastável, incumbindo ao Tribunal Superior o controle de legalidade da decisão agravada, o que não atrita com a exigência do art. 93, IX, da CF/88. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A interposição de qualquer recurso está sujeita à observância das formalidades previstas na legislação que regula o processamento e conhecimento do meio recursório utilizado. O preparo constitui pressuposto extrínseco que deve ser observado para a admissibilidade do recurso, e, portanto, a sua verificação incumbe, de ofício, ao órgão julgador (art. 518 do CPC). Independe, pois, de manifestação da parte contrária, devendo o depósito recursal ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (Súmula nº 245 do TST). Nesse contexto, não se configura a hipótese de violação dos artigos 128 e 460, do CPC, e do art. 5º, LV, da Carta Magna, dado que o não conhecimento do apelo não causa violação do direito da parte ao contraditório e à ampla defesa. Também não é aplicável ao processo do trabalho a regra do art. 511, § 2º, do CPC, à falta de omissão na legislação trabalhista quanto aos requisitos para o preparo dos recursos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-5.513/2000-021-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CALVO  
**ADVOGADO** : DR. LECIR MARIA SCALASSARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto ao tema descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o respectivo recolhimento seja feito sobre o montante total da condenação, na forma da Súmula 368, II, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A discussão acerca da validade constitucional da instituição de regime celetista por meio da Lei Municipal nº 121/95 e, em decorrência, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda envolvendo servidores municipais submetidos a regime jurídico estatutário, necessitaria ter sido prequestionada na instância "a quo"; não há como se examinar matéria sobre a qual o Regional não emitiu tese (Súmula 297/TST), ainda que seja de ordem pública (OJ.62). Ademais, o artigo 896 da CLT restringe-se às hipóteses de violação literal e direta de lei federal e da Constituição da República, daí por que incabível recurso de revista para suscitar o controle incidental de

adequação constitucional de Lei Municipal. No que se refere ao adicional por tempo de serviço, o exame das violações apontadas para uma possível reforma do aresto regional também demandaria a interpretação de leis municipais e reexame de fatos e provas, o que encontra óbice, tanto no art. 896, "c", da CLT, quanto na Súmula 126/TST. Os arestos transcritos, ou são inespecíficos (Súmula 296/TST), ou oriundos de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Todavia, quanto aos descontos previdenciários, alça conhecimento o recurso, por divergência, devendo ser aplicada a Súmula 368, II, do TST. Agravo de Instrumento provido. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

**PROCESSO** : ED-RR-5.742/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : CÂNDIDO MACHADO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impondo multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pela reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-5.969/2004-034-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : I. R. R. VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MÜLLER

**AGRAVADO(S)** : VÂNIO LUIZ MORFIM

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEQUENA EMPREITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-6.160/2001-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

**RECORRIDO(S)** : ROSI PEREIRA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. DANIEL ALEXANDRE RAUPP

**RECORRIDO(S)** : HOTEL CONTINENTE - JAIME KAMERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368, item I, do TST). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-7.360/1996-001-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO BERLINCK BRITO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANOEL DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ARGUMENTO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como explicitando a forma da liquidação e o valor dos cálculos homologados e, ainda, que o trâmite de ação rescisória não tem o condão de suspender a execução de sentença, bem como que a alegação genérica da Executada quanto à existência de duplicidade de valores, sem qualquer delimitação das parcelas, restringindo-se a pedir a correção dos excessos perpetrados na execução, é impertinente a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-10.205/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE PEQUENO DE MOURA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : BANORTE PATRIMONIAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO REMUNERADO. Não se admite recurso de revista, em execução de sentença, por violação de dispositivos da legislação ordinária (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-LIMITE PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. Inviável aferir a pretendida violação do direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto sua demonstração somente se possibilita, na espécie, por via reflexa, dependente da análise de dispositivo de lei, o que não se coaduna com o disposto no § 2º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. É observada a coisa julgada quando, na execução do crédito trabalhista, a condenação de executado ao pagamento de honorários advocatícios já constitui capítulo do título executivo. Assim, está ileso o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-11.517/2003-005-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : ELZA MARIA RIEHS SUZUKI

**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, possuindo caráter de reforma do julgado embargado, em que se aplicou o disposto na OJ nº 344 da SBDI-1/TST.

**PROCESSO** : AIRR-13.795/2001-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

**AGRAVADO(S)** : RONALDO ADRIANO JAVORSKI

**ADVOGADO** : DR. SADI FRANZON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-14.559/1992-005-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : TINTAS RENNER SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ NORCIO FILHO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. OLGA MACHADO KAISER

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - COISA JULGADA INTACTA - DEMAIS TEMAS NÃO FUNDAMENTADOS. Acórdão regional em agravo de petição, que mantém os cálculos de liquidação, interpretando de forma razoável a coisa julgada, que previu a condenação da reclamada no pagamento de diferenças salariais, não viola de forma direta e literal o inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna. Não houve desconformidade conspícua entre os cálculos e o título. Quanto aos temas relativos à prescrição e aos reflexos das horas extras, o apelo patronal encontra-se desfundamentado, pois não logrou indicar violação a qualquer dispositivo constitucional (art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST). Agravo improvido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESCON-

TOS FISCAIS - SÚMULA 401/TST - COISA JULGADA PRESERVADA. Os descontos fiscais devem ser efetuados pelo juízo executivo, mesmo que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre os mesmos, dada a natureza de ordem pública da norma que impõe essas deduções. Tal imposição, em sede executória, só ofenderia a coisa julgada se, na sentença exequenda, o juízo tivesse proibido, expressamente, a dedução dos valores a título de imposto de renda, o que não se verifica no caso dos autos. Por isso ileso a coisa julgada, assim como o devido processo legal. Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-ED-A-AIRR-14.601/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CORTEZ

**EMBARGADO(A)** : REGINA MARIA SADDI

**ADVOGADO** : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor da causa, devidamente corrigido, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, conforme os fundamentos do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA À EXECUTADA. Embargos de declaração não conhecidos, em decorrência de intempestividade, não interrompem o prazo para oposição de novos embargos de declaração, porquanto considerados como juridicamente inexistentes por este Tribunal, conforme ocorre no caso concreto. Impõe-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por serem manifestamente protelatórios os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-16.143/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**RECORRIDO(S)** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : ERNANI NASCIMENTO DIAS

**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade com a Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de expungir referida verba da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ainda que o reclamado tivesse demonstrado divergência quanto à participação do sindicato na elaboração do acordo que instituiu a verba em destaque, a jurisprudência colacionada não abordou o outro fundamento exaustivamente adotado pelo julgador, quanto à existência de discriminação e tratamento desigual no cumprimento das regras pactuadas. Portanto, colide o apelo com os termos da Súmula 23 do TST. Com relação à verba honorária, inaplicável o princípio da sucumbência no processo trabalhista, que continua a observar o art. 14 da Lei 5584/70, em conformidade com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

**PROCESSO** : AIRR-16.932/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM

**ADVOGADO** : DR. VALBER MUNIZ

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. GEORGE CORTEZ ARRAYS

**AGRAVADO(S)** : ALARICO DE SOUSA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-18.439/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO MARQUES DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.



**PROCESSO** : AIRR E RR-19.004/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : LUCIANA TITO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes e, por igual votação, não conhecer o recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO E REPERCUSSÃO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. Ausente o prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 1º, da Constituição Federal, a revista não teria como ser processada (Súmula 297/TST). Quanto à participação nos lucros, não infirmada a diretriz da Súmula 51/TST, pois não houve revogação ou alteração de vantagem, na medida em que o Regional disse tratar-se norma coletiva que não tinha caráter geral, tendo sido endereçada, apenas, aos empregados da ativa. Também não se sustenta a contrariedade à Súmula 243/TST, pois o indeferimento da participação nos lucros e do auxílio cesta alimentação é resultado da aplicação de normas coletivas, que, segundo o julgador regional, não estenderam tais benefícios aos aposentados. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ABONO SALARIAL - INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Tal como postas as razões recursais, insubsistente a invocação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, bem como de discrepância da Súmula 243/TST, haja vista o entendimento regional sobre a existência de dispositivos legal estadual (art. 6º do Decreto 7711/76) e regulamentar (art. 46), que asseguram aos empregados optantes os direitos e vantagens adquiridos pelos servidores da CE-ESP. Também não se sustenta a alegação de divergência da Súmula 51/TST, uma vez que a discussão dos autos não diz respeito à alteração ou revogação de vantagem, mas à extensão aos aposentados de benefício estipulado em norma coletiva. No mais, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial sobre o tema, pois nenhuma das ementas aptas ao fim colimado apreciou o abono à luz do mesmo dispositivo legal mencionado pelo Regional (art. 1º da Lei 1974/52), tampouco abordou os mesmos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-19.856/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ELIANA APARECIDA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. DORGEVAL LOPES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - GERENTE GERAL DA AGÊNCIA - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Se o quadro fático traçado pelo Regional revela que a reclamante exercia as funções de gerente principal, as mais elevadas dentro da agência, não há como afastar a autora do enquadramento na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, por isso que indevidas horas extras, tudo de acordo com a parte final da Súmula 287/TST, em sua nova redação, que presume o exercício de cargo de gestão. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-29.800/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GILDO JORGE TONIOLO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. Considera-se desfundamentado o apelo, quando se verifica que o agravante afirma que apontou, nas razões do recurso de revista, as hipóteses de divergência jurisprudencial e de violação, contudo, não indicou, de forma expressa, nas razões do agravo, os dispositivos de lei ou da Constituição tidos como violados, tampouco demonstrou o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso. Agravo

de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se faz referência no art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula nº 102, I, do TST), restando, assim, ileso o art. 5º, II, da CF/88. Isso porque, no recurso de revista não há campo propício para o debate em torno do exercício valorativo do juízo ordinário acerca da prova produzida, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.194/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : NILSON CABRAL DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA LÍLIA KRAEMER  
**AGRAVADO(S)** : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE

**DECISÃO:**Por unanimidade, deferir ao autor o benefício da Justiça Gratuita, forte no artigo 790, § 3º, da CLT, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Acórdão regional que consigna que as reclamadas se desincumbiram satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a relação jurídica havida entre as partes possuía natureza diversa da empregatícia, cabendo ao autor demonstrar a existência de subordinação, encargo do qual não se desincumbiu. Arguições recursais cujo exame implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST, a prejudicar a análise do dissenso pretoriano alegado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-33.802/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em consonância com o inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-36.727/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A arguição de nulidade do acórdão revisando por negativa de prestação jurisdiccional encontra-se desfundamentada, considerando que o Reclamante não apontou violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Não identificadas, com precisão, as reais atribuições exercidas pelo Reclamante - se sua função era, ou não, apenas técnica e se tinha subordinados -, inviabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista, em face da previsão contida na Súmula nº 102, I, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. HORAS DE SOBREVIVÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGUROS. DESFUNDAMENTADO. Encontra-se desfundamentado o apelo, uma vez que a Reclamada não apontou violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, nem colacionou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando os arestos paradigmas não trazem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, desatendendo à orientação contida na Súmula nº 337 desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-37.699/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA LARANJEIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer o Recurso de Revista do banco-reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME VEDADO. O apelo encontra óbice na Súmula 126/TST, pois a decisão regional está fundamentada nas provas produzidas nos autos. A questão da configuração do cargo de confiança bancária já se encontra pacificada nesta Instância Superior, por meio do item I da Súmula 102/TST, sendo vedado seu reexame em sede extraordinária. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-42.067/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILMIA CRISTINA TORRES NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer o recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO ATENDIDO. O exercício do direito à ampla defesa pressupõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela legislação processual ordinária, que estabelece, no caso, as hipóteses de cabimento do recurso de revista. Se o juízo primeiro de admissibilidade, autorizado pelo § 1º do art. 896 da CLT, considera ausentes tais pressupostos, não está afrontando esse princípio constitucional. Agravo improvido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - INTEGRAÇÃO DO VALOR DO PLANO DE SAÚDE NOS SALÁRIOS - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Ainda que o aresto regional apresente situação em que o plano de saúde tinha caráter oneroso para o reclamante, o tema não alça conhecimento por divergência, seja porque inespecífico o dissenso aproveitável, seja porque a outra ementa é oriunda do mesmo Regional. E, por violação, também não é possível o trânsito da revista na medida em que irregular a alusão "ao art. 457 de seguintes da CLT" não atende a exigência da alínea "c" do art. 896 da CLT, com a indicação precisa e expressa de qual preceito de lei estava sendo infringido (Súmula 221, I, TST). Evidentemente, em jogo legislação ordinária, sem afronta direta ao inciso II do art. 5º da CF. A condenação em horas extras é resultado da análise e valoração detalhada do conjunto fático-probatório, destacada a circunstância de que os cartões de ponto não espelhavam a verdadeira jornada cumprida, por isso que o apelo encontra obstáculo na Súmula 126/TST. A compensação de jornada foi indeferida em conformidade com o que preleciona a nova redação da Súmula 85, I, TST (falta de ajuste escrito, individual ou coletivo) estando ultrapassada a divergência trazida (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-46.616/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : AMARAL RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT). O único dispositivo constitucional indicado pela executada carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.636/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ANOROSVAL PEDRO LEIRIAS DA SILVA JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO  
**AGRAVADO(S)** : AERODATA S.A. - ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS  
**AGRAVADO(S)** : AERODATA AEROSPACIAL LTDA.

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRODUÇÃO DE PROVA - COMPETÊNCIA - PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PRESERVADOS. Não há falar-se em falta de fundamentação quando a decisão regional enfrenta a questão do alegado cerceamento de defesa e conclui pela sua inoportunidade. Julgamento contrário ao interesse da parte não é, por si só, julgamento nulo. No que diz respeito à produção de prova, o aresto regional manteve a decisão de primeiro grau, que indeferiu a oitiva da testemunhas, reputando-as desnecessárias, com base no art. 130 do CPC, eis que esta Justiça Especializada não poderia discutir o crédito/valor dos títulos penhorados, reconhecidos como devidos pela embargante perante a reclamada, como resultado exposto no acórdão de origem. Por isso mesmo, não violada a literalidade do art. 114 da Carta Política. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.805/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO FERRARI  
**AGRAVADO(S)** : REYNALDO JOSÉ TELLES  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-51.191/2004-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DIVINO MARQUES DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO. CEF. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, quando verificado o ajuizamento da reclamação trabalhista em data posterior à expiração do prazo prescricional em discussão. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-53.890/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**RECORRIDO(S)** : JAIME PASSARINI  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema alusivo à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-56.167/2002-009-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : LENIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado. Fica prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-60.584/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON DA ROSA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - SUCESSÃO - DISSENSO INESPECÍFICO. Tal como destacou o MM. Juízo Primeiro de Admissibilidade, patente a inespecificidade do aresto invocado, que trata da possibilidade legal de o empregado demandar contra o antecessor, da responsabilidade subsidiária deste, e do cabimento de ação regressiva contra o sucessor, questões que, em absoluto, não foram ventiladas no aresto regional, daí tendo plena incidência a Súmula 296/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-68.441/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDI-LETR/OMG  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ilegitimidade do Sindicato para propor a presente ação, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, devendo se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". A pretensão do Sindicato não abrange direitos individuais homogêneos, mas sim direitos individuais de caráter personalíssimo, de forma que se impõe o reconhecimento da ilegitimidade do Sindicato para propor a presente ação. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-68.857/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RICARDO PEDROSO DE PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. DELMAR BARTOLOMEU HELLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, conquanto tenha proferido decisão que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para a aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-68.915/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARLENE PATRÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JAIR ALVES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A jurisprudência desta Corte assenta que se configura a litispendência quando existe ação proposta pelo sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual, com o mesmo objeto de reclamação ajuizada pelo substituído. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-69.978/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ROSILEI DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-76.751/2003-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOSEFA FERREIRA FORTALEZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto os honorários advocatícios, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência da Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-78.350/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBA MARIA QUEIROZ ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA BRAGA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ZULEIDE C. JACOB MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdiccional inafastável, incumbindo ao Tribunal Superior o controle de legalidade da decisão agravada, o que não atrita com a exigência do art. 93. A denegação de recurso por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, IX, da CF/88 não ofende o direito de defesa, uma vez que o duplo grau de jurisdição não se constitui em garantia constitucional da parte, razão porque está ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal. AGRADO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Conforme entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o não-conhecimento de recurso, por ausência de requisitos de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência, na presente hipótese, o não-conhecimento do agravo de petição por falta da garantia do juízo prevista nos arts. 883 e 884 da CLT. Eventual ofensa do art. 5º, LIV, da Constituição Federal só dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao preconizado no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-80.337/2003-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALVES DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto os honorários assistenciais por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.



**EMENTA:** TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. ART. 469, § 3º, DA CLT. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 43 desta Corte. Incide na espécie a Súmula 333 do TST, estando inviabilizado o confronto de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão impugnado expressamente afastou o pleito de indenização do reclamante. Não-caracterização do interesse processual. Art. 3º do CPC. TUTELA ANTECIPADA. Exame dos pressupostos justificadores da antecipação de tutela, contidos no art. 273 do CPC. Reexame do contorno fático que lastreou o provimento antecipatório. Óbice da Súmula 126 desta Corte. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-90.784/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO BAGGETTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRETAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impondo multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pela executada.

**PROCESSO** : AIRR E RR-95.723/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : AURELIANO VIRGÍLIO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela PETROS. Negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela PETROBRÁS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação dos arts. 114 e 202 da Constituição Federal não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETROBRÁS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-98.873/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ARCÊNIO DE SOUZA ANTUNES  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RA-110.425/2003-000-00-07 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**INTERESSADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA REGINA SESSO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : JAMIR FREITAS GOMES DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-724822/2001.0, em que figuram como agravante REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA e agravado JAMIR FREITAS GOMES DA PAIXÃO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RR-115.577/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Preliminar de cerceamento do direito de defesa - Embargos de declaração com efeito modificativo - Ausência de vista à parte contrária", por violação do inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos acórdãos de fls. 320/321, 328 e 334, proferidos no julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja aberto prazo ao Recorrido para contraminutar os Embargos de Declaração, querendo, e, proferindo o Tribunal Regional novo julgamento, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas apresentados no recurso de revista interposto pelo Reclamado e prejudicado o recurso de revista manifestado pelo Sindicato- Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. Decisão do Tribunal Regional, proferida no julgamento de embargos de declaração, em que se concedeu efeito modificativo sem que houvesse concessão de vista à parte contrária. Manifesto prejuízo. Nulidade que se declara. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-139.556/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍLIA FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PRESERVADOS. O acórdão regional conferiu efeitos "ex nunc" ao pedido de desistência da arguição de ilegitimidade de parte formulado pelo primeiro reclamado e, por óbvio, não enfrentou os argumentos pelos quais perpassaram as razões recursais, no particular. Nessa linha de raciocínio, atribuiu deserção ao recurso ordinário da 2ª reclamada, com apoio na OJ 190 da SBDI-1, pelo não aproveitamento do depósito efetuado pelo litisconsorte. A partir daí, considerou inexistentes as questões de mérito remissivas ao recurso não conhecido. Tal posicionamento não configura ofensa literal dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, tampouco a imposição de ônus processual afronta os incisos LIV e LV, do art. 5º da CF/88. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-467.298/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALCANCE DA LEI 7.369/85. EMPREGADO QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE RISCO NA EMPRESA. ELETRICISTA. ATIVIDADE NÃO COMPREENDIDA NO RAMO INDUSTRIAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. Esta Corte firmou o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Dessarte, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade, representada pela realização de serviços em baixa e alta tensão e expondo-se a sistema energizado ou passível de energização é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 1º da Lei 7.369/85. Isso porque a finalidade da referida norma foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-478.534/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SHIRLEY AIROLDI FOGANHOLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - RETORNO DOS AUTOS DO E. STF - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CÁLCULO DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODOS OS DEPÓSITOS FEITOS. O E. Supremo Tribunal Federal determinou o rejuízo do presente recurso, "sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho". Por isso, ainda que conhecido o apelo patronal, por divergência, no mérito, a aposentadoria espontânea não pode impedir que o empregado receba a multa indenizatória de 40% calculada sobre o total dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, ainda que sacados quando da aposentadoria, tal como entendeu o Eg. Regional. Recurso de revista conhecido, mas improvido.

**PROCESSO** : AIRR-640.182/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADOS** : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA E DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ROSALVO AIRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO BANORTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA RECORRER. Parte excluída da lide. Sucumbência inexistente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-645.204/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HAROLDO FERNANDES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração em que se pretende o reexame da matéria discutida. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-647.295/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : RUDSON COUTINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração opostos via fac-símile, cujos originais foram apresentados intempestivamente, ou seja, fora do quinquídio legal, a teor do disposto no item III da Súmula nº 387 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-659.925/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO ALBUQUERQUE HOMEM DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a Súmula deste Tribunal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão regional proferida em consonância com o preconizado na Súmula nº 172 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-664.709/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA MARIA PIRES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. O recurso de revista carece do devido prequestionamento, haja vista que o eg. Tribunal Regional não adotou tese explícita acerca do tema prescrição à luz da mudança do regime jurídico único extinguir o contrato de trabalho, nem indicou a data de mudança de regime viabilizando o exame da prescrição nesta Colenda Corte, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, operando-se a preclusão da matéria, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 297 do C. TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-671.338/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM GARCIA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-674.626/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : PENHA SALVADORA CURTY SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-676.266/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PLASCAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ARGENTON  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reintegração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista, com relação ao pedido de reintegração e o pagamento de salários e vantagens dela decorrentes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 154 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. "ATESTADO MÉDICO - INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade" (Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-678.665/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : RONALDO GONÇALVES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade: 1) decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); 2) determinar a conversão do processo em recurso de revista e a sua reatuação para que passe a constar, como Recorrente, Banco BANERJ S.A. e, como Recorrido, Ronaldo Gonçalves de Souza; e 3) à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no tocante a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Decisão regional em que se determina a incorporação do reajuste de 26,06% no salário. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 em que se preconiza: "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-682.106/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA  
**RECORRIDO(S)** : OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, dar provimento ao recurso de revista para fixar o "quantum" da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O DANO SOFRIDO E O VALOR ARBITRADO. A compensação não pode ser desproporcional ao gravame sofrido, de modo a dar ao empregado a possibilidade de enriquecimento sem causa, nem pode deixar de ser determinada, para que o empregador tenha contra si a pena pecuniária a elidir o comportamento calunioso. Nesse sentido, em razão da

alteração da v. decisão da C. SDI, que determinou "o retorno dos autos à C. Turma para reabilitamento do valor da condenação em danos morais, em face do dano que remanesceu - dano moral por calúnia, em virtude do ato da empresa ao negar as horas extras realizadas pelo empregado", e ante a natureza do dano sofrido, que não extrapola o âmbito do processo, é de se arbitrar a reparação, em respeito aos princípios da equidade, da prudência e, em especial, da proporcionalidade entre o gravame e o dano sofrido, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**PROCESSO** : RR-697.549/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : BERTULINO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DEOLINDO DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DESTA CORTE. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 Do TST. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 192 DA CLT. Aresto oriundo de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, órgão não elencado no art. 896 da CLT, não enseja o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR-698.271/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA HELENA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, ainda que em contrário aos interesses dos agravantes, na medida em que o acórdão regional contém os fundamentos em que o Tribunal "a quo" analisou as questões de fato e de direito objeto de discussão na causa. A preliminar de cerceamento do direito de defesa foi rejeitada e mantido o indeferimento da produção de prova testemunhal por ser irrelevante, em virtude da existência de "contrato de partido" entre advogados e cliente. Ileso, portanto, o art. 93, IX, da Carta Magna (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADVOGADO. Conforme permissivo do art. 400, I, do Código de Processo Civil c/c o art. 765 da CLT, o juiz tem ampla liberdade na direção do processo e indeferirá a inquirição de testemunha sobre fatos já provados por documento. Tal como ocorreu no caso concreto, tendo em vista a existência de prova documental, qual seja o "contrato de partido" entre a reclamada, como cliente, e os reclamantes, na condição de advogados, contratados para a prestação de assistência jurídica, sem vínculo empregatício. Não se configura, portanto, a alegação de cerceamento do direito de defesa, estando incólume o art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-700.654/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GONZAGA DE LIZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reintegração. Garantia de emprego. Norma regulamentar revogada por sentença homologatória de acordo em dissídio coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a reintegração no emprego e seus consectários e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, absolvendo a reclamada. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, fica o reclamante isento do pagamento. Prejudicados os demais temas recursais.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal e constitucional, contendo o acórdão recorrido os fundamentos em que foram dirimidas as questões de fato e de direito submetidas pela reclamada, não se caracterizando nulidade por omissão quando a decisão impugnada é contrária aos interesses da parte. Ilesos os artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). Recurso de revista de que não se conhece. REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. É válida a norma coletiva que revogou disposição inserida no regulamento da empresa que instituiu requisitos para a dispensa motivada de empregados da reclamada, por se tratar de auto-composição coletiva chancelada pela Justiça do Trabalho, em consonância com a diretriz do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que prestigia a negociação coletiva. Portanto, é inaplicável, à espécie, a Súmula nº 51 do TST, uma vez que a alteração das condições contratuais se deu por instrumento coletivo, aplicável aos contratos em curso, e não por outra norma interna da empresa. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-714.046/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LAÉRCIO ROQUE DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à possibilidade de redução do intervalo intrajornada mediante norma coletiva, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da redução de intervalo destinado a refeição, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Decisão regional em que se evidencia inobservância da jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-723.779/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS BEZERRA ARARUNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Restando prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. A SBDI-1 desta Corte, ao julgar o incidente suscitado nos autos do Processo TST-AIRR-683.138/00.0, em 29/5/2003, concluiu que, por meio da norma coletiva, ficou determinado o pagamento pelo banco reclamado do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), nos termos do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República de 1988. Destacou que a norma coletiva teve eficácia de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, e, com base nisso, limitou a condenação do banco reclamado ao pagamento das diferenças referentes ao período de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Súmula 322 do TST. Ajuizada a reclamação trabalhista em 12/8/1997, apenas as parcelas anteriores a 12/8/1992 é que se encontram prescritas. Recurso de Revista de que se conhece e a que dá provimento.

**PROCESSO** : RR-723.787/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer o Recurso de Revista do Banco Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA. Não abordada a questão da prescrição pelo E. Tribunal Regional do Trabalho, deixou de haver o necessário prequestionamento da matéria, tendo incidência o teor da Súmula 297, I/TST, a obstar o apelo, no particular. A condenação do reclamado na incorporação do percentual de 26,06% ao salário base do empregado, em decorrência de previsão em instrumento normativo, (Plano Bresser negociado), está em consonância com a OJ Transitória nº 26 da SBDI-1, atraindo, ao apelo, a incidência da Súmula 333/TST desta C. Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-729.190/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SEARA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO TOROSI SACOMAN  
**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO MARCOMIM

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, restabelecendo, em conseqüência, a decisão de primeiro grau nesse particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevido o acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria e o pagamento do aviso prévio. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-729.223/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : DENISE TEIXEIRA DE SOUZA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa de 1%/embargos de declaração protelatórios", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional no particular, estabelecer que a multa de 1% imposta ao reclamado, pela oposição dos Embargos de Declaração considerados protelatórios, seja calculada sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS. O art. 538, parágrafo único, do CPC prevê que a condenação por oposição de embargos de declaração protelatórios enseja multa de até 1% a ser calculada sobre o valor da causa. Assim, fixar penalidade sobre o valor da condenação importa em ofensa ao referido dispositivo. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, a incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-730.957/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO MASTRI  
**ADVOGADA** : DRA. VALDICE FRANÇA DE ALMEIDA CAVALCANTI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Acórdão em que se interpreta Resolução interna da Reclamada. Agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento, com base nos artigos 557/CPC e 104, X, do RITST, e nas Súmulas nºs 126 e 297/TST (fls. 370/371). Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes da decisão proferida no recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-741.648/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMÁRIA APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SINVAL BATISTA FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA. NULIDADE. Aplicação reiterada das cláusulas normativas, constituídas em instrumento sem prazo de vigência. Ausência de prazo de vigência, que não implica nulidade do instrumento. Inexistência de violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-743.684/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL CRISTINA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. Não foi demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-747.966/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA SOARES ATALIBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL E INEXISTÊNCIA DE CARIMBO DO BANCO RECEBEDOR. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece de agravo quando a fotocópia da guia de recolhimento do depósito recursal não permite a visualização do carimbo do banco recebedor e a autenticação mecânica se encontra ilegível, impossibilitando a aferição do efetivo recolhimento do valor concernente à garantia do juízo. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-752.331/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : WÁLTER FISCHER  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por igual votação, conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas, no tema da prescrição total da supressão da gratificação AFR, e, no mérito, aplicada a Súmula 294/TST, julgar extinto esse pedido, na forma do art. 269,IV, do CPC.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Acertado o despacho denegatório, ao repelir a arguição de discrepância da Súmula 338/TST, pois o julgamento regional não inverteu o ônus da prova das horas extras; não se discute a falta de apresentação injustificada dos controles de horário. No caso, o indeferimento das horas extras resultou da conclusão sobre a inexistência de prova pelo reclamante, de tal sorte que a revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Quanto aos descontos, todos eles, este agravo diz, apenas, que a divergência jurisprudencial apresentada no recurso de revista permitiria o acesso à via extraordinária, mas não a transcreve para identificar a similitude de situações jurídicas específicas, restando, pois, impossível o cotejo de teses. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRESCRIÇÃO TOTAL DE GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA (AFR). Tendo o Eg. Regional asseverado que, de acordo com perícia, houve

supressão do AFR em 04.05.90, uma vez proposta a ação em 30.10.95, tem incidência a Súmula 294/TST, cuja contrariedade deve ser reconhecida. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Insubsistente a arguição de ofensa parágrafo único do art. 468 da CLT, uma vez que este pressupõe o exercício de cargo de confiança, que, no caso dos autos, foi afastado pelo julgador, na medida em que abarca período de caixa executivo. Ademais, nenhum dos arestos cotejados aborda o fundamento fático referente à existência de prejuízo do reclamante (Súmulas 23 e 296/TST). VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. As folhas individuais de presença, mesmo que reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e acordos coletivos, não prevalecem sobre a prova testemunhal, se esta confirma a existência de trabalho extraordinário, estando, ademais, a decisão recorrida em conformidade com a Súmula 368, II, desta c. Corte. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Este tema foi solucionado no Regional em conformidade com a Súmula 115/TST, a atrair ao recurso os termos do § 5º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O mesmo fundamento inviabiliza o tópico recursal referente aos honorários advocatícios, pois deferidos em consonância com a Súmula 219 e a OJ nº 304 da SBDI-1, já que o autor encontra-se assistido pelo sindicato e apresentou declaração de pobreza. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-754.692/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : STELA MARIS DE OLIVEIRA LEIPNITZ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MARCO INICIAL. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Ainda que indenizado, o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim, a data de saída a ser anotada na CTPS referente ao aviso prévio deve corresponder àquela relativa ao término de seu prazo, ainda que indenizado. (Orientação Jurisprudencial 82 do TST). Ademais, consoante a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 desta Corte, a prescrição começa a fluir a partir da data prevista para o término do aviso prévio, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT. HORAS EXTRAS. FIPS APROVADAS POR NORMA COLETIVA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 338, item II, do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 115 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional está em conformidade com a Súmula 219 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-758.711/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SIMÕES GUIDOLIN  
**RECORRIDO(S)** : MARTA LÚCIA GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "desconto relativo ao Imposto sobre a Renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram expressos os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. PRAZO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. DESCONTOS FISCAIS. As contribuições fiscais, resultantes dos créditos do reclamante, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculadas ao final. O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Súmula 368, item II, do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-761.041/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO  
**RECORRIDO(S)** : JOEL MUNIZ BARRIQUEL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CELSO BILEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Tribunal Regional registrado que a reclamada não se desincumbira da prova dos fatos impeditivos ou extintivos alegados, cujo ônus lhe cabia, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice intransponível na orientação contida na Súmula 126 desta Corte. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO. Esta Corte já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que o adicional de periculosidade pago aos eletricitários não se sujeita às restrições expressas na Súmula 191 do TST, em face do disposto na Lei 7.369/85. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-762.243/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO AUTO SOUZA LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO AUTO DE SOUZA LEÃO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não são o meio hábil para se questionar o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR E RR-771.024/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : CÍCERO MAURÍLIO ARMANDO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada. Por igual votação, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a responsabilidade exclusiva da primeira reclamada, RFFSA, julgar improcedente a reclamação trabalhista em face da segunda reclamada, ALL - América Latina Logística Ltda., não subsistindo interesse recursal com relação aos demais temas do seu recurso de revista.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO PARA O FERROVIÁRIO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acertado o despacho denegatório ao invocar a Súmula 221/TST, pois o reconhecimento da sucessão, dadas as peculiaridades do caso, notórias, não afronta a literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT. Impossível a verificação da existência de dissenso jurisprudencial quando a agravante deixa de demonstrar, com indicação específica, que os arestos da revista cumpriam a alínea "a" do art. 896 da CLT. Por outro lado, o reconhecimento dos turnos ininterruptos de revezamento para o ferroviário foi decidido em sintonia com a OJ. 274 da SBDI-1, de sorte que a revista está inviabilizada, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Os honorários advocatícios foram deferidos porque constatada a assistência sindical e a existência de declaração, na petição inicial, de que o autor não possui condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da sua família. O julgamento proferido está em absoluta harmonia com as Súmulas 219 e 329 e com a OJ nº 304 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (ALL) - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RFFSA PELO PERÍODO ANTERIOR À SUCESSÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE INTERESSE. A empresa sucedida é a responsável exclusiva pelos débitos trabalhistas resultantes de contrato de trabalho findo antes da concessão do transporte ferroviário, nos termos do item II da OJ nº 225 da SBDI-1, impondo-se, portanto, a improcedência da ação relativamente à nova concessionária. Em razão da improcedência, não subsiste interesse da sucessora nos demais temas do recurso de revista. Recurso conhecido e provido

**PROCESSO** : RR-771.316/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA LÍDIO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas com relação à forma de incidência dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado sobre o total da condenação, na forma do item II da Súmula 368 do TST. Inalterado o valor arbitrado para a condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO JORNADA DE TRABALHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DESCONTOS FISCAIS. Tendo o Regional considerado inválida a compensação, porque sujeita ao alvedrio exclusivo da reclamada e porque extrapolada a jornada semanal, inadmissível o recurso, de acordo com o § 4º do art. 896 da CLT, por se tratar de decisão consentânea com o item IV da Súmula 85/TST. Quanto ao cabimento, apenas, do adicional de horas extras, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, na forma da Súmula 296/TST, pois as ementas colacionadas não partem da mesma premissa fática delineada no caso dos autos. O mesmo dispositivo consolidado impede o conhecimento da revista com relação aos honorários advocatícios, pois o tema foi julgado em conformidade com a Súmula 219 e as OJs 304 e 305 da Eg. SBDI-1. Quanto à equiparação salarial, ainda que não prequestionado o art. 5º, II, da CF, afigura-se razoável a interpretação conferida ao art. 461 da CLT, por isso não violado de forma direta, tendo sido afastada a validade do quadro de carreira, eis que o mesmo não previa promoções alternadas por antiguidade e merecimento, consignando o Regional que no período imprescrito só houve promoções por merecimento (autora e paradigma). O imposto de renda incide sobre o total da condenação, conforme o entendimento sumulado no verbete de nº 368, II, desta Corte, daí por que, no particular, merece conhecimento e provimento a irresignação. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-775.124/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CELSO DE AZEVEDO GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-776.594/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : JUVENIL CALIXTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DALARME

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, a retenção na fonte dos valores referentes ao Imposto de Renda, incidente sobre todas as parcelas que vierem a ser pagas ao Recorrido, sem a limitação imposta no acórdão regional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. Incidência sobre o valor total da condenação e não, mês a mês. Violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-786.180/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MANOEL NUNES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA GRADELLA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELA RIBEIRO SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao marco inicial de incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se mantém a sentença recorrida, porque não evidenciada a alegada irregularidade no pagamento da parcela. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVA ORAL. CARGO DE CONFIANÇA. Omissão inexistente. Manifestação judicial acerca das questões tidas por carecedoras de apreciação. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OITAVA HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em que se consigna não ter ficado demonstrado o exercício de função de confiança bancária. Violação do art. 224, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial não caracterizadas. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA NA BASE DE CÁLCULO. Violação literal do art. 9º da Lei nº 4.266/1963 não configurada. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. SÚMULA Nº 381. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.



PROCESSO : RR-792.279/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : VICENTE BARROS TITO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : LIH COMÉRCIO E ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS TAKESHI KAMAKAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamante da condenação ao pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita (art. 790-B da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-794.004/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MARIA SOLANGE CALÇADO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da autora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE DOS ANUËNIOS E TRIÊNIO - DIFERENÇAS DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (URV). Tendo a decisão regional demonstrado que não houve redução salarial nem supressão intencional do benefício concedido (ATS - anuênios/triênios), mas, sim, sua corrosão econômica pela impossibilidade de vinculação aos reajustes do salário mínimo, não há que se falar em violação à literalidade do art. 468 da CLT, ainda mais quando tais benefícios foram substituídos, posteriormente, em norma coletiva. Os arts. 457, § 1º, e 477 da CLT e 7º, VI da CF/88, não foram prequestionados (Súmula 297, I, do TST). A divergência jurisprudencial suscitada é imprestável porque não observadas a alínea "a" do art. 896 da CLT e as Súmulas 337, I, e 296 desta Corte. A questão das diferenças do décimo-terceiro salário esbarra no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que o Regional proferiu decisão em conformidade com a OJ Transitória de nº 47 da SBDI-I. Não conheço o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-794.605/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GILMAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. ART. 522 DA CLT. No acórdão recorrido se consigna que é incontroverso que o reclamante foi eleito para suplente do delegado representante perante a Federação do Sindicato, na posição de 2º suplente, e que a própria reclamada reconheceu o direito à estabilidade sindical em relação a dois membros efetivos e dois suplentes. Assim, a conclusão da Corte Regional de que o reclamante encontra-se protegido contra a dispensa sem justa causa, não ofende a literalidade dos arts. 8º, VIII, da CF/88, 522 e 543, §§ 3º e 4º, da CLT, por estar a decisão recorrida em sintonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 369, II, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-795.655/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ARMANDO NUNES DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o Recurso de Revista do banco-reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONFIGURAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - OPERAÇÃO DE TELEPROCESSAMENTO DE DADOS - HORAS EXTRAS - SOBREVISO. No tocante à configuração do exercício de cargo de confiança bancária, o recurso encontra óbice nas Súmulas 102, I e 126/TST, pois o acórdão regional não identificou nas provas funções que evidenciassem fidúcia distinta daquela ínsita ao contrato de trabalho em geral, de modo a enquadrar o reclamante no § 2º do art. 224 da CLT. Também se extrai da fundamentação do aresto recorrido que as gratificações pagas remuneravam a maior responsabilidade dos encargos cometidos nas atribuições de operação e controle de teleprocessamento de dados, entre a unidade e a central de computação. E quanto ao sobreaviso, imprestável o dissenso trazido, que alude ao uso do "BIP", circunstância ausente nestes autos (Súmula 296, I, desta C. Corte). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.388/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : IGUARACI DE ALMEIDA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. Quando da apreciação do tema referente à nulidade da determinação judicial de juntada dos controles de frequência, o Regional, efetivamente, não apreciou a matéria em torno das disposições contidas nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Logo, é incontestado a incidência do óbice da Súmula nº 297. Por seu turno, os arestos paradigmas transcritos na tentativa de configuração da divergência jurisprudencial não atendem ao comando inserto na letra "a" do artigo 896 da CLT, pois todos são oriundos do mesmo Tribunal Regional, cuja decisão se busca reformar. 2. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. SÚMULA Nº 221, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com a inteligência da orientação jurisprudencial sedimentada no item I da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho, a simples menção a preceitos de lei, sem que tenham sido expressamente indicados como vulnerado, não é suficiente para atender aos ditames do artigo 896, "c", da CLT. 3. DESCONTOS. VALES E FALTAS. DEVOLUÇÃO. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. É correto dizer que a apresentação de um fato impeditivo, modificativo ou extintivo propicia a quem o alegou o ônus da prova. A simples juntada de recibos de pagamento demonstra a existência dos descontos, porém, é materialmente insuficiente para comprovar a efetiva ausência do empregado, o que é possível mediante a juntada dos controles de frequência. Uma vez que não foram eles juntados, permanece o ônus da prova de tais faltas com o empregador. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-796.876/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : IZADIR PEREIRA CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face da violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que proceda ao exame tema "contratação de serviços de terceiros, para desenvolvimento de atividade-meio da reclamada", como entender de direito. Fica, em consequência, excluída a multa prevista no art. 538 do CPC, bem como prejudicada a apreciação do Recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência injustificada de pronunciamento sobre matéria oportunamente suscitada caracteriza negativa de prestação jurisdiccional e, em consequência, ofensa aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-803.812/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS DE OLIVEIRA BRUM  
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do banco-reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA - PROVA. No tocante ao exercício de cargo de confiança, o apelo encontra óbice nas Súmulas 102, I e 126 desta C. Corte, pois a decisão regional consigna que o reclamado não fez prova alguma de que as atribuições do autor enquadrariam-no no § 2º do art. 224 da CLT. E quanto às horas extras além da oitava diária, o aresto regional está em sintonia com a Súmula 338/TST, que atribui ao empregador o ônus da prova da jornada de trabalho, presumindo-se verdadeira aquela apontada na inicial, salvo prova em contrário, que não existiu. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-803.814/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : MAURO CARVALHO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCORPORAÇÃO E/OU INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NA REMUNERAÇÃO - REFLEXOS - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Em momento algum o acórdão turmário fez qualquer afirmação no sentido de as horas extras prestadas com habitualidade deveriam ser incorporadas, definitivamente, à remuneração do empregado. No caso, os reflexos da sobrejornada habitual foram deferidos porque previamente existentes no contrato, que tem seu curso normal, tendo sido observada a pretensão recursal feita nesse sentido, tudo de acordo com as Súmulas 45, 115 e 172/TST. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-803.817/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ROESIN COELHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do banco-reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - GUIA DO DEPOSITO RECURSAL - CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA - ART. 830 DA CLT. A autenticação constitui requisito formal à aferição da veracidade das cópias reprográficas juntadas nos autos, conforme o disposto no art. 830 da CLT. Nesse sentido, tem se manifestado esta Corte, inviabilizando o apelo frente ao que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-804.111/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : ALDINO SANCHES REZENDE  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas com relação à forma de cálculo dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o total da condenação, na forma do item II da Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA QUITAÇÃO RESCISÓRIA. A verificação da alegada contrariedade ao Verbete 330/TST depende do delineamento fático do acórdão regional a respeito das parcelas e valores consignados no termo de quitação e, também, da existência ou, não, de ressalva pelo sindicato, circunstâncias que dependem prova documental e que não foram consignadas no aresto regional, o que agora é vedado (Súmulas 126 e 297/TST). INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS. O apelo esbarra nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, já que a decisão regional está em consonância com a Súmula 101/TST, que reputa remuneratória a diária superior a 50% do salário. HORAS EXTRAS POR DESLOCAMENTO. A conclusão a que chegou o Tribunal levou em conta que a reclamada não fez prova do fato impeditivo alegado (compra da passagem em qualquer horário). Não há tese sobre os incisos XIII e XIV do ar nem dos arts. 58 e 59 da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O fundamento fático adotado pelo Regional, assegurando a existência de identidade de funções, produtividade e perfeição técnica, sem que o empregador provasse os fatos impeditivos, aplicada a antiga Súmula 68/TST, hoje, item VIII da Súmula 06/TST, impede que se aceitem as alegações recursais de diferenças entre o desempenho do autor e do paradigma. (Súmula 126/TST). Ainda nesse tema, o Regional considera que o plano de carreira ou de cargos e salários não atendia o art. 461 da CLT, não havendo discussão sobre promoções por antiguidade e merecimento e respectivas ocorrências. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários devem ser calculados, mês a mês, nos termos do item III da Súmula 368 do TST. Já os do imposto de renda incidem sobre o total da condenação, daí por que, no particular, merece conhecimento e provimento a irresignação. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-804.983/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES  
 ADVOGADO : DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. CHRYSIAN JUNQUEIRA ROSSATO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GARCÉS BATISTA  
 ADVOGADO : DR. WALBER LIMA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista, por deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO - DESERÇÃO RECONHECIDA. Não atingido o valor arbitrado para a condenação, exatamente para os fins dos arts. 789 e 899 da CLT, inarredável que, a cada novo recurso, a parte está obrigada a efetuar o depósito do valor recursal fixado por ato desta C. Corte, na exata forma como estabelecido no item I da Súmula nº 128 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-810.541/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : ENILSON DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "prescrição - FGTS". Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à nulidade contratual (ente da administração pública) - ausência de prévia aprovação em concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS durante o período laborado.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Não há como configurar negativa de prestação jurisdicional, quando se evidencia que o Regional emitiu pronunciamento explícito ao indicar a data de admissão e demissão da Reclamante e ao consignar que, mesmo tendo a admissão ocorrido após a promulgação da Constituição Federal, era pertinente a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias. Enfim, toda a matéria suscitada nos embargos de declaração foi devidamente enfrentada e fundamentada no acórdão do recurso ordinário e complementada com o julgamento dos embargos de declaração, não havendo necessidade de novos esclarecimentos. 2. ESTADO DO AMAZONAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo em vista tratar-se de controvérsia acerca do vínculo de emprego e de pagamento de parcelas decorrentes dessa relação, não prospera a alegação de que a contratação se reveste de natureza civil, sendo a Justiça do Trabalho competente para apreciar a lide. Ilesos os artigos 114 da Constituição de 1988, 442 da CLT e 4º da Lei nº 5.764/71. 3. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. O direito de ação para pleitear o recolhimento das contribuições devidas ao FGTS prescreve em trinta anos, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, consoante pacífica e remansosa jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 362. 4. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente lhe sendo devido o pagamento correspondente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-810.753/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR VALENTIN RAMIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, determinando a exclusão da multa do art. 477 da CLT. Prejudicado o exame do Recurso quanto aos honorários advocatícios. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão proferida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados e, mesmo que contrária ao interesse do embargante, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, portanto, em violação aos dispositivos indicados no Recurso de Revista. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-816.519/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERTÃO BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLENARTO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : AMAURIR DE SOUSA FÉ  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há como vislumbrar ofensa literal ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República na hipótese vertente. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois a aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

## SECRETARIA DA 6ª TURMA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 491/1997-065-02-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO OLAVO BACCHERETTI  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO SIDRONIO SATURNINO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SILVA COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1897/1997-006-02-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSE ADEON CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. NOBUUQUI KATO  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE SADYU-ICHI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1356/2000-003-19-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARILUCE VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2973/2003-014-15-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 17/05/2006, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: O Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares reformulou o voto em sessão.

**AGRAVANTE(S)** : WANDERLEI APARECIDO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EDIVAN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM  
**AGRAVADO(S)** : UNIMODA - UNIFORME ESCOLAR PROFISSIONAL E MODA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 140/2000-103-04-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: O Digníssimo Representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido do conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADA LOUZADA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TERESA ANSELMO OLINTO  
**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 237/2005-023-04-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO JOSÉ FURLANETTO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3117/1992-038-02-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADJUNIOR TOMAZ BASQUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI  
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2178/2000-003-05-00.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES ALVES DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2290/2004-024-02-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MICHELE FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DIPELUCCI BRINQUEDOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 13132/2003-003-11-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
 AGRAVADO(S) : HERIVELTO AFONSO COSTA LIMA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 70101/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FERNÃO MONTEIRO DE BARROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2001/2002-029-03-41.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADÃO LOPES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO RIACHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2226/2000-003-16-00.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : GENÉSIO LUÍS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 743183/2001.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELOIZA MARIA PINHEIRO VALLADARES  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 760813/2001.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CÁSSIA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : DILMA FERREIRA DE MORAES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARTINS BAHIA  
 AGRAVADO(S) : COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 763037/2001.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO BATUÍRA DA C. LOSSO PEDROSO  
 AGRAVADO(S) : ELIANA EVA CARBONI  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. THAÍS PRATES DE MACEDO CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 777553/2001.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTONIUV  
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 790589/2001.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILSON MORAES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ROSINEI ISABEL LÉO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 807965/2001.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALMIR CAMARGO MARQUES  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-3/1996-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DO-CEGEO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : MARTINHO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA GARCIA QUITES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DE FUNDO. Hipótese em que a Corte de origem não conheceu do agravo de petição da executada, por deserto, não estando, portanto, prequestionada, a matéria de fundo, consistente em alegado equívoco nos cálculos de liquidação. Inviável, pois, aferir a violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna apontada nas razões da revista. Incidência da Súmula 297/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : RR-3/2000-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO TEODORO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), fato que não ocorreu, no presente caso, não se constata a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal pronunciada pelo d. Juízo de admissibilidade a quo. Não há que se falar, portanto, em nulidade da decisão recorrida e consequente devolução dos autos à origem para nova apreciação da matéria de mérito, passando-se, em obediência ao princípio da celeridade processual, à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

**PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TRABALHADOR RURAL. EC 28/00.** Trata-se de reclamação trabalhista interposta em 07 de janeiro de 2000. Assim, inaplicável à hipótese a nova redação do inciso XXXIX do art. 7º da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000. Além disso, verifica-se que o quadro fático foi analisado e valorado pelo Regional dentro dos limites preconizados pelo artigo 131 do CPC, tendo sido atribuída ao reclamante a condição de rurícola ante o enquadramento nos permissivos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38/2005-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EDITORA JB S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO  
 AGRAVADO(S) : ALUÍZIO JANUÁRIO  
 AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da procuração outorgada ao advogado do primeiro agravado, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (inciso I do § 5º do artigo 896 da CLT, e item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-78/2002-231-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO DE SANTANA MARCELINO  
 ADVOGADA : DRA. HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da recorrida ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela primeira reclamada ao reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso quanto aos temas "horas extras" e "recolhimento previdenciário".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I.

PROCESSO : AIRR-95/2004-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO(S) : SANDRA BATISTA COELHO  
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR  
 AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-99/2005-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ALINE DA SILVA FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
 AGRAVADO(S) : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-104/2005-761-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MILTON KERN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1/TST.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. RESPONSABILIDADE.**

1. A matéria acerca da incidência da prescrição sobre o direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pela aplicação de expurgos inflacionários, dispensa maiores digressões na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. In casu, deixando a decisão regional de explicitar a data do trânsito em julgado de decisão que deu ensejo ao depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do obreiro, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não se inferindo contrariedade à diretriz jurisprudencial delineada nesta Corte, acerca da respectiva matéria.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de contrariedade às Súmulas nºs. 206, 308 e 362 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-135/2001-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
 ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL  
 AGRAVADO(S) : ISAUARA MARIA DE JESUS SCAPA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE KROHLING

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. RECOLHIMENTO. ACORDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição somente é possível quando demonstrada ofensa direta e literal à norma da Constituição da República, a teor do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte. Da análise dos autos, constata-se que se violação houvesse, seria de forma indireta, pela via de norma infraconstitucional, além da necessidade de re-exame dos aspectos fáticos, sendo inviável tal pretensão na atual fase recursal. O recurso não encontra guarida em nenhuma norma da Constituição da República, a teor do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-148/2004-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ERIKA CALIGHIER NEME  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA  
 AGRAVADO(S) : COPLAN CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Como o processo tramita pelo rito sumaríssimo, somente pode ser admitido o recurso de revista por violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST, a teor do § 6º do artigo 896 da CLT, hipóteses que não se verificam. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-149/1990-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ANWAR FEHMI OMAIRI E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE FRAGA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIA CARDOSO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS SUSI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.



**PROCESSO** : AIRR-149/2003-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : IRAN RIBEIRO MICHEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, só será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação de dispositivo da Constituição Federal, hipóteses que não se configuraram. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-155/2005-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EBATE CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, in casu, não aconteceu. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-165/2003-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ALTANA PHARMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VALDOIR ALVES  
**AGRAVADO(S)** : GERSON FARINA  
**ADVOGADO** : DR. SAUL DE MELLO CALVETE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO. Indemonstrado que o recurso denegado preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-167/2002-491-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO LUÍS CAMPORESE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MADUREIRA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : CMELPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-170/2000-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES  
**AGRAVADO(S)** : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do demandante. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : RR-181/2002-022-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento do intervalo não-gozado, de acordo com o disposto na OJ-307-SBDII-TST, conforme se apurou em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DA BASE PARA FIXAÇÃO. Ainda que a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, comprovado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa esse limite, o intervalo a ser observado deve ser o de uma hora previsto no artigo 71, caput, da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-187/2005-002-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA SAMPAIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DOS SANTOS IGNOTO  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem, a fim de que julgue a ação como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme decidiu o STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar ações que versem sobre reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho. Inteligência do art. 114 da Constituição Federal. Precedentes da SDI-I desta Corte.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-199/2004-115-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CONCEIÇÃO ROEFERO ARO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamante somente quanto ao item "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extra, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial, com acréscimo de 50%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO TOTAL DEVIDO COMO HORA EXTRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-I. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser atenuada. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes. Sua inobservância, seja total ou parcial, implica o pagamento de uma indenização correspondente ao total do período respectivo, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-200/2005-009-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : MARCÍLIO JOSÉ XAVIER PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, in casu, não aconteceu. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-210/2005-070-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO APARECIDO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO MONTE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL SÃO DOMINGOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO THOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS ANEXADAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO DO AGRAVANTE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando as peças anexadas para sua instrução foram declaradas autênticas por advogada que não assinou a declaração e as razões do recurso, desatendendo ao comando inscrito no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil e do item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-213/2005-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HELENA RITA BALBINO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : PADARIA NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOEL FAINBLAT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA INENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se admite recurso de revista em que se pretende o reexame de fatos e provas com o objetivo de reforma da decisão regional que reduziu o valor da indenização por dano moral, haja vista que essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-217/1997-003-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BISPO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AUGUSTA SAORES  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. BANCÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação dos dispositivos legais indicados, nem demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, não merece reforma a v. decisão recorrida. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-231/2001-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALVES CARDOSO IRMÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO  
**AGRAVADO(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

A Corte Regional entendeu não configurado o regime de trabalho sob turnos ininterruptos de revezamento. Para se chegar a conclusão diversa, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal consoante Súmula 126/TST. Assim, inviabiliza a aferição de afronta ao art. 7º, XIV, da Carta Magna. Quanto os arestos transcritos, não se prestam ao fim colimado, pois não obedecem aos ditames da alínea "a", do art. 896 da CLT.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Decisão regional calcada em provas, indicativas do pagamento dos minutos não concedidos no intervalo intrajornada. Portanto, o argumento de que impagos não autoriza o processamento da recurso, porquanto inviável o revolvimento de fatos e provas em recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM/SUCEDEM AS JORNADAS DE TRABALHO.** O Tribunal Regional, soberano na avaliação da prova, concluiu que os minutos que antecedem a jornada de trabalho não foram utilizados em benefício do empregador, por não estar o reclamante à disposição, apesar de se encontrar nas dependências da empresa em virtude do fornecimento de café da manhã aos empregados. Para afirmar o contrário, necessário o reexame do conjunto probatório, procedimento defeso nesta Corte pela Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-249/2000-100-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto por ambas as partes, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceamento de defesa da reclamada, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornar ao Eg. Tribunal de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-275/2001-009-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON BATISTA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 132, I, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, determinar a inclusão do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 132 do C. TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-283/2004-044-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SHELL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**RECORRIDO(S)** : MARA MENEZES GAGO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CAMERLINGO ALVES

**DECISÃO:** Por maioria, vencida a Exma. Sra. Ministra Rosa Maria W. Candiota, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a r. sentença de primeiro grau que pronunciara a prescrição e extinguiu o processo com julgamento do mérito com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensada a reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ-344-SBDI-I-TST). Ajuizada, portanto, a ação em 2004, inequívoca a conclusão de prescrição do direito de ação. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-287/1999-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : GUIOMAR DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO KENJI MORINAGA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. Consigna a Corte de origem que a prova produzida demonstra o enquadramento da autora na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, a retirar-lhe o direito a horas extras, assim consideradas as excedentes à sexta diária. A decisão regional decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-290/2001-001-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA CARDOSO RAMOS CINTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO COMPLESSIVO - SÚMULA Nº 330 DO TST. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não logra constituir os fundamentos do despacho denegatório e admissibilidade do recurso de revista. A parte deve apontar objetivamente nas razões de Agravo os fundamentos justificadores do dissenso jurisprudencial demonstrando a sua especificidade e o atendimento dos requisitos da letra 'a' do artigo 896 da CLT, mediante o conflito analítico de teses, para afastar os óbices proclamados pelo despacho denegatório. Não merece admissibilidade, recurso de revista que busca rediscutir fatos e provas - Súmula nº 126 do TST e matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional - Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-301/2004-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERBRÁS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-322/1998-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : OLYNTHO DE MESQUITA VASCONCELOS NETO  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do demandante. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-335/2002-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NELSON QUARESMA  
**ADVOGADO** : DR. VAURLEI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SEMPER ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, inciso IV, desta Corte ("O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial"), torna incabível a revisão pretendida no recurso de revista, que aplicada à hipótese supera o pretenso conflito de teses - artigo 896, § 4º da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-351/1989-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-375/1995-038-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA APARECIDA DE SOUZA BEDRAN LEME  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa normativa - atraso no pagamento de salários", por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 920 do Código Civil de 1916, atual art. 412 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da reclamada, quanto ao pagamento da multa prevista na Convenção Coletiva, ao valor da obrigação principal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 desta Colenda Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL. O descumprimento de cláusula prevista em acordo ou convenção coletiva enseja o pagamento da multa estipulada no referido instrumento normativo, não podendo, porém, ser superior ao principal corrigido, tendo em vista a limitação do artigo 920 do Código Civil de 1916, atual artigo 412 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, à luz do artigo 8º, § 1º, da CLT, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-381/2005-062-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. XÊNIA CARMO DO NASCIMENTO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-418/2003-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS FERREIRA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I e com a Súmula 191/TST, com a redação da Resolução 121, de 19.11.2003.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso de revista estribado na ausência de comprovação de que percebia o trabalhador mais do que dois salários mínimos, argumento renovado no agravo de instrumento. Despacho denegatório que destaca a harmonia do decidido pela Corte Regional com o entendimento da OJ 305 da SDI-I do TST, relatando, a seu turno, o acórdão recorrido, que proferida sentença de improcedência em primeiro grau, com dispensa de custas, indicativa do deferimento do benefício da Justiça gratuita. Contrariedade à Súmula 219/TST e violação do art. 14 da Lei 5584/70 não vislumbradas.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-449/2001-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E CELULOSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : ALIZETE SOARES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO SCIAMARELLI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-461/2004-029-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EGNALDO ROGÉRIO CORSO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO  
**AGRAVADO(S)** : MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão atacada fundada na Súmula 331, IV, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Matéria resolvida ao lume do contexto fático-probatório não desafia revista, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-470/2004-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE RECICLAGEM ECOLÓGICA RUBEM BERTA  
**ADVOGADA** : DRA. LIANE BELONY BERTARELLO  
**AGRAVADO(S)** : ELEIDO CAVALHEIRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. O recurso de revista não demonstra violação de dispositivo constitucional nem contrariedade à Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, daí não merecer reforma o r. despacho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-476/2004-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BIESP - INSTITUTO PAULISTA DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES PAULO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO OFENSA ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS. Não remanescendo qualquer dúvida quanto ao prazo de interposição do recurso ordinário, evidencia-se a correção do acórdão de fls. 70/71, complementado pelos declaratórios de fls. 83/85 e de fls. 91/95, que não conheceu do apelo, por intempestivo. Quanto às garantias processuais insculpidas na Constituição Federal, estas foram devidamente observadas, não restando, pois, violados em sua literalidade os artigos 5º, incisos XXXV, LV e LIV e art. 93, IX, da Carta Magna. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-485/1995-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : TC DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GUSTAVO BATISTA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Somente pela via reflexa poder-se-ia cogitar, em tese, de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Lei Maior, uma vez que o debate acerca da sucessão de empresas, responsabilidade solidária e fraude se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-488/2003-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER ROGÉRIO KUJAVO  
**AGRAVADO(S)** : LIANA MARINA MINETTO DE FREITAS BELLO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Não é possível se admitir o recurso de revista sem o devido preparo, pois mesmo se tratando de empresa em liquidação extrajudicial, não está ela isenta do recolhimento do depósito recursal e das custas, nos termos da Súmula 86 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-495/1995-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO JOSÉ NICOLINI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMINAÇÃO DE MULTA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-495/2004-003-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ELYSEU DE SÁ MAGALHÃES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses.

**PROCESSO** : AIRR-508/2002-015-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO TARCISIO MARQUES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico. Na verdade, busca conduzir o exame do recurso de revista ao revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : RR-513/2004-039-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : ELIANA MARTINS DE DEUS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BOMBRILO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários periciais, por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar a reclamante do seu pagamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Decisão que, além de convergente com o entendimento do acórdão recorrido, é oriunda do mesmo Tribunal Regional que a prolatou, desserve ao fim de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, pois desatende à exigência do art. 896, alínea "a", da CLT. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Consignando, o acórdão regional, ser beneficiária, a autora, da justiça gratuita, afronta o art. 790-B da CLT a decisão que não estendeu aos honorários periciais o alcance do benefício.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-520/2002-029-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : EDNER ROBERTO BAPTISTA NALLES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ENGRACIA  
**AGRAVADO(S)** : SISTEMA EVANGELIZADOR DE RADIO-DIFUSÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BISCARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSS. CONCILIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Acórdão regional que determina a incidência de contribuições previdenciárias apenas sobre parte das parcelas discriminadas no acordo homologado. Cumulação de ações materiais. Transação que envolve concessões recíprocas, a inviabilizar o vislumbre de fraude ou afronta à lei. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Dissenso pretoriano inapto a viabilizar o seguimento da revista, seja por não indicada fonte oficial de publicações dos arestos colacionados (Súmula 337/TST), seja por inespecíficos os julgados transcritos (Súmula 296/TST). Ausência de tese no acórdão recorrido à luz dos dispositivos de lei tidos por violados, a atrair a incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Inocorrência, em qualquer hipótese, de violação dos artigos 28, I, da Lei 8.212/90, 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90, 3º e 4º do CTN.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-528/2002-317-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SALLES  
**AGRAVADO(S)** : CDT - SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ZAMPINI SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inservível a autorizar o seguimento da revista interposta a invocada ofensa, no presente agravo, a dispositivo infraconstitucional - art. 71, § 1º, da lei 8.666/93 - e o alegado dissenso pretoriano em causa submetida ao rito sumaríssimo. Art. 896, § 6º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-532/1996-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI  
**AGRAVADO(S)** : IVANN KREBS MONTENEGRO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Tendo o acórdão recorrido explicitado que o comando executório deferiu ao executante a diferença de complementação de aposentadoria, fazendo expressa referência à Circular FUNCI 396, cujo critério concernente ao teto da complementação foi observado nos cálculos homologados, não há qualquer omissão do julgado, capaz de justificar a configuração da ofensa direta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

Consignando o Regional que a utilização do valor do teto emitido pela PREVI, observados os limites traçados na Circular FUNCI 396 - proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior -, não desrespeita o comando executório, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A questão controvertida insere-se na interpretação do sentido e alcance do título executivo, de modo que, não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada ofensa direta ao citado preceito constitucional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDBI-2/TST.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.**

Tratando-se de matéria de cunho eminentemente infraconstitucional - aplicação da multa prevista no artigo 18 do CPC - não há que se cogitar acerca da afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o qual, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional, sendo que eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, restando, portanto, obstada a configuração da hipótese prevista no artigo 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-594/2002-001-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : MOCHAVAN REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ COSTA LINHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Corte Regional reconheceu a relação de emprego entre as partes, com base nos depoimentos testemunhais, em decorrência da ausência de comprovação, por parte da empregadora, da condição de vendedor autônomo do reclamante. Apesar de a reclamada enfatizar a ocorrência de omissão na decisão embargada, não consegue ocultar o propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar erro no julgamento. A decisão recorrida está devidamente fundamentada, não havendo falar em violação dos arts. 818 e 832 da CLT, 131, 333, I, e 458, do CPC, e 93, IX, da Constituição da República.

**Agravo de que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-601/2004-074-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO BRATTI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA ANTÔNIA GREGÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625/2002-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VIRGÍNIA DA CANDELÁRIA LOBÃO ALENCAR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO FERREIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 173, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e consectários.

**EMENTA:** EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. Em face do que dispõe o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-629/2005-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : RENATA CHRISTINA RIBEIRO FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Constatando-se, de imediato, o defeito de representação processual do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-653/2002-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista, ante o conteúdo da decisão regional que entendeu, após o exame da prova produzida que a partir de maio/98 desapareceu a diferença de tempo antes verificada. Logo, para se concluir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-653/2002-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WILLIAMS DE FREITAS GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despicienda quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-663/2005-007-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA LUZ SILVA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 5º, II, DA CF. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em denúncia de violação do princípio da legalidade quando o e. Tribunal se pauta em norma infraconstitucional para dirimir a questão. Súmula 636/TST.

**PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDI-TST-344.**

Diante do entendimento pacificado no TST e da existência de ação ajuizada perante a Justiça Federal, não incorre em mácula ao artigo 7º, XXIX, da CF decisão que não considera a data da publicação da LC-110/01 como marco inicial da prescrição bienal.

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OJ-SBDI-TST-341.** É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-666/2002-131-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO TECNOLÓGICO DE EDUCAÇÃO SENA AIRES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JANDIR PEREIRA JARDIM  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS JOSÉ NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE MESQUITA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo limitada a renovar as razões do recurso de revista.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-669/2000-096-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA ALVES FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - AUSÊNCIA. Não se conhece de Agravo de Instrumento para trânsito de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

**PROCESSO** : AIRR-669/2000-446-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO RIVELINO CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-670/2005-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : OLSON DE SOUZA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal e divergência jurisprudencial.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.**



1. O v. acórdão recorrido, ao julgar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam, o fez fazendo referência à Súmula nº 16 do TRT da 3ª Região, a qual, todavia, não foi transcrita, o que obsta a análise do teor da respectiva fundamentação, resultando inviável a aferição da ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 114 da Constituição Federal, tal como invocados na minuta do agravo. De qualquer forma, verificando-se que a matéria versada, diz respeito ao direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, portanto, de índole trabalhista, é a Justiça do Trabalho competente para proceder o devido julgamento, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Por outro lado, a questão da legitimidade do empregador para responder por tais diferenças já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

2. Tendo o Regional consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado, seja a partir da extinção do contrato de trabalho, seja a partir do trânsito em julgado da decisão proferida perante a Justiça Federal, que garantiu o direito à complementação do saldo da conta vinculada do obreiro, em razão dos expurgos inflacionários, não há como reconhecer a ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-671/2004-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEDROSA CIRNE  
AGRAVADO(S) : ERICK FREDERICO PORTO BATISTA MANÉ  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo limitada a alegar, de forma genérica, a correção da fundamentação do recurso de revista, reputando específicos os arestos apresentados, sem que a inespecificidade tenha sido apontada no despacho agravado.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-680/2003-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MILTON BALESTRIN  
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. TERMO DE ADESÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. DESPROVIMENTO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-680/2003-017-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MILTON BALESTRIN  
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE DESPROVIDO. Não há como ser provido agravo de instrumento interposto em recurso de revista adesivo, quando o agravo de instrumento do recurso de revista principal não foi provido. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-687/2003-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : AGAMENON PEREIRA DE BRITO  
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ALINE DA SILVA FRANÇA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídica sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-696/2001-036-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO  
AGRAVADO(S) : NILSON DOS SANTOS REIGOTA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES NÃO INTERROMPEM PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 538 do CPC, ao consagrar a interrupção, pelos embargos declaratórios, do prazo para o recurso próprio, diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os intempestivos, os inexistentes e os manifestamente incabíveis. Logo, não conhecidos pela Corte Regional, por irregularidade de representação, os embargos de declaração opostos não interromperam o prazo para o manejo da revista cujo trânsito é perseguido.

#### Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702/2003-005-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JUNIOR  
AGRAVADO(S) : JUSTILIANO BATISTA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM EDINILSON SIQUEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. Tratando-se de decisão que se afina com Súmula desta C. Corte, não é possível a reforma pretendida, nem há se falar em dissenso jurisprudencial. Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710/2003-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO PINTO LINHARES  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se trata de ação que vise à cobrança da correção monetária do FGTS, como quer fazer crer a demandada, e sim o pagamento complementar da indenização de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos inflacionários reconhecidamente devidos pelo Governo Federal através da Lei Complementar nº 110/2001. Reparação esta fixada pela Lei nº 8.036/90 e decorrente da despedida imotivada da demandante que, indubitavelmente, está imbricada com a relação de emprego e, justamente por esta razão, insere-se na esfera de competência prevista pelo art. 114, da "Lex Legum". RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. DIAS A QUO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716/2003-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO STEINKE  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-722/2002-013-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : PÓLIS PESQUISA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA  
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO EUSTÁQUIO DE ANDRADE REIS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo limitada a renovar as razões do recurso de revista. Aplicação da Súmula 422/TST.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-724/1998-014-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : DEMAN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA  
AGRAVADO(S) : EDVAN ALMEIDA DA PAIXÃO  
ADVOGADA : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GOMES MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Ante o não-conhecimento do agravo de petição principal, o eg. Tribunal Regional julgou prejudicado o agravo de petição adesivo. Tal decisão não viola os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Obice da Súmula 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-724/2001-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : VALTER FLORÊNCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA FOLHA DE PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 172 DA SDI-I DO TST. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 172 da SDI-I desta Corte, a atrair a Súmula 333/TST e a norma do parágrafo 4º do art. 896 da CLT, que obstam o processamento do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724/2002-751-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA  
AGRAVADO(S) : PAULO CIDIO SEVERO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ KOSCHEWITZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA E CONFISSÃO. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. Foi afastada a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, indicada pelo réu, porquanto "ausente na audiência inaugural e presente o seu procurador, munido de procuração, defesa e documentos, foi considerado revel e confesso quanto à matéria de fato". Quanto às horas extras, regime de compensação horária e ao critério de contagem das horas extras, a Turma Regional manteve a sentença e ressaltou: "É de concluir-se pela razoabilidade do horário arbitrado em face da revelia e confissão ficta atribuídas ao reclamado, o que importa na presunção de veracidade das alegações feitas pela parte adversa". Acórdãos provenientes de Órgãos expatriados do elenco prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT não servem ao confronto de teses. De igual modo, aqueles superados pela jurisprudência desta Corte, não servem para o seguimento da revista. Deservem, de igual modo todos os arestos inespecíficos, pois nenhum deles cuida da revelia e da pena de confissão, atirando a incidência da Súmula 296. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-726/2002-281-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
 AGRAVADO(S) : VICTOR HUGO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MACEDO WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não se verifica a ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal, no tocante à manutenção da condenação relativa ao vale-alimentação, na medida em que a matéria não foi resolvida à luz das normas coletivas que regem a categoria, mas tendo em vista o ajuste tácito entre as partes. Note-se que, embora a matéria tenha sido lançada em embargos declaratórios, o aspecto fático pertinente - teor da aludida cláusula convencional - não foi objeto de pronunciamento pelo Regional, não tendo a parte recorrente suscitado, oportunamente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a fim de propiciar posterior conhecimento da matéria, por esta Corte.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no tocante à manutenção da condenação relativa à complementação do benefício acidentário, uma vez que a questão controvertida cinge-se à interpretação do alcance da norma convencional, não havendo elementos no acórdão capazes de comprovar o desrespeito aos instrumentos coletivos da categoria.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : RR-730/2004-061-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDISON LOPES  
 ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ-344-SBDI1-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo, com resolução do mérito (artigo 269, IV, do CPC), invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isento a reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ-344-SBDI1-TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747/1999-009-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS  
 RECORRIDO(S) : VALTER HUCHE DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora não incidam sobre o débito trabalhista a partir do momento em que o Banco encontrava-se em liquidação extrajudicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO. SÚMULA 304 DO C. TST. Não correm juros de mora contra a empresa em liquidação extrajudicial, nos termos da Súmula 304 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-748/2004-097-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ELENIR IMPERATO BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-748/2005-129-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO MOTIVADO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-761/2005-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : KÁTIA CHAGAS NUNES  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARIA FERNANDEZ MILEO  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR SANTOS ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. JACI MONTEIRO COLARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÕES DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-776/2003-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : VANESSA CRISTINA SILVA PASSOS  
 ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista se encontra ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777/2001-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE GRANDI  
 ADVOGADA : DRA. ELMIRA D'AMATO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. A decisão está amparada em prova pericial e documental, com aplicação das normas pertinentes, e, para chegar a conclusão diversa do decidido pela Turma de origem, necessário seria o reexame do quadro fático apresentado, o que esbarra na Súmula nº 126 do TST. 2 - MULTA DO ART. 538 DO CPC. No que diz respeito à multa dos Embargos Declaratórios, embora o ordenamento jurídico assegure às partes as garantias atinentes ao devido processo legal, isso não significa conferir àqueles que se encontram em juízo a possibilidade de atuação livre de qualquer restrição. Caso diferente fosse, as demandas seriam uma seqüência interminável de atos, muitas vezes infundados, praticados com intuito procrastinatório. Assim, regras como as dos artigos 538, parágrafo único, e 557, parágrafo segundo, do CPC contêm previsão de multa por uso inconveniente dos meios processuais colocados à disposição dos litigantes, situação vislumbrada pelos julgadores no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786/2003-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
 AGRAVADO(S) : CARMEM TEREZINHA RIBEIRO ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. FRANCIENE RODRIGUES NUNES  
 AGRAVADO(S) : SETEL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793/1995-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : BRUNO KRENSINGER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. O processo em execução só pode ser admitido por violação literal de dispositivo constitucional, o que não foi demonstrado. Óbice da Súmula 266 do C. TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-799/2005-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AURÉLIO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIREITO SUPERVENIENTE. COISA JULGADA. LIMITES.

Segundo o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2/TST, homologado judicialmente o acordo celebrado entre as partes, dando quitação de todas as parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho - dentre as quais, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS -, a propositura de nova reclamação trabalhista, envolvendo direitos oriundos do extinto contrato de trabalho viola a coisa julgada. In casu, sustenta o Reclamante que o direito pleiteado - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos dos FGTS, em razão dos expurgos inflacionários -, é superveniente ao referido acordo, extrapolando, assim, os seus limites. Ocorre, todavia, que a questão controvertida demanda a revisão da interpretação e do alcance do acordo judicial homologado, de forma que resta inviável a configuração da ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, nos precisos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST. Frise-se que o Reclamante, na minuta do agravo, faz menção ao trânsito em julgado da ação que lhe garantiu as diferenças dos depósitos do FGTS, de modo que não tendo sido consignada a data do acordo judicial envolvendo a quitação dos direitos oriundos do extinto contrato de trabalho e a data da propositura e do trânsito em julgado da aludida ação, resta inviável perquirir-se se a época em que o pacto foi firmado, o Reclamante já pleiteava ou já detinha o direito às diferenças dos depósitos do FGTS, as quais, por óbvio, dariam ensejo às diferenças da multa de 40%, cabendo ao Reclamante, nessas circunstâncias, ressaltar o respectivo direito, quando da homologação do acordo judicial.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-812/2004-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
 AGRAVADO(S) : VERA LUIZA PACHECO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO MOTIVADO DO DESPACHO AGRAVADO.



O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-817/2004-002-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRADIÇÃO TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE TOLEDO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TEREZA BUENO PALMONARI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : EXEL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-824/1999-261-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : STECHOW CONSTRUÇÃO E URBANISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO VLADIMIR DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR DE S. KUHN  
**AGRAVADO(S)** : EGENIO S. DE ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-829/2003-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DANTAS BORJA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, ressalvados os casos em que o autor comprove o trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal que tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-834/2001-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSIACÁCIO DE ABREU SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : INTERPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

É pacífico nesta Corte Superior Trabalhista que o conhecimento do recurso de revista, no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88 (Orientação jurisprudencial nº 115 da SDI-I do TST). Agravo não provido.

**ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O recurso de revista, em feito submetido ao procedimento sumaríssimo, somente alcança conhecimento por meio de violação de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT).

O art. 896 da CLT exige que a violação de dispositivo da Carta Magna - apta a elevar o recurso de revista ao conhecimento - seja direta e literal. Inviabilizado o exame da acenada violação do art. 195, I, 'a', CF, que remete à legislação infraconstitucional a forma de financiamento da seguridade social.

A matéria pertinente à competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes dos acordos homologados não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-835/2003-011-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : GILDO LUIZ DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-848/2003-011-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIOANAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO D'ÉLIA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. RESPONSABILIDADE.**

1. A matéria acerca da prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS dispensa maiores digressões na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. In casu, registrando o Regional que a reclamação trabalhista foi interposta dentro do biênio prescricional contado a partir da vigência da LC nº 110/01, e não tendo consignado a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou o depósito das diferenças na conta vinculada do FGTS, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Por outro lado, inaplicável ao caso, a prescrição parcial a que alude o citado preceito constitucional.

2. A revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esses preceitos são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-854/2002-900-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : DIVINO SILVEIRA DE CRISTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-I e da SBDI-II desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-855/2001-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMAR BEATRIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 360 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV da CF/1988" (Súmula 360 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-860/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo limitada a renovar as razões do recurso de revista e a alegar, de forma genérica, a demonstração de violação da Constituição da República.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-861/2005-005-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : GRACIETE BRITO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMARY LEDO LOBATO  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integralmente legível da decisão agravada, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-870/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : ARMAZÉM SÃO JORGE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA BARBOSA MELO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE TOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. ABNAIR VITOR DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Corte Regional reconheceu a relação de emprego entre as partes, com base no depoimento testemunhal e na defesa exarada pela reclamada. Apesar de a reclamada enfatizar a ocorrência de omissão na decisão embargada, não consegue ocultar o propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar erro no julgamento. A decisão recorrida está devidamente fundamentada, não há falar em violação dos arts. 818 e 832 da CLT, 333, I, e 458, II do CPC, 50, LIV, e 93, IX, da Constituição da República.

**MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS.** Restou demonstrada a intenção protelatória da parte, dada a ausência de omissão e pontos a esclarecer, sendo certo que nada mais fez a Corte Regional, dentro de seu poder discricionário, do que aplicar ao caso concreto a multa prevista no art. 535, parágrafo único, do CPC, norma esta de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que tenta evitar manobras tendentes à retardação dos trâmites processuais. Assim, inexistente violação do art. 535, parágrafo único, do CPC, ante os termos do item II, da Súmula 221 desta Corte.

Agravo de que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-881/2001-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : ALPINA TERMOPLÁSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO PINTO

**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE EVANGELISTA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desanular recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-886/2003-074-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROMERO MATTOS TERRA

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WANDEIR MACIEL MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Negar provimento ao agravo de instrumento quando inexistente prequestionamento da matéria levantada no recurso de revista. Incidência da Súmula 297 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-899/1998-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DE SOUZA LEITE

**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SBDI-1 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrica de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-901/2003-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

**AGRAVADO(S)** : JOÃO SERAFIM DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista suscitado por advogado cujo substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. Aplicação do item IV da Súmula nº 395 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-927/2004-002-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : PERGENTINO MARQUES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. GISELDA DE LIMA SOARES

**AGRAVADO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgingo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-931/2002-281-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

**RECORRIDO(S)** : PAULO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do C. TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-946/2004-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FELIPE FELKL SENER

**AGRAVADO(S)** : DÉBORA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-952/1998-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

**AGRAVADO(S)** : VALCI BUENO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. A única hipótese de seguimento do recurso de revista contra decisão em execução de sentença é aquela prevista no § 2º do artigo 896 da CLT. O acórdão, por seus fundamentos, não revela qualquer transgressão direta e literal de preceptivo constitucional. NÃO-CONHECIMENTO. SEQÜESTRO. O Colegiado remarcou que, em nenhum momento nos autos, o Juízo de origem determinou o seqüestro de quantia a fim de fazer cumprir qualquer determinação para o pagamento de "Requisição de Pequeno Valor", já que os atos executórios, até o presente momento, limitaram-se à citação da agravante e à expedição de precatório, sendo que o despacho de fl. 444 apenas deferiu a conversão do precatório em RPV, sem aludir à possibilidade de determinar o seqüestro de valores. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. No caso, é como se estivessem reunidas nove ações e nove diferentes execuções. Nenhum dos créditos ultrapassa o limite de 40 salários mínimos. Então, no caso, não houve fracionamento nem renúncia de crédito. A regulamentação contida no artigo 3º, parágrafo único, do Provimento 04/2003 não afronta os §§ 3º e 5º do art. 100 da Constituição Federal, pois não se trata de estabelecer valores para fins de execução através de RPV (§ 3º do art. 100 da Constituição Federal). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-955/2004-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MARCOS MAURÍCIO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA JR 4X4 LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NO EG. TRIBUNAL REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O efeito interruptivo dos embargos de declaração somente pode ser alcançado quando atendidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tais como tempestividade e regularidade de representação, já que a inobservância de um desses requisitos torna inexistente o recurso e, por consequência, impede a obtenção da interrupção do prazo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-994/2003-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRA THAINES MOREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão regional que endossa a avaliação da prova oral efetuada pelo juízo de primeiro grau, consignando, ainda, não ter comprovado a autora, de outra maneira, a prestação laboral nos moldes alegados. Para concluir pelo trabalho em horas extras, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA.** Revista desfundamentada quanto aos temas, carentes, em qualquer hipótese, do indispensável prequestionamento, a atrair a Súmula 297/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-995/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : CARMEM LÚCIA MARQUES BANDEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.004/2001-017-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : YOKI ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MURILO CLEVE MACHADO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : DELVAIR ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. WAGNER PIROLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença originária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "devoluções de seguro de vida", por violação do artigo 462 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos de seguro de vida, restabelecendo, nesse aspecto, a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença originária quanto ao tema. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** Havendo autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro de vida em grupo, sem prova de que ela esteja maculada por coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico. Os descontos salariais procedidos a esse título revestem-se de legitimidade e legalidade, a teor da Súmula nº 342/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : AIRR-1.006/2002-333-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CURTUME SULINO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO IBANÉZ BASTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA TUTIKIAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a impedir a intenção da agravante, a Súmula 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.007/2001-017-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : YOKI ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CLEVE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : ESTER FERNANDES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PIROLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A decisão se encontra em harmonia com a Súmula 228/TST, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST, requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.013/2004-012-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : A G E C O M - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : DARLAN PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELIANA FRAGA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOÍAS - CERNE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINY NUNES TERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. ALICAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO CERNE À AGECOM. PROGRESSÃO HORIZONTAL. Não houve concessão de aumento ou vantagem salarial, mas apenas determinação de observância de benefício previsto em PCS. Portanto, ao contrário daquilo que alega a recorrente, não ficou comprovada nenhuma ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados no recurso. A recorrente não foi capaz de demonstrar, como era sua obrigação, a existência de dissenso hábil a impulsionar a revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.023/2000-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS LANZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PESSANHA MARY

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RECEBIDA PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário visitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Enunciado 126). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.028/2000-471-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOSÉ GRANJA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O recurso, neste tema, está veiculado com âncora na violação dos artigos 114 e 202 da Constituição Federal; 643 da CLT; 68 da Lei Complementar 109/01 e as Leis 6462/77, 6435/77 e 8213/91. O julgador de 2º Grau interpretou a legislação dita como violada e/ou afrontada de maneira diversa da pretendida pelo insurreto. E, nestes casos, em sendo razoável a hermenêutica do texto de lei é de se aplicar o entendimento expresso na Súmula 221 deste c. Tribunal. Não há violação constitucional, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. No que se refere à divergência jurisprudencial, mormente em relação à competência desta Justiça Obreira, os arestos colacionados são imprestáveis, pois são oriundos de Órgãos não contidos no elenco da alínea "a" do artigo 896 da CLT (fls. 130, 132, 133 e 134). Quanto ao aresto sobejante (fl. 131), falta-lhe a necessária especificidade, porquanto trata de aposentadoria da Fundação Vale do Rio Doce e refere, especificamente, a pleito não decorrente do contrato de trabalho. AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. DEBATE DE MÉRITO E REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 221 E 126 DO C. TST. Violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, conforme estatui o art. 896, "c", CLT, deve ser de tal forma patente que não reste dúvidas em existir a transgressão da norma. Sendo razoável a hermenêutica do texto de lei, embora contrária ao perseguido pelo insurreto, é de se aplicar o entendimento externado pela Súmula 221/TST. O recurso de revista não presta para rediscutir mérito e reexaminar provas. Infringência da Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.034/2002-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ MENDES  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER SANTOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS TRASLADADAS. O Agravo de Instrumento foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa 16 do TST (ATO.GDGJ.GP. 162/2003), mediante o qual o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais passou a ser desautorizado. No entanto, o Agravante limitou-se a apresentar suas razões de inconformismo, sem juntar qualquer cópia de peça referente ao processo principal. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Outrossim, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.039/2002-029-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO EVANGELISTA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
**AGRAVADO(S)** : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Ausência de tese no acórdão recorrido à luz dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Ainda que superado o referido óbice, inócurre violação dos arts. 195, da Constituição da República, 22 e 28, I, da Lei 8212/91, 3º e 4º, do CTN e 72 da Lei 4502/64. Acórdão regional que mantém homologação de acordo, sem incidência de contribuição previdenciária, em que discriminadas unicamente parcelas de natureza indenizatória, constantes do rol de pedidos da inicial. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Contribuições sociais que não se inserem no conceito de taxas ou tributos ao feito legal. Dissenso jurisprudencial inapto a viabilizar o seguimento da revista, seja por não indicada fonte oficial de publicação (Súmula 337/TST), seja por inespecífico (Súmula 296/TST).

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.040/2004-062-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : ELVIS FERREIRA DEALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.045/1998-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VERA MARIA FERNANDES CALDAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. CONSEQÜÊNCIA. A ausência, nos autos, de mandato outorgado ao profissional que firmou o recurso de revista, importa o não-conhecimento do apelo, porquanto não atendidas as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na fase recursal, descabe abertura de prazo para o saneamento da irregularidade de representação processual (Súmula nº 383 do TST, ex-Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1). Agravo de instrumento conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.050/2004-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EVERTON DA CRUZ SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, não tem o condão de impulsionar o curso da revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Invocando o agravante, na minuta do agravo, ofensa ao artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, cuja menção não consta das razões do recurso de revista, resta inviável o curso do apelo. Ainda que se considere a ocorrência de erro quanto à invocação da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a revista não se credencia ao processamento, porquanto, tendo o Regional explicitado a existência de trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, que garantiu as diferenças dos depósitos da ofensa ao citado preceito constitucional, caso ultrapassado o biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado de tal decisão, circunstância fática não evidenciada na decisão recorrida.

3. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa normas constitucional.

4. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, seja por ausência de prequestionamento, seja porque o preceito albergado no referido preceito constitucional passa ao largo da matéria versada na decisão recorrida.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.051/1998-039-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : VILSON DA LUZ SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A indicação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal não eleva o recurso de revista ao conhecimento, porquanto somente se viabiliza via repleta, o que não se coaduna com as disposições do art. 896 da CLT. A pretensão da reclamada de demonstrar a efetiva entrega de EPIs é obstaculizada pela Súmula 126/TST, uma vez que ensejaria o reexame do conjunto probatório, inviável em sede de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Tendo o Eg. Tribunal a quo detectado que anterior, a data do recibo de entrega de EPIs, à própria admissão do reclamante no emprego, manifesta a intenção da ré de alterar a verdade dos fatos, o que enseja a aplicação da multa por litigância de má-fé. De outra parte, a pretensão de demonstrar a ocorrência de mero erro material esbarra na Súmula 126/TST, porquanto abarcaria o revolvimento de fatos e provas.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.070/1999-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIS LAMAS BETTANZOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO KROEFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE PROCESSUAL CERCEAMENTO DE DEFESA INDEFERIMENTO DE OBTIVA DE TESTEMUNHA - PROVA EMPRESTADA. Não caracteriza cerceamento de defesa de molde a albergar ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o indeferimento de oitiva de testemunhas para desconstituir prova emprestada a qual expressamente anuiu a parte litigante. Arestos que não retratam as mesmas premissas do acórdão recorrido não justificam a admissibilidade do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial nºs 23 e 296 do TST.

**HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - PROMOTOR DE VENDA.** Proclamando a decisão regional, com fundamento na análise do quadro fático probatório que o Reclamante embora executando serviços externos, estava sujeito a controle e fiscalização de horário, a matéria é insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, Súmula nº 126 do TST, não albergando violação aos preceitos dos artigos 62, I, da CLT e 333, I, do CPC e ofensa direta ao artigo 5, II, da Constituição Federal, o deferimento do pagamento do labor extraordinário comprovado.

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - NORMA COLETIVA.** Matéria não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido é insuscetível de impulsionar a admissibilidade do Recurso de Revista - Súmula nº 297 do TST.

Extraindo o Regional, do quadro fático probatório, a vigência de norma coletiva à época da rescisão contratual assegurando ao trabalhador aviso prévio proporcional ao seu tempo de serviço, resta afastada a violação ao preceito do § 3º do artigo 614 da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.085/2005-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : IREMITA CANAAN NUNES GIRARD

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. DIFERENÇAS DE ABONOS PECUNIÁRIOS. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no decisum atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.093/2000-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : JAMIL LOPES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURO PRETO

**ADVOGADA** : DRA. LÍLIAN MARTINS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Constatando-se que o agravo foi interposto em momento posterior ao oitavo dia legal, e não tendo a parte recorrente comprovado a existência de causa de suspensão, capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, resta inviável o seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

**Agravo de Instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.108/2002-063-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : AMILTON VIVAS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OPERADOR DE RÁDIO. JORNADA DE TRABALHO. O TRT afirmou que o empregado era operador de rádio e extrapolava a jornada prevista no artigo 227 da CLT, e portanto, lhe são devidas as horas extras porque sujeito, por força de lei, à jornada de 6 horas íleso o artigo 5º, II, da Lei Maior. Divergência jurisprudencial que desatende o artigo 896 da CLT e Súmula 337 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.132/2003-282-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : BENILTON DE SOUZA AMARO

**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação legal.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, e afastada as indagações de cunho meramente jurídico (Súmula nº 297, III, do TST), o insurgimento do Agravante mais se enquadra no inconformismo com a solução dada à lide, não se verificando, pois, a negativa de prestação jurisdiccional que justifique a nulidade processual perseguida.

**DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVA. ÔNUS.**

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.135/2001-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO NONATO COSTA SOARES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.139/2003-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO SARTORI

**AGRAVADO(S)** : RAUL MARCHIORI

**ADVOGADA** : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos da Súmula nº 128 do TST, a soma de depósitos recursais somente é possível para perfazer o valor da condenação arbitrada ou líquida, nunca para eximir a parte do pagamento do valor máximo de depósito exigível a cada novo recurso. Inadmissível, assim, o recurso de revista em que o depósito recursal efetuado pela parte não atinge o valor da condenação, tampouco o valor exigido para a interposição do recurso por Ato da Presidência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.152/2003-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. VALTER JOSÉ NUNES SANTOS

**AGRAVADO(S)** : LIRA & GALVÃO ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUÍS MAIA MARQUES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso de revista, em feito submetido ao procedimento sumaríssimo, somente alcança conhecimento por meio de violação de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Inviabilizado o exame dos arestos colacionados para demonstração de divergência jurisprudencial. Inexistindo prequestionamento da matéria à luz dos artigos 114 e 195, I, "a", da Carta Magna, incide, na espécie, a Súmula 297/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.155/2004-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES

**AGRAVADO(S)** : CARLA PESCE E SILVA MALHEIROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, inviabiliza o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.157/2000-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO. REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº247 da SDI-I desta Corte, no sentido de que não há impedimento para a despedida sem justa causa de empregado concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.159/2003-492-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO APARECIDO DIAS MARQUES

**RECORRIDO(S)** : MITSUO OKAGAWA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA OKAGAWA JANUÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Constatado que o único motivo ensejador da decretação da deserção do Recurso Ordinário foi o preenchimento incorreto do código de arrecadação das custas na guia DARF, evidente a violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.170/1999-051-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MOACIR PENTEADO

**ADVOGADO** : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos do referido verbete.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL. A conversão operada foi meramente formal, desde que o Tribunal Regional, abandonando a possibilidade de julgamento por certidão, decidiu por acórdão, deduzindo ampla fundamentação, suficiente à análise do recurso de revista interposto. Afastado, em consequência, qualquer prejuízo processual às partes, e sem prejuízo, ex vi do art. 794 da CLT, inexistiu nulidade a declarar.



**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT E SÚMULA Nº 381/TST.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.196/2002-076-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ADIDAS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CARRERAS  
**AGRAVADO(S)** : IMAURA APARECIDA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. DALVONEI DIAS CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE Interposto o agravo de instrumento após a fluência do octódio previsto no art. 897 da CLT e não tendo a parte comprovado quando de seu manejo, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, conforme a Súmula 385/TST, configura-se como intempestivo.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-1.196/2004-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO ROBERTO BRANCO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI YOKO TAIRA

**DECISÃO:** Por maioria, vencida a Exma. Sra. Ministra Rosa Maria W. Candiota, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a r. sentença de primeiro grau que pronunciara a prescrição e extinguiu o processo com julgamento do mérito com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o reclamante. Prejudicado o exame do recurso no tocante à responsabilidade do empregador.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ-344-SBDI-I-TST). Ajuizada, portanto, a ação em 2004, inequívoca a conclusão de prescrição do direito de ação. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.201/2004-062-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : RENIVAL SILVA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.224/2003-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS MORAES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA DANTAS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE. O recurso de revista na execução somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta de preceito da Constituição da República, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da orientação inserta na Súmula 266/TST. Ofensa a texto da Magna Carta não configurada, porque o debate em questão não prescinde do exame da legislação infraconstitucional.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.232/2002-069-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
**AGRAVADO(S)** : MARCÍLIO AROZINHO DE SAUZA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia de certidão de publicação da decisão recorrida, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.241/2004-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO ÁVILA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362. O recurso de revista esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/1996-047-03-42.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON JOSÉ LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. No processo de execução, consabido que restrito o cabimento da revista à diretriz do artigo 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República. Imprestável ao fim colimado a alegada contrariedade à Súmula 304/TST. Inteligência da Súmula 266/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.259/2004-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DE ANDRADE PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO DA FONSECA ANTONIO  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 214 DO TST. Apesar do artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se afasta a figura da litispendência e determina a suspensão do feito, com esteio no artigo 256, IV, "a", do CPC, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.266/2002-001-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE JESUS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição Federal. No caso sub judice, não restou demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, uma vez que a discussão envolve matéria já pacificada neste C. TST, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.286/2002-001-24-41.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. HARRMAD HALE ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS CAMILO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE RITA POTRICH  
**AGRAVADO(S)** : NOBRE ASSESSORIA E MARKETING E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PIONTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO MOTIVADO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.291/1999-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PLAYARTE CINEMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.292/2004-020-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ROSÁLIA ALVES PIRES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - ESTABILIDADE FINANCEIRA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 372, I, do TST. Superado o dissenso jurisprudencial a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Indene de ofensa o preceito do artigo 5º, II, da Constituição Federal e de violação os artigos 450 e 468 da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.345/2004-008-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : DMA DISTRIBUIDORA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA

**AGRAVADO(S)** : RICARDO JÚLIO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

**AGRAVADO(S)** : MARCOS PIRES BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando a decisão do eg. Tribunal Regional está em harmonia com a jurisprudência do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.347/2000-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROGÉRIO FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. TRABALHO EXTERNO. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-PONTO. PRESUNÇÃO VERACIDADE DAS HORAS EXTRAS INDICADAS. Inviável acolher a alegada contrariedade à Súmula 338/TST, em decorrência da ausência dos cartões-ponto, porquanto a Corte Regional registrou a inexistência de controle de horário do reclamante. Consagra o verbete sumular, em qualquer hipótese, que a omissão patronal gera apenas presunção relativa, passível, enquanto tal, de ser elidida por prova em contrário. A fundamentação exarada pelo Corte a quo envolve elementos fáticos, o que demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pela Súmula 126/TST. Por conseguinte, não há como reconhecer a pretensa violação do art. 7º, incisos XIII e XVI, da Carta Magna.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.354/2002-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS MARQUES

**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELO SINDICATO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Não merece reforma a v. decisão recorrida, não entendeu que a ação ajuizada pelo Sindicato interrompeu o fluxo do prazo prescricional, quando não demonstrado dissenso jurisprudencial nem ofensa a dispositivo legal ou constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-1.369/2004-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**AGRAVADO(S)** : MARCELO DA SILVA SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.372/2004-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : VALMIR JOSÉ DUARTE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TADEU GUTIERRES

**AGRAVADO(S)** : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS

**AGRAVADO(S)** : LEGNIT ESPORTE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, inexistente nos autos certidão de trânsito em julgado de ação movida pelo autor perante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a presente ação em 18/8/04, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Desta forma, diante do atual entendimento desta Corte, quanto à prescrição, torna-se inviável a caracterização de ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXV e LV da Constituição Federal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.374/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ DAMÁZIO

**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.377/2001-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTO EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA: APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 779/69. A eg. Turma concluiu que a demandada não está incluída no elenco das pessoas jurídicas que recebem os privilégios do Decreto-lei nº 779/69, por exercer atividade econômica. A decisão está de acordo com a OJ 13 da SBDI-1, donde não se detecta qualquer afronta legal. Revista barrada pelo teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333. REMESSA "EX OFFICIO". De igual modo, a Turma concluiu que a demandada não está incluída no rol dos beneficiários dos privilégios do Decreto-Lei 779/69, por força da atividade econômica. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Alega a demandada a sua ilegitimidade passiva "ad causam". A eg. Turma concluiu: "A declaração de existência ou inexistência de relação de emprego diz respeito ao mérito...a questão afeta a responsabilidade da reclamada também deve ser analisada no mérito". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: ILEGALIDADE DA SÚMULA 331. A decisão, no tocante, está arrimada na Súmula 331, IV, deixando inviabilizada a revista por força da Súmula 333. SÚMULA 363. Não se percebe contrariedade à Súmula 363, pois a Turma não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre o demandante e a APPA, além de considerar que a demandada está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSRS: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO FGTS, EM FÉRIAS, ACRESCIDOS DE 1/3 E 13º SALÁRIO. O recurso, no tópico, está desfundamentado, não podendo ser enquadrado em nenhuma das vertentes do artigo 896 da CLT. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA. A decisão, no prisma, está em perfeita sintonia com a OJ 307 da SBDI-1. FGTS(MENSAL E MULTA DE 40%) E REFLEXOS. Não há interesse processual da parte da demandada para recorrer, pois não houve condenação nesse sentido. FORMA DE EXECUÇÃO. O entendimento da Turma, de que é direta a forma de execução, está de acordo com a OJ 87 da SBDI-1, fazendo desabar os argumentos de violação dos artigos 100, 173, § 1º, da CF, 4º da Lei 8197/91 e 730 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.377/2001-022-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**AGRAVADO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTO EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO NO PCS. A eg. Turma, nada obstante, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças salariais, porquanto não reconhecida a vinculação de emprego com a APPA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE RISCO. A Turma repeliu o pedido fundamentando: "...a sua pretensão esta fundamentada em Lei aplicável aos empregados da APPA...por outro lado, não restou demonstrado que exercesse atividade tipicamente portuária tais como capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações...". Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.385/1997-106-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

**RECORRIDO(S)** : RAMON GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. WALTER LUIZ ARANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. O pedido de indenização por danos morais e materiais, tendo como causa de pedir a existência de doença ocupacional, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de trabalho havida entre as partes. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.389/2003-064-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : CENTRO ITANHAENSE DE ENSINO E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS SESTARO

**RECORRIDO(S)** : EDNA MENEZES SANTOS DO CARMO

**ADVOGADO** : DR. DJALMA FILOSO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e, em consequência, determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DARE. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Pronunciada a deserção do recurso ordinário tão-somente por equívoco no preenchimento do DARE, (código de arcação das custas incorreto), resta aparente a afronta ao art. 5º, LV, da CF/88. Agravo de Instrumento provido para melhor exame do Recurso de Revista obstando. Verificada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. GUIA DARE. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** O preenchimento do DARE com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.394/2004-020-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : VALDECIR CENCI

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÕES DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.395/2004-020-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO LUIZ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ARCARI  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÕES DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.411/2004-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : EMANOEL AUGUSTO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCABÍVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF NÃO-CONFIGURADA. Em processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por violação direta de dispositivo da Constituição da República e contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (§ 6º do art. 896 da CLT). Dessa forma, inadmissível recurso de revista fundamentado em contrariedade a Orientação Jurisprudencial do TST. Outrossim, a parte não logrou demonstrar violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, apta a ensejar o processamento do Apelo denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.417/2004-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CÁTIA DEMÉTRIO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GONÇALVES MOLINA  
**AGRAVADO(S)** : ERVINO CZARNOBAY (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ALVACI ABREU CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : HILGERT GRÁFICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXII, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que resta inviável o processamento da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

2. Consignando o Regional que a questão afeta à legítima propriedade do bem imóvel construído já foi objeto de outra ação, a qual transitou em julgado no sentido de que o referido bem pertence à empresa executada, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, na medida em que não houve desrespeito ao direito de propriedade defendido nos embargos de terceiro, cabendo ressaltar que neste momento processual insuscetível o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-1.427/2000-243-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARVALHO GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CLÉBER AMARO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MÁRCIA FIGUEIREDO LAMONICA MUYLART  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Acórdão regional que mantém a homologação de acordo em que discriminadas unicamente parcelas de natureza indenizatória, constantes do rol de pedidos da inicial, sem incidência de contribuição previdenciária. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio.

**Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.433/2003-071-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO BISPO SELESTINO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Não é possível se admitir o recurso de revista sem o devido preparo, pois mesmo se tratando de empresa em liquidação extrajudicial, não está ela isenta do recolhimento do depósito recursal e das custas, nos termos da Súmula 86 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.435/2000-031-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIS ZILLO E SOBRINHOS  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA DE OLIVEIRA SCALIZE  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA. CONTRATO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA E. SBDI-I. Havendo o Regional consignado que o contrato de trabalho foi extinto antes da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, não há como se conhecer do recurso de revista que pretende ver aplicada ao presente feito a prescrição quinquenal prevista pela nova redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 271 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.439/1998-067-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN- NESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, ante a inexistência dos embargos declaratórios, porquanto não conhecidos por ausência de assinatura, de modo que não interrompido o prazo para sua interposição, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.442/2004-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MEGA WORLD  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RENATA APARECIDA PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO ANTÔNIO STELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não- conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.453/2003-314-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVANY MARQUES RENZENDE TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL FERREIRA SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS ANEXADAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO DO AGRAVANTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando as peças anexadas para sua instrução foram declaradas autênticas por advogada que não assinou as razões do recurso, desatendendo ao comando inscrito no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil e do item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.473/2002-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO DE ARAÚJO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-1.485/2003-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : REINALDO TOGNINI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RIBEIRO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VILELA ALCÂNTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e, em consequência, determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conforme pedido constante na exordial.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Verificada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST.** A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que o marco inicial para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26/06/2003, revela-se impertinente a aplicação, na hipótese, da prescrição bial, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.489/2001-004-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : DULCINETE ARAÚJO ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.510/1996-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,**  
**RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,**  
**SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E**  
**ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : KUREMA TOYOKO KOSSE - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.514/2004-002-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ALCINDO GONÇALVES CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA MUTIRÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RETENÇÃO DE VALORES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.537/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR LIMA DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST.**

Constatando-se que a decisão recorrida - que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido afeto à complementação de aposentadoria -, é de índole interlocutória, e não terminativa do feito, o Recurso de Revista não merece ser admitido, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.552/2004-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA REGINA MENOSSI  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO.**

1. Não tendo o Regional explicitado a existência e a data do trânsito em julgado de eventual ação proposta pelo Reclamante perante a Justiça Federal, consignando, por outro lado, o ajuizamento da ação, após transcorrido o biênio, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, resta inviável a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao curso da revista, dado o entendimento de que esses preceitos são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. Não se vislumbra a ofensa direta ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, porquanto tal preceito constitucional não se reporta, diretamente, à questão versada na decisão recorrida, acerca do direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.554/2004-028-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CARUZO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ALCOOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.557/2004-043-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : MONTEPINO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LV E 93, IX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar em ofensa aos artigos 5º, LV e 93, IX, da CF/88, diante de trancamento de revista interposta, apenas porque o Presidente do Regional deu aplicabilidade ao determinado pelo artigo 896, § 1º, da CLT, segundo o qual está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (temporidade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial. In casu, o despacho não se apresentou desfundamentado, tendo em vista sua motivação depositada no artigo 896, § 6º da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST.

2. Não se vislumbra ofensa ao direito do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que, o juízo de admissibilidade a quo não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária, de tal modo que não há qualquer prejuízo à parte Recorrente.

3. Afasta-se a arguição de ofensa direta ao artigo 5º, inciso LV da CF, quando a parte pôde se utilizar de todos os meios processuais que lhe são assegurados legalmente para recorrer, tal como o fez através da interposição de recurso ordinário, recurso de revista e de agravo de instrumento.

4. O princípio constitucional insculpido no mencionado inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

**RECURSO ORDINÁRIO DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º DA CLT. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. O.J. Nº 177 DA SBDI.1. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.**

1. Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Inviável o apelo fundamentado em divergência jurisprudencial e violação de lei infraconstitucional. Portanto, afastada se faz a arguição de violação aos artigos 18 da Lei nº 8.036, 11 da Lei nº 9.868/99, 453 e 478 da CLT.

2. Afasta-se o processamento da revista, em face da alegação de ofensa ao artigo 7º, I, da CF, às Adins nºs. 1721 e 1770 e ao artigo 10 do ADCT, além de dissonância à Súmula nº 148/TST, por tratarem de matérias não-prequestionadas pelo acórdão, na medida em que o Regional não se pronunciou acerca de mencionados dispositivos e do Verbete Sumular em questão, nem mesmo foi instado, mediante Embargos de Declaração, a se manifestar sobre eventual omissão sobre tais matérias, de modo que precluso o insurgimento neste momento processual. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 297 do TST.

3. O Tribunal a quo julgou em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Tendo em vista que as Orientações Jurisprudenciais, para serem editadas por esta Corte, passam pelo crivo da constitucionalidade e da legalidade, não haveria porque falar em ofensas constitucionais.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.567/2004-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENILSA REIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEDROSO DEL GIUDICE  
**AGRAVADO(S)** : MODA CLOÉ NORTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NEILA R. BUZI FIGLIE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO MOTIVADO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.584/2003-038-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : NORMANDO MIRALDI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição.

Aplicação da Súmula 422/TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.589/2002-906-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL SISENANDO GOMES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.592/2005-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SILAS WELLINGTON SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELOÍSA CARVALHO GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando constatada a interposição extemporânea do recurso de revista que teve seu seguimento obstado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.603/2003-077-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ALCANA - DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR  
**AGRAVADO(S)** : EUDO DEMÉTRIO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS RODRIGUES DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia legível do acórdão recorrido e da petição de embargos de declaração - o que se apresenta necessário, haja vista a arguição da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional -, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.612/2004-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DANCLEI COUTINHO MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO  
**AGRAVADO(S)** : NOVA ERA REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA GLOBO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a parte não consegue demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição Federal e nem contrariedade a súmula do C. TST.

**PROCESSO** : RR-1.646/2002-114-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : HENRIETTE MARIA KARAM ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISPENSA DO RECLAMANTE POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Para os empregados dispensados após 30.06.2001, data da edição da Lei Complementar nº 110, o prazo prescricional para postular a diferença da multa do FGTS, pelos acréscimos decorrentes dos expurgos dos planos econômicos, deve ser contado a partir da data da dispensa. O fato gerador da multa em questão é a dispensa sem justa causa. No presente caso, o reclamante se desligou do emprego em 26.09.2001 e a reclamação foi ajuizada dentro do biênio posterior à dispensa, o que ocorreu em 05.12.2002. Assim, não há qualquer prescrição a ser acolhida. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.666/2004-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : DONATO VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que se apresenta inviável o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

2. Deixando o Regional de consignar a data do trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF - marco inicial do prazo prescricional para a parte reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST) -, resta inviável a aferição do transcurso do biênio prescricional, a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o que impossibilita a configuração da hipótese prevista no artigo 896, § 6º, da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.683/2003-068-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO DO MANDATO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 13 E 37 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 383 é no sentido de que os artigos 13 e 37 do CPC não se aplicam na fase recursal.

Os arestos trazidos a cotejo são inservíveis para impulsionar a revista ao conhecimento por divergência jurisprudencial, na medida em que se encontram superados pela Súmula nº 383 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Desnecessária a análise da alegada violação aos artigos 13 e 37 do CPC, uma vez que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos simulados

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.686/1999-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. Tem-se que a decisão proferida sobre o tema "adicional de risco portuário" apresenta matizes absolutamente fáticos da controvérsia, que induzem à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que infirma as violações de lei e as divergências apontadas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.690/2001-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON FELIX DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADEÇÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a Programa de Incentivo a Desligamento Voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, nos termos da OJ nº 270 da SBDI-I do TST.

**COMPENSAÇÃO. PDV.** Incensurável acórdão regional proferido em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada não se confunde com verba de natureza trabalhista, portanto, insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em Juízo. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.699/2000-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARILDA CARALO NORONHA  
**ADVOGADO** : DR. ADAURI MOTA JACOB

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Aponta o recorrente violação do artigo 224; § 2º, da CLT e contrariedade às Súmulas 166, 204 e 232. Oferece arestos para o confronto de teses. O acórdão recorrido entendeu, mediante o exame dos elementos de prova, inclusive da prova pericial, que a demandante trabalhava além da 6ª hora, atraindo, para fins de admissibilidade da revista, o óbice inarredável da Súmula 126. Ficou provado que a demandante não está enquadrada na exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, resultando devidas as horas que excederam da 6ª diária e indevida a compensação do salário relativo a horas extraordinárias com o valor da ratificação de função auferida, conforme entendimento contido na Súmula 109. HONORÁRIOS PERICIAIS. O acórdão vergastado assim decidiu a questão: "No processo do trabalho, as despesas processuais são pagas pelo vencido, considerado como tal aquele que sucumbiu na causa, ainda que parcialmente. Em face do princípio da proteção ao empregado, e em virtude do provimento parcial do recurso do reclamante, com a conseqüente sucumbência parcial do empregador, descabe o ressarcimento de verba honorária antecipada pelo reclamado." Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.710/2004-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : NUBENILZA MARIA GONÇALVES DUARTE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA SANTOS MACHADO BRITA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declarou-las autênticas, os agravantes malferiram a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.711/2003-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JUVENAL GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MEBRAS INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BODAS ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e do item III da IN nº 16/99.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.718/1999-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JURANDYR CAPELLO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), fato que não ocorreu, mesmo tendo sido proclamada, no r. despacho denegatório, a inadmissibilidade do recurso de revista, com base no disposto no art. 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice (OJ 260) e passa-se à análise do recurso, que fora interposto com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a qual se dará sob a ótica do procedimento ordinário.

2 - CERCEAMENTO DE DEFESA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. Inicialmente, tem-se que a decisão Regional apresenta matizes absolutamente fáticos da controvérsia, que induzem à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que infirma a violação de lei e as divergências apontadas. Ademais, quanto ao tema "gratificação de caixa", tem-se que o Regional decidiu a lide dentro do contexto fático-probatório (Súmula nº 126/TST), não dissertando acerca do ônus subjetivo da prova. Desse modo, as alegadas violações de lei, artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, trazidas no recurso de revista, carecem do devido prequestionamento, haja vista que a Turma Regional não lançou tese explícita a respeito, tampouco a parte instou-a a fazê-lo via embargos de declaração, requisito de admissibilidade da revista insito na Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.727/2003-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : MOINHO SANTA LÚCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE LIMA MACHADO NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ANDRADE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão regional deixou claro tratar-se de reconhecimento de vínculo de emprego nos moldes do artigo 3º da CLT e que a reclamada não se desincumbiu do encargo probatório que lhe competia, a teor do artigo 333,II, do CPC. As violações apontadas e a divergência colacionada não logram impulsionar ao conhecimento da revista, à luz do art. 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal a quo nada consignou sobre o preenchimento dos requisitos do artigo 14 da Lei 5584/70, razão pela qual não há falar em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.753/2003-009-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WALTER MARINO DAHMER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANCHIETA PAULO HAMILTON  
**AGRAVADO(S)** : MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão atacada fundada na Súmula 331, IV, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Matéria resolvida ao lume do contexto fático-probatório, além da confissão ficta da primeira demandada, não desafia revista, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.756/2001-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE TAVARES DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.763/2004-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO JOSÉ VENÂNCIO  
 ADVOGADA : DRA. EDINÉ PEREIRA LIMA CONDE  
 AGRAVADO(S) : SABRICO LAPA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA NAVISKAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CF.

O indeferimento de provas desnecessárias à solução da lide, tem respaldo no artigo 130 do CPC, e não implica em cerceamento do direito de defesa e de acesso ao Poder Judiciário, principalmente quanto o agravante não demonstra a existência de prejuízo em face do ato questionado.

O presente processo está submetido ao rito sumaríssimo o que dispensa a análise da divergência jurisprudencial suscitada, por não se inserir nas hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.769/2004-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO SIDNEI TOLEDO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.799/2003-101-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COOPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO LEMOS DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece reparos o despacho que nega seguimento a recurso de revista, porquanto não demonstradas as apontadas violações de lei, pois considerou irrepreensível a decisão que não conheceu do recurso ordinário por desfundamentado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.805/2004-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : SIMONE MARIA RODRIGUES SOARES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da decisão agravada, restando impossibilitado o exame do apelo. Incidência do § 5º, I, do artigo 897 da CLT.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.895/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 AGRAVADO(S) : CLEIDE MARIA FREITAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não viola o artigo 62, II, da CLT, decisão que defere horas extras suplementares à oitava diária, com base no artigo 224, § 2º, da CLT, a bancário que é "gerente operacional" e que não possui poderes de mando e de gestão (aplicação das Súmulas nºs 102 e 287 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.910/2003-004-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELZA DA CRUZ SOARES  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANNE LEAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante deixou de trasladar peça essencial exigida pelo inciso I, § 5º, art. 897, da CLT, e Instrução Normativa nº 16/99 do TST, qual seja, o próprio acórdão atacado. Assim, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º do referido dispositivo celetário, o que obsta o conhecimento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.913/2004-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : PEDRO ALIOMAR NUNES  
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que resta inviável o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

2. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, dado o entendimento de que esse preceito é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Por outro lado, verificando-se que a decisão se encontra em sintonia com o disposto na Súmula nº 372 do TST, não há que se cogitar acerca da aludida ofensa constitucional, porquanto o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.950/2001-063-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : WILMA FRESSATTI FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS VALENÇA TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO SANTOS DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : HERMES FERNANDES S.A. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, assim como de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade da integralidade dos documentos que instruíram o apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, dos itens III, IX e X, da IN nº 16/99.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.953/2003-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
 AGRAVADO(S) : OSCAR MARCÍLIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão regional foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** Esta Corte, apreciando incidente de uniformização jurisprudencial decidiu não ser cabível Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo por contrariedade a OJ. Ademais, inviável a análise de arestos, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Apelo desfundamentado no tópico  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.975/1996-038-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ MONTEIRO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST. Não garantida a execução por depósito em dinheiro e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, a efetivação do depósito recursal é medida que se impõe para a interposição de recurso de revista em agravo de petição, sob pena de não ser conhecido, por deserto, inteligência da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Não atendendo tal pressuposto extrínseco de admissibilidade, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do apelo principal, por conseguinte, o agravo não merece provimento. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.988/2003-032-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS FERREIRA DE MACEDO FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇA SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando, ao argumento de que inobservadas normas de regulamentação da empresa na implementação do novo plano de carreira, há nítida intenção de reexame da matéria fática. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.000/2003-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ALINE DA SILVA FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : EDILSON FRANCISCO MARQUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
 AGRAVADO(S) : J.G. - CONSERVAÇÃO E MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.009/2003-102-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRÉ-COOPERATIVISTA DE RECICLADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE BRASÍLIA - APCORB  
 ADVOGADO : DR. MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO  
 AGRAVADO(S) : JUSTO MIGUEL DA SILVA GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. WALTER MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-2.019/2004-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SEKRON SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GALENO ARAÚJO BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : AMILCAR RONALDO GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JADER KAHWAGE DAVID

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego e do reconhecimento da demissão sem justa causa, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.076/1999-016-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : MIZAEAL ANTUNES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROGÉRIO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Recurso de revista que não merece seguimento, à falta do necessário prequestionamento dos pontos objetos de insurgência, a atrair a aplicação da Súmula 297 do TST. De outro lado, inovatória, a ser como tal desconsiderada, a invocada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

**MULTAS NORMATIVAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso de revista desfundamentado no aspecto, à falta de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição, contrariedade a verbete da Súmula de Jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.078/1998-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : EDILEUSA CARLOS DO AMARAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no art. 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

**Agravo de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-2.087/1998-004-19-43.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO MACIEL DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. GRADAÇÃO LEGAL. A penhora de dinheiro, em atenção à maior agilidade na satisfação do crédito trabalhista consagrado no título executivo, não fere a lei, observando, antes, a gradação do art. 655 da CLT, a que remete, de forma expressa o art. 882 da CLT. Súmula 417/TST. Inocorrência de afronta direta a texto constitucional, a inviabilizar o trânsito da revista. Inteligência da do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.099/2004-078-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO FRANCISCO DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação; na hipótese, a procuração do agravante, o que torna o recurso inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.101/2004-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE, VIDA E PREVIDÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO  
**AGRAVADO(S)** : IVANNY MAIONE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. ENUNCIADO 164. O acórdão recorrido deixou de admitir o recurso de revista em face da irregularidade de representação do advogado da agravante. A decisão está em sintonia com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Enunciado 164). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.125/2004-029-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÕES DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desfrantar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.128/2004-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : NILSON RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÕES DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desfrantar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.176/2000-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : OTÁVIO POLINÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico. Na verdade, busca tão-somente conduzir o exame do recurso de revista ao revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, em face do entendimento substanciado na Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.178/2000-018-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : FRUTOSDIAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLARISVALDO DOS SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entendeu a Corte Regional que os efeitos da ficta confissão, para fins de aferição das condições de insalubridade, foram afastados, tendo em vista a realização da prova técnica a atestar sua existência, e que evidenciados, pela perícia, os danos ao aparelho respiratório e efeitos hepatotóxicos, neurotóxicos, nefrotóxicos e, carcinogênicos, além de irritação na pele, dermatite de contato e foliculite a que sujeito o trabalhador exposto a tintas e solventes em serviços de pintura de veículo. Logo, a prestação jurisdicional foi entregue, ainda que contrariamente ao interesse da agravante, razão pela qual ileos os arts. 458 do CPC e 93,IX, da Lei Maior.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O reclamante estava assistido por entidade sindical e declarou ser pobre, na acepção legal, o que preenche os requisitos da Lei 5584/70 e Lei 1060/50. Inteligência das OJ 304 e 305 da SDI-I do TST.

**MULTA DO ART. 538 DO CPC.** Inocorrência de violação do art. 5º, LV, da Magna Carta, que não assegura ao litigante o direito de inobservar as normas processuais enunciativas das limitações do direito de recorrer e definidoras dos pressupostos de admissibilidade dos recursos.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.213/2000-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA PAES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS KENTI KATAOKA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE PLUS 4 COMUNICAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração da Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência da Súmula 164 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.218/1997-011-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SILVA LEAHY  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS ASSIS DA ANUNCIACÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANÍSIO JORGE FERREIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SÚMULA 266 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não pode ser admitido recurso de revista, quando a matéria foi examinada com base na norma infraconstitucional, que trata da delimitação justificada de valores na execução, ante os limites do § 2º do art. 896 da CLT, e quando a parte não demonstra a negativa de prestação jurisdicional alegada.

**PROCESSO** : RR-2.246/2002-501-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : T & T SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GALBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE REGINA FANTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - salário - artigo 459, CLT", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da referida Súmula.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.249/1999-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MANTELLO ROMERA

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.337/1995-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : LEONEL PAULOSSO

**ADVOGADA** : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação literal e direta de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.370/2004-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

**AGRAVADO(S)** : CLEMILSON JOSÉ COUTINHO

**ADVOGADO** : DR. SILVIO COUTO DORNEL

**AGRAVADO(S)** : CB - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, in casu, não aconteceu. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.559/2002-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : LIGIA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.571/1996-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE

**ADVOGADA** : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional enfrentou a questão suscitada nos embargos de declaração, ao afirmar a inexistência de diferenças de adicional de risco a ser pagas e a ausência de prova, a cargo do autor, de que devidas. Deste modo, a prestação jurisdicional foi entregue, ainda que contrariamente ao interesse do agravante. Não há, pois, como assegurar trânsito à revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.703/1999-011-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : AGNALDO SILVA SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ART. 62, II, DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece processamento o recurso de revista, quando a matéria trazida a exame nesta C. corte não foi prequestionada.

**PROCESSO** : AIRR-2.775/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

**AGRAVADO(S)** : LOURDES CORRÊA GOMES

**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de juntada de prova documental fora dos prazos processuais previstos pelo artigo 845 da CLT e 396 do CPC, ante a incidência do instituto da preclusão.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL/REAJUSTE SALARIAL.** A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. **CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Não caracteriza cerceamento de defesa a decisão que aplica multa, por entender que os embargos declaratórios tiveram intuito manifestamente protelatórios, já que embasada na legislação regente da matéria (CPC, art. 538, parágrafo único). Incidência da Súmula nº 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-2.935/2001-060-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANOEL DE AMORIM

**ADVOGADO** : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à inaplicabilidade do item IV da Súmula 331 do TST à SPTRANS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização. Vem a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte se posicionando no sentido de eximir da responsabilidade subsidiária a SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte coletivo público, sem intermediação de mão-de-obra. Nesse sentido os precedentes a seguir: E-RR-72835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22.10.2004; E-RR-73041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17.9.2004; RR-69971/2002-900-02-00.7, 1ªT, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 30.4.2004; RR-66930/2002-900-02-00, 2ªT, Rel. Min. José Simpliciano, DJ 26.9.2003; RR-65237/2002, 3ªT, Rel. Min. Cristina I. Peduzzi, DJ 15.10.2004; e RR-2067/2002-001-02-40.9, 5ªT, Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, DJ 3.3.2006. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.982/2003-361-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO ROMÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÁ

**ADVOGADO** : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS ANEXADAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO DO AGRAVANTE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando as peças anexadas para sua instrução foram declaradas autênticas por advogada que não as assinou, desatendendo ao comando inscrito no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil e do item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.067/2003-002-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS

**ADVOGADO** : DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO

**AGRAVADO(S)** : MARLON MEURER

**ADVOGADO** : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.415/2002-900-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA

**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

**AGRAVADO(S)** : LUZIA MACIEL DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. DESPESIDA IMOTIVADA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, II, 93, IX E 169, §3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT. INOCORRÊNCIA. A efetiva prestação jurisdicional foi entregue, tendo o Regional apreciado todos os aspectos da controvérsia a ele submetido e fundamentado a decisão prolatada. Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada.

A ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no inc. II do art. 5º da Constituição da República, ante o quadro fático delineado pelo Regional, não ocorre de forma direta e literal, mas, quando muito, por via reflexa.

Quanto à afronta ao art. 169, § 3º, inciso II, da Carta Magna, vale ressaltar que não há nenhum vestígio de ter sido violado em sua literalidade, pois a exoneração de que trata o inciso II do artigo supracitado pressupõe a satisfação da condição ali prevista, qual seja de que a despesa com pessoal não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. O recorrente, consoante se infere do acórdão recorrido, não logrou demonstrar ter satisfeito esse pressuposto a que expressamente se refere o caput do referido artigo. Daí por que a ilação do Regional da necessidade de uma motivação para o despedimento do servidor não estável ter sido abstraída do próprio comando inserido no artigo 169 da Carta Magna.

Inviável o exame do desacerto do despacho denegatório quanto ao dissenso jurisprudencial, quando a parte não indica a fonte oficial de publicação do aresto divergente, não merecendo acolhida a pretensão da Agravante de que, por presunção, seja aceita como fonte o Diário Oficial, ante os expressos termos da Súmula nº 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.491/2002-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : GLOBAL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ HENRIQUE TURQUINO VEZOZZO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação de dispositivo legal ou constitucional, nem mesmo conflito jurisprudencial a estabelecer confronto, não há como ser provido agravo de instrumento, ainda mais quando se trata de matéria examinada com base no fato e na prova controvertida. Incidência das Súmulas 126 e 296 do C. TST.



**PROCESSO** : AIRR-3.502/1997-244-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA

**AGRAVADO(S)** : SAMUEL MELO XAVIER

**ADVOGADA** : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º do art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, a agravante não cuidou em fornecer cópia da decisão proferida em sede de embargos declaratórios, bem como da sua respectiva certidão de publicação, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.182/2004-002-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : FREDSON JOSÉ DA SILVA VITAL

**ADVOGADO** : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, o que se visa é o reexame de matérias já transitadas em julgado. Por ausente ofensa direta ao dispositivo constitucional invocado, incabível o recurso de revista. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-4.394/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**AGRAVANTE(S)** : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO HESSEL HENGLER

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. A decisão regional concluiu que a transação não tem validade, pois foi feita de forma unilateral, sem a devida discriminação dos valores negociados. Inviável o recurso da reclamada, porquanto os arestos transcritos não enfrentam as peculiaridades do julgado recorrido, em especial, o fato de o termo da rescisão contratual não conter a discriminação das verbas e seus respectivos valores. Incide na hipótese a Súmula 296/TST.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** A decisão regional, com base nos depoimentos testemunhais, manteve a condenação ao pagamento das horas extras, porquanto restou comprovado que o autor não gozava do intervalo intrajornada. A matéria em debate é eminentemente fática, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-4.724/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : NOBUHARU SATO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. O acórdão recorrido, no tocante à transação efetuada, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte, vigente e não sujeita ao princípio da intemporalidade, o que torna inservíveis arestos divergentes, ainda que posteriores, à incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Não bastasse, alguns são oriundos de Turmas desta Corte, o que não encontra previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** Inviável revolver fatos e provas para concluir pelo exercício da função de confiança, hipótese afastada pelo Órgão julgador, por entender presente confiança própria a qualquer empregado, não a típica da norma de exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Aplicação da Súmula 102 deste Tribunal, em sua nova redação, o que afasta a arguição de contrariedade quanto a ele. Nessa linha, não vislumbrada possível ofensa aos dispositivos de lei invocados, tampouco ao art. 5º, II, da Carta Magna, que a se cogitar em tese, seria meramente reflexa, sem previsão na alínea "c" do art. 896 da CLT.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** O Juízo de origem aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC, porquanto inexistentes as omissões e contradições apontadas. Entendeu, assim, que restou demonstrada a má-fé processual, haja vista que a embargante se insurgiu contra matéria já analisada na sentença, tornando inócua a medida processual adotada. Incide a Súmula 221 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-6.549/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : JOSIAS CÂNDIDO DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO NETO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. Em se tratando de empresa pública, não detém a executada, à luz do art. 173, § 1º, da Constituição da República, o privilégio da execução de seus débitos trabalhistas por meio de precatório, sujeitos que se encontram seus bens à penhora.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-7.292/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 370-372, que declarara extinta a execução da ação de cumprimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO. DESCONSTITUIÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 277 DA E. SBDI-I. "A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutive, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.790/2000-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

**AGRAVADO(S)** : LUCIANO SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88. Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I do TST.

**VÍNCULO DE EMPREGO.** A pretensão da agravante de revolver o conjunto probatório, com o intuito de descaracterizar o vínculo de emprego reconhecido e demonstrar a violação do art. 3º da CLT, encontra óbice na Súmula 126/TST.

**REINTEGRAÇÃO.** O conhecimento do recurso não se viabiliza por meio de divergência jurisprudencial, visto que, a teor do art. 896, "b", da CLT, o dissenso pretoriano apto a ensejar o conhecimento da revista exige interpretação divergente de dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que não restou demonstrado. A acenada violação do artigo 5º, II, da Constituição da República não eleva o recurso de revista ao conhecimento, porquanto somente se viabilizaria via reflexa, o que não se coaduna com as disposições do art. 896 da CLT. O art. 7º, I, da Constituição Federal em absoluto veda a implementação da garantia de emprego por fontes autônomas, no caso via autolimitação patronal. Violação não configurada. Interpretação razoável de norma regulamentar, nos limites em que estatuída, em absoluto configura afronta ao art. 114 do Código Civil/2002. Ainda, não cabe falar em aplicação analógica de Súmula do TST, ausente a identidade de elementos a que condicionada.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-7.823/2002-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ MARQUES GARCIA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O recurso apenas transcreve o teor dos embargos de declaração e afirma, de modo genérico, que não houve o oferecimento de tese explícita sobre os dispositivos invocados. Deixando de apontar os aspectos a respeito dos quais repousariam as alegadas omissões, prejudicado irremediavelmente o seguimento da revista no prisma. REAJUSTE DE 5,5% E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Procura o recurso, no tópico, derruir o julgado tanto por divergência jurisprudencial, quanto por violação dos artigos 620 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal. A eg. Turma entendeu que "não é de se falar em aplicação da norma coletiva mais favorável. As normas em cotejo tratam-se de acordo e convenção coletiva de trabalho e aquele se sobrepõe a esta por se tratar de negociação específica firmada diretamente entre o empregador e o sindicato dos empregados, adequando-se mais apropriadamente à realidade das partes.(...) Assim, pelos motivos expostos, o Acordo Coletivo de Trabalho 2001/2002, devidamente homologado por meio de decisão proferida no Dissídio Coletivo, é aplicável não só aos empregados em atividade como também aos empregados inativos e as pensionistas". Da conclusão a que chegou a eg. Turma não se pode visualizar qualquer afronta direta e literal aos preceptivos invocados, porquanto o acórdão recorrido afastou a aplicação da Convenção Coletiva, inclusive aos aposentados, por força de decisão normativa exarada em dissídio coletivo, que desaguou no Acordo Coletivo de Trabalho. O julgado está amparado no exame do contexto fático-probatório tornando inadmissível a revista, em face da barreira da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-9.457/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : UIRATAN DIAS MARRONI

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ. 18, do TST, tão-somente do tema "Integração das Horas Extras na Complementação de Aposentadoria" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria do recorrido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. As horas extras não integram a complementação de aposentadoria de empregados do Banco do Brasil. Jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.590/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ADELINO DIAS

**ADVOGADO** : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Critério de Efetivação dos Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

**CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho que a rescisão do contrato de emprego do reclamante foi operada pela empresa que recebeu a outorga do contrato de concessão, ou seja, a concessionária, esta é responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas porventura devidos ao trabalhador. Interpretação do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula 333 do TST e do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.857/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO PAULINO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. Evidenciado pelo Tribunal Regional do Trabalho que a rescisão do contrato de emprego do reclamante foi operada pela empresa que recebeu a outorga do contrato de concessão, ou seja, a concessionária, esta é responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas porventura devidos ao trabalhador. Interpretação do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula 333 do TST e do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-10.163/2003-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : VANDERCI ANTÔNIO SAURIN  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. OJ 341 DA SBDI-1 do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconhecendo o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-10.771/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PÉRICLES DE SOUZA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista se encontra ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.421/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de Transferência - Previsão Contratual - Percebimento de Diárias - Possibilidade", por contrariedade à OJ 113 da SBDI-I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de transferência, como pedido na inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. O conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Súmula nº 366 do TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL - PERCEBIMENTO DE DIÁRIAS - POSSIBILIDADE.** O deslocamento para trabalho em vários Municípios de Estados distintos, no curto espaço de 15 meses, atesta a provisoriedade das transferências. Irrelevantes, portanto, a previsão contratual (OJ 113 da SBDI-I/TST) e o pagamento de "despesas de deslocamento", em razão do nítido caráter transitório das transferências sofridas pelo obreiro, pressuposto legal apto a legitimar a percepção do pretendido adicional. Pertinência da OJ 113 da SBDI-I/TST. Outrossim, segundo o magistério de Arnaldo Süssekind, "não se confundem transferência de sede da empresa com transferência de empregado, para efeito de concessão de diárias. Estas são devidas pela prestação de serviços fora da sede, não em nova sede." (in Instituições de Direito do Trabalho, LTr - 20ª Ed. - p. 378).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-13.289/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista não merece seguimento, pois a reclamada não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, na forma da Súmula nº 296 do TST.

**PROCESSO** : AIRR E RR-13.382/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ ZACARIAS FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES  
**RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. EROS GIL PETERS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, incidente sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368 item II do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO.

1. Não constando das razões do recurso de revista sequer a menção ao artigo 202 da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. O deferimento das diferenças de complementação de aposentadoria decorreu do entendimento esposado pelo Regional quanto à natureza salarial da verba "auxílio-alimentação", que garantia a sua integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria dos Reclamantes, não se verificando, entretanto, análise acerca de eventual pedido dos respectivos descontos, de forma que não obstante a consignação de que não ocorreu a respectiva contribuição para a previdência complementar, tal não pode ser considerado capaz de configurar a violação à literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.435/77, cujo teor não obsta o deferimento do pedido, mormente quando consignado que a ausência de contribuição deu-se, exclusivamente, em face de irregularidade praticada pelas Rés.

3. A arguição de ofensa ao artigo 201 da Constituição Federal não credencia o processamento da revista, seja pela ausência de prequestionamento, seja pela ausência de indicação expressa do preceito tido como ofendido (Súmula nº 221, I, do TST); seja porque não pertine diretamente à Previdência Complementar.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**  
**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.**

Conforme se infere do teor do artigo 39, § 1º, da Lei nº 6.435/77, o referido preceito legal, em momento algum, versa sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação, pelo que não há como se vislumbrar a cogitada violação.

**Revista não conhecida.**  
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.**

Estando a decisão regional em consonância com o teor da atual redação da Súmula nº 191 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face das violações do artigo 1º da Lei nº 7.369/85, artigo 2º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 93.412/86 e artigo 193, § 1º, da CLT, e ofensa ao artigo 7º, inciso XXIII, da CF na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**Revista não conhecida.**  
**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.**

O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Segundo o texto legal, o mencionado desconto fiscal tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Destarte, tendo o Regional determinado que a apuração dos descontos fiscais deveria dar-se mês a mês, resta caracterizada a violação à literalidade do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, capaz de ensejar o conhecimento da revista. Inteligência da Súmula nº 368 do TST.

**Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : AIRR-13.497/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BALTAZAR APARECIDO MENESES  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : VILLARES METALS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERES  
**AGRAVADO(S)** : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-14.611/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : MAURO ALVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 327 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, porquanto parte dos arestos trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte encontra-se superada pela Súmula nº 327 do TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

3. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade à Súmula nº 294 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

**SOLIDARIEDADE PASSIVA. ILETIGIMIDADE AD CAUSAM.**

1. Carecendo a matéria do indispensável prequestionamento, resta inviável a apreciação da arguição de violação aos artigos 896 do CCB, 70 do Estatuto da Petrobrás e 1º e 16 do Estatuto da Petros, ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, assim como de divergência jurisprudencial.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de violação ao artigo 267, § 3º, do CPC, em face da não-apreciação da preliminar de carência de ação, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.



### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.

1. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. Afasta-se o processamento da revista, em face da alegação de ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal - que trata da fonte de custeio do benefício previdenciário criado, majorado ou estendido - pois, como bem equacionou o Tribunal a quo, a ausência de contribuição deu-se em função da sonegação, por parte da empregadora, do direito do recorrido aos reajustes salariais reconhecidos judicialmente, sobre os quais, aliás, foram deferidas as deduções relativas às contribuições para o custeio da suplementação de aposentadoria. Ademais o referido preceito constitucional se dirige à seguridade social, e busca disciplinar à previdência oficial, não se confundindo com a previdência complementar, aludida na decisão regional.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-15.684/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
RECORRIDO(S) : ÁDILA MARIA DE SOUSA ALVES  
ADVOGADA : DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, ocorra a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Havendo o Regional registrado que a r. sentença julgou dentro dos limites da lide, somente seria possível cogitar-se de nulidade por julgamento extra petita mediante reexame e comparação dos exatos termos da exordial com os da r. sentença, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS - CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO.** Decidida a controvérsia pelo Regional mediante adoção da premissa de que a matéria relativa à compensação de jornada não foi objeto da defesa, são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, os paradigmas que se limitam a considerar a impossibilidade de as horas excedentes do limite diário serem consideradas também para fim de verificação de extrapolação do limite semanal, sob pena de bis in idem.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula nº 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.685/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN  
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA  
RECORRIDO(S) : VANDERLEI LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-I, no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme previsão do art. 192 da CLT. Nesse sentido permanece em vigor o disposto na Súmula nº 228/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-16.868/2002-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
AGRAVADO(S) : NIVALDO DIAS FILHO  
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE  
AGRAVADO(S) : ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-19.303/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. SUSANA LAGO MELLO SOARES  
RECORRENTE(S) : LUSIA MORAIS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada; e conhecer do recurso de revista da Reclamante por contrariedade à Súmula nº 274 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação e determinar o restabelecimento da r. sentença no particular, que havia declarado prescritas somente as parcelas anteriores a 31.7.1995, bem como para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 22ª Região para que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada e da remessa ex officio, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Apreciação do pedido de equiparação salarial decorrente de suposto desnível causado por decisão judicial que deferiu ao paradigma as diferenças da URP de fevereiro de 1989, ainda que aquela ação tenha transitado em julgado depois da vigência da Lei nº 8.112/90. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 274 DO TST.** A Súmula nº 274 do TST - agora transformada no item IX da Súmula nº 6 do TST - previa que "na demanda de equiparação salarial a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento". Nesse contexto, havendo o Regional consignado que a pretensão deduzida em Juízo é de equiparação, e a ela aplicado a prescrição total, inequívoca a conclusão de contrariedade ao enunciado da súmula de jurisprudência uniforme deste c. Tribunal primeiro referido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-19.858/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO RICARDO LOPES DE MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCO DE HORAS. A Súmula 126 do TST obstaculiza o seguimento da revista, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório para avaliar a comprovação, ou não, do pagamento das horas extras acumuladas no banco de horas e da não-concessão do intervalo intrajornada.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.307/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES PAULINO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte, de seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da realção processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, desta Corte.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.474/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MANNESMANN S.A.  
ADVOGADA : DRA. SIMONI ROSSI  
AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA ÁVILA  
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 08/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 397 DO CPC.

Afasta-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 08/TST e violação ao artigo 397 do CPC, quer porque o Regional não aceitou como prova emprestada, os documentos juntados pelo Agravante, por entender que era ônus processual da parte agravante coligar a prova no momento oportuno; quer porque a juntada de documento na fase recursal sobre o prisma da Súmula nº 08 do TST e do artigo 397 do CPC, embora, questionada a matéria, via embargos declaratórios, não foi objeto de tese explícita pelo Regional, a mesma não foi objeto de negativa de prestação jurisdicional.

#### Agravo de instrumento conhecido e não provido.

2. VIOLAÇÕES LEGAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL.

O Agravante limita-se a alegar que a sentença e o acórdão violaram o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a cláusula nº 48 do Acordo Judicial, firmado com o Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo e Guarulhos, bem como os artigos 332, 333, 397, 429, 438 do CPC, artigos 20 e 118, da Lei nº 8.213/91, sem, no entanto, apontar expressamente os fundamentos pelos quais entende que referidos dispositivos restaram ofendidos, o que impede o exame do agravo.

#### Agravo de instrumento conhecido e não provido.

3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto, parte dos arestos são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada de jurisprudência, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT; parte não guarda a especificidade exigida pelas Súmulas nºs. 23 e 296 do TST com o quadro fático delineado pelo Regional; e, parte não fez parte das razões da revista, e ainda que assim não fosse, não contém a fonte de publicação, requisito exigido pela Súmula nº 337 do TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não provido.

4. ÔNUS PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, II, DO CPC.

Carece do necessário e devido prequestionamento a arguição de ofensa ao artigo 333, II, do CPC, uma vez que não foi objeto do acórdão e tampouco dos embargos declaratórios opostos pelo agravante, o que obsta o processamento da revista, teor da Súmula nº 297 do TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-22.115/2002-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MARCELO  
AGRAVADO(S) : RENATO TWARDOWSKI  
ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico. Na verdade, busca tão-somente conduzir o exame do recurso de revista ao revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-27.995/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : GUASCOR DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BARBOSA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JESSE RALF SCHIFTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.076/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
AGRAVADO(S) : AILTON MARCELINO MARTINS  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR KUCLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-28.379/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA MACHADO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

### 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A ausência de indicação expressa nas razões do agravo de instrumento das supostas omissões em que incorreu o Regional impede o exame da negativa de prestação jurisdicional, mormente quando a parte, nas razões do recurso de revista, reconhece que todos os pontos ressaltados nos embargos declaratórios foram apreciados pelo Regional, sem obter o efeito modificativo esperado.

### 2. TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO.

O decidido pela Turma de origem sintoniza-se com a Súmula nº 357/TST, o que afasta a propalada violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Inútil, nesse contexto, a reprodução de arestos, ante a norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT.

### 3. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS PROBATÓRIO.

O Regional decidiu a lide dentro do contexto fático-probatório o que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que infirma a violação de lei e as divergências apontadas.

### 4. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

Verifica-se que o Regional foi enfático ao consignar que "os reclamados nunca pagaram horas extras e as diferenças salariais deferidas em face do reconhecimento da equiparação salarial", o que remonta o caráter fático-probatório do decisum, incidência da Súmula nº 126 do TST. O quadro fático delineado pelo Regional não induz à violação literal do preceito do artigo 159 do Código Civil.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-29.051/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : OSMAR LOPES  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPS. 1. O Regional, ao concluir pela existência de prova oral comprovando a jornada declinada na petição inicial e evidenciando que as folhas individuais de presença não espelham a real jornada trabalhada, dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, o que impossibilita a análise do recurso, nos termos da Súmula nº 126 do TST, pois entender de forma diversa do entendimento consignado pelo Regional seria impossível sem se revolver as provas.

2. Verificando-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o teor do item II da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face da violação constitucional invocada, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.284/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SALOMÉ ARANIBAR SILES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ROCHA  
 AGRAVADO(S) : SUELI FLORENTINO  
 ADVOGADO : DR. JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : FLAGRANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.544/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO CONSTANZO  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA ATUAR COMO REPRESENTANTE DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC.

Conquanto o artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, endossado pelo item IX da IN nº 16 do TST, possibilite ao advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, necessário que a declaração seja firmada por advogado que ostente poderes para representar o Agravante. Portanto, se a declaração firmada resente-se de regularidade de representação, a conseqüência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.922/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : HAROLDO BUCH  
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. Analisando a minuta do agravo de instrumento, verifica-se que a parte se limitou à pretensão de modificar o despacho denegatório sem, no entanto, apontar qualquer violação de dispositivos de lei ou de preceitos constitucionais, contrariedade a súmula e/ou argüição de divergência jurisprudencial, não renovando, ainda, as razões da revista, encontrando-se o agravo desfundamentado, nos termos do art. 524, II, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.555/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : ANA PAULA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS E PRONTO-SOCORRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PATRÍCIO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Não ofende o artigo 7º, XXIII, da Constituição da República o acórdão regional que fixa o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. A decisão se encontra em harmonia com a Súmula 228/TST, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST, no sentido do inviável cotejo de teses para conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, inservível, de qualquer modo, aresto proveniente do STF, e do mesmo Órgão prolator da decisão regional, consoante dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-33.828/2004-008-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ECT. CUSTAS. IRREGULARIDADE DO PREPARO. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Caso em que não se constata violação direta e literal do artigo 21, X, da Constituição Federal, que nenhuma relação tem com a questão da irregularidade de preparo do recurso ordinário que resultou no seu não-conhecimento pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.776/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Tendo o acórdão recorrido registrado a condição de tomadora de serviços da ora Agravante, é de se concluir que a sua condenação subsidiária pelos créditos deferidos à obreira encontra guarda no entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 do TST, de forma que a revista não se credencia ao processamento, em face da violação preceito de lei e da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. Deixando a parte de carrear para o bojo do agravo os arestos paradigmas trazidos à colação nas razões da revista, resta inviável a aferição da hipótese legal prevista no artigo 896, "a", da CLT. Ainda que assim não fosse, o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, encontraria óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-34.977/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : JURANDIR DA COSTA LIRA  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO FONSECA  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Esclareceu o Regional que não houve prova de que as testemunhas estivessem impedidas de comparecer à audiência de instrução, portanto, não ficou caracterizado qualquer ato do julgador que cerceasse o direito do autor. Ademais, são assegurados ao juízo, pelos arts. 765 da CLT e 130 do CPC ampla liberdade na direção do processo e o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, a que se alia o princípio do livre convencimento motivado, consagrado no art. 131 do CPC e devidamente observado nas razões de decidir, a partir de transcrição do acórdão regional.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.847/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA MATOS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TRD. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 300 DA C. SDI DESPROVIMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento, quando as razões de recurso de revista referem-se a matéria com jurisprudência já pacificada no âmbito da c. SDI desta Corte Superior. Incidência da Súmula 333 do C. TST.

PROCESSO : RR-38.496/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLUA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 RECORRIDO(S) : MANUEL NETO SANTOS NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

#### 1. TRANSAÇÃO.

A matéria não comporta maiores discussões a teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, in verbis: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".



Estando a decisão regional em consonância com o teor da citada diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, por divergência, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais argüidas (artigo 1030 do Código Civil, artigos 9º, 444 e 468, da CLT), nos termos da OJ nº 336 da SBDI-1/TST.

**Revista não conhecida.**

## 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SISTEMA DE HORÁRIO. EFEITOS.

O Regional não afastou a validade do acordo coletivo, mas apenas restringiu os seus efeitos no período de sua vigência, o que vai ao encontro da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 277, in verbis: "SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO.

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos."

Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal.

Os arestos colacionados emanam do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, o que impede o conhecimento da revista.

**Revista não conhecida.**

## 3. INTERVALO INTRAJORNADA. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA OU SEMANAL.

A ausência de prequestionamento acerca da matéria - ampliação da jornada diária ou semanal em face do intervalo intrajornada - impede o cotejo de teses com os arestos colacionados. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : AIRR-45.412/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GONÇALO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Decisão em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR. REEXAME DE FATOS E PROVA.** Decisão ampara no fato e na prova controvertida não pode ser reexaminada em instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.536/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO LUIZ VÍTOR  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON MENDES ARCANJO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE.

1. Interposto o agravo de instrumento em momento posterior ao prazo recursal, resta inviável o conhecimento do apelo.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-47.622/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON LOCATELLI RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação literal e direta de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-49.121/2002-900-11-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO REVISTA. TRANSAÇÃO - ADESAO AO PDI - EFEITOS. Divergência oriunda do próprio tribunal prolator do acórdão recorrido não atende os requisitos da letra "a", do artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento do recurso de revista por dissendo pretoriano. Não se conhece em sede de recurso de revista de matéria não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido. Súmula nº 297 do TST.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-54.925/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSAFÁ GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO PASSANI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. A demissão em virtude de ordem judicial, ante a nulidade do contrato de trabalho firmado por empresa pública, sem prévio concurso público, é ato jurídico apoiado na lei, não gerando obrigação de indenização por dano moral. Não constatada ofensa direta e literal a preceito de lei. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-61.841/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : VALDIRENE PEREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NORMATIVA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que condenara a reclamada a pagar multa normativa ante o fato de que existiu ofensa a cláusula convencional no que se refere às horas extraordinárias. Impossibilidade, nessa hipótese, de se aferir violação direta de dispositivo da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, de forma a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-67.774/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico. Na verdade, busca tão-somente conduzir o exame do recurso de revista ao revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-69.044/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ALONCIO GONÇALVES CORGUINHO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO CONCURSADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. Decisão regional em sintonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I, atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Inocorrência de afronta ao art. 37, I e II, da Lei Maior. Ainda que admitido após prévia aprovação em concurso público, o autor, enquanto empregado de sociedade de economia mista, não se encontrava ao abrigo da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial nº 229 da SDI-I).

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-71.007/2002-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - APP  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS NUNES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA R. L. DE SOUZA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : GEMINIANO FERREIRA GUIMARÃES NETO  
**ADVOGADO** : DR. AMADEU ALICE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-72.276/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ZILDA BATISTA JOANICO  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. In casu, o que se observa é a simples adequação do pedido ao direito, e isso não caracteriza cerceamento de direito de defesa. Ademais, são assegurados ao juízo, pelos arts. 765 da CLT e 130 do CPC ampla liberdade na direção do processo e o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, a que se alia o princípio do livre convencimento motivado, consagrado no art. 131 do CPC e devidamente observado nas razões de decidir, a partir de transcrição do acórdão regional. Ileso o artigo 5º, LV da Lei Maior.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-74.215/2003-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : WR PRODUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ROBERTO STUCKERT SEIXAS  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-83.386/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : RENNÉ MARCELLO HODJA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 183 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra que o julgado recorrido tenha formado a convicção com base em demonstração financeira anexada pelo reclamante, mas sim com base na prova dos autos, documental, que determinou o pagamento de horas extras, em face de erro de cálculo. Assim sendo, não há como se depreender que a Corte a quo admitiu a juntada de prova extemporânea, como pretende demonstrar o agravante.

**PROCESSO** : AIRR-89.107/1997-091-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO KENZO OKAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON DOUGLAS GALI FALHEIROS  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO LEME  
**AGRAVADO(S)** : EURICO DE ALVARENGA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ZACARIAS QUINTANILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Constatando-se, de imediato, o defeito de representação processual do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-90.183/2004-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARIZONA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SIDERLEI NASCIMENTO DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Constatada a ausência de procuração nos autos a legitimar a atuação do subscritor do recurso de revista, não há como prover o agravo de instrumento, dada a impossibilidade de regularização em alçada recursal (item II da Súmula de nº 383) e por não se verificar a existência de mandato tácito.

**PROCESSO** : AIRR-97.039/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO RICARDO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos constantes do despacho que ataca.

**PROCESSO** : AIRR-98.243/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO FONSECA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : GRENDENE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO LEITE FERNANDES SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADES SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURADAS. Reconhecida, na decisão regional, a existência de contrato comercial entre as reclamadas, afasta-se a possibilidade de declaração da responsabilidade solidária ou subsidiária. Não atendido o pressuposto de admissibilidade do recurso de revista previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-101.448/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SUELI MANTAY  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-102.887/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição, e não apenas renovar os mesmos argumentos expendidos nas razões da revista. Aplicação da Súmula 422/TST.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-541.026/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JACKSON PAULO MATOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA ROTA CERTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. A decisão regional, no sentido que a falta de anotação, na CTPS, do trabalho externo sem controle de jornada, por si só não enseja o direito à percepção das horas extras, guarda consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-558.052/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BOSCO MARQUES REBELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNVO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO NEY VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. IRREGULARIDADE NA CRIAÇÃO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 8º, I E VIII, DA CF. Hipótese em que a Corte Regional entendeu inviável o reconhecimento de estabilidade a dirigentes de sindicato que, segundo a análise dos fatos e documentos dos autos, foi criado com o intuito de beneficiar os empregados de um único Cartório, que já se encontrava sob intervenção. Violação reflexa de dispositivo constitucional não serve ao conhecimento de recurso de revista, art. 896, "c", da CLT. O indeferimento em questão decorreu de interpretação sistemática dos preceitos da Lei Maior indicados, em face do restante do ordenamento jurídico pátrio e considerando o conjunto fático-probatório verificado.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : RR-592.570/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA GRISON  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PONTES DO PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "horas extras - minutos residuais - troca de uniforme - previsão em norma coletiva - prevalência", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e "descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para (a) ampliar - até dez minutos no início e até dez minutos no término da jornada - os minutos a serem descontados na apuração das horas extras deferidas, na forma das normas coletivas incidentes; e (b) determinar que os descontos fiscais cabíveis sobre os valores da condenação sejam calculados nos moldes do item II da Súmula 368/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. Sedimentou-se a jurisprudência desta Corte, em se tratando de contrato de trabalho anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001, no sentido de que viola o art. 7º, XXVI, da Constituição da República a inobservância do estatuído em instrumento normativo, fruto de autocomposição, quanto aos minutos residuais, no caso, a sua desconsideração até dez minutos por registro para efeito de apuração das horas extras. Revista conhecida e provida no particular.

**HORAS EXTRAS. MORA.** Divergência jurisprudencial não configurada, em face da inespecificidade dos julgados colacionados. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Revista não conhecida.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MÊS A MÊS.**

Acórdão regional em harmonia com o item III da Súmula 368/TST. Revista conhecida e não provida no aspecto. DESCONTOS FISCAIS. Matéria pacificada pela Súmula 368/TST, item II, em que incorporada a OJ 228 da SDI-I. Cálculo ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis. Revista de que se conhece e a que se dá provimento no tópico.

**PROCESSO** : RR-610.735/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICKE  
**RECORRIDO(S)** : LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Acórdão regional consonante com a Súmula 331, IV, desta Corte exclui a divergência jurisprudencial e as suscitadas violações de lei para fins de conhecimento do recurso, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A condenação ao pagamento da parcela titulada, em grau médio - fundamentada na manipulação de produtos de limpeza contendo álcalis cáusticos - não viola o art. 5º, II, da Carta Magna. Inviável o conhecimento da revista à arguição de ofensa a norma constante de portaria - artigo 896, alínea "c", da CLT. Não se amolda à situação a invocada Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-I do TST. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-620.844/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : GERSON AUGUSTO DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. DEFESA DE INTERESSE PRIVADO. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer quando se trata da defesa de interesse patrimonial privado do reclamante, pois inexistente interesse público ou interesses sociais e individuais indisponíveis a legitimar a sua atuação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-622.248/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TÍQUETE REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA E. SBDI-I. Decidida a controvérsia em harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-I, é inviável o conhecimento do recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-625.513/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRIDO(S) : ISMAEL ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Não há que se falar em violação do artigo 442, parágrafo único, da CLT, na medida em que o E. Tribunal Regional decidiu de forma devidamente fundamentada, com base no conjunto fático-probatório, para chegar à conclusão acerca da existência de um contrato realidade mascarado sob o expediente fraudulento de cooperativas que visava à sonegação de direitos trabalhistas. Caso em que, não se sustentam as violações apontadas, pois inaplicáveis à situação fática delineada de efetiva relação de emprego, sendo, portanto, inadmissível o recurso de revista, conforme entendimento consagrado na Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.806/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pagamento de diferenças no cálculo do adicional de insalubridade, fixando o salário mínimo como base de cálculo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao item "descontos fiscais - responsabilidade - forma de cálculo", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade do empregador pelo recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste Tribunal Superior. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante apenas quanto ao tema "prescrição quinquenal - contagem do prazo - data da propositura da ação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.** O artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal garante aos trabalhadores urbanos e rurais ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Assim, é da data da propositura da ação - medida judicial que interrompe o curso do prazo prescricional - que se conta o prazo quinquenal, e não da data da rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-642.813/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
 RECORRIDO(S) : GLÓRIA VIEIRA ALBUQUERQUE  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE. Diante do óbice previsto na Súmula nº 126 do C. TST, afigura-se incabível recurso de revista visando discutir o acórdão regional que, com base na prova, afastou a caracterização do trabalho da reclamante na regra prevista no art. 442, parágrafo único, da CLT, declarando a fraude na contratação havida por intermédio de cooperativa de emprego, à luz do art. 9º da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO.** A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.282/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : PLANC - PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - vínculo empregatício reconhecido em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade referida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo empregatício somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.960/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA  
 RECORRIDO(S) : AMANDO BERNARDO XAVIER LEAL NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - SILÊNCIO DO REGIONAL ACERCA DO SUPOSTO FATÓ DE O RECLAMADO ESTAR OU NÃO INSCRITO NO PAT - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA E. SBDI-1 - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. A indicada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da e. SBDI-1/TST, somente ensejaria o conhecimento do recurso mediante reexame de fatos e provas, uma vez que o Regional não deixou claro se o Reclamado era ou não participante do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, premissa fática essencial para a solução da controvérsia. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.357/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : WENDEL MESQUITA VAZ  
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.941/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : NUZILENE MACHADO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA. Não se conhece de recurso de revista quando não caracterizadas as violações denunciadas e não demonstradas a contrariedade à Súmula nº 304/TST e a especificidade dos arestos tidos como parâmetros.

**VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. EFEITOS.** Não se conhece de recurso de revista interposto contra decisão conforme com a jurisprudência firmada no TST. Incidência da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO E NULDADE CONTRATUAL.** Não se conhece de recurso de revista alicerçado em aresto oriundo do mesmo Tribunal recorrido ou quando não há tese para confronto com o disposto no artigo 3º da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.800/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOANA DA SILVA LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Sendo questionada a responsabilidade do empregador e da entidade de previdência privada por ele instituída, patrocinada e mantida, tornam-se estas partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação da aposentadoria garantida aos ex-empregados. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. PRESCRIÇÃO. ABONO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Fixada como data da lesão o momento da instituição do abono que deveria fazer parte da aposentadoria paga à ex-empregada, não há que se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, mesmo porque, em se tratando de diferença de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável, nesse caso, não é a total contada da data da extinção do vínculo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662.801/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA VEIGA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Sendo questionada a responsabilidade do empregador e da entidade de previdência privada por ele instituída, patrocinada e mantida, tornam-se estas partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação da aposentadoria garantida aos ex-empregados. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. PRESCRIÇÃO. ABONO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Fixada como data da lesão o momento da instituição do abono que deveria fazer parte da aposentadoria paga ao ex-empregado, não há que se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, mesmo porque, em se tratando de diferença de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável, nesse caso, não é a total contada da data da extinção do vínculo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.289/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
 RECORRENTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS  
 PROCURADORA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : INDALÉA STELA LIMBA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. SUZANE SANTOS PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, manter apenas a condenação ao pagamento do saldo de salário e aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E DAS RECLAMADAS ANALISADOS CONJUNTAMENTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-672.597/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA - FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS PILHALARME  
**ADVOGADO** : DR. MAURO WAGNER XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE. Diante do óbice previsto na Súmula nº 126 do c. TST, afigura-se incabível recurso de revista visando discutir o acórdão regional que, com base na prova, afastou a caracterização do trabalho do reclamante na regra prevista no art. 442, parágrafo único, da CLT, declarando a fraude na contratação havida por intermédio de cooperativa de emprego, à luz do art. 9º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-674.439/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão do Regional acerca da responsabilidade subsidiária da empresa sucedida e da existência de trabalho em condições insalubres, não subsiste lacuna na prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

**DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** Tendo o Regional emitido tese no sentido de que o conhecimento do recurso ordinário exige o recolhimento das custas e do depósito recursal, não é possível vislumbrar negativa de vigência aos arts. 40 da Lei nº 8.177/91, 8º da Lei nº 8.542/92, 899 da CLT. Nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT, a violação deve estar ligada à literalidade do preceito.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-677.120/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CESAR MASSI  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto à empresa recorrente. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUCEDIDA. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 10 E 448 DA CLT. Uma vez reconhecida a sucessão trabalhista e não aventada qualquer possibilidade de fraude aos direitos do empregado, compete à empresa sucessora a responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas advindas do contrato de trabalho mantido com o empregado. Situação que não comporta a aplicação do item IV da Súmula 331 do C. TST, que trata da responsabilidade do tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas e não pagas pelo empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-686.973/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ÉZIO VILELA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA  
**AGRAVANTE(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CONFISSÃO. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação dos dispositivos de lei apontados, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese, não pode ser provido o agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não demonstrada inversão indevida do ônus da prova, não merece reforma a v. decisão recorrida que condenou a empresa ao pagamento de horas extras, com base na prova, restando ileso os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-693.315/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO DE AGUIAR PESSANHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE - ART. 896, 1º, DA CLT - O juízo negativo de admissibilidade, exercido na origem em conformidade com o artigo 896, § 1º, da CLT, não adentra o exame de mérito, tampouco ultrapassa os limites de sua competência, pois restringe-se a analisar os pressupostos do recurso de revista previstos no art. 896, e alíneas, da CLT, não implicando, pois, ofensa ao artigo 111 da Constituição da República. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8º DA CLT E 71, § 1º, DA LEI DE LICITAÇÕES. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, inciso IV, desta Corte ("O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial"), inócurrenente a alegada violação dos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 8º da CLT, bem como a invocada divergência jurisprudencial.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-694.461/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE  
**ADVOGADO** : DR. DISRAELI RÉGIS BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE SE LIMITA A CONCLUIR QUE FORAM COMPROVADOS OS DEPÓSITOS, ALEGAÇÃO DO RECLAMANTE DE QUE OS DOCUMENTOS TERIAM SIDO JUNTADOS APENAS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 319 E 320 DO CPC E SÚMULA Nº 8 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. O Regional não se pronunciou sobre a suposta invalidade formal dos documentos utilizados como razão de decidir, nem sobre o justo impedimento para produzir a prova questionada. Logo, preclusa a controvérsia relativa à matéria contida nos artigos 319 e 320 do CPC, bem como na Súmula nº 8 do TST, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-696.701/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO FRECCIA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERNANDES DE CAMPOS LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos para o Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as deduções para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO INDIVIDUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Não há litispendência entre reclamação trabalhista individual e ação civil pública, ainda que idênticos os pedidos e a causa de pedir de ambas, uma vez que não há identidade de partes. Precedentes.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial - artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Súmula nº 331, IV, do TST).

**DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - MOMENTO - SÚMULA Nº 368, II, DO TST.** A retenção dos valores devidos a título de imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos salariais sujeitos à contribuição fiscal e, no momento em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário. Orientação pacífica e reiterada desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-700.375/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ SHIGUERU NAKASHIMA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

O Regional manteve a condenação do pagamento das horas extras, por entender que o acordo de compensação não era válido, pois não havia um critério específico para concessão da folga compensatória. Ausência de prequestionamento acerca das violações de preceitos de lei invocadas na revista que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Arestos inservíveis a comprovar o dissenso jurisprudencial, porque oriundos de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT).

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CABIMENTO.** A decisão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I, porquanto demonstrado o caráter provisório da transferência, a tornar devido o adicional respectivo.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-704.442/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NICODEMOS RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO PERMANENTE. Consignado pelo Tribunal Regional do Trabalho que era habitual e permanente o contato do reclamante com o agente perigoso, essa decisão é insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, sob pena de revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho que a rescisão do contrato de emprego do reclamante foi operada pela empresa que recebeu a outorga do contrato de concessão, ou seja, a concessionária, esta é responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas porventura devidos ao trabalhador. Interpretação do item I da Orientação Jurisprudencial (OJ) 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula 333 do TST e do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-704.522/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A., por divergência jurisprudencial, tão somente do tema "Aviso Prévio de 60 Dias Previsto em Norma Coletiva - Reflexos" e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A., também por divergência jurisprudencial, tão somente do tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. DEFERIMENTO DE REFLEXOS. POSSIBILIDADE. Pactuado via instrumento coletivo o pagamento de aviso prévio de 60 dias e inexistindo disposição coletiva acerca da incidência daquela parcela em outras, é possível o reflexo de todos os sessenta dias desse aviso prévio em férias, 13º salário e no FGTS acrescido de 40%. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE.** Doutrina qualificada (Arnaldo Süssekind) preconiza que os adicionais compulsórios, entre os quais se incluem o adicional de periculosidade, não obstante não fazerem parte do denominado salário básico, integram o complexo salarial, daí advindo, inegavelmente, a natureza salarial da parcela. Nessa hipótese, o adicional de periculosidade deve repercutir no cálculo das horas extras (item I da Súmula nº 132 do TST), do aviso prévio, dos 13os salários, das férias acrescidas de 1/3, bem como do FGTS (Súmula nº 63 do TST) mais indenização de 40%. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : RR-715.221/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA SGARBI SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. Não se fundamentando em nenhuma das hipóteses legais, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice intransponível. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-715.551/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA GOMES DE MORAES CARTOLANO  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E/OU ANUËNIOS. NOSSA CAIXA NOSSA BANCO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 56 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão que se afina com jurisprudência pacífica do C. TST. Incidência da Súmula 333 desta C. Corte

**PROCESSO** : RR-715.836/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ PAULO SOARES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a denunciada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJSDI-TST-275.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST.** Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.** Não se conhece de recurso de revista quando não verificados os requisitos elencados no artigo 896 da CLT.

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS.** Não se conhece do apelo alicionado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece do recurso embasado em divergência inservível ou inespecífica.

**INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NO RSR. SÚMULA 330/TST.** Estando a decisão recorrida em conformidade com os ditames da parte final do item I da Súmula 330/TST, inviável o apelo extraordinário. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-734.412/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI  
**RECORRIDO(S)** : GASTÃO VAZ WOELFERT  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, tão-somente do tema "Critério de Efetivação dos Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE EFETIVAÇÃO. Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-750.629/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão que está em consonância com jurisprudência pacífica do c. TST. § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-751.630/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA MARIA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA NOGUEIRA PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos "Descontos a favor da CASSI/PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos em favor da CASSI e PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional se manifestou explicitamente sobre a matéria e as provas coligidas e demonstrou as razões de seu convencimento, louvando-se no princípio da persuasão consagrada no art. 131 do CPC, insusceptível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126/TST. Apesar da ênfase na ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão regional, inocultável o propósito de obtenção de novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar erro de julgamento, que, por sua vez, não tem o condão de caracterizar a negativa de prestação jurisdicional. Revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - FIP. VALIDADE.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no item I da Súmula 338/TST. Ademais, flagrante a pretensão de revolvimento de matéria fática, insusceptível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126/TST. Revista de que não se conhece.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional respaldada nas Súmulas 219 e 329/TST que cuidam especificamente da hipótese de cabimento dos honorários advocatícios. Inviável o exame da matéria sob a ótica do recorrente, uma vez presente o intuito de revolver fatos e provas - exame de documentos -, o que é vedado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Revista de que não se conhece.

**MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal examinou todos os temas suscitados nas razões dos embargos de declaração, consignando que estes servem para tornar a decisão proferida mais clara ou para examinar matéria não apreciada, nunca para obter reexame com vista à modificação do julgado ou ao protelamento o feito, conforme pretendido. Revista de que não se conhece.

**BASE DE CÁLCULO.** Imprescindível à reforma da decisão, nesta fase processual, o reexame de fatos e provas, o que é vedado, nos termos da Súmula 126 do TST. Revista de que não se conhece.

**DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI/PREVI.** Predomina nesta Corte entendimento no sentido da licitude dos descontos efetuados para a Caixa de Assistência e para a Caixa de Previdência dos empregados do Banco do Brasil, uma vez que, apesar destas possuírem personalidade jurídica própria, diversa do Banco do Brasil, detêm responsabilidade solidária, em razão do regulamento do empregador, que se integra ao contrato de trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-751.793/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ALBERTO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÁHELIN  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO VIEGAS  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para as providências necessárias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESSARCIMENTO DE RESERVA DE POUPANÇA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CF. Decorrendo a controvérsia da relação de trabalho mantida com a instituidora e mantenedora da entidade de previdência privada, está inserida na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de lide referente a pedido de devolução de reserva de poupança feita à SISTEL.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-751.794/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS DAVI HORT  
**RECORRIDO(S)** : GELCI GANDIN  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções fiscais, conforme diretriz da Súmula nº 368, II, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Sob o ângulo da suposta prevalência das Folhas Individuais de Presença sobre a prova testemunhal, argumento recursal utilizado pelo reclamado na tentativa de reformar o decisum regional, a revista não merece ser conhecida, visto haver o Regional decidido a controvérsia em perfeita harmonia com a Súmula nº 338, II, do TST, do que resulta a impossibilidade de conhecimento da revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. SÚMULA 368, II, DO TST.** A retenção dos valores devidos a título de imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos salariais sujeitos à contribuição fiscal e no momento em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário. Orientação pacífica e reiterada desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-754.748/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : HERMÍNIO CÂNDIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, determinando, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Todavia, por se tratar de autarquia municipal, submetida à regra do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nestas condições, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na linha preconizada na Súmula nº 363 deste Tribunal. Não se aplica, portanto, para aferição das horas extras, a redução legal da hora noturna prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-760.736/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO RIBEIRO BRANDÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BADESSA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-763.360/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO TELES MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. REPERCUSSÕES. PREVALÊNCIA DAS PROVAS. A decisão do Regional, que deu prevalência à prova testemunhal sobre as folhas individuais de presença, encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 338. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Havendo o Regional consignado que o Reclamante está assistido por advogado particular, a condenação ao pagamento de honorários de advogado importa contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-770.056/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA MARIA C. DE MELLO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA THEREZA COSTA DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO E NAS RAZÕES DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 120 DA SDI-I DESTA CORTE. Constatada a ausência de assinatura tanto na petição de encaminhamento quanto nas razões recursais de revista, inexistente o apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I desta Corte, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso inexistente. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-771.646/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA ROSA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Inexistente, no entanto, negativa de prestação jurisdicional na decisão recorrida, apreciado que foi o recurso ordinário em acórdão fundamentado. Ausente qualquer prejuízo à parte, não há falar em nulidade do acórdão regional. Contudo, em observância ao item II da OJ 260 da SDI-I desta Corte, a admissibilidade do apelo trancado merece apreciação sem as restrições próprias do rito sumaríssimo.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COOPERATIVA.** Afastada, pelo Tribunal de origem, a caracterização do trabalho cooperado, pela ocorrência de fraude, satisfeitos os elementos configuradores do contrato de trabalho, nos termos do arts. 2º e 3º da CLT, correta a aplicação da Súmula 331 do TST à espécie.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-777.406/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TIRÍBIO DE LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Decisão regional que se coaduna com os termos da Orientação Jurisprudencial 234 da SDI-I, recentemente incorporada à Súmula 338/TST (item II), por meio da Res. 129/2005, DJ 20.4.2005, de seguinte teor: "II A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (ex- OJ nº 234, inserida em 20.6.2001)". Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-778.414/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO DE ABREU PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO A. ALVES  
**AGRAVADO(S)** : M. D. A. MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octódió legal, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte, inábil, a tanto, a comprovação tardia trazida na minuta de agravo, consabido que cabe à parte, quando da interposição do recurso, a comprovação da existência de fato que justifique a prorrogação do prazo recursal e, por conseguinte, da tempestividade do apelo. Violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, não configurada.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-794.138/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA CARDOSO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI  
**ADVOGADO** : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos Honorários Advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** 1- PRESCRIÇÃO. Tendo o Regional esclarecido que: "Precluso o direito da reclamada, visto que a prescrição é matéria de defesa, devendo ser argüida quando da contestação", o recurso não merece conhecimento, quando a parte não indica preceito de lei ou da Constituição tidos por violados - Súmula nº 221, item I, do TST - nem colaciona arestos divergentes. Recurso de revista não conhecido.

**2 - HORAS EXTRAS. Verifica-se que o quadro fático foi analisado e valorado pelo Regional dentro dos limites preconizados pelo artigo 131 do CPC, sem incorrer em dissenso pretoriano, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST à admissibilidade do recurso. O aresto colacionado reporta-se à não-comprovação por parte do reclamante do labor em sobrejornada, ressaltando, ainda, o descabimento da inversão do ônus da prova, quadro fático diverso daquele proclamado pelo Regional, que declarou o direito ao recebimento de horas extras em face da inexistência de contestação específica. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.**

**3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-794.144/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - ALCANCE DE TODA A CATEGORIA.** Consiste o feito em Ação de Cumprimento, por meio da qual o Recorrido pleiteia o cumprimento de cláusulas ajustadas em Acordos Coletivos. Incide à hipótese o entendimento consubstanciado na Súmula nº 286 desta Corte, com a redação que lhe foi dada posteriormente à protocolização do recurso de revista, pela Resolução 98/2000, DJ 18.09.2000. A divergência jurisprudencial, embora oriunda da SBDI-I deste Tribunal, não se sustenta, porquanto vem proclamando esta Corte, em recentes julgados, que, em se tratando de Ação de Cumprimento, o Sindicato tem legitimidade para pleitear, também, na defesa dos empregados não-associados, diferenças salariais decorrentes de sentença normativa. Precedente. Indenes de ofensa os arts. 8º, III, da Constituição e 872, parágrafo único, da CLT. Recurso não conhecido.

**2 - LIGITÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pelo Sindicato autor, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o enquadramento da parte como "improbus litigator". Recurso não conhecido.

**3 - ÔNUS DA PROVA - ART. 818 DA CLT.** O quadro fático foi analisado e valorado pelo Regional dentro dos limites preconizados pelo artigo 131 do CPC, sem violação literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

**4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** A Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte, pacificou o entendimento de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não proclamando o Regional que os empregados substituídos atendem os requisitos da Lei nº 5.584/70, indevido o deferimento da verba de honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-800.106/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CLORAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Depreende-se do acórdão recorrido que a controvérsia sobre o ônus da sucumbência dos honorários periciais se situa no âmbito processual e tem conteúdo meramente interpretativo. Assim, não encontra guarida em nenhuma norma da Constituição da República, a teor do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-803.548/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RAIMUNDO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA QUE REGISTRAM HORÁRIOS INVARIÁVEIS E QUE FORAM INFIRMADAS PELO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. SÚMULA Nº 338 DO TST. O acórdão do Regional que nega eficácia às Folhas Individuais de Presença porque registram apenas horários inflexíveis e porque infirmadas pela prova testemunhal não é passível de revisão na presente fase recursal por se encontrar em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 338. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-803.869/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO EUSTÁQUIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. AMÂNDIO MOACIR MATOS  
**RECORRENTE(S)** : SEMENTES AGRO CERES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER SCALABRINI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 3ª Região para que prossiga no julgamento daquele recurso como entender de direito. Sobrestado o exame do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "quitação - eficácia liberatória", e prejudicado quanto aos demais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR DEDUZIREM ALEGAÇÕES ESTRANHAS AOS PRIMEIROS. ARTIGO 536 DO CPC. O mero fato de as alegações deduzidas nos segundos embargos de declaração não se enquadrarem eventualmente nas hipóteses de cabimento dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, porque estranhas aos primeiros embargos, diz respeito apenas ao mérito daquele recurso, não se confundindo ou prejudicando a conclusão prévia acerca da satisfação dos dois pressupostos extrínsecos de admissibilidade daquela espécie recursal - a saber, a tempestividade e a representação processual. Vale dizer, observado o quinqüídio para a oposição dos embargos de declaração, o recurso necessariamente é tempestivo, não importando quão desarrazoadas sejam porventura as alegações nele deduzidas. A objetividade extrema é da essência dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Logo, a premissa do Regional de que os segundos embargos de declaração do Reclamante seriam intempestivos porque não lograram indicar vício surgido no julgamento dos primeiros importa violação direta e literal do artigo 536 do CPC. Recurso de revista do Reclamante provido.



**PROCESSO** : RR-804.209/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : NATANAEL RAMOS DA COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos de imposto de renda e previdenciários - responsabilidade e retenção", por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.620/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da Reclamada ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o valor total do crédito do Reclamante, calculado ao final, bem como para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários, tudo na forma da Súmula nº 368/TST. 10

**EMENTA:** QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE E CRITÉRIO DE RETENÇÃO.** A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens II e III da Súmula nº 368/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-806.511/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ VANDIR STOROLLI  
**ADVOGADO** : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-809.315/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIA PORTELA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente mandado de intimação da decisão agravada, peça obrigatória e essencial para aferir a tempestividade do recurso ora interposto. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-810.393/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : LÚCIA MARIA FALCÃO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. HERMES RIBEIRO VIANA  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CEARÁ/PIAUI  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CHAGAS COELHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, deferir à reclamante, tão-somente, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Se o e. Tribunal não se pronunciou acerca das alterações conferidas pela MP-1549/36 sobre a natureza jurídica da reclamada, a análise do recurso de revista esbarra no contido na Súmula 297/TST.

**SERVIDOR CELETISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.